

CLASSIFICAÇÃO GERAL
DA
LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA,

DESDE A PUBLICAÇÃO DO CODIGO PHILIPPINO

ATÉ A DATA,

**DIVIDIDA EM REINADOS, RAMOS LEGISLATIVOS, MATERIAS, E ARTIGOS,
COM VARIAS NOTAS E OBSERVAÇÕES:**

OFFERECIDA

A

SUA Magestade Fidelissima A RAINHA,

A SENHORA D. MARIA II.

PELO DOUTOR

JOAQUIM RAPHAEL DO VALLE.



LISBOA.

TYP. DA SOCIEDADE PROPAGADORA DOS CONHECIMENTOS UTIS.
Rua Nova do Carmo — N.º 39 D.

1841.

CLASSIFICAÇÃO GERAL

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA,

Desde a publicação do Código Philippino até á data, dividida em reinados, ramos legislativos, materias e artigos, com as competentes notas e observações, ou historicas, ou politicas ou juridicas.



A obra comprehende as seguintes secções: 1.^a contém os reinados de Philippe 3.^o de Castella e 2.^o de Portugal, de Philippe 4.^o de Castella e 3.^o de Portugal, dos Senhores Reis D. João 4.^o, D. Affonso 6.^o, regencia e reinado do Senhor D. Pedro 2.^o e D. João 5.^o, desde 1603 até 1750.

2.^a O reinado do Senhor D. José 1.^o

3.^a O reinado da Senhora D. Maria 1.^a

4.^a A regencia e reinado do Senhor D. João 3.^o até 24 d'agosto de 1820.

5.^a A epocha da regeneração politica de 24 d'agosto de 1820 em diante até 10 de março de 1826.

6.^a A regencia da Senhora Infanta D. Isabel Maria de 15 de março de 1826 até 22 de fevereiro de 1828.

7.^a As providencias da regencia da Ilha Terceira, as da dictadura e regencia do Immortal Duque de Bragança, o Senhor D. Pedro 4.^o, e todas as mais publicadas desde o anno de 1828 até 10 de setembro de 1836.

8.^a Providencias dos annos de 1836 de 10 de setembro em diante, de 1837, 1838, 1839, 1840.

Cada secção contém tres partes: 1.^a a tabella geral chronologica nos diversos ramos annunciados no prospecto: 2.^a as notas historicas e juridicas, que servem de illustração: 3.^a os tratados classificados por artigos da legislação civil, criminal e de Fazenda desde 1603 até 1820.

A 9.^a secção comprehenderá o almanack civil dos diversos tribunaes e repartições publicas, e authoridades judicias, administrativas e fiscaes, com as notas que servem de illustração, bem como nos ramos mais importantes depois do estabelecimento do systema representativo e da nova organização politica que felizmente rege a Nação Portuguesa.

Senhora.

*A obra que tenho a distincta honra de dedicar a VOS-
SA Magestade—Classificação Geral da Legisla-
ção Portugueza, dividida em reinados, ramos legisla-
tivos, materias, e artigos, com notas e observações—
foi uma empresa muito ardua, difficil, superior ás mi-
nhas pequenas forças e conhecimentos litterarios. A con-
vicção porem em que estou da sua urgente necessidade,
não só para o estudo da Legislação Portugueza, mas pa-
ra o exercicio de diversos e importantes empregos da Na-
ção, me fez conceber este projecto, adoptando um me-
thodo novo. Varios Jurisconsultos muito distinctos tem*

publicado *Indices e Repertorios de grande utilidade. Do methodo porem e systema adoptado resultam immensas vantagens, que se desenvolvem no Discurso da Introducção. Não ha uma collecção completa e exacta de Legislação Portugueza. Montões de Leis e resoluções existem dispersas e espalhadas no Archivo da Torre do Tombo, em registos de secretarias, de tribunaes, em Bibliothecas, que são monumentos preciosos. A classificação chronologica e systematica da Legislação depois da publicação do Código Philippino, em tabellas geraes e especiaes dos diversos ramos Legislativos, com as notas que servem d'illustração, é o fim a que o A. se propoz. O patriotismo e zelo da causa publica me inspiraram este projecto. Na execução houveram obstaculos quasi invenciveis. Não me lisongeo que o fim perfeitamente se preenchesse. Nem a perfeição é o cunho das obras humanas. Póde porem servir como de ensaio preparatorio aos trabalhos de mais abalizados Jurisconsultos. VOSSA MAJESTADE se dignará acolher este pequeno offerecimento com a Alma tão Generosa e Benefica de que é dotada, acceitando igualmente os sentimentos do profundo amor e respeito, que consagra á Augusta Pessoa de VOSSA MAJESTADE*

Joaquim Raphael do Valle.

SIGLAS DE QUE USA O AUTOR.

Ord.	Ordenação do Remo.
Syst. dos Reg.	Systema dos Regimentos Reaes.
C. L.	Carta de Lei.
Alv.	Alvará.
A. Alv.	Abarás.
Dec.	Decreto.
D. Dec.	Decretos.
C. R.	Carta Regia.
C. C. R.	Cartas Regias.
Port.	Portaria.
Pr. R.	Provisão Regia.
Av.	Aviso.
Res. Cons.	Resolução de Consulta.
Synops. Chr.	Synopsis Chronologica de José Anastacio de Figueiredo.
M.	Manuscripto.
Arch.	Archivo da Torre do Tombo.
Bibl.	Bibliotheca.
Cart.	Cartorio.
Ind. Remiss.	Indice Remissivo Chronologico de João Pedro Ribeiro.
Extrac. Ger.	Extracto Geral das Leis de Manoel Borges Carneiro.
2.º Addit.	Segundo Additamento do mesmo Autor.
Rep. Ger.	Repertorio Geral de Manoel Fernandes Thomaz.
Ind. Alph.	Index Alphabeticus de Alípio Freire de Figueiredo Abreu Castello Branco.
Diar. C.	Diario de Côrtes.
Diar. G.	Diario do Governo.
Gaz.	Gazeta.
Chr. L.	Chronica de Lisboa.
Chr. P.	Chronica do Porto.
Ind. Chr. de 1828 até 1835	Index de Antonio Manoel do Rego Abranches.

DISCURSO DE INTRODUÇÃO Á OBRA.

REUNIDOS os homens na sociedade civil, a sciencia mais importante é a da Legislação, ou a dos differentes regulamentos politicos e civis, que a tem estabelecido, firmado e consolidado para conservação dos mais sagrados e preciosos direitos, e gozo da felicidade commum, objecto primario da associação politica.

Ainda que ha Leis Naturaes, ou certas verdades intrinsecas, essenciaes e inalteraveis, gravadas no coração do homem, por exemplo as grandes maximas de Direito Natural de não lezar, prejudicar, ou causar damno ao seu semelhante, ser fiel á palavra e fé promettida, amar e respeitar o filho a seu pai, não offender a sociedade; maximas de justiça universal, dictadas pela natureza, sem a solemnidade da publicação civil, porque ellas se derivão de hum certo lume de razão interior e innato ao homem, que o faz discernir o justo do injusto; estas Leis não foram resultado de deliberações tomadas no gabinete dos Legisladores, e confirmadas por actos solemnes, e meditados; são as chamadas convenções tacitas, e reciprocas obrigações, ás quaes os homens se sujeitaram muito voluntariamente. Não obstante porem, estas primeiras Leis Naturaes eram muito insufficientes para conter os homens na sociedade, segurar e firmar a tranquillidade publica e a conservação dos seus direitos. Ellas não eram nem precisas, nem extensas para decidir e regular os differentes casos; não tinham a sanção penal; o seu imperio, e força coactiva era arbitraria, e proporcionada ao bom, ou máo uso, que o homem fazia da sua razão; porque o homem entregue, e abandonado a si mesmo, escutava mais a paixão, do que a razão. Além da insufficiencia havia grande perigo na applicação, e exe-

cução. Quem no estado da natureza seria o juiz, o vingador da offensa e damno, que qualquer particular julgasse ter recebido? Quem havia regular a sua reparação e os seus limites? Onde existia a força, e vigor necessário para a sua execução? Por consequencia, as Leis puramente Naturaes não podião sómente contribuir para a felicidade geral. Que importa que muitas vezes houvesse a Lei commum, se não havia o Árbitro commum, reconhecido como tal, encarregado da sua execução? Se não existia o Poder, Jurisdição, e Authoridade propria para a applicação. O que era origem dos maiores inconvenientes e desordens. Estes defeitos e imperfeições existião nas primeiras sociedades e estabelecimentos, que os homens formaram, e nas Leis puramente Naturaes. Se o temor e a necessidade tinham reunido as primeiras familias, quantos excessos não erão capazes de commetter os homens, ainda pouco sociaes e civilisados? O cuidado mais importante da sociedade era o da sua conservação; os males e desgraças, a que estavam expostas as primeiras associações, fizeram procurar os meios de os remediar; porque ao homem, ainda que fosse creado livre, e independente, com tudo a propria razão e experiencia lhe fez logo conhecer que não podia haver a verdadeira e bem entendida liberdade, paz interior e tranquillidade publica, quando cada um podesse indiscreta e temerariamente seguir os seus caprichos e paixões; por consequencia o mesmo homem logo reconhece que, para o seu proprio interesse, era necessario renunciar o uso illimitado da sua liberdade, e que uma porção da sociedade devia depender da outra. Esta intima convicção foi quem excitou as primeiras familias, que se formaram em estado civil a estabelecer a desigualdade real do poder, debaixo de certas condições, que modificassem o seu excesso: deste principio nasceram as differentes formas de governo que se estabeleceram. A primeira destas formas é sem duvida o governo monarchico, o mais antigo e universalmente estabelecido. Os mais antigos povos, os Babilonios, os Assirios, os Egipcios, as nações mais proximas ás margens do Jordão e Palestina, foram sujeitos aos seus reis. Veja-se Platão de *Legibus*, Liv. 1.^o, p. 4.^a, §. 829. Cicero de *Legibus*, p. 3.^a, n.^o 2.^o Cicero de *Officiis*, Liv. 1.^o, Cap. 11, n.^o 12. Sallustio de *Bello Catilin.*, n.^o 2.^o Dyonisio Halicarnassense, Liv. 5.^o, Cap. 336. Já Homero nas sua *Iliada*, Liv. 2., f. 204, louva e exalta as prerogativas e vantagens do governo monarchico: os Chinas, que se lisonjeam com a mais remota posteridade de tantos seculos, foram governados pelos seus reis. e quasi todos os povos do oriente. O governo monarchico era o mais facil aos povos, logo que se reuniram em sociedade, porque elle é como imagem e semelhança da authoridade que os pais tinham sobre os filhos; porque nos primeiros tempos eram os che-

fes e legisladores da família. Nas differentes sociedades, que se formaram depois da dispersão do genero humano, havia pessoas, que se distinguiram, ou pela sua força e coragem, ou pela prudencia e virtude, as quaes, pelas suas qualidades e talentos, conciliaram a estima geral e confiança dos povos, e adquiriram insensivelmente uma especie de authoridade e influencia. A necessidade junta com a affeição obrigou os povos a submeter-se á sua authoridade. Os primeiros soberanos, quando os governos eram electivos, deveram a sua elevação aos serviços feitos á sociedade. Serve de exemplo Nembrod, o primeiro poderoso sobre a terra, caçador muito habil e affamado, que se fez celebre a toda a povoação de Sennar, que fez reunir os habitantes a seu lado. Entre os Medos, depois de sacudirem o jugo dos Assirios, houve um homem muito sabio e prudente, chamado Dejoces, que pelas suas luzes e virtudes soube adquirir a affeição geral. Os Israelitas pediram a Samuel o serem governados por um rei — *Et crimus nos quoque sicut omnes gentes, et judicabit nos rex noster, et egredietur ante nos, et pugnabit bella nostra pro nobis.* — 1.^o Reg., cap. 8.^o, f. 20. Os melhores escriptores da antiguidade se declararam a favor do governo de um só; Heródoto, Platão, Aristóteles, Xenofonte, Cicero, Séneca, Tacito, Plutarcho e outros contemplaram o governo monarchico como o mais perfeito e vantajoso, apesar de que a maior parte destes escriptores vivia em governo republicano. Conheceram tambem logo os povos os grandes inconvenientes que resultavam das monarchias electivas, as desordens, paixões e perturbacões que acompanhavam as eleições, e por este motivo, já desde a mais remota antiguidade, o governo veio a ser hereditario. Entre os Babilonios, os Assirios, os Egipcios, os Indios, os Chinas, os Arabes, os Atlantes, os Gregos e antigos Gallos, o filho veio a succeder a seu pai. O estabelecimento pois do governo monarchico deo ás sociedades uma forma mais fixa, duravel e permanente. Conheceram igualmente os povos a necessidade de estabelecer regras geraes, que contivessem as differentes ordens da sociedade, que servissem de norma de conducta, que povessem um freio á liberdade absoluta, á independencia natural do homem; e esta é a origem das leis positivas ou do Direito Civil, para remediar os inconvenientes da sociedade primitiva, porque o soberano, publicando leis, instrue os membros da sociedade sobre as regras que devem seguir nos differentes negocios: deixou cada um de ser juiz e independente na sua propria causa, e é o soberano a quem compete a applicação da lei; elle tem na sua mão a força necessaria para manter a sua execução, punir a sua infracção, e vigiar pela observancia.

No principio eram as leis em pequeno numero; porque os primeiros homens tiravam sua subsistencia dos fructos que a ter-

ra produz naturalmente, da caça e da pesca. Este genero de vida os obrigava a mudar de logar; não tinham casas e habitações fixas. Até á epocha em que se estabeleceu a agricultura, este manancia da riqueza dos povos, se conservaram no estado de simplicidade ou obscuridade e falta de civilisação, com muito poucas leis, porque eram muito limitadas as suas precisões, e os negocios tinham um circulo muito estreito. A agricultura introduziu entre os povos costumes diferentes; o cuidado da cultura os obrigou, de errantes e dispersos, a buscar uma habitação fixa e permanente; nas povoações se reuniam. A agricultura seguiu-se ao commercio e outras muitas artes, que concorreram para a perfeição da sociedade. Augmentada a população, os meios de subsistencia pela agricultura e commercio, as precisões, o tracto social, a civilisação foi consequencia necessaria do augmento e variedade das leis positivas e civis. Entre estas ha umas que convêm a toda a forma de associação politica e qualquer governo, outras proprias para certos povos. As leis que dizem respeito ao meu e teu, ao direito da propriedade, as leis penaes, as que regulam as obrigações para com as sociedades, com os membros da mesma entram na primeira classe: as outras que são relativas ao commercio, ás diferentes artes, invenções humanas, circumstancias dos povos, consideram-se como extensão e desenvolvimento das primeiras. O Direito Natural é a base de umas e outras, mas recebem a sua forma do Direito Civil, que varia conforme o governo, religião, clima, genio, indole dos povos, que constitue o caracter distinctivo das leis positivas: o modo e forma com que se modificam no Estado Civil estas leis é o que se chama Direito Civil, que abrange as leis que se estabelecem para regular os actos ordinarios da vida humana, os interesses particulares dos diferentes membros da sociedade, por exemplo as leis que regulam os testamentos, as successões e a forma dos diversos tractos.

Logo depois da reunião das familias em sociedade seguiu-se a divisão do meu e teu; com tudo este direito não foi bem conhecido e determinado senão depois do estabelecimento do governo politico. Era necessario uma certa ordem, e arranjo nos negocios da sociedade, regulamentos que segurassem o gozo pacifico, porque cada um possuia. Estes diferentes regulamentos derão seu principio ao Direito Civil, que logo na sua origem foi muito simples, e pouco extenso. Privados os homens da maior parte das artes, limitados a pequenas precisões, não tinham outros bens que os seus animaes, moveis, e utensilios, cujo uso lhes era necessario; com a singeleza e pureza dos costumes, poucas leis erão precisas para manter as suas promessas e regular as contestações; não havia necessidade de muitas leis civis, nem penaes. Tornaram-se porém

indispensaveis á proporção que as artes se estabelecerão, que crescerão as precisões dos povos e o tracto social, que principiarão a degenerar da primeira pureza, e simplicidade dos costumes, e para conter qualquer perturbação no estado civil, a morte, os roubos, o furto, a injuria, e qualquer violencia. Eis-aqui a origem das leis civis e penaes. As leis que regulão o matrimonio, o commercio entre os dous sexos, a subsistencia e educação dos filhos que fixão o grau de parentesco, que prohibem as uniões illicitas, contribuíram para a união e paz das familias. Estabelecido o direito da propriedade tornou-se indispensavel o fixar-se os meios de adquirir e segurar, e de transmittir aos successores: as diferentes communicações entre os povos, o commercio, a variedade de negócios civis exigirão os meios de se redigirem os contractos e fixarem as obrigações; por consequencia os matrimonios, o estado das pessoas, a propriedade, as vendas, os diferentes contractos e obrigações reciprocas exigirão regulamentos com publicidade para a sua execução e authoridade. Não he porém de admirar que o Direito Civil tivesse aquellas alternativas, mudanças, e variedade proprias da ignorancia e falta de civilisação dos primeiros povos. Não é dado á especie humana o tocar o eume da perfeição principalmente na sua origem: o tempo, a experiencia, a reflexão, as consequencias, o resultado que produz um artigo de legislação, as diferentes circumstancias, precisões, variedades, e actos civis dictam a sua mudança, modificação, reforma, e alteração. Uma nação guerreira dominada pelo fanatismo militar não tem as mesmas leis que uma nação agricola ou commerciante. A philosophia, a civilisação, a boa razão influem nas mesmas. Quem dirá que a legislação da antiga Roma convém aos modernos estados da Europa, e a Portugal? Já todos conhecem que a sabedoria das leis é o unico apoio da felicidade publica, e que esta depende da uniformidade dos seus principios. Uma legislação estabelecida no espaço de tantos seculos por diferentes legisladores, que participa da grandesa da antiga Roma, e da ignorancia dos povos da Lombardia, não pode quadrar ás nações presentes. As primeiras leis de Portugal no estabelecimento da monarchia, todas as leis dos Philippes não podem quadrar á situação actual. A legislação portugueza devia de necessidade ter aquellas alterações, e mudanças que a legislação dos outros povos. Por ventura será a mesma legislação no tempo do governo feudal, quando se não tinham destruido as causas prejudiciaes ao progresso das luzes? A Europa que foi um theatro de guerra, e discordia no espaço de 11 seculos, opprimida debaixo da ruina do Imperio Romano, com o estabelecimento dos barbaros, com as incursões dos povos da Normandia, a anarchia dos feudos, guerra das cruzadas, luctas continuas do sacerdocio, e do imperio tem a mesma legislação por ventura, que nos tem-

pos civilisados? Reforma de luzes, de costumes, de systema politico, de circumstancias dictam a reforma da legislação. Portugal, e as suas leis tiveram a mesma sorte, não fallo já do tempo em que os Phenícios e Carthaginezes chegaram á Hespanha. O que se devia esperar em tanta obscuridade, e extensas trevas da conquista dos Romanos, da invasão dos Godos e dos Mouros? E' facil conhecer quaes seriam as leis e costumes. Separado já Portugal da Hespanha é evidente que as leis do tempo do Conde D. Henrique e as do Senhor Rei D. Affonso Henriques foram muito diversas das publicadas no reinado do Senhor Rei D. João 1.^o, chamado o Rei perfeito, da época do Senhor Rei D. Manoel o affortunado, desta época até á dominação dos Philippes nos reinados dos Senhores Reis D. João 4.^o, D. Affonso 6.^o, D. Pedro 2.^o e D. João 5.^o O Conde D. Henrique apenas deo alguns foraes á villa de Guimarães, a Coimbra, e Soure que prescreviam os direitos, pensões ou certas prestações, que deviam pagar os moradores e povoadores das terras, suas honras e privilegios, penas de certos delictos, e certa ordem do juizo civil e criminal. O Senhor Rei D. Affonso Henriques além das leis fundamentaes da monarchia portugueza, como era em Roma a lei real, na França a lei sálica, na Alemanha a bulla de ouro, na Inglaterra a carta magna, na Polonia o pacta conventa, na Curlandia o pacta subjectionis, na Dinamarca a lei regia, na Hollanda a união de Utrecht, deo alguns foraes a Santarem, Abrantes, Pinhel, Cea; não publicou porém algumas leis geraes sobre os diversos negocios civis, decidindo-se as contestações já pelas leis municipaes das povoações em conselho perante os condes, ricos homens, e triumphados, homens escolhidos, que gosavam da publica confiança pelas suas virtudes; e na falta destas leis se usava do código dos visigodos, e de D. Affonso 5.^o O mesmo aconteceo com pouca differença até o reinado do Senhor Rei D. Sancho 1.^o O Senhor D. Affonso 2.^o foi o primeiro que publicou leis geraes nas cortes de Coimbra de 1211. O Senhor D. Sancho publicou leis geraes. O Senhor Rei D. Affonso 3.^o publicou algumas em 1259, e igualmente o Senhor Rei D. Diniz em 1273, e em 1291 a celebre lei da amortisação. O Senhor Rei D. Affonso 4.^o também publicou algumas leis civis, o Senhor Rei D. Pedro 1.^o, e o Senhor Rei D. Fernando já a lei da amortisação, já a da jurisdição dos grandes, e já a das sesmarias em 1375. Nestes tempos estava em grande uso, e authoridade o Direito Romano; e o Senhor D. Diniz, fundador da universidade pela carta regia de 13 de agosto de 1290 creou cadeiras de Direito para explicar e interpretar o Direito Romano, bom como de Direito Canonico para a explicação das Decretaes de Graciano, Gregorio 9.^o, e Bonifacio 6.^o Nas cortes de Coimbra de 1385 o felicissimo Rei o Senhor D. João 1.^o ampliou muitas leis que

deram um novo lustre á legislação, e que fizeram a mudança no systema geral, já pela traslação para Lisboa do supremo senado de justiça em que se decidiam em ultima instancia os negocios civis; e foi author da lei mental que depois se publicou no reinado do Senhor Rei D. Duarte. O Senhor Rei D. Affonso 5.^o publicou o nosso primeiro Código Portuguez com o título de Ordenações Affonsinas, e em 1473 a sabia lei que os officios e empregos da republica se não reputassem hereditarios. O Senhor Rei D. João 2.^o chamado o Príncipe perfeito, instituiu o Desembargo do Paço, os juizes de fôia e corregedores letrados, determinou a jurisdição criminal dos grandes, e mandou prestar novo juramento de homenagem. O Senhor Rei D. Manoel publicou o seu novo Código do qual foram encarregados João Cotrim, João de Faria, Pedro Jorge, e Christovão Esteves, publicou novos foraes, e mandou fazer a compilação dos mesmos. O Senhor Rei D. João 3.^o além do novo regimento aos Corregedores, e Ouvidores, o Tribunal da Mesa da Consciencia e ordens, o do santo Officio, deo novo regimento da ordem Judiciaria em 15 de julho de 1526. O Senhor Rei D. Sebastião publicou um novo regimento do Desembargo do Paço de 2 de novembro de 1564, e varias concordatas com o clero em 1578. Philippe 2.^o de Hespanha e 1.^o de Portugal instituiu a Relação do Porto em 1583, o Conselho da Fazenda em 1591, e o novo Código em 1595, em que trabalharam Paulo Affonso, Pedro Barbosa, Damião de Aguiar, Jorge Cabedo. Depois da publicação do Código Philippino segue-se uma variedade extraordinaria, prodigiosa, e infinita de leis extravagantes, publicadas nos diversos reinados dos Philippes durante a sua injusta occupação, do Senhor Rei D. João 4.^o depois da sua gloriosa acclamação, dos Senhores Reis D. Affonso 6.^o, D. Pedro 2.^o, D. João 5.^o, cujas leis sobre os diversos ramos de Administração Publica, e sobre as diferentes partes da Legislação compõem um código vastissimo e muito complicado; e para se formar uma idéa exacta apresenta o author tabellas geraes que serve de illustração particular para a noticia individual das mesmas leis, que com as notas compõem o 1.^o volume.

A Legislação Portugueza porem teve uma alteração total, um novo lustre e brilhantismo nos reinados do immortal Rei o Senhor D. José 1.^o, da Pia, e clementissima Rainha, a Senhora D. Maria 1.^a, e do Imperador e Rei, o Senhor D. João 6.^o, de mui saudosa memoria, cujas tabellas geraes formam os outros volumes. Mas por isso mesmo, que a Legislação Portugueza tem experimentado a sorte das vicissitudes humanas, que tem crescido prodigiosamente depois da publicação do Código Philippino com uma multidão incomprehensivel de Cartas de lei, Alvarás, Decretos, Cartas regias, Resoluções de consultas, Regimentos, Instruções, Provisões

regias nos diversos ramos, que, ou se acham dispersas e destacadas, outras manuscriptas, outras depositadas no real archivo da Torre do Tombo, outras em estações publicas, outras em bibliothecas particulares, cujo conhecimento é indispensavel para se saber o que se estabeleceu em qualquer ramo de Legislação, e o que se pode estabelecer com o decurso do tempo; o author se deo ao incançavel trabalho de fazer a redacção da Legislação nos diferentes reinados por tabellas geraes, que breve e summariamente expõe em qualquer determinação nos diversos ramos; e para melhor sistema, methodo e regularidade segue o author o plano de classificar a Legislação dos seus differentes objectos, como meio mais breve, e facil, e de prompto auxilio para conhecimento do que se tem determinado com a precisa distribuição.

Occupa o primeiro lugar a Legislação respectiva aos negocios publicos, e internos da monarchia, porque em toda a nação ha o chamado Direito Publico Interno, ou successos notaveis no interior do reino, que se fazem dignos de attenção, e de Legislação particular. E' a 1.^a Tabella Geral a dos Negocios Politicos, e diplomaticos, porque convém saber os differentes tratados, convenções politicas, e negociações de Portugal com as outras nações, o que constitue o Direito Publico Externo. A 2.^a Tabella é a das repartições publicas, porque sendo tão diversos os empregos e officios de Justiça desde o alto e eminente cargo de Regedor das Justicas até o infimo de Quadrilheiro, cada um dos empregos tem o seu regimento, e determinações particulares. A 3.^a Tabella é a dos Negocios Ecclesiasticos naquelles pontos em que os soberanos, como protectores da Igreja e defensores dos canones, podem legislar pela estreita harmonia entre o sacerdocio, e o imperio. A 4.^a Tabella é a da Legislação Civil, como a mais extensa, vasta e complicada, e por este motivo vai classificada nos tão variaveis objectos que alla abrange. A 5.^a Tabella é a Criminal, que sempre em todas as nações forma um Codigo separado. A 6.^a Tabella é a da Fazenda, porque o objecto das finanças é aquelle, do qual depende a conservação do estado. Seria muito util e vantajoso, que se não achasse tão complicado, porque torna mui difficil o systema da arrecadação. A 7.^a Tabella é a da Agricultura, este manancial da riqueza dos povos. A 8.^a Tabella é a do Commercio, que bem dirigido e combinado com a agricultura faz as nações as mais ricas e opulentas. A 9.^a Tabella he a das Fabricas, manufacturas e minas, que são outras tantas fontes da prosperidade publica. A 10.^a Tabella é a da Policia, porque em todos os governos he a arma que sustenta a segurança publica interior. A 11.^a Tabella é a da Economia, ou a que comprehende as leis municipaes, o regimento particular das povoações, certos estabelecimentos, e obras publicas de estradas,

pontes, fontes, e rios navegaveis de tanta utilidade para o commercio interior e facilidade dos transportes e communicações. A 12.^a Tabella he a da Marinha, porque além do exemplo da Inglaterra, França, Russia, e Estados Unidos da America, as nações maritimas se tem feito respeitaveis, augmentando o seu commercio por meio de navegação, e estabelecendo colonias, feitorias, e companhias geraes nas diversas partes do mundo, e dilatando o seu imperio, meio com que a marinha em outro tempo fez respeitavel o nome portuguez nas quatro partes do globo terrestre. A 13.^a Tabella he a da Instrução Publica, este importantissimo ramo, do qual depende a felicidade publica, augmentando as luzes, e cultivando as letras que hoje constituem a maior gloria das nações pobdas e civilizadas. A 14.^a Tabella he a da Saude Publica, da qual tanto depende a conservação da vida da especie humana. A 15.^a Tabella he a das Pescarias, considerado este ramo entre as nações como um viveiro da marinha mercante, e marinha de guerra, e como um objecto fecundo de riquezas e digno ao mesmo tempo de toda a contemplação para uma classe tão indigente e miseravel, que arrisca diariamente a sua vida lutando com as ondas. A 16.^a Tabella he a Legislação Militar, que forma uma Legislação particular, propria desta honrosa profissão, sustentaculo da sociedade e defensora do throno.

Apresentadas estas Tabellas com separação de ramos de objectos e sua classificação, he mui facil conhecer o systema geral de Legislação, as differentes determinações, suas vicissitudes, e mudanças de grande utilidade já para os homens de Estado, e Ministros á testa das diversas Secretarias, e repartições, já dos Juizes e Magistrados, que devem julgar, já dos Advogados, que patrocinão, e defendem as causas, e já dos homens literatos, que se applicão ao estudo profundo do Direito Civil Portuguez.

Segue depois o Author o mesmo methodo na epoca da regeneração politica de 1820, nas diversas mudanças de governo, e administração publica, e com distribuição separada, que expõem no prospecto. As tabellas geraes compõem a 1.^a parte. As notas vão nos ramos Legislativos mais importantes, ou em que se encontrão differentes disposições e providencias que as alterão, modificão, declaram, limitão, ou revogão, concluindo com o Almanak Civil, ou Legislação particular dos diversos tribunaes e repartições publicas, e autoridades Judiciaes, administrativas, e fiscaes, o que facilita não só o conhecimento das leis actuaes, mas abre o caminho para a publicação de novas leis, e he de absoluta, e indispensavel necessidade para a organização do novo Codigo, da que a nação tanto precisa. Não podem haver idéas exactas, sem o estudo particular das leis, que em diversos seculos, epocas, e forma de administração se promulgão; examinar em cada hum dos re-

naos os differentes ramos Legislativos, classificar as diversas materias e artigos, e seguir os periodos afim de que se saibão as providencias appropriadas ás épocas, as vicissitudes, e alterações devidas da forma de governo, sistema de administração, religião, costumes, caracter, e situação local dos povos; eis-aqui o que he indispensavel para o estudo perfeito da Legislação.

Se o publico julgar que as obras não correspondem ao grande, e importante fim, que o Author teve em vista, e para que faça justiça ás suas patrióticas intenções, attendendo ao enorme peso, trabalhos, difficuldades, e até extraordinarias despesas, que exigem obras tão vastas, e complicadas.

Joaquim Raphael de Valle.

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA,

Desde a publicação do Código Philippino até á data, dividida em Reinos, Ramos Legislativos, Materias, e Artigos com varias notas e observações.

SECÇÃO I.

REINADO DO SENHOR D. FILIPPE 2.^o

Legislação respectiva aos negocios publicos internos da Monarchia.

ARTIGO 1.^o Jurisdição, e Privilegios dos Duques de Bragança. C. R. 19 novembro 1615.
Sousa Hist. Geneal. da C. R. tom. 4. pag. 249 tom, 6. n. 14 pag. 486.

Negocios politicos, e diplomaticos.

ART.^o 1.^o Tratado de commercio com França e Inglaterra, abolindo o direito dos trinta por cento. Alv. 18 novembro 1604, C. R. 22 fevereiro, Alv. 22 dezembro 1606.

Ind. Remim. p. 1. pag. 5, e 10.

ART.º 1.º Proibição ao colleitor de delegar as suas vezes nas conquistas aos particulares, mas sim aos ordinarios, e de se intrometter nos espolios dos bispos, e clerigos. C. R. 18 maio 1603, 9 setembro, 16 dezembro 1609, 15 dezembro 1620.

Ind. Remiss. p. 4. pag. 122 e 123. p. 1. pag. 22 e 23.

ART.º 2.º Proibição de fundação de conventos no Brasil sem licença d'elrei. C. R. 2 setembro 1603, 16 outubro 1609. Ind. Remiss. p. 1. pag. 23. 25. p. 4. pag. 124. Rep. Ger. das leis. p. 2. pag. 75 §. 524. C. R. 22 setembro 1610.

ART.º 3.º Benefícios litigiosos. Alv. 2 outubro 1603, Collecç. 1. 4 Ord. liv. 2. tit. 13 §. 1.º pag. 86.

ART.º 4.º Proibição aos estrangeiros de terem benefícios, ou pensões no reino. C. R. 27 dezembro 1603. ord. liv. 2. tit. 13 §. 1. compilação de Duarte Nunes de Leão p. 4 tit. 12. L. 1. 1. 153.

ART.º 5.º Proibição aos prelados, quando encomendarem as igrejas vagas do padroado real de fazerem recebedores geraes, nem dar por congrua todos os fructos. C. R. 20 fevereiro 1604. Ind. Remiss. p. 1. pag. 4.

ART.º 6.º Bispos do ultramar, e ceremonial das suas entradas. C. R. 20 setembro 1605, 8 janeiro 1611. Ind. Remiss. p. 4. pag. 133. 2. Addit. Ger. das leis pag. 138. Veja-se a C. R. 27 fevereiro 1743.

ART.º 7.º Ceremonial Romano na procissão de corpus christi na cidade do Porto. C. R. 18 maio 1608, 22 agosto 1610. 15 julho 1621. Ind. Remiss. p. 1. pag. 13, 18, e 64. Veja-se a C. R. 15 junho 1730.

ART.º 8.º Provisamento das Conesias da cidade de Coimbra. Alv. 6 junho 1610. C. R. 17 julho 1611. Ind. Remiss. p. 4. pag. 140, 144.

ART.º 9.º Declaração, que os Conegos regantes de santo Agostinho não gozão o privilegio de pessoas miseraveis. C. R. 5 outubro 1612. Ind. Remiss. p. 1. pag. 32. App. 4 Collecç. das leis extravagantes 4 Ord. liv. 3. tit. 5. §. 3. n. 5. pag. 150.

ART.º 10.º Disimos do Ultramar. C. R. 30 julho, e 4 setembro 1614. Ind. Remiss. p. 4. pag. 150.

ART.º 11.º Conta pelos Provedores de Comarcas ao capellão mor das igrejas do padroado real, que vagarem. Alv. 4 janeiro 1617. App. 4 Collecç. 1. das leis extravagantes 4 Ord. liv. 1. tit. 12 §. 3. n. 2. pag. 284.

ART.º 12.º Offícios do procurador da corôa contra os que impetração do ordinario benefícios d'apresentação do padroado real. C. R. 7. Alv. 17 novembro 1617. App. 4 Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 3. pag. 437, 438.

ART.º 13.º Forma das temporalidades contra os Bispos. C. R. 21 julho 1617, 28 julho 1620. Collecç. 2. 4 Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12 n. 3. pag. 437, 438.

ART.º 14.º Forros das capas, e murgas dos Conegos de Lisboa. C. R. 16 novembro 1618. Ind. Remiss. p. 1. pag. 56.

ART.º 15.º Administração das rendas da fabrica da sé de Leiria. C. R. 3 novembro 1620. Ind. Remiss. p. 1. pag. 62.

Artigo adicional.

Forma do Provisamento dos Benefícios da cidade do Funchal. C. R. 30 julho 1607, Alv. 4 agosto do dito anno.

Ind. Remiss. p. 3. pag. 136.

Legislação respectiva ás diversas repartições publicas, e empregos de justiça do reino.

ART.º 1.º Regedor da Casa da Supplicação. Reg. 7 junho 1605. §. 6, 8, 11, 12. C. R. 13 fevereiro 1606. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35. n. 4. pag. 236. Pereira M. R. Res. §. inic. p. 16.

ART.º 2.º Chanceller mor do Reino. C. R. 13 fevereiro 1606. Pereira M. R. Res. §. inic. n. 4.

ART.º 3.º Desembargo do Pago. C. R. 9 março 1605. Alv. 18 janeiro 1618. Pereira M. R. Res. §. inic. p. 12. 15.

ART.º 4.º Desembargadores do Pago. Res. 20 setembro 1605. C. R. 25 maio 1620. Ind. Remiss. p. 1. p. 9, e 61.

ART.º 5.º Conselho da Real Fazenda. C. R. 27 janeiro 1608. Alv. 4 janeiro, 29 julho 1611, C. R. 6 outubro, 16 dezembro 1611, 6 setembro 1616 cap. 3. Ind. Remiss. p. 2. p. 278, 280, 292. Collecç. 1. 4 Orden. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 30. pag. 222. liv. 1. tit. 1. §. 17. n. 4. p. 282. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 3. p. 444.

ART.º 6.º Mesa da Consciencia, e Ordens. C. R. 31 dezembro de 1603. Ind. Remiss. p. 4. p. 126. Rep. Ger. das leis p. 2. pag. 46. Art. 212. Alv. 2 janeiro 1606. Collecç. 1. 4 Orden. liv. 1. tit. 51. §. 5. n. 3. p. 326. Ind. Remiss. p. 7. p. 10. C. R. 31 dezembro 1609, 31 maio, 1. dezembro 1610. Ind. Remiss. p. 4. p. 139, e 141. Rep. Ger. p. 2. Art. 213. Alv. 14 abril 1612. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 3. tit. 6. §. 9. n. 4. p. 131. Ind. Remiss. p. 1. p. 30. Rep. Ger. p. 2. pag. 46. Art. 214. C. R. 5. Alv. 26 março 1614. Ind. Remiss. p. 4. p. 149. C. R. 3 outubro 1616, Ind. Remiss. p. 4. p. 153, 154. Rep. Ger. p. 2. p. 46. Art. 214.

ART.º 7.º Senado da Camara de Lisboa. Alv. 27 agosto 1605, 6 maio 1609. Sist. dos Reg. tom. 4. p. 154. Pegasas Reg. tom. 14. p. 138. Rep. Ger. p. 2. p. 310. Art. 165. Ind. Remiss. p. 1. p. 21.

Art.º 4.º Chanceler da Casa da Supplicação. Ass. 30 junho 1606. Ind. Remiss. p. 1. pag. 12. Rep. Ger. p. 1. pag. 180. Art. 237. Alv. 22 novembro 1613. C. R. 4 janeiro 1614. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35. n. 2. pag. 236.

Ass. 21 maio 1615. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 4. §. 13. n. 3. pag. 496. Ass. 9 julho 1616. Collecç. 3. 4 Ord. liv. 3 tit. 21. §. 22. n. 6. pag. 154. Ass. 13 abril 1618. Collecç. 3. 4 Ord. liv. 1. tit. 4. §. 7. n. 2. pag. 496.

Art.º 9.º Desembargadores da Casa da Supplicação. Ass. 15 agosto 1603. Collecç. 3. 4 Ord. liv. 1. tit. 5. §. 9. n. 3. pag. 499. Port. 19 janeiro 1604. Rep. Ger. das leis. p. 1. pag. 307. Art. 391. L. 23 outubro 1604. Collecç. 1. Ord. liv. 2. tit. 59. §. 11. n. 4. pag. 144. Alv. 18 setembro 1610. 27 setembro 1813. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 2. tit. 59. §. 1. n. 3. pag. 142. C. R. 16 dezembro 1610. L. 23 novembro 1612. Collecç. 2. 4 Ord. liv. 5. tit. 5. §. 17. n. 19. pag. 439. L. 2 março 1613. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1 tit. 1. §. 27. n. 2. pag. 435. C. R. 3 fevereiro 1615. Ind. Remiss. p. 1. pag. 43. Rep. Ger. p. 1. pag. 308. Art. 392. C. R. 22 fevereiro 1616. Collecç. 2. 4 Ord. liv. 1. tit. 5. §. 17. n. 17. pag. 449. C. R. 21 dezembro 1618. Collecç. 2. 4 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 5. pag. 413.

Art.º 10.º Desembargadores dos agravos da Casa da Supplicação. Reg. 7 junho 1612. §. 12 Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 53. n. 4. pag. 239. Ass. 30 julho 1606. 21 maio 1615. Collecç. 3. 4 Ord. liv. 1. tit. 4. §. 13. n. 3. pag. 496. C. R. 13 setembro 1613. Ind. Remiss. p. 4. pag. 147. Rep. Ger. p. 1. pag. 210. Art. 408.

Art.º 11.º Corregedores do Crime da Corte. Ass. 21 julho 1611. Collecç. 3. 4 Ord. liv. 2. tit. 12. §. 1. n. 1. pag. 162. Ass. 30 maio 1618. Ind. Remiss. p. 1. pag. 64. Rep. Ger. p. 1. pag. 257. Art. 397. Ass. 1 abril 1621. Collecç. 3. 4 Ord. liv. 1. tit. 7. §. 16. n. 3. pag. 504.

Art.º 12.º Juizes dos Feitos da Corte. C. R. 29 agosto 1617. Ind. Remiss. p. 1. pag. 51. Rep. Ger. p. 1. pag. 529. Art. 319.

Art.º 13.º Procurador da Fazenda. Reg. 7 junho 1605 §. 12. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 25. n. 4. pag. 239. C. R. 29 novembro 1606. Ind. Remiss. p. 4. pag. 134. Rep. Ger. das leis p. 2. pag. 216. Art. 357. Alv. 28 março 1617. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 1. pag. 281.

Art.º 14.º Solicitador da Justiça. Reg. 7 junho 1605 §. 11. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35. n. 3. pag. 236.

Art.º 15.º Distribuidor dos feitos da Corte. L. 3 abril 1609. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 24 §. 4. n. 1. pag. 297. Alv. 22 novembro 1613. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35 n. 3. pag. 236.

Art.º 16.º Carcereiro da Corte. L. 26 dezembro 1608 §. 40. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 49 n. 1. pag. 314. L. 19 janeiro 1613. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 37. n. 1. pag. 306.

Art.º 17.º Governador da Relação do Porto. C. R. 29 dezembro 1603, 23 junho 1608, 3 novembro 1610, 3 agosto 1613, 29 julho, 26 outubro 1614. Ind. Remiss. p. 1. pag. 3, 17, 25, 26, 33, 40. Rep. Ger. p. 1. pag. 43. Art. 480.

Art.º 18.º Desembargadores do Porto. C. R. 3 junho 1606. Rep. Ger. p. 1. pag. 311. Art. 404.

Art.º 19.º Advogados Reg. 7 junho 1605 §. 12, L. 6 dezembro 1613 §. 17. Alv. 9 janeiro 1620. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35 n. 4. pag. 236. Liv. 5. tit. 130. pag. 253 Collecç. 3. 4 Ord. liv. 1. tit. 49 §. 1. n. 3. pag. 517.

Art.º 20.º Juiz d'India, e Minas. Reg. 10 dezembro 1613. Cap. 21 §. 3. Sist. dos Reg. tom. 3. pag. 142. Ind. Remiss. p. 1. pag. 37. Rep. Ger. p. 1. pag. 530. Art. 436.

Art.º 21.º Corregedor da Commarca. Alv. 13 janeiro 1603, P. R. 18 junho 1605, L. 2 outubro 1607, C. R. 16 abril 1608, L. 22 outubro 1611, 12 novembro dito §. 11, 30 agosto 1612, 4 abril, 5 julho 1613, C. R. 21 novembro 1615, L. 23 novembro 1616, 5 abril 1618. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 15 n. 1. pag. 152. tit. 58 §. 43. n. 14. p. 341. Liv. 8. tit. 73 §. 1. n. 1. p. 172. Ind. Remiss. p. 1. pag. 18. Rep. Ger. p. 1. pag. 252. Art. 364. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 66 §. 42 n. 10 pag. 372. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 4. tit. 80 n. 3. pag. 182, liv. 2. tit. 37 n. 1. p. 112. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 67 §. 12. n. 7. pag. 383.

Art.º 22.º Provedor da Commarca. L. 6 dezembro 1603. L. 22 outubro 1611. Alv. 26 fevereiro, C. R. 18 dezembro 1614, 13 janeiro 1615, 23 novembro 1616; 4 janeiro, 7 novembro 1617, 28 maio 1618. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 62 §. 42. n. 7. p. 354, e n. 1. p. 346. Rep. Ger. p. 2. pag. 226. Art. 373.

Art.º 23.º Juiz de fora. Ass. 6 março 1613. E. R. 11 fevereiro 1616. Collecç. 3. 4 Ord. liv. 1. tit. 68 §. 61. n. 2. pag. 522. Ind. Remiss. p. 1. p. 106. Rep. Ger. p. 1. pag. 541. Art. 340.

Art.º 24.º Vereador. Alv. 6 dezembro 1603, 12 novembro 1611, 3 junho 1615, L. 5 abril 1613. Collecç. 3. 4 Ord. liv. 1. tit. 62 §. 42 n. 6. pag. 353. Ind. Remiss. p. 1. pag. 44. Rep. Ger. p. 2. pag. 407. Art. 160. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 67 §. 13. n. 7. pag. 383.

Art.º 25.º Almotacés. L. 23 outubro 1604, Alv. 20 maio 1608, 16 outubro 1610, 9 abril, 21 agosto 1615. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 2. tit. 59 §. 11 n. 4. pag. 144. Ind. Remiss. p. 1. pag. 28. Rep. Ger. p. 43 Art. 257. Collecç. 1. 4 Ord. liv. 1. tit. 67 §. 13 n. 7. pag. 383.

Art.º 26.º Escrivão. L. 2 abril 1609, L. 6 dezembro 1613

§. 22, Alv. 2 março 1613, 12 maio 1615. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 24. §. 4. n. 1. pag. 297 liv. 5. tit. 160 n. 1. pag. 153 tit. 87 §. n. 2. pag. 201, 202.

Art.º 27.º Tabellião. Alv. 18 janeiro 1614. Collecç. 1 á Ord. liv. 1. tit. 78 §. 3. n. 1. pag. 293.

Art.º 28.º Inquiridor. L. 3 abril 1609, L. 6 dezembro 1612 §. 23. Collecç. 1 á Ord. liv. 1. tit. 22 §. 2. n. 1. a Ord. liv. 5. tit. 130. R. n. 1. pag. 253.

Art.º 29.º Meirinho. Alv. 30 dezembro 1605, 25 dezembro 1608, 25, 31, 32, 9 dezembro 1611, 2 março 1613. Collecç. 1 á Ord. liv. 1. tit. 49. R. n. 3. pag. 307. Collecç. 1. liv. 3. tit. 12 n. 4. pag. 83. Collecç. 1. liv. 5. tit. 87 §. 2. n. 2. pag. 201.

Art.º 30.º Alcaide. L. 25 dezembro 1608 §. 17, 2 março 1613, 12 maio 1615. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 87 §. 2. n. 2. pag. 201, 202.

Art.º 31.º Quadrilheiro. Reg. 12 março 1603. §. 1. até 9. L. 25 dezembro 1608 §. 15 Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 73. R. n. 1. pag. 386.

Art.º 32.º Porteiro. Reg. 7 junho 1605 §. 5. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35 n. 4. pag. 236.

Legislação Civil.

Art.º 1.º Leis de Administração de Justiça. Reg. 7 junho 1605. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35. n. 4. pag. 236. L. 3 abril 1609. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 24. §. 4. pag. 297. C. R. 16 dezembro 1610. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 2. pag. 265 L. 6 dezembro 1612. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 130. L. 2 março 1613. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 4. §. 27. n. 2. pag. 235. Alv. 18 janeiro 1614. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 78 §. 3. n. 1. pag. 293. C. R. 6 setembro 1616. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5 §. 17. n. 16. pag. 429. C. R. 26 abril 1617. Rep. á Ord. tom. 2. — Palavra Provisão. — Nota G. Ass. 10 janeiro 1619. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 27. §. 22. n. 8. pag. 154.

Art.º 2.º Recursos á Corde. C. R. 29 setembro 1617. Rep. Ger. das leis p. 2. pag. 250. Art. 90. C. R. 21 junho 1617, 23 julho 1620. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12, e tit. 12 §. 6. n. 3. pag. 437, 438.

Art.º 3.º Leis sobre officios. C. R. 13 fevereiro 1606. Ind. Remiss. p. 1. pag. 11. Alv. 27 abril 1607. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 194. n. 1. pag. 399. Alv. 26 outubro 1607. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 10 §. 2. n. 2. pag. 282. C. R. 18 março 1608. Ind. Remiss. p. 2. pag. 273. Ass. 27 abril 1608. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 97. n. 1. pag. 324. Alv. 15 novembro 1609. Ind. Remiss. p. 1. pag. 20. C. R. 30 dezembro 1611, Alv. 10 ja-

neiro 1612. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 38. n. 2. pag. 421. Alv. 23 novembro 1612. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. inic. n. 1. pag. 401. C. R. 6 maio 1614. Ind. Remiss. p. 2. pag. 286. Alv. 18 outubro 1614. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 96 §. 2. n. 2. pag. 406. Alv. 20 agosto 1615. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 47. n. 1. pag. 129. L. 11 fevereiro 1616. Pegas á Ord. tom. 12 pag. 223 n. 4. C. R. 6 setembro 1616. Pereira Man. Reg. Res. §. inic. n. 13. Alv. 17 julho 1616. Pag. á Ord. tom. 6. pag. 243. n. 71.

Art.º 4.º Creação do juizo, e providencias sobre capellas. L. 10 de junho, Alv. 10 setembro 1604, Alv. 12 outubro 1619, C. R. 1 dezembro 1620. Ind. Remiss. p. 1. pag. 4, 5, 59, 63.

Legislação Criminal.

Art.º 1.º Familiaridade suspeita com religiozas. L. 13 janeiro 1603. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 15 n. 7. pag. 152.

Art.º 2.º Reformação da justiça. L. 6 dezembro 1612. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 130 n. 1. p. 253.

Art.º 3.º Armas prohibidas. Alv. 21 maio 1610, 5 janeiro, 5 julho, 6 novembro 1613, 5 janeiro 1621. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 20. p. 122.

Legislação de Fazenda.

Art.º 1.º Cobrança de dividas, e providencias respectivas á bulla da cruzada. Alv. 26 março 1603, Port. 27 janeiro, Alv. 22 julho 1610, 24 abril, Port. 2 outubro 1613, Alv. 1. e 9 setembro 1621 §. 2, 3, e 4. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66 §. 42. n. 10. pag. 372. Syst. dos Reg. tom. 6. pag. 252, 255.

Reg. da cruzada impresso em 1742.

Art.º 2.º Paço da Madeira. Reg. 23 fevereiro 1604. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 231.

Art.º 3.º Pão do Brasil. Alv. 5 janeiro 1605.

Rep. Ger. das Leis tom. 2. pag. 68.

Art.º 4.º Tencas. Alv. 20 outubro 1605, e 5 janeiro 1606, 20 outubro 1609, Port. 2 março 1610, 14 janeiro 1614, C. R. 6 outubro 1615, 12 fevereiro 1620.

Ind. Remiss. p. 1. pag. 9. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 12. n. 1. p. 82. Rep. Ger. das Leis tom. 2. p. 362 §. 62, 63, 64.

Art.º 5.º Remessa dos dinheiros dos defuntos, e ausentes. Alv. 18 novembro 1606, 22 outubro 1611.

Syst. dos Reg. tom. 3. p. 160. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66 §. 42. n. 9. p. 370.

Art.º 6.º Condições sobre os contractos reais. C. R. 24 abril 1613, 14 dezembro 1614.

Ind. Remiss. p. 2. p. 284. Reg. Fazenda 17 outubro 1516. Cap. 162.

Art.º 7.º Providências sobre Comendas. Alv. 20 dezembro 1615. C. R. 13 julho 1616. Collec. 1. á Ord. liv. 2. tit. 12. n. 2. pag. 82. Ind. Remiss. p. 1. pag. 47.

Art.º 8.º Licença para casamento aos que possuem bens da Corôa. L. 23 novembro 1616. Collec. 1. á Ord. liv. 3. tit. 37. n. 1. pag. 113.

Art.º 9.º Providências sobre Fazenda Real. C. R. 6 setembro 1616 cap. 2. até 10, 23 fevereiro 1617, 11 outubro 1618, 11 abril 1620. Ind. Remiss. p. 4. pag. 157. p. 1. pag. 50. Collec. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10 §. 13. n. 8. pag. 446.

Art.º 10.º Cobrança dos Direitos da Cidade. Alv. 19 novembro 1619. Ind. Remiss. p. 2. pag. 300.

Art.º 11.º Reg. da Casa dos cinco. 18 janeiro 1620. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 156.

Art.º 12.º Reg. das Confiscações. L. 10 julho 1620. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 197.

Art.º 13.º Arrendamento das Lisirias da Corôa. C. R. 11 abril 1620. Reg. das Lisirias 24 novembro 1576.

Legislação de Agricultura.

Art.º 1.º Proibição de se darem terras nas Lisirias, e Paues se não na forma do Reg. Dec. 5 março 1604. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 309.

Art.º 2.º Pastores Serranos. Alv. 3 junho 1605. Rep. Ger. das Leis p. 2. pag. 146 §. 125.

Art.º 3.º Aforamento dos bens do Concelho. Alv. 6 dezembro 1603. Reg. 12 maio 1612 §. 1. Collec. 1. á Ord. liv. 4. tit. 66 §. 42. n. 6. pag. 353, e 48. n. 14. pag. 374.

Art.º 4.º Marachões dos Campos de Coimbra. Alv. 8.º Prov. R. 10 setembro 1606. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 326.

Art.º 5.º Pastos da Villa do Crato. Alv. 14 janeiro 1612. L. 6 junho 1613. Pegas á Ord. tom. 7. pag. 626, 627.

Art.º 6.º Obrigação de ajuntarem os corregedores das comarcas certidão de terem cumprido o seu dever sobre lavoura de terras, abertura de moinhos, e plantação d'arvores, Dec. 17 outubro 1615. Ind. Remiss. p. 1 pag. 45.

Legislação de Commercio.

Art.º 1.º Novo Direito dos 30 por cento. C. R. 26 julho, Alv. 3 agosto e 5 setembro 1603. Ind. Remiss. p. 2. pag. 273.

Art.º 2.º Carga das Naus da India. C. R. 13 fevereiro 1604. Syst. dos Reg. tom. 6. pag. 24.

Art.º 3.º Despacho dos Açúcares. Alv. 15 janeiro 1605. Ind. Remiss. p. 1. pag. 6.

Art.º 4.º Dinheiro a risco aos officiaes e marinheiros da India. Alv. 14 fevereiro 1609. Collec. 1. á Ord. liv. 1. tit. 51. n. 1. pag. 313.

Legislação de Fabricas, Manufacturas e Minas.

Art.º 1.º Cartas da Fabrica. Alv. 17 março 1606. Collec. 1. á Ord. liv. 5. tit. 82. n. 1. pag. 95.

Art.º 2.º Minas do Brazil. C. R. 2 Janeiro, 23 março, 15 junho 1608, 7 janeiro 1609, Reg. 4 janeiro 1612, Alv. 24 novembro 1616, Reg. 2 agosto 1618. Rep. Ger. das Leis p. 2. pag. 25.

Legislação d'Economia.

Art.º 1.º Declaração, que os Desembargadores e outros quaesquer privilegiados não gozam do privilegio do foro nos casos de almotaçarias. Lei 23 outubro 1604, Alv. 30 maio 1606, 18 janeiro 1615. Collec. 1. á Ord. liv. 2. tit. 59. §. 1.º. n.º 2.º. pag. 144, e §. 1.º. n.º 2.º. pag. 145. Ind. Remiss. p. 1. pag. 19.

Art.º 2.º Proibição á cidade de arrendar as penas das posturas do vinho e outras cousas, por evitar o fazerem os rendeiros avanços em prejuizo do povo. C. R. 24 dezembro 1604. Pereira. M. R. Res. §. inic. pag. 16.

Art.º 3.º Faculdade ao senado da imposição de penas aos transgressores das posturas. Alv. 26 agosto 1606. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 327, e tom. 4. pag. 154.

Art.º 4.º Declaração de não serem isentos de coimas os caseiros e lavradores dos desembargadores. Alv. 18 setembro 1610. Collec. 1. á Ord. liv. 2. tit. 59. §. inic. e l. n. 2. pag. 143.

Art.º 5.º Proibição aos rendeiros de chancellaria de demandarem coimas senão perante os almotaçes. Alv. 13 novembro 1610. Pegas á Ord. tom. 5. pag. 334. n. 66.

Art.º 6.º Permissão d'encolmar fóra da legua. Alv. 8 janeiro 1611. Pegas á Ord. tom. 5. pag. 246. n. 85.

Art.º 7.º Observancia do Privilegio a quem tiver expresso de não pagar coimas, e que só devem responder perante os almotaçes. Alv. 14 abril 1612. Collec. 1. á Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9. n. 4. pag. 131.

Art.º 8.º Declaração que os commendadores e cavalleiros das ordens militares não são isentos de coimas. Alv. 18 janeiro 1613. Collec. 1. á Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9. n. 5. pag. 132.

Art.º 9.º Proibição de se elegerem para almotaçes em Coimbra os vereadores, devendo servir aquelle cargo outras pessoas que vivam á lei da nobreza. Ind. Remiss. p. 1. pag. 28. Alv. 20 agosto 1611.

Art.º 10.º Administração dos bens e rendas dos Concelhos. Reg. 17 maio 1612. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 48. n. 14. pag. 374. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 48. n. 14. pag. 374.

Art.º 11.º Proibição aos juizes e vereadores de trazerem gados de criação. Alv. 2 março 1613, 12 maio 1615. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 27. n. 2. pag. 235, e á Ord. do liv. 5. tit. 87. §. 2. n. 2. pag. 142.

Art.º 12.º Proibição de se proceder como atravessadores contra os dois Homens Obrigados da Camara de Coimbra, que na praça da mesma, e casa das farinhas vendiam todo o anno trigo e cevada. Alv. 20 novembro 1616. Ind. Remiss. p. 1. pag. 49.

Art.º 13.º Posturas da Camara de Lisboa sobre a ordem que deviam ter os almotaçes em seus officios. Lei 27 dezembro 1616. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 156.

Art.º 14.º Posturas da Camara de Lisboa sobre a ordem que deviam ter em seus officios os juizes do termo de Lisboa. Alv. 2 janeiro 1617. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 175. Pegas á Ord. tom. 5. pag. 150.

Art.º 15.º Assentamento da despesa do premio a quem matar lobos nos sobejos das correntes das cizas dos concelhos. Alv. 23 julho 1617. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 175, e tom. 5. pag. 150.

Art.º 16.º Qualidades que devem ter os que se elegerem para almotaçes. L. 5 abril 1618. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67. §. 13. n. 7. pag. 383.

Art.º 17.º Obras publicas da Cidade de Coimbra. C. R. 27 junho 1618, Alv. 30 agosto 1619, 6 agosto 1620. Ind. Remiss. p. 1. pag. 55, 59. §. 1.

Legislação de Policia.

Art.º 1.º Regimento dos quadrilheiros. Alv. 12 março 1603, 26 dezembro 1608. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 73. n. 1. pag. 386, e Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 49. n. 1. pag. 309.

Art.º 2.º Forma da licença que se concedia aos mendigos para pedirem esmolla. Alv. 3 janeiro 1604, 26 dezembro 1608. §. 13. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 103. n. 1. pag. 132. Collecç. á L. 25 junho 1760.

Art.º 3.º Residência dos ministros criminaes nos seus bairros. Alv. 30 dezembro 1606. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 49. n. 3. pag. 317, e tom. 2. da Collecç. das Leis á Lei 25 junho 1760.

Art.º 4.º Providencias contra os ciganos. Alv. 7 janeiro 1606. Lei 13 setembro 1613. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 68. n. 1. pag. 166.

Art.º 5.º Nova distribuição dos bairros. Alv. 25 dezembro 1608. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 49. n. 1. pag. 309.

Art.º 6.º Proibição de fogos de artifício nas festas dos santos. Lei 29 janeiro 1610. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 86. n. 4. pag. 196.

Art.º 7.º Proibição de uso de espingardas nas cidades e villas, e geralmente depois das ave-marias. Alv. 21 maio 1610, 6 julho, 6 novembro 1613. Lei 9 fevereiro 1618. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 2. pag. 182.

Legislação de Marinha.

Art.º 1.º Armada da guarda-costa. C. R. 6 maio 1603. Ind. Remiss. p. 1. pag. 1.

Art.º 2.º Presas. C. R. 6 abril 1604. Ind. Remiss. p. 2. pag. 274.

Art.º 3.º Regulamento sobre os avisos por fogos e faxos. C. R. 23 maio 1618. Ind. Remiss. p. 1. pag. 54.

Art.º 4.º Esquete entre as armadas reaes. C. R. 10 junho 1618. Ind. Remiss. p. 1. pag. 299.

Legislação de Instrução Publica.

Art.º 1.º Collegios da Universidade. Res. 2 e 16 setembro 1603. C. R. 24 julho 1607, 6 julho 1611 cap. 4, 23 abril 1614. Ind. Remiss. p. 4. pag. 124, 135, 142 e 149.

Art.º 2.º Universidade de Coimbra. C. R. 6 julho, 9 novembro 1604, 16 março 1606, 24 julho 1607, 12 maio 1608, 4 novembro 1609, 26 janeiro e 1 outubro 1610, 17 julho, 16 novembro 1611 cap. 5, 30 outubro, 27 novembro 1613, 17 maio e 18 outubro 1616 cap. 1, 1 agosto 1617, 8 maio, 20 junho 1618, 17 novembro e 15 dezembro 1620. Rep. Ger. p. 2. pag. 391. §. 15 até 21. Ind. Remiss. p. 4. pag. 128, 130, 132, 135, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 146, 148, 155, 157, 159, 161, 162, e p. 2. pag. 306.

Art.º 3.º Lentes da Universidade. C. R. 9 novembro 1604 cap. 2; 15 dezembro 1620. Ind. Remiss. p. 2. pag. 306.

Art.º 4.º Preferencia dos letrados nos despachos. C. R. 11 maio 1606. Pereira, M. R. Res. §. inic. pag. 17.

Art.º 5.º Estudantes da Universidade. Alv. 19 janeiro 1608, Lei 6 dezembro 1612. §. 12. C. R. 26 agosto 1618. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 1. pag. 181. Ind. Remiss. p. 1. pag. 59.

Art.º 6.º Leitura no desembargo do paço. C. R. 21 janeiro 1614. Ind. Remiss. p. 1. pag. 37.

Legislação de Saude Publica.

Art.º 1.º Providencias sobre as duvidas entre a universidade de Coimbra e o physico mór do Reino sobre as licenças que dava para curar aos que não tinham graus na medicina. Alv. 12 maio 1608. Ind. Remiss. p. 1. pag. 18.

Legislação de Pescarias.

Art.º 1.º Direito das pescarias nos dias festivos de S. Pedro e S. Gongalo de Amarante. C. R. 23 dezembro 1608, 19 novembro 1610. Ind. Remiss. p. 1. pag. 20 e 25.

Art.º 2.º Pagamento dos direitos do peixe pelos pescadores de Setubal. Alv. 8 janeiro 1615. Collecç. 3. 4.º Ord. liv. 2. lin. 26. §. 14. n. 8. pag. 96.

Art.º 3.º Redes de pescar, chamadas tartarenhas. C. R. 9 janeiro, Alv. 9 abril 1615. Ind. Remiss. p. 1. pag. 42.

Art.º 4.º Permissão de vargas e chinxorros, 4.º excepção dos meses de maio, junho, julho e agosto. P. R. 11 abril 1620. Ind. Remiss. p. 1. pag. 42.

Legislação Militar.

Art.º 1.º Recrutas. C. R. 1 fevereiro 1608, 8 novembro 1619, 20 janeiro 1620. Ind. Remiss. p. 1. pag. 17 e 60.

Art.º 2.º Privilegio dos soldados de S. Diogo. C. R. 23 maio 1611. Ind. Remiss. p. 1. pag. 26.

SECÇÃO II.

CAPITULO I.

REINADO DO SENHOR D. PHILIPPE 2.º

ESTADO PUBLICO DA MONARCHIA.

ARTIGO 1.º CARTA R. 19 novembro 1615 confirma e declara a jurisdicção do duque de Bragança.

N.º I.

Os privilegios do duque de Bragança são: 1.º ter chancelaria de sua casa e terras. 2.º levar os direitos da mesma. 3.º chamarem-se por elle os officiaes. 4.º passarem os ouvidores cartas de seguro nos casos em que os corregedores das comarcas as podem passar. 5.º prover os officios d'escrivães dos orãos, tabelliães, escrivães das camaras, e os que houverem de servir ante os juizes de fóra e ordinarios, não sendo os d'apresentação e provimento das camaras. 6.º poder em suas terras isentar dos encargos dos concelhos as pessoas que lhe parecer, por mandado e não por privilegio. 7.º prover nas terras os officios de procurador do numero em pessoas aptas e sufficientes, não excedendo o numero dos que costumam haver, que serão habilitados por El-Rei, ou pelo desembargo do Paço. 8.º poder mandar dispendir duas partes dos rendimentos dos concelhos das suas terras, o que parecer nas obras do bem publico, sendo pontes, fontes, calçadas, estradas publicas, ou outras de esta qualidade. 9.º prover os officios de justiça de suas terras da maneira que seus antecessores o fizeram. 10.º fazer escudeiros as pessoas que lhe parecer, sendo vassallos seus de suas terras, posto que actualmente não estejam ao serviço de sua casa. Souza. Provas da Historia Genealogica da Casa Real, tom. 4.º pag. 549. Alv. 2 outubro 1617.

A historia chronologica das doações e privilegios dos duques de Bragança é a seguinte. Pela carta de mercê de 10 de setembro de 1434 ficaram fóra da lei mental as doações da casa de Bragança, o que foi confirmado pelos senhores Reis D. Manoel, D.

João 3.º, D. Sebastião, D. Philippe 1.º de Portugal, pela carta de confirmação 11 abril 1592. Souza tom. 3.º das Provas do liv. 6. da Historia Genealogica da casa real portugueza n. 14. pag. 486. Pela carta 18 novembro 1443 se concede ao duque de Bragança, D. Affonso, que as pessoas que tiverem a seu cargo tirar a sua portagem nos lugares de Bragança, sejam escusadas e isentas dos cargos do concelho. Pela Carta 10 janeiro 1444 se eximiram de todos os cargos e servições dos concelhos a desolto creados do duque de Bragança, D. Affonso, que com elle estiverem. Pela Carta 30 janeiro 1434 se confirmaram pelo senhor Rei D. Affonso 5.º os instrumentos por que os juizes, vereadores, procuradores, homens bons, e moradores das honras e behetria de Amarante e da Ovelha escolheram e tomaram por seu senhor a D. Affonso, duque de Bragança e conde de Barcellos, graça novamente confirmada pela Carta 18 junho 1496. Pela Carta 30 setembro 1444 se confirma o instrumento por que os moradores do julgado e honra de Bitriaude, per si e pelos das honras de Varzea da Serra, do Omezyro, Campo Bem-feito, e suas annexas tomaram por senhor o duque de Bragança e seus successores, o que foi confirmado pela Carta 29 outubro 1484 e 21 junho 1496. Pela Carta 28 outubro 1483 se confirmou o senhorio de Meção-frio, Villa Maxim, Cidadelha, com as suas rendas e direitos, como sempre houveram todos os outros senhores da dita terra, que era behetria, e tinha ficado vaga por morte de D. Fernando, e a jurisdicção civil e crime, que na dita terra tinha, mero e mixto imperio, reservando para si a alçada, e que nella podesse por tabelliães, juizes, e outros officiaes, que á dita jurisdicção pertencessem. Carta 18 junho 1491, 21 junho 1496. Pela Carta de confirmação 29 dezembro 1483 se confirmou o instrumento por que os moradores da Villa de Canavezes, Puyas, e honras de behetrias de Santosaidro, Paços de Gajollo, Gontingem, Louredo e Galegos o tomaram por senhor. Pela do 1.º março 1502 se fez mercê ao duque D. Jayme das dizimas do pescado de Villa do Conde, Fão, Espozende, Povoá, Darque, e Villa Nova da Cerveira. O Alv. 4 dezembro 1504, para os vereadores e officiaes da camara da cidade de Lisboa, manda que na dizima do pescado, que se tinha dado ao duque de Bragança, em satisfação do serviço real, e na renda da judiaria não fizessem innovação alguma, e havendo de o fazer por algum justo respeito, lho fizessem primeiro saber e ao duque para ser ouvido. O Alv. 2 março 1506 faz mercê ao duque de Bragança conceder a dois compradores seus, continuos de sua casa, as graças e privilegios de que gozam os da casa real. Alv. 13 março 1611 concede aos dois besteiros do duque de Bragança os privilegios dos d'El-Rei. Alv. 13 janeiro 1616 determina que o corregedor não entre nas terras, que D.

Francisco de Portugal comprou ao duque de Bragança. Alv. 7 outubro 1618 concede e outorga ao duque de Bragança o poder nomear a igreja de Santa Maria de Monforte entre as quinze igrejas do padroado, sem embargo de ter o padroado na dita villa sómente em sua vida. Alv. 4 maio 1519 dá o consentimento que se requera na 1.ª bulla da graça concedida ao duque de Bragança, para poder tomar de quinze igrejas fructos para dotes das commendas, que se lhe concedêra. Alv. 23 julho 1521 sobre a jurisdicção das terras do duque, declaração dos uses e costumes da sua casa, para que não tivesse lugar a ordenação geral feita acerca das jurisdicções da rainha, infantas, e fidalgos em cousa alguma que tocasse á jurisdicção das terras do mesmo duque, legislação que se acha alterada pela saudavel Lei 19 julho 1790, que prescreve a lei fundamental da jurisdicção de todos os donatarios, ainda os de mais alta jerarchia. Alv. 29 julho 1521 determina que os ouvidores da casa de Bragança usem nas suas terras da mesma jurisdicção que os corregedores das commarcas. A Lei por rem de 19 julho 1790 extinguiu todas as ouvidorias geraes e territoriaes, isenções de correicção, e substituiu correicções, e lugares de juizes de fóra, sujeitos ás leis e regimentos geraes para todos os lugares da corôa, e ás respectivas Relações e Desembargo do Paço. Alv. 9 março 1523 revoga outros, que se haviam passado para se recolherem algumas pessoas, no tempo da peste, nas terras do duque de Bragança, naquelles lugares que elle mandou guardar para nelles se recolher e a sua casa. Alv. 12 fevereiro 1524 concede ao duque de Bragança e Guimarães que as confrarias da Misericórdia que houvesse nas suas villas e lugares se juntassem aos hospitais dellas, cumprindo os encargos. Alv. 3 abril 1526 concede ao duque de Bragança D. Jayme, que os privilegios que se lhe tinham concedido, se estendessem a seu filho, o senhor D. Theodosio e á duqueza sua mulher. Alv. 15 dezembro 1528 concede o poder repartir a feira de S. Agostinho de Villa-Vieira, que era de oito dias, pelos dias que lhe parecesse. C. R. 12 fevereiro 1530 faz mercê ao duque D. Jayme da dizima do pescado de Riiba-Tejo. Alv. 6 julho 1533 sobre a precedencia dos filhos do duque de Bragança. C. R. 17 janeiro 1541 encarga ao duque D. Theodosio 1.º o cuidado de não passarem cousas defezas para o reino de Castilla. Alv. 20 dezembro 1541 dá de asentamento a D. Jayme, duque de Bragança, 300.000. C. R. 16 janeiro 1546 determina que os corregedores das commarcas, que forem tirar residencias aos julgadores do duque de Bragança, não levem salario. Alv. 15 maio 1549 concede ao duque poder mandar despachar os feitos de sua fazenda por juizes clérigos, tendo os seculares impedimento. Alv. 21 maio 1549 manda que o procurador dos feitos d'El-Rei, sendo requerido por parte do du-

que de Bragança, veja logo todos os seus feitos para dar informação a ElRei. Alv. 21 maio 1649 concede o mandar cortar carne em Villa Viçosa, ou em outro lugar, em que estiver, ao preço que lhe parecer, ainda que seja a mais da taxa. Alv. 27 abril 1569 determina que se não façam avaliações nos officios das terras do duque de Bragança. Alv. 4 outubro 1569 concede ao duque D. Theodosio 1.º que o neto haja succeder na casa no caso que falte seu pai, e na sua falta a neta. Alv. 4 dezembro 1562 faz mercê, que de todas as mercadorias, que lhe vierem por terra de qualquer parte por via de Badajós, ainda que sejam das prohibidas, não paguem diáima. Alv. 7 setembro 1574 concede á senhora D. Catharina ser governadora dos estados de Bragança, na ausencia do duque D. João. Alv. 10 setembro 1574 faz mercê a todas as pessoas, que o acompanharem a Tangere, de Souze e mais villas, e lugares do Alem-tejo, o poderem vender, e tirar o seu pão, sem embargo de qualesquer providões, ou ordens em contrario. Alv. 7 março 1578 concede ao duque o poder tomar todos os mantimentos, e cousas que lhe forem necessárias para a jornada de Africa, pelos preços que forem racionáveis. Alv. 23 maio 1578 sobre as precedencias do prior do Crato com o duque de Bragança. L. 12 julho 1584 faz mercê ao duque D. Theodosio 2.º que elle, todos os seus herdeiros, e successores de sua casa tenham o tratamento de excellencia. L. 23 setembro 1586 applica para pagamentos dos 200 mil cruzados, que se prometterão ao duque D. João 1.º, cinco contos de reis ao duque D. Theodosio 2.º.

Artigos addicionaes.

ART.º 1.º Alv. 30 maio 1603 confirma os capitulos do contracto de casamento do duque de Bragança, D. Theodosio 2.º com a duquesa D. Anna de Vellasco, filha do condestable d'Hispanha. Sousa tom. 4.º Prov. Av. 6.º pag. 242.

ART.º 2.º O Alv. 2 outubro 1607 faculta ao duque de Bragança ter chancellaria particular da sua casa, e terras, prover os officios de justiça pelos seus ouvidores, dispor dos rendimentos dos concelhos, escusar dos encargos delles, fazer escudeiros a quem lhe parecer, e apellidarem-se por elle os officiaes. Reg. 4.º Ord. Hv. 1.º tit. 35 §. 8.º cap. 2.º n. 71.

ART.º 3.º C. R. 12 abril 1617 em que participa á camara de Thomar a viada d'ElRei a Portugal, e manda eleger procuradores ás cortes, que se hão de convocar na dita villa a 20 maio. C. R. 22 abril á camara de Thomar de participação que as cortes se farão n'aquella villa.

ART.º 4.º Lei 27 abril do ceremonial com que ElRei deve ser recebido nas terras onde entrar. C. R. 10 maio de participa-

ção á camara de Thomar, que as cortes se farião em Lisboa. Ad. Lex. das leis pag. 68.

CAPITULO II.

NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS.

Nota ao artigo 1.

Conhecida a situação politica externa, e interna do reino de Portugal pela injusta occupação dos Philippes de Castella, he facil o conhecer-se o quanto serão pouco vantajosas as relações diplomaticas, e exteriores com as outras nações, e a miseria geral do reino. Philippe 2.º, Rei ambicioso, cruel, e avarento, mas politico, e dissimulado, que procurava sempre pretextos para encobrir as desgraças com que opprimia os vassallos. Do papel ou especie de recommendação, que deixou a seu filho, constão as terriveis maximas deste usurpador. Que sem examinar se era ou não justo devia assenhorear-se de Portugal, e que uma vez conquistado este reino, toda a Alemanha se podia pôr em desordem, e assombro, conquistar a França, debilitar de forças a Inglaterra, e espalhar o terror das armas hespanholas até os extremos do norte. Que prescindindo destas vantagens! Sua Magestade Catholica podia assenhorear-se por esta via da navegação das Indias, mandar colonias por toda a parte onde entendesse ser conveniente, conquistar novas terras, estabelecer um commercio immenso, e submeter todos os Paizes, que houvesse por deoção seu o submettellos. Mas primeiro que tudo, importava muitissimo assegurar-se bem a respeito dos Portuguezes. Que bem longe de opprimilhos com impostos, e subsidios era necessario conceder-lhes todos os privilegios, e graças que representassem. Que quando o reino se visse socgado, e os povos amoldados ao dominio hespanhol, entrar-se-ia então a ir contra os seus privilegios, nomeando de tempos em tempos sob diversos pretextos Magistrados Hespanhoes, que os amoldassem insensivelmente a isso. Que nunca se devia arredar os olhos do Duque de Bragança; que era necessario examinar de perto suas acções; tratando-o todavia sempre com grande attenção, até que se offerecesse occasião de opprimillo, e a toda a sua familia. Que quanto á demais nobreza, não havia outra cousa se não arredalla do Paiz, mandando servir em postos honrosos em Flandras, Alemanha, e Italia. Que procedendo-se desta maneira bem se podia estancar o reino de Portugal, reduzillo a provincia, e inhabilitar os povos para o menor movimento, e opprimindo-os com im-

postos, e subsídios, podia accender-se-lhes os ânimos, esperar-se-lhes o odio, e tornar-se fatal á monarchia Hespanhola. Que Sua Magestade devia dar o vice-reinado deste reino a algum Príncipe ou Princeza de sua casa, para inspirar aos Portuguezes mais respeito ao governo, e poupar-lhes a repugnancia, que poderiam ter em obedecer a outro qualquer. Que não devia ter menos cuidado em dividir a casa de Bragança, impedir, que se não apparentasse de novo em Portugal, arredalla de todas as dignidades do estado, e conceder-lhas só em Hespanha; em fim impedir-lhe toda a correspondencia com as potencias estrangeiras. Que quando se suscitasse alguma desavença entre os grandes de Hespanha, e Portugal, que importava muito favorecer estes ultimos, e dar ao mesmo tempo os empregos principaes do reino aos que parecessem mais afeiçoados á Corte de Castella, afim de acarear os outros com a esperança de galardão. Que quando já não houvesse que temer nem dos grandes, nem da nobreza, e menos do povo; era necessario por ultimo destruir toda a casa de Bragança; tirar todos os cargos publicos, assim seculares, como ecclesiasticos aos Portuguezes, dallos aos Castelhanos, e governar o reino de Portugal, como as outras provincias, que constituíam a monarchia Hespanhola. Philippe 3.^o de Hespanha e 2.^o de Portugal por em execução estas maximas, mandando fazer levas de gente em Portugal para Flandres, e outros Paizes remotos, e desde então bem fracos socorros se mandaram ás Indias para a conservação de importantes conquistas. Chegou a tal ponto o abandono dos interesses de Portugal, e a falta de relação com as potencias da Europa, que depois do tratado com a França, e Inglaterra em 1604 continuaram a guerra com os Hollandezes, até que em 1609 fizeram uma tregoa pouco honrosa, na qual incluíram todos os vassallos, e alliados de Hespanha, excepto os Portuguezes, dizendo que esta tregoa só se estenderia aos povos, que ficavam dentro da linha, que separava a navegação de Portugal da de Hespanha. Continuou a guerra com o maior ardor entre os Portuguezes e Hollandezes, conseguindo estes algumas vantagens, e não podendo os Portuguezes por falta de meios, e socorros conservar todas as suas conquistas, e abandonando outras, como a de Guiné, donde tiravam immensas riquezas. Decairam os negocios das Indias, causa da perda de tantas Cidades, e destruição de fortalezas, que tanto sangue custaram aos Portuguezes: daqui a perda das Molucas, da Ilha de Ceilão, e outras Cidades. Em tempos pois em que o usurpador Philippe empregava a machiavelica, e insidiosa politica da ruina de Portugal, e falta de representação com as cortes estrangeiras, se collige com a maior evidencia o fim desse tratado de 1604, e do motivo porque depois da tregoa se envolverão, e sacrificaram os Portuguezes em ruinosa guerra com os Hollandezes.

CAPITULO III.

NEGOCIOS ECCLESIASTICOS.

Nota ao artigo 1.

Pela Ord. do Reino do liv. 2. tit. 13 se determinaram certas penas contra os que citam para Roma: dos que impetrão benefícios de homens vivos; e dos que os aceitam dos estrangeiros, ou procurações por evitar as grandes vexações, que em taes casos se seguiriam: as penas nos primeiros dois casos são a desnaturalisação do reino, e perdimento de todas as graças, privilegios, mercês; isenções, e franquias, de que gozam os naturaes do reino: e tendo benefícios o embargo, e sequestro nos fructos, e rendas, que senão entregariam sem especial mandado d'ElRei: se o que faz taes citações é leigo, fica em prisão até obter ordem de soltura d'ElRei. Se é clérigo, é preso pelas justicias seculares, e entregue aos Prelados. No segundo, e terceiro caso são havidos os transgressores por máos vassallos, e desservidores, com perdimento de todas as honras, liberdades, e franquias, que pelas leis são concedidas. Pelo Alv. 2 outubro 1603 se declarou, que as penas desta Ord. não tinham lugar nos que impetrão benefícios litigiosos, ou no caso em que pende litigio, sem estar averiguado a quem directamente pertence. Este Alv. acha-se no tom. 2. á Collecção. 1. das leis Extravagantes liv. 2. tit. 13 pag. 86, e o accusa igualmente o Ind. Remiss. chronologico pag. 2.

Nota ao artigo 2.

Pela C. R. 27 dezembro 1603 se determinou, que os estrangeiros não possam ter benefícios, ou pensões no reino, e que as collações sejam nulas. Já pelo Alv. 18 fevereiro 1512 se tinha determinado que os Ministros, e justicias não dessem posse a estrangeiros de Benefícios destes reinos, e senhorios de que está de posse ElRei, concedidos só por provimento da corte de Roma, e sem privilegio, e graça de Sua Magestade; e que os impetrantes apresentem as letas apostolicas para Sua Magestade determinar. Pelo Alv. 3 novembro 1512 se determina, que nenhum natural dezermino de Portugal arceite nestes reinos, e senhorios beneficio de homem estrangeiro, nem accete procuração de algum estrangeiro beneficiado, nem por elle requiera, ou impetre Juizes Apostolicos fôra dos ditos reinos, e senhorios, nem perante elle requiera. Estas duas Alvs. são a fonte da Ord. do liv. 2. tit. 13 §. 1.º, e se

achem na 2.^a Compilação de leis de Duarte Nunes de Leão part. 4. tit. 12. l. 1. p. 153, e na l. Collecç. feita em 1566, p. 3. no tit. dos negocios de Roma contra a jurisdicção d'El-Rei p. 271, e se acham referidos na synopse chronologica tom. 1. pag. 170. Pelo Alv. 2º julho 1596 se determina, que os Corregedores das Comarcas se informem se em seus districtos se tem apossado, ou pertendem apossar alguns estrangeiros de beneficios destes reinos, e senhorios; e que contra elles, ou seus procuradores, e quaesquer que delles os tiverem acceitado procedam com todo o rigor, e penas impostas pelas leis, citado este Alv. no tom. 2. da Synop. Chron. pag. 273. Pelo Alv. 1º março 1603 se recommenda a observancia da C. R. 2º julho 1596, e se manda acrescentar este capitulo de novo, nas provisões, que se expedirem para se tomarem as residencias aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas. e tambem se determina, que se proceda contra os estrangeiros, que alcançarem beneficios nestes reinos, e naturaes, que delles os acceitam, ou suas procurações nos termos das leis, e Ordenações; para se castigarem com todo o rigor no caso de omissão. Citado na Synop. Chron. tom. 2. pag. 291. Esta materia se acha tratada em Cabelo de Patron. Reg. Cor. cap. 29. n. 1., e Osorio de Patron. Reg. et Saecul. Resol. 19. p. m. 66. n. 9.

Nota ao artigo 3.

Pela C. R. 30 julho 1607 se faculta ao Bispo da Cidade de Funchal, em quanto residir no seu bispado, prover os beneficios delle, excepto o Deado, sendo os collados por concurso, e preferindo em todos os naturaes, segundo a Provisão Geral passada a seu favor. Em virtude desta C. R. se expedio o Alv. 4 agosto deste anno, citado no Ind. Remiss. Chr. p. 4. pag. 136.

Nota ao artigo 4.

Pelo Alv. 4 janeiro 1617 se determinou que havendo respeito ao muito que convém ao real serviço que se saiba o tempo em que vagam as igrejas do real padroado, que os Provedores das Comarcas, tanto que alguma das igrejas do padroado real vagar em algum dos lugares das suas provedorias, sejam obrigados a avisar disso ao Capellão mór, na sua ausencia ao Deão; fazendo-lhe saber o rendimento della, e enviando-lhe a apresentação do ultimo possuidor, ou outro alguma papel, porque conste ter a tal igreja do padroado real, ou a informação, que do caso houver: e succedendo vir alguma pessoa com Bullas Apostolicas, ou outro titulo, a tomar posse das igrejas do padroado o impedirão; allegando sobre isso o Procurador da Coroa em cada uma das ditas Com-

marcas o Direito Real, com todo o cuidado, de que tambem fahão aviso ao Capellão mór, e na sua ausencia ao Deão da capella. E nas residencias que se tomarem aos Provedores das Comarcas se lhes perguntará por este capitulo particular. Este Alv. se acha no Ap. 4 Collecç. das leis Extravagentes liv. 1. da Ord. tit. 62. n. 1., e citado no Ind. Remiss. Chr. p. 1. pag. 49, e 336 da dita Collecç.

Nota ao artigo 5.

Pela C. R. 7 novembro 1617, em virtude da qual se passou o Alv. 17 novembro da mesma data se determinou, que em atençaõ aos damnos que se seguem de haverem em muitas igrejas do padroado real beneficios simples, e outros curados de apresentação, e collação dos Piores, que os deixam perder pelo terror dos Ordinarios, que com força manifesta os occupão, e passão a prover, não obstante as sentenças no juizo da Corôa a favor dos ditos Piores, os quaes se se queixão que pela defensão do padroado dos ditos beneficios são presos, e vexados, assim elles, como seus apresentados, e os não querem defender em prejuizo do Direito real, de que os ditos Piores são como donatarios no uso do padroado dos ditos beneficios: por este motivo se ordena no dito Alv. que o Procurador dos padroados em nome da real Corôa por acção nova demande todas as pessoas que possuirem os taes beneficios sem a apresentação dos Piores, intentando acção util contra os que occupão os bens do real padroado sem consentimento regio, no qual não pode haver lugar a prescripção, por serem bens da Corôa, e com má fé usurpados, e que vejam se os Piores por não defender o Direito real, o tem perdido. Este Alv. acha-se no Ap. 4 Collecç. 1. das leis Extravagentes á Ord. liv. 1. tit. 12 §. 2. n. 2. pag. 284, e citado na p. 1. do Ind. Remiss. Chr. pag. 52, em Per. M. R. p. 1. cap. 29. n. 11. pag. 308. Collecç. 2., Osorio de Patron. Res. 15. n. 5. pag. 51, e Res. 30. pag. 100. n. 5.

Nota ao artigo 6.

Pela C. R. 20 setembro 1605 se declarou, que podem ser Bispos d'Ultramar os Freires da ordem de Christo, determinando-se que para os provimentos dos bispades d'Ultramar se elegão entre as mais pessoas tambem religiosos desta ordem, em quem concorão letras, virtudes, e as mais boas qualidades que se requerem. Citado na p. 4. do Ind. Remiss. Chr. pag. 133. Pela C. R. 8 janeiro 1611 se determinou, que nada se innovasse sobre as cerimoniaes das entradas dos Bispos, não obstante o novo ceremonial Romano. Esta C. R. porém se acha revogada pela C. R. 15 abril

1741, que manda observar o ceremonial Romano na entrada dos Bispos na sua diocese, e prescreve a forma d'assistencia aos Bispos nas primeiras entradas publicas nos bispados. Citada esta C. R. na p. 1. do Ind. Remiss. Chr. pag. 331, e no 2. Ad. Ger. das leis. Res., e Alv. pag. 138. Esta C. R. se acha confirmada pela outra C. R. 27 fevereiro 1743, dirigida ao governador das armas do Alem-Tejo, na qual se determina que em attenção devida á dignidade episcopal que se façam ao arcebispo, e bispos d'Ezora, Elvas, Portalegre, a cada um nas terras, e praças da sua diocese, as mesmas cortezias militares que se fazem á real pessoa. Em officio do governador das armas do Alem-Tejo ao governador da praça de Juromenha se lhe remete a copia desta C. R. declarando-se que as honras consistem em salvar ao bispo d'Elvas quando entrar, e sair da praça, formar-se um destacamento que nella se achar pegando em armas, tocar-lhe a marcha, fazerem-lhe os officiaes a cortezia d'espontão: o que tambem se praticará nas guardas por onde passar; porém á porta não se lhe meterá guarda.

Nota ao artigo 7.

A C. R. 18 maio 1603 se acha referida na p. 4. do Ind. Remiss. Chr. pag. 123. Pela C. R. que vem a pag. 22 do tom. 1. se prohibe ao colleitor intrometter-se no espolio dos bispos, e clérigos podendo só requerer sua justiça nos dos apostatas regulares. E pela C. R. 16 dezembro 1609 se manda proceder contra o colleitor, se acaso se intrometter a respeito dos espolios. E pela C. R. 15 novembro 1616, citada na p. 4. pag. 158, se determina que se enviem tambem á Ilha de São Thomé as ordens que tinham hido para as outras conquistas, para nella cessarem de todo os subcolletores; e declara que a herança do defuncto bispo de São Thomé pertence ao seu successor. Pela C. R. 15 dezembro 1620 se limitam os poderes do colleitor Vicente Landinelli, bispo d'Alberga, citada no tom. 1. pag. 63, e Osor. de patron. R. Coronas. Resol. 99. n. 19. pag. 414.

Nota ao artigo 8.

A C. R. 5 outubro 1612 vem a pag. 32. do tom. 1., e já pelo Ass. 7 abril 1607 se tinha declarado que se não entendessem por pessoas miseraveis, para o fim de trazerem os seus contendores á Corte, religiosos mendicantes que tem bens em commun; citado este Ass. no Ap. á Collecç. das leis Extravagantes á Ord. do liv. 3. tit. 5. §. 3. n. 1. pag. 150.

Nota ao artigo 9.

Pela C. R. 2 setembro 1603 se indeferio o requerimento para se estabelecerem em Pernambuco, e Bahia conventos de freiras, quando se devia promover a população daquelle estado, para cujo fim desde o seu descobrimento se enviavam para alli annualmente donzellas, orfãos de bons paes, para lá se casarem, citada na p. 4. do Ind. Remiss. pag. 124. Pelas C. R. 16 outubro 1609, e 22 setembro 1610 se prohibe a fundação de mosteiros do Brasil sem expressa licença d'El Rei, citadas no tom. 1. pag. 23, e 25 do Ind. Remiss., e em Per. Mr. Res. §. inic. pag. 18.

Nota ao artigo 10.

A C. R. 20 fevereiro 1604 se acha citada no tom. 1. pag. 4., em Per. Mr. pag. 16 prohibe aos prelados, quando encomendarem as igrejas vagas do padroado real, o dar por congrua todos os fructos, e lhes encarrega a eleição de pessoa, que os cobre no lugar sem que se collem, arbitrada a congrua, que for razoavel.

Nota ao artigo 11.

Pela P. R. 18 maio 1608 se manda observar na procissão de corpus christi do Porto o ceremonial romano, corrigindo-se alguns abusos, e não se admittindo entre o bispo, e o corpo da camara pessoa alguma mais, que o caudatario do mesmo bispo, citada p. 18 da p. 1. E já pela C. R. 18 janeiro 1607 se tinha determinado, que o caudatario do bispo do Porto, quando for em veste consistorial nas procissões vá adiante da camara fazendo o seu officio, citada na p. 1. pag. 13. Pelo Alv. 15 julho 1621 se confirma o novo regimento da procissão de corpus christi da cidade do Porto, formalisado pela camara com o acordo do bispo, e chanceller da relação; citado no tom. 1. pag. 64. Pela P. porém posterior 15 junho 1780 se confirma o novo regulamento, revogado o que fora approvado por este Alv. vista a indecencia das danças, e figuras, que, pelo mesmo artigo do regulamento, nella entravam; citada na p. 2. pag. 137.

Nota ao artigo 12.

Pelo Alv. 6 junho 1610 se manda que a Universidade de Coimbra consulte as conexas da sua apresentação, quando vagarem com as declarações necessarias, podendo alterar a forma do provimento dado nos estatutos, não encontrando o indulto como lhe parecer mais conveniente; citado na p. 4. pag. 140. Pela C. R.

17 julho 1611 se manda praticar no provimento das cónesias da Universidade a formalidade prescripta nos estatutos, e regimentos da Mesa da Consciencia e ordens, revogado o Alv. 1 outubro 1610, expedido em virtude do Alv. 6 junho do dito anno, que foi confirmado pela C. R. 16 novembro 1611, citada na p. 4. pag. 144.

Nota ao artigo 13.

Este artigo pertence ao reinado de Philippe 3.^o, e delle se ha de tratar em lugar competente.

Nota ao artigo 14.

Pela C. R. 30 julho 1614 se estranha a falta de observancia da determinação d'ElRei para os religiosos do Brasil, e ilhas pagarem distmos das fazendas que possuem naquellas partes á ordem de Christo, citado na p. 4. pag. 150.

Nota ao artigo 15.

A C. R. 16 novembro 1618 que trata da mudança feita pelos conegos de Lisboa dos forros das capas, e murças, que usavão na quaresma. Esta determinação se accusa manuscrita na p. 1. pag. 66.

Nota ao artigo 16.

A C. R. 3 novembro 1620 que trata d'administração da fabrica da sé de Leiria accusa manuscrita o Ind. Remiss. p. 1. pag. 62.

Nota ao artigo 17.

Pela C. R. 4 maio 1611 se declara que se não deve proceder a temporalidades contra os Bispos, sem se dar primeiro parte a ElRei: observando-se porém o contrario a respeito dos juizes ecclesiasticos inferiores, citada na p. 1. pag. 27. A C. R. 21 junho 1617 prescreve a forma das temporalidades contra os ministros ecclesiasticos que não cumprão os assentos que se tomão no Desembargo do Pago, citado no Ap. 4 Collecç. das leis extravagantes á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. Collecç. 3. n. 3. pag. 437. A sua determinação he a seguinte. — « Que não obedecendo os prelados, ou juizes ecclesiasticos aos assentos do Desembargo do Pago, e dando ordem os ministros do dito tribunal, que contra os prelados, ou juizes ecclesiasticos se proceda na forma do estillo, os ministros a que se der a dita ordem, poderão proceder mandando aos ditos prelados, ou aos juizes ecclesiasticos sequestrar, e embargar

suas rendas patrimoniaes, ou ecclesiasticas, e os moveis que se acharem fora de suas casas: e outro sim embargar as cavalgadas, em que actualmente não forem a cavallo, e notificar aos creados seculares que os não sirvão, e continuando o serviço serão presos, e castigados conforme a desobediencia. Estas temporalidades poderão applicar todas juntas, ou cada uma de persi, como parecer de maior conveniencia á qualidade, causa, e circumstancias que occorrerem; e sendo caso que precedendo todos estes meios (o que se não espera) os ditos prelados do reino, colleitores de sua santidade, e juizes ecclesiasticos não obedeçam aos ditos assentos do tribunal do pago, poderão desnaturalisar os juizes ecclesiasticos: e quanto aos prelados, e colleitores de sua santidade, embargadas as temporalidades, pedindo o excesso da sua desobediencia maior demonstração, se dará conta a ElRei informando-o dos delictos, e circumstancias da causa, para com o respeito, e ponderação que pede materia de tanta consideração mandar o que for mais conveniente ao serviço de Deos, e publico. Pela C. R. 28 julho 1620 se declarou que não obedecendo os ecclesiasticos, depois de feitas as temporalidades, possam ser desnaturalisados do Reino, e que no caso que os colleitores de sua santidade procedão com censura contra os desembargadores de pago possam ser lançados fóra do reino, sem para isso se esperar ordem especial, ou mandado regio.

CAPITULO IV.

DIFERENTES REPARTIÇÕES PUBLICAS, E EMPREGOS DE JUSTIÇA DO REINO.

Nota ao artigo 1.^o

O §. 6. do Reg. 7 junho 1605 determina que o regedor reprehenda severamente os corregedores do crime da corte, que sentencarem devassas, sem serem trasladados por mão dos proprios escriptos ou de seus escreventes, que para isso tiverem provisão e licença, e o mesmo deve praticar com os corregedores do crime dos bairros da cidade. O §. 8. determina que o regedor se informe dos antigos estilos da Relação, e que os faça observar inviolavelmente. O §. 11. lhe recommenda todo o zelo e cuidado na expedição do livramento dos presos pobres, para que sejam soltos os que estão sem culpa, e punidos os delinquentes. O §. 14 manda repartir os desembargadores, que estiverem na mesa particular dos extravagantes, pelas mesas do despacho, ordenando-lhes que, tanto que acabarem os negocios a que forem, tor-

nem para a sua mesa particular. A. C. R. 13 fevereiro 1606 declara que o regedor não pôde prover, senão por dois meses, a substituição dos officios vagos da Lisboa.

Nota ao artigo 2.

A C. R. 15 fevereiro 1606 auctorisa ao chanceller mór do reino para conhecer das suspeições postas ao regedor da Casa da Supplicação, presidentes dos tribunales, e ao governador da Relação e Casa do Porto.

Nota ao artigo 3.

Pela C. R. 9 março 1605 foi auctorizado o Desembargo do Paço para nos casos urgentes passar provisões, em quanto não vinham assignadas por El-Rei no tempo da dominação de Castella. O Alv. 18 janeiro 1613 declara que ao Desembargo do Paço pertence o fazer provisões geraes do bem publico do reino, principalmente nos casos de terças.

Nota ao artigo 4.

A Res. 20 setembro 1605 declarou a sua precedencia, e a C. R. 25 maio 1620, que indo a qualquer tribunal para decidir algum negocio, precedam a todos os ministros, ainda aos conselheiros da fazenda.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 4 janeiro 1608, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 30. pag. 382, determina que os feitos da fazenda, que então se despachavam na Casa da Supplicação, se despachem no conselho da fazenda, e que os juizes dos ditos feitos os vão despachar ao conselho, assistindo no despacho os procuradores da fazenda. O Alv. 29 julho 1611 determina que sejam adjuntos nas causas aos juizes dos feitos da fazenda os conselheiros letrados do conselho, e que os despachem com elles no dito conselho. A C. R. 6 outubro 1615 determina que no conselho se não podem despachar os feitos crimes, de qualidade em que tenha lugar a pena de morte. A C. R. 16 dezembro 1615 determina que os feitos crimes, em que fór parte o procurador da fazenda, que merecerem pena de sangue, se despachem na Relação, e os que só merecerem degredo temporal e perdimento do officio, no conselho da fazenda. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. iníc. n. 3. pag. 444. A C. R. 6 setembro 1616 cap. 3.

permittão expedir alvarás assignados pelos vedores da fazenda, nos negocios da sua competencia, valendo só por quatro meses.

Nota ao artigo 6.

A C. R. 31 dezembro 1603 prohibe á mesa da consciencia e ordens o declarar nos seus despachos a discrepancia dos votos, e no caso de a haver se consulte o negocio a El-Rei, evitando-se a violação do segredo da justiça. Citado na p. 4. do Ind. Remiss. pag. 125, e no Rep. Ger. das Leis p. 2. pag. 46. art. 212.

O Alv. 2 janeiro 1606 declara que este tribunal tem jurisdicção judicial e contenciosa nas materias da sua repartição, e que lhe pertence o provimento dos officios dos defuntos e ausentes, e de captivos, tanto no reino como no ultramar. Este Alv. se acha na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 51. §. 5. n. 8 pag. 326, e resolve as duvidas que se moveram entre o conselho da India e partes ultramarinas e o dito tribunal; e se acha tambem apontado na p. 1. do Ind. Remiss. pag. 10, e no Rep. Ger. p. 2. pag. 46, art. 212.

A C. R. 15 julho 1609 §. 1. e 2. declara o regimento, determinando que não possa provér os officios da repartição dos residuos, e outros sujeitos áquelle tribunal, mas que deve consultar o governo a fim de os provér, e lhe prohibe igualmente o fazer quitas.

A C. R. 31 dezembro 1609 determina no cap. 1. que a mesa da consciencia e ordens não possa consultar o logar da casa da supplicação, e no cap. 2. que não possa consultar a mercê de habito, o que foi novamente recomendado pela C. R. 31 maio no cap. 1. e pela C. R. 1. dezembro 1610. Citadas na p. 4. do Ind. Remiss. pag. 139 e 141, e no Rep. Ger. p. 2. pag. 46. art. 213.

O Alv. 14 abril 1612 declara que a mesa da consciencia não pôde conceder privilegios para se não pagarem coimas, revogando os que se haviam passado pela dita mesa aos meninos orfãos desta cidade, e para as obras de S. Francisco de Coimbra, e canonisação do Santissimo Fr. Pedro Gonçalves, por não pertencer aos ditos deputados o conceder taes privilegios, e sómente ao desembargo do paço, dando-se primeiramente conta a El-Rei. Vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9. n. 4. pag. 132, citado do Ind. Remiss. p. 1. pag. 30, e no Rep. Ger. p. 2. pag. 46. art. 214.

Nota ao artigo 7.

O Alv. 26 agosto 1605 faculta ao senado da Camara a imposição das penas aos transgressores das posturas. Citado na Col-

lecc. dos Regimentos Reaes tom. 4. pag. 164, e á errada a citação do Ind. Remiss. que a accusa no tom. 2. pag. 327, porque nesse logar se acha o Alv. 13 julho 1605, em que se determina que os privilegiados das lesirias e paúes não gosam dos privilegios nas causas criminaes, que é um caso inteiramente differente, e se acha igualmente este Alv. transcripto em Peg. For. tom. 14. pag. 138, e apontado no Rep. Ger. p. 2. pag. 310. art. 165.

O Alv. 6 maio 1609 concede ao presidente do senado da camara de Lisboa os privilegios dos outros presidentes dos tribunaes, e dos do regedor da casa da supplicação. Citado na p. 1. do Ind. Remiss. pag. 21, e na p. 2. do Rep. Ger. pag. 310 art. 165, legislação que foi confirmada pelo Decr. 23 janeiro 1795.

Nota ao artigo 8.

O Ass. 20 julho 1606 declara quem conhece das suspeições postas ao chancellier da casa da supplicação, quando se dá de suspeito o aggravista mais antigo que faz as suas vezes, determinando que conheça o seguinte, sem embargo de ser adjunto, no facto principal. Citado na p. 1. do Ind. Remiss. pag. 12, e no Rep. Ger. p. 1. pag. 185. art. 82.

A C. R. 21 fevereiro 1606 permite ao chancellier o votar nas suas glozas, e embaraçar o transito das sentenças contra a lei. Citada no Ind. Remiss. p. 1. pag. 17, e no Rep. Ger. p. 1. pag. 185. art. 827.

O Alv. 22 novembro 1613, e a C. R. 4 janeiro 1614 determina que o chancellier assista á distribuição dos feitos, que os distribuidores levarem á Relação nas terças, quintas e sabbados de cada semana para se distribuirem, e que se guardem na dita distribuição toda a igualdade e inteireza devida á justiça. Vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35. n. 3. pag. 236.

O Ass. 21 maio 1615 determina que o chancellier, quando o regedor, por suspeito lhe não pôde dar adjuntos, os deve pedir ao desembargador mais antigo dos aggravos, que é quem fica fazendo o officio de regedor. Vem na Collec. 1. á Ord. liv. 1. tit. 4. §. 13. n. 3. pag. 496.

O Ass. 9 julho 1616 determina que, sendo dado de suspeito o chancellier que havia conhecer das suspeições, não devem então correr os 40 dias, contados da primeira suspeição, mas sim da segunda, porque aquelles dias do tal impedimento não devem correr, por não haverem então juizes que conheçam da suspeição. Vem na Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 22 n. 6. pag. 154.

O Ass. 13 abril 1618 determina que o chancellier possa conhecer ainda daquellas duvidas que respeitam aos salarios e di-

reitos da chancellaria, que se lhe devem. Vem na Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 4. §. 7. n. 2. pag. 496.

Nota ao artigo 9.

O Ass. 15 agosto 1603 resolve que, variando os desembargadores sobre o recebimento de artigos, não podem votar a final, os que forem voto contrario que se não devião receber. Vem na Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 9. tit. 3. pag. 499.

A Port. 19 janeiro 1604 declara o lugar que devem occupar os desembargadores providos em serventias por morte do proprietario. Citada na p. 1. do Rep. Ger. das leis pag. 307. Art. 391.

A L. 23 outubro 1604 declara que os desembargadores não tem o privilegio do foro nos casos d'almotaceria. Vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 59 §. 11. n. 4. pag. 144.

O Alv. 18 setembro 1610, e 27 setembro 1613 declarão que os caseiros, e lavradores dos desembargadores não são isentos de pagar coimas; porque as coimas não são encargos do conselho. Vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 59 §. 1. n. 2. pag. 142.

A C. R. 16 dezembro 1610, e a L. 23 novembro 1612 determinão que os desembargadores não possam fater visitas mais que uns aos outros pelo muito desejo, que na administração da justiça se proceda com toda a inteireza, e cuidado devido, que os ministros sejam respeitados, e se lhes tire a occasião de faltar ás suas obrigações, e que devem ir á relação a hora certa, e que se faça o despacho em todo o tempo assignalado. Vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 17. n. 19. pag. 430.

O Alv. 2 março 1613 determina que os desembargadores, e mais ministros de justiça que se ausentarem sem licença do regedor, ou excederem, ou se não recolherem, passadas as ferias, ficam suspensos ipso facto, e que não possam servir sem ordem de sua Magestade. Vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 27. n. 2. pag. 235.

A C. R. 3 fevereiro 1615 determina que os desembargadores que vão a diligencias fóra do reino, ou ao Brasil, sendo casados levem consigo suas mulheres. Citada no Ind. Remiss. p. 1. pag. 43, e no Rep. Ger. p. 1. pag. 308. Art. 392.

A C. R. 22 fevereiro 1616 prohibe que os desembargadores possam responder ás cartas dos pertendentes, que lhes escrevem sobre os negocios pelos inconvenientes que se seguem, e para que mais livre, e desembaraçadamente possam acudir ás obrigações de seus officios. Vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 17. n. 17. pag. 429.

A C. R. 21 dezembro 1618 determina que os desembargadores vão para a relação a hora certa, de sorte que oução missa com

o regedor, e que hajão as 4 horas de despacho do regimento, e que se repartão as mesas com os ministros que devem haver em cada uma: e que os que tiverem commissões, diligencias particulares, as fação ás tardes, de maneira que por causa dellas não faltem á Relação. Vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 5. pag. 413.

Nota ao artigo 10.

O Reg. 7 junho 1605 §. 12 determina que os desembargadores dos aggravos fação as audiencias da casa por turno ás semanas; guardando-se a ordem, que as ordenações antigas davão, e que da mesma maneira as fação os juizes da corôa, e fazenda, os ouvidores do crime, juizes da chancellaria, e corregedores da corte, sem nenhum delles por nenhum caso as poder commetter a outrem. Vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35. n. 4. pag. 239.

Os Ass. 20 julho 1606, e 21 maio 1615 declarão: 1.º quem deve conhecer das suspeições do chancellor, dando-se de suspeito o aggravista mais antigo: 2.º que o chancellor quando por suspeito lhe não poder dar adjuntos, o regedor os pega ao desembargador de aggravos mais antigo. Vem na Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 4. §. 13. n. 3. pag. 496.

A C. R. 12 setembro 1613 determina que indo á meza da consciencia não tenham assento com os deputados; mas sim em cadeira raza. Citada na p. 4. do Ind. Remiss. pag. 147, e no Rep. Ger. p. 1. pag. 310, Art. 402.

Nota ao artigo 11.

O Ass. 21 julho 1611 determina a remessa dos feitos dos cavalleiros por precatório do seu juiz com tanto que no dito precatório venha inserta a provisão, pela qual conste que o cavalleiro tem commenda, tença, ou mantença da quantia que por direito se requer para gozar os privilegios da ordem. Vem na Collecç. 3. á Ord. liv. 2. tit. 12. §. 1. n. 1. pag. 162.

O Ass. 29 maio 1618 declara que o corregedor do crime da corte he juiz superior para conhecer das offensas, que lhe são feitas, e ao regedor. Citado na p. 1. do Ind. Remiss. pag. 54, e no Rep. Ger. pag. 267. Art. 1.697.

O Ass. 1 abril 1621 authorisa o corregedor do crime da corte para conhecer dos aggravos que sahirem dos juizes do civil, quando conhecerem incidentalmente de alguma falsidade ou outro crime. Vem na Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 7. §. 16. n. 3. pag. 504

Nota ao artigo 12.

A C. R. 29 agosto 1617 approva o procedimento do regedor em ter mandado sair da Relação o juiz da corôa, e seus adjuntos, por terem dado uma sentença de que se queixava o colleitor. Citada no Ind. Remiss. p. 1. pag. 51, e no Rep. Ger. pag. 629. Art. 319.

Nota ao artigo 13.

O Reg. 7 junho 1605. §. 12 determina que o procurador da fazenda, tendo que requerer em audiencia, e querendo ir a ella, o poderá fazer assentando-se na sede com o juiz que a fizer como dantes se costumava. Vem na Collecç. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35. n. 4. pag. 239.

A C. R. 28 novembro 1606 determina que o procurador da real fazenda não possa ser citado sem immediata resolução regia. Citada na p. 4. do Ind. Remiss. pag. 134, e na p. 2. do Rep. Ger. pag. 216, Art. 357.

O Alv. 28 março 1617 determina que o procurador da fazenda seja sempre ouvido em todas as materias da fazenda, dando-se vista nos termos em que couber, antes de se dar despacho final, para responder por parte da fazenda, como for de justiça, e convier ao serviço. Vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 1. pag. 281.

Nota ao artigo 14.

O Reg. 7 junho 1605 no §. 11 impõem ao sollicitador da justiça a obrigação de visitar as cadeas no 1.º dia de cada mez, e de tirar o rol dos presos.

Nota ao artigo 15.

A lei 3 abril 1609 acrescenta as penas contra os escrivães, que processarem os feitos e fizerem escripturas, ou outro algum acto judicial sem distribuição. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 24 §. 4. n. 1. pag. 297.

O Alv. 22 novembro 1613 determina que o distribuidor leve os feitos á Relação ás terças, quintas, e sabbados de cada semana, para se distribuirem na presença do chancellor. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35. n. 3. pag. 236.

Nota ao artigo 16.

O Alv. 25 dezembro 1608. §. 411 determina que o carcereiro não entregue os presos sem mandado do julgador, assignado por

alle, ainda que seja ao meirinho, ou alcaide, e digão que querem leva-los a perguntas. Collecç. á Ord. liv. 1. tit. 49. n. 1. pag. 314.

O Alv. 18 janeiro 1613 manda que os carcereiros tomem conta dos presos do juiz dos cavalleiros, que os pode castigar, se lhe não der conta delles. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 33. n. 1. pag. 306.

Nota ao artigo 17.

Ass. C. R. 29 dezembro 1603, 23 junho 1608, 3 novembro 1610, 3 agosto 1613, 29 julho, 30 outubro 1614 tratam da forma com que se devem expedir as provisões ao governador da Relação do Porto. Ind. Remiss. p. 1. pag. 3, 17, 25, 35, 39, 40. Rep. Ger. das leis p. 1. pag. 460. pag. 43.

Nota ao artigo 18.

A C. R. 3 julho 1606 trata do numero dos desembargadores extravagantes da Relação do Porto. Rep. Ger. p. 1. pag. 311. Art. 404.

Nota ao artigo 19.

O Reg. 7 junho 1606 §. 12 determina que os advogados vão pessoalmente á audiencia; que o mais antigo falle primeiro, ainda que chegue depois dos mais modernos, e que nenhum saia da audiencia sem licença do julgador.

A Lei 6 dezembro 1612 §. 17, que pedindo vista de autos para embargos não os possa ter mais do que um dia.

O Ass. 9 janeiro 1620 que o que se oppõe aos lugares da casa da supplicação deve ter uma hora inteira, e tomar dois pontos nos dias de agravos. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35. n. 4. pag. 336. Collecç. 5. tit. 130. pag. 253. Collecç. 3. liv. 1. tit. 48 §. 1. n. 3. pag. 517.

Nota ao artigo 20.

O Reg. 10 dezembro 1613 cap. 21 §. 3. auctorisa o juiz d'India, e Mina para conhecer das causas, que se movem contra a fazenda dos defuntos e ausentes do Ultramar. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 142. Ind. Remiss. p. 1. pag. 37. Rep. Ger. p. 1. pag. 530. Art. 436.

Nota ao artigo 21.

O Alv. 18 janeiro 1603 manda que os corregedores da comarca tirem devassa fazendo autto dos que entrão em mosteiros

de freiras, ou com ellas tem conversações deshonestas com escandalo. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 15. n. 1. pag. 122.

P. R. 18 junho 1606 determina o que devem observar nas avaliações, e obras das pontes, e fincas para as mesmas. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58 §. 42. n. 14. pag. 341. A L. 2 outubro 1607, que tirem devassa dos jurados, e rendeiros, que fazem avenças. Collecç. 1. á Ord. liv. 6. tit. 73 §. 1. n. 1. pag. 172. A C. R. 16 abril 1608, que tome conta das heranças dos religiosos egresos. Sinop. Ind. Remiss. p. 1. pag. 18. Rep. Ger. p. 1. pag. 222, Art. 1664. A L. 22 outubro 1611, que pergunte pelos pedidores d'escolas, que tem mais de 200 \$000 de seu. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66 §. 42. n. 9. pag. 370. O Alv. 12 novembro 1611, que faça eleição dos vereadores, e tire devassa de suborno. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67. n. 2. pag. 379. Alv. 30 agosto 1612, que pergunte em correição pelos desafios. Collecç. 1. liv. 5. tit. 43. n. 1. pag. 157. Alv. 24 abril 1613 declara a P. R. 22 outubro 1611 afim de se não entender com os thesoureiros, e mampos-teiros, e thesoureiros da Balla. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66 §. 42. n. 10. pag. 372.

O Alv. 5 julho 1613 manda, que tire devassa cada seis mezes dos que usão d'espingarda. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 80. n. 3. p. 182. A C. R. 21 novembro 1615 trata do mesmo objecto do Alv. 13 janeiro 1603. A L. 23 novembro 1616, que os corregedores das comarcas perguntem annualmente nas devassas da correição pelos donatarios da corôa, que casam sem licença. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 37. n. 1. pag. 113. Alv. 5 abril 1618 que julgue nullas exofficio, por simples informação, a requerimento de parte, as eleições dos almotacés, feitas sem terem as qualidades necessarias, perguntando por ellas na correição, e procedendo contra os que fizerem tales eleições. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67. §. 13. n. 7. pag. 383.

Nota ao artigo 22.

O Alv. 6 dezembro 1603 manda, que os provedores da comarca procedão á arrematação dos bens do concelho, não consentindo, que os arrematem pessoas da governança. E se acharem, que alguma pessoa das da governança traz propriedade do concelho de arrendamento, ou por outro titulo semelhante, o mandarão prender: e farão avaliar o rendimento para fazer repôr o dobro com excessão. A L. 22 outubro 1611, que devem saber se ha alguns privilegiados por tirarem escolas, tendo de seu 200 \$000 de fazenda.

A C. R. 19 dezembro 1614 manda, que nas devassas da correição perguntem se algum donatario da corôa casa sem licença.

L. 23 novembro 1616. O Alv. 1.º janeiro 1615, que devem averiguar o como se dispendem, e administram as rendas dos hospitais annexos ás misericórdias, e se cumprem as instituições. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 43. n. 7. pag. 352. O Alv. 4 janeiro 1617, que devem dar conta ao capellão mór das igrejas do padroado real que vagarem, e dos que as impetram por bullas apostolicas. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. n. 1. pag. 346. A C. R. 7 novembro manda consultar a mesa da consciencia a este respeito. A C. R. 18 março 1618 manda impetrar breve para os provedores das commarcas poderem intervir na administração das rendas dos beneficios do padroado real quando vagarem. Rep. Ger. p. 2. pag. 226. Art. 973.

Nota ao artigo 23.

Ass. 5 março 1613 manda, que os juizes de fóra perguntem nas devassas geraes pelos juizes dos orfãos. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 61. n. 2. pag. 522. A Prov. 11 fevereiro 1616 declara, que os juizes de fóra dos donatarios não podem fazer o lançamento das sisas. Ind. Remiss. p. 1. pag. 46. Rep. Ger. pag. 541. Art. 340.

Nota ao artigo 24.

O Alv. 6 dezembro 1603 determina, que não possam arreumar per si, nem por interposta pessoa os bens dos concelhos. E tirando alguma propriedade de arrendamento que os provedores possam prende-los, e fazer-lhes pagar em dobro a diminuição do prego do arrendamento. Collecç. 1. liv. 3. tit. 62. §. 42. n. 6. pag. 353. O Alv. 12 novembro 1611 declara a forma com que se deve proceder na eleição dos juizes, e vereadores. Collecç. 1. tit. 67. n. 2. pag. 379. O Alv. 3 junho 1615 determina, que se não nomeiem vereadores para as cidades de primeiro banco em lugar dos que se excusarem sem consulta a Sua Magestade. Ind. Remiss. p. 1. pag. 44, e Rep. Ger. p. 2. pag. 407. Art. 160. A lei 5 abril 1618 prescreve as qualidades, que se requerem para serem eleitas as pessoas da governança, determinando no §. 3. que sejam pessoas naturaes das terras, de limpo sangue, de nobresa conhecida, e abonadas. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67. §. 13. n. 7. pag. 383.

Nota ao artigo 25.

A L. 23 outubro 1604, e o Alv. 20 maio 1608 determina que os desembargadores, e outros privilegiados não gozem do privilegio do foro nos casos de almotaceria. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 59. §. 11. n. 4. pag. 144. O Alv. 20 agosto 1611 prohi-

elegerem-se para almotacés na cidade de Coimbra os vereadores, devendo servir aquelle cargo as pessoas á lei da nobresa. Ind. Remiss. p. 1. pag. 28. Rep. Ger. p. 1. pag. 43. Art. 357. O Alv. 16 outubro 1615 prohi- be que os almotacés possam executar as posturas feitas em prejuizo dos direitos da alfandega a respeito das fazendas alfandegadas. Syst. dos Reg. reaes tom. 2. pag. 74. Os Alv. 5 abril, 21 agosto 1618 pre crevem as qualidades que se requerem para o cargo de almotacés, e que se não possam eleger filhos, e netos de pessoas mecanicas. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67. §. 13. n. 7. pag. 383.

Nota ao artigo 26.

A lei 3 abril 1609 acrescenta as penas contra os escrivães, que processarem feitos, ou fizerem escripturas sem distribuição. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 24. §. 4. n. 1. pag. 297. O Alv. 6 dezembro 1612. §. 22 determina, que os escrivães não possam ter mais que dois escreventes, os quaes terão carta passada pela chancellaria, e não podem despedi-los sem licença do regedor, ou chancellier, nem dar-lhes menos da quarta parte do que montar o que escreverem. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 130. n. 1. pag. 253. Os Alv. 2 março 1613, 12 maio 1615 determinam que os escrivães do judicial, e nottas, da camara, juizes, e escrivães dos orfãos, não possam trazer gados de criação nos lugares em que servem, com certas penas, á excepção tendo os ditos officios por um anno sómente. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 87. §. 2. n. 2. pag. 201, 202.

Nota ao artigo 27.

O Alv. 18 janeiro 1614 determina, que os tabelliães não possam pôr nas escripturas a clauzula depositaria, se não a requerimento das partes, e só nas quantias recebidas.

Nota ao artigo 28.

A lei 3 abril 1609 determina, que os inqueridores possam fazer escolha dos escrivães, com quem haviam inquerir as testemunhas; convindo entre si na escolha do escrivão, e sendo castigados os que as inquerirem com outro: no impedimento leve de qual-quer delles comete-se a outro a inquerição; e sendo demorado se deve prover em pessoa, que sirva no seu lugar. O Alv. 6 dezembro 1612 §. 23 determina, que os inqueridores devem estar todos os dias em casa dos escrivães para perguntar testemunhas, sendo obrigados a viver no mesmo bairro.

Nota ao artigo 29.

O Alv. 30 dezembro 1606 determina, que os meirinhos residam perto do ministro do seu bairro. O Alv. 25 dezembro 1608 §. 18 determina, que devem trazer todos os homens da vara que lhes pertence. O §. 25 comina as penas aos que entrarem em casa de mulheres solteiras de noite com máo intento. O §. 30 que aquelles, a quem se der o rol dos homisiados para os prender, serão obrigados a da-los prezos em tres mezes; e no fim delles achando o julgador que foram remissos os punirá. O §. 31 determina, que sejam obrigados a correr todas as noites sem falta os baíros, que lhes pertencem: e que devem accudir aos roubos, brigas, e feimentos com diligencia, e prender em fragante os delinquentes. O §. 32 que devem levar diante do seu ministro os prezos, que prenderem de noite depois do sino corrido. O Alv. 9 dezembro 1611 que devem assistir por turno á audiencia do juiz dos cavalleiros: O Alv. 8 março 1613, 12 maio 1615 determina, que não possam fazer avenças com os lavradores, ou outras pessoas para os seus gados não pagarem coimas, e que não possam trazer gados de criação nos lugares em que servirem.

Nota ao artigo 30.

O Alv. 25 dezembro 1608 §. 17 determina as obrigações dos alcaides em vigiar os bairros, accudir ás brigas, prender os homisiados, levar os prezos á presença do ministro, correr as cazas de tabolagem. Os A. Alv. 8 março 1613, 12 maio 1615 impõem a mesma prohibição a respeito dos gados de criação nos lugares que servirem.

Nota ao artigo 31.

O Reg. 12 março 1603 no §. 1. determina, que elles sejam alleitos de 3 em 3 annos, e que devem trazer uma vara pintada de verde com as armas reaes. No §. 2. que não podem ausentarse do bairro em que viverem sem o fazer saber ao julgador. Nos §. 3, 4, 5. que devem saber se no bairro ha furtos, e pessoas de má fama. No §. 6. que devem accudir ás brigas, e arruidos. No §. 7. o como se devem haver com os que se acolhem á casa dos poderosos, e dos mosteiros. No §. 8, 9, que devem apprehender as armas prohibidas, e que se lhes devem julgar as armas que acharem aos delinquentes, que prenderem. O Alv. 25 dezembro 1608 §. 15 determina, que sirvão os officios para que forem nomeados apezar de qualquer privilegio.

Nota ao artigo 32.

O Reg. 7 junho 1606 §. 5. determina, que devem ir na ultima hora do despacho buscar os feitos em um sacco para os levar á audiencia em que se houverem de publicar, impondo-se-lhe graves penas, se os mostrarem no caminho.

CAPITULO V.

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

Nota ao artigo 1.

A Reg. 7 junho 1606 contém as seguintes providencias: 1.^a recommenda o inviolavel segredo da justiça: 2.^a os escrivães vem pessoalmente os feitos, e que tirem os traslados das devassas pela propria letra: 3.^a a observancia dos estillos da casa: 4.^a as audiencias geraes, ou visitas aos prezos: 5.^a prescreve a obrigação do promotor com o solicitador, e escrivães, e corregedor a tirar a rol dos culpados, que entregarão aos corregedores do crime: 6.^a a ordem, e regularidade das audiencias feitas pelos desembargadores dos agravos, juizes da oorda, ouvidores do crime, juizes de chancellarias, corregedores do crime, assistencia dos escrivães com o protocollo para lançar por cota o que se mandar em observancia da Ord. do liv. 3. tit. 19. §. 1.

A L. 3 abril 1609 explica a Ord. do liv. 1. tit. 24. §. 4. e acrescenta as penas da Ord. liv. 1. tit. 79. §. 20, a qual determina que o escrivão, que processar alguns autos sem distribuição, pague pela primeira vez dois mil réis para a arca da piedade, pela segunda vez quatro mil réis, e suspenso por seis mezes, pela terceira perdimento do officio para nunca mais o haver, e o damno que resultar ás partes. A L. 23 abril 1723 declara nulos todos os processos que não forem distribuidos.

A L. da reformatão da justiça 6 dezembro 1612 nos §. 8. 17, 22 (porque as outras disposições pertencem á legislação criminal) determina que a parte que pedir vista para embargos não poderá ter o processo mais que um só dia para os formar, e que o escrivão do processo passado o termo da continuação passe mandado para se cobrarem, e serem os advogados executados por elles na forma da Ord.

O §. 22 determina que não possa nenhum escrivão ter mais que dois escreventes, e estes tenham carta passada pela chancellaria, e que se devasse delles, como dos mais officiaes de justiça,

e serão castigados pelos erros que fizerem, como os proprios escriptas, os quaes não poderão despedir sem expressa licença do regedor, ou chanceller, nem dar-lhes menos da quarta parte do que escrevem. Não podem lavrar os termos d'audiencia, inquirições, e as de segredo de justiça. §. 49 do Reg. do desembargo do pago, e quanto ao salario se acha taxado pela Ord. do liv. 1. tit. 24. §. 15. Estão sujeitos á devassa como os escriptas, e officiaes de justiça pelos erros que commeterem, ou seja a geral em janeiro pelos juizes, Ord. liv. 1. tit. 65. §. 39, ou dos corregedores das commarcas em correição nos casos commettidos naquelle anno, e no outro antecedente. Ord. liv. 1. tit. 58. §. 34.

As C.C. R. 16 dezembro 1610, 23 novembro 1612 á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 17, que prohibem aos desembargadores o fazerem visitas senão uns aos outros, são derivadas do grande amor e zelo de justiça. No mesmo espirito a L. 2 março 1613, que impõe pena de suspensão aos ministros que se ausentam sem licença, ou a excedem. O que foi confirmado pelo Dec. 3 julho 1804, publicado na regencia do senhor D. João 6.^o

Na L. 23 novembro 1612 diz Philippe 2.^o que, vendo as muitas obrigações e negocios que estão a cargo dos desembargadores, que servem nos tribunales do desembargo do pago, conselho da fazenda, mesa da consciencia e ordens, e na casa da supplicação, e Relação do Porto; e que para o bom expediente delles e despacho ordinario em que assistem, pela obrigação de seus cargos, lhes é necessario sempre despacharem e ouvirem as partes, como convém ao serviço de Deos, real, e boa administração da justiça, e por outras justas considerações, para que suas pessoas possam ser respeitadas, prohibia que nenhum dos ditos desembargadores e ministros possam visitar ou visitem pessoalmente nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, e sómente poderão visitar-se uns aos outros, e aos presidentes dos tribunales. O que já se havia recommendado na C. R. 16 setembro 1610, que se acha na Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. b. §. 17. pag. 430.

No mesmo espirito d'administração de justiça estão as C.C. R. 23 fevereiro 1616 e 6 outubro 1633, que prohibem aos desembargadores e ministros o responderem ás cartas dos pertendentes, não só por não consumirem e gastarem o tempo nas respostas, mas por outros inconvenientes que se seguem, e para que mais livre e desembaraçadamente possam acudir ás obrigações dos seus officios.

O Alv. 18 janeiro 1614 prohibe aos tabelliães o pôrem nas escripturas a clausula depositaria, não sendo a requerimento, até a quantia e valor recebido. Ord. liv. 1. tit. 78. §. 3. L. 11 março 1695, Ass. 14 abril 1696, L. 31 maio 1774. De toda esta le-

glação se conclue, que a clausula depositaria só tem logar: 1.^o no caso da Ord. liv. 1. tit. 51 §. 3., ou demandas sobre fretes no juizo da India e Mina, soldadas ou fretes na ouvidoria d'alfan-dega, liv. 1. tit. 52. §. 12: 2.^o nas apolices dos seguros, Ass. 14 abril 1695: 3.^o da transações, em que os transigentes pertenderem impugna-las, e proseguir o negocio principal em todo, ou em parte, quando nellas se acharem lesos enormissimamente; com tanto que neste terceiro caso hajam refundir antes de serem ouvidos o que por effeito das transações impugnadas houverem recebido. O fim importante da lei foi o evitar, que ás partes illudidas ou enganadas se não franqueassem os recursos da justiça destituidas de meios para os depositos. A razão da excepção é porque o espirito da lei não comprehende a apolice geral feita na casa dos seguros, onde se fazem os contractos por forma publicamente dada e authentica, o privilegio das causas mercantes, principalmente seguros, fretes, soldadas.

C. R. 8 setembro 1616 prohibe a interpetração das leis aos ministros, sendo reservada só ao soberano. Ord. liv. 1. tit. 5. §. 5. C. R. 26 abril 1617. Nestas CC. R. manda ElRei que nenhum tribunal derogue ordenações sem sua ordem especial, e que tudo que sem ella se obrar em derogação das leis e regimentos seja nullo, e tambem fallam da interpetrações. A este respeito deve ter in-defectivel observancia a lei 18 agosto 1769. §. 6. que determina que quando algum desembargador, juiz da causa entrar em duvida sobre a intelligencia das leis ou dos estilos o deva propor ao regedor para se proceder á decisão della por assento, e que se observe o mesmo quando entre os advogados dos litigantes se observar a mesma duvida, e neste caso terá o juiz relator obrigação de levar os autos á relação e de propor a sobredita controversia para se proceder a assento, que firme a genuina intelligencia das leis, antes que se julgue o direito das partes. No §. 4. os assentos publicados, ou que se publicarem sobre a intelligencia das leis constituaem leis inalteraveis para sempre se observarem.

Ass. 10 janeiro 1619 á Ord. liv. 3. tit. 21 §. 23 declara que se não devem admittir embargos ás sentenças de suspeições de nulidade, obrepção, ou quaesquer outras. Sobre este mesmo objecto a C. R. 15 julho 1605,

Nota ao artigo 2.

A C. R. 21 julho 1617 sobre a forma das temporalidades contra os ministros ecclesiasticos, que não cumprem os assentos do desembargo do pago. Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. C. R. 28 julho 1620. O recurso á corba é uma especie de aggravado, que os vassallos interpõem para o soberano, ou para os magistrados nomeados posi-

vamente contra a violência, e oppressão dos juizes ecclesiasticos, implorando a sua regia protecção, o que é um direito magestade, inauferivel, e inherente á soberania, e antiquissimo em Portugal, como se prova da concordia do senhor Rei D. Diniz, Art. 2, 4, 5, 6, pela carta do mesmo senhor 21 outubro 1356 ao alcaide, e alvaseis de Lisboa contra os vigarios, e ouvidores da cidade, pela quarta concordia, Art. 2, 4, 6, pela do senhor D. João 1.^o Art. 8. pelo assento da supplicação, que se tomou sobre o agravo interposto pelos mouros de Loulé, pela excomunhão por causa dos disimos. Ordenação affonsina liv. 2. tit. 109, pelas cortes de Santarem 1479 no reinado do senhor D. Affonso 4.^o, pela Ord. Man. liv. 1. tit. 11 §. fin. liv. 5. tit. 47, pela concordia do senhor Rei D. Sebastião, Art. 15 cap. 16. O assento desta materia é a Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12, e tit. 12. §. 6., e tem lugar, quando ha notoria oppressão, e violencia das justicas ecclesiasticas contra os vassallos, que estam debaixo da protecção regia. L. 22 setembro 1617, Dec. 14 julho 1774. §. 1.: verifica-se esta oppressão, ou no caso de usurpação de jurisdicção secular, ou do abuso da ecclesiastica, ou da que recebem por delegação do soberano, não guardada a ordem do juizo, ou excedidos os limites prescriptos. Estes recursos tem lugar, ou os agravaados, e oppressos sejam leigos, ou ecclesiasticos, ou os gravames sejam judiciaes, em todas as causas, e instancias, a respeito de quaesquer juizes ecclesiasticos, ordem, dignidade, ou corporação, excepto o caso das correções fraternas interclaustra, não havendo excessos. Dec. 9 outubro 1661, 9 maio 1664. O subdito tem sempre o direito de recorrer ao soberano, quando for injustamente opprimido pelas justicas, e são juizes competentes os da corôa, da supplicação, e Porto conforme os districtos. Ord. liv. 1. tit. 2. §. 12. tit. 12. §. 5. tit. 40. A fórma de proceder no recurso á corôa é o seguinte. Representa-se por petição individualmente a oppressão, e violencia commettida pelo juiz ecclesiastico. Por acordam do juizo da corôa se manda passar ordem para o juiz responder ao recurso, e remetter os autos. Ord. liv. 1. tit. 12. §. 5, e devem ser os proprios sem fôrça tralado. Ass. 22 maio 1783 em differença das apellações. Ass. 18 agosto 1747. Com resposta do juiz, ou sem ella, se dá vista ao procurador da corôa por acordam, e com a sua resposta se decide sobre o agravo. Dec. 16 setembro 1675, L. 30 julho 1694. Não tem este recurso excepção de suspeição. Dec. 4 outubro 1685, 30 maio 1708, porque o juizo é que faz as vezes de parte. Por um Dec. de 1694, nem ha tempo determinado para o seguimento. Julgado o gravame se expede, em virtude do acordam de provimento primeira carta rogatoria para que o juiz ecclesiastico, de quem se recorre desista da violencia, e oppressão, e se mande ás justicas seculares, que naquella parte não cumpram as sentenças, ou man-

dado do juiz ecclesiastico. Se não é cumprida a primeira carta, se passa segunda para intimar ao juiz ecclesiastico o seu cumprimento. Não cumprindo o juiz ecclesiastico as cartas rogatorias, se manda por acordão passar certidão para com ella se requerer ao tribunal do desembargo do paço se tome assento, pelo qual se decide definitivamente a questão em ultima instancia, ovindo o juiz ecclesiastico. L. 28 julho 1620, 4 outubro 1686. Com a dita certidão se requer pelo tribunal do desembargo do paço a citação por carta da camara do juiz ecclesiastico para vir assistir ao assento no dia, que o tribunal designar. Passa-se avizo pela secretaria de estado ao corregedor da camara do districto para fazer intimar o juiz recorrido, que compareça naquella tribunal no tempo designado para assistir ao assento. O corregedor, ou outro ministro com seu escriptão faz pessoalmente a intimação, de que o escriptão passa certidão, que o corregedor assigna, e remete á secretaria. Baixando a certidão de intimação ao desembargo do paço se manda dar recado ao juiz, e procurador da corôa para o dia, que o tribunal determina, no qual se toms assento, em que se declara se as cartas foram bem ou mal passadas, e se devem, ou não cumprir-se. Havendo provimento no recurso, com a certidão delle se requer ao juiz ecclesiastico o cumprimento do julgado. O juiz ecclesiastico é obrigado a obedecer ao assento, e recusando-se a isso procede-se contra elle ás temporalidades, que diz esta lei, 28 julho 1620, 4 outubro 1686. As temporalidades consistem na apprehensão das cavalgadas, e prisão dos creados, e podem estender-se á desnaturalisação, e extermínio fóra do reino. Liv. 1. tit. 9. §. 6. tit. 12. §. 6. L. 10 janeiro 1615.

Nota ao artigo 3.

A C. R. 13 fevereiro 1606 determina que o regedor não possa prover as serventias dos officios por mais de dois mezes. O Alv. 27 abril 1607 explica a Ord. liv. 1. tit. 94, e prohibe que nenhum official de justiça, ou fazenda possa servir officio publico não sendo casado, além do anno. 2.^o que o desembargo do paço conceda dispensa do dito anno contra a disposição do §. 4.^o do regimento. Alv. 26 outubro 1607 prohibe o admittirem-se embargos na chancellaria contra mercês de officios, com o unico fundamento de terem sido de seus pais. C. R. 18 fevereiro 1608 prohibia aos vizeis Reis do reino prover os officios por mais de tres mezes. Ass. 27 abril 1608 explica a Ord. liv. 1. tit. 97, que determina que os proprietarios sirvam por si os officios, e que se não conceda serventia, sem informação do ministro, que declare o impedimento do proprietario. Reg. da fazenda 17 outubro 1516. cap. 243. C. R. 15 novembro 1608 determina que os providos em officios do ultramar

devem ir servi-los dentro de oito mezes, pena de perdimento. Res. 2º agosto 1610 prohibe consultar a renuncia dos officios a não ser de pais para filhos. C. R. 20 dezembro 1611, e aviso 10 janeiro 1612 determinam que os officios da Relação se não possam prover sem informação do regedor. Alv. 23 novembro 1612 determina, que os proprietarios sirvam por si os officios, e que tendo impedimento os sirvam os companheiros, não se admitindo serventias. C. R. 26 janeiro 1614 declara que os officios de representação das commarcas se reputam sempre de El-Rei, e não bens dos concelhos, e que da sua venda se não paga terça. C. R. 6 maio 1614 determina que se não provam officios de recebimento nos que tem servido outros, sem dar contas, e apresentar quitação. Alv. 18 outubro 1614 determina que as pessoas culpadas em erros de officios, os não possam pedir para seus filhos. Alv. 20 agosto 1615 determina que os officios de fazenda só possam ser providos pelo conselho da fazenda. L. 11 fevereiro 1616 prohibe aos ouvidores dos donatarios o provimento dos officios. C. R. 6 setembro 1616 manda consultar os filhos dos que exercitaram, ou serviram os officios, sendo habeis, e que antes de provimento se examine se se podem escusar. C. R. 6 outubro 1616 trata do mesmo objecto que a C. R. 6 maio 1614. C. R. 17 julho 1618 prohibe dar, ou prover officios em consideração de casamento.

CAPITULO VI.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 13 janeiro 1603, que se acha no Appendix á Collecção das Leis Extravagantes Ord. liv. 5. tit. 15. n. 1. pag. 52, determina, que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que entrar em algum mosteiro de freiras de Religião, se dentro delle for achado, ou se provar que entrou, e esteve de dia ou de noite dentro do dito mosteiro, em casa ou logar que seja dentro do encerramento, que pareça que era para fazer nelle alguma cousa illicita, ou que tirou alguma freira de mosteiro, e esteve em alguma parte só com ella, posto que della a mesma freira se torne á clausura do dito mosteiro, ou que por seu mandado e indusimento foi fóra do dito mosteiro a certo logar, donde assim a levar e se fór com ella; que nestes casos e em cada um delles se haja o delicto por provado, como se fosse visto ter copula carnal com freira do dito mosteiro, e o delin-

quente seja preso, e morra morte natural, e pague 500 cruzados ao dito mosteiro, pela affronta que niso recebeu; e a mesma pena se dará á pessoa ou pessoas que acompanharem o delinquente em qualquer dos casos acima declarados. 2.º Que as pessoas que se provar que levarem cartas e recados para se commetter qualquer dos delictos, com barago e pregão sejam publicamente açoitadas e degradadas sete annos, sendo homem para as galés, e sendo mulher para o Brasil. 3.º Que provando-se que dormio com alguma freira, em caso que elle a não tirasse, posto que, por algum justo respeito, com licença regia esteja em alguma casa fóra do dito mosteiro, seja preso, e com pregão em audiencia degradado para as partes de África, e pagará 200 cruzados para o dito mosteiro; e sendo peão, com barago e pregão seja publicamente açoitado, e degradado dous annos para galés. 4.º Defende que pessoa nenhuma recolha em sua casa freira alguma professa, sem provisão regia, posto que a dita freira tenha licença do prelado para andar fóra do mosteiro; e a pessoa que sem especial licença a recolher, seja presa, e com pregão em audiencia degradada dous annos para Africa, e pagará 200 cruzados, metade para quem o accusar, e a outra metade para captivos. E isto não haverá logar nos pais e mães que recolherem suas filhas, ou irmãos as irmãs, sendo com licença do seu prelado. 5.º Que vindo á noticia dos corregedores do crime da corte ou das commarcas do reino, que algum homem entrou em alguma mosteiro de sua commarca, ou commetteo algum dos delictos declarados, fará logo auto, tirará devassa, e procurará com muita diligencia prender os culpados; e os autos e devassa que tirar a enviará, para se provêr no caso como fór serviço de Deos e d'El-Rei; e serão obrigados a tirar devassa, indo por correição por algum modo secreto, se alguns homens vão aos mosteiros de freiras que houver em suas commarcas, que tenham nelle conversação deshonesta de que haja escandalo; ou forem informados que tratam amores illicitos com as freiras delles, e os que achar niso culpados, notificará da parte d'El-Rei, que não vão mais a elles, nem de dia nem de noite, de que fará termo assignado por ambos. E achando por prova certa, que depois da dita defeza tornaram em qualquer tempo aos ditos mosteiros, os prenderão em ferros, posto que sejam de qualidade, que pelas Ordenações devam ser presos em homenagem, e enviarão os autos de suas culpas, para se mandarem vêr, e dar a pena e castigo que. conforme o excesso que commetteram, parecer. 6.º Que da diligencia com que os corregedores do crime da cidade, e das commarcas procederem nestes casos, o Syndicante se informará particularmente, perguntando as testemunhas, que lhe parecer que do caso podem saber, e fará disso auto apartado, que ajuntará

aos da residencia; ajuntando-se este capitulo aos mais do Regimento das Residencias.

Pela C. R. 21 novembro 1615 se recommendou a observancia do Alv. antecedente, cit. a pag. 45 da 1.^a parte do Ind. Remiss.

Sobre este mesmo objecto ha os Alv. 30 abril 1653, 18 agosto 1658, 3 de novembro 1671, e o Dec. 3 março 1725, que se hão de referir nos reinados competentes.

Nota ao artigo 2.

A L. 25 setembro 1603, que vem no Appendix á Collecç. 1.^a á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 37. n. 6. pag. 364, explica esta Ord. declarando, que — « acudindo os julgadores ou outros officiaes, que poder tiverem para prender, ás brigas e arruados, e quaesquer outros delictos, pelos quaes os delinquentes, conforme as Ordenações, devam ser presos, posto que não se achem na briga, nem lhe sejam mostrados para logo os poderem prender, ou chegarem a tempo que haja pouco espaço que a briga foi acabada, e o delicto commettido; tendo informação certa por onde os delinquentes fugiram, sem perguntarem mais testemunhas, os seguirão, e procurarão de com effeito os prender, posto que seja fóra do logar onde o delicto commetteram, continuando o seguimento delles, e não se divertindo a outra cousa alguma, por que pareça que os deixaram de seguir; e os que nesta fórma forem presos me praz (por ser conforme a Direito) que se hajam e regulem por presos em flagrante; e depois que pela dita maneira forem presos, os julgadores devassarão do delicto, sendo dos casos que pelas Ordenações se deva devassar, e nos casos que não forem de devassa, tomarão querela, e perguntarão as testemunhas do summario, e constando de suas culpas procederão contra os culpados na fórma das leis, sem embargo das culpas se formarem depois dos delinquentes serem presos. » —

Nota ao artigo 3.

O Alv. 30 dezembro 1605, que vem no Appendix á Collecç. 1. liv. 1. tit. 49. n. 3. pag. 317 determina, que tomadas as informações das casas, que em cada um dos bairros fossem mais convenientes para os julgadores e seus officiaes, fiquem affectas aos ditos cargos e ministerios, para nunca se alugarem a outras pessoas, nem servirem a outros usos, pagando-se aos donos o que até agora se lhes pagava mais ordinariamente, sem nisso haver mais alteração de aluguel ou preço. E não poderão os donos ou alugadores em tempo algum pedirlas para viverem nellas, visto

como, pela informação que se tomou, todos ao presente alugam, nem se poderiam alhear senão com este encargo. E as pessoas, que as tiverem alugadas, as despejem dentro de um mez, e assim os donos dellas. E para que os senhorios ou alugadores não tenham razão de se queixar dos ditos julgadores e mais ministros, por lhes não fazerem pagamentos em seus tempos, o corregedor do cível os obrigue, e seja juiz sem appellação nem agravo, até os senhorios e alugadores serem de todo pagos; fazendo um auto pelo escrivão do seu cargo, com declaração do senhorio ou alugador do logar em que estão, e do preço por que se alugam, com as confrontações necessarias, o qual auto se guardará na mesa do desembargo do pago, e o traslado na casa da supplicação.

A L. 25 dezembro 1608 acrescenta a jurisdicção dos corregedores, e faz a repartição dos bairros.

Nos Reinados seguintes.

No Dec. 24 dezembro 1665, que vem no Appendix á Collecç. 2. tit. 49. n. 1. pag. 455, se determina, que os corregedores vivam nos bairros, sem que baste o terem nellas casa de despacho.

No Dec. 30 fevereiro 1699 se ordena, que todos vivam nos bairros de sua jurisdicção, e que o conde aposentador mor, sendo para isso requerido, lhes mande dar logo nellas casas competentes ao seu ministerio e familia.

Nota ao artigo 4.

A L. 2 outubro 1607, que vem no Appendix á Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 74. n. 1 pag. 172, determina: 1.^o que todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, cujo gado e bestas se acharem nos logares vedados, e coimeiros, pela primeira vez paguem 2 \$ 000 rs. para as camaras dos logares em que forem achados, e o damno ás partes; pela segunda incorrerão na dita pena em dobro, e o pastor será preso, e estará na cadeia vinte dias; e pela terceira vez serão presos e degradados, com preção em audiencia, por um anno, para um dos logares de Africa, sem remissão, e em vinte cruzados para as ditas camaras. 2.^o que os rendeiros ejurados a que legitimamente se provar, que fizeram avenças, serão presos, e com barrego e preção pela cidade, villa ou logar onde as fizerem, serão publicamente acoutados, e degradados um anno para galés. 3.^o que os corregedores das comarcas e juizes de fóra tirem devassa duas vezes cada anno, em janeiro e julho, das pessoas que, com seu gado e bestas, comem e destroem os fructos das fazendas dos moradores; e se os

escrivães das camaras trazem mais gado que aquelle que para sua lavrança pela Ordenação lhes está taxado; e dos rendeiros e jurados que fazem as ditas avengas, e contra os que acharem culpados procederão com as penas declaradas, dando appellação ou agravo nos casos em que couber. 4.º que nos capitulos de residencia se accrescente este, ou a obrigação de tirar as ditas devassas, dando-se-lhes esta falta em culpa.

A Lei 21 maio 1608 declara, que as penas referidas se entendam sómente nos donos, pastores de gados, e nos das bestas, que constar que acintemente os metteram nos logares vedados e coimeiros, e nas fazendas alheias; e que os mais culpados em damnos, paguem as coimas ordinarias, postas pelas camaras, conforme as suas posturas e accordãos.

Nota ao artigo 5.

Na L. 9 janeiro 1610, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 86. n.º 1. pag. 196 se determina, que se não usem de nenhuns fogos de polvora nas festas dos santos, nem em outras festas e occasiões que haja; e que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, mande fazer os taes fogos, nem os faça, nem os lance, pena de degredo por tres annos para Angola, com barago e pregão, e vinte cruzados em dinheiro: e as pessoas de maior qualidade por dous annos para um dos logares de Africa, e duzentos cruzados em dinheiro, as quaes penas pecuniarias serão ametade para captivos, e ametade para o accusador.

Leis posteriores.

A L. 2 agosto 1641 manda executar á risca a antecedente, e a de 3 agosto 1689.

A L. 29 julho 1695 faz caso de devassa, e que os julgadores serão obrigados a tira-las ao menos de oito testemunhas, e que não passarão de doze; e que comprehende geralmente os fogos-teiros, as pessoas que os mandarem fazer, e as que os lançarem, ainda que sejam menores de dez até quatorze annos; e que as pessoas que fizerem os ditos foguetes, ou outra qualquer especie ou genero de fogo com polvora, ainda que sejam estalos em papéis, serão condemnados em cinco annos de degredo para o Brasil, e 20 \$ 000 para captivos e denunciantes. E as pessoas que os mandarem fazer, sendo nobres, quatro annos de degredo para Africa, e duzentos cruzados. E sendo plebeos a mesma pena. E os que forem menores de dez até quatorze annos, presos na cadeia publica, onde estarão vinte dias sem remissão, e de quatorze até vinte serão as penas a arbitrio. O Alv. 2 julho 1709 manda observar inviolavelmente a L. antecedente.

Nota ao artigo 6.

O Ass. 19 janeiro 1610, que vem referido no Ind. Remiss. p. 1. pag. 24 declara, que as cartas de seguro ou sejam confessativas, ou negativas só se possam conceder por seis juizes á vista da culpa. Em conformidade com esta determinação se podem ver a a Ord. liv. 5. tit. 129. §. 1. A L. 6 dezembro 1612. §. 1. 10 janeiro 1692, Dec. 24 setembro 1678, 25 janeiro 1679. As quaes cartas passadas nas Rclações não se expedem sem distribuição. Dec. 22 março 1714.

Nota ao artigo 7.

A Lei 21 maio 1610 determina, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado e condição, que seja, possa trazer espingardas carregadas, nem descarregadas de noite depois das ave-marias na cidade de Lisboa, e em todas as cidades, villas, e logares destes reinos; e de dia se poderão trazer descarregadas; e indo, ou vindo actualmente de caminho, ou andando á caça se poderão trazer carregadas de dia, e de noite, não entrando com ellas carregadas nas cidades, villas, e logares; sob pena de qualquer pessoa, que for achada com espingardas fora dos ditos logares, e nos casos em que por esta lei se permitem, incorrer nas penas, que são postas pela Ord. aos que se acham na cidade de Lisboa depois das ave-marias com espingarda carregada. A lei 5 julho 1613 declara que poderão ter espingarda, e usar della os que tiverem de seu dois mil cruzados de fazendas em bens de raiz, ou dahi para cima, não podendo porem emprestar as ditas espingardas, nem usar dellas seus filhos familias, e creados, e caçadores, e só as poderão trazer indo em sua companhia, sem se apartarem delles, com as limitações da L. 21 maio 1610. E as pessoas comprehendidas contra esta lei, serão condemnadas, sendo nobres, em cinco annos de degredo para um dos logares de Africa, e os peões em cinco annos para galés. O Alv. 6 novembro 1613 permite o uso d'espingarda aos moradores do Algarve, ainda que não tenham de seu dois mil cruzados não as consentindo porem aos creados, e apaniguados; e o Alv. 7 novembro 1613 aos officiaes de justiça com as mesmas clausulas. A lei 9 fevereiro 1618 prohibe o uso d'espingarda aos moradores da India. A L. 2 novembro 1618 permittio o uso d'espingarda aos officiaes de coitadas. As outras leis, Alv. Dec. e Port. sobre armas prohibidas vão nos reinados respectivos.

Nota ao artigo 8.

A L. 30 agosto 1612, que vem no Appendix á Collecç. 1. Ord. liv. 5. tit. 43. n. 1. pag. 167 determina que os corregedores

das commarcas perguntem nas correições muito particularmente se ha culpados na prohibição da lei dos desaños.

Legislação posterior.

Pelo Alv. 16 junho 1668 se accrescentaram as penas contra os transgressores da prohibição dos desaños, ordenando-se que os seus authors sejam condemnados em dez annos de degredo para Angola, e que sendo pessoas de maior qualidade percam de todo a graça d'ElRei, e que se haverão por indignas, e incapazes do serviço, e tendo officios publicos os percam não só parasi, mas para seus filhos; e que o corregedor do crime da corte mais antigo conheça privativamente deste crime, e tanto que tiver noticia faça auto em o termo de um dia, e com informação summaria pronunciará, e prenderá os culpados, e fará o sequestro em seus bens; e procurando apurar a verdade pelas testemunhas, que lhe parecer necessarias, fará os autos summarios, e em termo de dez dias os sentenciará com os adjunctos, não dando porem á execução a sentença sem primeiro dar conta a ElRei. E os mais julgadores do crime da cidade, tanto que lhes vier a noticia deste crime nos seus bairros, logo sem dilacção darão conta ao corregedor do crime da corte, sob pena de se lhes darem culpa em suas residencias; e nas mais commarcas do reino os corregedores, e juizes de fóra, tanto que lhes vier á noticia que se commetteo o dito crime farão a mesma diligencia, fazendo auto, prisão, e sequestro, que remetterão ao corregedor do crime da corte, sendo no districto della; e sendo na do Porto ao corregedor do crime para que os sentencêe summariamente na forma referida com os adjunctos que o governador lhe nomear.

Nota ao artigo 9.

A L. 3 janeiro 1611, que vem no Appendix á Collecç. 1. da Ord. liv. 5. tit. 92. §. 7. pag. 207 determina que todos os bispos, e condes, as mulheres, e filhas de fidalgos, e dos desembargadores, os filhos dos titulos, posto que bastardos sejam, que até a publicação desta lei forem nascidos, possam ter dom, e usar delle: e todas as mais pessoas que não forem assobreditas tomarem dom, ou o consentirem a seus filhos, ou filhas; pela primeira vez que forem comprehendidos incorrerão em pena de cem cruzados, ameadade para captivos, e a outra para o accusador, em dois annos de degredo para a Africa; e pela segunda, na da ordenação na forma della.

A L. 3 dezembro 1611 determina que os corregedores das commarcas nos logares dellas, e os provedores nos logares em que as

corregedores não entram em correição, tirem cada anno devassa das pessoas que contra o que a dita dispõe tomam dom, ou o consentem a suas mulheres, filhos, ou filhas, e procedam contra os culpados com as penas do dita lei; e na cidade de Lisboa tirará a mesma devassa o corregedor do crime mais antigo della, sendo certos uns, e outros, que em suas residencias se hade perguntar a diligencia, que fizeram neste negocio, e se lhes hade dar em culpa o descuido, que nelle cometerem; e se accrescentará este capitulo ao regimento por que se tomarem as residencias aos ditos julgadores.

Nota ao artigo 10.

O Alv. 12 outubro 1612, que vem na Collecç. 1. liv. 5. da Ord. tit. 88. n. 1. pag. 203, determina que nenhuma pessoa em todo o reino, em qualquer lugar delle, ou seja contado, ou não, possa atirar á caça com espingarda no ar; e toda a pessoa que assim o não cumprir sendo peão, seja agoutado, e pague dois mil reis, e perca n espingarda, e esteja trinta dias na cadeia; e sendo de maior condição terá a mesma pena pecuniaria, o cadeia, e irá degradado um anno para os logares d'Africa; e estas penas se não entenderão nos fidalgos da casa real; porque a elles mandarei dar a que me parecer, conforme for mais meu serviço, sendo comprehendidos nestes casos.

Legislação posterior.

O Alv. 23 fevereiro 1624 determina que a lei, que prohibe que se não atire com munição se guarde pontualmente, e para melhor observancia manda, que as pessoas que venderem munição, ou a fizerem, ou formas para ella incorram nas ditas penas, e que todas as pessoas que desmancharem os ninhos de perdizes, sejam agoutadas e degradadas dois annos para as galés; e que os corregedores, e provedores das commarcas tirem cada seis mezes devassa dos casos contheudos nesta lei, prendam os culpados, e procedam contra elles sob pena de se lhes darem culpa nas residencias.

Nota ao artigo 11.

A L. 6 dezembro 1612, que vem na Collecç. 1. a Ord. do liv. 5. tit. 130. n. 1. pag. 253 contém muitas providencias sobre cartas de seguro, privilegios do foro, devassas, querelas, formação de culpa, commutações de degredo, remessa ás ordens, termos do livramento, suspeições, casos em que se admittam os deliaquentes a livrar-se por procurador, escreventes dos escrivães do crime, residencias dos ministros criminaes, e seus officiaes dos bairros da sua

jurisdição é chamada por sua importância a lei da reformação da justiça, e o seu commentario se acha em Wanguerve na sua pratica judicial pag. 107 até 159. Esta lei porém se acha em alguns artigos alterada pelo Alv. 5 março 1790, da qual se tratará em logar competente.

Nota ao artigo 12.

O Alv. 2 março 1613 determina, que nenhum meirinho, alcaide, escrivão, ou outros officiaes de justiça do reino possam trazer gados seus (que não forem de lavoura) nos logares, e termos onde servirem seus officios; nem que outras pessoas os tragam por sua conta, sob pena que sendo comprehendidos nas devassas, que disso se hão de tirar, sejam logo suspensos pelo julgador que as tirar dos cargos que servirem até mercê d'ElRei; e além disso serão condemnados em dois annos de degredo para a Africa.

O Alv. 12 maio 1616 manda que a dita lei se entenda, e execute somente em não poderem nenhuns gados de criação os escrivães do publico, judicial, e das notas, juizes, escrivães d'orçãos, meirinhos, alcaides, escrivães das camaras, d'almotacerias, e os que servirem os ditos officios por mais de um anno; e não comprehendêr, nem se entenderá a dita lei nas pessoas, que servirem de vereadores, e juizes ordinarios, e nas que servirem qualquer dos ditos officios de justiça por um anno somente. E para que as ditas pessoas que servirem de vereadores, juizes ordinarios, e as que servirem por serventia os ditos officios por um anno, tragam seus gados sem damno das fazendas, e fortificados, manda a quaesquer pessoas que tiverem poder para encoimar, encoimem os gados das ftes pessoas, e aos almotacés os sentenciem nas penas das posturas, e accordo das camaras, e além dellas nas de damnhos, na forma da ordenação.

Nota ao artigo 13.

No Ass. 5 março 1613, que vem na Collecç. 3. á Ord. liv. I. tit. 65. §. 61. pag. 522 se declarou que se guarde a Ord. que no §. 61 manda, que na devassa que o juiz ordinario tira em cada um anno, se pergunte tambem pelo juiz dos orphãos, assim porque a lei passada no anno de 1610 não deroga as ordenações, como porque ellas foram compiladas depois da dita lei.

Nota ao artigo 14.

A L. 5 julho 1613 declara, que poderão trazer, e usar de espingarda, e tê-la em suas casas, as pessoas que tiverem dois mil cruzados de fazendas em bens de raiz, e dahi para cima; e as ditas pessoas não poderão emprestar a pessoa alguma a dita espina-

garda, nem poderão usar dellas seus filhos familias, nem seus creados, e caçadores; e somente as poderão trazer, indo em sua companhia, sem se apartarem delles com as limitações do Alv. 21 maio 1610.

O Alv. 6 novembro 1613 declara que os ministros, e officiaes de justiça podem usar de espingardas, ainda que não tenham de seu dois mil cruzados de fazenda; mas não as consentirão a seus creados, e apaniguados.

Nota ao artigo 15.

A C. R. 20 maio 1615, que vem na Collecç. 2. á Ord. liv. I. tit. 65. §. 31. n. 3. pag. 468 declara que nas devassas se não pode prometter segredo ás testemunhas sem especial ordem de Sua Magestade.

Nota ao artigo 16.

No Alv. 15 novembro 1616 manda que se tirem duas devassas dos rendellos das rendas dos concelhos, uma pelo corregedor quando for em correição, e outra pelo juiz ordinario da terra, e o dito corregedor inquirirá, se o dito juiz tirou a que tinha por obrigação, e na residencia, que o dito regedor der, se perguntará se tirou a dita devassa todos os annos nas villas, e povos de sua commarca, e nem se poderão tirar em cada um anno mais, que as ditas duas devassas. Pegas á Ord. liv. I. tit. 66. §. 27. pag. 236. n. 68.

Nota ao artigo 17.

A C. R. 10 janeiro 1617 que vem accusada na l. p. do Ind. Remissa. pag. 49 manda remetter ao corregedor do crime da corte os autos das injurias feitas aos julgadores, sendo o caso acontecido na mesma cidade. E o Ass. 29 maio 1618 declara que o corregedor do crime da corte he juiz superior para conhecer das offensas, que lhe são feitas, e do regedor. Dito, pag. 54, e citada Cost. Estil. pag. 155. Per. M. R. Res. §. inc. n. 13.

Nota ao artigo 18.

A C. R. 11 outubro 1618 que vem na Collecç. 2. á Ord. liv. I. tit. 10. §. 13. n. 8. pag. 446 determina, que se não possam perdooar as penas, e condemnções por culpas tocantes a real fazenda, ou erros de officio, sem primeiro se consultarem a ElRei.

Nota ao artigo 19.

A C. R. 10 outubro 1620 que vem na Collecç. 2. liv. 5. tit.

141. §2.º, n. 5. pag. 296 manda commutar o degredo do Brasil ás mulheres para Cabo verde, e S. Thomé.

Nota ao artigo 20.

O Alv. 5 janeiro 1621 que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. §. 6. n. 17. pag. 193 declara, que se podem trazer, e fazer espadas de folhas de cinco palmos, além do punho, e maçãa.

CAPITULO VII.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 26 março 1603 suscita a observancia do Alv. 5 março 1594, e determina que por mandado do commissario geral da Bulla se faça sem demora execução aos thesoureiros, recebedores e mais pessoas, pelas quantias declaradas, e que aos ministros se não dê despacho de residencia, sem certidão do commissario geral da Bulla. Este Alv. se acha citado no §. 11 do Reg. da Bulla da Cruzada, impresso no anno de 1742 pag. 11.

A C. R. 27 janeiro 1610 manda observar neste reino o Reg. da Bulla, feito no reino de Castella.

O Alv. 22 julho 1610 manda estabelecer os arrecadadores das esmolas da Bulla da Cruzada.

A P. R. 2 outubro 1613 trata da administração do rendimento da Bulla da Cruzada, e da observancia do Reg. de Castella.

O Alv. 24 abril 1613 declara que a P. 22 outubro 1611 se não entende com os mamosteiros e thesoureiros da Bulla. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 42. n. 10 pag. 372. Da Legislação posterior se fará menção nos reinados competentes.

Nota ao artigo 2.

O Reg. 23 fevereiro 1604 regula a cobrança e a arrecadação dos direitos pertencentes á fazenda real no pago da madeira. Tom. 2. dos Regimentos Reaes, pag. 231. A legislação posterior vai nos reinados competentes.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 5 janeiro 1605 declara que os contractadores do páo do Brasil podiam viajar ás conquistas do reino para evitar o contrabando. Rep. Ger. p. 2. art. 62. pag. 139. A legislação posterior vai nos reinados competentes.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 20 outubro 1606 trata do pagamento dos juros e tenças. Ind. Remiss. p. 1. pag. 9.

A C. R. 20 outubro 1609 prohibe consultar tenças na Obra Pia em satisfação de serviços; devendo empregar-se no destino, que lhe deo o senhor Rei D. Manoel. Rep. Ger. p. 2. art. 63. pag. 362.

O Alv. 6 janeiro 1606 determina que a pessoa que tiver tença das ordens militares a largue, sendo provida em commenda, ainda que no padrão não haja esta clausula. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 12. n. 1. pag. 82.

A Port. 2 março 1610 dá providencias sobre o assentamento das tenças nas diversas repartições, para que em cada uma dellas se não lance maior despeza que a sua recueta, e não haver supprimento de umas a outras. Ind. Remiss. p. 2. pag. 279.

A C. R. 17 janeiro 1614 prohibe consultar tenças, ajudas de custo, e outras graças, senão em casos muito urgentes. Ind. Remiss. p. 1. pag. 37.

A C. R. 6 setembro 1616 declara, que a prohibição da C. R. antecedente se não entenda nas tenças das mulheres dos desembargadores que fallecerem no serviço, e nas tenças da Obra Pia. Ind. Remiss. p. 1. pag. 48.

A C. R. 12 fevereiro 1620 dá providencias sobre a consulta das tenças, mandando que os padrões de tenças com salva se consultem antes de subirem á real assignatura, procedendo, alem das diligencias ordinarias, certidão do livro das mercês dos titulos das pessoas, cujas forem as tenças dos padrões, para se apurar se ha duvida em passar novos padrões. Ind. Remiss. p. 2. pag. 902. A legislação posterior se hade referir nos reinados competentes.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 13 novembro 1606 manda, que os bispos, vigarios e provisiones d'ultramar se não intromettam na arrecadação das fazendas dos clerigos, que nas ditas partes fallecerem, e que deixem os officiaes do Juizo dos defuntos e ausentes pôr a dita fazenda em arrecadação, com declaração que tendo os ditos cleri-

gos nas ditas partes procuradores, feitores, ou pessoas que tenham poder para as cobrar, as deixem arrecadar. Syst. dos Regimentos Reaes, tom. 3. pag. 160.

O Alv. 22 outubro 1611 trata da fôrma da remessa do dinheiro dos defuntos e ausentes das capitâneas do Brasil para Lisboa. Ind. Remiss. p. 1. pag. 29.

Nota ao artigo 6.

A C. R. 24 abril 1613 manda observar os Reg. da Fazenda contra os conlôios nos contractos reaes. Ind. Remiss. p. 2. pag. 284.

A C. R. 16 dezembro 1615 determina que toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que tomar por contracto renda, ou assento da fazenda, achando-se que interveio algum conlôio, dando algum dinheiro, ou outra qualquer cousa; ou prometendo-a a alguma pessoa para não lançar nos contractos, rendas, ou assentos da fazenda que se fizerem, dando ou prometendo per si, ou por interposta pessoa, ou seja por qualquer modo, que conclua haver conlôio, pela mesma causa será condemnado na decima parte do prego do contracto, ou arrendamento, além das penas do regimento: e o que receber algum dinheiro ou outra qualquer cousa seja condemnado á restituição para a fazenda do que tiver recebido em quinhentos cruzados, e dois annos de degredo para Africa. E porque a prova do delicto é difficilissima por ser occulto, e se commetter secretamente, será admittida a prova de duas testemunhas singulares. Reg. da fazenda 17 outubro 1616 cap. 162.

Nota ao artigo 7.

O Alv. 30 dezembro 1615 determina que os providos em commendas não podem requerer melhoramento com o pretexto de terem aquellas menos da lotação, em que lhes foram dadas. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 12. n. 2. pag. 82.

A C. R. 3 julho 1616 prohibe aos estrangeiros o possuirem commendas de malta neste reino. Ind. Remiss. p. 1. pag. 47. A Legislação posterior vai nos logares competentes.

Nota ao artigo 8.

A L. 23 novembro 1616 manda que todas as pessoas de qualquer estado, e condição que seja que tiverem bens da corôa, ou se quizerem habilitar para os ter sejam obrigados, antes de cazarem, a obter licença d'ElRei, para o que apresentarão consentimento dos pais, e não os tendo, de seus curadores, a qual licença

se expedirá ao desembargo do paço, onde em caso que os pais, ou curadores lhes neguem os seus consentimentos se conhecerá das razões, que para isso tem, e se fará consulta a ElRei. E as pessoas, que cazarem sem estes requisitos, ficão inhabilitadas para haver em tempo algum bens da corôa, e privados dos que tiverem e seus descendentes. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 37. n. 1. pag. 113. A Legislação posterior vai em seu logar competente.

Nota ao artigo 9.

A C. R. 6 setembro 1616 nos cap. 1, 2, prohibe pôr clausulas, ou consultar dispensa de não passarem pela chancellaria as cartas de mercês. O cap. 3.º authorisa o conselho da fazenda para expedir por A. Alv. assignados pelos vedores os negocios da sua competencia, quando se não poder esperar, que se fação providões valendo aquelles por quatro mezes, e subindo entretanto as providões á real assignatura. O cap. 4.º manda observar nos officios de fazenda a nova lei, que obriga os proprietarios a servirem os officios. O cap. 5.º determina que para o provimento de qualquer officio de fazenda preceda informação se o mesmo pode escusar-se, para neste caso se extinguir. O cap. 6.º manda satisfazer aos cofres dos defuntos, ausentes, e captivos o dinheiro que delles tomara a fazenda real, fazendo-se prompto pagamento dos juros reaes. O cap. 7.º prohibe consignar pagamento de mercês sobre mercadorias, e cousas que se administram por estanque, mas só no procedido dellas, e thesouros, que as cobram. O cap. 9.º prohibe o prover-se, ou melhorar-se pessoa alguma de um officio a outro sem primeiro dar residencia, sendo dessa natureza: e sendo de recebimento da fazenda sem conta, e pagamento do que ficar devendo. O cap. 10.º prohibe o conceder-se quitta dos direitos de chancellaria, não sendo a miseravel, por ser em prejuizo dos que tem juros consignados nos mesmos direitos. O cap. 11.º manda consultar para os officios de fazenda pessoas de muita satisfação, e experiencia, e não por successão ou compra, quando não concorrem as partes necessarias. O cap. 12.º occorre aos inconvenientes de se administrarem as rendas reaes, fazendo-as arrendar com boas seguridades, e fianças.

A C. R. 22 fevereiro 1617 determina, que quando subirem do conselho da fazenda para a real assignatura os contractos reaes sejam acompanhados de uma consulta, em que declare a quantia que subiram, ou baixaram, as condições novas que se accrescentaram, e o mais que conduzir a uma idéa clara dos interesses da real fazenda. A C. R. 11 outubro 1618 determina que se não perdoem sem consulta as penas impostas por crimes da real fazenda. Ind. Remiss. p. 2. pag. 292, 293, 296, e 303.

Nota ao artigo 10.

O Alv. 19 novembro 1618 dá providencias sobre a cobrança das sizas na cidade de Lisboa. Ind. Remiss. p. 2. pag. 300.

Nota ao artigo 11.

O Reg. 18 janeiro 1620 é o da casa dos cinco na cidade de Lisboa. Nesta casa d'arrecadação se despacham todas as fazendas, que vem do reino de Portugal, e Castella, ou outra qualquer parte por terra, ou pelo rio abaixo, e não entram pela barra, ou foz delle, excepto sedas, e panos finos de Castella; e as fazendas de linho, que do reino vierem á cidade, porque estas pertencem ao despacho da casa dos cinco, posto que venham pela barra. Syst. dos Reg. reaes. tom. 2. pag. 256. A Legislação posterior irá em logar competente.

Nota ao artigo 12.

O Reg. 10 julho 1620 trata da arrecadação, e administração dos bens, e fazendas confiscadas para a camara, e fisco real por crime de heresia, e apostasia, e o modo e forma com que os juizes, executores, e thesoureiros, e officiaes do fisco devem proceder nas causas das confiscações, execuções, arrecadação, guarda, e conservação dos bens, e fazendas confiscadas. Syst. dos Reg. reaes. tom. 3. pag. 197.

Nota ao artigo 13.

A C. R. 11 abril 1620 trata do arrendamento das lezírias da real corôa. A fonte antiga desta Legislação são os A. Alv. 23 janeiro 1546, a P. R. 11 junho, e o Reg. 26 agosto 1568, as C. C. R. 14 junho 1622, e 19 novembro dito, e Reg. 24 novembro 1676. de que se faz menção na tabella do ramo d'agricultura: e a Legislação posterior vai nos reinados competentes.

CAPITULO VIII.

LEGISLAÇÃO DE AGRICULTURA.

Nota ao artigo 1.

No Dec. 30 março 1604 se determina pelo grande prejuizo, que se segue á fazenda, e ao pagamento das parias, de se darem a pessoas particulares terras nas lezírias, e paços por qualquer ti-

tulo e forma que não seja a dos regimentos ordinarios, e por esta razão ha varias ordens, que se não executam pontualmente, antes se dispensam com facilidades, que nem no conceito da fazenda, nem nas secretarias se possa tomar petição, ou requerimento sobre esta materia, nem sobre ella informe o provedor das lezírias nem conheça outro qualquer ministro, nem mais se concedam taes mercês. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 309.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 3 junho 1605, que se accusa ao Ind. Remiss. p. 1. pag. 8. é a confirmação dos privilegios concedidos aos pastores serranos nas cortes de Thomar pelo Alv. 31 maio 1561 referido ao Synop. Chr. tom. 2. pag. 196, e Officior. de munere provis. pag. 250. Alem de outros são os seguintes: 1.º podem pastar pelas coitadas, que estão juntas aos povos, dando-se-lhes trinta passos pela banda da estrada, sendo acompanhados por jurado, ou quadrilheiro, que vá com elles á sua custa, até os deixar fóra da coitada. P. R. 9 setembro 1526. 2.º quando os seus gados vão para o Alentejo e campo de Ourique não podem ser acimados, por pastarem nos baldios. P. R. 26 agosto 1526, 11 maio 1561. 3.º podem usar d'espingarda de pedreira pelo tempo em que guardarem os gados. P. R. 11 maio 1581, Alv. 3 junho 1605, 26 agosto 1622, 29 setembro 1622, Alv. 29 fevereiro 1644, 16 janeiro 1670.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 6 dezembro 1603 que vem na Collecç. 1. do Ord. Alv. 1. tit. 66. §. 4.º determina, que nenhuma vereador, official direm-mara nem de justiça, nem as mais pessoas que costumam andar nas governanças das cidades, villas, e logares possam por si, nem por interposta pessoa lavar, nem cultivar terras, ou propriedades do concelho, nem as possam trazer por arrendamento; e os provedores das commarcas, cada um nos logares de sua commarca, ao mandarem pôr em pregão por tempo de seis dias, para que venham á noticia de todos; e na praça, e logares publicos, onde se costumam fazer as arrematações se costumam fazer, as arrematarão a quem por ellas mais der, não sendo a pessoa da governança, nem aos seus parentes, e familiares; e procurarão se deem a lavradores ricos, e abastados que bem possam pagar o porque lhes forem arrematadas. E procurarão que pessoa alguma por malicia, ou amengo não impida a quaesquer outras pessoas lançar livremente nas herdades do concelho; e achando-se que alguém por algum respeito impedio, ou intimidou, que não lançasse o arrendamento das ditas herdades, fôrão disso auto, e prenderão a pessoa, ou pessoas, que

nisso acharem culpadas, as quaes pagarão tudo o que justamente a dita herdade podia valer em dobro para o concelho, e não serão soltas da cadêa até realmente o pagarem. O Reg. 17 maio 1611. §. I. manda aos provedores que examinem os arrendamentos, títulos, e licenças porque se possuem as herdades dos concelhos, se são lícitos, ou se nelles ha lesão, e as restituirão aos ditos concelhos, e aforarão ou arrendarão de novo, e providenciarão a beneficio d'agricultura, e das rendas dos concelhos. O §. 1. do Alv. 23 julho 1766 suscita e amplia o Alv. 6 dezembro 1603 declarando quaesquer Alv. ou Prov. das camaras para dividirem entre si as terras por arrendamento, como contrarias, enocivas á agricultura, e bem publico dos povos, e a forma dos aforamentos afim de se seguirem utilidades ao augmento, e progresso da lavoura, multiplicação de lavradores, e seareiros, e creação dos gados, e arvoredos.

Nota ao artigo 4.

O Reg. 8 setembro 1606 que vem no tom. 4. do Syst. dos Reg. reaes pag. 326 contem providencias para se acudir ao reparo dos marachões, e quebradas delles em beneficio dos pessoas, que nelles tem herdades, e geiras. A principal obrigação do provedor dos marachões é ver, e prover todos os campos e paues que estão na cidade de Coimbra até á barra de Buarcos, de uma e outra parte do rio Mondego, e de reformar todos os marachões das quebradas antigas, fortificar as partes fracas dos campos, fazendo marachões de novo, sendo necessario, para que não haja quebradas; e havendo as manda-las logo tapar com muita diligencia, e brevidade. Todas as pessoas, assim seculares, como ecclesiasticas, comunidades de qualquer qualidade que sejam, que nos campos de Geria até Ponte de Cal tiverem terras, pagarão para a fabrica, de cada geira, que seja semeada de trigo, milho, ou outra qualquer semente, um alqueire de milho nas eiras, o qual o provedor faz receber, e arrecadar de cada pessoa, ou pessoas, que a isto estiverem obrigadas, primeiro que tudo o outro, que se dever, e do mesmo modo das terras, que se não lavrarem e ficarem de herbage para pastos. O §. 4. trata do milho applicado para a fabrica, sua arrecadação e venda. Os §§. 5, 6, da obrigação dos moradores dos lugares visinhos de dar um dia para o seu reparo com carros, bois, jornaes. E os donos de terras de Geria até Ponte de Cal, dão por todo o mez de agosto uma carrada de pedra onde manda o provedor. Nos §§. 7. até 11 se determina, que quando se caree de finta para casos extraordinarios se ajuntem dois deputados das camaras de Coimbra, Monte-mór, Teatugal para acordarem sobre o que lhes parecer conveniente para a tal necessidade: elegem thesoureiro e escrivão. Nos §§. 12 até 23 contem provi-

dencias necessarias para a conservação dos marachões, e que se não arruinem, e damnifiquem; prohibe que se deite naça, nem pesque de mergulho desde os marachões de Geria, S. Adrião até a Ponte de Cal; que nenhuma pessoa possa trazer porcos em todo o campo, senão apastorados com pastor, e arredados das vailas, e rios seis aguilhadas craveiras, pena por cada cabeça um tostão; que nenhuma, que tiver terras ao longo do rio, meta arado, nem enxada junto á borda delle duas aguilhadas craveiras, antes fique sempre em relva toda a distancia, pena de 500 reis. Manda que se lavrem, ou cavem as insuas todos os annos no fim do verão, para que as aguas do inverno achando-as movidas as desfaçam, e á custa da fabrica se faça a obra, e que nenhuma pessoa seja excusa de servir nas obras com seus carros, enxadas, pás, baldes, quando forem notificadas pelo provedor, e seus officiaes, pagando-se o seu trabalho pelo estado da terra. A P. R. 10 setembro 1606 manda reduzir a dinheiro a finta do pão imposta para o reparo dos marachões do campo do Mondego.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 14 janeiro 1612 que vem em Pegas á Ord. tom. 7. pag. 626 determina, que a camara da villa do Crato seja restituída á posse em que estava dos pastos, hervagens, matos, ramas, e seu termo, posto que sejam de ereos, sem embargo de quaesquer sentenças, que tiverem. É que tendo alguns dos ereos, e senhores das ditas terras feito nellas tapadas com paredes, ou outro qualquer tapume, o ouvidor do dito priorado, e justica da dita villa as faça logo com effeito derrubar, e arrasar, de maneira, que fiquem livres, com declaração que a dita camara não poderá arrendar nenhuns pastos, hervagens de terras, que forem de ereos. É para que não haja duvida, e desigualdade no uso dos pastos entre os moradores da villa, e os do termo, e aldeas, os officiaes da camara juntamente com o ouvidor em camara, no tempo que lhes parecer igualarão os limites, que naquelle anno hão de pastar os gados, e particularmente as ovelhas, dando-se-lhes os pastos mais accomodados, e repartirão os limites, que assim signalará por todos os creadores da dita villa, termo e aldeas, dando a cada um quantidade de terra, que lhes couber a respeito do gado que tiver. É os moradores das aldeas serão igualados nos ditos pastos ficando sempre agasalhados com seus gados na folha d'aldea. E sendo a dita folha tão grande, que conforme ao que estiver arbitrado ao numero de seus gados, lhes sobejarem pastos e terras, então as darão a outros creadores da villa ou termo. É não tendo das ditas folhas, tantas terras, que lhe fique cabendo, conforme ao numero de gado que tiverem, tanto quanto cabe aos da dita vil-

la, então os acomodarão onde melhor poder ser, de modo que sempre haja igualdade, assim aos creadores da villa, como aos do termo, e aldeas. E para que outro sim não haja d'vida no corte dos matos, e ramaes das arvores, que estam em terras d'erreo, os que nellas lavrarem, farão seus cortes nas mesmas terras, e em que lavrarem, para os bois de arado somente, e não irão cortar da folha. E os ditos officiaes das camaras darão tal ordem, que em um anno se não destrua toda a rama, se não que cortando-se em um anno em uma folha, em que se lavar, fiquem as outras folhas salvas, para terem rama quando se lavrarem. E ao gado vacum rebanho se lhe não cortará nenhuma rama, se não nos lugares, onde se costuma dar licença, quando ha necessidade, fora das ditas folhas de lavoura; porque essas ficarão para os bois de arado ao tempo que se lavrarem, fazendo para isso as posturas, que lhes parecer. O Alv. 6 junho 1613 manda pôr perpetuo silencio em quaesquer embargos, causas, demandas, em qualquer estado em que estiverem, contra o cumprimento, e execução do Alv. antecedente.

Nota ao artigo 6.

O Dec. 17 outubro 1615, que accusa manuscrito o Ind. Remiss. p. 1. pag. 45 determina, que os corregedores nas suas residencias ajuntem certidão de terem cumprido o seu dever sobre lavoura de terras, abertura de maninhos, e plantação de arvores.

CAPITULO IX.

REGISTRAÇÃO DE COMMERÇO.

Nota ao artigo 1.

A C. R. 26 julho e o Alv. 30 agosto 1606 impoem um novo direito dos 30 por cento de sahida, alem dos antigos, aos generos exportados destes reinos: isenta do novo direito as fazendas exportadas para o Mediterraneo, e dá outras providencias sobre o mesmo objecto. O Alv. 5 setembro 1609 regula a execução do Alv. antecedente sobre o estabelecimento do novo direito dos 30 por cento. Nomeia Alonço de Castro Macedo com instruções secretas, para assistir ao despacho das fazendas sujeitas ao mesmo novo direito na alfandega de Lisboa, juntamente com um desembargador Extravagante da casa da supplicação.

Nota ao artigo 2.

A C. R. 18 fevereiro 1604 prohibe, que sobrecarreguem as naus da India. O espirito da lei foi acautelar as grandes perdas que resultam em virem muito sobrecarregadas as naus da carreira da India, e mal arrumadas de modo que não podem resistir aos temporales, e mal armadas, ou para se deffenderem dos inimigos, ou os offenderem.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 7 dezembro 1613 trata do caso em que fiquem impedidos na India os capitães.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 24 março 1618 prohibe o virem escravos, e só é permittido trazerem os que forem capazes de trabalhar, pena de se tomarem por perdidos para a fazenda.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 8 março 1618 dá providencias para virem bem arrumadas as fazendas, e se não fizerem mais gasalhados, pena de se lançarem ao mar as fazendas que se acharem fóra dos limites concedidos nas liberdades. O Alv. 10 março 1618 manda que as fazendas que vierem da India se registem no caderno, e deixando de se registrar, se manifestem até as naus chegarem ao Cabo da Boa Esperança, ao capitão mór e capitães das ditas naus, para se asentarem no livro do registo do escrivão da nau, e que não hajam manifesto no reino. Alv. 8 julho 1615 dá as providencias sobre a fórma da descarga no reino, para evitar o extravio dos direitos. Alv. 15 janeiro 1618. A' carga devem assistir os capitães, alem dos ministros.

Nota ao artigo 6.

Alv. 15 janeiro 1605 dá nova fórma ao despacho do assucar. Alv. 16 julho 1619 dá providencias sobre a arrecadação da siza nas alfandegas do norte. Foral d'alfandega 15 outubro 1587 cap. 51. Reg. 2 junho 1703 cap. 74 e 75 trata do despacho do assucar dos senhores de engenho do brasil. C. R. 10 março, 19 maio 1628 manda despachar o assucar por arrobas e não por caixas.

CAPITULO X.

LEGISLAÇÃO DE FABRICAS, MANUFACTURAS, E MINAS.

Nota ao artigo 1.

As C.C. R. 2 janeiro, 28 março, 15 junho 1608, 7 janeiro 1609 contém varias providencias sobre minas do Brasil, e se accusam no tom. 2. do Rep. Ger. ou Indice Alphabetico ás Leis Extravagantes, pag. 56. Pelo Alv. 4 novembro 1613 se deo um regimento particular ás minas de S. Vicente. Pelo Alv. 24 novembro 1616 se deo outro regimento particular ás minas de metaes do Reino d'Angola, e se concedeo a qualquer a faculdade de lavrar estas minas, pagando o quinto á real fazenda. E pelo Alv. 8 agosto 1618 se concederam aos moradores das capitãias de S. Paulo e S. Vicente as mesmas minas, com certos premios aos seus descobridores; dando porem logo parte ao juiz da terra.

Nota ao artigo 2.

Pelo Alv. 17 março 1606, que vem na Collecç. 1. das Leis Extravagantes á Ord. liv. 5. tit. 82. n. 1. pag. 195, confirma El-Rei um contracto que havia feito, com João de Olmedo de Campo, das rendas do estanque das cartas de jogar esolimão nos reinos de Portugal e sua conquista, mandando que se dê inteiramente á execução com as condições declaradas, e que os julgadores não procedam contra os que jogarem com cartas do dito estanque, na fórma do contracto, e não deixando jogar dados, e executando as penas postas pelas condições delle, e cumprindo as sentenças do juiz conservador do dito estanque, sem embargo de quaesquer ordenações que haja em contrario.

CAPITULO XI.

LEGISLAÇÃO D'ECONOMIA.

Nota ao artigo 1.

A L. 23 outubro 1604, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 59. §. 11. n. 4. pag. 144 declara, que todas as pessoas, posto que privilegiadas nas materias de almotacaria, sejam obri-

gadas a responder perante o almotacé do seu foro, conforme as leis e ordenações do reino, e que a Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9. comprehende não só os privilegiados declarados neste titulo, mas todos os outros privilegiados, ainda que sejam desembargadores das Relações ou de quaesquer outros tribunales, ou pessoas que, por cartas e provisões, tem o privilegio de desembargadores, e todos os mais privilegios concedidos ás pessoas que, em razão de seus officios, podem trazer seus contendores á corte, posto que sejam incorporados em Direito.

O Alv. 20 maio 1608, que vem apontado no Ind. Chr. p. 1. pag. 19. declara, que os privilegiados não são isentos de coimas e posturas. O Alv. 18 setembro 1610 declara, que os caseiros e lavradores dos desembargadores não são isentos de pagar coimas. Collecç. á Ord. liv. 2. tit. 59. §. 1. n. 3. pag. 142. O que foi confirmado pelo Alv. 27 setembro 1613, que declara, que o privilegio de desembargador se não estende a elles, seus lavradores e privilegiados não pagarem coimas dos gados que forem achados em damnos; antes os devem pagar, e guardar as posturas das camaras.

Nota ao artigo 2.

Pelo Alv. 2 outubro 1607 tambem se determina, que os rendeiros e jurados, a quem legitimamente se provar que fizeram avenças, serão presos, e com barão e pregão pela cidade, villa ou lugar, onde as fizeram, serão publicamente agoutados, e degradados um anno para galés, e que os corregedores tirem devassa duas vezes cada anno, em janeiro e julho, das pessoas que com seu gado e bestas comem e destroem os fructos das fazendas dos moradores, e se os rendeiros e jurados fazem as ditas avenças, procedendo contra os culpados, e acrescentado este capitulo, se lhes dará em culpa nas residencias. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 73. §. 1. n. 1. pag. 172.

Pelo Alv. 24 maio 1608 se declarou, que a disposição deste Alv. se entende sómente nos donos e pastores de gado, que acintemente os mettem nos logares vedados e coimeiros, e nas fazendas alheias; e que os mais culpados em damnos paguem as coimas ordinarias, postas pelas camaras, conforme as suas posturas e accordãos.

A C. R. 24 dezembro 1604, apontada na l. p. do Ind. Chr. pag. 6, vem em Pereira, Man. Reg. Res. §. inc. pag. 16.

Nota ao artigo 3.

Pelo Alv. 26 agosto 1605, que vem no Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 154, se concede ao senado a jurisdição para melhor guar-

da das posturas e governo da cidade, alem das penas pecuniarias, o impôr certas penas, por exemplo contra os taberneiros, que vendem vinho novo antes de terem licença da camara, os que misturam o novo com o velho, ou o bom com o mau, ou lhe lançam agua na pipa, ou outras confeições com engano do povo, os vinagreiros que venderem vinagre com agua ou outras confeições: as pessoas comprehendidas são condemnadas em penas de agoutes, sem appellação nem agravo; as pessoas que derem menos medida ás partes do pão e mantimentos, degreço para fóra da cidade, e tres annos para Castro-Marim, e em materia de grande damno a de agoutes ás que em suas casas forem achados pesos ou medidas falsas, posto que se não prove que pesaram ou mediram com ellas: as mesmas penas sendo a falsidade achada nos pesos e medidas, em parte notavel: os regatões e barqueiros que levarem para fóra da cidade pão ou qualquer mantimento vedado pelas posturas da camara, sem licença; barqueiros que carregarem ou descarregarem nos logares prohibidos; almocreves e trabalhadores que os ajudarem a carregar ou descarregar, de noite ou a horas que visivelmente se entenda para defraudarem as posturas, degreço para fóra da cidade e seu termo tres annos para Castro-Marim: os que atravessarem quaesquer mantimentos, carvão, lenha, palha, para tornarem a vender por mais da taxa; e os barqueiros que descarregarem nos logares prohibidos pela postura, e todas as pessoas que sendo, por sentenças, privadas que não usem mais de seus officios e mesteres, usarem delles, contra as ditas sentenças: aos primeiros e segundos pena de agoutes, e aos ultimos dous annos de degreço para Castro-Marim: e as pessoas que tiverem obrigação de accusar as penas das posturas, e as não accusarem, ou desistirem d'accusação, por lhe darem os delinquentes dinheiro ou outras dadivas, alem das penas, que por Direito merecerem, a de agoutes executivamente. E que a cidade possa acrescentar nas posturas que fizerem, que as pessoas que forem contra ellas, incorram em privação de seus officios, e que possam ser condemnadas em camara, pela primeira vez em dez cruzados, pela segunda em dous annos de degreço para Castro-Marim, e que todos os mais que costumam comprar e vender mantimentos, quebrando a taxa, serão condemnados a agoutes e privação dos seus misteres. E que os ministros possam condemnar para fóra da cidade e seu termo, ou para Castro-Marim até tres annos, e que as penas se não possam diminuir, senão pelas causas expressas em Direito.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 18 setembro 1610, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 59 §. i.º, e 1. n. 2.º pag. 142, declara, que as coi-

mas não são encargos dos concelhos, e que é cousa muito differente, e que o privilegio de desembargador não isenta a seus lavradores e caseiros de pagarem coimas, e que as sentenças da casa da supplicação e Relação do Porto, por que está julgado, que os caseiros e lavradores dos desembargadores são isentos por seus privilegios de pagarem coimas, sejam nullas e de nenhum effeito, se não cumpram, e faça por ellas obra alguma.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 13 novembro 1610, que vem em Pegas á Ord. tom. 5. pag. 234, determina, que nenhum meirinho, alealde, ou rendeiro possa demandar coimas, senão perante os almotacés, onde serão lançadas no livro d'almoçaria, para que assim possam haver o accusador, o concelho e a terça real as partes que dellas hão de haver. E sómente o chancellor, e rendeiro da chancellaria poderão demandar diante do corregedor, estando em correição, as penas e coimas, como lhe está concedido pela Ord.

Nota ao artigo 6.

O Alv. 8 janeiro 1611, que vem em Pegas á Ord. tom. 5. pag. 234, determina, que os rendeiros de todas as cidades, villas e logares, e mais pessoas a que tocar, possam encoimar e demandar as coimas diante dos juizes pedaneos a que pertencer, posto que seja fóra da legoa, sem embargo de quaesquer mandados ou provisões que hajam em contrario.

Nota ao artigo 7.

No Alv. 14 abril 1612, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9. n. 4. pag. 131, se declara, que se guardem os privilegios, que tiverem clausula expressa e declarada de não pagarem coimas os privilegiados, sem embargo do Alv. 20 maio 1608. Serão porem obrigados a responder em materia de coimas perante os almotacés.

Nota ao artigo 8.

O Alv. 18 janeiro 1613, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9. n. 5. pag. 132, determina, que nenhum dos commendadores e cavalleiros sejam isentos de pagar coimas, sem embargo de quaesquer sentenças em contrario, considerado o grande numero de commendadores e cavalleiros, e o notavel prejuizo que se seguiria aos concelhos e rendimento das terças.

Nota ao artigo 9.

Do Alv. 30 agosto 1611 se faz menção na l. p. do Ind. Chr. tom. 1. pag. 38, que afirma se acha registado no liv. das provisões e privilegios da camara de Coimbra, a fol. 327.

Nota ao artigo 10.

O Alv. 12 novembro 1611, que vem na Collecç. 1. 4. Ord. liv. 1. tit. 67. §. inic. n. 1 pag. 379, determina: 1.º que os corregedores ou ouvidores, nas terras onde não de fazer a eleição, escolham duas ou tres pessoas das mais antigas e homradas, de que tenham informação que são zelosas do bem publico, e de sãs consciencias, dando-lhes juramento dos santos evangelhos; e saberão delles as qualidades que tem, para poderem servir os cargos da governança; e dos parentescos que entre elles ha, e amizade ou odio, ou suas idades. E no mesmo dia em que os ditos corregedores, ouvidores, ou os juizes ordinarios houverem de fazer a eleição, farão lançar pregões, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, suborne na dita eleição, pedindo nem procurando votos para si nem para outrem, nem por qualquer outra via inquietem, sendo certos, que se ha de tirar disso devassa; e os que foram comprehendidos, que subornaram ou inquietaram a tal eleição, serão presos e condemnados em dous annos de degredo para um dos logares de Africa, e pagarão sincoenta cruzados para captivos. E dos ditos pregões se farão autos. 2.º Depois de lançados os pregões estando o povo junto, o corregedor, ouvidor, ou juiz lhe encarregue, que das pessoas mais nobres, e da governança da terra, ou que houverem sido seus pais, e avós, votem em seis eleitores dos mais velhos, e zelosos do bem publico, e que não sejam parciaes, se na dita villa houver bandos. 3.º Toma os votos para eleitores, e depois de se ter votado nelles, se apuram os que tem mais votos, aos quaes se dá o juramento dos santos evangelhos, que façam a eleição para os tres annos seguintes de juizes, vereadores, procurador do concelho, e mais officios que costumam andar na camara, do lugar em que se fizer a eleição; e que sejam pessoas naturaes da terra, e da governança dellas, ou houverem sido seus pais, e avós, d'idade conveniente, sem raça alguma; e que nenhuma dellas vote em si, nem em seu companheiro, e depois de tomado o juramento, se apartem de dois em dois, não sendo parentes em grãos prohibidos por affinidade, ou consanguinidade, de que terão rol por elles assignado; não nomeando mais pessoas, que as que forem necessarias para servirem os tres annos seguintes. 4.º Que a pessoa, que for eleita em um anno, não o pode tornar a ser se não passados tres an-

nos, e assim mesmo os que servirem de juizes, vereadores, e procurador, havendo nas terras numero de pessoas bastante; e não o havendo, de dous em dous annos, ou pelo menos; que a pessoa que servir um anno, não possa servir logo o anno seguinte. 4.º Feita a eleição pelos seis eleitores, antes de se apurar se procede a devassa de suborno, assim na eleição dos eleitores, como das pessoas nomeadas, e havendo culpados se prendem, e se procede contra elles, condemnando-os na pena de degredo, e de dinheiro, com apellação, ou agravo. 5.º Feitos os rois, o corregedor, ouvidor, ou juizes ordinarios, fazem-se os peloiros dos officiaes, que não de servir os tres annos na forma da Ord. e conforme a ella se procederá em tudo o mais, que tocar ás ditas eleições.

Nota ao artigo 11.

O Alv. 5 abril 1618 que vem na Collecç. 1. 4. Ord. liv. 1. tit. 67. §. 43. n. 7. pag. 383 determina que em todos os logares do reino, onde houverem juizes de fóra, cuja eleição de vereadores vem a El-Rei para os nomear, as eleições que se fizerem de pessoas para servirem os cargos de almotaçes se façam em gente nobre, e dos melhores da terra na forma da Ordenação, e em que caiba servirem de vereadores, quando para isso forem nomeados, a que se terá muito respeito no apurar das nomeações dos ditos cargos; e por nenhum caso se eleijam pessoas para servirem de almotaçes que tenham raça alguma, ou que elles, ou seus pais fossem, ou houvessem sido officiaes mecanicos, nem se eleijam pessoas que sirvam actualmente os officios de justiça, pelos grandes inconvenientes que disso se seguem, e que de outro modo sejam as eleições nullas, julgando-as, e declarando-as como taes o corregedor da commarca, em qualquer tempo que lhe vier á noticia, ou lhe for requerido por qualquer pessoa, com informação summaria, que para isso tomará sem outro processo, e procederá contra as pessoas que fizerem taes eleições, e as sentenciará em penas de dinheiro, e degredo que lhe parecer, dando apellação, ou agravo, e se fará outra eleição de novo; e nas devassas que os corregedores, e ouvidores das commarcas tirarem todos os annos por correição perguntarão se se cumpre o contheudo nesta lei, e procederão contra os culpados. Esta lei se não entenderá nos logares de primeiro banco, porque nesse se guardarão as provisões, e regimentos.

Nota ao artigo 12.

O Reg. 17 maio 1612, que vem na Collecç. 1. 4. Ord. liv. 1. tit. 66 §. 48. n. 14. pag. 374, contém varias providencias so-

bre a forma com que se devem tomar as contas dos bens, e rendas dos concelhos; a saber, os provedores das commarcas tanto que chegarem a cada uma das cidades, villas, logares, e concelhos do reino mandarão vir perante si os juizes, Vereadores, procuradores do conselho, thesoureiros, escrivães das camaras, aos quaes obrigarão que lhes mostrem todos os tomboes, e cartorios dos concelhos, os foraes, livros de acordãos de receita e despesa, escripturas, autus de arrendamentos, e todos os mais papeis que lhes parecerem necessarios, e se informarão ou por inquirições, ou por outra qualquer maneira se ha mais propriedades, foros, e rendas que pertençam aos concelhos; e achando que ha mais, saberão quaes são as pessoas, que as trazem, porque titulo, se perpetuo, se em vidas, se por arrendamento de um ou mais annos; e se logram alguns direitos de cousas, que aos ditos conselhos pertencem, por licenças que tenham para isso; para o que mandarão, que dentro em certo termo, que para isso lhes assignarão, com pena que não as offerecendo lhes serão tiradas, apresentem as escripturas e papeis, que das ditas propriedades, e mais cousas tiverem; e não os apresentando no dito termo, pelo dito caso lhas tirarão; e apresentando-lhos dentro nelle, então os verão; e achando que os titulos, e licenças por onde as possuem, não são licitos, ou que nelles houve alguma lesão, porque fiquem damnificadas as rendas dos conselhos, ou foram feitos sem a solemnidade, que o direito requer, lhas tirarão, e as restituirão aos ditos concelhos, aforarão, ou arrendarão de novo, como for mais proveito dos concelhos. 2.º Elles se informarão se ha algumas pessoas, que trazem propriedades sonegadas, ou direitos que sejam dos concelhos. 3.º se as terras dos concelhos estão cotadas, e devolutas, e as farão aproveitar, e arrendar, a quem por ellas mais der, e se os officiaes das camaras fazem algumas posturas em prejuizo das rendas dos concelhos. 4.º Se algumas pessoas tem feito, ou fazem em terras dos concelhos algumas propriedades de vinhas, hortas, pomares, soutos, oliveas, moinhos, e azenhas, de que pagão cada anno certa quantia; e se é mais proveito estarem da maneira em que estão, ou aforarem-se em vida, ou emphatiota. 5.º Farão os tomboes dos bens dos concelhos, onde os não houverem; e mandarão aos officiaes das camaras, que façam jurados, e escrivães das achadas, e livros dellas. 6.º Proverão sobre as cousas que tocarem aos concelhos, e terga real. 7.º Conhecerão de todas as duvidas que houverem entre os contractadores das terças, seus feitores, e os officiaes dos concelhos. 8.ª Conhecerão de todas as causas movidas, e por mover que forem sobre bens, que aos ditos concelhos pertencem, e terga real, ou sejam autores, ou reos oppoentes, ou assistentes, posto que sejam com outros concelhos, viuvias, orphãos, juizes, vereadores, desembargadores e pessoas privilegiadas. 9.º Mandarão que lhes

apresentem as escripturas, cartas, doações, ou sentenças, que alguns concelhos tenham das ditas rendas, ou terças. 10.º Verão se nas contas são tomadas as declarações necessarias de quanto importam as rendas, os foros, e coimas. 11.º Saberão se os concelhos tem alguns maninhos, que não aproveitam, nem lavrem, e que lavradores podem dar pão, e sendo assim os farão lavar, e semear, e fazer as bemfeitorias que parecerem em proveito dos concelhos, e terças, e arrendarem as hervagens. 12.º Farão arrendar as terras dos concelhos, a quem por ellas mais der, não sendo aos officiaes das camaras, nem a juizes ordinarios, dos orphãos, nem a alcaides mores, tabellães, e escrivães. 13.º Saberão se os meirinhos, alcaides, rendeiros da chancellaria demandão coimas postas por posturas, e acordãos das camaras, e se as pessoas que podem encoimar lançam as coimas no livro das achadas. 14.º Saberão se os officiaes das camaras cumprem o seu regimento, ou se tomaram, ou deram a parentes seus propriedades, ou terras dos concelhos por menos de que valem. 15.º Saberão se algumas pessoas estão devendo alguma coisa das rendas dos concelhos á terga, e as constringerão a que paguem executivamente. 16.º Se ha algum dinheiro do rendimento dos concelhos, que ande sonogado na mão dos depositarios, dizendo que é para obras, ou outra cousa que pertença ao concelho. 17.º Se os concelhos tem feito algumas despesas, em que as fizeram, se foram dos dois terços que lhes pertencem, ou da terga real. 18.º Tomarão as denuncias das pessoas que mudarem marcos, ou os arrancarem das propriedades pertencentes aos concelhos, tirando devassas, e procedendo contra os culpados, e proverão sobre os tomboes dos concelhos. 19.º Conhecerão de todas as causas breve, e summariamente sem ordem, nem figura de juízo, mais do que for necessario para a verdade ser sabida, mandando fazer auto em apartado de cada causa em particular que prover, dando appellação, ou agravo, qual no caso couber.

Nota ao artigo 13.

O Alv. 2 março 1613, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 87. §. 2. n. 2. pag. 301, determina que nenhum meirinho, alcaide, escrivão, ou outro official de justiça possa trazer gados (que não sejam de lavoura) nos logares, e termos, onde servirem seus officios, nem que outras pessoas os trágam por sua conta, sob pena que sendo comprehendidos nas devassas, que disso se hão de tirar, sejam logo suspensos pelo julgador que as tirar dos cargos que servirem, até mercê d'El Rei, e serão condemnados em dois annos de degredo para a Africa. E nas mesmas penas incorram os meirinhos, e alcaides que se avençarem com os lavradores, ou outras quaesquer pessoas para seus gados não pagarem coimas, ou que

fizerem quaesquer pedidos para si de dinheiro, trigo, ou quaesquei outras cousas. O Alv. 12 maio 1615 declara que esta lei se não entende com as pessoas que servirem de vereadores, juizes ordinarios, e nas que servirem quaesquer dos ditos officios por um anno sómente.

Nota ao artigo 14.

O Alv. 23 novembro 1616 apontado na p. 1. do Iad. Remiss. Chr. pag. 49 he extrahido do liv. 1. das Prov. e priv. da camara de Coimbra f. 263 revogado pelo de 26 novembro 1634, que determinou que não houvessem mais atravessadores na dita cidade, e que fosse licito a qualquer vender pão, vista a prevaricação que faziam, e abuso do privilegio, registado no dito livro f. 408.

Nota ao artigo 15.

Aos 29 dezembro 1616 se fizeram certas posturas na camara de Lisboa para o bom governo, e provimento da cidade nos casos de almotaçaria. 1.º Obrigação do almotacé a quem cahir a obrigação da casa de almotaçaria de ter muito cuidado de dar despacho ás partes, que vierem de fóra, assim por mar, como por terra, que despachará primeiro que os da cidade, e para o bom expediente de todos, vir á dita casa ás horas do regimento, assistindo em andas pela Ribeira vendo os mantimentos, que a ella vierem, fazendo que se não atravessem, nem tirem para fóra da Ribeira, nem da cidade, e que se dê ao povo pelos pregos da taxa. 2.º O almotacé a quem competer a obrigação do açougue e curral, vir a elle cedo, e não se recolher se não quando se cerrarem as portas do açougue, e fazer que todos sejam bem providos, assignando aos dous mestres, que assistem no açougue, os talhos que lhe parecerem necessarios para se repartir carne ao povo. 3.º O almotacé a quem cahir a obrigação da lenha, saber cada dia da lenha, carvão, e palha que vier, para repartir ao povo conforme as posturas, e taixas, atalhando o grande excessos na regatia, e que não levem carvão pela cidade a vender se não aquellas pessoas, que tem licença da camara com juramento, vigiando as praias para que as cousas de sua obrigação se não embarquem nos logares vedados pelas posturas. 4.º Que o almotacé a quem couber a obrigação da correição da cidade corra toda a cidade com a maior diligencia, repartindo-a por bairros, para a correr toda cada semana uma vez ao menos, fazendo correição por todas as tavernas e tendas, estalajems, e casas donde se dão camas, indo á feira nos dias della, condemnando os que não forem creadores, que não venderem pela almotaçaria; que não deem licenças contra as posturas de que são executores. 5.º Que todos os quatro almotacés se ajuntem

na casa de almotaçaria ás sextas feiras pela manhã, e com o vereador que se achar presente praticarão sobre as cousas de almotaçaria, e proverão os pregos dos mantimentos; que nenhum dê despacho nas cousas, que não forem da sua obrigação, nem mande contra o que os outros almotacés tiverem mandado, e só faltando na casa de almotaçaria o almotacé a que tocar, poderão dar o expediente necessario, e condemnar as achadas, que acharem em fragante. Quanto ao juizo. 1.º Fazer lançar em livro numerado, e rubricado pelo vereador, ou procurador da cidade qualquer acção, e sendo achado em fragante, a condemnacção com uma testemunha, ou fé do escrivão do meirinho da cidade, lançando no livro a condemnacção, ou verba de absolvição: havendo appellação por a verba, se ha parte que accuse, não condemnar se não por duas testemunhas, ou uma, com fé do escrivão de almotaçaria, ou do escrivão do meirinho com citacção, e não condemnar pessoa alguma por fé de outro escrivão, ou alcaide; não se verificando a condemnacção se não á vista da postura. 2.º Tirar as testemunhas verbalmente, deferido o juramento, e havendo auto por escripto com declaracção de seu dito, e tempo competente, se a parte o pedir, para dar testemunhas em sua defeza porem breve, e sem dilacção. 3.º Em caso de agravo da injusta prisão, ou de outro motivo, receber o agravo, salvo se for de sentença de condemnacção, da qual a parte deve apellar, e se antes da condemnacção pedir vista, conceder o tempo conveniente, mas breve, allegando e provando o que parecer nas razões, denegada porem a vista para embargo, nem á sentença, da qual só compete appellação, dada a sentença á execução, a não haver appellação, e havendo, a nada innovar: condemnar em cadêa, penhor e fiança as pessoas que tiverem aviso que não tem bens, e se podem ausentar. 4.º As condemnacções serão verbaes, sem autos de acções, se não a requerimento de partes, appellação ou agravo, sem dilacções, escripturas, nem extracção de sentenças, só se as partes a pedirem. 5.º Não executar pessoa alguma por alcaide, ou meirinho, se não depois que não pagarem requeridos por escrivão, ou alcaide, salvo se entender, que convem em algum caso para segurança da pena.

Nota ao artigo 16.

As posturas da camara de Lisboa sobre a ordem, que deverão ter em seus officios os juizes do termo da cidade vem no Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 175, e em Pegas tom. 5. á Ord. pag. 150, as quaes se referem em nota particular.

Nota ao artigo 17.

O Alv. 23 julho 1617 que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 21. n. 1. pag. 363 manda que a despesa, que se faz no pagamento dos que matam lobos, se assente nos logares, onde houver mais sobejos das correntes das vizas, que pertencem aos concelhos, e não dos sobejos das folhas do assentamento da real fazenda. Pelo Alv. 19 agosto 1647 se recomendou a observancia do Alv. antecedente, por quanto tendo o tribunal do conselho da fazenda mandado aos almoxarifes, e executores, que não pagassem o premio, resultava haver muita criação de lobos, e padecerem os criadores grande perda em seus gados.

Nota ao artigo 18.

O Alv. 16 outubro 1614 apontado no Ind. Chr. p. 2. pag. 287 manda dar do real archivo as certidões, que requerer a mesa da consciencia, e ordenas para o real serviço.

Nota ao artigo 19.

O Alv. 7 fevereiro 1603, o Reg. 17 abril 1604 apontados no Ind. Remiss. p. 4. pag. 123, e 134 contem as providencias sobre o aqueducto, e canos de agua de prata da cidade de Évora, e fabrica delles. O Alv. 9 agosto 1618 citado a f. 55. p. 1. declara o cap. 5. do Reg. sobre os traslados das causas criminaes das villas e commarca d'Évora.

Nota ao artigo 20.

O Alv. 18 março 1605 determina que não possa navio algum de nações estrangeiras ir á India, Brasil, Guiné, nem aquaesquer outras provincias, ou ilhas das conquistas, descobertas, cotto por descobrir; e somente poderão ir ás ilhas dos Açores, e Madeira, sendo de nações amigas, e não dos rebeldes. E que nos navios dos naturaes do reino não possa ir pessoa alguma estrangeira, ainda que seja moradora no reino; e que todos os estrangeiros que vierem, e forem moradores ou estantes nas partes da India, no Brasil, Guiné, ilhas de S. Thomé, e Cabo Verde, e nas ditas ilhas dos Açores, e Madeira não possam mais viver nelles; e sejam obrigados a se vir para o reino de Portugal os que estiverem nas partes da India, nas primeiras náus, que dellas partirem para o reino; e os que estiverem no Brasil, e mais partes ultramarinas do Cabo da Boa Esperança para cá, começarão a sair dellas, e vir-se para o reino dentro de um anno contado do dia da publicação da

lei. Sobre este artigo se pode ver a Prov. regia 16 junho 1606 citada na 1. p. do Ind. Chr. p. 12.

Nota ao artigo 21.

A Pragmatica, e P. R. 29 outubro 1609 que vem citadas no Ind. Chr. p. 1. pag. 33 dá varias providencias para acatellar o excesso do luxo, declarando as cousas, cujo uso seria defezo. A P. R. 23 janeiro 1610 trata da forma com que se deve fazer o registro das cousas defezas pela Pragmatica. A Prov. Reg. 4 outubro 1610 prorroga por mais tres mezes os seis determinados na Pragmatica para o registro das peças prohibidas. O Alv. 28 janeiro 1611 manda cumprir aos cidadãos do Porto os seus privilegios d'infanções, acerca das cousas defezas, não obstante a Pragmatica dos trajes.

Nota ao artigo 22.

O Alv. 27 junho 1618 estabelece na commarca de Coimbra a imposição de um real em cada arratel de carne, e canada de vinho, que se vender atavessado (o qual se atrematará a lanços) para as obras das pontes e caminhos da meama cidade, encarregando a administração ao corregedor, e camara. O Alv. 30 agosto 1619 impõem o real da cidade de Coimbra nos açougues dosoleiros, Santa Cruz, inquisição, e universidade. A P. R. 10 outubro a estende aos termos da Esqueira, villas, alogares unidos á cidade. A C. R. 6 agosto 1680 determina que não obstante a durida da universidade, se pague no seu açougue a imposição para as obras da ponte, e caminhos da cidade.

CAPITULO XII.

LEGISLAÇÃO DE POLÍCIA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 12 março 1603 que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 73. n. 1. pag. 126, e no tom 2. das leis extravagantes, que fazem parte da L. 25 junho 1760 da criação da policia, contem o Reg. dos quadrilheiros dos bairros, que se reduz ás seguintes providencias. Elles são eleitos de tres em tres annos, e trazem uma vara pintada de verde com as aranhas reaes; não se podem ausentar dos bairros sem o fazer saber ao julgador: devem averiguar-se no bairro ha furtos, pessoas suspitosas, e de má fama, acudir ás

brigas, e arruados, examinar os que se acolhem ás casas dos poderosos, e mosteiros; devem-se-lhes julgar as armas que acharem aos delinquentes que prenderem.

O Alv. 25 dezembro 1608 §. 15 que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 49. n. 1. pag. 309, e no tom. 2. das leis extravagantes a lei 22 junho 1760 determina que não aproveite qualquer privilegio para deixarem de servir os officios para que forem nomeados. A Legislação posterior vai no seu lugar competente.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 9 janeiro 1604, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 103. n. 1. pag. 232, e na Collecç. das leis extravagantes tom. 2. á L. 25 junho 1760, contem as seguintes providencias. 1.^a Nenhuma pessoa natural ou estrangeira pode publicamente pedir esmola sem licença dos corregedores, ou provedores das comarcas. 2.^a Elles devem examinar nas terras, entrando em correição as pessoas, que conforme a razão, e direito devem pedir esmola, e ordenarão por um pregão publico, que os pobres assim homens, como mulheres, e moços, que por seus aleijões, ou idade não poderem ganhar a vida se ajuntem em certo dia, no campo, ou lugar, que se assignar, e aos que achar que são cegos, aleijados ou já de tanta idade, que não possam trabalhar, darão os julgadores licença por escripto, assignada por elles, para livremente pedirem esmola por tempo de seis mezes, assim nos logares, como nos seus termos, com a declaração, que não será reformada sem eertidão do prior, reitor, ou cura da freguesia, em que viverem de como se confessaram a quaresma passada. 3.^a Os que passados oito dias depois de lançado o pregão pedirem sem licença por escripto os prenderão, e ouvirão verbalmente, e sem outra forma nem figura de juiz os condemnarão a que com barão, e pregão sejam publicamente acoutados, e degradados 10 legoas fóra da cidade, villa, ou lugar, e executarão suas sentenças sem appellação, nem aggravo. 4.^a Encarrega aos seus subalternos vigiem com todo o cuidado na execução desta lei, pena de suspensão por seis mezes.

A L. 25 dezembro 1608 no §. 13 determina que os ministros criminaes tenham particular cuidado de saber dos pobres do seu bairro que pedem esmola, e que procedam na conformidade do dictado Alv., informando-se dos que pedem com caixinhas, imagens, e para santos, e que devem vêr as licenças que tem, se vivem bem se tem officio, se por pedir não usam delle, e se sustentam do que pedem, não dando a esmola que tiram. Sobre este mesmo objecto ha o Dec. 4 novembro 1755, a L. 25 junho 1760 §.§. 18, 19, o

Ed. 17 maio 1780, e 8 novembro 1785, de que se tratará em logar, e reinados competentes.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 30 dezembro 1605 que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 49. n. 3. pag. 317, e no tom. 2. da Collecç. das leis extravagantes á L. 25 junho 1760 determina que os ministros criminaes vivam no bairro, e seus officiaes, informando-se das casas, que em cada um dos bairros forem mais convenientes aos ditos julgadores, e officiaes, pagando-se aos donos o que se costumava ordinariamente sem maior alteração do aluguel, e prego, e que fiquem affectas aos ditos cargos e ministerios, e que não possam os donos, ou alugadores em tempo algum pedi-las para viverem nelas. Sobre este mesmo objecto da residencia dos ministros criminaes nos bairros ha os Dec. 24 dezembro 1665, 20 fevereiro 1699, 10 maio, e 27 junho 1702, e as Instrucç. 6 março 1810, de que se tratará nos reinados competentes.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 7 janeiro 1606, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 69. n. 1. pag. 166 dá as seguintes providencias. 1.^a Se observe exactamente a Ord. do liv. 5. tit. 69 contra os ciganos, e que se lhes não dê carta de visinhança. 2.^a Que além da pena de agoutes da Ord., sejam pela primeira vez degradados tres annos para galés, pela segunda agoutes, a pena da Ord., e degreto em dobro, pela terceira, além das ditas penas dez annos para galés. 3.^a Que as justicas lhes dêem um termo conveniente, que não passe de um mez para saírem do reino, e passado o dito termo se fará execução pelas ditas penas. O Alv. 27 setembro 1613 recommenda a observancia do Alv. antecedente, e que se publique em todo o reino a saída dos ciganos dentro em quinze dias, sem embargos de quaesquer licenças que tenham para residirem nelle, ou cartas de visinhança, e que passado o dito termo se execute a pena de agoutes e galés. Sobre providencias contra os ciganos ha tambem o Alv. 24 outubro 1647, o Dec. 5 fevereiro 1649, o Alv. 10 novembro 1708, os Dec. 28 fevereiro 1718, 17 julho 1745. O Alv. 15 maio 1756, e 20 setembro 1760, de que se fará menção nos reinados competentes.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 25 dezembro 1608 que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 49. n. 1. pag. 309, e no tom. 2. das leis extravagantes á lei 25 junho 1760 trata da distribuição dos bairros de Lis-

boa e suas freguezias com algumas providencias sobre policia. O §. 1. até 10 trata da obrigação que os ministros de policia e seus officiaes tem de residirem nos bairros respectivos. O §. 11. da obrigação de correr e rondar os bairros, e examinar quem sejam os vadios. O §. 13. do cuidado de averiguar quem são os pobres, e quaes são aquellos a quem se deve permittir licença para pedirem esmola. O §. 14. trata da visita das estalagens e hospedarias. Os §. 15 até 19 da vigia dos quadrilheiros, alcaides e homens da vara. Os §. 20 até 29 das mulheres solteiras que vivem escandalosamente, e que os officiaes não entrem em suas casas. O §. 30 das devassas de correções, e sobre os ladros formigueiros. Os §. 31 e 32 do estado de policia do seu bairro. O §. 33 dos delinquentes que acham homiziados. O §. 34 da obrigação de correrem os alcaides todas as noites os bairros e procederem á prisões. Os §. 35 e 36 dos vadios e homens ociosos cuja conducta se deve examinar. Os §. 37 até 39 das prisões das mulheres que vivem em publico e geral escandalo. Os §. 40 até 43 das peçadas, laramçadas, das brigas e desordens e como ellas se devem evitar. Sobre este mesmo artigo ha os A. Alv. 20 agosto 1654, 31 março 1742, 25 agosto 1753, 30 janeiro 1754, e lei 25 junho 1760 dos quaes se hade tractar nos reinados competentes.

Nota ao artigo 6.

A lei 9 janeiro 1619, prohibe os fogos de artificio nas festas dos santos. Collecç. 1. á Ord. Alv. 5. tit. 86. n. 4. pag. 196 determinando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, mande fazer fogos, nem os faça, nem danse, pena de serem condemnados em tres annos de degredo para Angola, e em vinte cruzados em dinheiro: e as pessoas de maior qualidade em que não corber esta condemnação de annos de degredo para um dos logares de Africa e dizeentos cruzados em dinheiro, as quaes penas pecuniarias serão a metade para captivos, e outra para occasos. Sobre este mesmo objecto ha os A. Alv. 2 agosto 1641, 3 agosto 1689, 29 julho 1695, 3 julho 1709, de que se hade tractar nos reinados competentes.

Nota ao artigo 7.

A lei 31 maio 1610 que vem na Collecç. II. liv. 5. tit. 89. n. 2. pag. 182 declara que se não deve trazer espingardas depois das ave-marias, e que se não entre com ellas nas cidades e villas do reino: e de dia só se poderão trazer descarregadas; e que vindo, ou vindo de caminho ou andando á casa, se poderão trazer carregadas de dia e de noite não entrando nas cidades villas e loga-

res com ellas carregadas, sob penas, que são impostas pela Ord. aos que as achão na cidade de Lisboa depois das ave-marias com espingarda carregada. Sobre este mesmo objecto ha os A. Alv. 6 julho 1613 que declaram que poderão ter espingarda e usar della os que tiverem de seu dous mil cruzados, em bens de raiz, ou debti para cima; e que as ditas pessoas não poderão apresentar a pessoa alguma as ditas espingardas, nem suas dellas seus filhos-familias, criados e caçadores; e que somente as poderão trazer hindo em sua companhia, não se partando dellas com pena de cinco annos de degredo para um dos logares de Africa aos homens nobres; e aos peaos em cinco annos para galés. E que para se evitarem os insultos que no campo, e nas estradas se comettem com as ditas espingardas, se dê logo noticia, e rebate ás justicas dos logares mais visinhos, para prenderem os réos, hindo em seu seguimento, posto que seja fóra dos logares da sua jurisdicção, e em terras de donatarios. E que qualquer pessoa do povo possa denunciar perante as justicas os que tiverem em sua casa espingardas de perneira, ou as trouzerem empunhadas pena de cincoenta cruzados em dinheiro, metade para captivos, e outra para o denunciante; E que as pessoas que tiverem os ditos dous mil cruzados de fazenda em bens de raiz para poderem ter e usar das ditas espingardas darão as suas justificações perante os corregedores de crimes na cidade de Lisboa; e nas provincias perante os corregedores ou juizes de fora, havendo um livro do registro das taes justificações, e que do auto de justificação passará o escripto certidão assignada pelo julgador, e que sem a dita certidão e registro não possam as ditas pessoas com as penas da referida lei usar das ditas espingardas. O Alv. 6 novembro 1615 declara que os ministros e officiaes de justiça podem usar espingardas ainda que não tenham de seu dous mil cruzados de fazenda em bens de raiz, mas que não consentirão o uso das mesmas aos seus criados e apaniguados. O Alv. 7 novembro 1613 permite aos moradores do Algarve o uso de espingarda posto que não tenham de seu dous mil cruzados de fazenda. O Alv. 9 fevereiro 1618 prohibe aos moradores da India o uso de espingarda pena de degredo de 4 annos para Malaca sendo fidalgo e 6 annos de degredo para a ilha de Ceilão sendo pessoa de outra condição. O Alv. 2 novembro 1618 permite o uso de espingarda aos officiaes das colittadas. Sobre este mesmo objecto do uso ou prohibição de espingarda, pistola, facas, punhaes, adagas e quaesquer armas brancas ou de fogo, ha os A. Alv. 29 janeiro 1634, 11 janeiro 1636, Portaria 17 setembro 1641, Dec. 18 novembro 1642, 23 dezembro 1644, 30 abril 1646, 23 fevereiro 1647, 10 abril, e 1 outubro 1649, 31 agosto 1660, 18 agosto 1664, 12 setembro 1669, C.R. 24 novembro 1673, Alv. 23 julho 1678, 18 novembro 1687, 20 dezembro 1696, Res. 27 janeiro 1742, Alv. 31

março 1742 §. 12, Lei 25 junho 1749, Alv. 7 junho 1756, §. 46, 10 setembro 1756 §. 43, 31 agosto 1759 §. 81, 16 janeiro 1773, Cond. 13, Lei 24 janeiro 1756, 31 julho 1769, 14 fevereiro 1773 §. 1., Prov. 16 fevereiro 1774, 20 fevereiro 1786, Res. 18 agosto e 9 dezembro 1791, Av. 28 maio, Alv. 26 novembro 1801, Dec. 11 dezembro 1808, Port. 29 março 1813, 4 novembro 1814. Das quaes se hade fazer menção nos reinados competentes.

CAPITULO XIII.

LEGISLAÇÃO DE MARINHA.

Nota ao artigo 1.

A Prov. R. 6 maio 1603 trata das providencias sobre a armada da guarda-costa, que se mandava apromptar.

Nota ao artigo 2.

C. R. 6 abril 1604 é citada como manuscripto authenticos na p. 2. do Ind. Remiss. Chron., e manda cumprir a sentença que obriga a pagar na alfandega de Lisboa direitos das presas feitas pelas armadas da corôa.

Nota ao artigo 3.

C. R. 23 maio 1618 acompanha o Reg. sobre os avisos para a defesa da Costa, feitos por fogos ou fachos.

Nota ao artigo 4.

A C. R. 10 junho 1618 regula a etiqueta das armadas reaes deste reino, devendo usar as suas capitánias de estandartes quadrados nos colletes de côr azul, vermelha, ou a que escolher o vice-rei, não sendo branca privativa da capitania das armadas de Castella, nem trazendo estandarte na pôpa, só proprio da capitania da armada real do mar oceano; devendo as de Portugal, quando encontrarem esta, ou a almirante na sua ausencia, abater o estandarte, e salvar com quatro peças, a que aquella responderá com duas, tornando só depois a levantar o seu estandarte; não levando a de Portugal, quando fór junta com aquella, farol acceso, e obedecendo em tudo os commandantes da portuguezia, no que tocar á viagem e guerra, ás ordens do capitão

general do mar oceano, pertencendo-lhe sómente a jurisdicção criminal, provisão de capitánias, despesa de mantimentos, e o mais que respeitar á economia particular da armada de Portugal, que commandarem.

Nota ao artigo 5.

L. 17 novembro 1620 prescreve a fórma com que hão de andar armados os navios.

Nota ao artigo 6.

C. R. 7 outubro 1626 estranha que Francisco de Rivera, general da esquadra de Castella, que se apresentára no rio de Lisboa, não salvasse, nem abatesse o estandarte real, surgindo junto della a capitania da corôa de Portugal.

CAPITULO XIV.

LEGISLAÇÃO D'INSTRUÇÃO PUBLICA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 20 julho 1612, que vem na p. 1. do Ind. Chron. pag. 31, confirma e approva a reforma dos estatutos da universidade de Coimbra, como se pôde vêr dos mesmos Estatutos, impressos no anno de 1654, pag. 301.

Nota ao artigo 2.

A Res., em virtude da qual se expedio a C. R. 2 setembro 1603, que vem accusada na p. 4. do Ind. Chron. pag. 124, determina, que se não conservem nos collegios da universidade de Coimbra os collegiaes por mais tempo que o determinado nos estatutos, ou tendo a renda nos mesmos declarada. E na C. R. 16 setembro 1603 se estranha o conservarem-se nos collegios da universidade de Coimbra os porcionistas, alem do tempo prescripto nos estatutos, e os collegiaes depois de providos em beneficios que requerem residencia pessoal. Pela C. R. 24 julho 1607, referida no Ind. Rem. pag. 135, se determina que a mesa da consciencia não consulte requerimento da dispensa dos estatutos para entrar collegial nos collegios da universidade o que tiver mais renda que a nelles prescripta, por serem aquelles logares instituidos para pobres. Pela C. R. 4 maio 1611 se manda o tratar nas con-

sultas com preferencia dos collegiaes, pela experiencia que haurá de cumprir bem as suas obrigações nos logares para que eram despachados. Pela C. R. 6 julho 1611 cap. 4., referida no Ind. Remiss. p. 4. pag. 142, se faz mercê ao collegio de S. Paulo da universidade de Coimbra da administração do hospital das Caldas d'Alafões, ficando obrigado a dar conta no concelho daquella commarca. Pela C. R. 23 abril 1614, referida na p. 4. pag. 149, se trata do estabelecimento d'um collegio em Coimbra para as Ordens d'Aviz e S. Thiago, conformando-se com o parecer da mesa da consciencia.

Nota ao artigo 3.

Pelo Alv. 19 janeiro 1608 se determina, que, por justos respeito, e para atalhar grandes inconvenientes, que se seguem de os estudantes da universidade de Coimbra trazerem pistoletes, ha por bem que a lei publicada a respeito da prohibição dos pistoletes comprehenda tambem os estudantes, e que nelles se execute a pena, que pela dita lei se dá ás outras pessoas. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 1. pag. 181. Pela L. 6 dezembro 1612. se determinou que as devassas e querelas dadas perante o juiz ordinario, em que forem culpados os estudantes da universidade, que, pelo serem, gosam do privilegio que lhes é concedido, se haverão por válidas, e pelos autos dellas se procederá daqui em diante contra elles, sendo remetidas aos seus conservadores quando decularem para o seu juizo. Para ter logar porem o privilegio é necessario 1.º que o estudante seja matriculado, com a egredição da matricula passada pelo secretario, assignada pelo reitor. 2.º que os estudantes tenham exercicio de frequencia nas aulas, o que bem significa a Ord. liv. 3. tit. 11. §. 1. nas palavras — « E bem assim queremos, que o estudante que continuamente estudar na universidade de Coimbra, em quanto nella estudar não seja constrangido a responder e litigar perante os corregedores, porque hão de responder perante o seu conservador. A C. R. 28 agosto 1618, que vem accusada na p. 1. do Ind. Remiss. Chron. pag. 55, é dirigida ao conservador da universidade, para cumprir certo precatório dirigido pelo juiz de uma alçada, a fim de lhe remetter preso o estudante culpado na devassa da mesma alçada. Esta C. R. porem é simplesmente manuscrita.

Nota ao artigo 4.

Pela C. R. 9 novembro 1604 cap. 2. se determina, que se não consultem, a favor dos lentes da universidade de Coimbra, mercês á custa da fazenda real ou da fazenda da universidade,

mas que tão sómente se consultem a seu favor accrescentamentos d'ordenados nos que, pelos seus serviços e talentos, o merecerem. Pela C. R. 15 dezembro 1620 se prohibe aos tribunaes do reino o tomarem conhecimento de qualquer negocio relativo á reforma da universidade, que se acha na §. p. do Ind. Chron. pag. 306.

Nota ao artigo 5.

Pela C. R. 21 janeiro 1614, que vem citada na 1. p. do Ind. Chron. pag. 27, se prohibe á mesa do desembargo do pago o admitir á leitura os letrados mediocres; que se acha em Per. M. R. Res. §. inic. pag. 8.

Nota ao artigo 6.

Pela C. R. 11 maio 1605 se manda á mesa do desembargo do pago, por ter contemplação, nos logares de letras, aos bachareis que tiverem maiores letras, preferido no provimento ainda aos mais antigos, para se estimularem todos a estudarem com maior cuidado. Per. M. R. Res. §. inic. pag. 17.

Nota ao artigo 7.

Pela C. R. 6 junho 1604 mandou-se proceder á reforma da universidade, incumbida a reforma a D. Francisco de Bragança, que, nomeado reformador, com 300 \$ 000 réis d'ajuda de custo e 400 \$ 000 réis de salario, tudo por uma vez sómente, alem do aposento que os estatutos lhe concedem, não devendo gastar na reforma mais de cinco mezes; ao contador 600 réis sem ajuda de custo, por ser morador em Coimbra, e ser obrigado a concluir as contas em dois mezes; tudo pago pelas rendas da universidade. Citada na p. 4. do Ind. Chr. pag. 123. Pela C. R. 15 março 1615 se prorogam mais tres mezes, alem dos cinco já concedidos, para se concluir a reforma. Citada na p. 4. pag. 332. Pela C. R. 27 maio 1607 se restituiram á universidade de Coimbra todos os privilegios de que gosava, dos quaes fôra privada pela sentença d'alçada, com que fôra á mesma cidade Henrique de Souza, do conselho d'estado, governador da Relação do Porto. Citada na p. 1. pag. 15. Pela C. R. 4 novembro 1609 se prohibe ao reitor e deputados da Universidade de Coimbra o repartirem certos moios de trigo e cevada entre si, e pelas pessoas miseraveis, o que não poderão fazer sem consulta. Citada na p. 4. pag. 139. Pela C. R. 1. abril 1608, em virtude da qual se passou o Alv. 12 de maio do mesmo anno, dão-se algumas providencias a respeito das devidas que occorriam entre a universidade de Coimbra e o phy-

sico mór do reino, sobre as licenças dadas, para curar, aos que não tinham grau em medicina pela universidade. Pela C. R. 26 janeiro 1610 se approvam alguns capitulos da reforma dos estatutos da universidade de Coimbra. Citada na p. 4. pag. 140. Pelo Alv. 6 junho e Alv. 1. outubro 1610 se participa ter Sua Magestade resolvido, que a universidade lhe consulte as conselhas da sua apresentação, quando vagarem, com as declarações necessarias, podendo elle alterar a forma do provimento dado nos estatutos, como lhe parecer mais opportuno. Pelas C.C. R. 17 julho, 16 novembro 1611 se manda praticar no provimento das conselhas da universidade a formalidade prescripta nos estatutos e regimento da mesa da consciencia. Pela C. R. 27 outubro 1611 cap. 5. se prohibe o emprestar dinheiro da universidade para impressão de obras, por occasião do emprestimo de mil cruzados, feito pela universidade ao lente Fr. Egydio da Apresentação, para a impressão de suas obras. Citada na p. 4. pag. 144. Pela C. R. 16 novembro 1611 se determina que os negocios da universidade se não podem consultar sem informação e parecer do reitor. Pela C. R. 16 novembro 1611 e 30 outubro 1612 cap. 2. se prohibe o pôr novas condições nos arrendamentos, e só poderá estabelecer as ordinarias de trigo e cevada, para se repartirem na forma costumada. Citada na p. 4. pag. 146. Pela C. R. 27 novembro 1613 se manda crear na universidade de Coimbra uma cadeira de cirurgia, declarando a natureza da mesma cadeira, a qualidade das pessoas que se devem nomear, e ordenados. Citada na p. 4. pag. 148. Pela C. R. 17 maio 1616 cap. 2. se manda levar em conta na universidade os annos de philosophia, que se estudarem nas escolas dos jesuitas de Braga, como já se tinha facultado aos collegios de Lisboa, Evora e Coimbra. Pela C. R. 18 outubro 1616 se facultam aos rendeiros e rameiros os mesmos privilegios, de que gosam os rendeiros das rendas reais. Pela C. R. 1. agosto 1617 se permite que um dos guardas da universidade do collegio das artes possam usar de vara por toda a cidade, e no tempo das lições meirinhar dentro do pateo, e fazer fóra as diligencias que lhe ordenarem, assistindo-lhe por turno tres dos doze homens do meirinho da universidade. Pela C. R. 8 maio 1618 se prohibe á mesa da consciencia o passar provisões, para os estudantes, que houverem de matricular-se, serem examinadas fóra do collegio das artes. Citada na p. 4. pag. 161. Pela C. R. 20 junho 1618 se declarou feriado na universidade dia de S. Boaventura, assim como já era o dia de S. Bento. Citada na p. 4. pag. 162. Pela C. R. 17 novembro 1620 se prohibe á mesa do desembargo do paço tomar conhecimento dos negocios relativos á reforma da universidade. Citada na p. 2. do Rep. Ger. pag. 592, e na p. 2. do Ind. Chr. pag. 306, e pela C. R. 15 dezembro

1620, citada nos mesmos logares, se prohibe a todos os tribunaes do reino tomar conhecimento de qualquer negocio relativo á reforma da universidade.

CAPITULO XV.

LEGISLAÇÃO DE SAÚDE PUBLICA.

Nota ao artigo 1.

Providencias sobre as duvidas entre a universidade e o physico mór do reino sobre as licenças que dava, para curar, aos que não tinham grau em medicina. Alv. 13 maio 1608. Ind. Chr. p. 1. pag. 18.

Nota ao artigo 2.

A C. R. 1. abril 1608 cap. 2. manda tirar a administração do hospital de Santarem aos religiosos da congregação de S. João Evangelista, e a encarrega á Misericórdia do mesma villa, dando outras providencias acerca deste hospital e do das Caldas. A Res. 13 setembro 1611 manda que o juiz dos orfãos em Santarem seja juiz privativo dos feitos do mesmo hospital, evitado o inconveniente de serem julgados pelos provedores da Misericórdia. Ind. Chron. p. 3. pag. 137 e 142.

CAPITULO XVI.

LEGISLAÇÃO DE PESCARIAS.

Nota ao artigo 1.

Prohibição do uso dos chinchorros aos pescadores de Setubal. Alv. 20 março 1607. Ind. Remiss. p. 1. pag. 14. Do Alv. 20 março 1607 tambem faz menção o Rep. Ger. das Leis pag. 252. §. 122, e se registou no livro Mattoso da camara de Setubal a f. 122.

Nota ao artigo 2.

A Prov. R. 23 dezembro 1608 manda, que se não paguem direitos nos dias festivos de S. Pedro e S. Gonçalo d'Amarante. Esta disposição foi revogada pela disposição de outra C. R. 19 novembro 1610. Ind. Remiss. p. 1. pag. 20 e 23.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 30 janeiro 1615, que vem na Collecç. 2.ª á Ord. liv. 2.ª tit. 26. §. 14. n. 8. pag. 95, trata do pagamento do direito do peixe pelos pescadores de Setúbal.

Nota ao artigo 4.

A C. R. 9 janeiro e o Alv. 9 abril 1615 prohibe as redes de pescar, chamadas tartarenhas, porque extinguem a criação meua do peixe. Ind. Remiss. p. 1. pag. 48.

Nota ao artigo 5.

A Prov. R. 11 abril 1620 permite as vargas e chingorros, á excepção dos mezes de maio, junho, julho e agosto. Ind. Remiss. p. 1. pag. 61.

CAPITULO XVII.

LEGISLAÇÃO MILITAR.

Nota ao artigo 1.

A C. R. 1. fevereiro 1608 manda, que cada uma das freguezias do reino dê uma recruta, fazendo a mesma a despeza até Lisboa, e supprindo as freguezias mais populosas e ricas pelas que não estiverem nessas circumstancias, procurando-se que fossem voluntarios, e devendo o corregedor acompanhar as recrutas até ao fim do mesmo mez em que as naus e galeões deviam partir. C. R. 8 novembro 1619 manda recrutar um soldado em cada uma freguezia do reino, para se embarcar na monção seguinte para a Índia, fazendo-se a condução até Lisboa á custa das camaras. Ind. Remiss. p. 1. pag. 17 e 60.

Nota ao artigo 2.

A C. R. 23 maio 1611 manda observar neste reino aos soldados de S. Diogo os seus privilegios. Ind. Remiss. p. 1. pag. 26.

REINADO DO SENHOR D. PHILIPPE 2.^o

SECÇÃO III.

CAPITULO I.

LEGISLAÇÃO CIVIL.

Anno de 1603.

Regimento da mesa da consciencia e ordens. L. 3 abril. Ind. Remiss. p. 1. pag. 2. M.

Art.º 1.º Acrescentamento de dous officios de escriptos do cível da corte aos quatro que já havia. Alv. 15 maio. Ind. Remiss. p. 1. pag. 2. M.

Art.º 2.º Distribuição de feitos de captivos. C. R. 3 fevereiro e 6 junho. Ind. Remiss. p. 4. pag. 123.

Art.º 3.º Obrigação de tirarem os officiaes novos regimentos da chancellaria. Port. R. 20 junho. Ind. Remiss. pag. 2. M.

Art.º 4.º Prohibição de votarem a final desembargadores, que forem de voto contrario ao recebimento de artigos. Ass. 15 agosto. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 3.ª tit. 5. §. 9. n. 3. pag. 499.

Art.º 5.º Determinação sobre esportulas. L. 26 setembro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 2. M.

Art.º 6.º Privilegiados das lezirias, casos em que vale o privilegio, e seu numero. Alv. 3 dezembro. Collecç. L. 4 Ord. liv. 3.ª tit. 6. §. inic. n. 2. pag. 136. Syst. dos Reg. tom 2. pag. 206.

Art.º 7.º Prohibição aos officiaes de justiça dos concelhos, de pessoas que costumam andar nas governanças, seus parentes e familiares, de poderem tomar de arrendamento os bens de raiz das mesmas corporações, ou comprar moveis que venderem, e forma dos arrendamentos. Alv. 6 dezembro. Collecç. L. 4 Ord. liv. 1.ª tit. 62. §. 42. n. 6. pag. 363.

Art.º 8.º Conhecimento pelos prelados das causas dos censos reprovados, e suspensão das causas nos juizes seculares. C. R. 30 dezembro Pereira de M. R. Res. §. inic. pag. 16.

ART.º 10.º Augmento a 500 réis da propina annual de 200 réis aos desembargadores para oculos. Ass. 30 janeiro. Pegas á Ord. tom. 4. pag. 22. n. 26.

ART.º 11.º Jurisdição, alçada, e assignatura dos ouvidores do Crato. C. R. 6 maio. Ind. Remiss. p. 1. pag. 4. M.

ART.º 12.º Apuramento, e confirmação pelo grão prior do Crato das eleições de juizes, e officiaes das camaras. Alv. 6 maio. Ind. Remiss. p. 1. pag. 4. M.

ART.º 13.º Serviço dos ouvidores letrados do Crato por tempo de tres annos, e o mais que parecer ao grão prior. Alv. 6 maio Ind. Remiss. p. 1. pag. 4.

ART.º 14.º Comissão ao desembargador Gaspar Leitão Coelho da averiguação das capellas da corôa, e bens sonegados com jurisdição de decidir com adjunctos as questões respectivas. Alv. 10 junho. Veja-se o Alv. 14 dezembro 1619.

ART.º 15.º Jurisdição do almotacé mór da cidade do Porto. Ass. 24 julho. Peg. á Ord. liv. 1. tit. 40. §. 3. Glos. p. n. 3.

ART.º 16.º Conselho da India, e domínios ultamarinos. Reg. 25 julho. Ind. Remiss. p. 1. pag. 5.

ART.º 17.º Estabelecimento, e creação do juizo das capellas da corôa. Alv. 10 setembro. Veja-se o Alv. 2 dezembro 1791.

ART.º 18.º Declaração, que os desembargadores, e outros quaesquer privilegiados não gozam do privilegio do foro nas causas de almotacaria. L. 23 outubro. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 59. §. 11. n. 4. pag. 144.

ART.º 19.º Proibição aos procuradores á corte pelas camaras o tratarem requerimento seu, ou de outra pessoa. L. 5 novembro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 21. n. 7. pag. 369.

ART.º 20.º Proibição de se dar ás partes copias das cartas de S. Magestade sem especial resolução, e declaração dos fundamentos, mas só a resolução tomada. C. R. 24 novembro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 5.

ART.º 21.º Creação do officio de escrivão dos registos dos testamentos em Lisboa. Alv. 2 dezembro. Veja-se o Reg. 7 janeiro 1692.

ART.º 22.º Proibição de se fazer obra por portaria dos secretarios de estado. Alv. 13 dezembro. Peg. á Ord. liv. 2. tit. 40. tom. 14. pag. 264.

ART.º 23.º Proibição á cidade de arrendar as penhas das posturas do vinho, e outras cousas. C. R. 24 dezembro, Ind. Remiss. p. 1. pag. 6.

ART.º 24.º Juizo dos defunctos, e ausentes. C. R. 21 outubro 1605.

ART.º 25.º Conhecimento privativo na casa da supplicação dos agravos, e appellações que em materia de jurisdição pertencerem ao arcebispo de Braga. Alv. 3 março. Pegas á Ord. tom. 4. pag. 36. n. 69.

ART.º 26.º Provisões pelo desembargo do paço nos casos urgentes. C. R. 9 março 1605. C. R. 6 setembro 1616. Pereira M. R. Res. §. inic. pag. 12, e 15.

ART.º 27.º Proibição de se estamparem arvores de geração, e braços sem approvação do rei d'armas de Portugal. L. 8 abril 1605, Alv. 11 março 1607. Hist. Geneal. tom. 1. Prol. pag. 95.

ART.º 28.º Proibição do serviço de letras aos christãos novos. C. R. 24 maio 1605. Ind. Remiss. p. 1. pag. 8.

ART.º 29.º Privilegio dos pastores serranos. Alv. 3 junho. Rep. Ger. das leis. tom. 2. pag. 146. §. 125.

ART.º 30.º Sabida dos christãos novos do reino. Alv. 5 julho. Ind. Remiss. p. 1. pag. 8.

ART.º 31.º Avaliação nas obras de pontes, e fintas parâ as mesmas. Port. R. 18 junho. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 43. n. 14. pag. 341.

ART.º 32.º Proibição de embargos ás sentenças sobre suspeições. C. R. 15 julho 1605. Ass. 10 janeiro 1619. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 22. n. 8. pag. 154.

ART.º 33.º Proibição de aposentadoria nas casas do hospital. L. 14 agosto 1605. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 199.

ART.º 34.º Precedencias de desembargadores do paço. Res. 20 setembro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 9.

ART.º 35.º Administração dos bens dos clérigos ausentes. Alv. 18 novembro. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 160.

ART.º 36.º Aposentadorias de ministros que forem a diligencias. Port. R. 4 dezembro. Pegas á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 47. Glos. 49. n. 1.

ART.º 37.º Confirmação da glosa do chanceller á sentença que dava a um recusante mais tempo do que a lei permitia com o pretexto de não estar por elle a mora. Res. 30 dezembro 1605. Barbosa á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 21. p. 1. n. 197.

ART.º 38.º Resolução sobre duvidas do conselho das Indias, e ultramar, e a mesa da Consciencia. Alv. 2 janeiro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 51. §. 5. n. 8. pag. 326.

ART.º 39.º Provimto do regedor das justiças. C. R. 13 fevereiro 1606. Pereira M. R. Res. §. inic. pag. 16.

ART.º 40.º Conhecimento do chanceller mór do reino das suspeições ao regedor da supplicação, presidentes, e governador da Relação do Porto. C. R. 13 fevereiro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 11.

ART.º 41.º Declaração que dos aggravos ordinarios da Relação do Porto, se deve entender a ordenação, que manda se não receba aggravo se não no acto do processo, e não dos mais julgadores, que dão aggravo ordinario, por que destes se pôde aggravar d'instrumento ou petição. Ass. 14 fevereiro. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 84. §. 11. n. 1. pag. 157.

ART.º 42.º Prohibição ao desembargo do paço de prover cappellas vagas, ou dar o direito que a corôa tem para as tirar. C. R. 1 julho. Pereira M. R. Res. §. inic. pag. 17.

ART.º 43.º Juiz das suspeições ao chanceller sendo suspeito o aggravaista mais antigo. Ass. 20 julho. Costa Ass. p. 6. n. 5.

ART.º 44.º Appellações sobre coitadas. C. R. 31 julho. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 617.

ART.º 45.º Declaração, que o recusante não pode nomear outras testemunhas além das nomeadas no fim dos artigos de suspeição, ainda que jure lhe vieram de novo, e que as cauções se podem moderar conforme a justificação de pobreza da parte. Ass. 25 agosto. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 4. n. 3. pag. 162.

ART.º 46.º Comissão ao doutor Pedro Barbosa, de avenguações em todo o reino dos bens dos orphãos, hospitaes, albergarias, confrarias. Alv. 26 agosto. Ind. Chr. p. 1. pag. 12.

ART.º 47.º Citação ao procurador regio. C. R. 23 novembro 1606. Alv. 13 janeiro 1607. Ind. Remiss. p. 4. pag. 134. Rep. tom. 2. pag. 261. L. K.

Anno de 1607.

ART.º 48.º Pessoas miseraveis. L. 1 abril 1607, C. R. 5 outubro 1612, e que não se entendem como taes para trazerem á corte seus contedores, os religiosos mendicantes, que tem bens em commun. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 5. §. 3. n. 1. pag. 150.

ART.º 49.º Obrigação das pessoas, que tiverem officios publicos casar dentro de um anno com inhibição ao desembargo do paço de conceder dispensa. Alv. 27 abril. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 94. n. 1. pag. 399.

ART.º 50.º Distribuição entre os escrivães do desembargo das petições de que se hão de passar provisões. Port. R. 23 abril. Ind. Remiss. p. 1. pag. 14.

ART.º 51.º Impressão de livros de armas de familias de Portugal. L. 8 abril 1605. C. R. 31 outubro 1606. Alv. 11 maio 1607. Hist. Geneal. tom. 1. Prol. pag. 95.

ART.º 52.º Numero de juizes nos aggravos dependentes das sentenças definitivas igual ao que houve nas mesmas. C. R. 24 julho. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 6. §. 4. n. 1. pag. 431.

ART.º 53.º Prohibição ao desembargo do paço de derogar ordenações. C. R. 24 julho 1607, 6 setembro 1616, 24 abril 1617. Ind. Remiss. p. 1. pag. 15.

ART.º 54.º Cumprimento pela Relação dos despachos do desembargo do paço. C. R. 21 agosto 1607. Pegas á Ord. tom. 7. pag. 556.

ART.º 55.º Jurisdicção, e regalias do duque de Bragança. Alv. 2 outubro 1607. Peg. tom. 4. p. 37. n. 71.

ART.º 56.º Prohibição d'emargos na chancellaria ás mercês de officios com o unico fundamento de terem sido dos pais. Alv. 26 outubro 1607. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 2. n. 2. p. 232.

Anno de 1608.

ART.º 57.º Prohibição de cumprimento da provisão do Desembargo do Paço, que mandava á Relação do Porto lhe remettesse as provisões do lugar de almotacé mór por não vir assignada por El Rei aquella provisão. C. R. 2 janeiro 1608. Pegas á Ord. p. 18. n. 3.

ART.º 58.º Alçada dos ouvidores da Índia da parte do norte. P. R. 13 janeiro 1608. Alv. 9 fevereiro 1618. Ind. Remiss. p. 1. pag. 17.

ART.º 59.º Voto do chanceller nas suas glosas. C. R. 21 fevereiro 1608. Pereira M. R. Res. §. inic. p. 2.

ART.º 60.º Prohibição de se passarem pelo Desembargo do Paço. — Cartas d'inimidade. — Alv. 10 março 1608. Ind. Remiss.

ART.º 61.º Prohibição ao collector de tomar conta da herança dos religiosos egressos. C. R. 16 abril 1608. Ind. Remiss. p. 1. pag. 18.

ART.º 62.º Prohibição ao desembargo do paço de passar provimento ao serventuario sem constar por informação do ministro o impedimento do proprietario, e de se pagar mais da terça parte do rendimento do officio pela avaliação da chancellaria. Ass. 27 abril 1608. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 97. §. inic. n. 1. pag. 524.

ART.º 63.º Igualdade de votos nos aggravos, que forem dependentes das sentenças definitivas. Alv. 10 maio 1608. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 6. §. 4. n. 2. pag. 277.

ART.º 64.º Observancia do ceremonial romano na procissão de Corpus christi do Porto. P. 18 maio 1608. C. R. 12 janeiro, 15 maio 1607. Ind. Remiss. p. 1. pag. 18.

ART.º 65.º Isenção de privilegio em materia de coimas. Alv. 20 maio. Ind. Remiss. p. 1. pag. 19.

ART.º 66.º Proibição de se tomar dinheiro do cofre de captivos. Alv. 22 maio. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 137. §. inic. n. 1. pag. 257.

ART.º 67.º Privilegios da camara de Coimbra, e de poder trasladar em livros todas as provisões, liberdades, mercês que tiverem ao presente, e de futuro, debaixo da inspecção do corregedor da comarca, tendo fé publica as certidões que se extrahirem concertadas por dois tabelliães publicos. Alv. 17 junho 1608. Ind. Remiss. p. 1. pag. 19.

ART.º 68.º Determinação aos ministros, e presidentes de tribunaes de sahirem para fóra quando se trata de negocios de parentes seus. C. R. 9 dezembro 1608. Pereira M. R. Res. §. inic. p. 17.

Anno de 1609.

ART.º 69.º Regimento da Relação do Brasil. L. 7 março 1609. Syst. dos Reg. tom. 4. p. 290. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 3. pag. 265.

ART.º 70.º Distribuição de causas, e leis respectivas á administração de justiça. L. 3 abril 1609. Reg. da casa da supplicação 7 junho 1606, 6 dezembro 1606, 6 dezembro 1612 §. 17, 22. C. R. 16 dezembro 1610, 23 novembro 1612, 2 março 1613, Alv. 18 janeiro 1614. C. R. 6 setembro 1616, 26 abril 1617 Ass. 10 janeiro 1619. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 24. §. 4. n. 1. pag. 297.

ART.º 71.º Privilegios do presidente do senado da camara de que gosa o regedor da casa da supplicação. Alv. 6 maio. Ind. Remiss. p. 1. pag. 21. Alv. 23 janeiro 1795.

ART.º 72.º Applicação dos estillos da casa do Porto á supplicação no que poder ser, conservando porem cada uma os bons estillos C. R. 16 junho. Pereira M. R. Res. §. inic. p. 15.

ART.º 73.º Numero dos desembargadores extravagantes da Relação do Porto. Port. R. 3 julho. Peg. á Ord. tom. 4. p. 14. Gama Decis. 1. n. 10.

ART.º 74.º Alternativas nas causas dos testamentos entre as justias ecclesiasticas, e seculares. C. R. 15 julho 1609. L. 3 novembro 1622. Pereira M. R. Res. §. inic. pag. 17.

ART.º 75.º Forma das certidões para remuneração de serviços. Alv. 14 julho. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 42. n. 5. pag. 121.

ART.º 76.º Liberdade dos gentios do Brasil. L. 30 julho 1609, 10 setembro 1611. Collecç. 2. á Ord. liv. 4. tit. 42. n. 1. p. 98.

ART.º 77.º Acrescentamento das propinas da casa da supplicação. Ass. 22 agosto. Costa Ass. p. 14. n. 12.

ART.º 78.º Proibição ao colleitor de se intrometer nos espolios dos bispos, e clérigos. C. R. 9 setembro, 16 dezembro. Pereira M. R. Res. §. inic. p. 4.

Anno de 1610.

ART.º 79.º Proibição de consulta de requerimento d' estrangeiro para se fazer natural do reino. C. R. 26 janeiro. Pereira M. R. Res. §. inic. p. 7.

ART.º 80.º Privilegio do marquez de Ferreira. P. R. 26 março. Alv. 5 julho. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 76, 79.

ART.º 81.º Antiguidade de ministros na Relação. Ass. 3 abril. Ind. Remiss. p. 1. pag. 24.

ART.º 82.º Licenças pelos provedores môres de captivos ás confrarias para poderem pedir fora das igrejas pagando um tanto, de cuja componenda são isentas as confrarias do S. S. Sacramento, e misericordias. P. R. 9 julho. Barbosa nos additamentos ao liv. 5. tit. 103 das Ord. pag. 36. n. 85.

ART.º 83.º Falta de isenção de privilegio em materia de coimas aos caseiros, e lavradores dos desembargadores. Alv. 18 setembro. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 59. §. inic. e 1. n. 2. p. 142.

ART.º 84.º Proibição de fundação de conventos sem licença regia. C. R. 16 outubro 1609, 22 setembro 1610. Ind. Chr. p. 1. pag. 23.

ART.º 85.º Proibição aos rendeiros de chancellaria de demandarem coimas se não perante os almotacés. Alv. 13 novembro. Pegas á Ord. tom. 5. pag. 234. n. 66.

ART.º 86.º Proibição aos desembargadores da Relação do Brasil de cazar naquelle estado sem licença. Alv. 22 novembro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 26.

ART.º 87.º Obrigação dos proprietarios servirem os officios, substituindo-os no impedimento os companheiros, e não entrando serventuários. L. 23 novembro 1612. Alv. 9 setembro 1647. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. inic. n. 1. pag. 407.

ART.º 88.º Proibição aos desembargadores de fazerem visitas se não uns aos outros. Carta regia 16 dezembro 1610. Alv. 23 novembro 1612. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 3. §. 17. n. 19. pag. 430.

Anno de 1611.

ART.º 89.º Ceremonial da entrada dos bispos. C. R. 8 janeiro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 26.

ART.º 90.º Conhecimento na mesa dos aggravos dos despachos proferidos pelos juizes da corôa, e fazenda. Ass. 6 março. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 6. §. 8. n. 4. pag. 501.

ART.º 91.º Proibição de temporalidades contra os bispos sem se dar parte a ElRei. C. R. 4 maio 1611, e 21 julho 1617. Pereira M. R. Res. §. inic. pag. 14.

ART.º 92.º Remessa dos feitos dos cavalleiros. Ass. 21 julho. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 12. §. 1. n. 1. pag. 162.

ART.º 93.º Proibição de suspeições a ministros pelo que praticarem nos tribunaes, e conselhos em razão dos seus officios. Alv. 30 julho. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 21 §. 5. n. 21. pag. 145.

ART.º 94.º Permissão de um anno ás igrejas para a venda dos bens de raiz. Alv. 30 julho, Alv. 30 julho. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 28. n. 1. pag. 87.

ART.º 95.º Proibição de se elegerem na cidade de Coimbra vereadores para almotacés devendo servir aquelle cargo outras pessoas que vivam á lei da nobresa. Alv. 20 agosto. Ind. Remiss. p. 1. pag. 28.

ART.º 96.º Falta de isenção de privilegio de pagarem para obras publicas os que tem de seu 200 \$ 000 rs., ou dahi para cima. L. 22 outubro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66 §. 42. n. 9. pag. 370.

ART.º 97.º Forma da eleição dos juizes, e vereadores. Alv. 12 novembro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67. n. 2. pag. 379.

ART.º 98.º Procedimento contra o colleitor quando não cumpre a sentença do juizo da corôa. C. R. 16 dezembro. Pereira M. R. Res. §. inic. p. 5.

ART.º 99.º Informação do regedor da justiça no provimento dos officios da casa da supplicação. C. R. 30 dezembro. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 2 §. 38. n. 25. pag. 421.

Anno de 1612.

ART.º 100.º Proibição á camara de Santarem de pôr encargos nos officios que der. P. R. 16 fevereiro. Pegas á Ord. tom. 4. p. 344. n. 72.

ART.º 101.º Prorogação de seis mezes para poderem as igrejas vender bens de raiz. P. R. 13 agosto. C. R. 5 outubro. Alv. 23 novembro. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 18. n. 2. p. 87.

ART.º 102.º Reformação da justiça. Lei 6 dezembro. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 130. n. 1. pag. 253.

ART.º 103.º Determinação de serem preteridos os promovidos em cargos na India não entrando a servir em tempo competente. Alv. 27 março. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 96. n. 1. pag. 213.

ART.º 104.º Observancia do privilegio de não pagar coimas os que o tiverem incorporado em Direito. Alv. 14 abril. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 5 §. 9. n. 4. pag. 131.

ART.º 105.º Bens, e rendas dos concelhos. Reg. 17 maio. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66 §. 48. n. 14. pag. 374.

ART.º 106.º Observancia da pragmatica dos tratamentos. Alv. 20 agosto. Hist. General. tom. 4. pag. 303. n. 196.

ART.º 107.º Declaração dos conegos regrantes não gosarem o privilegio de pessoas miseraveis. C. R. 5 outubro. Pereira M. R. Res. §. inic. pag. 19.

ART.º 108.º Proibição ao desembargo do pago de cometer diligencias a desembargadores, que estam em alçada. C. R. 30 outubro. Pereira M. R. Res. §. inic. p. 18.

ART.º 109.º Residência aos juizes dos orphãos do ultramar. Alv. 8 novembro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 32.

Anno de 1613.

ART.º 110.º Declaração, que os commendadores, e cavalleiros das ordens, não são isemptos de pagar coimas. Alv. 18 janeiro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 33. n. 1. pag. 305.

ART.º 111.º Certa quantia aos ministros de todos os tribunaes, e conselhos para papel, pergaminho, tinta, lacre. Prov. R. 31 janeiro. Alv. 24 agosto. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 19. n. 1. pag. 297.

ART.º 112.º Suspensão a desembargadores, ou ministros, que se ausentem sem licença, ou a excederem. Alv. 2 março. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1 §. 27. n. 2. pag. 235.

ART.º 113.º Proibição aos officiaes de justiça, e vereadores, de trazerem gados de criação. Lei 2 março 1613. Alv. 12 maio 1615. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 87 §. 2. n. 2. pag. 201.

ART.º 114.º Declaração, que o Alv. 22 outubro 1611 se não entende com os mamposteiros, e thesoureiros da Bulla. Alv. 24 abril. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66 §. 42. n. 10. pag. 372.

ART.º 115.º Proibição de se consultarem a El-Rei serventia, por mais de seis mezes. C. R. 7 julho. Pereira M. R. Res. §. inic. p. 2. Pegas á Ord. tom. 4. p. 16. n. 2.

ART.º 116.º Ajuda de custo de 20 \$ 000 réis ao escrivão da chancellaria para papel, e tinta. Alv. 23 agosto. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 19. n. 19. pag. 297.

ART.º 117.º Distribuição dos feitos pelo distribuidor, nas terças, quintas, e sabbados na Relação Alv. 23 novembro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1 §. 35. n. 3. pag. 236.

ART.º 118.º Faculdade ao corregedor da comarca de Santarem de poder entrar em todas as villas do Mestrado. C. R. 27 novembro. Pereira M. R. Res. §. inic. pag. 7.

ART.º 119.º Regimento dos officiaes de defuntos, e ausentes. Lei 10 dezembro. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 142.

Anno de 1614.

ART.º 120.º Proibição aos tabelliaes de pôrem nas escriptu-

ras a clausula depositaria, salvo a requerimento de parte; ou até a quantia, e valor recebido. Alv. 18 janeiro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 78 §. 3. n. 3. pag. 393.

Art.º 121.º Forma da cobrança dos legados pios não cumpridos concedidos á misericórdia por bullas de Clemente 3.º e Paulo 3.º Alv. 15 março. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 16. n. 1. pag. 286.

Art.º 122.º Promptidão de pagamento dos ordenados dos desembargadores. C. R. 4 junho. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 40. n. 27. pag. 421.

Art.º 123.º Reforma dos officios e estilos da Relação do Porto. C. R. 6 junho. Ind. Remiss. p. 1. pag. 39.

Art.º 124.º Conhecimento dos feitos das lezírias doadas á Misericórdia. Ass. 22 agosto. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 15. n. 1. pag. 506.

Art.º 125.º Despacho em mesa grande dos feitos de residencias. C. R. 18 outubro. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 6. n. 13. pag. 416.

Art.º 126.º Proibição ao condemnado por sentença da maior alçada de pedir officio para si ou seus filhos. Alv. 18 outubro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 96. §. 2. n. 2. pag. 400.

Art.º 127.º Proibição ao regedor da casa da supplicação ou governador do Porto, de suspender a execução das sentenças da Relação. C. R. 20 outubro. Pereira. M. R. Res. §. inic. p. 8.

Art.º 128.º Formalidade com que o desembargo do paço deve pedir informações á Relação do Porto, ou a alguns ministros da mesma. C. R. 20 outubro. Pereira. M. R. Res. §. inic. pag. 9.

Art.º 129.º Proibição ao desembargo do paço de annular ou conhecer das sentenças da Relação do Porto, sem ordem expressa d'El-Rei. C. R. 3 dezembro. Pereira. M. R. Res. §. inic. pag. 8.

Art.º 130.º Concessão de um anno para se não executarem as sentenças nas appellações do Brasil. C. R. 3 dezembro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 41.

Art.º 131.º Proibição de se consultarem dispensas de passarem cartas de mercê pela chancellaria. C. R. 17 dezembro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 41.

Anno de 1616.

Art.º 132.º Jurisdição dos provedores sobre contas de rendas de Misericórdia. Alv. 13 janeiro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 42. n. 7. pag. 354.

Art.º 133.º Officio do procurador da corôa contra os que impetram provisões de Roma sobre as graças concedidas a El-Rei.

C. R. 20 janeiro. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 15. n. 1. pag. 151.

Art.º 134.º Declaração que as custas ordinarias não fazem exceder a alçada. Ass. 24 janeiro. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 70. §. 6. n. 1. pag. 156.

Art.º 135.º Declaração nas consultas em que houverem votos singulares dos nomes dos ministros que osderam. C. R. 3 fevereiro. Pereira. M. R. Res. §. inic. pag. 12.

Art.º 136.º Proibição de se acceptarem petições sem assignatura de partes. C. R. 17 fevereiro e 20 março. Pereira. M. R. Res. §. inic. pag. 19.

Art.º 137.º Nomeação de juizes pelo desembargador dos agravos mais antigo na suspeição ao chanceller, quando o regedor os não poder dar por suspeitos. Ass. 21 maio. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 4. §. 13. n. 3. pag. 406.

Art.º 138.º Concessão sómente por El-Rei dos privilegios de desembargador ao governador da Relação do Porto. Alv. 24 maio. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 59. §. inic. n. 1. pag. 142.

Art.º 139.º Declaração á Ord. liv. 1. tit. 84. §. 14. R. 3 junho. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 14. n. 1. pag. 472.

Art.º 140.º Proibição de correrem os quarenta e cinco dias nas suspeições, sendo recusado o chanceller. Ass. 9 julho 1616. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 22. n. 6. pag. 154.

Art.º 141.º Provenimento do governador do Algarve. Alv. 20 agosto. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 49. n. 1. pag. 129.

Art.º 142.º Ordenados de desembargadores em dinheiro, e não em escriptos. C. R. 15 dezembro. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 3. pag. 444.

Provenimento de commendas. Alv. 30 dezembro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 12. n. 2. pag. 82.

Anno de 1616.

Art.º 144.º Proibição aos ministros dos tribunaes e desembargadores de responder ás cartas de pertendentes. C. R. 22 fevereiro. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 47. n. 17. pag. 429.

Art.º 145.º Registo das merês d'El-Rei dentro em quatro mezes. Alv. 16 abril. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 48. n. 2. pag. 119.

Art.º 146.º Antiguidade e precedencia de ministros na Relação. Ass. 28 abril. Ind. Remiss. p. 1. pag. 47.

Art.º 147.º Proibição aos estrangeiros de possuirem no reino commendas de Maltá. C. R. 13 julho. Pereira. M. R. Res. §. inic. pag. 7.

Art.º 148.º Proibição de interpretação de leis e Ordenação a quaesquer ministros, sendo só reservada a El-Rei. C. R. 6 se-

trabro 1616, e 26 abril 1617. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 17. n. 16. pag. 469.

Art.º 149.º Abertura dos despachos d'El-Rei na presença dos conselheiros. C. R. 6 setembro. Pereira. Res. §. inic. pag. 12.

Art.º 150.º Provisões pelo desembargo do pago nos casos que não soffrem dilação, valendo por quatro mezes. C. R. 6 setembro. Pereira M. R. no lugar citado.

Art.º 151.º Consultas a favor dos filhos dos proprietários, tendo os requisitos necessários. C. R. 6 setembro. Pereira M. R. Res. §. inic. pag. 12.

Art.º 152.º Proibição ao juiz dos cavalleiros de sahir a diligencias. Alv. 15 outubro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 72. n. 5. pag. 84.

Art.º 153.º Juiz das Fianças o desembargador do pago mais antigo. Alv. 12 novembro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 29. §. inic. n. 2. pag. 303.

Art.º 154.º Proibição ás pessoas que tem bens da corda de casarem sem licença. L. 23 novembro. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 37. n. 1. pag. 113.

Anno de 1617.

Art.º 155.º Conta dos provedores da commarca, das igrejas do padroado que vagarem. Alv. 4 janeiro 1617. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. n. 1. pag. 316.

Art.º 156.º Citações por carta da camara aos arcebispos e bispos. Alv. 20 maio. Ind. Remiss. p. 1. pag. 51.

Art.º 157.º Emprego nas diligencias aos ministros que tiverem dado boas residencias. C. R. 6 junho 1617. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 3. pag. 459.

Art.º 158.º Augmento das propinas na casa da supplicação. Ass. 17 junho 1617. Costa Av. p. 32. n. 25.

Art.º 159.º Fôrma das temporalidades contra os ministros ecclesiasticos, que não cumprem os assentos do desembargo da pago. C. R. 21 julho 1617. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 3. pag. 447.

Art.º 160.º Proibição de recurso á corda em materia de excommunhão, sem se decidirem os embargos pelos juizes ecclesiasticos. C. R. 29 setembro 1617. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 1. pag. 436.

Art.º 161.º Proibição ao serventuario de ser juiz em causa do proprietario. Ass. 29 setembro 1617. Pegas á Ord. tom. 1. pag. 294. n. 4. e tom. 2. pag. 325.

Anno de 1618.

Art.º 162.º Qualidades para a eleição de almotacés. L. 5 abril 1618. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67. §. 1.º. n. 7. pag. 383.

Art.º 163.º Conhecimento do chanceller das dividas de salarios e direitos devidos á chancellaria. Ass. 13 abril 1618. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 4. §. 7. n. 2. pag. 496.

Art.º 164.º Confirmação dos privilegios concedidos ao hospital de todos os Santos a respeito dos seus foreiros. Alv. 25 junho 1618. Ind. Remiss. p. 1. pag. 54.

Anno de 1619.

Art.º 165.º Interposição de agravo em audiencia. Ass. 9 abril 1619. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 20. §. 46. n. 2. pag. 156.

Art.º 166.º Recommendação da boa administração de justiça. C. R. 17 setembro 1619. Ind. Remiss. p. 1. pag. 59. M.

Art.º 167.º Processo das causas relativas ao voto de S. Thiego. Alv. 10 novembro 1619. Ind. Remiss. p. 1. pag. 60.

Anno de 1620.

Art.º 168.º Validade das tenções em quanto os desembargadores não são privados dos officios. Ass. 19 maio. Costa. Ass. p. 4. n. 32.

Art.º 169.º Præcedencias dos desembargadores do pago nomeados para decidirem qualquer negocio em outro tribunal. C. R. 25 maio 1620. Ind. Remiss. p. 1. pag. 62.

Art.º 170.º Procedimento de expulsão do reino contra o colleitor que proceder com censura contra os desembargadores do pago. C. R. 28 julho 1620. Collecç. 4. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 4. pag. 438.

Art.º 171.º Limitação dos poderes do colleitor Vicente Landinelli, bispo de Albergia. C. R. 15 dezembro 1620. Ozorio De Patron. Reg. coron. Res. 99. n. 19. p. 412.

Anno de 1621.

Art.º 172.º Registo na supplicação da L. 3 novembro 1597 Ordem 24 julho. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 79. §. 7. n. 1. pag. 394.

Art.º 173.º Proibição ao desembargo do pago de tirar os negocios de justiça dos meios ordinarios. C. R. 5 março. Pereira. M. R. Res. §. inic. p. 8. e 9. Veja-se a C. R. 29 julho 1622.

CAPITULO II.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

Art.^o 1.^o Familiaridade suspeita com religiosas. L. 13 janeiro 1603. Ind. Remiss. p. 1. pag. 1. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 2.^o n. 1. pag. 152.

Art.^o 2.^o Prisões em flagrante delicto. L. 25 setembro 1603. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 37. n. 16. pag. 364.

Art.^o 3.^o Residência dos ministros criminaes nos bairros. Alv. 30 dezembro 1605. L. 26 dezembro 1606. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 49. n. 3. pag. 317.

Art.^o 4.^o Avenças dos jurados. L. 2 outubro 1607. Alv. 24 maio 1608. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 7.^o §. 1. n. 1. pag. 172 e 173.

Art.^o 5.^o Fogos de artifício. L. 9 janeiro 1610. Collecç. 1. á Ord. Hv. 5. tit. 56. n. 4. pag. 196.

Art.^o 6.^o Cartas de seguro em crime de morte. Ass. 19 janeiro 1610. Costa. Ass. p. 13. n. 13.

Art.^o 7.^o Uso de espingarda. Alv. 21 maio 1610. L. 5 janeiro 1613. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 2. pag. 182.

Art.^o 8.^o Desafios. L. 30 agosto 1612. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 43. n. 1. pag. 107.

Art.^o 9.^o Indevido uso do titulo de dom. L. 3 dezembro 1611. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 92. §. 7. n. 2. pag. 207.

Art.^o 10.^o Atirar á caça com espingarda no ar. Alv. 1.^o outubro 1612. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 88. n. 1. pag. 203.

Art.^o 11.^o Reformação da justiça. L. 6 dezembro 1612. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 130. n. 1. pag. 253.

Art.^o 12.^o Proibição aos juizes e officiaes de justiça de trazerem gados de criação. L. 2 março 1613, 12 maio 1615. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 27. §. 2. n. 2. pag. 201 e 202.

Art.^o 13.^o Devassas geraes dos juizes pelo procedimento dos juizes dos orfãos. Ass. 5 março 1613. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 61. n. 2. pag. 522.

Art.^o 14.^o Uso de espingarda. L. 5 julho, Alv. 6 novembro 1613. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 50. n. 3. pag. 182., n. 5. pag. 185.

Art.^o 15.^o Proibição de promessa de segredo ás testemunhas em caso de devassa. C. R. 20 maio 1615. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 31. n. 3. pag. 468.

Art.^o 16.^o Devassas das rendições das coimas. Alv. 15 novembro 1616. Pegas á Ord. tom. 5. p. 246. n. 68.

Art.^o 17.^o Autos de injúria aos julgadores de Lisboa. C. R. 10 janeiro 1617. Ass. 29 maio 1618. Pereira. M. R. Res. §. inic. p. 13. Costa p. 34. n. 27.

Art.^o 18.^o Proibição de perdão nos delictos commettidos tocantes á real fazenda. C. R. 11 outubro 1618. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 13. n. 8. pag. 446.

Art.^o 19.^o Commutação do degredo do Brasil ás mulheres. C. R. 10 outubro 1620. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 141. §. 2. n. 5. pag. 296.

Art.^o 20.^o Espadas de cinco palmos. Alv. 5 janeiro 1621. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 50. §. 6. n. 17. pag. 193.

CAPITULO III.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

Anno de 1603.

Art.^o 1.^o Arrecadação do rendimento da Cruzada. Alv. 24 janeiro, 26 março 1603. P. R. 27 janeiro 1610. Alv. 22 julho, 24 abril 1613. P. R. 2 outubro, Alv. 1.^o, 2.^o e 3.^o de 9 setembro 1621. Syst. dos Reg. tom. 6. p. 257.

Anno de 1604.

Art.^o 2.^o Regimento do paço da madeira. 23 fevereiro 1604. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 231.

Art.^o 3.^o Proibição de dar terras nas lesirias e paúes. Dec. 5 março 1604. Syst. dos Reg. tom. 1. pag. 229.

Anno de 1605.

Art.^o 4.^o Despacho dos assucars. Alv. 15 janeiro 1605. Ind. Remiss. p. 1. pag. 2.

Art.^o 5.^o Proibição de se arrecadar mais dinheiro algum dos francezes e inglezes, das obrigações e scriptos dos 30 por cento. C. R. 23 fevereiro e Alv. 22 dezembro 1605. Ind. Remiss. p. 1. pag. 7 e 10.

Art.^o 6.^o Salario de seis réis aos escrivães das sizas. L. 23 abril 1605. Ind. Remiss. p. 1. pag. 8.

Art.^o 7.^o Pagamento de juros e tenças. Alv. 20 outubro 1609. L. 5 junho 1606, Port. 2 março 1610, 14 janeiro 1614. C.

R. 6 outubro 1616, 1.º fevereiro 1620. Ind. Remiss. p. 1. pag. 9. Rep. Ger. p. 2. pag. 362. §. 63 até 68.

ART.º 8.º Execução e remoção aos contractadores, rendeiros e assentistas que não fizerem pagamentos em seus tempos, ou os prouventos. Alv. 23 dezembro 1605. Rep. Ger. tom. 2. pag. 362. §. 63 e 64.

Anno de 1606.

ART.º 9.º Obrigação dos providos em commendas das ordens largarem as terras que possuem, ainda que nos padrões se não declare. Alv. 5 janeiro 1606. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 12. n. 1. pag. 82.

ART.º 10.º Marachões do rio Mondego, e redução da finta do pão. Alv. 8, P. R. 10 setembro 1606. Syst. do Reg. tom. 4. pag. 326.

ART.º 11.º Premio do terço aos que denunciarem bens sonegados ao fisco. Alv. 15 novembro 1606. Ind. Remiss. p. 1.

Anno de 1607.

ART.º 12.º Contas das terças pelo contractador. Alv. 20 julho 1607. Pegas á Ord. tom. 5. pag. 240. n. 74.

ART.º 13.º Livros com cabeças feitas, e contas cerradas dos thesoureiros e almoxarifes quando forem dar conta. Alv. 10 setembro 1607. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 5. n. 2. pag. 136.

ART.º 14.º Declaração do que haverá de casamento as damas portuguezas que servirem a Rainha. Alv. 2 outubro 1607. Ind. Remiss. p. 1. pag. 16.

Anno de 1608.

ART.º 15.º Despacho no conselho da fazenda dos feitos da mesma. Alv. 4 janeiro 1608. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 3. pag. 282.

ART.º 16.º Emolumentos do porteiro da alfandega do Porto. Alv. 21 maio 1608. Ind. Remiss. p. 1. pag. 19.

ART.º 17.º Proibição de irem barcos das eiras ás lezírias. Alv. 21 junho 1608. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 324.

ART.º 18.º Restituição do dinheiro das sizas, que o corregedor de Linhel repartia aos bens das Concelhas da terça real. Port. R. 15 outubro 1608. Pegas á Ord. tit. 3. p. 245. n. 23.

ART.º 19.º Condição de 6:930,5000 réis para ordenados e despesas da Inquisição no rendimento das cartas de jogar e so-linhação. Alv. 23 outubro 1608. Ind. Remiss. p. 1. pag. 20.

Anno de 1609.

ART.º 20.º Cobrança por sequestro do que deverem os ecclesiastico, e comunidades, da finta para a repartição das quebra-das do Mondego. Port. R. 22 agosto 1609. Ind. Remiss. p. 1. pag. 20.

Anno de 1610.

ART.º 21.º Repartição do serviço, e meio para as despesas de jornada a este reino. C. R. 29 março 1610. Port. 22 maio 1611, 13 novembro 1612. Ind. Remiss. p. 1. pag. 24, 27 e 32.

ART.º 22.º Arrecadadores das esmolas da Cruzada. Alv. 22 julho 1610. Ind. Remiss. p. 1. pag. 25.

ART.º 23.º Arbitramento á cidade do Porto de 600 milheiros de sal, que poderia tirar annualmente de Aveiro, sem pagar novo direito. Port. 9 agosto 1610. Ind. Remiss. p. 1. pag. 26.

Anno de 1611.

ART.º 24.º Remessa do dinheiro dos ausentes do Brasil para Lisboa. Alv. 22 outubro 1611. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 42. n. 9. pag. 270.

Anno de 1612.

ART.º 25.º Proibição de se fazer pagamento nos contos e entrega do dinheiro na arca do thesoureiro dos assentamentos. Alv. 4 janeiro 1612. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 61. n. 3. pag. 136.

ART.º 26.º Reaes singelos e cerceados. Alv. 26 janeiro 1612, 3 março 1612. Ind. Remiss. p. 1. pag. 30.

ART.º 27.º Um por cento nas rendas reaes da India. Alv. 3 maio 1612, 9 março 1615. Ind. Remiss. p. 1. pag. 43.

ART.º 28.º Proibição dos reaes singelos castelhanos. Alv. 26 agosto, 18 setembro, 6 outubro 1610. Ind. Remiss. p. 1. pag. 30.

ART.º 29.º Contribuição de 370,000 cruzados para as despesas da jornada d'El-Rei. Port. 13 novembro, C. R. 29 março 1610, 18 junho 1613. Ind. Remiss. p. 1. pag. 24.

Anno de 1613.

ART.º 30.º Declaração que a terça de condemnações de coimas pertence a El-Rei. Alv. 18 janeiro 1613. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 28. §. 2. n. 1. pag. 93.

ART.º 31.º Contadores da Ordem de S. Thiago. Reg. 2 outubro 1613. Ind. Remiss. p. 1. pag. 26.

ART.º 32.º Regimento dos officiaes dos defuntos e ausentes. Reg. 10 dezembro 1613. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 142.

Anno de 1614.

ART.º 33.º Prohibição de se consultarem tenças, ajudas de custo e graças, senão quando fôr tão forçoso que se não escuse. C. R. 17 janeiro 1614. Pereira M. R. Res. §. inic. pag. 10.

ART.º 34.º Declaração, que se não deve terça dos officios vendidos pela camara. Alv. 26 janeiro 1614. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 28. §. 2. n. 2. pag. 199.

ART.º 35.º Interpretação dos §. §. 16 e 22 do Reg. do fisco. Ass. 1. março 1614. Costa. Ass. p. 4. n. 19.

ART.º 36.º Decisão na Relação das cau-as crimes intentadas contra os officiaes de fazenda. C. R. 23 abril 1614. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 2. p. 444.

ART.º 37.º Pagamento pelos ecclesiasticos dos direitos dos escravos que vierem de Angola. Alv. 5 setembro 1614. Ind. Remiss. p. 1. pag. 39.

ART.º 38.º Denuncias das fazendas sonegadas ao fisco perante o procurador da fazenda e o juiz do fisco. C. R. 11 setembro 1614. Collecç. 2. á Ord. v. 1. tit. 1. §. 10. n. 15. pag. 418.

ART.º 39.º Extinção do officio de carregador das mercados. C. R. 5 dezembro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 40.

Anno de 1615.

ART.º 40.º Prohibição de se concederem ordinarias d'escravos, cujas mercês ha muito se pagavam a dinheiro. Alv. 13 agosto 1615. Ind. Remiss. p. 1. pag. 45.

ART.º 41.º Prohibição ao governador do Algarve de prover propriedade ou serventia de officio de fazenda e almadravas. Alv. 20 agosto 1615. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 47. n. 1. pag. 129.

ART.º 42.º Prohibição das posturas que prejudicarem os contractadores das alfandegas. Alv. 16 outubro 1615. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 74.

ART.º 43.º Despacho dos feitos crimes em que fôr parte o procurador da fazenda, que merecerem pena de sangue, na Relação, e dos que só merecerem degraço temporal ou perdimento do officio, no conselho da fazenda. C. R. 16 dezembro 1615. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 3. pag. 444.

ART.º 44.º Prohibição aos providos em commendas de requererem melhoramento, com o pretexto de renderem aquelles menos da lotação em que lhe foram dadas. Alv. 30 dezembro. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 12. n. 2. pag. 32.

Anno de 1616.

ART.º 45.º Prohibição aos ouvidores dos donatarios de fazerem o lançamento das sizas. L. 11 fevereiro 1616. Pegas á Ord. tom. 12. pag. 223. n. 40.

ART.º 46.º Prohibição aos escrivães de fazenda de Goa e mais feitorias de levarem precalços ou estipendios dos seus ordenados, e o demais que lhes e taxado pelo Regimento. Alv. 8 março. Ind. Remiss. p. 1. pag. 46.

ART.º 47.º Declaração que a C. R. 17 janeiro 1614 se não entende nas tenças de mulheres de desembargadores, que falterem no serviço, e nas da Obra Pia. C. R. 6 outubro. Pereira. M. R. Res. §. inic. pag. 10.

ART.º 48.º Prohibição ás pessoas que tem bens da corôa de casarem sem licença. L. 23 novembro. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 37. n. 1. pag. 113.

Anno de 1617.

ART.º 49.º Posse das igrejas do padroado real, que vagarem. Alv. 4 de janeiro 1617. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. n. 1. pag. 346.

ART.º 50.º Prohibição de lançar nas rendas reais aos familiares do Santo Officio. C. R. 22 fevereiro. Pereira. M. R. Res. §. inic. pag. 13.

ART.º 51.º Suspeição ao contador mór no caso de julgar como juiz os embargos com que as partes vierem no tomar as contas. C. R. 22 fevereiro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 59.

ART.º 52.º Forma e tempo em que se hão de lavar os basarucos da cidade de Goa. Alv. 20 março. Hist. Geneal. tom. 4. pag. 346.

ART.º 53.º Prohibição de se despacharem a final na Índia os feitos da fazenda, sem ser ouvido o procurador da mesma. Alv. 28 março. Ind. Remiss. p. 1. pag. 50.

ART.º 54.º Permissão aos respondentes que assistirem na Índia não pagarem por si e seus direitos de certas fazendas, até certa quantia, tendo-as mandado vir por sua conta. Alv. 28 março. Ind. Remiss. p. 1. p. 50.

ART.º 55.º Remessa ao conselho da fazenda pelo provedor da fazenda d'Angola da lista das avengas dos escravos. Alv. 18 maio. Ind. Remiss. p. 1. pag. 51.

ART.º 56.º Assentamento das despesas dos lobos nos sobejos das correntes das sizas, e não nos outros do assentamento das folhas da fazenda. Alv. 23 julho. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 21. n. 1. pag. 362.

Anno de 1618.

ART.º 57.º Cumprimento dos precatórios dos contadores de Castella contra os portuguezes devedores áquelle corôa. Alv. 23 fevereiro 1618. Ind. Remiss. p. 1. pag. 53.

ART.º 58.º Arrumação das naus da Índia, prohibição de galhados, e registo de fazendas em cadernos. Alv. 8 e 10 março. Syst. dos Reg. tom. 6. pag. 30 e 31.

ART.º 59.º Prohibição de se não pagarem na Índia mercês de dinheiro, feitas pelos governadores sem confirmação d'El-Rei. Alv. 29 março. Ind. Remiss. p. 1. pag. 53. Alv. 28 maio 1619.

ART.º 60.º Isenção á commarca de Coimbra de pagar para finta alguma de obras do reino, em quanto durassem as da ponte e outras da mesma cidade. Alv. 10 maio 1618. Ind. Remiss. p. 1. pag. 54.

ART.º 61.º Prohibição de circularem as moedas dos quartos. L. 8 junho. Ind. Remiss. p. 1. pag. 54.

ART.º 62.º Imposição na commarca de Coimbra de um real em cada arratel de carne, e canada de vinho que se vender atavernado, para as obras de pontes e caminhos. Alv. 27 junho. Ind. Remiss. p. 1. pag. 55.

ART.º 63.º Solicitador para requerer no Tombo das capellas sonegadas. C. R. 29 setembro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 56.

ART.º 64.º Prohibição, sem consulta, das penas impostas por crimes de fazenda. C. R. 11 outubro. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 13. n. 8. pag. 446.

Anno de 1619.

ART.º 65.º Prohibição de tirar do Brasil ouro em pó. Alv. 11 fevereiro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 58.

ART.º 66.º Registo e manifesto das fazendas até a altura do Cabo da Boa-Esperança. Alv. de 23 março. Ind. Remiss. p. 1. pag. 58.

ART.º 67.º Providencias sobre os sonogados das sizas dos bens de raiz. Alv. 10 abril. Liv. 3. das Leis do Arch. Real fol. 105.

ART.º 68.º Applicação para as armadas da guarda-costa da siza das fazendas importadas por mar. C. R. 18 abril. Liv. 4. das Prov. da Camara do Porto. fol. 356.

ART.º 69.º Imposição do real d'água de Coimbra nos aougues dos clerigos, Santa Cruz, inquisição e universidade, termo da Esgueira, villas e logares unidos á cidade. Alv. 30 agosto. Port. R. 10 outubro 1618. Ind. Remiss. p. 1. pag. 54. Rep. Ger. tom. 2. pag. 241. §. 14.

Anno de 1620.

ART.º 70.º Regimento da casa dos cinco. L. 18 janeiro 1620. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 256.

ART.º 71.º Regimento das confiscações. L. 10 julho. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 197.

ART.º 72.º Observancia no Tombo das capellas da corôa dos Regimentos da fazenda real. C. R. 1. dezembro Ind. Remiss. p. 1. pag. 63.

ARTICULOS ADDICIONALES.

Anno de 1603.

ART.º 1.º Instrucções relativas ao estabelecimento do novo direito dos trinta por cento. C. R. 26 julho, Alv. 3 agosto, e 5 setembro 1603, por sahida, alem dos antigos, aos generos exportados destes reinos. Ind. Remiss. p. 2. pag. 273.

ART.º 2.º Cumprimento da sentença que obrigava a pagar na alfândega de Lisboa direitos das presas feitas pelas armadas da corôa. C. R. 6 abril. Rep. Ger. tom. 2. pag. 185. §. 533.

ART.º 3.º Ordenado de 400,000 ao presidente da mesa da consciencia. C. R. 30 setembro. Ind. Remiss. p. 4. pag. 124.

ART.º 4.º Ordenado de 8,000 réis annuaes ao porteiro da chancellaria das Ordens de S. Thiago e Aviz. C. R. 30 setembro. Ind. Remiss. p. 4. pag. 124.

Anno de 1604.

ART.º 5.º Nomeação de uma junta de ministros para a execução e cobrança das dividas dos contos. Alv. 17 outubro 1604. Ind. Remiss. p. 2. pag. 275.

ART.º 6.º Provimento dos officios da contadoria da mesa da consciencia e ordens, com um provedor, dous contadores, dous escrivães, e um guarda-livros. C. R. 4 abril. C. R. 3 agosto. Ind. Remiss. p. 4. pag. 127 e 129.

ART.º 7.º Preço do trigo das congruas dos beneficiados das igrejas parochiaes de Setubal. C. R. 31 agosto. Ind. Remiss. p. 4. pag. 129.

ART.º 8.º Reforma d'Administração dos rendimentos dos de-funtos e ausentes. C. R. 31 outubro. Ind. Remiss. p. 4. pag. 129.

ART.º 9.º Prohibição aos officiaes da universidade de admitir petições para quitas. C. R. 9 novembro. Ind. Remiss. p. 4. pag. 129.

ART.º 10.º Prohibição de se consultarem mercês a favor dos lentes da universidade á custa da fazenda. C. R. 9 novembro. Ind. Remiss. p. 4. pag. 129.

ART.º 11.º Economia da mesa dos contos de Goa. P. R. 5 março 1605. C. R. 28 fevereiro 1618. Ind. Remiss. p. 4. pag. 160.

ART.º 12.º Regimento dos lastros do rio e porto de Setúbal. L. 21 julho. Ind. Remiss. p. 2. pag. 275.

ART.º 13.º Proibição, que das sentenças a favor do Procurador regio se paguem esportulas á custa da fazenda real. C. R. 21 junho. Ind. Remiss. p. 2. pag. 275.

ART.º 14.º Privilegio do foro dos valladores e lavradores das lezírias. Alv. 3 dezembro. Ind. Remiss. p. 2. pag. 275.

ART.º 15.º Execução em um official de fazenda do ultramar, da pena da Ordenação liv. 1. tit. 98. Alv. 12 dezembro. Ind. Remiss. p. 2. pag. 275.

Anno de 1606.

ART.º 16.º Regimento das quantias que pagariam as camaras do reino para os partidos dos medicos, cirurgiões e boticarios da universidade de Coimbra. Port. R. 18 fevereiro 1606, 7 fevereiro 1604. Ind. Remiss. p. 2. pag. 273.

ART.º 17.º Regimento do aqueducto e canos de agoa de praza d'Evora, e fabrica delles. Reg. 17 abril 1606, 7 fevereiro 1603. Ind. Remiss. p. 2. pag. 273.

ART.º 18.º Proibição de licença de citação ao procurador da fazenda, sem immediata resolução regia. C. R. 28 novembro. Ind. Remiss. p. 4. pag. 134.

ART.º 19.º Coíres das administrações subordinadas á mesa da consciencia na casa da sua contadoria. C. R. 31 dezembro. Ind. Remiss. p. 2. pag. 135.

Anno de 1607.

ART.º 20.º Extinção dos officios relativos á fabrica da moeda da cidade do Porto. Alv. 5 março 1607. Ind. Remiss. p. 2. pag. 276.

ART.º 21.º Isenção de passar pela chancellaria alvará de mercê aos moradores d'África, de cavallos, ajudas de custo, captivoiro, casamento, fangas de trigo, officios de guerra, e tenças, não excedendo a 10 \$000 réis. C. R. 4 de maio. Ind. Remiss. p. 2. pag. 276.

ART.º 22.º Augmento de 100 \$000 réis aos 200 \$000 réis, que tinham os deputados da mesa da consciencia e ordens. C. R. 24 julho. Ind. Remiss. p. 4. pag. 276.

ART.º 23.º Coíre das meias annuatas e fabricas dos conven-

tos de Aviz e Palmella em S. Vicente de Fóra, ficando no dos conventos as porções necessarias para as ordinarias. C. R. 21 de agosto 1607, 8 janeiro 1608. Ind. Remiss. p. 2. pag. 276.

ART.º 24.º Damas portuguezas ao serviço da Rainha para casamento um conto de réis de maravedis. Alv. 2 outubro 1607. Ind. Remiss. p. 4. pag. 136.

Anno de 1608.

ART.º 25.º Tombo das commendas e mesas mestraes das tres Ordens militares. C. R. 1. abril. Ind. Remiss. p. 4. pag. 137.

ART.º 26.º Proibição aos governadores e ministros de tomarem dinheiros dos defuntos e ausentes, para nenhuma cousa ou occasião, por mais precisa que seja. C. R. 16 setembro 1608. Ind. Remiss. p. 4. pag. 137.

Anno de 1609.

ART.º 27.º Declaração que a arrecadação das fazendas naufragadas dos donos ausentes pertence á mesa da consciencia, e não ao conselho da fazenda. Res. 3 julho 1609. Ind. Remiss. p. 4. pag. 139.

ART.º 28.º Proibição á mesa da consciencia de conceder quitas. C. R. 15 julho. Ind. Remiss. p. 4. pag. 139.

ART.º 29.º Liberdade do sal que passar de uns logares do reino para outros. C. R. 6 outubro. Ind. Remiss. p. 2. pag. 279.

Anno de 1610.

ART.º 30.º Vencimento dos ordenados dos providos em cargos do ultramar desde o dia do embarque. C. R. 24 fevereiro 1610, 8 março 1611. Ind. Remiss. p. 2. pag. 279.

ART.º 31.º Regulamento das tenças nas diversas repartições para que em cada uma dellas se não lance maior despeza que a sua receita, e não haver supprimento de umas a outras. Port. 2 março. Ind. Remiss. p. 2. pag. 279.

ART.º 32.º Proibição de se dispender o rendimento de um e meio por cento, imposto nas cidades e fortalezas da Índia para fortificações, em outras cousas. Alv. 9 novembro 1610.

Anno de 1611.

ART.º 33.º Proibição de se dar ordenado do anno da conta aos thesoureiros, recebedores e almoxarifques que não forem proprietarios. Alv. 7 dezembro 1611. Ind. Remiss. p. 2. pag. 283.

Anno de 1612.

ART.º 34.º Entrega dos reales singelos no praso de quatro dias ao thesoureiro da casa da moeda e nas commarcas a quem os correedores mandarem. Alv. 26 janeiro 1612, 2 junho, 13 setembro 1611. Ind. Remiss. p. 1. pag. 30.

ART.º 35.º Determinação do preço dos reales a 2,5620 por marco. Alv. 6 outubro 1611, Alv. 26 janeiro, 3 março, 26 agosto 1612.

ART.º 37.º Proibição á universidade de pór condições nos arrendamentos, alem das ordinarias de trigo e cevada. C. R. 30 outubro. Ind. Remiss. p. 4. pag. 146.

Anno de 1613.

ART.º 38.º Observancia do Regimento da fazenda contra os conjujos nos contractos reaes. C. R. 24 abril 1613, 16 dezembro 1615. Ind. Remiss. p. 4. pag. 224, 291.

ART.º 39.º Regimento dos contadores dos mestrados da Ordem de Christo. L. 2 outubro. Ind. Remiss. p. 4. pag. 147 148,

Anno de 1614.

ART.º 40.º Creação de dous guardas para vigiarem na boa carregação das naus da India. C. R. 9 fevereiro 1614, Alv. 15 março 1615, 26 janeiro 1618. Ind. Remiss. p. 2. pag. 285.

ART.º 41.º Instrucção respectiva ao estanco da canella da ilha de Ceilão. L. 13 dezembro 1614. Alv. 1. março 1619. Ind. Remiss. p. 1. pag. 355, 365.

ART.º 42.º Proibição de ser promovido ministro da fazenda ou justica, sem primeiro dar residencia e conta com pagamento do que esteve a seu cargo. C. R. 6 maio 1614. L. 6 setembro 1616. cap. 8. Ind. Remiss. p. 2. pag. 286.

ART.º 43.º Proibição de se consultarem commendas, tenças, ajudas de custo, foros, assentamentos e outras mercês, que saiam da fazenda real, sem expressa ordem regia nos casos particulares e forçosos. C. R. 6 maio 1614 cap. 2. 16 setembro 1612, 6 setembro 1616, 29 outubro 1618. Ind. Remiss. p. 2. pag. 286, 292, 300.

ART.º 44.º Obrigação dos thesoureiros, almoxarifes e recebedores da fazenda real, quando acabarem de servir, entregarem no conselho uma relação assignada e jurada da sua receita e despesa, com a comminação de pagarem o tresdobro dos erros que se acharem na conta que se lhes tomar. Alv. 16 maio 1614, 6 setembro 1616 cap. 11, 29 março 1617, 29 setembro 1622. Ind. Remiss. p. 2. pag. 287, 294, 311.

ART.º 45.º Augmento das penas dos descaminhos de direitos da pedraria vinda da India. Alv. 7 outubro 1614. Ind. Remiss. p. 2. pag. 287.

ART.º 46.º Venda dos juro de dezeseis mil o milhar commettida a Belchior de Teive. C. R. 31 outubro 1614, 31 março 1615. Ind. Remiss. p. 2. pag. 287, 289.

ART.º 47.º Approvação do Regimento dos officiaes dos defuntos e ausentes. C. R. 5 fevereiro 1614. Ind. Remiss. p. 4. pag. 184.

ART.º 48.º Provedoria da real fazenda de Angola e Ilha de S. Thomé. Alv. 11 e 30 março 1614. Rep. Ger. das Leis tom. 2. pag. 232 §. 1014.

Anno de 1615.

ART.º 49.º Descarga das naus da India no reino por evitar o extravio dos direitos. Alv. 8 julho 1615. Ind. Remiss. p. 1. pag. 357.

ART.º 50.º Extincção dos juro que se arrematarem nas execuções feitas aos devedores da real fazenda. C. R. 18 fevereiro. Ind. Remiss. p. 2. pag. 289.

ART.º 51.º Livro de registo em todos os tribunaes das sentenças a favor da corôa. C. R. 14 dezembro. cap. 2. Ind. Remiss. p. 2. pag. 290.

Anno de 1616.

ART.º 52.º Proibição de sahir á margem com as addições em algarismo nos livros de receita e despesa de fazenda real, sem que se declare por extenso a quantidade. C. R. 23 julho 1616. Ind. Remiss. p. 2. pag. 291.

ART.º 53.º Proibição aos capitães mores de se intrometterem nos negocios de fazenda real. Alv. 6 agosto 1616. Ind. Remiss. p. 2. pag. 292.

ART.º 54.º Varias providencias sobre fazenda real. C. R. 6 setembro 1616. Ind. Remiss. p. 2. pag. 293.

ART.º 55.º Consulta sobre os lanços de rendas reaes. C. R. 24 dezembro 1616, 22 fevereiro 1617, 11 abril 1620. Ind. Remiss. p. 2. pag. 295, 296, 303.

Anno de 1617.

ART.º 56.º Cobrança das dividas da real capella como fazenda real. Alv. 25 dezembro 1617.

ART.º 57.º Arrendamento das igrejas do padroado durante a sua vacancia. C. R. 7 novembro. Ind. Remiss. p. 4. pag. 160.

ART.º 58.º Escrivães de alfandegas das ilhas Terceira e S. Miguel. Alv. 22, Reg. 27 setembro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 367.

ART.º 59.º Proibição de tença em bens confiscados. C. R. 27 dezembro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 362.

Anno de 1618.

ART.º 60.º Registo das fazendas no caderno das naus da India até chegarem ao cabo da Boa Esperança. Alv. 22 março. Ind. Remiss. p. 1. pag. 364.

ART.º 61.º Proibição de sahida de genero algum de producção da ilha de Cabo Verde sem ser manifestado na feitoria daquelle ilha, e pagar direitos sendo da qualidade que os deva. Alv. 6 abril. Ind. Remiss. p. 1. pag. 365.

ART.º 62.º Assistencia do procurador da fazenda a todos os assentos, contractos e negocios da mesma. Alv. 13 janeiro 1618, 16 dezembro 1615. Ind. Remiss. p. 1. pag. 357.

ART.º 63.º Proibição de pôr consignações no producto das naus da India, nas rendas do consulado, terças e portos seccoos, sem preceder consulta e resolução regia. C. R. 23 fevereiro 1618, 24 agosto 1619. Ind. Remiss. p. 4. pag. 158, p. 2. pag. 301.

Anno de 1619.

ART.º 64.º Providencias respectivas á cobrança de siza na cidade de Lisboa. Alv. 19 novembro. Rep. Ger. das Leis tom. 2. pag. 325. §. 303.

ART.º 65.º Thesoureiro privativo da cobrança do direito do consulado. Alv. 2 outubro. Ind. Remiss. p. 1. pag. 366.

ART.º 66.º Arrecadação do rendimento das capellas do senhor Rei D. Affonso 4.º C. R. 23 março. Ind. Remiss. p. 1. pag. 366.

ART.º 67.º Consultas sobre padrões de tenças com salva. C. R. 12 fevereiro. Ind. Remiss. p. 4. pag. 164.

ART.º 68.º Folhas de assentamento de fazenda real, obra pia, casa da India, armazens e moradias, rubricadas ao pé da ultima regra de cada lauda pelo ministro a que tocar. C. R. 18 junho. Ind. Remiss. p. 2. pag. 304.

ART.º 69.º Padrão de tença ou juro, pago pela real fazenda. C. R. 2 julho. Ind. Remiss. p. 2. pag. 305.

REINADO DO SENHOR D. PHILIPPE 3.º

SECÇÃO I.

Legislação respectiva aos negocios publicos, e internos da Monarchia.

ART.º 1.º **C**onfirmação dos privilegios, e jurisdicções do duque de Bragança. Alv. 21 maio 1638. Sousa Prov. da Hist. Geneal. tom. 4. pag. 549.

Negocios politicos, e diplomaticos.

ART.º 1.º Tratado de treguas entre os estados de Portugal, e Inglaterra na India. Alv. 20 janeiro 1636. Ind. Remiss. p. 1. pag. 95.

Differentes repartições publicas, e empregos de justiça do reino.

ART.º 1.º Regedor da casa da suplicação. C. R. 3 março, 8 junho 1622, Ass. 20 outubro 1623, Alv. 14 agosto 1630. Aca. 3 julho 1632. Ind. Remiss. p. 1. pag. 66. Rep. Ger. das leis p. 2. pag. 254. art. 135. Collecç. 3. 4.º Ord. liv. 1. tit. 1. §. 25. n. 3. pag. 492.

ART.º 2.º Desembargo do paço. C. R. 5 março 1621, 23 julho 1622, Dec. 23 março 1634. Ind. Remiss. p. 1. pag. 63, e 67. Rep. Ger. das leis p. 1. pag. 312. art. 412. Ind. Remiss. p. 1. pag. 93.

ART.º 3.º Desembargadores do paço. C. R. 12 setembro, 9 novembro 1623, 22 março 1634. Collecç. 2. 4.º Ord. liv. 1. tit. 5. n. 12. pag. 428. Ind. Remiss. p. 1. pag. 93. Rep. Ger. das leis p. 1. pag. 310. art. 412.

ART.º 4.º Mesa da consciencia, e ordena. C. R. 7 setembro 1627. cap. 2., 15 junho 1626, 14 dezembro 1633, 30 novembro 1634, 12 dezembro 1635, Dec. 5 junho 1637, Collecç. 2. 4.º Ord. liv. 1. tit. 5. pag. 427, Rep. Ger. das leis p. 2. pag. 46. art. 213, 214, 216, Collecç. 2. 4.º Ord. liv. 1. tit. 5. n. 4. pag. 426.

ART.º 5.º Chanceller da casa da suplicação. Ass. 23 março 1638, Collecç. 3. 4.º Ord. liv. 3. tit. 21 §. 16. n. 5. pag. 153.

Art.º 6.º Desembargadores da casa da supplicação. C. R. 3 março, 8 junho, 20 julho 1622, 6 março 1623. Ass. 9 dezembro 1625, 11 janeiro, 25 fevereiro, 23 março 1628, C. R. 6 maio 1629, 6 outubro 1633, 17 maio 1634, 7 junho 1636, 2 agosto 1639, 23 abril 1640. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 7, 8. pag. 414. liv. 1. tit. 5. §. 17. n. 18. pag. 430. §. 4. n. 2. pag. 498. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 1. pag. 497, e 499. Ind. Remiss. p. 1. pag. 106, Rep. Ger. das leis, p. 1. pag. 308, art. 395. Ind. Remiss. p. 1. pag. 66, 67. Rep. Ger. das leis, p. 1. pag. 308 art. 393. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 6. pag. 413. liv. 1. tit. 1. §. 24. n. 18. pag. 419. Ind. Remiss. p. 1. pag. 79, e 92. Rep. Ger. das leis, p. 1. pag. 308 art. 394.

Art.º 7.º Desembargadores dos aggravos da casa da supplicação. C. R. 15 julho 1626, Ass. 21 janeiro 1631, 20 julho 1632, 17 fevereiro, 3 julho 1637. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 7. pag. 427. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 6. n. 1. pag. 500. Costa Ass. pag. 65. n. 50. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 6 §. 7. n. 3. pag. 431.

Art.º 8.º Corregedores do crime da corte. Ass. 19 abril 1625, 22 setembro 1629. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 22. n. 2. pag. 514. liv. 1. tit. 1 §. 15. n. 4. pag. 490.

Art.º 9.º Juiz dos feitos da Corda. Ass. 28 março 1624, 29 março 1634, 10 março 1640. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 40. §. 1. n. 1. pag. 515. Ind. Remiss. p. 1. pag. 93. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 24. n. 6. pag. 491.

Art.º 10.º Juiz dos feitos da fazenda. C. R. 28 setembro 1622, 6 abril, 8 junho 1623. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10 §. 17. n. 12. pag. 447.

Art.º 11.º Procurador dos feitos da corda. Dec. 21 agosto 1637. Ind. Remiss. p. 1. pag. 98. Rep. Ger. das leis, p. 2. pag. 214, art. 848.

Art.º 12.º Procurador dos feitos da fazenda. C. R. 20 julho 1623. Ind. Remiss. p. 2. pag. 313. Rep. Ger. p. 2. pag. 216, art. 859.

Art.º 13.º Ouvidor do crime. Ass. 8 março 1636. Ind. Remiss. p. 1. pag. 97. Rep. Ger. p. 2. pag. 131, art. 357.

Art.º 14.º Promotor da justiça. C. R. 27 de junho 1626. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 15. §. inic. n. 1. pag. 450.

Art.º 15.º Carcereiro da corte. Alv. 9 julho 1636, 14 setembro 1637. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 33. pag. 305. n. 3. pag. 306.

Art.º 16.º Governador da Relação do Porto. C. R. 29 março 1624. Ind. Remiss. p. 1. pag. 97. Rep. Ger. das leis p. 2. pag. 480, art. 43.

Art.º 17.º Chanceller da Relação do Porto. Ass. 15 setem-

bro 1621. Ind. Remiss. p. 1. pag. 65. Rep. Ger. das leis, p. 1. pag. 186, art. 846.

Art.º 18.º Desembargadores do Porto. C. R. 10 dezembro 1636. Rep. Ger. das leis, p. 1. pag. 311, art. 404.

Art.º 19.º Corregedor da commarca. Lei 30 março 1623. §. 5.º 1, 2, 23 fevereiro 1624. P. R. 10 dezembro 1626, 29 maio 1633. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58 §. 46. n. 15. pag. 343. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 68. n. 2. pag. 203. Rep. Ger. das leis, p. 1. pag. 253, art. 1655.

Art.º 20.º Provedor da commarca. Dec. 24 setembro 1623, Alv. 21 janeiro 1635. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 4. pag. 459. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62 §. 67. n. 8. pag. 455.

Art.º 21.º Juiz de fora. C. R. 30 setembro 1621. Rep. Ger. das leis, p. 1. pag. 531, art. 341.

Art.º 22.º Vereador. Alv. 20 fevereiro 1625, Proy. R. 10 dezembro 1626. Rep. Ger. das leis, p. 2. pag. 403, art. 161. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67 §. 10. n. 6. pag. 382.

Art.º 23.º Almotacé. Alv. 27 janeiro 1640. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9. n. 2. pag. 183.

Art.º 24.º Escrivão. Ass. 4 janeiro 1635, 3 janeiro 1640. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 96. n. 2. pag. 162. Rep. Ger. das leis p. 1. pag. 400, art. 365. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 84 §. 11. n. 1. pag. 523.

Art.º 25.º Tabellião. P. R. 18 janeiro 1639. Ind. Remiss. p. 1. pag. 102. Rep. Ger. das leis p. 2. pag. 359, art. 25.

Art.º 26.º Meirinho. Lei 30 março 1623. §. 1. 29 maio 1626, 9 julho 1636. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 12. n. 4. pag. 23.

Negocios ecclesiasticos.

Art.º 1.º Forma do exame, consulta, e provimento dos beneficeios das ordens militares. C. R. 13 outubro 1621.

Art.º 2.º Providencias para se acantelarem as dissipações nas vacaturas dos bispados, nomeados por El-Rei dous governadores dos capitulares, taxadas as despesas. C. R. 30 abril 1625. Ind. Remiss. p. 4. pag. 180.

Art.º 3.º Administração dos beneficeios desde a data dos breves. C. R. 30 d'abril 1626. Ind. Remiss. p. 4. pag. 182.

Art.º 4.º Conta da vacatura dos beneficeios e prazias. C. R. 6 novembro 1628. Ind. Remiss. p. 1. pag. 80.

Art.º 5.º Providencias para a justiça secular defendder os freires das ordens militares das verações dos ordinarios. Alv. 11 outubro 1630. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 12. n. 3. pag. 63.

Art.º 6.º Providencias sobre o provimento do deado da sé de Leiria. C. R. 6 d'abril, 21 setembro 1633. Ind. Remiss. p. 1. pag. 92.

Art.º 7.º Averiguação do direito, que as ordens militares tem de prover qualquer igreja antes de se affixarem editaes para o seu concurso, e que os que se opposerem ás igrejas litigiosas deverão promover a causa se forem providos, ficando inhabeis para se opporem a out'as antes da sentença. C. R. 27 julho, 7 setembro 1633, 22 dezembro 1634. Ind. Remiss. p. 4. pag. 201.

Legislação civil.

Art.º 1.º Administração de justiça. C. R. 3 março, 8 junho. 20 julho 1622, 12 setembro, 6 novembro, 13 dezembro 1623. Ass. 14 julho. C. R. 6 outubro. P. R. 10 novembro 1633. P. R. 17 março. Ass. 28 novembro 1634, 7 junho 1637, 23 março. Alv. 1 junho. L. 16 novembro 1638. P. R. 12 janeiro 1639. C. R. 16 maio 1640. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 6. pag. 413, e liv. 1. tit. 5. n. 12 e 13. pag. 428. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 14. n. 3. pag. 426. liv. 3. tit. 21. §. 22. n. 7. pag. 154. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 17. n. 18. pag. 480. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 9. pag. 415. liv. 1. tit. 1. §. 17. n. 16. pag. 418. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 4. n. 2. pag. 498. liv. 1. tit. 1. §. 16. n. 7. pag. 503. liv. 3. tit. 21. §. 16. n. 5. pag. 153. Prov. da Hist. Geneal. tom. 4. pag. 549. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 45. §. 41. n. 1. pag. 122. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. inic. n. 21. pag. 412. Collecç. 2. á Ord. liv. 3. tit. 20. §. 45. n. 1. pag. 145. Ind. Remiss. p. 1. pag. 66 e 67. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 46. n. 1. pag. 422.

Art.º 2.º Jurisdição do governador do Algarve. Alv. 23 abril 1622, 16 outubro 1623. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 22. n. 5. pag. 335.

Art.º 3.º Aggravo de petição. Ass. 20 agosto 1622, 9 abril 1629. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 20. §. 46. n. 3. pag. 151.

Art.º 4.º Inventário dos ministros, e empregados publicos. Lei 31 janeiro. C. R. 16 novembro 1623, L. 5 abril 1624. Ind. Remiss. p. 1. pag. 69.

Art.º 5.º Competencia de jurisdição entre o desembargo do paço, e casa da supplicação em negocios de justiça. C. R. 12 setembro, 6 novembro 1623, 3 fevereiro 1624. Dec. 24 agosto 1628. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 12. pag. 428. Ind. Remiss. p. 1. pag. 72 e 83.

Art.º 6.º Privilegio do foro dos Ingleses. C. R. 6 abril 1633. Ass. 8 abril 1634. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 52. §. 9. n. 1. pag. 519.

Art.º 7.º Confirmações geraes. C. R. 23 junho 1621. Alv. 13 fevereiro 1623, 22 dezembro 1634, 20 fevereiro 1636. Ind.

Remiss. p. 1. pag. 64, 69 e 95. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 38. §. 1. n. 2. pag. 115.

Art.º 8.º Segredo de justiça. Dec. 23 julho. C. R. 14 setembro 1621, 9 fevereiro 1627, 9 novembro 1629. Ind. Remiss. p. 1. pag. 65. Collecç. 2. á Ord. liv. 6. tit. 9. n. 1. pag. 163.

Art.º 9.º Antiquidade dos ministros das Relações, e preccidencias. Dec. 9 dezembro 1625. Ass. 7 junho 1636. Ind. Remiss. p. 1. pag. 78. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 1. pag. 497. Dec. 8 maio 1623. C. R. 10 setembro 1630.

Art.º 10.º Consultas dos logares de letras. C. R. 12 outubro 1633. Ind. Remiss. p. 1. pag. 72.

Art.º 11.º Substituto do chanceller. Ass. 15 setembro 1621. Ind. Remiss. p. 1. pag. 65.

Art.º 12.º Provimto de serventia de officios pelos governadores. Alv. 3 dezembro 1621. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 7. n. 3. pag. 130.

Art.º 13.º Jurisdição do regedor da supplicação sobre os desembargadores. C. R. 3 março 1622. Ind. Remiss. p. 1. pag. 66.

Art.º 14.º Execução em tenças da obra pia. C. R. 6 abril. Alv. 19 maio, 17 setembro 1623. Ind. Remiss. p. 1. pag. 70.

Art.º 15.º Privilegio dos Ingleses. C. R. 6 abril 1632. Ass. 8 abril 1634. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 52. §. 9. n. 1. pag. 519.

Art.º 16.º Testamentos feitos por alguns religiosos. Alv. 26 março 1634. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 80. n. 1. pag. 117.

Art.º 17.º Entrega das assignaturas. Alv. 4 janeiro 1635. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 96. n. 1. pag. 158.

Art.º 18.º Duvidas entre a mesa dos aggravos, e os juizes da corôa. Ass. 29 março 1634. Costa. Ass. pag. 70. n. 54.

Art.º 19.º Privilegio dos moedeiros. Alv. 19 maio 1638. Pegas á Ord. tom. 12. pag. 503.

Art.º 20.º Obrigação de arrhas de bens da corda. Alv. 20 fevereiro 1638. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 38. §. 1. n. 2. pag. 115.

Art.º 21.º Cartas rogatorias. Ass. 10 março 1640. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 24. n. 6. pag. 491.

Legislação criminal.

Art.º 1.º Proibição do uso de armas de fogo, estoques, facas ou punhaes. L. 20 janeiro 1634. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 8. pag. 186.

Legislação de fazenda.

Art.º 1.º Juros reaes. Alv. 5 junho 1627. C. R. 18 maio 1633. Ind. Remiss. p. 2. pag. 319.

Art.º 2.º Contos do reino. Reg. 3 setembro 1627. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 367.

Art.º 3.º Portos secos. Reg. 3 janeiro 1628. Ind. Remiss. p. 1. pag. 83. Reg. 10 setembro 1668.

Art.º 4.º Direitos do sal. P. R. 1 fevereiro 1631. Alv. 4 agosto. Reg. 13 julho 1638. C. R. 15 março 1640. Rep. Ger. das leis p. 2. pag. 295. §. 18 e 19.

Legislação d'agricultura.

Art.º 1.º Abertura de paúes. C. R. 5 agosto 1623. Ind. Remiss. p. 1. pag. 71.

Art.º 2.º Plantação de arvores. L. 30 março 1623. Alv. 9 maio 1633. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 46. n. 15. pag. 343.

Art.º 3.º Cultura do pão no reino. C. R. 26 novembro 1625. Ind. Remiss. p. 1. pag. 78.

Art.º 4.º Pastores serranos. Alv. 96 agosto 1625, 9 setembro 1628. Rep. Ger. das leis p. 2. pag. 146. §. 125.

Legislação de commercio.

Art.º 1.º Entrada de fazendas inglezas. C. R. 16 dezembro 1626 16 janeiro 1627. Ind. Remiss. p. 2. pag. 318.

Art.º 2.º Navegação de navios para o Brasil. Alv. 17 novembro 1621, 10 novembro 1631. Ind. Remiss. p. 1. pag. 62 e 83.

Legislação de fabricas, manufacturas, e minas.

Art.º 1.º Plantação de amoreiras. C. R. 31 outubro 1636. Rep. Ger. das leis p. 1.

Legislação d'economia.

Art.º 1.º Almotacaria mór da cidade do Porto. Alv. 20 março 1626. Ind. Remiss. p. 1. pag. 78.

Art.º 2.º Homens obrigados na camara de Coimbra. C. R. 26 novembro 1634 Ind. Remiss. p. 1. pag. 94.

Art.º 3.º Juizes das aldeias, e julgados. Reg. 31 dezembro 1639 Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 164.

Art.º 4.º Forma da eleição dos juizes e officiaes da camara. Prov. R. 10 maio 1640. Ind. Remiss. p. 1. pag. 106.

Art.º 5.º Açougues privilegiados Alv. 28 junho 1623. Hist. Geneal. tom. 4. pag. 587.

Art.º 6.º Aggravo das sentenças proferidas em camara. Alv. 2 abril 1624.

Art.º 7.º Appellações sobre coimbas, Alv. 21 junho 1635. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 67. n. 8. pag. 365.

Legislação de Polícia.

Art.º 1.º Vadios. Dec. 13 agosto 1639. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 5. tit. 68. n. 1. pag. 272.

Art.º 2.º Ciganos. Dec. 13 julho 1639. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. n. 69.

Art.º 3.º Mulheres embuçadas pelas ruas. C. R. 19 junho 1626. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. n. 79. §. 2. n. 1. pag. 277.

Art.º 4.º Orphãos para o Brasil. C. R. 11 março 1622, 23 dezembro 1623. Ind. Remiss. p. 4. pag. 167 e 169.

Legislação de Morinha.

Art.º 1.º Armamento dos navios do Brasil. C. R. 31 outubro 1627. Ind. Remiss. p. 1. pag. 82.

Art.º 2.º Ouvidor geral da armada. C. R. 15 outubro 1633. Ind. Remiss. p. 2. pag. 344.

Art.º 3.º Prezas. C. R. 24 abril, e 9 setembro 1626, 3 maio 1627, e 24 setembro 1634. Ind. Remiss. p. 2. pag. 317, 318 e 319.

Art.º 4.º Salvas do mar. Alv. 7 dezembro 1636. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 86. §. ins. n. 6. pag. 199.

Legislação d'Instrução Publica.

Art.º 1.º Collegio da universidade. Dec. 16 março 1621. Ind. Remiss. p. 2. pag. 307.

Art.º 2.º Prohibição de correrem livros impressos fóra do reino sem licença. Alv. 16 novembro 1623. Ass. 19 janeiro 1634. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 102. n. 1. pag. 131 e Collecç. 3. pag. 299.

Art.º 3.º Leitura no desembargo do pago. Res. 20 agosto 1625. Ind. Remiss. p. 1. pag. 77.

Art.º 4.º Universidade de Coimbra. C. R. 19 março, 8 junho, 25 outubro 1622, 23 julho 1623, 17 janeiro, 30 março, 16 setembro 1625, 20 fevereiro 1626. Cap. 2. 24 fevereiro, 3 junho 1627. C. R. 31 agosto 1629, 5 novembro 1631, 20 outubro 1632, 2 novembro 1633, 15 fevereiro, 9 agosto, 18 dezembro 1637, 8 abril 1639, e 3 maio 1640. Ind. Remiss. p. 4. pag. 669, 170, 180, 181, 183, 189, 191, 193, 195, 200, 214, 117, e 221. Rep. Ger. das leis. p. 2. pag. 391, art.º 22 até 28.

ART.º 5.º Collegio de Medicina na universidade de Coimbra, C. R. 31 agosto 1629.

Legislação de Saude publica.

ART.º 1.º Prohibição aos boticarios do exercicio de cirurgia, Alv. 15 novembro 1623. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 53. n. 11 pag. 339.

ART.º 2.º Guardas môres da saude da cidade do Porto. Alv. 28. outubro 1626. Ind. Remiss. p. 1. pag. 80.

ART.º 3.º Hospital de S. Antonio dos portuguezes em Madrid. C. R. 7 dezembro 1624, 4 e 18 dezembro 1635. Ind. Remiss. p. 4. pag. 179.

ART.º 4.º Medicinas que vem de fóra. Alv. 15 novembro 1623 Collecç. 1. á Ordenaç. liv. 1. tit. 58. §. 53. n. 11. pag. 339.

ART.º 5.º Regimento dos boticarios feito pelo físico môr. Ind. Remiss. p. 1. pag. 80.

ART.º 6.º Regimento dos portos do mar, e eleição dos guardas môres da saude. C. R. 29 outubro 1630. Ind. Remiss. p. 1. pag. 87.

ART.º 7.º Regimento do cirurgião môr do reino. Alv. 12 dezembro 1631. Syst. dos Reg. tom. 6. pag. 343.

ART.º 8.º Regimento dos guardas da peste. Lei 3 julho 1636. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 332.

Legislação Militar.

ART.º 1.º Inventario das artilherias, e munições pelos governadores das fortalezas. Alv. 12 janeiro 1622. Ind. Remiss. p. 1. pag. 66.

ART.º 2.º Aggravo sobre a eleição dos officiaes de milicias. C. R. 27 maio 1626. Ind. Remiss. p. 2. pag. 79.

ART.º 3.º Penhoras por mandados dos capitães de milicias. Alv. 29 maio 1626. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 86. §. 23. n. 4. pag. 142.

ART.º 4.º Soldos dos sargentos môres das comarcas. Alv. 30 agosto 1628. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 36. n. 8 pag. 370.

ART.º 5.º Alistamento do exercito. C. R. 26 janeiro 1639. Ind. Remiss. p. 1. pag. 102.

ART.º 6.º Leya de gente. C. R. 31 dezembro 1639. Ind. Remiss. p. 1. pag. 104.

REINADO DO SENHOR D. PHILIPPE 2.º

SECÇÃO II.

CAPITULO I.

ESTADO PUBLICO DA MONARCHIA.

O Alv. 31 maio confirma as jurisdicções do duque de Bragança. Já o senhor Rei D. Manoel havia confirmado a doação feita pelo condestavel D. Nuno a seu neto o duque de Bragança, D. Fernando, do condado de Arraiolos e outros, da villa de Borba, de Ourem, dos padroados de Guimarães, das dizimas novas e velhas do pescado de Lisboa, de Villa do Conde, e outras, de quinze igrejas do seu padroado com commendas da Ordem de Christo, da igreja de Santa Maria de Monforte e sua jurisdicção, da villa e castello de Alter do Chão, do padroado da Cartuxa de Scala Coeli d'Evora, da capella ducal de Villa Viçosa, de cinco contos de réis de juro para pagamento de duzentos mil cruzados, do privilegio de mandar vir da India certas drogas, da dizima de Monforte e Melgaço, do pescado d'Azurara. Souza. tom. 4. das Provas da Historia Genealogica da Casa Real, pag. 2, 4, 7, 8, 21, 23, 50, 60, 67, 89, 102, 133, 411, 534, 547, 548.

CAPITULO II.

LEGISLAÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS.

Nota ao artigo 1.

O tratado de trezcos entre os Estados de Portugal e Inglaterra na India de 20 janeiro 1635 se acha no livro das pazes da secretaria d'estado na India. Ind. Remiss. p. 1. pag. 95. Rep. Ger. das Leis pag. 384. §. 297.

CAPITULO III.

LEGISLAÇÃO RESPECTIVA A'S DIFFERENTES REPARTIÇÕES PUBLICAS
E EMPREGOS DE JUSTIÇA.

Nota ao artigo 1.

As C.C. R. 3 março e 8 junho 1622 declaram, que o regedor não p'de prender nem suspender desembargadores sem ordem d'El-Rei, e que quando os mandar chamar para algum negocio o faça com a devida attenção. Ind. Remiss. p. 1. pag. 66, e Rep. Ger. p. 2. pag. 254. art. 135. O Ass. 20 outubro 1623 determina, que se o Regedor fôr recusado de suspeito ao tempo do desembargo do feito, hão de conhecer das suspeições os juizes que estiverem no despacho. O Alv. 14 agosto 1630 estabelece uma propina annual ao regedor para escrevaninha e sacco. Rep. Ger. pag. 254. art. 135. A Res. 3 julho 1632 determina, que o regedor não possa prover as serventias por mais de dous mezes. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 25. n. 3. pag. 492.

Nota ao artigo 2.

As C.C. R. 5 março 1621 e 20 julho 1622 determinam, que o desembargo do pago não possa tirar os negocios de justiça dos seus termos ordinarios, e prohibe o intrometter-se nas causas e despachos da casa da supplicação, e que não possa ordenar aos juizes que deem a razão de suas sentenças. Ind. Remiss. p. 1. pag. 63 e 67, e Rep. Ger. p. 1. pag. 312. art. 412. O Dec. 23 março 1634 manda, que despache sem consulta os papeis de seu expediente. Ind. Remiss. p. 1. pag. 93. Rep. Ger. pag. 312. art. 412.

Nota ao artigo 3.

As C.C. R. 12 setembro e 9 novembro 1623 prohibem aos desembargadores o pedirem aos desembargadores da casa da supplicação a razão das sentenças, que houverem dado. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 12. pag. 428.

O Dec. 22 março 1634 trata da precedencia dos desembargadores do pago. Ind. Remiss. p. 1. pag. 93, e Rep. Ger. p. 1. pag. 310. art. 401.

Nota ao artigo 4.

A C. R. 15 junho 1626 determina, que os desembargadores da casa da supplicação, quando forem á mesa da consciencia ao

despacho de alguns feitos, se assentem abaixo dos deputados. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. pag. 487.

A C. R. 7 setembro 1627 cap. 2. declara, que as clausulas das cartas dos provedores das commarcas relativas aos hospitais, albergarias e gafarias não obstavam á jurisdicção da mesa da consciencia. Rep. Ger. p. 2. pag. 46. art. 214.

A C. R. 14 dezembro 1633 declara, que aos escrivães da camara e não aos deputados pertence lançar os despachos, derogando o §. 38 do Reg. 23 agosto 1608 sobre supprir os deputados da mesa da consciencia a ausencia dos escrivães da mesma na leitura das petições. Ind. Remiss. p. 2. pag. 345, e Rep. Ger. pag. 46. art. 216.

A C. R. 30 novembro 1634 declara, que a mesa da consciencia não p'de fazer quitas, nem mercês sem licença regia. E o Dec. 12 dezembro 1635 determina, que não possa consultar mercês de habito, nem logares da casa da supplicação. Rep. Ger. p. 2. pag. 46. art. 213 e 216.

O Dec. 5 junho 1637 determina, que os desembargadores da casa da supplicação, quando forem a exames vagos á mesa da consciencia, se assentem á esquerda, e argumentem primeiro. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 4. pag. 426.

Nota ao artigo 5.

O Ass. 23 março 1638 declara a Ord. liv. 3. tit. 21. §. 15 e 16, que ordenam se não possa vir ao chanceller e seus adjuntos nas causas que julgam de suspeições, com outra alguma peço recusantes, que não seja de intimada capital, assentando-se que as ditas ordenações não comprehendiam este caso; e que o chanceller e adjuntos julgados, ou dados antes por suspeitos, não podiam ser juizes. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 16. n. 5. pag. 153.

Nota ao artigo 6.

A C. R. 3 março 1623 declara, que o regedor não p'de prender nem suspender desembargadores sem ordem d'El-Rei, e que quando os mandar chamar para algum negocio o faça com a devida attenção. Ind. Remiss. p. 1. pag. 66 e 67, e Rep. Ger. p. 1. pag. 308. art. 393.

A C. R. 20 julho 1622 determina, que o despacho da Relação principie ás sete horas da manhã de verão, e ás oito de inverno, e que dure quatro horas. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 6. pag. 413.

A C. R. 6 março 1623 determina, que os desembargadores não possam ter dois officios na casa, devendo largar o primeiro,

logo que forem promovidos a outro. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 24. n. 18. pag. 419.

O Ass. 9 dezembro 1625 determina, que os desembargadores que servem fóra da Relação, ainda que tenham tomado posse nella, não vençam ordenados. Ind. Remiss. p. 1. pag. 78, e Rep. Ger. pag. 308, art. 393.

O Ass. 11 janeiro 1628 declara que os desembargadores serventários de officios vagos da Relação devem vencer os ordenados dos mesmos logares. Ind. Remiss. p. 1. pag. 83. Esta legislação foi alterada pelo Dec. 21 março 1802.

A C. R. 25 fevereiro 1628 determina, que os desembargadores vão cedo para a Relação, que não façam visitas, nem tomem afilhados. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 7. pag. 414.

A C. R. 23 março 1628 lhes prohibe o dar taboagem, ou ir a casa de jogo. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 8. pag. 414.

A C. R. 6 maio 1629 determina, que os desembargadores tragam para sua companhia sua mulher e filhos. Ind. Remiss. p. 1. pag. 92, e Rep. Ger. pag. 308. art. 394.

A C. R. 6 outubro 1633 prohibe que os desembargadores respondam ás cartas dos pertendentes. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 17. n. 18. pag. 430.

A C. R. 17 março 1634 determina, que os desembargadores façam as diligencias extraordinarias de que se acham encarregados, sem prejuizo d'assistencia na Relação. Collecç. 4. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 17. n. 16. pag. 418.

O Ass. 28 novembro 1634 declara, que os desembargadores não podem ser demandados pelas partes, com fundamento de serem injustas as sentenças contra ellas proferidas. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 4. n. 2. pag. 498.

O Ass. 7 agosto 1635 declara, que para se não faltar ao segredo de justiça, as tenções dos ministros devem ser escriptas pelo seu proprio punho. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 6. §. 16. n. 6. pag. 502.

O Ass. 7 junho 1636 declara, que nenhum ministro, só pela carta de mercê, mas sim pela posse com exercicio, ordenado, proes e precalços, se pôde dizer desembargador da casa da supplicação. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 1. pag. 497.

O Ass. 2 agosto 1639 determina, que se lance logo a sentença pelo desembargador, em cuja mão se vencer o feito, em algum incidente, e que deve leva-la á Relação para se assignar, ficando relator dos mais incidentes. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 4. n. 4. pag. 499.

O Ass. 23 abril 1640 determina, que se conserve o ordena-

do ao desembargador impossibilitado por velhice, em quanto se dá conta a Sua Magestade. Ind. Remiss. p. 1. pag. 106, e Rep. Ger. p. 1. pag. 308. art. 395.

Nota ao artigo 7.

A C. R. 15 julho 1626 determina, que se dê assento aos desembargadores dos agravos com os deputados quando forem á mesa da consciencia como juizes despachar algum feito, do mesmo modo que se praticava no conselho da fazenda. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 7. pag. 427.

O Ass. 21 janeiro 1631 declara, que os desembargadores de agravos vencem nas vistorias dentro da cidade 800 réis, e fóra 1,3600 réis. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 6. n. 1. pag. 500.

O Ass. 20 julho 1632 declara, que os desembargadores de agravos devem preceder em voto ao procurador da fazenda. Costa. Ass. pag. 65. n. 50.

Os Decr. 17 fevereiro e 3 julho 1637 prohibem aos desembargadores de agravos soltarem os presos que estiverem á ordem do desembargo do pago. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 6. §. 7. n. 3. pag. 431.

Nota ao artigo 8.

O Ass. 19 abril 1625 declara, que o corregedor do crime da corte pôde avocar os autos de delictos commettidos dentro das cinco leguas por mandado, e estando fóra do mesmo districto por carta. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 38. n. 3. pag. 514.

O Ass. 22 setembro 1629 declara, que o regedor pôde nomear outro ministro para as residencias commettidas pelo desembargo do pago a um dos corregedores do crime da corte, quando este é suspeito. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 15. n. 4. pag. 490.

Nota ao artigo 9.

O Ass. 28 março 1624 declara, que as condemnações do juiz da corôa aos que não cumprem as suas sentenças se vencem por tres votos conformes, ouvido o procurador da corôa. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 40. §. 1. n. 1. pag. 515.

O Ass. 29 março 1634 declara, que á Mesa Grande pertence o decidir as duvidas de competencia entre os desembargadores de agravos e o juiz da corôa. Ind. Remiss. p. 1. pag. 93.

O Ass. 10 março 1640 determina, que o juiz da corôa, que mandou passar a primeira carta rogatoria, fica sendo juiz para as outras. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 24. n. 6. pag. 491.

As C.C. R. 23 setembro 1622, 6 abril e 8 junho 1623 de-

terminam, que o juiz dos feitos da fazenda tenha assento no conselho da fazenda nos bancos abaixo dos conselheiros mais modernos, e não em cadeiras rasas. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 12. pag. 447.

Nota ao artigo 11.

O Dec. 21 agosto 1637 determina, que o procurador dos feitos da corôa seja ouvido em todos os negocios em que se consulta materia de jurisdicção. Ind. Remiss. p. 1. pag. 99, e Rep. Ger. p. 2. pag. 214. art. 848.

Nota ao artigo 12.

A C. R. 20 julho 1623 determina, que o procurador da fazenda tenha assento no conselho da mesma, quandoahi for. Ind. Remiss. p. 2. pag. 313, e Rep. Ger. p. 2. pag. 216. art. 859.

Nota ao artigo 13.

O Ass. 8 março 1636 declara, que não devem os escrivães trasladar dos feitos crimes, que por cartas pedirem ás justças os ouvidores do crime, o theor das mesmas cartas. Ind. Remiss. p. 1. pag. 97, e Rep. Ger. p. 2. pag. 131. art. 357.

Nota ao artigo 14.

A C. R. 27 julho 1627 determina, que o promotor da justiça faça officio de denunciador contra os naturaes do reino que commetterem crime no Brasil. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 15. §. inic. n. 1. pag. 450.

Nota ao artigo 15.

O Ass. 29 março 1636 manda, que o governador decida as duvidas, com os desembargadores que nomear, que occorrerem entre os desembargadores de aggravo e o juiz da corôa. Ind. Remiss. p. 1. pag. 97, Rep. Ger. pag. 480 art. 43.

Nota ao artigo 16.

O Alv. 9 julho 1636 determina, que o carcereiro da corte seja obrigado a tomar conta dos presos que lhe remetter o juiz dos cavalleiros a quem é responsavel, e que o pôde castigar. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 33. pag. 305. O Alv. 14 setembro 1637 im-

põe a mesma obrigação aos carcereiros da corte a respeito dos presos que lhe remetter o juiz geral das Ordens. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 33. n. 2. pag. 306.

Nota ao artigo 17.

O Ass. 15 setembro 1621 determina, que o desembargador mais antigo da Relação do Porto substitua o chanceller na sua ausencia, não havendo proprietario de aggravos. Ind. Remiss. p. 1. pag. 65. Rep. Ger. p. 1. pag. 186. art. 845.

Nota ao artigo 18.

A C. R. 10 dezembro 1626 determina, que os desembargadores da Relação do Porto devem cumprir as cartas dos desembargadores aggravistas da Relação de Lisboa em materias da sua competencia. Rep. Ger. p. 1. pag. 311. art. 404.

Nota ao artigo 19.

A L. 30 março 1623 §. 1. e 2. encarrega aos corregedores das commarcas o fazer plantar arvores, estabelecendo posturas para a sua conservação, e perguntando annualmente nas devassas da correição pelo seu estado. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 46. n. 15. pag. 343. A Lei 23 fevereiro 1624 impõe aos corregedores a obrigação de devassar annualmente dos que atiram ás perdizes com munição. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 83. n. 2. pag. 203. A Prov. 10 dezembro 1626 determina, que tendo os corregedores de assistir á camara para tratar algum negocio que se não possa fazer sem a sua assistencia, não devem fazer esperar os veredores, nem consentir que por seu respeito haja alguma demora. Rep. Ger. p. 1. pag. 253. art. 1665. O Alv. 29 maio 1633 trata do mesmo objecto do Alv. 30 março 1623, acrescentando que devem fazer correição ao pé dos rios navegaveis, desde outubro até fevereiro.

Nota ao artigo 20.

O Dec. 24 setembro 1623 determina, que os provedores das commarcas devem dar conta todos os annos do fallecimento das pessoas que recebem tenças nas folhas dos almoxarifados, mandando certidão ao conselho da fazenda, e que sem a certidão de que assim o cumpriram, se lhe não dê despacho nas residencias. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 4. pag. 459. O Alv. 21 junho 1635 determina, que os provedores das commarcas, nas sen-

tenças de absolvição sobre coimas, devem declarar os fundamentos que os moveram a abolver, os privilégios e testemunhas. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 67. n. 8. pag. 355.

Nota ao artigo 21.

A C. R. 30 setembro 1621 authorisa o juiz de fóra de Torres Novas para conhecer das causas dos direitos reaes da casa de Aveiro. Rep. Ger. p. 1. pag. 531. art. 341.

Nota ao artigo 22.

A Prov. R. 10 dezembro 1626 determina, que os vereadores assignem todos os accordãos da camara, ainda que sejam de diferente voto. Rep. Ger. p. 2. pag. 408. art. 161. O Alv. 20 fevereiro 1625 declara, que o privilegio de captivos, Trindade e outros, que isentam de juiz e vereadores, se não entendem nos logares de primeiro banco, e onde ha juizes de fóra. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67. §. 10. n. 6. pag. 382.

Nota ao artigo 23.

O Alv. 27 janeiro 1640 declara não haver privilegio algum em materia de almotaçaria. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9. n. 2. pag. 125.

Nota ao artigo 24.

O Ass. 4 janeiro 1635 prohibe aos escrivães o acceitarem feitos sem entrega das assignaturas, a fim de se evitar a demora da conclusão, e que devem logo fazer os feitos conclusos no primeiro dia de Relação ou de Aggravos. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 96. n. 2. pag. 188. O Avis. 1635 determina, que o escrivão companheiro sirva pelo proprietario, estando impedido. Rep. Ger. pag. 400. art. 365. O Ass. 3 janeiro 1640 declara, que só aos porteiros e não aos escrivães compete o sallarior particular nas arrematações. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 84. §. 11. n. 1. pag. 523. Esta legislação porem se acha alterada pelos novos regulamentos, de que se fará menção em logar competente.

Nota ao artigo 25.

A Prov. 18 janeiro 1633 trata do pagamento das penhas ao duque de Aveiro, como alcaide mór do reino. Ind. Chr. p. 1. pag. 102. Rep. Ger. p. 2. pag. 359. art. 25.

Nota ao artigo 26.

A Lei 30 março 1623 §. 1., e 29 maio 1633 determina, que os meirinhos não possam accusar as penas das posturas de arvores. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 46. n. 15. pag. 343. O Alv. 29 maio 1626 determina, que os alcaides e meirinhos levem só cinquenta reis pelas penhoras que fizerem aos soldados por mandado dos capitães das companhias de milicias. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 86. §. 23. n. 4. pag. 142. O Alv. 9 julho 1636 determina, que os meirinhos assistam por turno á audiencia do juiz dos cavalleiros. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 12. n. 4. pag. 83.

CAPITULO IV.

LEGISLAÇÃO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS.

Nota ao artigo 1.

A C. R. 13 outubro 1621 declara o §. 6º do Reg. 23 agosto 1608, para os exames dos oppositores aos beneficios das Ordens militares se fazerem na mesa da consciencia, na presença do presidente e deputados, não sendo estes obrigados a seguir a qualificação dos examinadores, quando outra cousa entenderem. Ind. Remiss. p. 2. pag. 308, e Rep. Ger. p. 1. pag. 105. art. 118.

A C. R. 23 março 1623 prohibe provêr mais de um beneficio na mesma pessoa. Liv. 9 do Registo da casa da supplicação fol. 145.

A C. R. 2 janeiro 1625 prohibe o provêr beneficios em christãos novos, e dar delles posse. Osorio na sua obra dos padroados da corôa. Res. 62. n. 10. pag. 308, Rep. Ger. p. 1. pag. 105. art. 120. As C.C. R. 9 novembro 1629, e 28 fevereiro 1630 determinam que os beneficios das Ordens militares se consultem todos a El-Rei, para elle os provêr como entender. Rep. Ger. no referido logar. art. 124.

As C.C. R. 13 fevereiro, 16 novembro, e 14 dezembro 1633 mandam, que os beneficios curados das Ordens militares se pòvam com preferencia nos freires e noviços conventuaes. Ind. Remiss. p. 2. pag. 342 e 345, e Rep. Ger. no referido logar art. 125.

A C. P. 8 agosto 1635 manda observar os definitorios da Ordem de S. Thiago, não se admitindo renuncias de beneficios em freires que não sejam conventuaes. Ind. Remiss. p. 2. pag. 350, e Rep. Ger. no referido logar art. 126.

Nota ao artigo 2.

A C. R. 30 abril 1626 manda administrar os cahidos de todos os benefícios do reino e conquistas, concedidos a El-Rei desde a data dos Breves pontifícios. Rep. Ger. p. 1. pag. 105. art. 121.

Nota ao artigo 3.

A P. R. 6 novembro 1626 manda que os ministros dêem logo conta da vacatura dos benefícios e prelasias que vagarem nos seus districtos. Rep. Ger. no referido logar art. 122, e Ind. Remiss. p. 2. pag. 80.

Nota ao artigo 4.

A C. R. 30 abril 1625 manda que para se precaverem as dissipações na vacatura dos bispados se nomêem por El-Rei, logo que vagar qualquer bispado, dous governadores dos capitulares, taxadas logo as despesas necessárias para a administração dos seus rendimentos. Ind. Remiss. p. 4. pag. 180.

Nota ao artigo 5.

O Alr. 11 outubro 1630 manda que a justiça secular proteja, e defenda as ordens militares, e que não prenda, nem deixe prender os freires por mandado do arcebispo de Évora, nem de outro nenhum prelado, que por sua ordem, nem por seus vigarios, e visitadores sejam vexados, nem presos, sem especial mandado de El-Rei, como governador e perpetuo administrador das ordens militares, salvo sendo achados em flagrante delicto; porque em taes casos as justiças guardarão o que dispõe a ordenação. Collecç. 1. 4. Ord. liv. 2. tit. 12. n. 3. pag. 63.

Nota ao artigo 6.

As C.C. R. 6 abril 1632, e 31 setembro 1633, que tratam do provimento do deado da sé de Leiria se acham transcriptas em Oario, dos padrosos da corôa. Res. 63. n. 4. pag. 256.

Nota ao artigo 7.

As C.C. R. 27 julho, 7 setembro 1633, 22 dezembro 1634 determinam que se averigue primeiramente o direito, que as ordens militares tem a qualquer igreja antes de se afixarem os editaes para o seu concurso, em que se declare, que os que se oppozerem ás igrejas litigiosas deverão promover a causa, se forem pro-

vidos, e antes da Jecisão da causa ficarão inhabeis para se oppôr a outras na forma dos definitorios. Ind. Remiss. p. 4. pag. 201.

CAPITULO V.

LEGISLAÇÃO CIVIL.

Nota ao artigo 1.º

A C. R. 3 março 1622 declara que o regedor não pôde prender, nem suspender desembargadores, sem ordem especial d'El-Rei, e que quando os mandar chamar para algum negocio o faça com a decencia devida. Ind. Remiss. p. 1.ª pag. 66. Sobre este mesmo objecto ha C. R. 8 junho 1622. Collecç. 2. 4. Ord. liv. 1. tit. 1. § 45 n. 31 pag. 422. O Ass. 18 julho 1622 declara que os ouvidores dos donatarios não pôdem admittir artigos de nova razão. Collecç. 3. 4. Ord. liv. 3. tit. 20 §. 28. n. 1. pag. 150. A C. R. 20 julho 1622 prohibe ao vice-rei, ou governo o intrometter-se nas causas, e despachos da casa da supplicação. Ind. Remiss. p. 1. pag. 67. As C. R. 12 setembro 1623, e 6 novembro do mesmo anno prohibem ao desembargo do pago pedir aos desembargadores da supplicação a razão das sentenças, que houverem dado. Collecç. 2. 4. Ord. liv. 1. cap. 5. n. 12. pag. 428. A res. 13 dezembro 1623 declara que os juizes, que estão dados para a causa, hão de conhecer das suspeições postas ao regedor da casa da supplicação ao tempo do desembargo feito. Collecç. 3. 4. Ord. liv. 1. tit. 1. §. 14. n. 439. O Ass. 14 julho 1633 declara que o dia em que se autua a suspeição não entra nos 45 dias para se contarem de momento a momento. Collecç. 3. 4. Ord. liv. 3. tit. 21. §. 22. n. 7. pag. 154.

A C. R. 6 outubro 1633 prohibe aos desembargadores o responderem ás cartas dos pretendentes, e fazer visitas. Collecç. 2. 4. Ord. liv. 1. tit. 6. §. 17. n. 18. pag. 430. A P. R. 10 novembro 1633 manda que o guarda mór da Relação tome em lembrança os desembargadores, que não entrarem ás horas costumadas, passando cada mez certidão, que assignará o chanceller, e enviará a El-Rei. Collecç. 2. 4. Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2 n. 9. pag. 416. A P. R. 17 março 1634 determina, que os desembargadores façam as diligencias extraordinarias de que estiverem incumbidos, sem prejuizo d'assistencia na Relação. Collecç. 2. 4. Ord. liv. 1. tit. 1. §. 17. n. 16. pag. 418. O Ass. 22 novembro 1634 declara que os desembargadores não podem ser demandados pelas partes com o fundamento de serem injustas as sentenças, contra ellas

proferidas. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 6. §. 4. n. 2. pag. 498. O Ass. 7 junho 1637 declara que falecendo o desembargador depois de tencionar, e passar o feito ao seguinte, deve correr pelos mais. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 6. §. 16. n. 7. pag. 503. O Ass. 23 março 1638 declara que a Ord. do liv. 3. tit. 21. §. 16, 16 não procede no caso, em que o chanceller, ou adjuntos se tenham dado, ou julgado suspeitos. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 16 n. 5. pag. 153. O Alv. 1. junho 1638 confirma ao duque de Bragança o privilegio de senão tirarem os feitos das suas terras. Sousa. Provas da Hist. Geneal. tom. 3. pag. 504. A L. 16 novembro 1638 concede ao duque de Bragança que os seus ouvidores conheçam por appellação, e agravo. Collecção 1. á Ord. liv. 2. tit. 45. §. 41. n. 1. pag. 122. A P. R. 12 janeiro 1639 recommenda a breve expedição das causas, principalmente criminaes. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. n. 2. §. inic. pag. 412. A C. R. 16 maio 1640 impoz penas aos advogados que não entregam os feitos nos seus devidos tempos. Collecç. 2. á Ord. liv. 3. tit. 20. §. 46. n. 1. pag. 145.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 23 abril 1622, determina que os governadores do Algarve não possam prover as serventias dos officios de justiça, e avocarem á sua ouvidoria feitos fóra do lugar da sua residencia. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 22. n. 5. pag. 335. O Alv. 16 outubro 1623 determina que os governadores do Algarve possam avocar á sua ouvidoria os feitos crimes dos logares do reino, que não tiverem parte, ou em que as partes consentirem, havendo respeito á pobreza dos moradores do dito reino, e á grande oppressão que receberam em enviarem suas appellações á casa da supplicação; declara porém que isto senão entenda nos casos de morte; porque nestes terão só o poder do regimento; e accrescenta igualmente que os ditos governadores poderão somente prover as serventias dos officios de justiça por tempo de seis mezes somente, sem os poder prorogar. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 22. n. 6. pag. 336. Sobre este mesmo objecto ha o Alv. 4 janeiro 1654, do qual se hade tractar no reinado do Senhor Rei D. João 4.^o

Nota ao artigo 3.

O Ass. 20 Agosto 1623 declara que o agravo de petição deve ser appresentado no juizo superior dentro dos dez dias seguintes ao dia em que se agrava, salvo se houver legitimo impedimento, que o escrivão certificará. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 20. §. 46. n. 3. pag. 151. Os dez dias porém contam-se ou do dia

da interposição do agravo, ou da sua ratificação, quando não foi interposto em audiencia, conforme o Ass. 9 abril 1619. Sobre este mesmo objecto ha os Ass. 25 agosto 1701, 18 novembro 1719, de que se hade tratar no logar competente.

Nota ao artigo 4.

A L. 31 de janeiro 1623 obriga a todos os ministros, e officiaes de fazenda, que servissem desde o anno de 1592 a fazer inventarios de seus bens, debaixo do juramento, entregando-o antes de se lhes entregarem as suas provisões. A C. R. 16 novembro do mesmo anno prohibe ao chanceller mór do reino passar carta de ministro, ou official, que não tenha feito inventario de seus bens. A L. 5 abril 1624 determina que senão pague ordenado a ministro sem apresentar o inventario de seus bens. Ind. Remiss. p. 1. pag. 69, 73, e 74, y. Sobre este mesmo objecto ha os dec. 6 agosto, 19 outubro 1654, e a L. 2 março 1655, de que se hade tractar em logar competente.

Nota ao artigo 5.

As C.C. R. 12 setembro, e 6 novembro 1623, prohibem ao desembargo do paço o pedir aos desembargadores da casa da supplicação a razão das sentenças, que houverem dado. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 12 pag. 428. A C. R. 3 Fevereiro 1624 tracta da competencia de jurisdição entre o desembargo do paço, e a casa da supplicação: e recommenda a ambos os tribunales a observancia das leis; o que foi confirmado pelo decreto 24 agosto, e Res. 23 setembro 1623. Ind. Remiss. p. 1. pag. 74. y., e 83. Sobre este mesmo objecto ha a C. R. 25 maio 1728, de que se hade fazer menção no reinado competente.

Nota ao artigo 6.

A C. R. 6 abril 1633, refere uma consulta do desembargo do paço sobre a proposta dos mercadores inglezes, vassallos d'El-Rei da Grã Bretanha, pela qual se via, e papeis, que se juntaram, que conforme ao foral dado aos inglezes era o ouvidor d'alfandega seu juiz privativo nas causas, que lhes tocassem sobre mercadorias, e confirma o dito foral, e privilegio. O Ass. 8 abril 1634 declara que o ouvidor d'alfandega é juiz privativo nas causas, de que tracta o foral dos inglezes, e que dellas não podem conhecer os conservadores dos estancos, nem as podem avocar ao seu juizo. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 52. §. 9. n. 1. pag. 519. Sobre este mesmo objecto ha o art. 7. do tractado de paz 10 ju-

lho 1654, os A-Alv. 20 outubro 1656, 16 setembro 1655, o Dec. 23 agosto 1667, o Alv. 7 abril 1686, os D.Dc. 12 novembro 1698, 5 fevereiro, e Alv. 2 março 1799, o de 31 março 1780, o Ass. 15 fevereiro 1791, e 17 março 1792.

Nota ao artigo 7.

A C. R. 23 junho 1621 manda proceder ás confirmações geraes. O Alv. 18 Fevereiro 1623 manda despachar as confirmações geraes no desembargo do pago. A lei 24 março 1623 permite que os donatarios possam usar de suas doações, tendo conhecimento da entrega dos seus títulos, em quanto se não concluirem as confirmações geraes a que tinha mandado proceder. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 38. §. 1. n. 1. pag. 314. O Alv. 22 dezembro 1634 determina que se não confirmem as cartas de doações sem preceder informação do corregedor ou provedor da comarca respectiva, do estado e posse dos donatarios, se estão revogadas, ou limitadas as mesmas cartas, dando-se sempre vista ao procurador da corôa: acrescenta igualmente que se observe a Ordenação que manda que o escrivão da corôa tenha livro das sentenças contra os donatarios, e que se faça novamente o indice alfabetico, e que se junte certidão pelo mesmo escrivão, pela qual se averbaram as doações no registro da Torre do Tombo e das camaras do districto quando se acharem limitadas. Ind. Remiss. p. 1. pag. 96. A lei 20 fevereiro 1639 manda fazer sequestro nos bens dados pela corôa aos donatarios, que delles não tirarem carta de confirmação no tempo da Ordenação. Collecç. 1. a Ord. liv. 2. tit. 38. §. 1. n. 2. pag. 115. Sobre este mesmo objecto ha algumas leis anteriores e posteriores a este reinado: as anteriores são os capitulos das cortes de Evora de 1481, a C. de L. 18 janeiro e o Alv. 5 outubro 1591 e a postilla 14 outubro 1593. E as posteriores são os decretos 21 abril 1646, 26 janeiro 1649, o Alv. 11 setembro, 14, 24, e 25 setembro 1655, o decreto 1.º janeiro 1686, o Alv. 14 outubro 1766, a carta de lei 6 maio, e o Alv. do mesmo anno e mez de 1769, das quaes se hade tratar nos reinados competentes.

Nota ao artigo 8.

O decreto 28 julho 1621, concede a observancia do segredo nos tribunaes, do que se passar nas consultas a fim de não constar aos pertendentes. A C. R. 9 fevereiro 1629 faz a mesma recommendação determinando se dê conta a El-Rei da falta de execução. A C. R. 9 novembro 1629 recommenda ao regedor da casa da supplicação, e governador da Relação do Porto o cuida-

do e vigilancia, que devem ter em deavassar e inquirir dos ministros, e officiaes de justiça, que quebrarem o segredo nas materias em que convier guardar-se procedendo contra os culpados com todo o rigor. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 9. pag. 263. Sobre este mesmo objecto do segredo de justiça ha os decretos 25 janeiro e 19 setembro 1641, 14 fevereiro 1642, 18 agosto 1649, 3 outubro 1669, 12 maio 1707 de que se hade tractar nos reinados competentes.

Nota ao artigo 9.

O Alvará 9 dezembro 1625, e 7 junho 1636 tratam da antiguidade dos ministros da relação do Porto, e o ultimo declara igualmente, que nenhum ministro só pela carta de mercê, mas sim pela posse com exercicio, ordenado, prôes e precalços se pode dizer desembargador da casa, Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 1. pag. 497. Sobre este mesmo objecto de antiguidade, e precedencia dos ministros das relações e tribunaes ha muitas leis; anteriores a este reinado a C. R. 4 dezembro 1575; o Ass. 19 março 1578, 3 abril 1610, 28 abril 1615: as posteriores são o Ass. 6 junho 1649, 12 novembro 1650, 18 janeiro 1718, 25 fevereiro 1745, 10, 17 junho, 8, e 29 julho 1747, 30 julho e 6 agosto 1748, 30 janeiro 1749, o decreto 31 agosto e Ass. 22 outubro 1778 e 6 fevereiro 1817, e sobre precedencias aos decretos 25 agosto 1680, 8 maio 1623, as C.C. R. 10, e 17 setembro 1630, 10 setembro 1636, decreto 18 maio, 8 outubro 1644, 22 outubro 1667, 8 outubro 1699, decreto 10 janeiro 1706, Ass. 14 junho 1740, 29 julho 1747, 6 agosto 1748, Alv. 16 junho, 11 e 20 novembro 1786 Dec. 25 março 1802; dos quaes se hade tractar nos competentes reinados.

Nota ao artigo 10.

A C. R. 10 novembro 1629, manda attender nas consultas para os logares de letras a idade, inteireza, talento, e sufficiencia; declarando-se tambem nas consultas os serviços e qualidades pessoais dos propostos. A C. R. 15 junho 1632 manda declarar nas consultas a limpeza das residencias, ao tempo em que se lhe tornaram. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 6. n. 6. pag. 459. O decreto 14 setembro 1639 manda que o desembargo do pago faça as consultas dos logares de letras findo o triennio. Sobre este mesmo objecto de consultas, e provimento de logares de letras ha leis, anteriores e posteriores a este reinado. As anteriores são as C.C. R. 21 janeiro 1614, 11 maio, e 11 setembro 1618: as posteriores são os decretos 16 dezembro 1644, 19 outubro 1645, o Alv.

25 maio 1647, o Dec. 7 fevereiro 1648, o Dec. 19 junho 1649, 19 maio 1673, 31 agosto 1723, o Dec. 2 setembro 1649, 2 junho 1690, 4 dezembro 1691, 4 janeiro 1655, 17 dezembro dito, 3 janeiro 1739, 23 outubro 1759, lei 19 julho 1790 §. 23. e 24, 12 agosto 1793, Prov. R. 11 maio 1795 das quaes se hade tractar nos reinados competentes.

Nota ao artigo 11.

O Ass. 15 setembro 1621 declara, que o desembargador mais antigo da Relação substitua o lugar de chanceller, não havendo proprietario, o que foi confirmado, pelo Dec. 25 março 1802, o que se entende não havendo desembargadores proprietarios na casa dos aggravos.

Nota ao artigo 12.

O Alv. 3 dezembro 1621 declara, que os governadores do Ultramar só podem prover as serventias de officios da data de El-Rei. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 7. n. 3. pag. 130.

Nota ao artigo 13.

Das C.C. R. 3 março, 8 junho 1622 ja se fez menção nas leis que dizem respeito ao primeiro artigo da administração da justiça.

Nota ao artigo 14.

As C.C. R. 6 abril, e o Alv. 19 maio e 17 setembro 1623 prohibem que se fação pinhoras ou execuções em tenças da Obra Pia, e nas esmolas dadas por El-Rei. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 86. §. 23. n. 1. e 2. pag. 141. e 142.

Nota ao artigo 15.

Das C.C. R. 6 abril e Ass. 8 abril 1634 já se fez menção no lugar competente.

Nota ao artigo 16.

O Alv. 26 abril 1634 declara nulos os testamentos, feitos na India por alguns religiosos em que fôr herdeira, ou legataria a sua corporação; entendendo-se com tudo só nesta parte a nullidade. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 30. n. 1. pag. 117. O que foi confirmado pelo Alv. 2 maio 1647, ampliando esta disposição a todo o reino. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 30. n. 1. pag. 116.

Nota ao artigo 17.

O Ass. 4 janeiro 1635 prohibe aos escrivães o acceitar feitos, sem entrega das assignaturas para se evitar a demora da conclusão. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 96. n. 2. pag. 158, o que foi confirmado pelo Ass. 6 fevereiro 1740

Nota ao artigo 18.

O Ass. 29 março 1634 declara que á meza grande pertence o decidir as duvidas de competencia entre os desembargadores de aggravos, e o juiz da corôa. Ind. Remiss. p. 1. pag. 93.

Nota ao artigo 19.

O Alv. 18 maio 1638 tracta do privilegio dos moedeiros; este Alv. se acha transcripto em Pegas á Ord. tom. 12. pag. 503.

Nota ao artigo 20.

O Alv. 20 fevereiro 1638 prohibio, que se obriguem ás arbas por contracto de casamento aos bens de corôa, e ordens. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 38. §. 1. n. 2. pag. 115.

Nota ao artigo 21.

O Ass. 10 março 1640 declara, que os juizes da corôa que mandaram passar a primeira carta rogatoria, ficam sendo juizes certos para as outras. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 24. n. 6. pag. 491.

CAPITULO VI.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

Nota ao artigo 1.

A L. 23 fevereiro 1624 declara a Ord. liv. 5. tit. 30. §. 15 determinando que nenhuma pessoa atire com munição, por se não destruir a criação das aves, e se não perder a arte de se atirar aponto á espingarda, sob pena de ser preza pela primeira vez, estar 20 dias de cadeia, perder a espingarda ou arcabuz, e dois mil reis de condemnação; pela segunda vez além das ditas penas, de-

grede em um anno para Castro Marim, pela terceira degrede para um dos logares d'Africa, e a pena pecuniaria em dobro. Determina mais que nas mesmas penas incorram as pessoas que venderem munição, ou a fizerem, ou formas para ella. E que todas as pessoas que desmancharem os ninhos de perdizes sejam agoutadas, e degradadas dous annos para galés; e que os corregedores das comarcas tirem cada seis mezes devassa dos casos contheudos nesta lei, e procedam contra os culpados. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 2. pag. 204.

Nota ao artigo 2.

O Ass. 19 abril 1625 declara que basta ser o delicto commetido dentro das cinco legoas, para se poder conhecer do aggravado, que sobre elle se intimar por petição, posto que as culpas se formassem, e estivessem fóra das cinco legoas na cabeça da commarca; com declaração porem que estando o julgador dentro das cinco legoas se avocarão as culpas, e autos por mandado, e estando fóra das cinco legoas por carta. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 38. n. 3. pag. 514.

Nota ao artigo 3.

A C. R. 30 abril, e a L. 22 agosto 1626 se acham referidas no Ind. Remiss. p. 1. pag. 76, e 30.

Nota ao artigo 4.

O Ass. 1. julho 1631 declara a Ord. liv. 5. tit. 22, que castiga os que cazarem com filhas menores de 25 annos, que estão em poder de seus pais, e administração da mãe, ou tutor, explicando que a dita ordenação se devia entender, tanto nos que cazam com authoridade, e faculdade do ordinario, como clandestinamente sem preceder a dita licença. Collecç. 3. á Ord. liv. 5. tit. 22. §. inic. tit. 1. pag. 297.

Nota ao artigo 5.

A L. 20 janeiro 1634 determina, que nenhuma pessoa traga espingarda de noute, pistolas, pistoletes, armas de fogo, estoques, punhaes, facas de ponta; nem venda, nem concerte, nem alimpe nenhuma das ditas armas, sob pena dous annos de degrede para a Africa, e cincoenta cruzados para o accusador, e captivos. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 30. §. inic. tit. 3. pag. 186.

Nota ao artigo 6.

O Dec. 13 janeiro 1639 ordena ao regedor da casa da supplicação, que visite as cadeas, que tome a rol todos os prezos que ha nellas, com declaração do tempo em que foram mettidos na prisão; dos casos ou sejam crimes, ou civéis, de que se livram; que saiba os termos que tem corrido, e o estado em que estão os autos, se tem ou não tem partes, enviando rol a El-Rei cada mez: que se proceda nas causas dos prezos nos termos mais abreviados, e que as sentenças se executem logo, Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. inic. tit. 2. pag. 414.

CAPITULO VII.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

Nota ao artigo 1.

Juros reaes. O Alv. 5 junho 1627 que se refere como manuscrito no Ind. Chr. p. 2. pag. 319 prohibe mudar os juros reaes de um para outro almoxarifeado. A C. R. 18 março 1633, que se refere a fol. 241 trata do mesmo objecto.

Nota ao artigo 2.

O Reg. dos contos de 9 setembro 1627 se acha no Syst. dos Reg. reaes tom. 3. pag. 367. Consta de 127 capitulos.

Nota ao artigo 3.

Direitos do sal. A P. R. 1 fevereiro 1631 determina que o sal sendo para fóra pague 190 rs. por meio indo em navios estrangeiros, e em portuguezes 236 fiança, quando vão para os portos do reino. O Alv. 4 agosto 1631 manda fazer estanque do sal a beneficio da real fazenda. O Reg. 13 janeiro 1638 trata dos direitos do sal, como se mede, despacha, e descarrega. As C.C. R. 15 e 30 março 1640 dá providencias sobre a sua arrecadação, e que em Setúbal, e Aveiro se paguem os direitos pelo regimento de Lisbon.

Nota ao artigo 4.

Reg. dos portos secos vedados, e molhados, 3 janeiro 1623. He citado como manuscrito no Ind. Chr. p. 1. pag. 83. Veja-se 20.

o Reg. 10 setembro 1668 que vem no tom. 2. do Syst. dos Reg. pag. 274, que trata do despacho das fazendas, que entram nestes reinos, e sahem para o de Castella, e consta de 64 capitulos.

CAPITULO VIII.

LEGISLAÇÃO DE AGRICULTURA.

Nota ao artigo 1.

Abertura de paues. A C. R. 5 agosto 1623, que vem referida no Ind. Remiss. p. 1. pag. 71.

Nota ao artigo 2.

Plantação de arvores. A C. R. 30 março 1623 que vem na Collec. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 46. n. 15. pag. 343 determina o seguinte: 1.º Que os corregedores das comarcas quando forem em correição com os officiaes das camaras, e alguns homens velhos da governança melhor entendidos na agricultura, visitem os territorios de qualquer cidade, villa, ou logar, e vejam as terras, que não aproveitam para pão, e que estão incultas, e podem servir para se plantarem arvores, considerando o sitio dos territorios, e pasto, que he necessario aos gados, e a respeito dos baldios, e matos de que os povos se aproveitam para uso ordinario; e consideradas todas as circumstancias, e forma em que as terras serão de maior utilidade aos visinhos, proverão as que se devem plantar, e as arvores que a ellas se podem accomodar, fazendo sobre isso assentos, e posturas, com penas applicadas, a metade para captivos, e a metade para o accusador, que será qualquer pessoa do povo, e não meirinhos, nem outros officiaes a quem será prohibido accusar estas penas. 2.º Que haja um livro em que se lancem as terras dos seus territorios, e conforme a visita se devem plantar de arvores, e os sitios em que estão com as suas demarcações, e confrontações, e pelas addições delle se tomarão conta aos officiaes de estado em que está o aproveitamento das terras, e achando que cometeram descuido, lhe darão em culpa, deixando provido com as mais penas, que lhe parecerem necessarias. 3.º Que conforme as possibilidades dos donos, e largueza das terras arbitrem a quantidade de cada uma, que em cada um anno se hade plantar, e cultivar, e quando os donos forem remissos façam cumprir a Ord. liv. 4. tit. 43 procurando, que os bens desta qualidade se demarquem e aproveitem, declarando os bens incultos por vago,

chamando com pregões as pessoas, que quizerem se lhes apropriem, afim de se darem a quem cumpra o encargo de os cultivar. 4.º Que o cumprimento deste dever se lhes acrescente em capitulos nas suas residencias.

O Alv. 29 maio 1633 sobre a intelligencia da Ord. liv. 1. tit. 66. §. 26 suscita a observancia da lei do reino afim de que nos montes baldios se plantem pinhaes, castanhos, carvalhos, e outras arvores semelhantes, com providencias para a sua conservação.

Nota ao artigo 3.

Cultura de pão no reino. A C. R. 26 novembro 1625 em conformidade com a P. R. 23 dezembro 1622 que se acha no mosteiro de S. Bento da saude.

Nota ao artigo 4.

Pastores serranos. O Alv. 26 agosto 1625 confirma os seus privilegios, e são os seguintes: Quando os seus gados vão para o Alentejo, e Campo de Ourique não podem ser acoiados por pastarem nos baldios. P. R. 11 maio 1581. Podem pastar pelas coutadas, que estão juntas aos povos, dando-lhes trinta passos pela banda da estrada, sendo acompanhados por jurado, ou quadrilheiro, que vá com elles á sua custa até os deitar fora da coutada. P. R. 2 setembro 1526. Podem usar de espingarda de pederneira pelo tempo em que guardarem os gados. P. R. 20 fevereiro 1641, 16 janeiro 1672. Rep. Ger. p. 2. pag. 146. §. 125.

CAPITULO IX.

LEGISLAÇÃO DE COMMERCIO.

Nota ao artigo 1.

A C. R. 16 dezembro 1626 relativa á entrada das fazendas de Inglaterra neste reino, e a C. R. 16 junho 1627 se acham referidas no Ind. Remiss. Chr. p. 2. pag. 318, e 319.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 17 novembro 1621, que prescreve o modo com que devem andar armados os navios para evitar o perigo dos corsarios, preferindo para carregação primeiramente os navios armados, e de-

termina igualmente a epocha da partida das frotas, que uns deviam fazer com os outros. As C.C. R. 31 outubro 1627, 10 novembro 1631, que dão providencias sobre o porte dos navios, e seu armamento, e mandam navegar em frotas os navios do Brasil, se acham referidas no Ind. Remiss. p. 1. pag. 66, e 88.

Toda esta legislação porem se acha alterada pela legislação publicada no reinado do senhor Rei D. José 1.^o de que se hade tractar no seu reinado, e logar competente, e são os A.Alv. 23 novembro 1753, 25 janeiro 1765, 10 setembro 1766, 2 junho 1766, 27 junho 1769, 12 dezembro 1773.

CAPITULO X.

LEGISLAÇÃO DE FABRICAS, MANUFACTURAS, E MINAS.

Nota ao artigo 1.

Esta C. R. he referida no Rep. Ger. e aão a acho no Ind. Remiss., onde se accusam as diversas providencias que tem havido a respeito desteranno; por exemplo a Res. 6 setembro 1676 extrahida do liv. 3. das leis do archivo real da Torre do Tombo f. 133, a P. R. do conselho da fazenda 6 outubro do mesmo anno, que manda pagar quinhentos réis pela folha de cada uma amoreira, para animar o estabelecimento da nova fabrica das sedas; a C. R. 31 outubro do mesmo anno, que dá providencias sobre este mesmo objecto de plantação, que se incumbira aos corregedores das commarcas; o Dec. 24 janeiro 1678, que manda juntar nas residencias certidão de cumprimento de ordens, respectivas á plantação de amoreiras, que vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 17. pag. 462; a P. 14 junho 1679, que vem referida como manuscrita no Ind. Remiss. Chr. p. 1. pag. 237. Alem de outras providencias de que se hade fazer menção nos competentes reinados,

CAPITULO XI.

LEGISLAÇÃO D'ECONOMIA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 26 agosto 1625, citado no Rep. Ger., trata do mesmo objecto, que a L. 23 outubro 1604, os A.Alv. 30 maio 1608,

18 setembro 1610, 18 janeiro 1613, que declaram que os desembarçadores, e outros quaesquer privilegiados não gosam do privilegio do foro em casos de almotaçaria, nem são isentos de coimas, e posturas, e a disposição destes A.Alv. se acham na Collecç. 1. liv. 2. tit. 59 §. 11. n. 4. pag. 144, e na dita Collecç. 1. liv. 2. tit. 59 §. inic. e 1. n. 2. pag. 142, e a Collecç. á Ord. liv. 3. tit. 5. §. 8. n. 6. §. 131.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 20 março 1626 extingue a almotaçaria da Relação do Porto, que lhe fora concedida na sua mudança para aquella cidade. Citado no Ind. Remiss. pag. 79. E a C. R. 20 fevereiro 1627 recommenda a observancia deste Alv. que derogou o Ass. 29 janeiro 1628 sobre a almotaçaria mór da Relação do Porto, em que regulava o modo com que se daria ao provimento do pão.

Nota ao artigo 3.

A P. R. 26 novembro 1634, que se acha registada no liv. dos privilegios da camara de Coimbra, derogou o Alv. 20 novembro 1615, que facultava á cidade de Coimbra o não se proceder contra os dous homens obrigados da camara (que na praça, e casa da mesma, chamada das farinhas, vendiam todo o anno trigo, cevada, e outro pão) como atravessadores, determinando que os não houvessem mais na mesma cidade, e que fosse livre a qualquer vender pão, vista a prevaricação que elles faziam, e o abuso do privilegio. Ind. Remiss. p. 1. pag. 94.

Nota ao artigo 4.

O Reg. 31 dezembro 1639 se acha por extenso no tom. 4., e no Syst. dos Reg. reaes pag. 164, que trata da sua eleição do escrivão, das suas obrigações e das posturas relativas ao mesmo regimen do termo da cidade.

Nota ao artigo 5.

A P. R. 10 maio 1640 trata do formulario das provisões da mesa do desembargo do paço, expedidas para a eleição dos juizes, vereadores, e mais officiaes das camaras, conforme a determinação do Alv. 12 novembro 1611, que prescreve a forma das eleições, e a L. 5 abril 1618, que se acham na Collecç. 1. liv. 1. tit. 67. n. 2. pag. 379, e 383.

Nota ao artigo 6.

O Alv. 23 julho 1623 concede aos capellães de Villa-Vieosa o privilegio de ter açogue de carne, e peixe, separado do açou-

gue do geral. Este Alv. acha-se na Hist. Geneal. da casa real pag. 587.

Nota ao artigo 7.

O Alv. 2 abril 1624, citado no Rep. Ger. trata do mesmo objecto, que o Alv. 30 novembro 1591 §. 30, 31, 37, 59, 70, e 27 agosto 1594, que tratam do modo da interposição do agravo das sentenças proferidas em camara, quando alguma pessoa das eleições no desembargo do pago para officios da governança se pertende escusar deste encargo. Citado na Syn. Chr. pag. 267. E o Alv. 30 novembro 1591 he chamado o regimento da mesa da vereação, e vem no tom. 4. do Syst. dos regimentos reaes pag. 124 até 139. O §. 30 trata do modo com que o Presidente da camara deve propor, e dar ordem aos negocios que se tratam na mesma camara. O §. 37 determina que o presidente mande chamar todas as vezes que cumprir o vedor das obras da cidade, o escrivão de seu cargo, e mestre, e com elles tratará tudo que parecer necessario nesta materia, despachando os feitos em camara, sem disso haver appellações, ou agravo. Em geral os §. 30, 31, 37, 59, e 70 determinam, que nas sentenças, e despachos em negocios crimes, e civis d'almotacaria, e nos mais do governo da cidade, não convém que haja appellação, e agravo do senado da camara, por ter a experiencia mostrado que da dilação do recurso resulta reparavel damno; mas que o senado vendo as providões, e documentos que houverem neste particular, e informando-se da pratica, e estilo antigo consulte a El-Rei o que for mais conveniente estabelecer-se nesta materia para se tomar uma resolução, que for mais conveniente ao bem publico, e bom regimento da cidade. Determinam porem que haja appellação, e agravo nos casos em que couber, nas causas sobre posses, propriedades, pensões, e nomeação dos officios, que são do provimento do senado.

Nota aos artigos 8 e 9.

O Alv. 2 abril 1624 trata do mesmo objecto, que a P. R. 14 junho 1720, o Dec. 19 abril 1752, e a Res. 17 agosto 1775, 15 outubro 1787, e o Alv. 27 novembro 1804 §. 11, que dão providencias sobre a distribuição das aguas publicas em utilidade de alguma povoação, ou de algum proprietario em particular, que empregar o tirar de algum rio, ribeira, paul, ou nascente d'agua, algum ranal, ou levada para regar as suas terras, ou para esgotar, sendo inundada, das quaes se tratarão nos reinados, e logares competentes.

O Alv. 21 junho 1635 que restringe a jurisdicção dos provedores das commarcas sobre revista de coimas, determinando que

nas sentenças d'absolvição declarem sempre os fundamentos, porque se moveram a absolver, porque privilegio, e testemunhas. E que os almotacés ex-officio appellem das sentenças absolutórias no todo, ou em parte; e das sentenças de condemnação fique livre ás partes o appellar, ou agravar; e que as coimas se não reverão mais de um anno. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 67. n. 8. pag. 355. Os A. Alv. 21 junho 1636; 12 fevereiro 1639, que tratam da arrematação do contracto das terças sem a condição de coimas, e do recurso das appellações, que se interpõem das mesmas, são referidos no Ind. Chr. p. 1. pag. 97, e 102.

CAPITULO XII.

LEGISLAÇÃO DE POLICIA.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 13 agosto 1639 manda que o regedor da casa da supplicação chame á sua presença todos os ministros de vara da cidade, assim do civil, crime, orphãos, e até dos residuos, e capellas se fór necessario, e lhes ordenará, que prendam os vadios, que houverem, repartindo-lhes os bairros, em que cada um hade fazer a diligencia, e advertindo-os de tudo que para melhor execução fór conveniente, e encarregando-lhes que se desocupem de qualquer outro negocio, que os prendam, e vão servir para as galés. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 68. n. 1. pag. 272. Sobre esta importante materia de policia se tem publicado em diferentes reinados diversas providencias, como no reinado do senhor Rei D. João 4.º os Dec. 16 março 1641, 19 maio 1644, e 6 junho 1646. No reinado do Senhor D. Affonso 6.º o Dec. 19 maio 1664, na regencia do Senhor D. Pedro 2.º os D.Dc. 11 Abril 1673, 21 junho 1675, 16 março 1680. No seu reinado os D.Dc. 4 março 1688, 7 março 1691, 17 fevereiro 1699, 23 setembro 1701, 14 fevereiro 1702. No reinado do Senhor Rei D. João 5.º o Dec. 19 janeiro 1723; No reinado do Senhor Rei D. José 1.º os D.Dc. 14 agosto 1751, 4 novembro 1755, o Alv. 27 janeiro 1757, o Alv. 25 junho 1760 §. 18, o Alv. 13 outubro 1772 §. 2, e 3. No Reinado da Senhora D. Maria 1.ª a C. R. 25 fevereiro 1789. No reinado do Senhor Rei D. João 6.º o Alv. 26 dezembro 1089 §. 9, as Port. 5 março 1812, 9 junho, e Ed. 1.º julho 1813, de que se tratará nos diversos reinados, e logares competentes.

Nota ao artigo 2.

Já pelo Alv. 7 janeiro 1606 se tinham augmentado as penas da Ord. liv. 5. tit. 69 determinando-se de que além da pena de açoutes pela primeira vez, fossem degradados tres annos para galés; pela segunda vez além de açoutes seis annos de degado e pela terceira dez annos para galés, e que assignem termo conveniente, que não passará de um mez, e que passado o dito termo se fará nelles execução pelas ditas penas. O Alv. 13 setembro 1613 manda observar o Alv. antecedente sem embargo de quaesquer licenças que tenham para residirem no reino, e ainda que sejam assignadas por El-Rei, ou que lhes sejam passadas cartas de visinhança, que declara nullas, e de nenhum effeito, e que se execute sempre a pena de açoutes, e galés. Contra os ciganos igualmente se publicaram os Alv. 24 outubro 1647, 5 fevereiro 1649, 30 julho 1648, 30 setembro 1649, 27 agosto 1686, 23 fevereiro 1718, 17 julho 1745, de que se tratará nos reinados competentes.

Nota ao artigo 3.

Já pelo Alv. 9 janeiro 1604 se tinha determinado que nenhuma pessoa, assim natural como estrangeira, peça publicamente esmola sem licença dos corregedores, e provedores das comarcas, que examinarão em correição as pessoas que conforme em direito, e razão possam pedir esmola; e para isso ordenarão por um pregão publico que venha á noticia de todos, que os pobres assim homens, como mulheres, e moços que por seus aleijões, ou idade não poderem ganhar a vida, e pedem esmolas se ajuntem no dia assignado no campo, ou lugar publico que melhor lhes parecer; e aos que achar que são cegos, aleijados, ou de tanta idade, que não podem trabalhar darão licença por escripto, assignada por elles para livremente pedirem esmolas por tempo de seis mezes, assim nos ditos logares, como no termo; com declaração que não lhes será reformado mais tempo para pedir, sem apresentarem certidão do prior, reitor, ou cura da freguezia em que viverem, em como se confessaram a quaesma passada; e depois dos pobres fazerem esta diligencia, se lhes poderá reformar as ditas licenças, reformada a certidão da confissão; e os que, passados oito dias do dia em que se lançar o pregão pedirem sem a dita licença, os meirinhos, alcaides, e quadrilheiros os prenderão, e constando-lhes que forão achados pedindo esmola sem a dita licença os ouvirão verbalmente, e sem outra forma, nem figura de juizo os condemnarão a que com barão, e pregão sejam publicamente açoutados, e degradados dez legoas fóra da cidade, villa, lugar, e termo, e darão suas sentenças á execução, sem appellação, ou aggravo.

O Alv. 25 dezembro 1608 determina que cada um dos julgadores em seus bairros terá particular cuidado de saber dos pobres que pedem esmola sem licença, e de tudo mais que se contém no Alv. antecedente, informando-se dos que pedem com caixinhas, imagens, e para santos, vendo as licenças que tem, e sabendo se vivem bem, se tem officio, e se por pedir não usam delle, e se sustentam do que pedem, não dando a esmola que tiram, e se tem as qualidades, que hão de ter os que podem pedir esmola.

Nota ao artigo 4.

A C. R. 19 junho 1626 determina que se lancem pregões, que toda a mulher de qualquer qualidade, que for achada rebuçada, seja preza na cadeia, e condemnada ao perdimento do manto, e cem cruzados de pena. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 79. §. 2. n. 1. pag. 277. Sobre este mesmo objecto se publicou o Ed. 11 agosto 1649, de que se tratará em logar competente.

Nota ao artigo 5.

A C. R. 11 março 1623 determina que naquella anno vão para a India quatro orfãos do recolhimento do Castello de Lisboa em declaração ás C. R. 12 janeiro, e 25 maio 1621. Ind. Remiss. p. 4. pag. 167, e 169, o que foi revogado pelas C. R. 23 dezembro 1623, e 3 fevereiro 1624 em que se prohibiram as remessas de mais orfãos para a India. Citadas no mesmo logar pag. 176, e 176.

CAPITULO XIII.

LEGISLAÇÃO DE MARINHA.

Nota ao artigo 1.

A C. R. R. 31 outubro 1627 declara o Alv. 17 novembro 1620, determinando que os navios do Brazil naveguem sempre armados em guerra. Ind. Remiss. p. 1. pag. 82.

Nota ao artigo 2.

A C. R. 15 outubro 1633 contém a carta de nomeação do logar de ouvidor geral d'armada portugueza. Ind. Remiss. p. 2. pag. 344.

Nota ao artigo 3.

A C. R. 24 abril 1626 manda entregar a Pedro Han Flamingo a caravella em que sahira a corso de Argel, e em que vinham quarenta mouros, de que elle com os mais christãos mataram 23, a vinte e cinco legoas da Ilha da Madeira, e se levantára com ella, entrando na bahia da mesma ilha: pagando-se-lhe o valor dos mouros captivos, que ficariam para chusmar as galés. Ind. Remiss. p. 2. pag. 317.

A C. R. 9 setembro 1626 manda entregar o navio de turcos com que alguns captivos christãos se levantaram, e metteram no porto de Lisboa aos mesmos aprezadores, com todas as cousas que nelle vinham, e captivos que fizeram. Ind. Remiss. no dito logar, pag. 318. A C. R. 8 maio 1627 manda entregar promptamente, sem embargo da duvida em contrario, dois navios d'Argel (com que se tinham levantado os christãos, mettendo-os no porto de Lisboa) aos mesmos aprezadores, o que ficaria servindo de regra em iguaes circumstancias. Ind. Remiss. no dito logar pag. 319. A C. R. 24 setembro 1634 trata d'armação dos corsarios para guardarem as costas, e prescreve a forma da repartição das prezas. Sobre este objecto de prezas, além das citadas C. C. R. ha nos seguintes reinados a C. R. 16 abril 1643, 18 maio 1645, 18 junho 1704, 8 janeiro 1753, 30 agosto 1780, o Alv. 2 agosto 1789, os A. Alv. 17 outubro, e 7 dezembro 1796 §. 14. 9 maio 1797 §. 5, 6, 7, e 8, e Ed. 19 janeiro, 15 julho, e 18 agosto 1803, 16 fevereiro, e 4 maio 1805 §. 1, e 2, 1.º abril §. 10, e 10 junho 1808, de que se hade tratar nos logares respectivos.

Nota ao artigo 4.º

O Alv. 7 dezembro 1636 manda a todos os generaes, capitães mores, capitães de naus, e galiões, de infantaria, mestres, e mais officiaes das armadas da corôa de Portugal, e da carreira da India, que daqui em diante não gastem, nem consintam gastar a polvora senão em occasiões, e effeitos, que não se possam, nem devam escusar, sobre pena de pagarem em dobro o valor da que gastarem contra esta ordem, que se lhes descontará das primeiras pagas, ou soccorros, que se lhes derem, sem que satisfaçam com se lhes descontar em dividas de soldos atrasados; e á cerca disto se fará averiguação quando as armadas, e naus se recolherem; e as condemnações se applicarão ao gasto d'artilheria. Collecç. 1.ª á Ord. liv. 5. tit. 86. §. inic. n. 6. pag. 199. Sobre esta mesma materia ha os A. Alv. 16 março 1684, 28 novembro 1709, o Dec. 2 abril 1762, o Alv. 5 setembro 1810, de que hade tratar em logar competente.

CAPITULO XIV.

LEGISLAÇÃO D'INSTRUÇÃO PUBLICA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 16 maio 1621 concede ao collegio dos jesuitas da Bahia, para seu dote, a tença de tres mil cruzados, pagos em assucar nos engenhos, que no tempo da gaffra apontasse no conselho de fazenda daquella cidade. Ind. Remiss. p. 2. pag. 307. Sobre esta mesma materia ha o Alv. 18 março 1645, os Estatutos da universidade liv. 3. tit. 76. §. 4., os D. Dec. 25 maio, 7 junho 1776, 5 novembro 1787, e o Alv. 1. dezembro 1803. §. 12 e 13, de que se hade tratar em logar competente.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 16 novembro 1623 determina, que não possam correr, nem vender-se neste reino livros impressos fóra d'elle, sem licença dada pela mesa do desembargo do pago, e os que o contrario fizerem, perderão os ditos livros, e incorrerão na pena de cem cruzados, ametade para os captivos, e outra para o accusador, e dous annos de degredo para Africa. Collecç. 1.ª á Ord. liv. 5. tit. 102. n. 1. pag. 231.

O Ass. 19 janeiro 1634 determina que se não desse licença para se tirarem da alfandega livros novos, sem se mandarem vêr na forma que se usa com os que se imprimirem de novo. Collecç. 3.ª á Ord. liv. 5. tit. 102. n. 1. pag. 299. Sobre esta mesma materia ha as C. C. R. 31 maio 1632 e 14 agosto, e o Dec. 23 dito 1663, de que se hade tratar em logar competente. E sobre a introdução, venda e publicação dos livros, se deve vêr a L. 5 fevereiro 1768. §. 1. e 10, a P. 10 novembro dito, o Alv. 10 junho 1769, a C. L. 21 junho 1787. §. 9. e 11, os A. Alv. 22 agosto, 14 setembro 1791, 30 julho 1796. §. 10, 26, 31 e 35, e 19 abril 1803.

Nota ao artigo 3.

A Res. 20 agosto 1625 determina, que os bachareis de baixo nascimento se não admittam a ler no desembargo do pago, salvo sendo taes sujeitos, que devam ser admittidos; por quanto o litterato de virtudes e letras, ainda que de inferior nascimento precederá ao nobre, que só o vencer em nobreza: que em iguaes circumstancias prefira o nobre, e se não reputem mechanicos os

filhos de pilotos, mestres e officiaes de marinha. Sobre este artigo de leitura no desembargo do paço se devem ver as C.C. R. 21 janeiro 1614, os D.Dec. 16 dezembro 1644, 28 maio 1663, 20 abril e 22 maio 1665, o Alv. 5 setembro 1774. §. 1., os D.Dec. 11 maio, 4 e 15 junho, e o Av. 20 setembro 1789.

Nota ao artigo 4.

A C. R. 19 março 1622 *inhibe* á mesa da consciencia o intrometer-se sobre as sentenças dadas pela Junta da reformação da universidade, nem sobre a repetição e cobrança do dinheiro indevidamente dispendido das rendas da universidade, que especialmente encarregara ao reformador reitor da mesma. A C. R. 8 junho 1622 declara não pertencer á mesa da consciencia o consultar negocios respectivos á reformação da universidade, que reservava así immediatamente. Ind. Remiss. p. 4. pag. 1 9 e 170. A C. R. 13 outubro 1622 §. 4. prohibe o admittirem-se requerimentos de lentes de cadeiras menores da universidade, para as mesmas não vagarem aos triennios, e jubitarem nellas. A C. R. 23 julho 1623 se conforma com o voto unanime do claustro pleno da universidade e consulta da mesa da consciencia, para se escusar o requerimento de Belchior Tebo, que pertendia ler na universidade uma cadeira de pratica juridica. A C. R. 17 janeiro 1624. cap. 1., que se acha accusada no Ind. Remiss. p. 4. pag. 175, determina, que a capella da universidade esteja aberta, e prestes, quando o cancellario da universidade tiver de ir alli tirar os pontos, indeferido o requerimento para se tirarem no mosteiro de Santa Cruz. A C. R. 30 março 1624 determina, que o reitor da universidade preceda ao cancellario da mesma nas exequias annuaes do senhor D. João 3.^o, conforme a posse em que estava, não sendo clara a disposição dos estatutos, que em contrario se allegava. Referida no dito logar pag. 117. A C. R. 17 setembro 1625 manda dividir o logar de corrector da impressão da universidade do de guarda da livreria e cartorio, ficando aquelle com trinta mil réis de ordenado, sem propinas, e este com doze mil réis, e as propinas de ambos os logares. Ind. Remiss. pag. 180. A C. R. 23 fevereiro 1626 prohibe á mesa da consciencia o consultar licenças para se ausentarem da universidade os lentes. Pag. 181. A C. R. 3 julho 1626 cap. 2. recommenda á mesa da consciencia que tenha toda a moderação em admittir petições para supprimento de tempo aos estudantes da universidade, não lhes deferindo, ainda quando allegarem causas urgentes, sem as consultar. Pag. 183. A dita C. R. no cap. 3. dá um novo regulamento ao provimento das cadeiras da universidade. A C. R. 24 março 1627 declara o cap. 3. da anteceden-

te C. R., a fim de se pedirem as informações para o provimento das cadeiras por carta fechada, e não por provisões abertas. Pag. 185. A Port. 4 julho 1629 manda, que se contem como prentes os lentes da universidade, que os prelados da Junta de Thomar tinham chamado para com elles se aconselharem nos negocios de que estavam tratando. Pag. 189. A C. R. 5 novembro 1631 faz mercê ao doutor Diogo de Brito, deputado da mesa da consciencia, para ir lér seis annos a cadeira de Prima de Canones da universidade. Pag. 191. A C. R. 20 outubro 1632 recommenda o exacto cumprimento das C.C. R. 17 julho 1629 e 18 fevereiro 1632, para se não conceder dispensa de tempo aos estudantes da universidade. Pag. 193. A C. R. 20 novembro 1632 declara que ao prebendeiro da universidade incumbe o cobrar o rendimento da arca dos partidos dos medicos, o qual se não deve dispendir em outro diverso destino, sem ordem expressa d'El-Rei. Pag. 193. A C. R. 24 maio 1633 determina, que nada se innove sobre o numero dos partidos dos medicos da universidade, estabelecido no respectivo Regimento. A C. R. 24 agosto 1633 cap. 2. manda proceder á visita do collegio de S. Pedro da universidade pelo reitor da mesma e o lente de Prima de theologia, significando aos mesmos a grande estimação que fazia daquelle collegio. Pag. 195. A C. R. 8 fevereiro 1634 faculta celebrar-se um prestito annual na universidade na festa de S. Boaventura, na qual se irá ao collegio da invocação do mesmo santo. O cap. 2. da mesma C. R. recommenda a observancia dos estatutos da universidade, e leis sobre armas defezas, contra os estudantes, que dellas usavam, devendo o reitor dar conta a El-Rei dos que fossem inquietos, revoltosos e de escandalosos procedimentos, e que usassem das mesmas armas. Pag. 199. A C. R. 9 agosto 1634 participa ser da sua intenção o conservar as regalias e privilegios da universidade. Pag. 200. A C. R. 18 dezembro 1637 nomea governador da universidade, para tratar da reformação dos estudos, a D. André de Almada. Pag. 214. A C. R. 8 abril 1639 trata da precedencia que pertendia ter ao cancellario da universidade o lente de Prima de theologia, e vice-reitor da mesma D. André d'Almada, por ter sido nomeado por C. R. 18 dezembro 1638 governador da universidade, para tratar da reformação dos estudos. Pag. 217. A C. R. 3 maio 1640 no cap. 1. encarrega a reforma da universidade ao reitor della, com os lentes de Prima e Vespera das faculdades, communicando ao claustro pleno o que julgassem necessario, e participando tudo a El-Rei. Pag. 221.

CAPITULO XV.

LEGISLAÇÃO DE SAUDE PUBLICA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 15 novembro 1623 determina, que nenhum boticario possa ser cirurgião, nem cirurgião boticario, nem vender mé-sinhas, e que a Lei 17. p. 4. tit. 17 das Extravagantes do senhor Rei D. Sebastião se guarde, em quanto defende que aonde houver mais de um physico e mais que um boticario, nenhum physico dê, nem venda mé-sinhas, nem receite com boticario parente dentro no segundo grau, ou com quem tenha parceria, com pena de cem cruzados, e dous annos de degredo para Africa; e que o physico mór na cidade de Lisboa veja as drogas nas casas da Índia e Alfandega, e que sem isso se não poderão despachar, e na cidade do Porto um physico da Relação que o governador nomear, e nos outros portos do mar o nomeado pelo corregedor da commarca, e na sua ausencia pelo juiz de fóra. Determina igualmente que se observe a P. R. 29 outubro 1609 manda que o physico mór visite pessoalmente as commarcas do reino. Collecç. 1. & Ord. liv. 1. tit. 58. §. 53. n. 11. pag. 339.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 28 outubro 1626 determina, que na cidade do Porto sirvam de guardas mōres da saude os dous vereadores mais nobres, que tiverem servido no anno antecedente. Ind. Remiss. p. 1. pag. 280.

Nota ao artigo 3.

A C. R. 7 dezembro 1624 manda applicar quarenta mil réis annuaes das despesas da mesa da consciencia e ordens para o hospital de Santo Antonio, dos Portuguezes em Madrid. Ind. Remiss. p. 4. pag. 179. As C.C. R. 4 e 18 dezembro 1635 tratam do mesmo objecto.

Nota ao artigo 4.

A C. R. 15 novembro 1623 já se referio a sua disposição.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 1 setembro 1622 prohibe o exercicio de medico aos que sahirem reconciliados do Santo Officio. Este Alv. acha-se

confirmado pelo Alv. 17 agosto 1671, de que faz menção o Rep. Ger. p. 2. art. 125. pag. 39. O Alv. 15 novembro 1623 determina, que os medicos não possam receitar medicamentos para boticarios parentes dentro do segundo grau, com pena de cem cruzados, e dous annos de degredo para Africa. A L. 3 setembro 1627 determina, que o physico mór faça Regimento aos boticarios cada tres annos, e que os medicos ponham nas receitas o valor dos remedios que receitarem. Citado no Ind. Remiss. p. 1. pag. 32. Este Alv. acha-se confirmado pelo Alv. 3 março 1796.

Nota ao artigo 6.

O Reg. dos boticarios acha-se determinado no Alv. antecedente.

Nota ao artigo 7.

O Reg. 29 outubro 1630 foi assignado por D. Diogo de Castro, e a fonte deste Alv. accusa o Ind. Remiss., depositada no real archivo da Torre do Tombo. Corp. Chr. p. 1. mass. 353, e docum. 250.

Nota ao artigo 8.

O Alv. 12 dezembro 1631 se acha por extenso no tom. 6. dos Reg. Reaes pag. 343.

Nota ao artigo 9.

A.L. 3 julho 1636 é a fonte do Reg. 20 dezembro 1693 e do Alv. 7 fevereiro 1696, que contém o Regimento da saude do porto de Belem e mais portos do reino, que se acha no tom. 4. dos Reg. reaes pag. 332.

CAPITULO XVI.

LEGISLAÇÃO MILITAR.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 12 janeiro 1622 manda, que os governadores das fortalezas procedam a inventario das artilherias e munições. Este Alv. é citado no Ind. Remiss. p. 1. pag. M.

Nota ao artigo 2.

A C. R. 27 maio 1626 prohiu a Relação do Porto o conhecer da eleição dos officiaes de milicia, devendo remetter os aggravos para a secretaria d'estado. Ind. Remiss. p. 1. pag. 79.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 19 maio 1626, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 86. §. 23. n. 4. pag. 142, manda, que os meirinhos e alcaides levem sómente 50 réis, pelas penhoras aos soldados por mandado dos capitães de milicias.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 30 agosto 1628, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 36. n. 8. pag. 370, manda contribuir com promptidão ao pagamento dos soldos dos sargentos mōres das commarcas pelos logares a que forem repartidos.

Nota ao artigo 5.

A C. R. 26 janeiro 1639 manda fazer com toda a brevidade o alistamento do exercito de 16.000 infantes, e a despeza da conducção das recrutas á custa das camaras, até á praça d'armas, que se assignar dentro do reino, tendo-se já feito a repartição pelas commarcas (cabendo 400 recrutas á de Coimbra), supprindo com tudo as commarcas mais povoadas, as camaras mais ricas, para se preencher o mesmo numero e respectiva despeza. Ind. Remiss. p. 1. pag. 102.

Nota ao artigo 6.

A C. R. 31 dezembro 1639 versa sobre a formação e leva de recrutas para a guerra da Catalunha. Ind. Remiss. p. 1. pag. 104.

REINADO DO SENHOR D. PHILIPPE 3.^o

SECÇÃO III.

CAPITULO I.

Legislação Civil.

ART.^o 1.^o Substituição do logar de chanceller pelo desembargador mais antigo da Relação, não havendo proprietario de aggravos. Ass. 15 setembro 1621. Ind. Remiss. p. 1 pag. 65.

ART.^o 2.^o Provimto das serventias dos officios da data de El-Rei pelos governadores do Ultramar. Alv. 3 dezembro 1621. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 7. n. 3. pag. 130.

ART.^o 3.^o Declaração que o regedor não póde prender, nem suspender desembargadores sem ordem d'El-Rei, e que quando os mandar chamar o deve fazer com a decencia devida. C. R. 3 Março, 8 junho 1622. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 7. §. 45. n. 31. pag. 422.

ART.^o 4.^o Prohibição ao governador do Algarve de prover serventia dos officios de justiga, e fazenda, e avocar á sua ouvidoria feitos fóra do logar da sua residencia. Alv. 23 abril 1622. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 68. §. 22. n. 5. pag. 335.

ART.^o 5.^o Prohibição aos donatarios de admittirem artigos de nova razão. Ass. 48 junho 1622. Collecç. 3. á Ord. liv. 3 tit. 20. §. 28. n. 1. pag. 150.

ART.^o 6.^o Despacho da Relação ás sete horas da manhã de verão, ás 8 horas de inverno, durando o despacho quatro horas C. R. 20 julho 1622. Ind. Remiss. p. 1, pag. 67. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2 n. 6. pag. 413.

ART.^o 7.^o Apresentação de aggravo da petição no juizo superior dentro dos dez dias contados desde o dia em que se aggravou, salvo se houver legitimo impedimento que o escrivão certificará. Ass. 20 agosto 1622. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 26. n. 3. pag. 151.

ART.^o 8.^o Prohibição de entrar na Relação aos criados dos desembargadores que levam os feitos. C. R. 14 setembro 1622. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. n. 12. pag. 416.

ART.º 9.º Ass. dos juizes dos feitos da fazenda no concelho nos bancos dos concelheiros mais modernos. C. R. 6 abril 1623. Collecç. 2.º á Ord. liv. 1.º tit. 10.º §. 17.º n. 13.º pag. 417.

ART.º 10.º Alternativa entre os escrivães ecclesiasticos, e esculares a respeito dos testamentos. L. 3 novembro 1622. Collecç. 1.º á Ord. liv. 11.º tit. 82.º §. 4.º n. 2.º pag. 362.

ART.º 11.º Inventario de todos os ministros, e officiaes de fazenda, que se vissem desde 1592 com juramento, e entrega antes de se expedirem as provisões. L. 31 janeiro, e C. R. 26 novembro 1623. 5 abril 1624. Ind. Remiss. p. 1.º pag. 69, 73, 74.

ART.º 12.º Despacho das confirmações geraes no desembargo do paço. Alv. 18 fevereiro 1623. Collecç. 1.º á Ord. liv. 2.º tit. 38.º §. 1.º n. 1.º pag. 114.

ART.º 13.º Exercício dos donatarios de suas doações tendo conhecimento da entrega dos seus titulos em quanto se não despachavam as confirmações. L. 24 março 1623. Collecç. 1.º á Ord. liv. 2.º tit. 28.º §. 1.º n. 1.º pag. 114.

ART.º 14.º Ass. no concelho do procurador da fazenda. C. R. 6 abril 1623. Collecç. 2.º á Ord. liv. 1.º tit. 10.º §. 17.º n. 13.º pag. 447.

ART.º 15.º Proibição de execução em tenças da obra pia, para esmolas excepto em certos casos. C. R. 6 abril 19 maio, e 17 setembro 1623. Ind. Remiss. p. 1.º pag. 70. Collecç. 1.º á Ord. liv. 3.º tit. 26.º §. 23.º n. 1.º pag. 141.

ART.º 16.º Proibição aos desembargadores de terem dous officios na casa. C. R. 6 maio 1623. Collecç. 2.º á Ord. liv. 1.º titulo 1.º §. 24.º n. 18.º pag. 419.

ART.º 17.º Nullidade das contas dos banqueiros, que não vierem assignadas pelo agente de Portugal em Roma. Alv. 23 julho 1623. Collecç. 1.º á Ord. liv. 3.º tit. 25.º §. 9.º n. 1.º pag. 137.

CAPITULO II.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

ART. 1.º Proibição de atirar ás perdizes com munições, ou desmanchar-lhe os ninhos, vender a mesma munição, vasa-la, ou fazer fôrmas para ella. L. 23 fevereiro 1624. Collecç. 1.º á liv. 5.º tit. 28.º n. 2.º pag. 203.

ART.º 2.º Declaração, que os autos de delictos commettidos dentro das cinco legoas, se podem avocar por mandado, ou estando fóra do mesmo districto por carta. Ass. 19 abril 1624. Collecç. 3.º á Ord. liv. 1.º tit. 86.º §. inic. n. 3.º pag. 514.

ART.º 3.º Proibição em Lisboa, do uso de machos, mulas de sella, liteira, ou coche, sem licença regia, á excepção de certas pessoas. C. R. 30 abril 1625. L. 22 agosto 1626. Ind. Remiss. p. 1.º pag. 76, 80.

ART.º 4.º Declaração, que a Ord. liv. 5.º tit. 22.º procede não só nos que casam clandestinamente, mas ainda com licença do ordinario. Ass. 1 julho 1631. Collecç. 3.º á Ord. liv. 5.º tit. 22.º §. inic. n. 1.º pag. 267.

ART.º 5.º Proibição de trazer de noite armas de fogo, do uso de estoques, facas, ou punhaes, ou facas de ponta, e a qualquer pessoa o vender, concertar, ou alimpar as mesmas armas. L. 20 janeiro 1634. Collecç. 1.º á Ord. liv. 5.º tit. 80.º n. 2.º pag. 186.

ART.º 6.º Recomendação da breve expedição das causas criminaes. Port. 12 janeiro 1639. Collecç. 2.º á Ord. liv. 2.º tit. 1.º §. inic. n. 2.º pag. 412.

CAPITULO III.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

ART.º 1.º Izenção dos officiaes da cruzada de qualquer outro cargo. Alv. 6 setembro 1621. Syst. dos Reg. tom. 1.º pag. 252.

ART.º 2.º Cobrança das dividas da cruzada Alv. 9 setembro P. R. 22 janeiro 1622. Syst. dos Reg. tom. 6.º pag. 264.

ART.º 3.º Pagamento do real d'agua do vinho, que se vender aquartilhado, sendo da propria lavra. P. 11 outubro 1622. Rep. Ger. das leis p. 2.º §. 14.

ART.º 4.º Inventario dos officiaes de fazenda. L. 31 janeiro, C. R. 26 novembro 1623, 6 abril 1624. Ind. Remiss. p. 1.º pag. 69, 73, 74.

ART.º 5.º Conta dos almoxarifes, e recebedores da real fazenda. Alv. 16 março 1623. Ind. Remiss. p. 1.º pag. 69.

ART.º 6.º Nullidade das provisões dos governadores do Brazil de suspensão, ou ao tomar as contas dos almoxarifes. Alv. 30 março 1623. Collecç. 1.º á Ord. liv. 2.º tit. 51.º n. 4.º pag. 136.

ART.º 7.º Conta annual dos tencionarios fallecidos no seu districto dada pelos provedores. C. R. 24 setembro 1623. Collecç. 2.º á Ord. liv. 2.º tit. 60.º n. 4.º pag. 469.

ART.º 8.º Subsídio das camaras do reino para o soccorro da India. C. R. 16 novembro 1623. Ind. Remiss. p. 1.º pag. 73.

ART.º 9.º Abusos no arrendamento, e administração do real d'agua de Coimbra. P. 12 março 1626. Ind. Remiss. p. 1.º pag. 78.

ART.º 10.º Proibição á Relação de tomar conhecimento das pausas da divida da cruzada. C. R. 23 junho 1626. Ind. Remiss. p. 1.º pag. 79.

Art.º 11.º Declaração, que o conhecimento das causas de dizimas pertence ao juiz da chancellaria. Alv. 13 novembro 1626. Collecç. 1. 4.º Ord. liv. 1. tit. 14. §. inic. n. 2. pag. 236.

Art.º 12.º Regimento dos contos. L. 3. setembro 1627. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 367.

Art.º 13.º Regimentos dos portos secos. L. 3 janeiro 1628. Ind. Remiss. p. 1. pag. 23. Alv. 10 setembro 1668.

Art.º 14.º Conta nos contos cada tres annos dos recebedores da meza do desembargo do pago, meza da consciencia, casa da supplicação, e Relação do Porto. Dec. 7 fevereiro 1629. Collecç. 2. 4.º Ord. liv. 1. tit. 28. §. 2. n. 2. pag. 451.

Art.º 15.º Meias annatas. C. R. 20 junho 1629. C. R. 31 maio, 22, junho, 19 agosto, 10 setembro 2, 12, e 17 dezembro 1631, 14 janeiro, 22, 13, fevereiro, 16 março, 6 maio, 25 agosto, 3 novembro 1632, 12 janeiro 1633, 13 abril 1633. Ind. Remiss. p. 1. pg. 84, 87, 88, 89, 90, 91.

Art.º 16.º Distribuição dos contrabandos. D.Dc. 11 outubro 1629. Ind. Remiss. p. 1. pag. 85.

Art.º 17.º Arrecadação das esmolas da cruzada. Alv. 24 janeiro 1630.

Art.º 18.º Serviço para o soccorro da India. C. R. 2 março. P. R. 12 setembro 1630.

Art.º 19.º Administração do bagaço d'azeitona applicado á fazenda real. Reg. 15 outubro 1630. Ind. Remiss. p. 1. pag. 85.

Art.º 20.º Um real em cada canada de vinho por dez annos á cidade do Porto. C. R. 16 novembro 1630. Ind. Remiss. p. 1. pag. 87.

Art.º 21.º Penas aos officiaes de fazenda alcançados em contas, quando por El-Rei se lhes mandam tomar contas. Alv. 5 abril 1631. Liv. 6. das leis do Archivio f. 71.

Art.º 22.º Subsídio das camaras do reino para o soccorro do Brazil. C. R. 28 março P. R. 4 de outubro 1631. Ind. Remiss. p. 1. pag. 87.

Art.º 23.º Regimento da bulla da cruzada. L. 10 maio 1634. Syst. dos Reg. tom. 6. pag. 202.

Art.º 24.º Real d'agua do vinho e carne. Reg. 31 outubro 1636, impresso em 1637 por Antonio Alvares.

Art.º 25.º Izenção da jurisdicção da Relação dos ministros, e officiaes da extracção do sal. Alv. 14 janeiro 1637. Ind. Remiss. p. 1. pag. 98.

Art.º 26.º Proibição á Relação do Porto de tomar conhecimento dos aggravos, e appellações do real d'agua, e quarta parte do cabeção das sizas. C. R. 5 março 1637. Ind. Remiss. p. 1. pag. 99.

Art.º 27.º Izenção de direitos ao duque de Bragança para

300 quintaes d'especiarias, que por sua conta mandasse vir da India. Alv. 8 maio 1638. Hist. General. tom. 4. pag. 530 n. 243.

Art.º 28.º Regimento do direito do sal. L. 13. julho 1638. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 262. tom. 5.º pag. 655.

Art.º 29.º Arrendamento de terças sem condição de coimas. Alv. 12 fevereiro 1638.

Art.º 30.º Registro das fazendas, que vem da India. P. R. 23 dezembro 1639. Syst. dos Reg. tom. 6.º pag. 32.

Art.º 31.º Arrecadação dos direitos do sal. C. E. 15 fevereiro 1640. Syst. dos Reg. tom. 5.º pag. 656.

Art.º 32.º Salarios dos escrivães, e recebedores do real d'agua. P. R. 16 fevereiro 1640. Ind. Remiss. p. 1. pag. 102.

ARTIGOS ADICIONAES.

Art.º 1.º Remessa da Relação de todos os officios de fazenda declarando os ordenados, precalços, forma do provimento, se são vitalícios, ou temporarios. C. R. 14 setembro 1621. Ind. Remiss. p. 4. pag. 168.

Art.º 2.º Remessa aos procuradores regios dos capitulos das cartas regias, relativos a diligencias da sua inspecção. U. R. 15 setembro 1621. Ind. Remiss. p. 4. pag. 168.

Art.º 3.º Copias dos A. Alv. de lembrança, com as consultas sobre a verificação das mercês promettidas nelles. C. R. 22. novembro 1621. Ind. Remiss. p. 4. pag. 168.

Art.º 4.º Pauta de todas as roupas, especiarias e mercadorias, vindas da India, pagando os direitos conforme a avaliação, 20 por cento, e mais um para a obra pia, e tres de consulado. Alv. 9 março 1622. Ind. Remiss. p. 4. pag. 169.

Art.º 5.º Declaração nas consultas sobre serviços de alguém, se por alguma maneira estão remunerados. C. R. 23 dezembro 1622. Ind. Remiss. p. 4. pag. 172.

Art.º 6.º Pezo dos assucres n'alfandega de Vianna pagando os direitos como nas mais alfandegas por arrobas, e não por caixas. P. R. 2 setembro 1624. Alv. 19 maio 1628. Ind. Remiss. p. 2. pag. 316.

Art.º 7.º Direito do consulado do assucar por sahida. Res. 7 janeiro 1628. Ind. Remiss. p. 2. pag. 337.

Art.º 8.º Declaração, que o conselho da fazenda não podia mandar mudar o assentamento dos juros de um para outro almoxarifado. C. R. 18 março 1633, 5 junho 1627. Ind. Remiss. p. 4. pag. 317, 341.

SECÇÃO I.

Negocios publicos e internos da Monarchia.

ART.º 1.º Providencias para continuar o despacho dos tribunaes na epocha da Acclamação. Port. C. R. 3 dezembro 1640. Dec. 10 janeiro 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 107 e 109.

ART.º 2.º Casa das Rainhas. C. R. 10 fevereiro 1642, 10 janeiro, 9 fevereiro 1643, Alv. 11 outubro 1656. Ind. Remiss. p. 1. pag. 119. Ord. liv. 5. tit. 132 no fim. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 469.

ART.º 3.º Primogenitos da corôa de Portugal. C. R. 27 outubro 1645. Hist. Geneal. tom. 4. pag. 792. n. 29.

ART.º 4.º Juramento dos senhores reis de Portugal no acto da acclamação. Alv. 9 setembro 1647. Lei 1. das côrtes de 1645. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 6. n. 1. pag. 119.

ART.º 5.º Casa do Infantado. Alv. 11 agosto 1654. C. R. 17 setembro, Alv. 3 novembro e 22 dezembro 1655. Hist. Geneal. tom. 5. pag. 20. n. 53.

ART.º 6.º Confirmações geraes. Alv. 24 setembro 1655. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 38. pag. 117.

Negocios Politicos e Diplomaticos.

ART.º 1.º Tratado de confederação entre o senhor D. João 4.º e Luiz 13.º Rei de França do 1.º de junho de 1641. Du Mont. tom. 6. p. 1. pag. 214.

ART.º 2.º Tratado de treguas por dez annos com os Estados Geraes da Hollanda de 22 junho 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 112.

ART.º 3.º Tratado entre o senhor Rei D. João 4.º e a Rainha Christina de Suecia de 29 junho 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 113.

ART.º 4.º Tratado entre Portugal e Inglaterra de 29 janeiro 1642. Du Mont tom. 6. pag. 338.

ART.º 5.º Tratado provisional com os Estados Geraes de 27 março 1645. Ind. Remiss. p. 1. pag. 174.

ART.º 6.º Tratado entre Portugal e a Grã-Bretanha em seis artigos preliminares de 29 dezembro 1652, ratificado aos 29 fevereiro 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 174.

ART.º 7.º Tractado de paz entre Portugal e Inglaterra em vinte e oito artigos de 10 julho 1654, ratificado aos 29 fevereiro 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 180.

Legislação respectiva ás diversas repartições publicas e empregos de Justiça do reino.

ART.º 1.º Regedor da casa da supplicação. Dec. 22 janeiro 1641, Alv. 20 setembro 1644, Dec. 14 fevereiro 1648, 11 outubro 1652, 29 maio 1654, Alv. 6 julho 1655. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 40. n. 19. pag. 439, liv. 1. tit. 1. §. 45. n. 32. pag. 422. Ind. Remiss. p. 1. pag. 173. Rep. Ger. p. 2. pag. 254. art. 1036. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 45. n. 33. pag. 422. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 45. n. 33. pag. 422. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 23. n. 5. pag. 431.

ART.º 2.º Chanceller mór do reino. Alv. 16 agosto 1644. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 7. n. 1. pag. 240.

ART.º 3.º Desembargo do pago. Decr. 18 março 1643. Ind. Remiss. p. 1. pag. 127. Rep. Ger. p. 1. pag. 312. art. 412.

ART.º 4.º Desembargadores do pago. Dec. 4 maio 1643, 18 maio 1644. Ind. Remiss. p. 1. pag. 128. Rep. Ger. p. 1. pag. 310. art. 401.

ART.º 5.º Conselho da fazenda. Dec. 29 fevereiro 1644. Ass. 10 julho 1646. Alv. 6 agosto, Dec. 19 outubro do dito anno, 21 julho 1649. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 5. pag. 283. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. inic. n. 1. pag. 444. Rep. Ger. p. 1. pag. 227, art. 1384. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 15. pag. 447. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 16. n. 11. pag. 446.

ART.º 6.º Conselho de guerra. Dec. 11 dezembro 1640. Reg. 22 dezembro 1643. §. 1. até 12 e 23. Lima. Geogr. Hist. tom. 1. cap. 5. pag. 261. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 521.

ART.º 7.º Conselho ultramarino. Alv. 14 julho 1642 §. 1. até 14. Dec. 14 julho 1643. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 51. §. 5. n. 7. pag. 324. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 477.

ART.º 8.º Mesa da consciencia e credens. Decr. 18 abril 1641. 21 agosto, 11 setembro 1642. Res. 30 agosto 1645. Ind. Remiss. p. 1. pag. 111. Rep. Ger. p. 2. art. 216, 217, e 218.

ART.º 9.º Senado da camara de Lisboa. Dec. 15 janeiro de 1648. Alv. 24 março 1654. Ind. Remiss. p. 1. pag. 173. Rep. Ger. p. 2. art. 165. pag. 310.

ART.º 10.º Chanceller da casa da supplicação. Ass. 6 novembro 1649. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 4. §. 4. n. 1. pag. 495.

Art.º 11.º Desembargadores da casa da supplicação. Dec. 29 janeiro 1641. Alv. 7 janeiro, Dec. 6 fevereiro, Alv. 2 julho 1642. Dec. 27 novembro 1643, 9 janeiro 1644. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 40. n. 29. pag. 421. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 5. n. 4. pag. 158. liv. 1. tit. 5. n. 4. pag. 427, e 1. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 4. pag. 264.

Art.º 12.º Desembargadores dos aggravos. Ass. 21 agosto 1641, 5 março 1643. Dec. 28 maio 1644. Ind. Remiss. p. 1. pag. 116 e 127.

Art.º 13.º Corregedor do crime da corte. Ass. 16 maio 1642, 27 março 1654, 6 julho 1655. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 7. n. 1. pag. 503. tit. 58. §. 4. n. 2. pag. 520. liv. 1. tit. 1. §. 23. n. 5. pag. 491.

Art.º 14.º Corregedor do civil da corte. Ass. 23 março 1643. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 27. §. 6. n. 2. pag. 510.

Art.º 15.º Juiz dos feitos da coroa. Dec. 5 março 1643, 9 outubro 1651, 9 maio 1654. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 12. pag. 412. §. inic. n. 1. pag. 444.

Art.º 16.º Juiz dos feitos da fazenda. Dec. 9 fevereiro 1644. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10.

Art.º 17.º Procurador dos feitos da coroa. Dec. 22 dezembro 1656. Rep. á Ord. tom. 2. §. 261. nota g.

Art.º 18.º Juiz da chancellaria. Alv. 23 fevereiro 1644. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 14. §. inic. n. 1. pag. 286.

Art.º 19.º Ouvidor do crime. Ass. 19 junho 1655. Collecç. 3. á Ord. tit. 11. §. inic. n. 1. pag. 507.

Art.º 20.º Governador da Relação do Porto. Prov. R. 25 abril 1652. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 53. pag. 452.

Art.º 21.º Advogados. Dec. 30 maio 1645, 36 junho, 8 agosto 1651, 30 junho 1652. Ass. 2 maio 1654. Ind. Remiss. p. 1. pag. 163. Rep. Ger. p. 1. art. 219. pag. 15. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 84. §. 7. n. 4. pag. 517.

Art.º 22.º Corregedor da commarca. L. 4 outubro 1644, 24 de setembro, 8 novembro 1649. Dec. 5 julho 1653. Reg. 9 maio 1654 tit. 4. §. 5. Alv. 4 junho 1655. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 16. n. 1. pag. 175, liv. 2. tit. 11. §. 1. n. 2. pag. 81, e liv. 1. tit. 58. §. 8. n. 1. pag. 332. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 35. n. 5. pag. 156. Collecç. 3. á Ord. liv. 2. tit. 5. §. 8. n. 2. pag. 162, e Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 34. n. 13. pag. 340.

Art.º 23.º Provedor da commarca. Reg. 23 janeiro 1643. §. 22. Dec. 3 novembro, C. R. 15 dezembro 1646. Alv. 13 outubro 1646, 20 outubro 1651. Rep. Ger. p. 1. art. 343 e 344. pag. 531. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 46. §. 41. n. 2. pag. 224. Ind. Remiss. p. 1. pag. 166.

Art.º 24.º Vereador. Alv. 13 novembro 1642, Dec. 6 maio

1649. Alv. 6 dezembro 1651, 9 maio 1654. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67. n. 4. pag. 381., liv. 1. tit. 79. §. 29. n. 2. pag. 395, e tit. 69. n. 2. pag. 380. Rep. Ger. p. 2. art. 162. pag. 408.

Art.º 25.º Almotacé. Alv. 6 agosto 1652. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9. n. 8. pag. 130.

Art.º 26.º Escrivão da camara. Decr. 23 setembro 1642.

Art.º 27.º Escrivão do judicial. Alv. 30 junho 1652. Ass. 2 maio 1654. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 84. §. 7. n. 4. pag. 577., e á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 1. pag. 264.

Art.º 28.º Tabellião. Dec. 14 julho 1654. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 31. n. 24. pag. 420.

Art.º 29.º Alcaide. Alv. 28 abril 1647. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 75. §. 17. n. 1. pag. 388.

Negocios ecclesiasticos.

Art.º 1.º Izenção das fabricas das igrejas das commendas da jurisdicção dos ordinarios. Prov. R. 14 dezembro 1641, 21 janeiro 1645, 2 setembro 1647. Ind. Remiss. p. 1. pag. 117, 138 e 154.

Art.º 2.º Decima ecclesiastica. C. R. 5 novembro 1641, 21 janeiro 1645, Reg. 9 maio 1654. Tit. 2. §. 2. Ind. Remiss. p. 1. pag. 117, 138 e 154. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 487.

Art.º 3.º Declaração que os bispos do ultramar não exercitam jurisdicção sobre as fabricas das igrejas das Ordens militares. Prov. R. 14 dezembro 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 117.

Art.º 4.º Policia interna dos templos da competencia do juizo ecclesiastico. Dec. 25 fevereiro, Alv. 9 março 1643. Ind. Remiss. p. 1. pag. 127.

Art.º 5.º Providencias sobre a repugnancia da corte de Roma em expedir os provimentos dos bispos na forma antiga. Dec. 8 julho e 9 agosto 1645. Ind. Remiss. p. 1. pag. 141.

Art.º 6.º Providencias sobre os que impetram de Roma beneficos da apresentação da corôa. Dec. 13 outubro 1645, 18 janeiro 1646. Ind. Remiss. p. 1. pag. 141 e 143.

Art.º 7.º Declaração que os commendadores e cavalleiros devem pagar dizimo ás igrejas que tivessem posse de os cobrar, de seus bens patrimoniaes. Alv. 2 maio 1647. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 12. n. 6. pag. 84.

Art.º 8.º Beneplacito regio nas bullas e breves de Roma. Dec. 19 março 1652. Ind. Remiss. p. 1. pag. 171.

Art.º 9.º Prohibição de se consultarem novas fundações de mosteiros. Prov. 3 fevereiro 1654. Ind. Remiss. p. 1. pag. 177.

Art.º 10.º Provimto do deão da séde Miranda. Alv. 3 novembro 1653. Res. 15 junho 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 176 e 185.

ART.º 1.º Lei sobre a doação, e jurisdição dos ministros das terras da rainha. Alv. 10 fevereiro 1642. L. 30 janeiro. Prov. R. 26 fevereiro 1643. Dec. 13 agosto, 19 outubro, 3 novembro, C. R. 15 dezembro do dito anno, 24 outubro 1646. C. R. 1 novembro. Reg. 11 outubro 1656. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 143. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 659.

ART.º 2.º A extinção das conservatorias. Dec. 20 abril. Res. e Dec. 20 junho 1641, cap. 8, e 2, das cortes de 1645. Dec. 23 maio, 31 outubro 1652. Ind. Remiss. p. 1. pag. 153.

ART.º 3.º Determinações para se abreviarem os pleitos. Dec. 18 março 1643. Alv. 30 maio 1646, 4 março 1646, 20 agosto 1653. Ind. Remiss. p. 1. pag. 137, 140, 145 e 175.

ART.º 4.º Censos, e foros usurarios do Algarve. Alv. 14 outubro 1641, 13 outubro 1643. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 70. §. inic. n. 2. pag. 114.

ART.º 5.º Divisão das secretarias d'estado. Alv. 19 novembro 1643. Hist. General. tom. 4. pag. 762. n. 19.

ART.º 6.º Dotes das casas de nobreza. Alv. 14 agosto 1646. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 47. n. 1. pag. 108.

ART.º 7.º Ausencia do reino sem licença. Alv. 6 setembro 1646, 4 julho, 8 fevereiro, 5 setembro 1646. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 107. n. 4. pag. 236, 247 e 238.

ART.º 8.º Liberdade dos gentios do Brasil. L. 17 outubro 1653, 9 abril 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 176, e 183.

ART.º 9.º Compromissos, e concordatas com os credores. Ass. 11 janeiro 1653. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 78. §. 8. n. 1. pag. 156.

ART.º 10.º Advogados. Alv. 2 maio 1654, 16 junho, 8 agosto 1651. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 84. §. 7. n. 4. pag. 517.

ART.º 11.º Administração de justiça. Dec. 22 maio, 31 outubro 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 112 e 113. L. 7 dezembro 1649. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 8. n. 1. pag. 331. Ass. 7 janeiro 1642. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 5. n. 4. pag. 153, 25 janeiro dito, Costa Ass. pag. 105. n. 8. Dec. 10 abril, 4 maio, Alv. 27 novembro 1643. Ind. Remiss. p. 1. pag. 128. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 10. pag. 417, Dec. 9 janeiro, 24 novembro 1644. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 10. pag. 427. Ind. Remiss. p. 1. pag. 137, Alv. 25 janeiro, 24 março, 1 setembro 1646. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 83. n. 3. pag. 282. Ind. Remiss. p. 1. pag. 145, e 148. C. R. 5 janeiro, Alv. 27 abril 1647. Pegas á Ord. tom. 5. pag. 219. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 78. §. 19. n. 1. pag. 394. Prov. R. 26 fevereiro. C. R. 14 maio, Dec. 12 agosto 1648. Ind. Remiss. p. 1. pag. 157, 158,

Alv. 6 fevereiro, L. 9 dezembro 1649. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. Reg. novo do desembargo do paço. §. 108. n. 1. pag. 409 e liv. 1. tit. 69. n. 2. pag. 310. Ind. Remiss. p. 1. pag. 163. Ass. 8 agosto. Alv. 9 outubro 1651. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 87. §. 2. n. 9. pag. 158. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 13. pag. 442. Ass. 10 julho 1653. Costa Ass. pag. 136. n. 94. Alv. 9 maio, Dec. 14 julho 1654. Collecç. 2. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 13. pag. 442 e liv. 1. tit. 1. §. 31. n. 24. pag. 420.

Legislação Criminal.

ART.º 1.º Proibição do uso de armas de fogo, estoques, facas, ou punhacs. Dec. 18 novembro 1642. Alv. 23 fevereiro 1647. L. 4 outubro 1649. Collecç. 2. á Ord. Reg. do desembargo do paço. §. 24. n. 2. pag. 480. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 10. pag. 187. n. 17, 180.

ART.º 2.º Traversia de pão. L. 4 outubro 1644, 24 setembro 1649, 20 outubro 1651. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 76. n. 2, 3. pag. 175.

ART.º 3.º Matrimonios clandestinos. L. 13 novembro 1651. Ind. Remiss. p. 1. pag. 180.

ART.º 4.º Devassas de assassinos. L. 15 janeiro 1652. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 31. n. 9. pag. 338.

ART.º 5.º Proibição de jogos de dados. Alv. 24 maio 1656. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 82. n. 3. pag. 195.

Legislação de Fazenda.

ART.º 1.º Direitos do consulado. Alv. 25 setembro 1641. Ind. Remiss. p. 3. pag. 5.

ART.º 2.º Direitos sobre o tabaco. Dec. 26 julho. C. R. 19 setembro 1641. Alv. 23 agosto 1642, 26 agosto 1644. Dec. 14 agosto 1645. Alv. 10 maio 1649, 30 agosto 1650. C. R. 26 agosto 1653. Rep. Ger. tom. 2. art. 1. pag. 356. Ind. Remiss. p. 1. pag. 124.

Legislação d'Agricultura.

ART.º 1.º Privilégio dos pastores serranos da Beira. Alv. 20 fevereiro 1641, 15 fevereiro 1644, 17 outubro 1645. Oliveira — de mun. prov. pag. 243 e 250.

ART.º 2.º Isenção dos direitos do trigo importado por mar no reino. Alv. 20 janeiro, 25 maio 1647. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 70. §. inic. n. 1. e 2. pag. 114.

ART.º 3.º Proibição de venda de pão fora do terreiro. Dec. 20 junho 1650. Ind. Remiss. p. 1. pag. 165.

Art.º 4.º Declaração que as sesmarias se não reputão bens de corôa. Port. 5 dezembro. Pegas á Ord. tom. 10. pag. 17.

Legislação de Commercio.

Art.º 1.º Determinação que os seguros sejam somente feitos pelo corretor. Alv. 30 dezembro 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 118.

Art.º 2.º Commercio da Índia. Alv. 12 dezembro 1642. Ind. Remiss. p. 3. pag. 8.

Art.º 3.º Intituição da companhia do commercio do Brasil. Alv. 10 março 1649. Hist. General. tom. 4. pag. 755. n. 17.

Art.º 4.º Entrada de navios inglezes. Alv. 25 março 1651.

Art.º 5.º Contribuição de comboi. Alv. 15 maio 1651. Ind. Remiss. p. 1. pag. 167.

Legislação de Fabricas, Manufaturas, e Minas.

Art.º 1.º Minas. Alv. 27 julho 1641, 28 junho 1644, 20 abril 1655. Rep. Ger. P. 2. pag. 66. art. 313.

Art.º 2.º Reg. do superintendente, e officiaes das ferrarias das minas de Thomar. 18 outubro 1654. Syst. dos Reg. tom. 6 pag. 429.

Art.º 3.º Nitreiras e fabricas de salitre no reino. Alv. 29 julho 1654, 10 março 1659. Ind. Remiss. p. 1. pag. 180.

Legislação d' Economia.

Art.º 1.º Providencias sobre coimas. Alv. 27 janeiro 1640, 3 agosto, 18 dezembro 1642, 4 maio 1646, 5 janeiro 1647. Ind. Remiss. p. 1. pag. 108, 118, 119.

Art.º 2.º Livre circulação dos generos no interior do reino. Prov. R. 28 março 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 111.

Art.º 3.º Proibição de vender carne fóra dos açougues. Alv. 23 setembro 1641. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 8. pag. 366.

Art.º 4.º Premio a quem matar lobos. Alv. 19 março 1647. Dec. 23 julho 1655. Collecç. 2. á Ord. liv. 6. tit. 113.

Legislação de Marinha.

Art.º 1.º Armação dos corsarios, e repartição das prezas. C. R. 16 abril 1643, 18 março 1645. Ind. Remiss. p. 1. pag. 128 e 139.

Art.º 2.º Atirar tiros depois do sol posto pelos navios estrangeiros. Dec. 23 dezembro 1644. Ind. Remiss. p. 137. Rep. Ger. p. 2. art. 214. pag. 376.

Art.º 3.º Numero das toneladas dos navios. Alv. 15 março, 2 abril 1648, 28 janeiro 1649. Ind. Remiss. p. 1. pag. 157, e 160.

Art.º 4.º Liberdade aos officiaes, e tripulação dos navios da India. Alv. 22 março 1649. Rep. Ger. p. 2. art. 383. pag. 17.

Art.º 5.º Galeões. C. R. 22 julho 1654. Ind. Remiss. p. 1. pag. 179.

Legislação d' Instrução Publica.

Art.º 1.º Collegios da universidade. Dec. 18 março 1645. Ind. Remiss. p. 1. pag. 175.

Art.º 2.º Universidade de Coimbra. C. R. 22 outubro 1645, 17 janeiro, 6 setembro 1646. Alv. 15 outubro 1653, 27 julho 1654. Rep. Ger. p. 2. art. 29. pag. 393.

Art.º 3.º Livros prohibidos. Dec. 6 abril 1647, 11 julho 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 151.

Art.º 4.º Lentes da universidade. Dec. 23 junho 1650.

Art.º 5.º Estatutos da universidade. Alv. 15 outubro 1653. Ind. Remiss. p. 1. pag. 176.

Art.º 6.º Exame vago. Dec. 25 maio 1656. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. inic. n. 3. pag. 425.

Legislação de Saude publica.

Art.º 1.º Hospitaes annexos ás Misericordias. Alv. 4 dezembro 1645.

Art.º 2.º Receitas de boticas. L. 13 março 1656. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 33. n. 10. pag. 338.

Legislação de Pescarias.

Art.º 1.º Privilegios dos pescadores das pescarias das almadras. C. R. 16 junho 1650. Ferreira. Pract. Crim. tom. 3. cap. 1. pag. 160. n. 73.

Legislação Militar.

Art.º 1.º Conselho de guerra. Dec. 11 dezembro 1640. Reg. 22 dezembro 1643. pag. 1 até 10, 11 até 22. Lima. Geog. Hist. tom. 1. cap. 5. pag. 261. Syst. dos Reg. pag. 221.

Art.º 2.º Jurisdicção do tenente general d'artilleria. Dec. 28 dezembro 1640. Ind. Remiss. p. 3. pag. 2.

Art.º 3.º Poder dos capitães das guardas. Alv. 28 abril 1641. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 47. n. 5. pag. 131.

Art.º 4.º Companhia dos escrivães, officiaes, e advogados de Coimbra. C. R. 6 novembro 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 117.

Art.º 5.º Privilegio dos officiaes, e soldados das guardas, para não serem executados, e prezos por dividas sem ordem dos capitães. L. 3 fevereiro 1642. Ind. Remiss. p. 1. pag. 119.

Art.º 6.º Varios privilegios aos capitães, e officiaes das guardas, sobre o uso das armas, pousadas, estalagens, cavalgadas. L. 3 fevereiro 1642, 2. Ad. Ger. das Leis pag. 48.

Art.º 7.º Exercício da arma de cavallaria. Alv. 6 fevereiro 1642. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 60. n. 1. pag. 146.

Art.º 8.º Reg. da visita das fronteiras. L. 18 fevereiro 1642, 2. Ad. Ger. das Leis pag. 48.

Art.º 9.º Reg. do pagador geral. L. 28 fevereiro 1642. Casimiro tom. 1. pag. 44.

Art.º 10.º Reg. do vedor geral. L. 28 fevereiro 1642. Casimiro tom. 1. pag. 32.

Art.º 11.º Ordenado dos almoxarifes dos fornos de val de Zebro. Alv. 7 março 1642. Casimiro tom. 2. pag. 48.

Art.º 12.º Soldo dos officiaes, que vão á corte com licença. C. R. 23 março 1642. Casimiro tom. 2. pag. 48.

Art.º 13.º Reg. dos hospitaes do exercito. L. 16 maio 1642. Casimiro tom. 1. pag. 72.

Art.º 14.º Reg. do bom governo do exercito. C. R. 3 junho 1642. Casimiro tom. 1. pag. 48.

Art.º 15.º Reg. do vedor geral. L. 1. junho, Alv. 30 agosto 1642. Casimiro tom. 1. pag. 115.

Art.º 16.º Reg. da contadoria do Exercito. L. 18 agosto 1642. Casimiro tom. 1. pag. 46.

Art.º 17.º Methodo do pagamento dos soldos atrasados. Alv. 25 agosto 1642. Casimiro tom. 1. pag. 154.

Art.º 18.º Creação da junta das coudelarias. L. 12 dezembro 1642, L. 3 fevereiro 1643. Casimiro tom. 1. pag. 125.

Art.º 19.º Jurisdicção do tenente general d'artilheria sobre os bombeiros. Dec. 23 fevereiro 1643. Ind. Remiss. p. 3. pag. 9.

Art.º 20.º Reg. do provedor dos viveres. L. 3 março 1643. Casimiro tom. 1. pag. 139.

Art.º 21.º Privilegio do foro militar nas causas crimes. C. R. 3 fevereiro. Alv. 14 junho. Dec. 17 julho 1642, 8 outubro 1645. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 180, 2. Ad. Ger. das Leis, pag. 50. Ind. Remiss. p. 1. pag. 142.

Art.º 22.º Creação dos auditores. Dec. 12 outubro 1643. Alv. 27 novembro 1646. Dec. 10 janeiro 1649. Ind. Remiss. p. 1. pag. 158. e p. 3. pag. 15.

Art.º 23.º Hum mez de soldo morto aos officiaes que falecerem no serviço. C. R. 11 abril 1643. Casimiro tom. 1. pag. 149.

Art.º 24.º Jurisdicção do vedor geral. Alv. 18 julho, 26 agosto 1643, 20 agosto 1645. Casimiro tom. 1. pag. 167.

Art.º 25.º Privilegio de izenção de sisa, e outros dos vivandeiros do exercito. Alv. 26 fevereiro 1644. Casimiro tom. 1. pag. 191.

Art.º 26.º Ordenado do guarda-livros da contadoria de guerra. Alv. 27 fevereiro 1644. Casimiro tom. 1. pag. 191.

Art.º 27.º Diligencias no castello pelos ministros. Dec. 23 julho 1644. Ind. Remiss. p. 1. pag. 134, 2. Ad. Ger. das Leis pag. 54.

Art.º 28.º Emolumentos do secretario de guerra. Alv. 3 agosto 1644. Casimiro tom. 1. pag. 210.

Art.º 29.º Negocios privativos da contadoria de guerra. Alv. 7 dezembro 1644. Casimiro tom. 1. pag. 217.

Art.º 30.º Administração dos hospitaes militares. Alv. 4 maio 1645, 2. Ad. Ger. das Leis pag. 55.

Art.º 31.º Vedor geral da gente de guerra no Alemtejo. Alv. 16 maio 1645, 2. Ad. Ger. das Leis pag. 55.

Art.º 32.º Tratamento aos prisioneiros hespanhoes. C. R. 18 junho 1645, 2. Ad. Ger. das Leis pag. 56.

Art.º 33.º Privilegios dos capitães, e soldados dos auxiliares. Alv. 20 agosto 1645, 2. Ad. Ger. das Leis pag. 56.

Art.º 34.º Regulamento da vedoria, e contadoria geral de guerra. Alv. 29 agosto, 2 outubro 1645. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 416.

Art.º 35.º Proibição de irem as ordenanças ás fronteiras sem urgente necessidade. Alv. 13 março 1645.

Art.º 36.º Consultas para patentes de capitães. Dec. 22 abril 1645.

Art.º 37.º Favor da condução dos viveres para o exercito. Alv. 20 junho 1645. Casimiro tom. 1. pag. 256.

Art.º 38.º Privilegio do foro dos officiaes e soldados das ordenanças. Alv. 16 maio 1645. Casimiro tom. 1. pag. 244.

Art.º 39.º Proibição de recolher soldados desertores. Alv. 20 outubro 1645. Dec. 23 abril 1648. Ind. Remiss. p. 1. pag. 157.

Art.º 40.º Privilegio dos officiaes d'infanteria. Alv. 25 maio 1648. Ind. Remiss. p. 1. pag. 133.

Art.º 41.º Proibição de prisões aos capitães de ordenanças, por alcaides e meirinhos. Alv. 23 maio 1648. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. n. 47. n. 8. pag. 133.

Art.º 42.º Proibição de diligencias aos auditores. Dec. 11 setembro 1648. Ind. Remiss. p. 1. pag. 159.

Art.º 43.º Proibição de assentar praça a official militar sem dar conta de armas, e cavallo a quem estivesse obrigado. Dec. 23 junho 1649. Vejo-se os Dec. 25 janeiro 1704, e 4 abril 1735.

Art.º 44.º Acrescentamento aos interrogatorios das residencias dos auditores. Dec. 16 julho 1649. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 122. n. 1. pag. 252.

Art.º 45.º Continencias militares aos conselheiros d'estado. Dec. 18 dezembro 1648. Ind. Remiss. p. 1. pag. 163.

ART.º 46.º Obrigação dos ministros cumprirem as ordens dos governadores das commarcas tocantes á milícia. Dec. 1 abril 1650. Ind. Remiss. p. 1. pag. 164.

ART.º 47.º Auxilio pelos ministros aos governadores das milicias. C. R. 16 junho 1650.

ART.º 48.º Cumprimento dos precatorios pelos auditores. C. R. 20 agosto 1650. Ind. Remiss. p. 1. pag. 166.

ART.º 49.º Conhecimento dos crimes dos auxiliares. Alv. 30 novembro 1650, 2. Add. Geral das leis pag. 66.

ART.º 50.º Patente do governo das armas do principe D. Theodosio. Dec. 25 janeiro 1656. Souza Prov. da Hist. Geneal. tom. 4. pag. 798.

ART.º 51.º Observancia dos §§. 37 e 45 do Regim. dos governadores das armas. Dec. 22 outubro 1651. Regim. militares tom. 2. pag. 245.

ART.º 52.º Junta para o exame, e reforma do regulamento de milicias. Dec. 30 março 1651. Ind. Remiss. p. 4. pag. 249.

ART.º 53.º Izenção dos encargos do concelho aos soldados auxiliares. Dec. 30 junho 1651. Ind. Remiss. p. 4. pag. 229.

ART.º 54.º Tempo de serviço aos militares na tropa. Dec. 20 janeiro 1652. Ind. Remiss. p. 1. pag. 170.

ART.º 55.º Providencias para se recolherem ao reino os soldados, e cabos que se tinham ausentado. Dec. 7 março 1652. Ind. Remiss. pag. 23.

ART.º 56.º Privilegio dos commendadores, e cavalleiros, que servem em postos militares. Dec. 11 junho 1653. Ind. Remiss. pag. 175.

ART.º 57.º Tirada dos prezos do poder da justiça pelos militares. Alv. 23 setembro 1653. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 84. n. 1. pag. 160.

ART.º 58.º A extuncção dos governadores das armas das commarcas. Res. 17 janeiro 1654. Ind. Remiss. p. 1. pag. 177.

ART.º 59.º Cartas de seguro pelos auditores geraes aos soldados auxiliares. Alv. 6 fevereiro 1654. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 47. n. 9. pag. 144.

ART.º 60.º Consultas de logares de auditores. Dec. 23 junho 1654. Ind. Remiss. p. 1. pag. 269.

ART.º 61.º Izenção de milicias aos maridos das amas dos engratados. Alv. 29 agosto 1654. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 88. §. 11. n. 1. pag. 395.

ART.º 62.º Registo dos almoxarifes das armas e munições de guerra civil. 22 outubro 1654. Ind. Remiss. p. 3. pag. 221.

ART.º 63.º Compra de cavallos para a tropa. C. R. 13 março 1654. Add. geral das leis pag. 66.

ART.º 64.º Logares de capitães móres triennaes, e sугeitos a residencias. C. R. 31 março 1654.

ART.º 65.º Officiaes do castello de Vianna, que commette-rem abuso na compra do peixe. Alv. 6 maio 1654. Jornal de Coimbra n. 10. pag. 336.

ART.º 66.º Prohibição aos officiaes de guerra de se intrometerem em negocios de justiça e governo das commarcas. Alv. 6 maio 1654. Add. Geral das leis pag. 60.

ART.º 67.º Prohibição aos governadores das armas do Porto de prenderem os vereadores. Alv. 9 maio 1654. 2. Add. geral das leis pag. 63.

ART.º 68.º Despeza da perda do cavallo ao official ou soldado no tempo de guerra. Alv. 13 março 1655. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 230.

ART.º 69.º Privilegio de desembargador aos conselheiros e secretario de guerra. Dec. 13 agosto 1655. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 59. n. 1. pag. 158.

ART.º 70.º Cumprimento das ordens da contadoria geral de guerra. Alv. 23 agosto 1655. Franc. p. 2. App. n. 57. pag. 437.

ART.º 71.º Execução aos devedores da contadoria geral de guerra. Alv. 23 agosto 1655. Compendio Systematico pag. 190.

ART.º 72.º Culpas de que não póde conhecer o auditor geral da Beira. C. R. 13 outubro 1655. Ind. R. p. 4. pag. 232.

SECÇÃO II.

CAPITULO I

ESTADO PUBLICO DA MONARCHIA.

Nota ao artigo 1.

Chegado que foi o dia aprasado para a coroação, levantaram-se dous theatros no terreiro do pago, para onde veio El-Rei, acompanhado do marquez de Villa Real, dos duques d'Aveiro e Caminha, do marquez de Ferreira, de D. Mauricio da Silva, marquez de Gouvêa e mordomo mór, de João Rodrigues de Sá, conde de Penaguião, camareiro mór, do secretario maior D. Luiz de Miranda Henriques, de D. Pedro Mascarenhas, filho do marquez de Montalvão, do meirinho mór D. João Castello-Branco, do capitão da guarda, Pedro de Mendonça de Tello de Menezes, com os arcebispos de Lisboa e Braga, o inquisidor geral, e outros muitos senhores e prelados. O marquez de Ferreira assistio a este acto como condestavel, e D. Francisco Lucena, varão de grande capacidade e raro merecimento, como secretario d'estado. Assentou-se El-Rei, e trouxeram-lhe a cruz e o evangelho, e ajoelhando então deo o juramento pela maneira seguinte:

« Juro e prometto reger e governar este reino, e administrar « nelle a justiça, com aquella prudencia, siseda e moderação « que me fôr possível; de manter os usos, costumes, privilegios « e direitos deste reino, concedidos e confirmados pelos reis meus « antecessores, com o sello de Deos e do santo evangelho.

Os tres Estados, que se compunham de clero, nobreza e povo, deram o juramento de fidelidade. O primeiro que o deo foi o arcebispo de Lisboa. — « Eu juro, disse elle, tocando no santo evangelho, que recebo por meu legitimo rei e verdadeiro senhor o alto, poderoso e grande Rei D. João 4.º, a quem rendo homenagem em nome de todo o clero deste reino. Os outros fizeram o mesmo. Acabada esta cerimonia repetio varias vezes em alta voz: — Viva El-Rei. — Dahi foram para a igreja cathedral com a mes-

ma ordem com que sahiram do pago. No caminho se encontrou o doutor Francisco Rebello Homem, vereador do senado, que tinha subido a um logar alto, donde fallou a El-Rei desta maneira: — « Alto e poderoso senhor, este dia é de triumpho para nós, com as chaves da cidade que vos offerecemos, vos fazemos juntamente offerta de nossos corações, que sempre serão fieis a Vossa Magestade. A vossa exaltação ao throno será de hoje em diante a base da nossa felicidade, cujos fundamentos solidos nunca poderão abalar a tyrannia. Esta felicidade nos estava prometida, e são chegados os tempos de gosarmos della. Deos a tinha prometido ao grande Affonso Henriques, glorioso fundador desta monarchia: vossa exaltação pois é obra de Deos e não dos homens. Quizera o ceo que Vossa Magestade reinasse largos annos, para ser a felicidade de seus vassallos. » — Calou o doutor Homem, e o conde de Cantanhede, presidente do senado, tomou as chaves da cidade, que estavam n'uma bandeja de ouro, e apresentou-as a Sua Magestade. Continuou El-Rei o caminho que levava, entre os vivas e acclamações do povo, e chegado que foi á porta da igreja, o arcebispo, que já lá estava, recebeu-o em habitos pontificaes com todo o clero. Acabada a missa cantada e o Te Deum, voltou El-Rei para o pago.

Todas as providencias que se deram, tanto antes, como depois da gloriosa acclamação, foram as mais prudentes e acertadas. Pela Port. 1. de setembro 1640 dos governadores eleitos pela nobreza, se mandou continuar o exercicio dos tribunaes com toda a aquietação e sem o menor receio, e todas as medidas para o sossego da cidade. Pela C. R. 3 de dezembro dos governadores se participou a acclamação do senhor D. João 4.º, recebida com universal alegria em todo o reino. Para conservar a tranquillidade, poz-se El-Rei em estado de impedir que os castelhanos a não perturbassem. Mandou marchar varias tropas para as fronteiras, guardando as praças de todas as cousas necessarias para uma vigorosa resistencia, nomeou para o governo pessoas distinctas pelos seus nascimentos, lealdade, zelo e valor. Pelo Dec. 19 de dezembro 1641 mandou levantar o sequestro nos bens dos que se achavam em Castella, requerendo ao tempo da acclamação, ou que lá estivessem detidos. Pela L. 19 de dezembro 1641 prohibe ahiir alguém para Castella, ou mandar para lá bens ou dinheiro. Pelo Dec. 10 de janeiro 1641 confirma politicamente todas as resoluções e mercês feitas no governo de Castella antes da acclamação, expedidas as competentes provisões. Convocaram-se as cortes, e se imprimio e fez circular pelo reino e nações estrangeiras o manifesto de 5 março 1641 a favor da acclamação, do senhor D. João 4.º. Pela L. 8 março permite ás cidades e villas usarem dos seus privilegios, em quanto se não entrava no despacho das confirmações.

A villa de Alemquer fôra cabeça de comarca com Juiz de Fóra até o reinado de Philippe 3.^o de Portugal e 4.^o de Castella, que a doou a Diogo da Silva, e D. Jayme da Silva, seu neto, com o título de marquez de Alemquer, não sendo naturaes do reino; mas depois da restituição e gloriosa acclamação do senhor Rei D. João 4.^o, como esta villa era uma das principaes do dote, e camara das senhoras Rainhas deste reino até á senhora D. Catharina, mulher do senhor D. João 3.^o, com as villas de Cintra, Obidos, Aldêa-Galleja da Merceana, Silves, Faro no Algarve, com a violenta occupação, depois do fallecimen^{to} da senhora D. Catharina, se extinguiu a dita doação, e incorporára na corôa, a qual era de 4 janeiro 1529. O senhor D. João 4.^o querendo occorrer ao esplendor e dignidade da casa das senhoras Rainhas, ás virtudes da senhora D. Luiza de Gusmão, confirmou a doação do senhor D. João 3.^o, e que houvesse todas as rendas, direitos reaes, tributos, officios, padroados, e toda a jurisdicção, do mesmo modo que as possuia a senhora D. Catharina, confirmação que tem a data de 10 fevereiro 1643.

Em 10 janeiro 1643 deo regimento ao ouvidor das suas terras. E como o antigo regimento do governo e administração da sua fazenda, vedor, ouvidor, officias da casa, despacho e chancellaria de 1650 carecia de alteração, se deo novo regimento, que abaixo se juro. A C. Patente 9 fevereiro 1643 trata da successão, doação e jurisdicção das villas de Ulme, Chamusca, Reguengos, e mais bens do morgado do Principe Ruy Gomes da Silva. Estas terras as possuio este Principe, e passou a successão a D. Diogo da Silva, duque de Pestrana, que, como estrangeiro por nascimento, casa e estado, foi suspenso da doação que Philippe 2.^o havia feito ao Principe d'Eboli, e declarado inhabil pelas leis do reino, assim elle como seus descendentes. A senhora D. Luiza representou ser bisneta por linha direita do Principe d'Eboli, como filho de D. Manoel Alonso Peres de Gusmão, duque de Medina Sidonia, seu pai, que fôra filho de D. Anna da Silva e Mendonça, filho do dito Principe, e por este motivo se lhe concedeo o succeder nos bens e morgado patrimonial e da corôa. Collecq. 4.º Ord. liv. 5.º. 132 até 139. liv. 5.

O Dec. 26 novembro 1643 contém a doação do Reguengo e c Portagens.

Alv. 11 outubro 1656 é o Regimento do Conselho da Fazenda e Estado, em 25 artigos de providencias. 1.^a Nomeação de um vedor da fazenda, um escrivão da camara, outro da fazenda, chancellar, porteiro e agente. 2.^a Dias e horas de conferencia, e estilo nos despachos e assentos do vedor, deputados, procurador

da fazenda e escrivão. 3.^a Vista dos papeis e negocios ao fiscal, e Consultas, na fórma que se pratica no desembargo do paço e conselho da fazenda, tomando os escrivães os votos em lembrança por escripto, e o que parecer ao conselho. 4.^a Provimto dos officios vagos por quatro mezes. 5.^a As consultas remettidas pelos escrivães respectivos em massos fechados. 6.^a O exame das pertenças dos ministros do conselho, sem estarem presentes aquelles a quem tocam. 7.^a Ao escrivão da fazenda os negocios da sua administração e provisão de officios, e ao da camara as materias de justiça e governo do estado, officios, graças, e mercês, com os salarios dos escrivães da mesa do desembargo do paço e fazenda, com livros de registro, rubricados e assignados por um dos deputados. 8.^a Em negocios que tocarem a parentes de ministros do conselho dentro do 4.^o grau, contado segundo o direito canonico, ou a creados que actualmente viverem com elles, prohibição de votar e estarem presentes aos votos. 9.^a A cada um dos escrivães a nomeação de um official aprovado pelo conselho para darem contas dos papeis que tiverem a seu cargo. 10.^a O porteiro servirá de guarda-livros, thesoureiro das condemnacões, despesas e direitos que se pagarem á chancellaria, com os competentes livros de receita e despeza. 11.^a Um thesoureiro geral da fazenda, a quem se entregará todo o dinheiro do estado, que pagará os ordenados, moradias, tenças, propinas, ajudas de custo, por folhas assignadas com o escrivão da receita e despeza. 12.^a O secretario é conjunctamente chancellar da casa, e o escrivão da fazenda escrivão da chancellaria com o mesmo Regimento. 13.^a A guarda dos papeis em um armario ou armarios precisos, de que terá a chave um dos escrivães. 14.^a A obrigação do agente seguir as ordens que lhe der o conselho, e dar conta dos negocios de que está encarregado, e é obrigado a sollicitar.

O Alv. 11 março 1786 approva e confirma este Regimento, de que o conselho das Rainhas tem usado ha mais de um seculo, e concede aos ministros, que no mesmo servirem, a jurisdicção de conhecerem como desembargadores do paço e conselheiros da fazenda, de todos os negocios que, dentro das terras doadas ao dito estado, pertencerem aos referidos tribunaes.

Nota ao artigo 3.

Na C. R. 27 outubro 1645 declarou o senhor Rei D. João 4.^o Principes do Brasil, duques de Bragança, e senhores dos estados desta casa, os immediatos successores da corôa, nomeado logo o Principe D. Theodosio, seu filho, para conservar o nome e memoria desta casa, assim por sua fundação e grandes qualidades, como por serem os maiores principes da christandade. Sou-

za. Prov. da Hist. Geneal. da casa real, tom. 4. pag. 793. n. 29. Para a administração das rendas do estado se creou o tribunal da casa de Bragança, com o Regimento de 19 julho 1687, que consta de 53 artigos, que vem no Syst. dos Reg. da fazenda, pag. 416.

Pelo Alv. 2 janeiro 1765 se fizeram applicaveis as leis fundametaes do novo methodo do thesouro, n'arrecadação e direitos da corôa, á arrecadação e administração dos bens pertencentes ao estado e casa de Bragança.

As determinações respectivas aos ouvidores da casa devem-se entender conforme os §. 18, 19, e 20 da C. L. 19 julho 1790.

Nota ao artigo 4.

Em resposta ao cap. 1., proposto pelo estado ecclesiastico, e 35 do estado da nobresa, das côrtes 28 janeiro 1641, se determinou que os Reis deste reino, que houvessem de succeder, antes de serem levantados, jurem manter todos os privilegios, liberdades, graças, foros e costumes, que os Reis seus predecessores lhe concederam. Alv. 9 setembro 1645. L. 1. outubro das côrtes de 1645.

Nota ao artigo 5.

O senhor Rei D. João 4.º fez doação ao Infante D. Pedro, seu filho, da cidade de Béja, com o titulo de duque, na mesma fórma que o Senhor D. João 2.º n deo ao senhor Infante D. Manoel, e de toda a casa de Villa Real e Caminha, confiscada para a corôa, com as mesmas jurisdicções da casa de Bragança, e que o primogenito do possuidor se chame duque de Villa Real. A Carta de doação do senhor D. João 2.º ao senhor D. Manoel tem a data de 5 maio 1689, confirmada pelo senhor Rei D. João 3.º no Infante o senhor D. Luiz, e das villas da Covilhã, Cêa e Almada, e novamente confirmada pelo senhor Rei D. João 4.º na C. 11 agosto 1654, e igualmente lhe fez doação da quinta de Queluz e suas pertenças, em quanto durasse a ausencia do Marquez de Castello Rodrigo. Pela C. 16 setembro 1655 se lhe fez doação da villa de Serpa e termo, e Chilleiros. A C. 22 dezembro 1655 o nomeou commendador mór da Ordem de Christo, e lhe fez mercê dos patrimonios da casa de Villa Real, com o habito de Christo. O Dec. 3 novembro 1655 das lesirias da Golega, Borba, Mouchões e Silveiras, aitas por baixo de S. Liborio, termo de Santarem. O Dec. 23 julho 1656 concede aos seus ouvidores provêr os officios de justiça. O Dec. 12 outubro 1656 as saboarias do sabão branco e preto da cidade do Porto, villas e logares das comarcas de Traz-os-Montes e Entre-Douro e Minho.

O Dec. 14 outubro 1655 as *serventias dos officios* de escrivão dos orphãos, excepto juizes. O Dec. 20 agosto 1662 o tirar do estado do Brazil mil *quintaes* de pau do Brazil. O Dec. 2 janeiro 1665 outros mil *quintaes*, a mercê dos direitos de mercearia dos alfaiates, a que chamam olho de boi, d'ametade dos direitos dos penes da alfandega do Porto e Villa do Conde. Dec. 15 outubro 1668. O Dec. 8 maio 1661 approva a compra da villa de Moura e seu termo, Chilleiros, Paul de Magos, cidade de Lamego, com todas as prerogativas das doações da casa de Bragança. O Alv. 2 março 1693 a commenda maior d'Ega, Dormes, Castello-Branco, da Ordem de Christo. A C. 23 junho 1695 de trinta mil cruzados, vinte na de Lisboa e dez na do Porto. A C. 21 abril 1690 das villas de Vimioso, Aguiar da Beira, Casa de Bobadella, e as que foram da casa dos Linhares, com suas villas, padroados, rendas, jurisdicções; Reguengos de Villa Nova de Portimão, Rendide, Tojosa, lesirias chamadas o Torrão do diabo, foros do Reguengo de Terrugem, Casal de Almeirim, de juro e herdade, com a mesma natureza, jurisdicção e prerogativas da doação do 1. novembro 1656. A C. 28 julho 1705 das lesirias Montalvão, Mornaceira, quintas das villas de Povos, Castanheira e seus padroados, e senhorios das ditas villas, Povos e Castanheira, e seus padroados, Moxão do Expendião, de juro e herdade, com as prerogativas da doação de 11 agosto 1654. A C. 14 julho 1707, do palacio da Bemposta, com suas casas e quintas, que foram do monte mór. A C. 20 julho 1706 do padirão de 1:740 \$000 réis na alfandega do Porto, para pagamento dos capellães da capella da Bemposta. A Carta do primeiro de agosto 1707 das quintas da Murteira, Alfeite, e terras das Marnotas. A C. 10 fevereiro 1708 da villa da Feira. A C. 20 abril 1707 de uma tença de 90 \$00 réis no almoxarifado de Cintra. O Alv. 28 julho 1685 de uma tença de 458 \$750 réis na alfandega do Porto. A C. 25 agosto 1680 approva a compra do Reguengo de Vallada por cem mil cruzados. 23 junho 1688, 26 outubro 1689. A instituição desta casa foi depois confirmada por fórma especifica pelo senhor D. Affonso 6.º, por C. 15 setembro 1643, novamente amplificada, augmentada e como constituida de novo pelo senhor D. Pedro no testamento de 19 de novembro 1704, em que declarou a fórma certa e invariavel de successão, as linhas e graus. Ultimamente a senhora D. Maria 1.ª na C. L. 24 junho 1789 declarou, dirigio e regulou o estabelecimento da casa e estado do infante, na fórma das leis constitucionaes. E na L. 31 janeiro 1790 roborou e ratificou a annexação e união do priorado do Crato á casa do infante.

Nota ao artigo 6.

Veja-se o art. 7. do Tratado de legislação civil, no reinado de Philippe 3.^o, em que se desenvolve a historia da legislação respectiva ás confirmações.

CAPITULO II.

LEGISLAÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS.

Nota ao artigo 1.

Francisco de Mello, monteiro mór, illustre varão por seu nascimento e virtudes, dotado de raro discernimento, juizo e capacidade para os negocios, foi nomeado embaixador á corte de França, Adjunto o desembargador do paço, Antonio Coelho Carvalho, distincto entre os da sua gradação, e de atilada erudição, secretario Christovão Soares d'Abreu, desembargador do Porto. Depois do distincto recebimento que teve d'El-Rei, e audiencia, conferio com o Cardeal Richelieu, o maior politico do seculo, e é notavel o discurso deste homem de um genio extraordinario. Ajuntaram-se depois em casa do chanceller com Mr. Savigny, secretario d'estado, e outras pessoas de confiança: nesta junta foi accordado sobre os artigos do tratado de alliança. O discurso do cardeal, que pouco tempo depois despatchou uma fructa para Portugal, commandante o marquez de Bresé, seu parente, se acha na Historia de Portugal de Mr. Laclede, tom. 13. pag. 195. Dumont. tit. 6. §. 1. pag. 214.

Pelo tratado 1. junho 1641 se ajustou: 1.^o uma alliança perpetua entre os Reis de França e Portugal; 2.^o que não dariam auxilio aos seus inimigos; 3.^o que os estados geraes seriam admittidos a esta alliança, com as condições que se ajustassem; 4.^o que o Rei de Portugal obraria com todas as forças contra o Rei de Castella por mar e terra; 5.^o que o rei de França ajuntaria este anno vinte navios de guerra a vinte galeões, que o Rei de Portugal forneceria, e a vinte navios, que os estados geraes deviam igualmente dar de soccorro, para atacar a esquadra castelhana, que vinha das Indias, ou fazer as invasões nos estados d'El-Rei de Castella; 6.^o que os navios, tanto de Portugal como de França, se entregariam ao commando do almirante francez; 7.^o que no caso de ser tomada a esquadra do Rei de Castella, se repartiria igualmente entre os confederados, que teriam a liberdade do trafico; 8.^o que os portuguezes poderiam transportar

de França as armas, viveres e munições para seu uso; 9.^o que o Rei de Portugal permitiria que os francezes trouxessem as cousas de que tinham precisão. Os embaixadores de Portugal quizeram que o Rei de França se obrigasse a não fazer a paz com o Rei de Hespanha, sem comprehender Portugal; mas julgou-se em França, que o Rei de Hespanha não consentiria em ceder das suas pertenções ao reino de Portugal, e que semelhante condição immortalisava a guerra, e por este motivo não quizeram consentir na mesma: o mais que poderam obter os embaixadores de Portugal foi, por um artigo secreto, a promessa d'El-Rei de França, que, logo que concluísse a paz com a casa d'Austria, faria todo o possível para apoiar a causa de Portugal, com tanto que os alliados de Sua Magestade entrassem nesta obrigação; bem entendido, que neste caso se obrigaria El-Rei de Portugal a não fazer tratado com o Rei de Castella, sem o consentimento de Sua Magestade e seus alliados.

Dizem os francezes, que o tratado fôra exactamente observado da parte d'El-Rei de França, que neste anno enviou uma esquadra, que junta á armada naval dos portuguezes e hollandezes, corraera as costas da Andaluzia, que muitos francezes passaram a Portugal, onde serviram com grande valor, durante a guerra a Castella; mas que por fim El-Rei de Portugal se contentára com a defensiva, posto que os ministros de França sollicitassem, conforme o tratado, o obrar offensivamente, e com todas as forças, para fazer a diversão; que defenderam os interesses de Portugal no congresso de Munster, e pediram em 1644 e 1645 a liberdade de D. Duarte, irmão d'El-Rei, que o Imperador D. Fernando 3.^o fizera prender este Principe na Alemanha, onde estava ha nove annos em seu serviço, e o entregára aos Hespanhoes, que o prenderam no castello de Milão, e que o Imperador proposera novas difficuldades, até que D. Duarte morrera na prisão envenenado, ou de outro qualquer modo.

Dizem mais que, pelo art. 60 da paz dos Pyreneos, o Rei de França fizera todo o possível para obter do Rei de Hespanha, que reconhecesse a independencia de Portugal, offerecendo neste caso entregar-lhe as conquistas feitas durante a guerra, e estabelecer para e simplesmente o Principe Condé nos seus estados e governo; que El-Rei de Hespanha recusára este partido, e se mostrára inflexivel e disposto a romper a negociação, se o Rei persistisse nesta revolução, e que Sua Magestade então julgára, que antes devia abandonar Portugal, do que expor-se a eternisar a guerra, e prometteria não dar auxilio a Portugal contra a Hespanha, no caso que em tres mezes não achasse meios de accommodar os negocios de Portugal á vontade d'El-Rei d'Hespanha.

Tristão Furtado de Mendonça partio para a Hollanda a participar ao Príncipe d'Orange e Estados geraes, da revolução de Portugal, onde foi recebido com grandes demonstrações de alegria, e a todos deo grande prazer vêr restituída ao throno a casa de Bragança. Concluiu-se uma tregoa por dez annos entre as duas nações. Os hollandezes duvidaram converter em paz a tregoa, temendo o serem obrigados a restituir as praças que tinham tomado aos portuguezes, assim nas Indias orientaes como occidentaes, donde tiravam immensas riquezas. Diziam elles, que estas praças legitimamente lhes pertenciam, pois as tinham conquistado em guerra justa aos Hespanhoes, seus inimigos. Ao que respondiam os Portuguezes, que nenhum direito podiam ter, porque estas praças eram da corôa de Portugal e não de Hespanha, principalmente quando se tinha tirado a El-Rei de Hespanha a posse da corôa de Portugal para da-la a seu legitimo possuidor, o qual não era nem fôra seu inimigo; que estas praças deviam ser restituídas, por não ser justo que Portugal padecesse pelas injurias que receberam do seu inimigo. Os hollandezes, por illudirem esta objecção, disseram, que sobre este negocio não podiam nada resolver sem se ajuntarem os Estados geraes, o que então era impossivel, porque a maior parte dos membros se achava nas Indias orientaes e occidentaes, e que entretanto convinhm, não que se suspendesse a guerra contra os portuguezes, mas em socorrer-lhes quanto estivesse da sua parte contra os hespanhoes; e com effeito mandaram uma frota a Portugal, commandada pelo almirante Arnaldo Cysely, que, unida á do marquez de Brezé, derrotou a esquadra hespanhola: mas ao mesmo tempo que os Hollandezes soccorriam desta maneira os Portuguezes, faziam-lhes por outra uma viva guerra, não obstante a tregoa. Queixaram-se os portuguezes aos Estados geraes, que tomaram a culpa á companhia das Indias, que não fez caso da queixa dos Portuguezes, e só em 1645 se concluiu um tratado provisional, e em 1662 o de paz perpetua. Da parte dos hollandezes havia cobiza e traição, tanto que tendo-se accordado o metter uma guarnição em Loanda, para segurar o commercio d'Angola, indo D. Pedro Cesar de Menezes, governador, com trezentos homens, a um logar fortificado nas margens do rio Bengo, para enfrear os habitantes, se apossaram os hollandezes deste logar fortificado, e de Loanda, mataram muitos portuguezes, accommettendo-os de subito, devastaram o paiz, destruíram os estabelecimentos, e prejudicaram os portuguezes em mais de cem mil escudos d'ouro, e não foi possível obter-se satisfação alguma. N. Aitzema.— Historia Pacis Munsterensis. Lugd. Bat.— 1654 pag. 234.

D. Francisco de Sousa Continho depois da restituição da casa de Bragança teve a seu cargo a embaixada de Suecia, e foi tal o contentamento d'alma da rainha, que deo ordem para que fosse recebido como embaixador de grande rei. Acabadas as ceremonias entrou-se na negociação. Teve D. Francisco varias conferencias com o chanceller, e dous senadores nomeados pela rainha, ou conselho de regencia. Nelles se tratou de muitos negocios, todos do maior momento, e difficuldade. Concluiu-se o tratado em latim que continha cinco artigos, e se deo copia a cada uma das partes contratantes. Foram dadas as cartas da rainha para El-Rei de Portugal: o navio em que embarcou foi mandado escoltar por tres galeões capitaneados pelo almirante do reino: os galeões iam guarnecidos de todo o genero d'armas, e munções como peças de artilheria, espingardas, pistollas, xifarotes, dardos, espadas, ballas, polvora, biscoito, e trinta mastros grandes; tudo pago por seis mil escudos em dinheiro de contado, e prometteo pagar outro tanto em certo tempo, em sal, assucar, drogas, e especiarías necessarias a Suecia. Deste tratado concluido com a Suecia resultou aos portuguezes consideravel vantagem por estarem as armas daquella reino em grande reputação, e serem temidas não só da casa d'Austria, mas de toda a Europa. São os suecos os descendentes dos godos, e vandalas, que n'outras eras arrasaram o imperio dos romanos, assolaram a Italia, correram toda a França, conquistaram a Hespanha, aterraram a Africa, e submeteram a mesma Roma.

Este tratado celebrou-se pouco tempo depois que os portuguezes sacudiram o jugo dos hespanhoes, e foi renovado nos tratados subsequentes; os artigos principaes são: 1.^o Que os vassallos da corôa d'Inglaterra, e de Portugal serão reciprocamente tratados, como os naturaes do paiz: 2.^o Que os inglezes gozariam em Portugal de todos os privilegios, liberdades e franquezas, que gosam as nações mais favorecidas: 3.^o Que os inglezes fariam o commercio de toda a qualidade de mercadorias nas provincias, que o Rei de Portugal possui na Europa: 4.^o Os papéis, contas, mercadorias, e outros effeitos dos vassallos da corôa d'Inglaterra, que morrerem nos estados de Portugal não serão apreheendidos pelos juizes dos orphãos, e ausentes, e se entregarão a feitores para os entregarem aos herdeiros legitimos, e aos que tiverem direito aos mesmos bens: 5.^o Que será permitido aos inglezes continuar o commercio com as nações inimigas

de Portugal, levar armas e munições de guerra com tanto que os não tirem de algum porto de Portugal: 6.^o Que os inglezes (comprehendendo nesta denominação todos os vassallos do Rei de Inglaterra, á excepção dos estabelecidos nas colonias inglezas) continuarão a commerciar livremente em todas as terras, praças, castellos, portos, e costas d'Africa, Guiné, Ilha de S. Thomaz, e não pagarão maiores direitos, e aduanas, que os alliados de Portugal: 7.^o Que os inglezes não serão inquietados, e perseguidos por causa da relegião nas terras, e domínios da corôa de Portugal: 8.^o No caso de guerra, e rotura entre as duas nações não se procederá a prisão de pessoas, apprehensão, sequestro, embargo de bens, ou repezalias: 9.^o De parte a parte se concederão dous annos, ou para a venda dos generos, mercadorias, e effectos, ou para o transporte onde melhor parecer: 10.^o Que o tratado de tregoa feito com o conde de Linhares, D. Miguel de Noronha, Vice-Rei da India, e Guilherme Neutwold, presidente dos inglezes nas Indias Orientaes a 20 janeiro 1636 se continuaria, e observaria entre os vassallos dos dous Reis nas Indias Orientaes, e em todos os estados do Rei de Portugal, da parte d'além do Cabo de Boa Esperança, e que os commissarios nomeados tomariam em tres annos conhecimento dos requerimentos, que foram feitos, ou se fizessem pelos subditos dos dous Reis nas Indias Orientaes sobre o seu commercio nas Indias para que por esta via podesse estabelecer, e confirmar uma paz, alliança perpetua entre seus vassallos de parte a parte: 11.^o Que o commercio, e navegação da Grã-Bretanha se estabeleceria igualmente nas costas, e partes d'Africa com as mesmas condições com que os outros estrangeiros lá traficavam; e que se os portuguezes necessitassem d'embarcações para o seu commercio, e navegação para estas costas poderiam fretar as embarcações dos vassallos d'El-Rei da Grã-Bretanha como bem lhes parecessem; e que os dous Reis nomeariam embaixadores, e commissarios, que tratassem de uma convenção sobre os fretes dos navios dos vassallos da Grã-Bretanha, feitos pelos portuguezes, para o commercio, e navegação do Brazil. Ainda que Mably no direito publico da Europa tom. 6. cap. 11. pag. 274, fallando deste tratado se explica por estes termos. « Assim a sugeição dos portuguezes á Hespanha lhes fez perder grande parte dos estabelecimentos que tinham conquistado nas duas Indias, e Africa, do mesmo modo a revolução que restituiu o throno á casa de Bragança acabou de arruinar o seu commercio; porque a corte de Lisboa para adquirir amigos, e alliados foi obrigada a fazer tratados contrarios aos seus interesses, e que o commercio dos inglezes veio a ser tão consideravel, que poderiam contemplar este reino como uma das suas colonias; contudo deve-se attender á situação critica em que se

achava, á conservação da sua soberania, e das conquistas, e á conducta equivooca, e infiel que a França teve, obrigando-se por tratado com a Hespanha a não dar soccorro algum a Portugal. Dumont. tit. 6. pag. 238.

Nota ao artigo 5.

Apesar da tregoa concluida entre os hollandezes, e portuguezes, ambas as nações faziam viva guerra no Brazil. Os hollandezes tinham tomado a capitania de Pernambuco, mas os portuguezes se rebelaram, e foram chefes da rebelião D. João Fernandes Vieira, e Vidal de Negreiros, são conhecidos os diversos successos em que foram atacados por Henrique Hus com 1:500 homens em que foram desbaratados, e que foram tomar guarida em Apopucos, e que o seu general se retirara para S. Lourenço: o forte de Nasareth depois foi tomado, e o soccorro que mandavam para Arrecife, que a tiveram bloqueada. Os povos vizinhos á vista dos successos felizes dos portuguezes resolveram-se com os mais habitantes da provincia sacudir o jugo dos hollandezes, e submeterem-se ao poder dos seus antigos soberanos. O forte de St.^a Cruz entre o Arrecife, e Olinda foi tomado, e igualmente o de S. Francisco, e para incommodar o Arrecife construíram o forte chamado de Jesus, donde faziam fogo. Os estados geraes resolveram-se a fazer um apresto consideravel para ajudar a companhia occidental a manter-se no Brazil. Os portuguezes tomaram a Ilha Itamaracá, separada do continente por um braço de mar, da qual tiravam os habitantes de Arrecife consideraveis soccorros: viam-se reduzidos ao ultimo extremo quando chegaram tres embarcações hollandezas carregadas de gente, munições, e mantimentos, e então esperavam não só conservarem-se em Pernambuco, mas conquistar a Bahia. Os portuguezes se fortificaram nas suas trincheiras com o intento de continuar a guerra com vigor; não foram os mais felizes Sigismundo Vanescop, Jacob Estacurt, ainda que valentes, e consummados na arte da guerra, porque foram repellidos em diversos ataques por Antonio da Rocha Dantas, Braz de Barros, Sebastião Ferreira, e João d'Albuquerque. Na India por este tempo teve logar uma tregoa entre os portuguezes, e hollandezes: nova armada hollandeza aportou a Arrecife, e o general Sigismundo a campo com 8 mil homens: os portuguezes elegeram por seu general a Francisco Barreto, que com João Fernandes, e André Vidal fizeram o conselho sobre os meios de resistencia, e posto que com forças muito inferiores os forçou a fugir vergonhosamente para um outeiro, e no dia seguinte á sombra da noite para o Arrecife. Salvador Corrêa lançou com grande gloria os hollandezes fóra de Angola.

O coronel Brinch sahio de Arcife com seis mil homens, e seis peças d'artilheria: Francisco Barreto sepôz em marcha com dous mil e seiscentos homens, e depois de varias manobras os hollandezes foram vencidos, e inteiramente derrotados, o general Brinch perdeu a vida, e se denomina esta grande victoria a do Monte Guararape. Os portuguezes se resolveram a tomar Arcife, que estava muito tempo cercada, de cuja perda resultava a conquista total da capitania de Pernambuco, e aproveitando-se da occasião favoravel em que tinha rebentado a guerra entre a Inglaterra, e Hollanda por causa do pescadeo do aretque, e da perda da batalha naval no canal da Mancha. Não foi mais feliz o general Sigismundo no ataque das trincheiras com o Affonso d'Albuquerque, e Paulo Teixeira: Francisco Barreto tomou Arcife por capitulação, e foram os hollandezes inteiramente expulsoes, e banidos do Brazil: as perdas porém que soffreo o Brazil foram compensadas nas Indias Orientaes com a perda da Ilha Ceilão, causada pela ambição, o dia, e desunião dos que governavam nas ilhas. Estes successos he que deram logar ao tratado provisório, com os estados geraes 1645, e o de paz 1652, cujos artigos se referem por extenso em Aitzema Hist. Paci Munst. Lug. Bat. 1654 pag. 312, e em Dumont. tom. 6. p. 1. pag. 307.

Nota ao artigo 6.

Deste tratado faz menção João Pinto Ribeiro. no seu Ind. Remiss. Chr. á legislação portugueza tom. 1. pag. 134, e os seus artigos se acham por extenso no real archivo da Torre do Tombo. Masso 13 gaveta 18 n. 1., e se imprimio em Londres em 1736.

Nota ao artigo 7.

Este tratado se acha accusado no Ind. Remiss. Chr. de João Pinto Ribeiro tom. 1. pag. 180, e a entrega do tratado se acha no real archivo da Torre do Tombo, gaveta 18, masso 13 n. 1. e se imprimio em Londres em 1736, e em 1785. Além do tratado ha um artigo particular sobre os direitos d'alfandega; que se acha tambem no real archivo da Torre do Tombo, gaveta 18, masso 13. n. 3.

CAPITULO III.

LEGISLAÇÃO RESPECTIVA A'S DIFERENTES REPARTIÇÕES PUBLICAS E EMPREGOS DE JUSTIÇA.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 29 janeiro 1641 prohibe ao regedor da casa da supplicação o tirar algum desembargador da folha sem dar parte a El-Rei. Collecç. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 40. n. 19. pag. 429. O Av. 20 setembro 1644 manda que o regedor da casa da supplicação receba a sua moradia pela folha das despesas da mesma casa. O Dec. 14 fevereiro 1648 determina que os despachos que falarem com o regedor, ainda que sejam de resoluções tomadas na presença de El-Rei, sejam expedidos pelas secretarias de estado. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 45. n. 32. pag. 422. O Dec. 11 outubro 1652 determina que o regedor possa mudar os prezos que não estão á ordem do desembargo do pago. Ind. Remiss. p. 1. pag. 178. Rep. Ger. p. 2. pag. 254. O Dec. 29 maio 1654 determina que o regedor reparta no dia de Corpus Christi, endoenças e outras occasiões semelhantes as justigas actuaes, e o desembargo do pago as que o não forem. Collecç. 2. á Ord. liv. 3. tit. 1. §. 45. n. 33. pag. 422. O Ass. 6 julho 1655 declara que o regedor pode nomear serventuário ao logar de corregedor do crime da corte, estando elle impedido, mas não estando o logar vago. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 23. n. 5. pag. 491.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 16 agosto 1644 authorisa o chancelier mór do reino para conhecer das suspeições ao commissario geral da Bulla, quando elle procede na cobrança do seu rendimento como ministro secular. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 7. n. 1. pag. 240.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 18 março 1643 determina que os secretarios, e não os desembargadores são os que devem ler os papeis, e que os mais modernos devem votar em primeiro logar. Ind. Remiss. p. 1. pag. 127. Rep. Ger. p. 1. pag. 312, art. 412. O Dec. 14 abril 1643 manda dar prompto despacho no desembargo do pago aos papeis do seu expediente. O Dec. 10 setembro 1646 declara que o desembargo do pago não tem jurisdicção para mandar buscar autos que

correm na casa da supplicação. Ind. Remiss. p. 1. pag. 148. Rep. Ger. p. 1. pag. 312, art. 413. O Dec. 11 outubro 1632 declara que o desembargo do paço pode mandar devassar dos prezos e carcereiros. Ind. Remiss. p. 1. pag. 173. Rep. Ger. p. 1. pag. 312, art. 413.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 4 maio 1613 prohibe aos desembargadores do paço o votarem em negocio de parente seu dentro do quarto grão, ou proporem para os officios criados seus. Ind. Remiss. p. 1. pag. 128. Rep. Ger. p. 1. pag. 310, art. 401. O Dec. 18 maio 1644 declara que os desembargadores do paço devem ser precedidos pelos conselheiros de guerra no conselho da mesma, assim como os desembargadores do paço devem preceder aos ditos conselheiros no dito tribunal. E que nas outras partes a precedencia se regula pela antiguidade da carta do conselho. Rep. Ger. no referido lugar.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 6 agosto 1646 manda despachar no conselho da fazenda todos os feitos tocantes á mesma que se despachavam na casa da supplicação assistindo ao seu despacho os conselheiros letrados. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 5. pag. 283. O Dec. 29 fevereiro 1644 tinha declarado que não era decente que o conselho da fazenda tivesse auditorio; e que os feitos da fazenda se deviam julgar no juizo dos feitos, que se devia reconhecer subordinado ao mesmo conselho. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. inic. n. 1. pag. 444. O Ass. 10 julho 1649 declara que os ministros subordinados ao conselho da fazenda são obrigados a ir lá quando são chamados, e que tomam assento, mas não no banco dos conselheiros. Rep. Ger. p. 1. pag. 227, art. 1394. O Dec. 19 outubro 1646 manda sentenciar no conselho da fazenda todos os feitos em que foi parte o procurador da mesma. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 15. pag. 447. O Dec. 21 junho 1649 declara pertencer ao conselho da fazenda o conhecer das appellações e agravos, que sahem da contadoria dos mestrados nos objectos de fazenda, e na renovação dos prazos pertencentes ás ordens militares. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 1. §. 16. n. 11. pag. 446.

Nota ao artigo 6.

O Dec. 11 dezembro 1640 criou o tribunal regio do conselho de guerra com dez conselheiros, e um secretario. Lima, Geog. Hist. tom. 1. cap. 5. pag. 261. O Reg. 22 dezembro 1643 §. 1. até 10 trata da organização do conselho de guerra, lugar de suas sessões,

dias de conferencia. Ordem de assento dos conselheiros, decisão dos negocios, regularidade com que se devem tratar, e que os conselheiros de estado são membros natos do dito conselho. O §. 11 até 22 trata dos objectos da sua competencia, e jurisdicção, e que deve haver nelle um ministro que sirva de assessor, e mais dous letrados com o accusador para assistir á decisão dos crimes graves. Syst. dos Reg. reaes tom. 5. pag. 521.

Nota ao artigo 7.

O Reg. 14 julho 1642 §. 1, 2, 3, tratão da organização deste tribunal, numero de membros, dias de conferencia, e ordem de assento dos conselheiros, os §. 4 e seguintes tratão do modo com que se devem despachar os negocios da sua competencia. O Dec. 14 julho 1643 trata da nomeação dos primeiros conselheiros. O Alv. 22 dezembro 1643 declara a privativa competencia deste tribunal na forma do seu Reg. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 51 §. b. n. 7. pag. 384. Syst. dos Reg. reaes tom. 4. pag. 477.

Nota ao artigo 8.

Ordem 26 março, e Dec. 18 abril 1641 dá providencia sobre o despacho do tribunal determinando, que se despachem por este tribunal todos os negocios do seu expediente na forma do Reg., ainda os remettidos com remissão para consulta, sem se proceder á mesma, e não se consultando sem remissão expressa, dispensa de leis, regimentos, e ordens geraes. Ind. Remiss. p. 1. pag. 111. Rep. Ger. p. 2. art. 216. O Dec. 21 agosto 1641 manda dar assento ao procurador da corte quando for ao tribunal, da parte direita, acima do deputado mais antigo, e ao desembargador que servir de relator abaixo do deputado mais moderno. p. 1. pag. 115. O Dec. 11 setembro 1642 manda que os deputados não possam tomar posse sem receberem o habito de algumas das ordens. Rep. Ger. p. 2. art. 217. A Res. 11 março 1643 declara que quando o procurador geral das ordens vai á mesa, não tem assento com os deputados, mas cadeira rasa fora da mesa. A Res. 26 maio 1643 declara que deste tribunal se interpoem recurso para a real corôa como de juiz ecclesiastico. Rep. Ger. p. 2. pag. 47. art. 218. A Res. 30 agosto 1625 estranha ao seu presidente o ter votado em um negocio de justiça.

Nota ao artigo 9.

O Dec. 15 julho 1648 permite ao senado de Lisboa o ir á real presença despachar como os mais tribunaes os negocios de maior importancia, assentando-se o presidente em cadeira rasa, os

vereadores em bancos, e um procurador da cidade, e dous mestres, e o escrivão da camara em pé. Rep. Ger. p. 2.º art. 165. §. 310. O Alv. 24 março 1654 declara que no desembargo do paço se deve julgar as duvidas de jurisdicção entre o senado, a Relação, alfandega, e o contador da fazenda. Ind. Remiss. p. 1. pag. 178.

Nota ao artigo 10.

O Ass. 6 novembro 1649 declara que ao chanceller pertence o dar commissão para a causa, no caso de se julgar suspeito o ministro a quem o desembargo do paço commette o conhecimento de algum negocio. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 4. §. 4. n. 1. pag. 495.

Nota ao artigo 11.

O Dec. 29 janeiro 1641 prohibe ao regedor da casa da supplicação o tirar algum desembargador da folha, sem dar parte a El-Rei. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 40. n. 29. pag. 421. O Ass. 7 janeiro 1642 declara que depois de tencionar o desembargador não tem lugar a suspeição, quando antes o soube o recusante, ou tinha justa razão de o saber. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 5. n. 4. pag. 163. O Dec. 6 fevereiro 1642 declara que os mantimentos e ordenados dos desembargadores se não podem reter ainda para a guerra. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 59 §. inic. n. 2. pag. 159. O Alv. 23 julho 1642 obriga aos desembargadores, e ministros, que nos tribunaes votarem em parentes, ou creados seus, a declararem que o são. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 46. n. 4. pag. 158. O Dec. 27 novembro 1643 prohibe aos desembargadores o morarem em quintas fóra da cidade: e irem tarde ao despacho da Relação. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 9. pag. 427. O que foi confirmado por Dec. 9 janeiro 1644. O Alv. 30 junho 1652 recommenda aos desembargadores, e ministros a decencia dos trajos, usando dos vestidos, e insignias, que os possam distinguir, e respeitar. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 1. pag. 264.

Nota ao artigo 12.

O Dec. 31 agosto 1641 declara que o desembargador mais antigo da Relação não deve preceder ao aggraviista mais antigo, ainda que não haja proprietario para fazer as vezes de governador. Ind. Remiss. p. 1. pag. 115. O Dec. 5 março 1643 declara que o desembargador clérigo não pode servir de juiz da corôa, ou fazenda, e que a mesa da corôa seja provida de adjuntos de maior inteireza, e sufficiência. Ind. Remiss. p. 1. pag. 127.

Nota ao artigo 13.

O Ass. 16 maio 1642 declara que o corregedor do crime da corte mais antigo precede ao mais moderno, ainda que este tenha sido desembargador de aggravos, á excepção porém dos actos da Relação. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 7. n. 1. pag. 503. O Ass. 27 março 1654 declara que se deve entender por logar, não o do delicto, mas aonde está o corregedor do crime da corte para este passar as cartas de seguro, e não o corregedor da commarca. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 4. n. 2. pag. 20. O Ass. 6 julho 1655 declara o como se hade prover a correição do crime da corte, e que o substituto goze dos privilegios, á excepção dos actos, em que se considera a pessoa e não o officio. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 23. n. 5. pag. 491.

Nota ao artigo 14.

O Ass. 28 março 1643 declara que a commissão feita por Sua Magestade a um dos corregedores do cível da corte lhe fica pertencendo sem distribuição, a qual só deve ter logar entre os escriptvões dos mesmos corregedores. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 27. §. 6. n. 3. pag. 510.

Nota ao artigo 15.

Os Ass. 9 outubro 1651, e 9 maio 1654 prohibem o tomar-se conhecimento no juizo da corôa, sobre procedimento de regulares intra claustra. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 12. pag. 442.

Nota ao artigo 16.

O Dec. 29 fevereiro 1644 declara que os feitos da fazenda se devem processar pelo juiz dos feitos da mesma, reconhecendo-se subordinado ao conselho da fazenda. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. inic. n. 1. pag. 444.

Nota ao artigo 17.

O Dec. 22 dezembro 1656 declara que o procurador da corôa não pode assistir aos votos dos Ass. do desembargo do paço sobre cartas. Rep. da Ord. tom. 2. pag. 261 nota g.

Nota ao artigo 18.

O Alv. 23 fevereiro 1644 declara privativo do juiz da chancellaria o conhecimento das ditzimas. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 14. §. inic. n. 3. pag. 286.

Nota ao artigo 19.

O Ass. 19 junho 1655 declara a formalidade com que os ouvidores do crime devem sentenciar os presos, que vem em levás, por ordem d'El-Rei, e trazem culpas sentenciadas, e appelladas. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 11. §. inic. n. 1. pag. 507.

Nota ao artigo 20.

A P. R., e Dec. 25 abril 1652 declara que ao governador da Relação do Porto pertence o nomear dentro do seu districto os officiaes para as diligencias, encarregadas pelo desembargador do paço a algum ministro, e os escrivães das residencias. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 53. n. 1. pag. 452.

Nota ao artigo 21.

O Dec. 30 maio 1645 declara que o desembargo do paço consulte-se seria meio opportuno de abreviar as demandas, devassar-se dos advogados que a isso dão causa, o que já fôra recommendado pelo Dec. 19 março 1643, e foi novamente recommendado pelo Dec. 17 fevereiro 1646.

Os Ass. 16 junho, 8 agosto 1651 mandam que na Relação do Porto hajam advogados do numero, assim como na casa da Supplicação. Ind. Remiss. p. 1. pag. 168. O Ass. 30 junho 1652 prohibe aos advogados o entrarem com capada, ou trajos prohibidos em audiencia. Rep. Ger. p. 1. art. 219. pag. 15. O Ass. 2 maio 1654 prohibe aos escrivães aceitar feitos, sem os advogados assignarem as razões, artigos, embargos, e cotas. Collecç. 6. á Ord. liv. 1. tit. 84. §. 7. n. 4. pag. 517.

Nota ao artigo 22.

A L. 4 outubro 1644, o Dec. 24 setembro 1649, e o Alv. 20 outubro 1651 mandam que os corregedores das commarcas tirem devassa da travessia do paço. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 16. n. 1. pag. 175. O Alv. 26 abril 1647 manda que castiguem os excessos, vexações, e exorbitancias dos officiaes das sizas. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 11. §. 1. n. 2. pag. 81. O Alv. 8 novembro 1649 manda que os corregedores obriguem aos officiaes de justiça que lhes mostrem o seu regimento dentro em dous mezes, aliás os não deixem servir. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 8. n. 1. pag. 332. O Dec. 5 julho 1651 manda que os corregedores das commarcas tomem logo posse dos bens da corôa, quando vagarem. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 35. §. 5. n. 1. pag. 156.

O Ass. 1 julho 1653 declara que o corregedor da commarca onde fôr a igreja, e não de outra commarca ainda que mais visinha, deve assistir como juiz secular com o ecclesiastico aos actos de immuniidade. Collecç. 3. á Ord. liv. 2. tit. 5. §. 8. n. 2. pag. 162. O Reg. 9 maio 1654. tit. 4. §. 5. manda que o corregedor da commarca pergunte em correição pela cobrança da decima, fazendo arrecadar o que se deve. O Alv. 4 junho 1655 manda que tirem devassa annualmente do superintendente da criação dos cavallos, remettendo as culpas ao corregedor respectivo. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 34. n. 13. pag. 342.

Nota ao artigo 23.

O Reg. 23 janeiro 1643 no §. 12 encarrega aos provedores, e contadores das commarcas a superintendencia do real d'agua, indagando como procedem os juizes, administradores, e mais officiaes desta arrecadação; dando conta no tribunal competente de qualquer culpa, que houver nos ditos juizes, e officiaes. Este Reg. vem no tom. 3. dos Reg. R. pag. 187, e vem incorporado no Alv. 11 junho 1765. O Dec. 3 novembro 1643 determina, que os ouvidores das terras da Rainha façam o officio de provedores. Ind. Remiss. p. 1. pag. 136. O Dec. 15 dezembro 1641 determina, que os juizes de fora das terras da Rainha sirvam de provedores nos seus districtos. Este Dec. o accusa simplesmente manuscrito João Pinto Ribeiro no Ind. Chr. p. 1. pag. 137. A L. 10 fevereiro 1654 manda aos provedores das commarcas o tirarem devassa dos descaminhos dos bens dos conselhos a requerimento dos contractadores das terças. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 68. n. 10 p. g. 356. A L. 20 agosto 1654 manda, que os provedores não façam mais as audiencias de revistas de coimas, mas que observem a este respeito a Ord. Ind. Remiss. p. 1. pag. 181. O Reg. 9 maio 1654 tit. 4. §. 5. manda, que os provedores das commarcas perguntem em correição, se a decima se cobra nos seus devidos tempos e que façam cobrar, e arrecadar, o que se dever. Rep. Ger. p. 2. art. 975. pag. 227.

Nota ao artigo 24.

O Reg. 23 janeiro 1643 no §. 10 determina, que elles tomem conhecimento de todas as causas, denuncias, e de todas as duvidas que torasem á imposição do real d'agua, que julgarão, e determinarão como fôr de justiça, usando da alçada que lhes compete pela ordenação do reino, dando appellação, ou agravo para o provedor da commarca, e que das sentenças definitivas se apellem para o juizo dos feitos da fazenda. A C. R. 15

dezembro 1644, determina, que os juizes de fóra das terras da Rainha sirvam de provedores nos seus districtos. Rep. Ger. p. 1. art. 334 pag. 531. O Alv. 13 outubro 1645 determina que o serviço dos juizes de fóra da casa de Bragança se repete feito, como á corôa. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 45. §. 41. n. 2. pag. 124. O Dec. 20 outubro 1650 determina, que os capitães môres tendo negocio de serviço com os juizes de fóra, não os devem chamar á sua casa mas sim á camara. Ind. Remiss. p. 1. pag. 166, e Rep. Ger. art. 344. pag. 531.

Nota ao artigo 25.

O Alv. 13 novembro 1642 determina, que não devem ser vereadores os homens peões, e mercenarios, nem pessoas, que não saibam lêr, nem escrever, nem parentes uns dos outros, nem do escrivão da camara em segundo gráo. O que foi confirmado pelo Alv. 6 dezembro 1651. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67. n. 4. pag. 381; e liv. 1. tit. 79. §. 29. n. 2. pag. 395. O Dec. 6 maio 1649 prohibe, que os vereadores da camara do Porto, possam ser prezos pelo governador das armas, ou da justiça, e declara que havendo motivo se dê parte a El-Rei. Rep. Ger. p. 2. art. 162 pag. 408.

Nota ao artigo 26.

O Alv. 6 agosto 1642 declara não haver privilegio do fôro em casos de almotaçaria. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9. n. 3. pag. 130.

Nota ao artigo 27.

O Dec. 23 setembro 1642 prohibe aos escrivães da camara o terem escreventes que não sejam habilitados. Este Alv. se acha novamente recommendado no Dec. 25 agosto 1770.

Nota ao artigo 28.

O Alv. 30 junho 1652 determina, que os escrivães do judicial não entrem nos auditorios senão com casaca, e capa curta, e sem espada. O Ass. 2 maio 1654 determina, que os escrivães não acceitem autos, sem os advogados assignarem as razões, artigos e embargos, ou cotas. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 84. §. 7. n. 4. pag. 517, e Collecç. 1. á Ord. liv. 1. e tit. 5. n. 1. pag. 264.

Nota ao artigo 29.

O Dec. 14 julho 1654 encarrega ao regedor da casa da sup-

pliação o mandar tirar uma devassa annual dos tabeliães da corte por um ministro de conhecida inteireza. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 31 n. 24. pag. 420.

Nota ao artigo 30.

O Alv. 28 abril 1647 prohibe, que se pague mantimento aos homens dos alcaides, e meirinhos, sem certidão dos officiaes dos conselhos, além das que lhes devem passar os julgadores. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 75. §. 17. n. 1. pag. 368.

CAPITULO IV.

LEGISLAÇÃO DOS NEGÓCIOS ECLESIASTICOS.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 13 outubro 1645, que dá providencias contra os que impetram de Roma beneficios d'appresentação dos beneficiados nomeados pela regia corôa, determinando que sejam igualmente punidos, como se os beneficios fossem d'appresentação da corôa. Vem citado no Ind. Remiss. p. 1. pag. 142, e em Osorio, nos tratados dos padroados da corôa, Res. 80. n. 31. pag. 477.

O Alv. 18 janeiro 1646 manda observar este Dec., não se admitindo vista contra a sua execução.

Nota ao artigo 2.

Os D.Dec. 8 julho e 9 agosto 1648, que contém providencias sobre a repugnancia da curia romana em expedir os providimentos dos bispos, pertendendo fazer as nomeações de motu proprio, para o que se nomeou uma Junta para consultar a El-Rei os meios de se cohibirem estes excessos, se acham registados no livro do registro dos D.Dec. expedidos á mesa do desembargo do pago, e na secretaria respectiva.

Nota ao artigo 3.

A P. R. 14 dezembro 1641 suscita a observancia do Alv. 18 abril 1635, que prohibe aos bispos e visitadores dos Ordinarios o tomar conta das fabricas das igrejas das Ordens militares, conforme a bulla pontificia *Exponi nobis*, de 20 dezembro 1600, e a sentença de execução de 20 maio 1604, do bispo de Castallo-

Branco, o qual igualmente foi recommendado na Prov. R. 29 outubro 1626.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 12 março 1652 prohibe ao provincial do convento de S. Domingos o dar á execução Breves de Roma, sem primeiramente dar parte a El-Rei. Sobre este artigo e importante materia do beneplacito regio ha igualmente os Av. 23 agosto 1770, a L. 6 maio 1765, o Alv. 21 agosto 1769, §. 14, 21 abril 1774, 29 novembro 1794, de que se fará menção nos reinados competentes.

Nota ao artigo 5.

A P. 6 novembro 1611 é a que contém o Regimento da decima ecclesiastica, e instrucções para a sua cobrança, feita pelo arcebispo de Lisboa, D. Rodrigo da Cunha, e a historia desta legislação se acha no Reg. 9 maio 1654. tit. 2. §. 2. — «E por quanto, diz o legislador, o estado ecclesiastico, como tão obrigado á commun defesa do reino, offerceco tambem nestas ultimas côrtes contribuir para as despesas da guerra com cento e cincoenta mil cruzados effectivos, e para este effeito elageo as pessoas que assistem na Junta dos tres Estados, lhe encomendo que, por parte dos ecclesiasticos e religiosos, se dê grande exemplo na igualdade da repartição, e no effeito da contribuição, no que espero se hajam com zelo e equidade, que devem a obrigação tão precisa. E por quanto, conforme á Resolução das côrtes, os bens patrimoniaes dos ecclesiasticos ficam fóra do donativo que offerceram nas commarcas, em caderno á parte se assentarão os bens que em cada uma houver desta qualidade, declarando quem possue a tal propriedade, em quanto a traz arrendada, ou que importa a sua renda segundo a boa estimação; e este caderno se mandará ao tribunal da Junta dos Tres Estados, para que della se mande á Junta ecclesiastica a que tocar, para que nella se lance a decima, e se cobre por elles mesmos, e se remetta a parte que lhe toca dos cento e cincoenta mil cruzados do seu donativo, e posto que não é de crer que os ecclesiasticos, contra a disposição de direito, tenham tracto e maneio, e dêem dinheiro a ganhos, com tudo, quando o façam, se lhes lançará decima, na mesma forma, e terá o ecclesiastico grande cuidado de fazer a seus tempos esta cobrança, e de remetter o dinheiro procedido dellas á Junta secular a que tocar, e em todas se fará do dito dinheiro especial usengão; porem dos seculares que deverem ganhoas a ecclesiasticos se poderá cobrar a decima na forma do §. 1. deste tit.

Nota ao artigo 6.

A P. R. 14 dezembro 1641, que trata do mesmo objecto de Alv. 18 abril 1635 prohibe aos visitadores dos Ordinarios tomarem contas das fabricas das commendas da Ordem de Christo, visto pertencer aos visitadores da Ordem, pela Bulla 20 dezembro 1600. Ind. Remiss. p. 1. pag. 117, que fez esta legislação extensiva ás fabricas das commendas de todas as Ordens militares, o que foi igualmente confirmado pelas Port. R. 21 janeiro 1645 e 2 setembro 1647.

Nota ao artigo 7.

O Alv. 2 maio 1647, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 12. n. 6. pag. 84, tem a sua fonte no Alv. 7 fevereiro 1550, e na L. 16 das côrtes de Lisboa 1645.

Nota ao artigo 8.

O Dec. 25 fevereiro e o Alv. 9 março 1643, que declara, que a policia interna dos templos é da competencia do foro ecclesiastico. Acha-se em Themudo tom. 2. Collecç. 2. pag. 231. Decis. 208.

Nota ao artigo 9.

A Res. R. 3 fevereiro 1654, que prohibe consultarem-se novas fundações de mosteiros sem licença regia, se acha no Ind. Remiss. p. 1. pag. 177.

Nota ao artigo 10.

A Res. 8 novembro 1553, o Alv. 29 julho e a Res. 15 junho 1654, que trata do provimento, feito pela sé apostolica, do deado da sé de Miranda, se acham em Osorio na sua obra dos padroados da corôa. Res. 52. n. 3. pag. 234, 238 e 253.

CAPITULO V.

LEGISLAÇÃO CIVIL.

Nota ao artigo 1.

A L. 10 fevereiro 1642 e 10 janeiro 1643, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. pag. 143, contém a doação das terras, ju-

jurisdições e direitos da casa da Rainha e o regimento do seu ouvidor. A historia da legislação da doação feita a esta casa se acha na mesma lei 10 fevereiro 1642. Nas cortes de Lisboa que o senhor Rei D. João 4.^o convocou em 1641, depois da sua gloriosa acclamação, se propoz nos tres estados do reino pelo procurador da corôa, e pelos procuradores de Alemquer e outras cidades e villas, que a dita Villa de Alemquer sempre fôra cabeça de comarca até que no reinado do senhor D. Philippe 4.^o de Castella, e 3.^o de Portugal a dita villa fora doada a D. Diogo da Silva, e D. Jaime da Silva seu Netto, com o titulo de marquez de Alemquer, não sendo elles naturaes do reino, e igualmente se propoz que a dita villa fôra uma das principaes terras do dote, e camaras das senhoras Rainhas destes reinos até a senhora Rainha D. Catharina, mulher do senhor Rei D. João 3.^o, com as Villas de Cintra, Obidos, Aldeia Galega da Merciana, Silves, e Faro no reino do Algarve e as mais que constavam da dita doação, que com a morte da senhora Rainha D. Catharina, e injusta occupação dos philippes, se extinguiu a dita doação, e se incorporára na corôa; por cujo motivo o senhor Rei D. João 4.^o havendo respeito ás grandes virtudes e merecimentos da Senhora Rainha D. Luiza sua muito presada mulhet, se dignou confirmar a dita doação, e que todas as terras chamadas das senhoras Rainhas fossem possuidas para sua camara, casa e estado do mesmo modo que as possuia a senhora Rainha D. Catharina com todos os direitos reaes, rendas, padroados, officios, e jurisdição que fôra concedida pelo senhor Rei D. Manoel. E na C. R. 10 janeiro 1643 se deu o regimento ao ouvidor das ditas terras, e se confirmou a mesma doação da jurisdição, rendas, officios, e fazenda accusando a doação 1529 e de 1550. E pela C. 9 fevereiro 1643 se regulou a successão, jurisdição, e doação das Villas de Ulme, Chamusca, reguengos e mais bens do morgado do principe Rui Gomes da Silva, de cuja materia mais largamente se trata no estado publico da monarchia. Pelo Dec. 26 novembro 1643 se fez igualmente doação do reguengo da portagem. No Dec. 13 agosto 1644 se determina que o procurador da casa da Rainha, seja ouvido em todas as causas e negocios em que a mesma tiver interesse. No Dec. 19 outubro 1644 se determina que os ministros das terras da Rainha sejam reputados como ministros da corôa. No Dec. 3 novembro 1644 se determina que os ouvidores das terras sirvam o officio de provedores das commarcas nos limites de suas doações. A C. R. 15 dezembro 1644 determina que os juizes de fora das terras das Rainhas sirvam de provedores nos seus districtos. A C. R. 24 outubro 1645 manda emprazar á Relação o provedor da comarca de Torres-Vedras, por ter entrado nas terras da Rainha. O Reg. 11 outubro 1786 se acha no tom. 5. dos Reg. reaes pag. 659 e vem

incorporado ao Alv. 11 março 1656. Pela C. patente 1 novembro 1656 se faz mercê á senhora infanta D. Catharina dos bens e direitos reaes da cidade de Lamego, Villa da Moita, Ilha da Madeira, com os mesmos privilegios da casa de Bragança, a qual se acha em Sousa nas provas da Hist. Geneal. tom. 4. pag. 818. n. 36. A Legislação posterior vai nos reinados competentes.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 30 abril, 20 junho 1641 manda ao desembargo do paço o consultar sobre a extinção das conservatorias como tinham os povos requerido. Res. Cortes de 1641 nos cap. 8, 9; legislação que depois foi confirmada pelos decretos 23 maio, 31 outubro 1652.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 19 março 1643 manda ao desembargo do paço consultar as providencias mais opportunas, afim de se abreviarem as demandas sem prejuizo da administração da justiça. O Alv. 30 maio 1645 manda que o desembargo do paço consulte se seria o meio mais opportuno de abreviar as demandas o devassar dos advogados que para isso dessem causa. O Dec. 17 fevereiro 1646 manda executar, o Dec. 30 maio 1645. O Dec. 24 março 1646 manda ao regedor da casa da supplicação devassar dos advogados, e officiaes de justiça. O Dec. 20 agosto 1653, manda que o desembargo do paço consulte os meios mais opportunos para se abreviarem as demandas e diminuir o seu numero.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 14 outubro 1641 manda que se não possa constituir, impor, nem fandar novos juros, nem censo a retro, a menos preço de 20 mil o milhar e os de duas vidas a 12 mil o milhar, e que de outro modo sejam nenhuns, e de nenhum effeito e vigor, e este Alv. manda observar a disposição do Alv. 13 dezembro 1614 a respeito dos moradores do Algarve. O Alv. 12 outubro 1643 sobre os censos, e foros usurarios do Algarve, declara e revoga o Alv. antecedente. Collecç. 1. á Ord. do liv. 4 tit. 70. §. inic. n. 3. pag. 114. Sobre este mesmo objeto ao Alv. 23 maio 1698, 15 setembro 1766, 16 janeiro, 4 agosto 1773, 10 junho 1775 de que se tratará nos reinados competentes.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 29 novembro 1643 divide em duas as secretarias de estado. Este Alv. acha-se em Sousa nas provas da Hist. Geneal.

da casa real tom. 4. pag. 762. n. 19. Sobre este mesmo objecto da repartição das secretarias de estado, ordenados, e propinas, ha os A. Alv. 28 julho, o Dec. 19 dezembro 1736, 4 dezembro 1737, A C. R. 6 janeiro, e o Av. 23 junho 1801, e a P. 8 outubro 1812.

Nota ao artigo 6.

O Alv. 14 agosto 1645 determina que os dotes das filhas das principaes familias da nobreza não possam exceder a doze mil cruzados, não entrando as legitimas heranças. Collecç. 1. 4. Ord. liv. 4. tit. 47. n. 1. pag. 108. Sobre este mesmo art. ha a C. L. 17 agosto 1761, 4 fevereiro 1765, e o Dec. 17 julho 1773 de que se fará menção nos reinados competentes.

Nota ao artigo 7.

A L. 9 abril 1655 que tracta do resgate dos indios do Brasil só permite o seu captiveiro: 1.º No caso de guerra justa que os portuguezes lhe movessem. 2.º Quando impedissem a pregação do evangelho. 3.º Quando estivessem presos á corda para serem comidos. 4.º Quando fossem reduzidos a captiveiro por outros indios que os houvessem tomado em justa guerra. A legislação posterior irá nos reinados competentes.

Nota ao artigo 8.

O Ass. 11 janeiro 1653 que veio na Collecç. 3. 4. Ord. liv. 3. tit. 78. §. 8. n. 1. pag. 156 declara que para os compromissos devem ser citados os credores, assim de maior, como de menor quantia. A legislação posterior vai nos competentes reinados.

Nota ao artigo 9.

A C. R. 16 maio 1640 dá providencias contra os advogados que não entregam os feitos nos seus devidos tempos. Collecç. 2. 4. Ord. liv. 3. tit. 20. §. 45. n. 1. pag. 145. O Alv. 16 junho 1651 determina que na Relação do Porto haja um numero certo de advogados de 16 até 20 assim como na casa da supplicação, sobre este mesmo objecto ha o Ass. 2 agosto do dito anno. O Alv. 2 maio 1654 prohibe aos escrivães o aceitarem feitos sem os advogados assignarem as razões, artigos, embargos, e cotas. Collecç. 1. 4. Ord. liv. 1. tit. 84. §. 7. n. 4. pag. 517.

Nota ao artigo 10.

O Dec. 22 maio 1641 determina que as diligencias em materia de justiça, ordenadas pelo desembargo do paço se expeçam

em tres dias, dando-se conta da razão quando succeda demorar-se mais algum tempo. O Dec. 31 outubro 1641 determina que as informações se não entreguem ás proprias partes, mas que se remetam aos tribunaes pelos correios ordinarios. O Ass. 7 janeiro 1642 declara que a suspeição não tem logar depois de tencionar o desembargador, quando antes o recusante o soube, ou teve justa razão de o saber. Collecç. 2. 4. Ord. liv. 3. tit. 21. §. 5. n. 4. pag. 153. O Ass. 25 janeiro 1642 declara que a commissão por ausencia do juiz da causa cessa logo que este he presente. O Dec. 10 abril 1643 manda que os escrivães dos tribunaes deem ás partes os despachos necessarios no termo de quatro dias, e que no mesmo prazo se façam as consultas. O Dec. 4 maio 1643 prohibe aos desembargadores do paço votarem em negocio de parente seu dentro do quarto gráo, ou proporem para os officios criados seus. Res. 26 maio 1643 declara que do juizo das ordens haja recurso para o juizo da corda. Alv. 27 novembro 1643 prohibe aos desembargadores da Relação morarem em quintas fora das portas da cidade, e terem tarde ao despacho. Dec. 11 dezembro 1643 manda pedir pelo regedor a todos os desembargadores da supplicação um rol por elles assignado dos feitos que tiverem conclusos, declarando o nome das partes, e a sua conclusão. Dec. 9 janeiro 1644 prohibe aos desembargadores o terem nas quintas as suas familias. Dec. 24 novembro 1644 declara que os julgadores não podem mandar tirar autos do poder dos escrivães, mas só pedi-los por precatório. Alv. 25 janeiro 1645 recomenda aos ministros a brevidade dos despachos, não se intrometendo em empenhos, e patrocínios de causas. Sobre o mesmo objecto o Dec. 19 novembro 1722. Dec. 24 março 1646 manda ao regedor devaras dos advogados, e officiaes de justiça. Dec. 1 setembro 1646 declara que o desembargador do paço não tem jurisdicção para mandar pedir autos que correm na supplicação. C. R. 5 janeiro 1647 determina que não hajam embargos ás sentenças de coimas, mas só apellações. Alv. 27 abril 1647 permite tirarem-se segundas escripturas do livro de notas, jurando a parte ter perdido a primeira perante qualquer julgador. P. R. 26 fevereiro 1648 prohibe a Relação do Porto avocar causas fora das cinco legoas. C. R. 14 maio 1648. O governador do Porto não embarace com os despachos o curso das causas. Dec. 13 agosto 1648 prohibe ao desembargo do paço conceder sem consulta salarios a ministros por diligencias dentro dos seus districtos, ou esportulas por causas de maior ponderação. Alv. 6 fevereiro 1649 prohibe dar-se vista das providões sobre alguns casos de que as partes se queixam, e que a denegação da vista não seja caso de agravado. Alv. 6 maio 1649 prohibe que os officiaes de justiça e fazenda entrem nas praias nas cidades, e villas notaveis. Dec. 2 outubro 1649 manda ao desembargo do paço consultar os meios

mais opportunos de se conseguir os fins, a que se dirigem as resoluções dos ministros. L. 9 dezembro prohibe aos ministros dos tribunaes escolher, ou votar nos seus criados para officiaes de justiça, ou fazenda. Portaria 1 março 1649 do regedor contra os que intimassem suspeições aos desembargadores vindo para a Relação, ou nas escadas della. C. R. 3 agosto 1649 manda que o governador da Relação do Porto reprehenda em mesa grande os ministros por faltarem ao decore, fazendo visitas, jogando com a gente da terra, indo ao despacho de capa, e chapeo, e desmedindo-se nos votos com parcialidades, e contendas. Ass. 8 agosto 1651 declara que se não deve admitir réplica aos embargos de chancellaria recebidos, em que haja logar a prova. Alv. 9 outubro prohibe tomar-se conhecimento na corôa de recursos sobre procedimentos de regulares intra claustra. Dec. 31 agosto deste anno. Alv. 9 maio 1654. Ass. 10 julho 1653 declara, que ao regedor pertence nomear juizes em logar dos desembargadores, suspeitos, ausentes, ou mortos. Alv. 9 maio 1654, trata do mesmo objecto do Alv. 9 outubro 1651. Dec. 14 julho 1654 manda ao regedor, que por um ministro de inteireza proceda a uma devassa annual contra os tabeliães da côrte. Dec. 23 dezembro 1656 manda, que o procurador da corôa não assista aos votos dos Ass. sobre as cartas.

CAPITULO VI.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 12 abril 1641, que vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 49. n. 2. pag. 629, determina que o tambor mór lance bando, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, condição, estado, e jurisdição que seja arranque espada, adaga, ou outra arma contra ministros, e officiaes de justiça, resistindo-lhes, nem lhes tirem prezos das mãos, posto que a não arranquem, sob pena de vida, a qual executará irremissivelmente.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 19 outubro 1641, que vem na Collecç. 1. á Ord. do liv. 5. tit. 137. pag. 258, determina que os corregedores, provedores, ouvidores, juizes, ou outros officiaes de justiça, que condemnarem em penas, em que a redempção de captivos por bem da Ord., Prov. e Reg. tenha parte, se não applicar as pe-

nas para a dita redempção, a paguem por sua fazenda; e que os mamosteiros môres de captivos os executem com todas as custas, e despezas, que se fizerem, de maneira que a redempção de captivos não perca cousa alguma, do que dellas lhes pertencer, registado este Alv. nos liv. do registo, e das camaras dos logares competentes. A legislação posterior vai nos respectivos reinados.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 18 novembro 1642, que vem na Collecç. 2. á Ord. do Reg. novo do desembargo do paço §. 24 n. 2. pag. 480, determina que o desembargo do paço não conceda Alv. de fiança em crime de pistola sem consulta a El-Rei.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 11 dezembro 1643 dá providencias contra os ladrões que infestavam a capital. Liv. 9.º do registo da casa da supplicação fol. 302.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 25 outubro 1644, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 33. n. 5. pag. 364., determina que os escrivães façam logo conclusas ao corregedor do crime da côrte as devassas que vierem remettidas de fóra, para que em Relação as vejam, e ordenarem o que fór a bem da administração da justiça, pena de perdimento dos officios aos escrivães.

Nota ao artigo 6.

O Dec. 27 maio 1645 vem citado no tom. 2. do Rep. ás Ord. tom. 2. pag. 225. n. 6. A legislação posterior vai nos reinados competentes.

Nota ao artigo 7.

O Alv. 6 setembro 1645 que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 107. n. 4. pag. 236. impoem pena de desnaturalização aos que sahirem do reino sem passaporte real. O Alv. 8 fevereiro 1646 versa sobre o mesmo objecto e recommenda a execução do Alv. antecedente. O Alv. 4 julho 1646 determina que os consules das nações estrangeiras não consentam que os navios de suas nações levem alguém para fóra do reino sem ordem real. Sobre este mesmo objecto ha o Alv. 6 dezembro 1660 a lei 25 junho 1760, e o Alv. 9 janeiro 1792 de que se fará menção nos reinados competentes.

Nota ao artigo 8.

O Ass. 5 maio 1646, que declara que o autor pôde dar libellos apartados contra diversos réos do mesmo crime, se refere no Ind. Remiss. p. 1. pag. 146.

Nota ao artigo 9.

O Alv. 23 fevereiro 1647 que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. determina que se guarde inviolavelmente a Ord. a respeito da prohibição do uso de pistolas, e armas de fogo, ou armas brancas, e curtas para exemplo da justiça, e castigo dos delinquentes. A resolução 8 outubro 1648 manda executar litteralmente e sem duvida alguma a dita prohibição. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 80. n.º 6. pag. 279. A lei 4 outubro 1649 vem na Collecç. 1. á Ord. do liv. 5. tit. 80. n. 12. pag. 188 e prohibe o uso de armas curtas, com certas declarações de que se faz menção, determinando que pessoa nenhuma de qualquer qualidade e condição que seja possa trazer, nem ter em sua casa arma de fogo, que tenha menos de palmo e meio de craveira em cano; nem se possa trazer de fóra, nem mestre e official algum a possa fazer nem concertar; porque a dita arma de menos marca é em todo defeza e prohibida, e os que com ellas atirarem, ferirem ou matarem, estão incursos nas penas de transgressão; porém passando a arma de fogo da dita marca de palmo e meio até quatro palmos de vara craveira em cano, havendo respeito a que pôde servir nos actos, e occasiões da guerra, ha por bom que se possam fazer, e concertadas as ter em casa, com declaração que as pessoas que as tiverem as não podem ter carregadas, nem em casa com polvora, nem pelouro, ou munición, nem pessoa alguma as possa mandar concertar, nem levar ao official, nem trazer senão depois do sol sahir, e antes de se pôr com os feixos fóra da cronha, nem o dito mestre e official as poderá acceitar, ou tornar a dar senão na dita fórma. O que se entenderá salvo em occasião e acto de guerra como na fronteira tocando-se a rebate, ou a sahirem as companhias nas levas de uns logares para outros, ou comboy sahindo com seus capitães ou cabos; e outro sim aos ministros e officiaes de justiça que vão a commissões crimes de devassas, alçadas, e prízões para que sejam respeitadas, e para que possam seguramente accidir ás obrigações dos seus cargos, declarando mais que todos os delinquentes contra esta prohibição fiquem sujeitos ás devassas, que devem tirar os julgadores de Lisboa, e nas mais partes do reino os corregedores, provedores, e juizes de fóra, que tiram as devassas geraes e ordinarias e que este capitulo se acrescente ao regimento dos sindicantes; e que as pessoas

comprehendidas sejam reuettidas com suas culpas aos corregedores do crime da corte, e do mesmo modo as appellações, e agravos para se sentenciarem com os adjuntos que a lei requer; e que no que toca ás penas das armas se remetam aos juizes da corôa, e que aos culpados se não conceda Alv. de fiança sem consulta.

Nota ao artigo 10.

O Dec. 12 novembro 1648 manda que ás folhas corridas respondam não só o escrivão da chancellaria da casa da supplicação, mas todos os mais escrivães onde possa haver algum crime. Ind. Remiss. p. 1. pag. 169.

Nota ao artigo 11.

O Dec. 22 setembro 1649, que vem na Collecç. 2. á Ord. do liv. 5. tit. 119. §. 4. n. 1., determina querendo remediar a queixa geral, que havia da grande ommissão, que os ministros de justiça mostravam no cumprimento de algumas prízões particulares, que em nome d'El-Rei se lhes commettiam, e deixavam de executar, dissimulando com os delinquentes, e facinorosos dentro dos districtos de sua jurisdicção, e faltando ao que eram obrigados em notorio prejuizo do respeito, e temor, que se devia guardar á justiça. » Que os julgadores, a quem forem encarregadas semelhantes diligencias em tempo limitado, e as não derem feitas dentro delle, ficam inhabilitados para continuar a serem admittidos ao real serviço em quanto não derem satisfação a ellas, e que o desembargo do pago fique encarregado de executar inviolavelmente este decreto, e que os escrivães da camara do dito tribunal lembrem aquelles ministros, que tenham incorrido na referida transgressão.

Nota ao artigo 12.

A Lei 4 outubro 1644, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 76. n. 1. pag. 175, determina que o doutor Pedro Fernandes Monteiro, desembargador da casa da supplicação tire devassa na provincia do Alemtejo, e bem assim todos os corregedores das commarcas todos os annos na fórma da Ord. liv. 5. tit. 76 a tirem das pessoas, que comprem pão de toda a sorte, e farinhas, para tornarem a revender, que é cousa, que não poderá encobrir; e além das penas da Ord., que é a de tres ou de cinco annos de degrado, serão condemnadas no perdimento do pão, que assim tiverem comprado, em dobro para a conducção do exercito, fazendo lançar pregões, e pôr editaes nos logares publicos, e costumados, que toda a pessoa venha declarar diante

do juiz da terra, onde viver, a quantia de pão que tiver, antes da publicação da lei, comprado, a fim de se perdoar a culpa, que tenha commetido, entregando-o pelo preço limitado do que valer, e passado o dito termo não fazendo esta declaração se applicará o valor do pão que tiver occultado, ou atravessado, ás pessoas que o descobrirem em segredo, e o pão será conduzido ás fronteiras. E no caso de serem envolvidos neste crime alguns julgadores, ministros, ou commissarios encarregados das compras sejam irremissivelmente condemnados em 10 annos de degredo para a Africa, e perdimento da metade de seus bens para a real fazenda.

O Dec. 4 setembro 1649 recommenda a execução desta lei, fazendo caso de devassa o crime de travessia de pão, farinhas, vinho, e azeite, acrescentando as penas, e o dobro aos ditos atravessadores. O Alv. 20 outubro 1651 determina que se não compre pão para revender, com o pretexto de carta de vizinhança, nem fóra dos logares deputados, e que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa vender, ou comprar pão algum fóra do terreiro da cidade de Lisboa, e das praças, e casas deputadas para isso nas outras cidades, villas e logares do reino, nem em parte alguma para tornar a revender, pena de perdimento do pão, e quatro annos de degredo para as fronteiras.

Nota ao artigo 13.

O Alv. com força de lei 13 novembro 1651, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 88. n. 1. pag. 118, determina, que toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que contrahir matrimonio, que a igreja declara por clandestino, pelo mesmo caso essa pessoa, e os que nelle concorrerem, e intervierem, e os que de tal matrimonio forem testemunhas, incorram no perdimento de todos os seus bens, que serão applicados para o fisco, e camara real, e em degredo para uma das conquistas do reino, no qual não entrarão com pena de morte; e que não havendo herdado a herança de seus pais ao tempo, que o matrimonio clandestino fôr contrahido, o pai, ou a mãe o possam desherdar, e qualquer pessoa do povo accusar este crime, depois de declarado o matrimonio por clandestino no juizo ecclesiastico; e que os corregedores, provedores, e juizes de fóra, que tiram devassas geraes, perguntem por este caso, e achando que se fez algum matrimonio clandestino dêem logo conta á mesa do desembargo do pago, e que este capítulo se acrescente ao das residencias.

Nota ao artigo 14.

A L. 15 janeiro 1652, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 4.

1. tit. 58. §. 31. n. 9. pag. 338, determina que seja caso de devassa o assassinio, ou ferimento: ainda que não se siga a morte, igualmente o seja o crime de dar bofetadas, ou agoutes em mulheres.

Nota ao artigo 15.

A L. 4 agosto 1655 prohibe em geral a todas as pessoas o terem eguas para uso de cavallaria. Ind. Remiss. p. 1. pag. 158.

Nota ao artigo 16.

A L. 20 agosto 1654 reparte pelos ministros criminaes dos bairros de Lisboa os logares, e freguezias do termo, e declara os mezes em que devem tirar as devassas, a saber: ao corregedor do bairro d'Alfama o julgador de Nossa Senhora dos Otívaes, Sacavém, Charneca, Camarate, Unhos. Ao juiz do crime do bairro da Sé, o julgador de Friellas, Appellação, S. João da Talha, St.^a Iria, Povoa de D. Martinho. Ao juiz do crime da Ribeira julgador de Via-Longa, Granja d'Alpatrie, Tojal, Santo Antonio, Fanhões. Ao corregedor do bairro do Rocio o julgador de Bucellas, Villa de Rei, Santiago dos gados, Cotovios. Ao juiz do crime da Mouraria, Santo Estevão dos Gados, Santo Quintino, Monte-Agráo, Banho, Sapataria. Ao corregedor do bairro da Rua Nova, Albogas Velhas, Louza, Montemor, Loures, Mar. nota. Ao corregedor do bairro de S. Paulo o julgador d'Ameixoeira, Paço de Lumiar, Carnide, Bemfica, Barcarena, Algés, Belém, Oeiras: e que cada um dos julgadores tirem as devassas geraes, e particulares dos casos, que pelas Ord. se determinam, que o corregedor do bairro d'Alfama tire as devassas geraes do mez de janeiro. O juiz do crime da Sé em fevereiro. O juiz do crime da Ribeira em março. O corregedor do Rocio em abril. O juiz do crime da Mouraria em maio. O corregedor da Rua Nova em junho. O juiz do crime de Santa Catharina em julho. O corregedor de S. Paulo em agosto; e nos casos particulares tirarão as devassas quando as partes o requererem, ou elles tiverem noticias.

Nota ao artigo 17.

O Alv. 24 maio 1656, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 82. n. 3. pag. 195, determina que se não joguem dados secos, nem haja beliches, em que se jogue da mesma maneira, nem em outra qualquer parte, ou casa particular, sob pena que os donos das casas em que se achar paguem pela primeira vez 40 \$ 000 réis, pela segunda 80 \$ 000 réis, as duas partes para o contrato das cartas de jogar, e a terça parte para o denunciante; além de dois annos de degredo para a Africa.

CAPITULO VII.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 25 setembro 1641 manda pagar no consulado da casa da Índia tres por cento sómente, como d'antes se pagava. Ind. Remiss. p. 3. pag. 6. A legislação posterior vai nos reinados competentes.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 26 julho 1641 extingue a conservatoria do tabaco. Rep. Ger. p. 2. pag. 356. O Alv. 23 agosto, e P. R. 29 setembro 1643 tratam da extinção do estanco do tabaco e remoção do contracto, e impoem novos direitos a este genero, cobrando-se por conta da real fazenda o seu rendimento, avaliando-se a cem réis por arratel, e pagando-se trinta réis por cada um, e aquelle que por sahida pagava a tres por cento, ficou pagando dez; sendo permittido crea-lo no reino, pagando o creador trinta réis por arratel, e os que quizessem vender por meudo quatrocentos e oitenta réis pela licença. Ind. Remiss. p. 1. pag. 124. Rep. Ger. p. 2. art. 356.

O Alv. 26 junho 1644 declara que fica encarregada a Bartholomeu Dias Ravasco a cobrança dos direitos do tabaco em quanto estivesse extincto o estanco. O Dec. 14 agosto 1645 deroga o privilegio do tabaco no que diz respeito á criação dos cavallos. O Alv. 10 maio 1649 prohibe a cultura do tabaco no reino. O Alv. 20 agosto 1650 prohibe a venda do tabaco no exercito e fortalezas. A P. R. 26 agosto 1653 determina, que na forma das condições do contracto do tabaco haja na alfandega do Porto pessoa nomeada á satisfação dos contractadores, que tome o manifesto dos tabacos que se despacharem, e escrevão para tomar as fianças. Ind. Remiss. p. 1. pag. 176. Rep. Ger. p. 2. art. 1. e 2. pag. 356. A legislação posterior vai nos reinados competentes.

CAPITULO VIII.

LEGISLAÇÃO DE AGRICULTURA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 20 fevereiro 1641, que trata do privilegio dos pastores serranos, e o 15 fevereiro 1644, e o 17 outubro 1645, que declaram que os pastores serranos só estão sujeitos ás coimas, se excederem os pastos determinados. Estes A. Alv. vem em Oliveira — De Muner. provis. pag. 248 e 250.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 20 janeiro 1646, que vem na Collecç. 1. 4. Ord. liv. 2. tit. 26. §. 13. n. 3. pag. 92, determina que se não pagueem direitos do trigo que vem das Ilhas para este reino, nem do que vier de quaesquer outras partes do ultramar, por quanto era mantimento tão preciso, que necessitava vir de sobejo e com muita liberdade, differindo ás representações dos procuradores dos povos, fizeram os capitulos geraes das côrtes de 1641. O Alv. 25 maio 1647 suscitou a observancia do Alv. antecedente, declarando o trigo, importado das Ilhas e de quaesquer outras partes do ultramar, para sempre livre de direitos.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 14 outubro 1641 determina, que se ponha em observancia o Alv. 13 dezembro 1614, no qual se mandaram reduzir os foros do reino do Algarve a vinte por milhar, e se observe esta determinação em todos os foros, contractos e censos, assim nos que estavam feitos antes do dito Alv., como depois delle.

O Alv. 12 outubro 1643 revoga o Alv. antecedente, e manda que se não cumpra, até se publicar nova legislação. Collecç. 1. 4. Ord. liv. 4. tit. 7. §. inic. n. 1. e 2. pag. 114.

A legislação posterior, sobre foros e censos usurarios no reino do Algarve, vai nos reinados competentes.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 23 junho 1650, que prohibe a venda do pão em Lisboa fóra do terreiro, é um Decreto manuscripto, accusado no Ind. Remiss. p. 1. pag. 165.

Nota ao artigo 5.

A Port. 5 dezembro 1653 declara, que as sesmarias se não reputam bens da corôa, porque bens da corôa são os que estão lançados nos livros dos proprios da corôa, que estão na Torre do Tombo, e as sesmarias são bens livres e patrimoniaes, estabelecidas em beneficio dos povos e da agricultura. Pegas á Ord. tom. 10. pag. 17.

Nota ao artigo 6.

O Alv. 3 julho 1647, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 112. §. 6 n. 5. pag. 249, determina, que attendendo ao grande damno da creação dos cavallos, de que ha grande falta e necessidade no reino, de venderem alguns creadores os potros a almocreves e outras pessoas, para se servirem delles de appparelhos, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, se possa servir de potro com appparelho, menos de sete annos de idade para cima, pena de perdimento.

Nota ao artigo 7.

A C. R. 11 agosto 1651 manda pôr taxa ao pão, a fim de se evitar a sua carestia. Ind. Remiss. p. 1. pag. 169.

CAPITULO IX.

LEGISLAÇÃO DE COMMERCIO.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 30 dezembro 1641 manda que os seguros sejam feitos por corretor. Nos seguintes reinados Alv. 22 novembro 1684, 28 outubro 1688, Prov. 20 abril 1785, Ass. 14 abril 1695. Dec. 14 março dito, L. 18 janeiro 1614, Dec. 17 junho 1707, Res. 15 julho 1758, Alv. 24 maio 1765, Alv. 31 maio 1774, Res. 14 novembro 1783, Alv. 11 agosto 1791, P. R. 5 fevereiro 1811. O Alv. 23 novembro 1684 determina, que se não possam fazer seguros fóra da casa e sem intervenção de corretor, e que o contrario seja caso de denuncia em qualquer juizo, sendo castigados os seguradores e segurados, alem da pena de nullidade. O Alv. 29 outubro 1688 sobre o mesmo objecto. A P. R. 20 abril 1785 recommenda a sua execução. O Dec. 11 março, Ass. 14 abril 1695, L. 18 janeiro 1614 admittem nos seguros a clausula depo-

sitaria. O Dec. 17 junho 1707 permite fazer os seguros fóra da casa. A Res. 15 julho 1758 approva o Regulamento da casa dos seguros de Lisboa. O Alv. 24 maio 1765 as despesas dos seguros sahem precipuas, a favor dos que as fazem, do producto dos navios penhorados. A Res. 14 novembro 1783 commette á Junta do commercio toda a jurisdição sobre a casa dos seguros. O Alv. 11 agosto 1791. — serventia, provimento, ordenados do corretor e provcdor dos seguros. A Prov. 5 fevereiro 1811 manda observar os artigos do Regulamento.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 12 dezembro 1642 franquea o commercio e navegação da India a todos os vassallos, á excepção da canella. Nos reinados seguintes. — Alv. 9 março 1672, 6 março 1682, 7 março 1701. O Alv. 9 março 1672 amplia a disposição do Alv. 12 dezembro 1642. A P. R. 6 março 1682 deroga os A. Alv. antecedentes. A P. R. 7 março 1761 faculta aos moradores da Bahia mandarem cada um anno á India tres navios do commercio. O Alv. 16 novembro 1774 §. 1. manda proteger o commercio da India pelos navios de guerra.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 10 março 1649 confirma os 25 artigos da instituição da companhia do commercio do Brasil ou Junia do commercio. O Alv. 1. fevereiro 1720 extingue o tribunal da Junta do commercio geral, encarregando tudo ao conselho da fazenda e a satisfação das dividas contrahidas pela mesma junta, para o que consigna o rendimento do contracto do pão Brazil e um por cento de todo o ouro que, em moeda, barra, ou folheta, vier do Brazil. E para a solução do mesmo direito manda registrar o ouro no livro dos escrivães das naus do comboi, e conduzi-lo nos cofres.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 25 março 1651 permite a entrada nos portos do reino e ilhas aos navios inglezes, que lhes fóra vedada em razão das hostilidades que praticara no porto de Lisboa a armada do parlamento.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 25 maio manda receber pelos negociantes do Porto, á imitação dos de Lisboa, a contribuição de comboi. Os direitos delle são tres por cento de avaliação sobre todos os generos, á ex-

cepção do ouro em moeda, barra ou em pó. Alv. 17 março 1800, declarado pelo Alv. 30 julho 1801. §. 5., e suspenso pelo Dec. 19 dezembro 1801.

CAPITULO X.

LEGISLAÇÃO D'ECONOMIA.

Nota ao artigo 1.

A L. 19 dezembro 1640 proíbe sair alguém para Castella, ou mandar para lá bens ou dinheiro. Esta legislação foi confirmada pelos D.Dec. 31 janeiro 1642 e 5 fevereiro do mesmo anno. Ind. Remiss. p. 1. pag. 108, 118 e 119.

Nota ao artigo 2.

A P. R. 26 março 1641 extingue as guias, e permite a livre circulação dos generos e fazendas no interior do reino. Esta P. se acha no livro de registo da camara de Setubal, como refere o Ind. Remiss. p. 1. pag. 111.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 23 setembro 1641, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 8. pag. 366, proíbe o vender-se carne fóra dos açougues publicos, nem matar-se a olho, por qualquer pessoa, por isenta que seja, e em qualquer casa, posto que privilegiada, sob pena de perdimento do valor do gado, metade para o accusador, e outra metade para captivos, vinte cruzados, e dous annos de degredo para a Africa. A legislação posterior vai nos reinados competentes.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 11 março 1647, que vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 113, determina, que se fizesse uma muito particular recommendação aos ministros sobre a extracção do dinheiro para fóra do reino.

Nota ao artigo 5.

Sobre a casa dos vinte e quatro ha os A. Alv. 27 setembro 1647, a L. 7 outubro 1664, 6 outubro 1661, 6 julho 1665, 28 maio 1667 e 3 dezembro 1771, cuja legislação se hade referir por extenso nos seus competentes logares.

Nota ao artigo 6.

O Alv. 27 janeiro 1640, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 9. n. 2. pag. 128, determina que não haja privilegio algum em materias de coimas e almotacarias. O Alv. 6 agosto 1642 confirma a mesma legislação. O Alv. 8 agosto do mesmo anno determina, que os provedores das commarcas concedam o tempo necessario aos rendeiros, para demandarem as coimas. Este Alv. se acha transcripto em Pegas á Ord. tom. 5. pag. 220. n. 52. O Alv. 18 dezembro 1642 determina, que os thesoureiros dos conselhos tomem em pagamento as sentenças de coimas aos rendeiros. O Alv. 4 maio 1646, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 67. n. 9. pag. 356, estabelece o salario aos provedores das commarcas nas audiencias de revista sobre coimas. A C. R. 5 janeiro 1647, que vem em Pegas á Ord. tom. 5. pag. 219, determina, que não hajam embargos ás sentenças sobre coimas, mas só appellação.

Nota ao artigo 7.

O Alv. 17 setembro 1655, que vem no tom. 2. dos Reg. reaes pag. 81, determina que as pessoas que fabricarem engenhos de assucar, assim reaes como tiapiches, e pertenderem a liberdade de direitos, justifiquem primeiro perante o provedor da fazenda a que tocar, como estão moentes e correntes; o qual fará visitoria perante o procurador da fazenda e outras pessoas que bem o entendam, que affirmarão pelo juramento dos santos evangelhos, que lhes será dado, se estão fabricados, e preparados de todo o necessario para poderem moer, e tirará as mais testemunhas, que lhe parecer tem razão de o saber e entender, e achando estarem bem fabricados e como devem ser, o julgue assim por sentença. E que cada um dos senhores de engenhos póde requerer provisão do dito privilegio e liberdade, que o procurador da fazenda fará registrar em um livro, que haverá na capitania, onde esteja numerado o engenho, declarando o logar, nome e senhoria, o dia, mez e anno em que se acabou e começou a moer, e em que se registou a provisão de liberdade, do qual dia começarão a correr os dez annos, em que hade gosar della. E o provedor da fazenda fará cada anno pôr verba á margem do dito assento do engenho, do que pagou de dizima, e terá particular cuidado de inquirir os engenhos que necessitam de reedificação e reformatão, obrigando os senhores delle que o reparem, de maneira que não caiam senão pelo decurso de largo tempo. E as certidões serão passadas pelo provedor e officinas das alfandegas das capitancias, donde os navios sahirem para o reino, e assigna-

das pelo provedor da fazenda, havendo primeiro reconhecido a verba de declaração do que pagou de dizima, para se não exceder nas certidões o numero das caixas, conforme o que houver pago de dizimas. E o provedor da fazenda dará o juramento dos santos evangelhos aos senhores dos engenhos, que lhe vierem requerer as certidões, em que declarem se os assucares que despacham e embarcam por seus, são dos seus engenhos, que gosam da dita liberdade, e vem por sua conta e risco, sem que nelles tenha parte alguma outra pessoa, e tudo o referido se deve declarar nas ditas certidões.

Nota ao artigo 8.

O Alv. 19 agosto 1647, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 21. n. 2. pag. 363, determina, defferindo ás representações dos povos nos capitulos geraes das cortes de 1641, que se observe inviolavelmente a di posição do §. 21 da Ord. liv. 1. tit. 65, que concede premio aos que matavam lobos, sem embargo de qualquer ordem em contrario do conselho da fazenda, de que resultava haver muita creação delles, e resultarem grandes perdas aos creadores de gados. O Dec. 23 julho 1655, que vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 21. n. 21. pag. 467, determina, tendo em consideração o damno que os lobos fazem em todas as partes do reino, que o desembargo do paço, em lugar das condemnações a dinheiro nos perdões por elle concedidos, se diga que perdoa tal crime, apresentando tantos lobos, que se consideram a tres mil réis por lobo grande, e os pequenos a dous mil réis; porque o desejo do perdão obrigará ao condemnado a procurar por todos os meios o numero dos lobos com que se lhe conceder.

Nota ao artigo 9.

O Dec. 26, e a Port. 27 janeiro 1652 determinou, que não continuassem as missões das conquistas por conta da real fazenda, approvando a proposta do bispo capellão mór, para se emporem por vinte annos cinco mil cruzados de pensão, repartidos pelos arcebispos de Braga e Evora, e bispados de Coimbra, Leiria, Lamego e Vizeu, para as despesas dos missionarios, fossem para as conquistas, dando-se logo a mesma quantia por emprestimo dos rendimentos dos bispados vagos. Ind. Remias. p. 3. pag. 19. Rep. Ger. p. 2. art. 423. pag. 65. Sobre este objecto das missões que se mandavam em diferentes tempos para os logares das conquistas, se deram diversas providencias nas C. C. R. 9 novembro 1639 cap. 2., 11 outubro 1652, 2 setembro 1684, 22 março 1686, 26 novembro 1694, 14 março 1685, 16 fevereiro 1700, 3 feve-

reio e 13 abril 1701, 11 abril 1702, 6 dezembro 1705, 10 dezembro 1709, 2 novembro 1710, 19 abril 1712, 26 fevereiro de 1715, 12 abril 1717, de que se hade tratar nos reinados competentes.

CAPITULO XI.

LEGISLAÇÃO DE FABRICAS, MANUFACTURAS, E MINAS.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 27 julho 1641, de que se faz menção no Rep. Ger. p. 2. pag. 56. art. 313, nomêa um administrador geral das minas, com o seu Regimento. O Alv. 8 junho 1644 declara as mercês que em nome d'El-Rei possa fazer o administrador nomeado das novas descobertas. O Alv. 20 abril 1655 lhe deo novo regimento, assim como ás da Guarda e Provincia de Traz-os-Montes.

Nota ao artigo 2.

O Reg. 18 outubro 1654 se acha no tom. 6. do Syst. dos Reg. reaes pag. 429, e na Collecç. das Leis Extravagantes, junto ao Reg. 30 janeiro 1802.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 29 julho 1654 se acha impresso na Memoria sobre as nitreiras do reino, de Manoel Jacintho Nogueira da Gama, e do mesmo modo a Apostilla 10 março 1659.

CAPITULO XII.

LEGISLAÇÃO DE POLICIA.

Nota ao artigo 1.

Os D. Dec. 16 março 1641, 19 maio 1644, que vem na Col. 2. á Ord. do liv. 5. tit. 68. n. 2. pag. 372, mandam que o conde regedor chame logo á sua presença os julgadores de vara da cidade de Lisboa, e repartindo-lhes os bairros, lhes encarregue, que cada um nos districtos que lhe tocar, faça diligencias para pelas casas de jogo, e outras partes onde costumam acudir homens vadios, que não tem occupação conveniente, nem estão assenta-

dos por soldados, e os prendam logo, e os levem ao castello da armada para serem embarcados na nau da India, não entendendo com os officiaes mecanicos, e seus obreiros, porque não auzentem, como tem acontecido muitas vezes: e que esta diligencia se faça com toda a brevidade: e que os corregedores do crime da cõrte com os adjuntos que lhes nomear, sentenciem para a India os prezos, que estiverem nas cadeas, dos casos, em que não houver atrocidade, nem partes, breve, e summariamente, e sem ordem, nem figura de juizo.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 24 outubro 1647, que vem na Collecç. 1. á Ord. do liv. 5. tit. 68. n. 3. pag. 168, assigna certos logares para assistirem alguns ciganos, que ficarem no reino, com prohibição de usarem das suas girigonças, e de fazerem trocas, e compras; sendo os logares assignados os seguintes: Torres Vedras, Leiria, Ourém, Thomar, Alemquer, Montemor Velho, e Coimbra; sendo obrigados a trabalharem, em quanto poderem, como fazem os naturaes do reino; e estando impossibilitados por molestia, ou muita idade, se lhes permittirá o poderem pedir esmola nos mesmos logares, em que viverem, sem que possam usar de suas traças, e embustes, a que chamam buenas-dichas, e jogos de cornola, nem partidos de cavalgadas, com declaração que os que fizerem o contrario, serão pela primeira vez condemnados a açoutes, e por toda a vida para galés; e sendo mulher irá da prisão degradada para Angola, ou Cabo Verde por toda a vida, sem levar consigo filho, ou filha; e na execução desta lei se proceda summariamente com um summario de seis testemunhas, que perguntará ao juiz do logar, onde o cigano for morador, e o remetterá ao corregedor do crime da cõrte para ser sentenciado; e que os juizes dos logares não consintam, que os ciganos criem seus filhos, ou filhas que passarem de nove annos de idade, e sendo capazes de servirem a soldada, se observe para com elles o Reg. dos juizes dos orfãos.

O Alv. 5 fevereiro 1649 recommenda a execução do Alv. antecedente, e determina que os corregedores das commarcas prendam logo todos os ciganos, que acharem capazes de servirem, e que os remetam ao corregedor do crime da cõrte, e que na cidade de Lisboa, e cinco legoas ao redor se não consinta cigano, ou cigana alguma, com pena de açoutes, e galés por toda a vida, e ás mulheres degredo para Angola, ou Cabo Verde; e que as pessoas que lhes derem, ou alugarem casas, e os recolherem, sendo peões incorrerão em tres annos de degredo para Castro Marim, e trinta cruzados para captivos, e o accusador, sendo de maior

qualidade em dous annos de degredo para a Africa, e cincoenta cruzados, e os fidalgos serão mandados sahir para fóra da cõrte. E que esta lei se não entenderá com os ciganos alistados, que servem nas fronteiras, ou nos logares do seu destino, procedendo na forma, trage, e modos dos naturaes.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 30 julho 1648, que vem na Collecç. 2. á Ord. do liv. 5. tit. 69. n. 1. pag. 273, manda que o desembargo do pago execute com toda a pontualidade a lei contra os ciganos, e as pessoas que lhes derem, ou alugarem casas incorram nas penas da lei.

O Dec. 20 setembro 1649 manda que o conde regedor avise os corregedores do crime da corte, a fim de fazerem lançar fóra os ciganos, e ciganas, posto que digam que vem seguindo seus maridos. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 69 pag. 273. n. 4. O que já estava acautelado pelo Alv. 5 fevereiro 1649, que vem na Collecç. 1. á Ord. do liv. 5. tit. 69. n. 4. pag. 169, que impunha a condemnação de açoutes, e degredo de toda a vida para os galés ao cigano, e ás ciganas degredo para Angola, ou Cabo Verde, e ás pessoas que lhes derem, ou alugarem casas, e os recolherem, sendo peões degredo para Castro-Marim por tres annos, e trinta cruzados para captivos, e accusador; sendo de maior qualidade dous annos de degredo para Africa, e cincoenta cruzados, e aos fidalgos exterminio para fóra da cõrte.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 28 abril 1647, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 75. §. 17. n. 1. pag. 388, determina que senão pague mantimento aos homens dos alcaides, e meirinhos, sem certidão dos officiaes da camara, além da que lhes devem passar os julgadores, o que foi requerido no Cap. 90 das cortes de Lisboa 28 janeiro 1641 a requerimento do estado dos povos, por constar que os ditos alcaides, e meirinhos não andavam acompanhados dos homens necessarios para acudir as obrigações de policia, e ás outras necessarias do seu officio.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 20 agosto 1654, que vem no tom. 5. do Syst. dos Reg. reaes pag. 146, reparte pelos ministros criminaes dos bairros de Lisboa os logares, e freguezias do termo, e determina os mezes, em que devem tirar as devassas.

Nota ao artigo 6.

O Dec. 11 agosto 1649, que vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 79. §. 2. n. 2. pag. 277, determina que nenhuma mulher de qualquer qualidade que seja, possa andar a pé pelas ruas embugada com chapeo, ou sem elle, nem assistir nas igrejas, com pena que os ministros, e officiaes de justiça as poderão desembargar no lugar, em que forem achadas, e que sendo mulher nobre a fará recolher em casa segura, e dará conta ao julgador do bairro, para que a mande á sua casa com a decencia devida á sua qualidade; e pagará cincoenta cruzados, vinte para captivos, vinte para as despesas das fronteiras, e dez para o official de justiça, que a achar; e sendo mulher ordinaria pagará vinte cruzados de cadêa applicados na mesma forma com oito dias de prisão; e no caso de reincidencia se lhes dobrará as penas.

Nota ao artigo 7.

O Alv. 29 agosto 1654, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 88. §. 11. n. 1. pag. 395, determina deferindo a representação do provedor, e irmãos da Misericórdia, que os maridos das amas dos engeitados, em quanto os criarem sejam isentos dos encargos de guerra, sem que tenham outra obrigação mais, que deterem armas, e accudirem aos alardes geraes, que se fazem duas vezes no anno em cada comarca do reino. Sobre este artigo ha os A. Alv. 22 dezembro 1635, e o Dec. 31 março 1787, que irão nos seus reinados.

Nota ao artigo 8.

O Dec. 29 junho 1648, que vem no Ind. Remiss. p. 1. pag. 158, determina que os tribunaes, cada um segundo a sua possibilidade dotem algumas orfãos da Villa de Olivença; cujos pais morreram na guerra.

Nota ao artigo 9.

O Alv. 6 setembro 1645, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 107 n. 4. pag. 236, determina que nenhuma pessoa saia fóra do reino sem licença, e passaporte, firmado pela regia mão, pena de desnaturalisação, e perdimento dos bens, e honras que tiverem.

O Alv. 8 fevereiro 1646 accrescenta que os fronteiros, e governadores das provincias, e officiaes de guerra, e de justiça não deixem sabir pessoa alguma sem a dita licença, porque ao contrario se procederá contra elles na mesma forma. O Alv. 4 Julho

1646 determina que os consules das nações estrangeiras impeçam aos mestres de navios o levarem pessoa alguma para fóra do reino sem ordem d'El-Rei. O Alv. 5 setembro 1646 suscita a observancia do Alv. 8 fevereiro do mesmo anno.

Nota ao artigo 10.

O Dec. 16 outubro 1652 suscita a observancia do Dec. 17 outubro 1648, em que se determinava que o desembargo do paço revogasse as licenças, que tinha concedido para sortes. Ind. Remiss. p. 1. pag. 159, e 173. Sobre este mesmo objecto ha as Port. 6 maio 1803, e 3 fevereiro 1812, de que se hão de tratar nos logares, e reinados competentes.

CAPITULO XIII.

LEGISLAÇÃO DE MARINHA.

Nota ao artigo 1.

A C. R. 16 abril 1643 que se acha registada no livro das provisões da camara do Porto fol. 324 que tracta sobre a armação dos corsarios para guardarem as costas, e dá a forma á repartição das presas. Esta legislação porem se acha alterada pelo Reg. 18 junho 1704. Alv. 16 janeiro 1764, 7 dezembro 1790, de que se hade fazer menção nos reinados competentes.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 15 março, 2 abril 1648, 25 janeiro 1649 prohibe a navegação para o Brasil em navios menos de tresenta e cincoenta toneladas, e dezeseis peças de artilheria de calibre oito. Ind. Remiss. p. 1. pag. 157, e 160.

Nota ao artigo 3.

A Port. 19 setembro 1641, que vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 80. pag. 278, manda que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, depois das ave-marias possa disparar na cidade de Lisboa arcabuz, mosquete, ou qualquer arma de fogo, sob pena aos nobres de seis mezes de prisão na cadêa do limoeiro, e aos mecanicos de seis mezes de galés; e que na mesma pena incorram os que forem achados de noite com pistolas, ou

outras armas de fogo com pedreneira, posto que as não disparem. O Dec. 23 dezembro 1644 prohibe que os navios estrangeiros possam atirar tiros de peça depois do sol posto. Ind. Remiss. p. 1. pag. 137. Rep. Ger. p. 2. art. 214. pag. 376.

Nota ao artigo 4.

Os D. Dec. 16 abril 1643, 18 março 1645 achão-se alterados pelos Reg. 18 junho 1704, 16 janeiro 1764, 7 dezembro 1795, de que se hade fazer menção nos reinados competentes.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 22 março 1649 tracta das liberdades, e franquezas, que foram concedidas aos officiaes da tripulação das náus da carreira da India. Rep. Ger. p. 2. art. 213. pag. 17. Sobre este mesmo objecto ha o Alv. 13 fevereiro 1674, e a Res. 15 março 1683, de que se hade tractar em logar competente.

Nota ao artigo 6.

A P. R. 22 junho 1654 authorisa ao doutor Paulo de Meirelles Pacheco para continuar na feitoria da fabrica dos galeões da Ribeira do Ouro da cidade do Porto, para servirem na armada do consulado, applicando-se para esta despesa o consulado da mesma cidade, Aveiro, Villa do Conde, e Vianna ás ordens do mesmo, como superintendentes da dita fabrica. Ind. Remiss. p. 1. pag. 179.

CAPITULO XIV.

LEGISLAÇÃO D'INSTRUÇÃO PUBLICA.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 11 julho 1643 se acha referido no Ind. Remiss. p. 1. pag. 175, e no livro do registro dos decretos da mesa do desembargo do pago desse anno.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 15 outubro 1653, que confirma os estatutos da universidade de Coimbra, fazendo algumas alterações nos estatutos de 20 julho 1612 se refere no Ind. Remiss. p. 1. pag. 176. Sobre este mesmo objecto ha os A. Alv. 2 setembro 1771, a C. L. 23

agosto 1772, e a C. R. 5 novembro 1779, de que se hade fazer menção nos reinados competentes.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 18 maio 1645 trata dos collegios da universidade, e explica as C. C. R. 24 outubro 1607, 6 julho 1611. cap. 4., 23 abril 1614, 16 maio 1621, e os Estat. liv. 3. tit. 76. §. 4.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 23 maio 1656, que vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. inic. n. 3. pag. 425, determina, que os desembargadores da casa da supplicação quando forem a exames vagos se assemem em cadeiras razas no fim da mesa do desembargo do pago e votem cobertos.

Nota ao artigo 5.

O Dec. 23 junho 1650 determina, que se não aceite requerimento de lente da universidade, que della se ausentar sem licença para requerer na corte, confirmando a Prov. 3 dezembro 1661.

Nota ao artigo 6.

O Dec. 6 abril 1647, que vem referido no Ind. Remiss. p. 1. pag. 151, prohibe o livro intitulado — Politica manifestatio de jure regni Hibernia, impresso em Francúz e remetido da Irlanda. O Dec. 5 dezembro 1647 manda proceder contra o impressor, e mais culpados na impressão que fizeram em Lisboa, o jesuita Cornelio S. Patricio da versão da obra de Constantino Marullo, já prohibida pelo Dec. 6 abril por ser contra El-Rei de Inglaterra. O Dec. 11 julho 1653 prohibe a obra Dianna imprimida em Roma, na qual se impugna o direito de El-Rei á coroa do reino.

Nota ao artigo 7.

A C. R. 22 outubro 1645, de que se faz menção no Rep. Ger. p. 2. art. 28. pag. 393, ordenava ao reitor da universidade, que partisse com aquelle corpo para o Alem-tejo para igualmente se oppôr á invasão dos castelhanos. A C. R. 17 janeiro 1646 manda que na universidade de Coimbra se faça voto de deffender a immaculada Conceição, pondo-se esta clausula nos actos dos grãos. A C. R. 6 setembro 1646 trata da forma deste juramento. O Alv. 15 outubro 1653 confirma os seus Estat. O Alv. 27 julho 1654 manda conservar a um lente de vespera de canones no logar de

desembargador dos aggravos para o exercitar no tempo das ferias, ou deixando de ser lente.

CAPITULO XV.

LEGISLAÇÃO DE SAUDE PUBLICA.

Nota ao artigo 1.

Hospitales annexos ás misericordias. Alv. 4. dezembro 1645.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 13 março 1656, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 33. n. 10. pag. 338, determina, que os medicos e cirurgiões sejam obrigados a receitar aos boticarios em lingua portugueza, e que o preço se não ponha por cifra, pena de cinquenta cruzados, metade para o accusador, e outra metade para o desembargo do paço. E os boticarios que acceitarem as receitas em outra forma, no perdimento das medicinas para o hospital de todos os santos.

CAPITULO XVI.

LEGISLAÇÃO DE PESCARIAS.

Nota ao artigo 1.

A P. R. 16 junho 1650 tem por fonte o Alv. do senhor Rei D. Manoel de 1529, no qual se determina, que cessem todas as causas dos mandadores e mais pessoas que assistem nas armações dos atuns, durante o tempo do mez de março até todo o mez de junho, e que não possam ser citados nem demandados por nenhum caso civil, nem suas fazendas embargadas, nem feita nellas execução, e que os feitos que trouxerem a esse tempo, quer sejam autores, quer reos, suspendam no dito espaço no ponto e estado em que estiverem. A determinação deste Alvará se fez extensiva aos officiaes da feitoria, devendo gosar do mesmo beneficio em razão da grande occupação que tinham na temporada, e arrecadação da pescaria que, pelo aproveitarem e reputarem, não hiam a suas casas a jantar por não terem tempo.

CAPITULO XVII.

LEGISLAÇÃO MILITAR.

Nota ao artigo 1.

O Dec. da criação do conselho de Guerra, se acha em Lima. Geogr. Hist. tom. 1. cap. 5. pag. 261. O Reg. 22 dezembro 1643 no Syst. dos Reg. reaes tom. 5. pag. 221.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 28 dezembro vem citado, como manuscripto, no Ind. Chr. p. 3. pag. 2., regula o expediente, concedendo no conselho da fazenda, quandoahi fôr o tenente general d'artilheria, o mesmo logar que tem o provedor dos armazens e armadas.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 28 abril 1641 determina, que os capitães das guardas só possam proceder nos casos crimes contra os soldados, mas não contra os officiaes da mesma. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 47. n. 5. pag. 131.

Nota ao artigo 4.

A C. R. 16 novembro 1641 manda suspender em Coimbra o estabelecimento da companhia dos escrivães, officiaes e advogados, dando-se por mais bem servido da boa intelligencia que recommenda entre a camara e o capitão mór, em utilidade da defesa do reino. Ind. Chr. p. 4. pag. 117.

Nota ao artigo 5.

A L. 3 fevereiro 1642 é citada, como manuscripto, no Ind. Chr. p. 1. pag. 119, e alem do privilegio aos officiaes e soldados das guardas, para não serem presos e excentados por dividas, sem o *cumpra-se* dos capitães, isenta das execuções, armas, cavallos, vestidos seus e das mulheres, camas, soldos e aposentadorias, nada se entendendo com elles a pragmatiza dos trajos.

Nota ao artigo 6.

A L. 3 fevereiro 1642 permite aos capitães, officiaes e soldados das guardas trazerem quaesquer armas livremente, e man-

da se lhes deem pouzadas que não sejam ertalagens e cavalgadas, e os mantimentos pelo estado da terra. Também o Alv. 3 fevereiro 1642 trata do privilegio que compete aos archeiros e soldados das guardas para serem remettidos aos seus capitães, e por elles só sentenciados, o qual Alv. vem citado na P. R. 15 junho 1728. 2.^a Addit. Ger. das Leis, Res. e Av. pag. 48.

Nota ao artigo 7.

O Alv. 6 fevereiro 1642 declara, que o exercicio da cavallaria militar pertence particularmente aos nobres e fidalgos. Collecq. 1. á Ord. liv. 2. tit. 60. n. 1. pag. 146.

Nota ao artigo 8.

A L. 18 fevereiro 1642 contém o Regimento do contador geral do exercito em 11 capitulos. 2. Addit. pag. 48.

Nota ao artigo 9.

O Regimento do pagador geral do exercito tem nove capitulos. Casim. tom. 1. fol. 44.

Nota ao artigo 10.

O Reg. do vedor geral do exercito tem 25 capitulos. Casim. tom. 1. fol. 32.

Nota ao artigo 11.

O Alv. 7 março 1642 assigna 4.000 réis e dous moios de trigo de ordenado ao almoxarife dos fornos e fabrica de pão de munição. 2. Addit. pag. 49.

Nota ao artigo 12.

A C. R. 28 março 1642 suspende o soldo dos officiaes militares, que vão das fronteiras á corte, posto que com licença. Casim. tom. 21. fol. 48.

Nota ao artigo 13.

A L. 16 maio 1642 contém a reforma feita pelos visitadores nomeados no Reg. 18 março. Casim. tom. 1. fol. 72.

Nota ao artigo 14.

A C. R. 3 junho contém 22 cap. para o bom governo do exercito, resultantes da informação dada pelos visitadores. Casim. tom. 1. fol. 48.

Nota ao artigo 15.

O Reg. 1. junho e 30 agosto 1642 em 15 capitulos se acha em Casim. fol. 115.

Nota ao artigo 16.

A L. 18 agosto 1642 contém o Regimento da contadoria feito pelos visitadores geraes. Casim. tom. 1. f. 96.

Nota ao artigo 17.

O Alv. 25 agosto 1642 prescreve o methodo de pagamento dos soldos atrazados, sem que se retarde o dos soldos que se vão vencendo. Casim. tom. 1. fol. 154.

Nota ao artigo 18.

A L. 2 dezembro 1642 trata da criação dos machos e mulas. Ind. Chr. tom. 1. pag. 125.

Nota ao artigo 19.

O Dec. 23 fevereiro 1643 concede ao tenente general d'artilleria a mesma jurisdicção sobre os bombardeiros nas culpas, que commetterem em seus officios, que tem o provedor dos armazens e armadas, gosando a mesma isenção que se concede aos soldados pagos, e tendo por seus juizes os auditores de guerra. Ind. Chr. p. 3. pag. 9.

Nota ao artigo 20.

O Reg. 3 março 1642 do provedor dos viveres, creado para o abastecimento do exercito, que em outro tempo se fazia por vivandeiros com muita incerteza. Casim. tom. 1. cap. 24. fol. 139.

Nota ao artigo 21.

A C. R. 3 fevereiro 1643 já foi apontada. O Alv. 14 junho 1642 declara, que os militares só gosam o privilegio nos casos crimes depois de alistados, e que os auditores devem appellar as sentenças para o conselho de guerra. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 180. O Dec. 17 julho 1642 declara, que o foro militar só tem logar nos crimes commettidos depois do alistamento militar, e que o mesmo não compete nas causas civeis, nem aos soldados das ordenanças. 2. Addit. tom. 2. pag. 50. A Res. 9 outubro 1645 declara que só gosam do privilegio do foro militar os soldados, es-

tando nas fronteiras, ou fôra dellas com licença. Ind. Chr. p. 1. pag. 142.

Nota ao artigo 22.

A C. R. 11 abril 1643 manda dar um mez de soldo morto aos soldados que fallecem no serviço para se dispendem no seu enterro, e em missas pelas suas almas. Casim. tom. 1. fol. 149.

Nota ao artigo 23.

O Dec. 12 outubro 1643 trata da criação dos auditores. Ind. Chr. p. 1. pag. 158, e manda consultar para estes logares os ministros mais habéis. O Alv. 27 novembro 1646 nomêa em Lisboa um auditor geral da gente de guerra paga, ministro de letras, na forma do cap. 14. do Reg. do conselho de guerra. Ind. Chr. p. 3. pag. 15.

Nota ao artigo 24.

O Alv. 18 julho autorisa o vedor geral do exercito do Alemeito para expedir as ordens ás justças das terras onde os assentistas forem fazer provisões de palhas, e para as emprazar perante a Junta dos Tres Estados, no caso de as não cumprirem. Casim. tom. 1. pag. 160. O Alv. 26 agosto determina, que as ordens do vedor geral do exercito se cumpram pontualmente, e que o mesmo pôde proceder contra as pessoas que as não cumprirem ou as dilatarem, ainda que sejam ministros e officiaes de justiça, condemnados em penas pecuniarias, suspensão ou degredo, dando porem antes da execução conta a Sua Magestade. Casim. tom. 1. fol. 167.

Nota ao artigo 25.

O Reg. do contador geral do exercito tem 11 capitulos, e se acha em Casim. tom. 1. fol. 40.

Nota ao artigo 26.

O Alv. 26 fevereiro 1644 determina, que os vivandeiros do exercito sejam isentos de siza e mais tributos a respeito das compras, provisões para o mesmo, excusos dos encargos de guerra, auxiliados por toda a parte, e favorecidos com varios privilegios. Casim. tom. 1. pag. 191.

Nota ao artigo 27.

O Dec. 23 julho 1644 determina, que o conselho de guerra não impida aos ministros o entrar em qualquer castello a fazer

as diligencias que lhes são ordenadas. Ind. Chr. p. 1. pag. 134. 2. Addit. pag. 54.

Nota ao artigo 28.

O Alv. 3 agosto 1644, que trata dos emolumentos do secretario de guerra, vem em Casim. tom. 1. fol. 210.

Nota ao artigo 29.

O Alv. 7 dezembro 1644 determina, que se não cumpram as ordens dos tribunaes ou juntas, relativas a dinheiro, soldos, ou outras cousas de que se haja tomar conta na contadoria geral de guerra, estabelecida em Lisboa, sem que nella sejam registadas. Casim. tom. 1. fol. 217.

Nota ao artigo 30.

O Alv. 4 maio 1645 extingue os officios de administradores, syndicos, escrivães, compradores e capellães dos hospitaes militares d'Elvas, Olivença e Campo-Maior, e lhe substitue o provincial e religiosos de S. João de Deos, a quem os mesmos hospitaes serão entregues com todos os seus effeitos por inventario. 2. Addit. pag. 55.

Nota ao artigo 31.

O Alv. 16 maio 1645 determina, que o vedor geral da gente de guerra no Alemeito assista aos assumptos do exercito, e faça guardar-lhes a isenção das aposentadorias e dos encargos de guerra, ordenança e justiça, que lhe forem outorgados, e aos seus creados, no assento que contrataram com a real fazenda. 2. Addit. fol. 55.

Nota ao artigo 32.

A R. 18 junho 1645 manda, que aos prisioneiros hespanhoes não se dê mais que o pão de munição, por serem do mesmo modo tratados em Hespanha os prisioneiros portuguezes. 2. Addit. fol. 56.

Nota ao artigo 33.

O Alv. 20 agosto 1645 contém o Reg. do vedor geral, contador e officiaes do exercito, chamado o Reg. das fronteiras, contém 84 capitulos, que regula a formalidade das listas e assentos dos militares, os annos de serviço necessarios para suas promoções, as mostras, pagamentos de infantaria e cavallaria, administração da fazenda e caixa militar. 2. Addit. pag. 56.

Nota ao artigo 34.

O Reg. 29 agosto 1645 da vedoria e contadoria geral da gente de guerra com 83 capitulos, se acha no Syst. dos Reg. reaes. tom. 5. pag. 416.

Nota ao artigo 35.

O Dec. 23 fevereiro 1645 determina, que as cartas de seguro sejam no conselho de guerra passadas pelos auditores nos crimes meramente civis.

Nota ao artigo 36.

O Alv. 13 março 1645 prohibe irem as ordenanças ás fronteiras sem urgente necessidade.

Nota ao artigo 37.

O Dec. 21 abril 1645 trata das consulas para patentes de capitães.

Nota ao artigo 38.

O Alv. 20 abril 1645 recommenda o favor que se deve dar á condução de viveres para o exercito. Casim. tom. 1. pag. 256.

Nota ao artigo 39.

O Alv. 16 maio 1645, que trata do privilegio do foro dos officiaes e soldados das ordenanças, se acha em Casim. tom. 1. fol. 244.

Nota ao artigo 40.

O Alv. 20 outubro 1645 e o Dec. 23 abril 1648 determina, que os ministros façam reconduzir ás fronteiras os soldados desertores, e que ajuntem nas residencias certidão dos governadores das armas, de assim o terem cumprido. Ind. Chr. p. 1. pag. 157.

Nota ao artigo 41.

O Alv. 25 maio 1648, que trata dos privilegios dos officiaes de infantaria, vem citado no Ind. Chr. p. 1. pag. 153.

Nota ao artigo 42.

O Alv. 23 maio 1648 prohibe que os capitães de ordenanças sejam presos por alcaides e meirinhos, mas só pelos ministros. Collecç. 14. á Ord. liv. 2. tit. 47. n. 8. pag. 133.

Nota ao artigo 43.

O Dec. 11 setembro 1648, que prohibe encarregarem-se diligencias aos auditores, é citado como manuscripto no Ind. Chr. p. 1. pag. 159.

Nota ao artigo 44.

O Dec. 23 junho 1649 se acha confirmado no Alv. 25 janeiro 1706, e Dec. 4 abril 1735.

Nota ao artigo 45.

O Dec. 16 julho 1649 manda acrescentar aos interrogatorios das residencias dos auditores o caso de não appellarem as sentenças para o conselho de guerra, como determina o Alv. 29 janeiro 1649. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 122. n. 1. pag. 254.

Nota ao artigo 46.

O Dec. 18 dezembro 1649, que manda aos officiaes de infantaria, quando forem marchando, fazer as continencias militares aos conselheiros de estado que encontrarem, se accusa manuscripto no Ind. Chr. p. 1. pag. 163.

Nota ao artigo 47.

O Reg. 1. abril 1650 se accusa no Ind. Chr. p. 1. pag. 164, e no 2. Addit., em data de 11, que é o dos governadores das comarcas, se acha registado na camara de Thomar. Liv. 1. fol. 307.

Nota ao artigo 48.

A C. R. 16 junho 1650 manda, que os corregedores e provedores das comarcas auxiliem os governadores de milicias que se tinham nomeado para as comarcas do reino, dando-se-lhes Regimento, que executariam no que lhes respeitava,

Nota ao artigo 49.

A C. R. 20 agosto 1650 manda, que se cumpram os precatórios dos auditores geraes, e que havendo se dê conta a El-Rei. Ind. Chr. p. 1. pag. 166.

Nota ao artigo 50.

A C. R. 20 novembro 1650 determina, que os Juizes de F6-ra da cabeça de comarca são juizes privativos dos crimes dos auxiliares. Addit. Ger. das Leis pag. 66.

Nota ao artigo 51.

A C. R. 25 janeiro 1651 contém a patente ao Principe D. Theodosio para governar as armas com jurisdicção illimitada. Souza. Prov. da Hist. Geneal. tom. 4. pag. 798.

Nota ao artigo 52.

O Dec. de 29 outubro 1651 vem no Reg. Militar. tom. 2. pag. 245.

Nota ao artigo 53.

O Dec. 30 março 1651, para o exame e reforma do regulamento de milicias, vem citado no Ind. Chron. p. 4. pag. 229.

Nota ao artigo 54.

O Dec. 30 julho 1651, para a isenção dos encargos dos concelhos aos soldados auxiliares, vem referido no Ind. Chr. p. 4. pag. 229.

Nota ao artigo 55.

O Dec. 2 janeiro 1652 limita o tempo de serviço aos alistados na tropa, não sendo obrigados a mais de seis annos os que asentarem praça voluntariamente. Ind. Chr. p. 1. pag. 170.

Nota ao artigo 56.

O Dec. 7 março 1652, que vem citado como manuscripto na p. 4. do Ind. Chr. pag. 230, manda recolher ao reino os soldados e cabos que se tinham ausentado, por se lhes não guardarem as suas cartas de seguro e privilegio dos coutos, que manda cumprir e guardar.

Nota ao artigo 57.

O Dec. 11 julho 1655 determina, que os commendadores e cavalleiros, que servem em postos militares, não gozem do privilegio em certos casos. Ind. Chr. p. 1. pag. 176.

Nota ao artigo 58.

O Alv. 23 setembro 1653 priva do foro militar os soldados, que tirarem presos ás justizas, impedirem prisões, ou commetterem resistencia. Collec. 1. á Ord. liv. 5. tit. 84. n. 1. pag. 160.

Nota ao artigo 59.

A R. 17 janeiro 1654, que extingue os governadores das armas das comarcas, vem no Ind. Remiss. tom. 1. pag. 177.

SECÇÃO III.

CAPITULO I.

Legislação Civil.

ART.º 1.º Proibição de se entregarem ás partes as informações, e irem pelos correios. Dec. 31 outubro 1641, e L. 9 dezembro 1649. Ind. Remiss. p. 1. pag. 118, 163.

ART.º 2.º Determinação que não tem logar a suspeição depois do desembargador ter tencionado o feito, se o recusante o soube, ou teve razão de o saber. Ass. 7 janeiro 1642. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 5. n. 4. pag. 153.

ART.º 3.º Declaração que a comissão por ausencia do juiz da causa cessa, logo que este he presente. Ass. 25 janeiro 1642. Costa Ass. pag. 113. n. 80. Pegas á Ord. tom. 4. pag. 69. n. 136.

ART.º 4.º Declaração que os mantimentos dos desembargadores se não podem reter ainda para a guerra. Dec. 6 fevereiro 1642. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 59. §. inic. n. 2. pag. 159.

ART.º 5.º Jurisdição dos ministros das terras da Rainha. L. 10 fevereiro 1642. Ind. Remiss. p. 1. pag. 119.

ART.º 6.º Incorporação na corôa das jurisdições, e padroados do marquez de Castello Rodrigo, que andava na Alemanha em desserviço d'El-Rei. Dec. 15 março 1642, 15 março 1652. Ind. Remiss. p. 1. pag. 120.

ART.º 7.º Doação das terras da Rainha, e Reg. do seu ouvidor. L., e C. R. 10 janeiro 1643. Ord. liv. 5. tit. 136 no fim.

ART.º 8.º Declaração da mesma doação. C. R. 9 fevereiro 1643. Ord. liv. 5. tit. 136. pag. 139.

ART.º 9.º Providencias para se abreviarem os pleitos. Dec. 19 março 1643, 30 maio 1645, 17 fevereiro 1646, 20 agosto 1653. Ind. Remiss. p. 1. pag. 127, 140, 144, 175.

ART.º 10.º Observancia do Aliv. 13 dezembro 1641 a respeito dos censos, e feros usurarios do reino do Algarve nos contractos feitos antes da sua publicação. Alv. 12 outubro 1643. Collecç. I. á Ord. liv. 4. tit. 70. §. inic. n. 3. pag. 114.

ART.º 11.º Determinação para ser ouvido o procurador das terras da Rainha em todas as causas, em que a mesma tiver interesse. Dec. 13 agosto 1644. Ind. Remiss. p. 1. pag. 135.

ART.º 12.º Consideração dos ministros das terras da Rainha como ministros da corôa. Dec. 19 outubro 1644. Ferreirs tom. 1. cap. 2. n. 11. pag. 12.

ART.º 13.º Extinção das conservatorias. Dec. 29 abril, 29 junho, cap. das cortes 1645 n. 8, e 9, e Dec. 23 maio 1652. Ind. Remiss. p. 1. pag. 111, 172.

ART.º 14.º Determinação para os dotes das casas principaes não excederem a doze mil cruzados, não entrando as legittimas, e heranças. Alv. 14 agosto 1645. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 47. n. 1. pag. 168.

ART.º 15.º Proibição de citação aos procuradores das cortes para nova acção em quanto durarem as cortes, e cinco dias depois. Dec. 9 janeiro 1646. Ind. Remiss. p. 1. pag. 166.

ART.º 16.º Nova commissão dos feitos, que já tinham juizes certos, e que faleceram, ou foram despachados para a supplicação. Ass. 18 janeiro 1646. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 55. §. 6. n. 1. pag. 511.

ART.º 17.º Registo dos provimentos dos secretarios nos tribunaes respectivos, corregedores, ou provedorias. Dec. 14 fevereiro 1648. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 2. pag. 482.

ART.º 18.º Expedição pelas secretarias dos despachos, que fallarem com o regedor das justicas. Dec. 14 fevereiro 1648. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 35. n. 22. pag. 422.

ART.º 19.º Proibição á Relação do Porto de avocar as causas fóra das cinco legoas. P. R. 26 fevereiro 1648. Ind. Remiss. p. 1. pag. 167.

ART.º 20.º Proibição ao governador da Relação do Porto de suspender o curso das causas. C. R. 14 março 1648.

ART.º 21.º Proibição de renuncia de officios a pessoas de maior qualidade por terem cruzado com as proprietarias. Alv. 22 julho 1648. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 96. §. 2. n. 1. pag. 499.

ART.º 22.º Proibição a qualquer proprietario de servir officio sem carta passada pela chancellaria. Dec. 26 janeiro 1649. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 8. pag. 476.

ART.º 23.º Transito das cartas dos donatarios pela chancellaria dentro em quatro mezes. Dec. 26 janeiro 1649. Ind. Remiss. p. 1. pag. 160.

ART.º 24.º Pratica dos bachareis, e licenciados antes de learem no desembargo do pago, e não serem consultados sem votos de terem lido bem, ou muito bem. Dec. 19 junho 1649. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 42. §. inic. n. 1. pag. 154.

ART.º 25.º Providencias sobre a observancia dos estylos da Relação do Porto. C. R. 3 agosto 1649. Ind. Remiss. p. 1. pag. 161.

ART.º 26.º Segredo no desembargo do pago, e tribunaes. Dec. 18 agosto 1649. Collecç. 2. á Ord. liv. 4. tit. 79. §. 2. n. 178.

ART.º 27.º Proibição de renuncia de officio a mulheres, a quem o mesmo se concede para casamento com o pretexto de ser para entrar em Religião. Dec. 18 outubro 1649. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 96. §. 1. n. 2. pag. 175.

ART.º 28.º Precedencia da camara, e tribunaes nas funções, em que El-Rei assiste. Dec. 17 novembro 1649. Ind. Remiss. p. 1. pag. 163.

ART.º 29.º Certeza do serventuario nomeado para servir nos impedimento dos proprietarios. Dec. 16 maio 1650. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 4. pag. 477.

ART.º 30.º Proibição ao desembargo do pago de propôr desembargadores, que morarem nas quintas. Dec. 12 novembro 1650. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 11. pag. 428.

ART.º 31.º Precedencia e antiguidade dos desembargadores da casa da supplicação. Ass. 12 novembro 1657. Costa Ass. pag. 129. n. 90.

ART.º 32.º Proibição de replica nos embargos á chancellaria. Ass. 8 agosto 1651. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 87. §. 9. n. 2. pag. 158.

ART.º 33.º Advogados de numero da Relação do Porto. Ass. 16 junho 1651. Ind. Remiss. p. 1. pag. 168.

ART.º 34.º Pagamento da dixima não só pelos réos, mas pelos autores quando forem vencidos. L. 18 fevereiro 1653. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 7. n. 5. pag. 251.

ART.º 35.º Proibição aos escrivães de aceitarem feitos sem os advogados assignarem as rasas, artigos, embargos, e cotas. Alv. 2 maio 1654. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 84. §. 7. n. 4. pag. 517.

ART.º 36.º Citação dos credores de maior, e menor quantia para os compromissos. Ass. 11 janeiro 1653. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 78. §. 8. n. 1. pag. 156.

ART.º 37.º Liberdade dos indios do maranhão. L. 17 outubro 1653, 9 abril 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 176, 183.

ART.º 38.º Proibição das audiencias de revista pelos provedores. L. 20 agosto 1654. Oliveira de mun. prov. cap. 7. pag. 201.

ART.º 39.º Izenção de milicia aos maridos das amas dos enjeitados em quanto os criarem. Alv. 29 agosto 1654. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 88. §. 11. n. 1. pag. 395.

ART.º 40.º Inventario dos ministros, que serviam já no tempo d'aclamação. Dec. 19 outubro 1654.

ART.º 41.º Predicamento dos logares da casa da Rainha igual aos da corda. Dec. 19 outubro 1654. Ferreira tom. 1 pag. 12.

ART.º 42.º Registo das mercês d'El-Rei em quatro mezes. Alv. 20 novembro 1654. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 41. n. 3. pag. 320.

ART.º 43.º Prestimonios da casa de Villa-Real com habito da ordem de christo. P. R. 22 dezembro 1654. Hist. Geneal. tom. 5. cap. 30. n. 59.

ART.º 44.º Certidão do registo dos bens da corda na residencia dos ministros. Dec. 12 janeiro 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 182.

ART.º 45.º Creação do logar de juiz de fóra das villas de Numaão, e Azurara da Beira. Alv. 1 fevereiro 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 183.

ART.º 46.º Formalidade com que poderão tomar dinheiro a risco os homens de mar. Alv. 11 maio 1655. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 21. n. 3. pag. 319.

ART.º 47.º Resgate dos indios. L. 9 abril 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 183.

ART.º 48.º Confirmações geraes usando os donatarios das mercês, e privilegios em quanto senão despacham. L. 24 Alv. 26 setembro 1655. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 38. §. 1. n. 4. pag. 157.

ART.º 49.º Precedencia pela antiguidade de serviço de desembargador despachado na mesma consulta, ao que primeiro tomou posse na Relação. Ass. 3 novembro 1655. Pegas á Ord. tom. 4. pag. 52. n. 150.

ART.º 50.º Declaração nas consultas do dia da posse dos ministros, e tempo de residencia. Dec. 17 dezembro 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 188.

ART.º 51.º Regimento do conselho, e estado da casa das Rainhas. Alv. 11 outubro 1656. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 659.

ART.º 52.º Doação á senhora infanta D. Catharina de bens, e direitos. C. P. 1 novembro 1656. Hist. Geneal. tom. 4. pag. 818. n. 36.

CAPITULO II.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

ART.º 1.º Pena de morte ao crime de resistencia. Alv. 12 abril 1641. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 49. n. 2. pag. 269.

ART.º 2.º Applicação para os captivos das penas que a lei determina o Alv. 19 outubro 1641. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 137. §. inic. n. 2. pag. 258.

ART.º 3.º Proibição d'Alv. de fiança em o crime de uso de pistola. Dec. 18 novembro 1643. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. Reg. do desembargo do pago §. 1. n. 2. pag. 480.

Art.º 4.º Providencias sobre os ladrões que infestavam a capital. Dec. 11 dezembro 1643. Ind. Remiss. p. 1. pag. 131.

Art.º 5.º Determinação de fazerem os escrivães do crime logo conclusas as devassas que vierem de fóra. Alv. 25 outubro 1644. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 33. n. 5. pag. 364.

Art.º 6.º Decisão dos segundos embargos dos condemnados a pena ultima na vespéra do dia da sua execução. Dec. 27 maio 1645 Rep. ás Ord. tom. 2. pag. 253.

Art.º 7.º Pena de desnaturalisação ao que sahír do reino sem passaporte real. Alv. 6 setembro 1645, 8 fevereiro, 4 julho e 5 setembro 1646. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 107. n. 4. pag. 236 e 238.

Art.º 8.º Libellos apartados quando são diversos os Reg. Ass. 5. maio 1646. Ind. Remiss. p. 1. pag. 146.

Art.º 9.º Prohibição do uso de pistolas, e outras armas. Alv. 23 fevereiro 1647 Dec. 8 outubro 1648, 4 outubro 1649. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 10. pag. 187 e 188, e n. 6. pag. 279.

Art.º 10.º Folhas corridas. Dec. 11 novembro 1648. Ind. Remiss. p. 1. pag. 169.

Art.º 11.º Pena dos magistrados omissos nas prizoens. Dec. 11 setembro 1649. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 119 §. 4. n. 1. pag. 289.

Art.º 12.º Travessia de pão. Lei 4 outubro 1644, 24 setembro 1649, 20 outubro 1651. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 16. n. 1. pag. 175 e liv. 5. tit. 76. n. 2. §. 3. pag. 176.

Art.º 13.º Matrimonios clandestinos, lei 13 novembro 1651. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 88. n. 1. pag. 117. Ferreira. tom. 1. trat. 1. cap. 15. n. 8. pag. 38.

Art.º 14.º Devassas de assassinos. L. 15 janeiro 1652. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 31. n. 9. pag. 338.

Art.º 15.º Prohibição de egoas para uso da cavallaria. L. 24 agosto 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 185.

Art.º 16.º Penas dos jogos de dados. Alv. 24 maio 1656. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 82. n. 3. pag. 185.

CAPITULO III.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

Art.º 1.º Numero de tres vereadores da fazenda. Dec. 7 de janeiro 1642. Syst. dos Reg. tom. 1. pag. 166.

Art.º 2.º Providencias a respeito dos mamposteiros, e offi-

ciaes de captivos. L. 23 janeiro 1641. Ind. Remiss. p. 109. Veja-se o Alv. 29 outubro 1734.

Art.º 3.º Isenção de direitos aos ministros e officiaes, que tirassem novas cartas. Dec. 31 janeiro 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 109.

Art.º 4.º Instruções para a cobrança dos 800 § mil cruzados offercidos em côrtes. Reg. 2 fevereiro 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 109.

Art.º 5.º Declaração de ter cessado desde o principio deste anno as meias annatas, real d'agoa, e augmento da quarta parte do cabeção. p. 27. fevereiro 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 110.

Art.º 6.º Extinção das guias, e transporte livre dos generos, e fazendas dentro do reino. P. R. 28 março 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 111.

Art.º 7.º Continuação em Coimbra do real para as obras. C. R. 6 maio 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 109.

Art.º 8.º Reformação do regimento da cobrança do milhão, e 800 § cruzados offercidos em côrtes, que por tres annos se deveriam pagar para as despesas da guerra. Alv. 16 junho 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 109.

Art.º 9.º Acrescentamento do valor da moeda de prata. L. 1. julho 1641. Hist. Geneal. tom. 4. pag. 328.

Art.º 10.º Regimento das decimas, e mais subsidios. Alv. 5 setembro 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 115.

Art.º 11.º Regimento da cobrança do real no vinho e carne. Reg. 12. setembro, 23 janeiro 1643. Ind. Remiss. p. 1. pag. 116. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 187.

Art.º 12.º Declaração das duvidas, que tinham occorrido no lançamento da decima. Alv. 6 outubro 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 110.

Art.º 13.º Contribuição de 50 § mil cruzados para as despesas da guerra offercidos pelas commarcas do Porto pela contribuição da carne, e vinho, ficando isenta de decimas, real d'agoa, vintenas. Alv. 9 outubro 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 116.

Art.º 14.º Applicação para captivos das penas, que a lei determina. Alv. 19 outubro 1641. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 137 §. inic. n. 2. pag. 258.

Art.º 15.º Decima das commendas das ordens militares. Dec. 23 outubro 1641. Ind. Remiss. p. 1. oag. 117.

Art.º 16.º Decima ecclesiastica. P. 3 novembro 1641. Ind. Remiss. p. 1. pag. 117.

Art.º 17.º Regimento do novo cunho da moeda antiga, e corrente. Alv. 1 fevereiro L. 3 dito mez 1642. Ind. Remiss. p. 1. pag. 118. Hist. Geneal. tom. 8. pag. 359.

ART.º 18.º Valor do ouro, e moedas do mesmo metal. L. 29 março 1643. Hist. Geneal. tom. 4. pag. 354.

ART.º 19.º Novo cunho das moedas de prata. Alv. 12 julho 1642. Ind. Remiss. p. 1. p. 122.

ART.º 20.º Proibição á Relação do Porto do conhecimento sobre decimas. C. R. 17 agosto 1643. Ind. Remiss. p. 1. pag. 123.

ART.º 21.º Arrecadação da decima da Universidade de Coimbra da sua massa, e não nas partes onde a mesma tem suas fazendas. C. R. 23 agosto 1643. Ind. Remiss. p. 1. pag. 123.

ART.º 22.º Extinção do estanco do tabaco e novos direitos a este genero. Alv. 23 agosto 1649. Ind. Remiss. p. 1. pag. 124.

ART.º 23.º Devassas sobre os damnos das terças pelos provedores das commarcas a requerimento dos contractadores. P. R. 6. setembro 1642. Ind. Remiss. p. 1. pag. 124.

ART.º 24.º Cobrança do contracto do tabaco por conta da fazenda. P. 19 setembro 1642. Ind. Remiss. p. 1. pag. 124.

ART.º 25.º Cobrança das dividas do priorado do Crato, como fazenda real. Alv. 26 novembro 1642. Ind. Remiss. p. 1. pag. 125.

ART.º 26.º Pagamento das sentenças de coimas aos rendeiros abonado pelos thesoureiros dos concelhos. Alv. 18 dezembro 1643. Pegas á Ord. tom. 5.º p. 221.

ART.º 27.º Despacho dos feitos na fazenda na casa da supplicação. Dec. 23 dezembro 1643. Alv. 6 agosto 1646. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 5. pag. 282.

ART.º 28.º Real d'Agua no vinho, e carne para os gastos da guerra. Reg. 23 janeiro 1643. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 187.

ART.º 29.º Regimento dos novos direitos da Chancellaria, e meias annatas. L. 24 janeiro 1643. Ind. Remiss. p. 1. pag. 126.

ART.º 30.º Sal de Setubal. Reg. 20 abril 1643. Ind. Remiss. p. 1. pag. 28.

ART.º 31.º Pagamento dos direitos do anil. Alv. 8 fevereiro 1644. Ind. Remiss. p. 1. pag. 132.

ART.º 32.º Circulação das patacas falsas e cerceadas pelo seu pezo. L. 26 fevereiro 1644. Hist. Geneal. tom. 4. liv. 3. cap. 6.º pag. 356.

ART.º 33.º Juizo do processo dos feitos da fazenda. Dec. 29 fevereiro 1644. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. inic. n. 1. pag. 444.

ART.º 34.º Valor da moeda. Port. 21 abril 1644. Ind. Remiss. p. A. pag. 133.

ART.º 35.º Premios aos denunciantes dos que tinham, e retinham bens dos ausentes em Castilla. Alv. 21 junho 1644. Ind. Remiss. p. 1. pag. 134.

ART.º 36.º Confirmação do contracto das cartas de jogar. Alv. 19 outubro 1644. Ind. Remiss. p. 1. pag. 136.

ART.º 37.º Diminuição dos direitos da pedraria, ambar, e aljófar vindas da India de 28 a 29 por cento, incluindo nestes o hum por cento da obra pia, e os tres do consulado. Alv. 4 março 1645. Ind. Remiss. p. 1. pag. 135.

ART.º 38.º Izenção de direitos do trigo do reino importado por mar. Alv. 20 janeiro 1646. Collecç. 6. á Ord. liv. 2. tit. 26. §. 63. n. pag. 92.

ART.º 39.º Proibição de aceitar nos almoxarifes, thesoureiros, recebedores em pagamento dos alcances de suas contas, generos, devendo ser dinheiro. Alv. 7 fevereiro 1646. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 51. n. 6. pag. 137.

ART.º 40.º Lançamento da decima. Reg. 23 abril 1646. Ind. Remiss. p. 1. pag. 146.

ART.º 41.º Privilegio de Izenção de dizima ao marquez de Ferreira do que mandam vir de fóra para seu gasto. C. R. 18 maio 1646. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 76.

ART.º 42.º Circulação dos dobrões a 1600 rs. as moedas de 3:000 rs. a 3:500 rs. e nesta proporção as outras especies de ouro amoeado, maiores, e menores. Alv. 19 maio 1646. Hist. Geneal. tom. 4. pag. 358.

ART.º 43.º Pagamento com pontualidade dos Ordenados, tengas, e juros. Alv. 4 junho, 5 setembro, 1646. Collecç. á Ord. liv. 2. tit. 61. n. 7. pag. 138.

ART.º 44.º Izenção de direitos por cinco annos á cevada, e senteio, que vier de Marem fóra, e das ilhas. Alv. 10 setembro 1646. Ind. Remiss. p. 1. pag. 149.

ART.º 45.º Feitos em que fór parte o procurador da fazenda. Dec. 19 outubro 1646. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 15. pag. 447.

ART.º 46.º Destracta dos juros reaes com a troca dos bens confiscados. Alv. 26 novembro, 5 fevereiro 1647. Ind. Remiss. p. 1. pag. 251.

ART.º 47.º Recomendação do breve lançamento das decimas, e suspensão dos usuas. C. R. 31 março 1647. Ind. Remiss. p. 1. pag. 151.

ART.º 48.º Proibição de accrescentamento do cabeção das sizas, e providencias contra o excesso, e castigo dos officiaes. Alv. 26 abril 1647. Collecç. 1. á Ord. liv. 2.º tit. 11. §. 1. n. 2. pag. 231.

ART.º 49.º Privilegios dos contractadores das rendas reaes. Alv. 28 abril 1647. Ind. Remiss. p. 1. pag. 152.

ART.º 50.º Sequestro das pensões dos ausentes fóra do reino. Alv. 28 abril 1647. L. 18 das côrtes 1646.

ART.º 51.º Proibição aos ministros, e officiaes de fazenda

de tomar dividas de terceiras pessoas, para as cobrar como fazenda real. Alv. 2. maio 1647. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 51. n.º 5. pag. 137.

Art.º 52.º Pagamento dos dizimos ecclesiasticos pelos commendadores, e cavalleiros das ordens militares a quem aos mesmos tiver direito conforme a posse. Alv. 2. maio 1647. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 12. n.º 6. pag. 84.

Art.º 53.º Izenção de direitos do trigo importado por mar no reino. Alv. 25 maio 1657. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 26. §. 13. n.º 4. pag. 92.

Art.º 54.º Applicação das condemnções para captivos. Dec. 18 setembro 1647. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 137. §. inic. n.º 1. pag. 292.

Art.º 55.º Prohibição de torrerem neste reino as patacas da nova fabrica do Perú. Alv. 13 novembro 1647. Ind. Remiss. p. 1. pag. 155.

Art.º 56.º Registro do dinheiro, que vai para o Brazil, precedendo licença do conselho de fazenda. L. 22 abril 1648. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 113. n.º 1. pag. 150.

Art.º 57.º Certidão nas residencias dos ministros do cumprimento de diligencias respectivas á decima. Dec. 8 março, 5 maio 1651. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n.º 8. pag. 460.

Art.º 58.º Novos direitos dos officios providos pelos donatarios de propriedade, ou serventia. P. R. 7 dezembro 1649. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 68. §. 50. n.º 17. pag. 345.

Art.º 59.º Prohibição de consulta em satisfação de serviços sem certidão das mercês pela qual conste não terem sido reenumerados. Dec. 20 maio 1649. Ind. Remiss. p. 1. pag. 161.

Art.º 60.º Competencia do conselho da fazenda nos aggravos, e appellações da contadoria dos mestrados. Dec. 21 junho 1649. Collecç. 2. á O. liv. tit. 16. n.º 11. pag. 446.

Art.º 61.º Penas nos conloitos das rendas reais. Alv. 30 outubro. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 69. n.º 1. pag. 148.

Art.º 62.º Conta do thesoureiro das despesas da Relação na casa dos contos cada tres annos. Dec. 19 novembro. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 28. §. 2. n.º 1 pag. 451.

Art.º 63.º Expedição dos padões a titulo de habitos pelo escrivão da fazenda da repartição das ordens. Alv. janeiro 1650. Alv. 7 setembro 1651. Ind. Remiss. p. 1. pag. 164, 193.

Art.º 64.º Admissão nos contos, dos filhos dos officiaes com vencimento de moradia até o n.º 12. Alv. 15 julho 1650. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 446.

Art.º 65.º Prohibição de vender tabaco no exercito, e fortalezas. Alv. 30 agosto 1650. Ind. Remiss. p. 1. pag. 166.

Art.º 66.º Prohibição ao conselho da fazenda de pôr novas

condições nos contratos sem consulta. Dec. 17 abril 1651. Ind. Remiss. p. 1. pag. 167.

Art.º 67.º Recabimento da contribuição de Comboy na alfandega do Porto. C. R. 15 maio 1651. Ind. Remiss. p. 1. pag. 167.

Art.º 68.º Valor das moedas da Conceição, de ouro, e prata. Alv. 9 outubro 1651. Hist. Geneal. tom. 4. pag. 259.

Art.º 69.º Premios aos escrivães, e thesoureiros que por dez annos bem servirem na repartição de decima. Alv. 13 novembro 1651. Ind. Remiss. p. 1. pag. 170.

Art.º 70.º Providencias sobre a sahida do dinheiro do reino. L. 11 março 1652. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 113. n.º 1. pag. 289.

Art.º 71.º Falsificação nas medidas de sal, e direitos, que do mesmo pagavam. Alv. 9 setembro 1652. Ind. Remiss. p. 1. pag. 173.

Art.º 72.º Quinto dos commendadores, e donatarios da corôa. Dec. 19 novembro 1652. Ind. Remiss. p. 1. pag. 173.

Art.º 73.º Estabelecimento de um banco em Lisboa para desempenho das readas da corôa. Alv. 31 dezembro 1652. Ind. Remiss. p. 1. pag. 174.

Art.º 74.º Pagamento da dizima não só pelos D. Dec. mas pelos A. Alv. quando decahirem. L. 18 fevereiro 1653. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 7. n.º 5. pag. 251.

Art.º 75.º Regimento dos fornos de Val da Zebro. L. 22 julho 1653. Syst. dos Reg. tom. 6. pag. 339.

Art.º 76.º Manifesto dos tabacos n'alfandega do Porto. P. R. 26 agosto 1653. Ind. Remiss. p. 1. pag. 176.

Art.º 77.º Feitoria do linho canhamo da villa de Santarém, Reg. 2 dezembro 1653. Ind. Remiss. p. 1. pag. 176. 4 junho 1654 Reg. 15 março 1659.

Art.º 78.º Declaração que as seamarias se não reputam bens da corôa, posto que lançados nos livros dos proprios. Port. 5 dezembro 1653. Pegas á Ord. tom. 10. pag. 17.

Art.º 79.º Cobrança na alfandega do Porto do quinto do assucar. P. R. 17 janeiro 1654. Ind. Remiss. p. 1. pag. 177.

Art.º 80.º Devassas dos descaminhos dos bens dos concheiros a requerimento do contractador das forças. Alv. 10 fevereiro 1654. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 68. n.º 10. pag. 356.

Art.º 81.º Providencias sobre as certidões de descarga do pão brazil na alfandega do Porto. P. R. 12 fevereiro 1654. Ind. Remiss. p. 1. pag. 178.

Art.º 82.º Regimento das decimas, real d'agoa, e novo direito da chancellaria. Alv. 9 maio. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 487.

Art.º 83.º Regimento das decimas. L. 9 maio 1654. Veja-se o Alv. 26 setembro 1762.

Art.º 84.º Abatimento na alfandega do Porto da tara das

caixas de assucar igual ao d'alfandega de Lisboa. P. R. 2 junho 1654. Ind. Remiss. p. 1. pag. 179.

Art.º 85.º Feitoria da fabrica dos galleões da Ribeira do Ouro do Porto. P. R. 22 junho 1654. Ind. Remiss. p. 1. pag. 179.

Art.º 86.º Regimento dos superintendentes, e officiaes da ferraria, e minas de Thomar. Reg. 18 outubro 1654. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 429. Reg. 30 janeiro 1802.

Art.º 87.º Certidão na residencias dos ministros do livro de registro dos proprios. Dec. 12 janeiro 1665. Ind. Remiss. p. 1. pag. 182.

Art.º 88.º Forma do pagamento das tenças, juros, ordenados, e ordinarias. Alv. 17 fevereiro 1655. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 51. n. 8. pag. 139.

Art.º 89.º Provimto dos guardas do numero d'alfandega pelo contador da fazenda em quanto os não provê o conselho, e dos supranumerarios pelo juiz d'alfandega. P. R. 26 maio 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 184.

Art.º 90.º Augmento dos emolumentos ao medidor, e pezarior d'alfandega do Porto. P. R. 14 setembro 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 186.

Art.º 91.º Arrecadação das dizimas de chancellaria. Alv. 25 setembro, 20 outubro 1655, Collec. 1. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 7. n. 4. pag. 449.

Art.º 92.º Continuação do quinto imposto nos bens da corôa, e ordens. Dec. 29 outubro 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 187.

Art.º 93.º Meios direitos das fazendas inglezas. P. R. 23 novembro 1655. Ind. Remiss. p. 1. pag. 187.

Art.º 94.º Isenção de novos direitos das tenças de obra pia. Alv. 26 abril 1650. Ind. Remiss. p. 1. pag. 88.

Art.º 95.º Direitos dos escravos que vierem á cidade do Porto. P. R. 23 maio 1656. Ind. Remiss. p. 1. pag. 188.

Art.º 96.º Feitoria dos linhos canhamos na cidade do Porto. Reg. 4 junho 1656. Ind. Remiss. p. 1. pag. 190.

Art.º 97.º Pagamento de sete réis por cada canada de vinho que os lavradores venderem em suas casas. Alv. 4 setembro 1656. Syst. dos Reg. tom. 4. p. 241.

Art.º 98.º Quarto, e vintena na casa da india dos navios, que fossem de Lisboa á Ilha de S. Thomé, e portos de Guiné, não trazendo certidão de lá ficarem pagos. P. R. 9 janeiro 1641, 24 dezembro 1645. Ind. Remiss. p. 4. pag. 226, 327.

Art.º 99.º Tombo da represalia. Alv. 23 setembro 1644. Addit. pag. 64.

REINADO DO SENHOR REI D. AFFONSO 6.º

SECÇÃO I.

Negocios publicos e internos da Monarchia.

Art.º 1.º Regencia da senhora D. Luiza. C. R. 6 novembro 1656. Ind. Remiss. p. 1. pag. 190.

Art.º 2.º Reg. do officio de escrivão da puridade. Dec. 21 junho 1662, 12 março 1663. Hist. Geneal. tom. 5. pag. 7. n. 47.

Negocios Politicos e Diplomaticos.

Art.º 1.º Tratado entre o senhor Rei D. Affonso 6.º, e o Rei de Inglaterra, 18 abril 1660. Ind. Remiss. p. 1. pag. 196.

Art.º 2.º Tratado de paz, e contracto de casamento da senhora D. Catharina com Carlos 2.º Rei de Inglaterra aos 23 junho 1661. Hist. Geneal. tom. 4. pag. 327. n. 38.

Art.º 3.º Tratado de paz, e confederação com os estados geraes da Hollanda 6 agosto 1661. Dumont. tom. 6. p. 2. pag. 366.

Art.º 4.º Tratado de liga offensiva entre o senhor Rei D. Affonso 6.º e Luiz 14 Rei de França, 31 março 1667. Dumont. tom. 7. p. 1. pag. 17.

Legislação respectiva ás diversas repartições publicas, e empregos de justiça do reino.

Art.º 1.º Regedor da casa da supplicação. Dec. 18 julho 1662, 31 março, 10 agosto 1667. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 4. §. 17. n. 21. pag. 421.

Art.º 2.º Desembargo do paço. Dec. 9 e 27 novembro 1662. Ind. Remiss. p. 1. pag. 202, e 203.

Art.º 3.º Conselho da real fazenda. Dec. 11 março 1665. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10 §. 17. n. 10. pag. 449.

Art.º 4.º Chanceller da casa da supplicação. Dec. 16 janeiro 1660, 11 janeiro 1663, 6 fevereiro 1666. Ass. 3 outubro 1667, 2.º Addit. pag. 67. Ind. Remiss. p. 1. pag. 196 e p. 2. pag. 30. Costa Ass. pag. 205. n. 202.

Art.º 5.º Desembargador da casa da supplicação. Dec. 10 agosto 1667. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 16. §. 27. n. 420.

Art.º 6.º Desembargador dos agravos. Ass. 27 agosto 1659, 17 março 1607. Costa Ass. pag. 221. n. 120.

Art.º 7.º Corregedor do crime da corte. Dec. 29 janeiro 1620, 12 fevereiro 1664, 8 junho 1665. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 150. n. 4. pag. 290. Collecç. 3. á Ord. liv. 5. tit. 8. n. 1. pag. 299. tit. 15. §. inic. n. 10. pag. 509.

Art.º 8.º Corregedor do civil da corte. Dec. 7 maio 1662. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 8. n. 3. pag. 485.

Art.º 9.º Juiz dos feitos da corôa. Dec. 6 fevereiro 1660. Ind. Remiss. p. 1. pag. 196.

Art.º 10.º Procurador dos feitos da corôa. Dec. 6 fevereiro 1660. Ind. Remiss. p. 1. pag. 196.

Art.º 11.º Procurador dos feitos da fazenda. Dec. 16 junho 1659, 5 maio 1663, Ass. 10 dezembro 1665. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 16. §. 2. n. 4, b. pag. 465. L. 1. tit. 13. §. 14. n. 7. pag. 508.

Art.º 12.º Promotor da justiça. Ass. 12 fevereiro 1664. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 15. §. inic. n. 1. pag. 509.

Art.º 13.º Advogados. Ass. 11 fevereiro 1658. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 48. §. 7. n. 5. pag. 518.

Art.º 14.º Ouvidor da alfandega. Alv. 13 julho 1660. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 52. §. 10. n. 1. pag. 330.

Art.º 15.º Provedor da commarca. Alv. 13 outubro 1666. Ind. Remiss. p. 4. pag. 337.

Negocios ecclesiasticos.

Art.º 1.º Provimto dos benefictos das ordens militares. Dec. 13 março 1657, 7 janeiro, 17 novembro 1659. Res. 16 junho 1660. Ind. Remiss. p. 1. pag. 190, 194 e 197.

Art.º 2.º Declaração que os cavalleiros das ordens militares não são isentos de pagar dízimos. Alv. 6 agosto 1658. Ind. Remiss. p. 4. pag. 333.

Art.º 3.º Junta geral sobre o negocio do provimento, e confirmação dos bispados. C. R. 7 dezembro 1662. Ind. Remiss. p. 1. pag. 203.

Art.º 4.º Beneplacito regio nas bullas e breves de Roma. Dec. 16 agosto 1663. Ind. Remiss. p. 1. pag. 206.

Legislação Civil.

Art.º 1.º Administração de justiça. Alv. 2 fevereiro 1656. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 1. §. inic. n. 2. pag. 145. Dec. 9 outubro 1657. Ind. Remiss. p. 3. pag. 23. Ass. 11 fevereiro 1658. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 48. §. 7. n. 3. pag. 518. Alv. 15

novembro 1658. Hist. Geneal. tom. 5. pag. 34. n. 64. Dec. 16 junho 1659. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 5. pag. 455. Ass. 27 agosto 1659. Costa Ass. p. 1. pag. 173. n. 105, 9 outubro 1659. Collecç. 3. á Ord. pag. 4. n. 1. pag. 162. Alv. 13 julho 1660. Ind. Remiss. p. 1. pag. 192, e Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 52. §. 10. n. 4. pag. 530. Dec. 16 fevereiro 1662. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 97. §. inic. n. 5. pag. 477. Dec. 23 novembro 1662. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. inic. n. 1. pag. 402. Dec. 11 janeiro 1663. Ind. Remiss. p. 1. pag. 203. Ass. 6 julho 1663. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 1. §. 13. n. 2. pag. 489. Dec. 11 agosto 1663. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 1. pag. 482. Dec. 14 setembro 1663. Ind. Remiss. p. 1. pag. 235. Dec. 24 outubro 1663. Ind. Remiss. p. 1. §. 207, 16 janeiro 1664. Ind. Remiss. p. 4. pag. 236. Dec. 6 outubro 1664. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 83. n. 1. pag. 231. Dec. 12 março 1665. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 16. pag. 447. Ass. 10 dezembro 1665. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 13. §. 14. n. 1. pag. 508. Ass. 8 janeiro 1667. Costa Ass. pag. 200. n. 119, 17 março 1667. Costa Ass. pag. 201. n. 200, 10 agosto 1667. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 27. n. 21. pag. 420. Ass. 3 outubro 1667. Costa Ass. pag. 206. n. 124 e pag. 39. n. 67. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 45. §. 1. n. 1. pag. 157.

Art.º 2.º Ouvidores d'algumas terras. Alv. 15 novembro 1659, 17 março 1660. Hist. Geneal. tom. 6. pag. 64. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 45. §. 42. n. 5. pag. 125.

Art.º 3.º Privilegios de algumas corporações. Dec. 7 maio 1660. C. R. 1 junho 1663. Alv. 17 junho 1663, 9 setembro 1664, 24 maio, 29 julho 1665.

Art.º 4.º Providencias sobre a casa do infantado. Alv. 20 junho 1657, 22 março, 18 novembro 1662. C. R. 15 setembro 1663. Dec. 10 dezembro 1665. Addit. pag. 58. Sousa Prov. da Hist. Geneal. liv. 6. n. 219. Osorio—de Patron. Reg. Coron. Res. 49. n. 49. pag. 514. Hist. Geneal. tom. 5. pag. 39. n. 67. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 45. §. 1. pag. 157.

Art.º 5.º Renovação do officio de escrivão da puridade. P. R. 21 julho 1662.

Art.º 6.º Provimto dos benefictos pela mesa da consciencia. Ass. 6 dezembro 1656. Dec. 31 março 1657, 17 novembro 1659. Res. 16 junho 1610. Osorio de Patron. Reg. Coron. Res. 29. n. 10. pag. 544.

Art.º 7.º Beneplacito regio. Dec. 16 agosto 1613. Ind. Remiss. p. 1. pag.

Legislação d'Economia.

ART.º 1.º Providencias sobre a sahida para fóra do reino. Dec. 7 maio 1658. L. 6 dezembro 1660. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 107. n. 8. pag. 238. Ind. Remiss. p. 1. pag. 197.

Legislação Criminal.

ART.º 1.º Vencimento e redução de votos nas condemnações. Alv. 29 agosto 1659. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 1.º, 1, 7 e 8. pag. 483

ART.º 2.º Crime de armas defezas. Ass. 29 janeiro e 10 abril 1610. Collecç. 3. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 1. pag. 299, e n. 13. pag. 190.

ART.º 3.º Motim da cidade do Porto. C. R. 8 maio, 26 outubro 1611. Ind. Remiss. pag. 199 e 200.

ART.º 4.º Seguros em crimes de fazenda real. Dec. 8 junho 1665. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 160. n. 1. pag. 290.

Legislação de Fazenda.

ART.º 1.º Arrecadação dos direitos dos vinhos. Alv. 4 setembro, Dec. 12 outubro 1657. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 241.

ART.º 2.º Regimento da feitoria do linho canhamo. 15 março 1659. Ind. Remiss. p. 1. pag. 191.

ART.º 3.º Dobro das sizas. C. R. 19 julho 1661. Dec. 14 fevereiro 1662. C. R. 16 novembro 1663, 8 março 1666. Rep. Ger. p. 2. art. 307. pag. 325.

ART.º 4.º Pagamento dos quartos e meias annatas. Alv. 7 setembro 1658. Ind. Remiss. pag. 192.

ART.º 5.º Pagamento do quinto e decima de commendas. Dec. 19 novembro 1652, 29 outubro 1655, 16 março e 2 agosto 1664. Rep. Ger. p. 2. art. 23, pag. 259.

ART.º 6.º Regimento dos novos direitos. 11 abril 1661. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 7. n. 7. pag. 253.

Legislação d'Agricultura.

ART.º 1.º Providencias sobre agricultura. Dec. 5 março 1664.

Legislação de Commercio.

ART.º 1.º Favor aos navios da nação ingleza. Alv. 4 janeiro 1657. 2. Addit. pag. 66.

Legislação de Fabricas, Manufacturas, e Minas.

ART.º 1.º Fabricas de Salitre. Dec. 10 março 1659. Rep. Ger. tom. 2. art. 134. Ind. Remiss. p. 1. pag. 194.

Legislação de Policia.

ART.º 1.º Mulheres embugadas pela rua. Alv. 15 janeiro 1657, 16 janeiro 1658. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 5. n. 1. pag. 262, e Collecç. 1. pag. 238.

ART.º 2.º Barqueiros que levam a embarcar alguma pessoa sem passaporte. L. 6 dezembro 1660. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 107. pag. 238.

ART.º 3.º Prohibição de laranjadas. Res. 29 outubro 1659. Ind. Remiss. p. 1. art. 195.

ART.º 4.º Passaportes assignados pela regia mão. L. 6 dezembro 1660. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 107. pag. 238.

Legislação de Marinha.

ART.º 1.º Privilegio dos officiaes da ribeira do ouro, da fabrica dos galeões do Porto. Alv. 17 junho 1663. Ind. Remiss. p. 1. pag. 206.

Legislação d'Instrução Publica.

ART.º 1.º Chronista do estado do Brazil. Dec. 8 maio 1658, 3 junho 1663. Ind. Remiss. p. 3. pag. 27, e p. 4. pag. 232.

ART.º 2.º Censura de livros. Dec. 14 agosto 1663. Ind. Remiss. p. 1. pag. 206.

ART.º 3.º Lentes da universidade. Dec. 10 junho 1666. Ind. Remiss. p. 1. pag. 211.

Legislação Militar.

ART.º 1.º A extincção da auditoria do Algarve. Dec. 2 maio 1659. Ind. Remiss. p. 1. pag. 194.

ART.º 2.º Jurisdicção do superintendente da contadoria geral de guerra. Dec. 16 e Res. 25 janeiro 1660. Ind. Remiss. p. 1. pag. 195.

ART.º 3.º Registo das patentes militares. Av. 20 maio 1660.

ART.º 4.º Privilegio do foro militar. Dec. 25 janeiro 1660. Ind. Remiss. p. 1. pag. 196.

ART.º 5.º Antiguidade dos postos militares. Res. 29 dezembro 1661. Ind. Remiss. p. 1. p. 200.

ART.º 6.º Regimento do superintendente da contadoria de guerra. Alv. 21 março 1662. Ind. Remiss. p. 1. pag. 201.

ART.º 7.º Regimento do provimento da palha para a cavalaria do exercito. Alv. 19 julho 1663. Ind. Remiss. p. 1. pag. 205.

ART.º 8.º Levantamento das companhias de cavallo por contracto. Dec. 31 julho 1663. 2. Addit. pag. 69.

SECÇÃO II.

CAPITULO I.

ESTADO PUBLICO DA MONARCHIA.

Nota ao artigo 1.

O senhor D. João 4.º, antes de morrer, fez o seu testamento com Pedro Vieira da Silva, secretario d'estado, em que nomeou a Rainha a senhora D. Luiza tutora de seus filhos e regente do reino, e consta que mandou chamar os grandes da corte, os principaes ministros, os presidentes dos tribunaes, os magistrados e conegos de Lisboa, prelados das ordens religiosas, e lhes recomendou que tomassem grande cuidado na conservação da religião e defesa do reino durante a minoridade de seu filho. Tratou com a Rainha sobre o modo com que se devia haver em quanto regressasse o reino, e teve praticas muito sisudas e acertadas. Na C. R. 46 novembro 1656 se participa á senhora D. Luiza a morte do senhor D. João 4.º, e se lhe remette o capitulo do testamento, em que se lhe encarrega a tutela dos filhos e regencia do reino.

Nota ao artigo 2.

O Reg. do officio de escrivão da puridade vem em Souza — Prov. da Hist. Geneal. tom. 6, pag. 8. n. 47.

CAPITULO II.

LEGISLAÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS.

Nota ao artigo 1.

Francisco de Mello negociou um novo tratado com Inglaterra, cujas bases são as seguintes: — que El-Rei de Portugal pode-

ria alistar nos tres reinos d'Inglaterra 10:000 homens d'infanteria e 2:500 cavallos, para defender seus estados contra El-Rei Catholico: — que o mesmo monarcha poderia fretar até vinte e quatro embarcações de guerra, por justo prego, para servir-se dellas como bem lhe aprouvesse: — que todas estas embarcações seriam equipadas de officiaes inglezes, mas todos nomeados pelos embaixadores de Portugal: — que lhe seria permittido comprar em Inglaterra todas as armas necessarias para as tropas de mar e terra; e que El-Rei de Portugal daria ordem para estas tropas passarem ao seu reino, quando elle entendesse assim ser conveniente: — que o embaixador nomearia tambem todos os officiaes, assim maiores como subalternos, nas tropas de terra, os quaes antes de passarem para Portugal, prometteriam solemnemente de não pegar em armas contra a sua patria. Este novo tratado foi muito favoravel para os portuguezes, á vista das circumstancias politicas em que se achavam. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Nota ao artigo 2.

Os artigos do tratado são os seguintes: 1.º que todos os tratados, concluidos desde o anno de 1641, entre Portugal e Inglaterra, ficariam em vigor e seriam confirmados: 2.º que El-Rei de Portugal daria a cidade e fortaleza de Tanger n'África a El-Rei d'Inglaterra, o qual mandaria ao porto desta praça cinco embarcações de guerra para transportar a Portugal a guarnição e moradores della, que não quizessem lá ficar, permittindo-se ao mesmo tempo o livre exercicio da Religião Catholica aos que ali ficassem: 3.º que El-Rei d'Inglaterra mandaria ao mesmo tempo outra armada para a Infanta D. Catharina sua mulher passar a Londres: 4.º que El-Rei de Portugal daria á infanta D. Catharina sua irmã dois milhões de cruzados, um em prata de contado, outro em effeitos, e outro no praso de um anno: 5.º que El-Rei d'Inglaterra permittiria á Rainha sua mulher o livre exercicio da Religião Catholica Romana, e da mesma sorte a toda a sua casa, e que esta princeza, em todos os logares para onde fosse habitar, teria uma capella para si: 6.º que, passado um anno depois da chegada desta princeza a Inglaterra, El-Rei lhe seguraria para seu patrimonio real 30:000 libras esterlinas cada anno, e lhe daria um palacio ornado, como convinha á sua augusta graduação, no qual lhe seria permittido habitar, ainda depois da morte d'El-Rei, se ella vivesse mais que seu marido, e que a sua casa seria como a da rainha sua mãe: 7.º que quando a Rainha ficasse viuva, poderia, se quizesse, tornar para Portugal, e trazer consigo suas joias e moveis, sem que lhe fossem á mão nisso, e que El-Rei d'Inglaterra se obrigaria por si e seus suc-

ressores a fazer-lhe pagar essas 30:000 libras esterlinas, conforme corresse a moeda em Inglaterra: 8.º que El-Rei de Portugal daria a El-Rei da Graã-Bretanha a ilha de Bombaim na Índia oriental com todos os seus direitos, para que de lá o mesmo Rei d'Inglaterra podesse facilmente soccorrer as praças que os Portuguezes tinham nas Índias: 9.º que seria permitido a todos os negociantes inglezes estabelecer quatro familias em cada cidade das Índias ou d'America: 10.º que quando se restaurasse a ilha de Ceilão, El-Rei de Portugal abandonaria o porto de Galé; e quando a ilha não se restaurasse, que com o soccorro dos inglezes ficaria sempre em poder de Portugal Columbo e todo o governo daquella ilha. 11.º que El-Rei d'Inglaterra a favor do seu casamento, se empenhava, com consentimento do seu conselho d'estado, a sustentar os interesses de Portugal, com todas as forças do seu reino por mar e terra, que em virtude disso fizera partir dous regimentos de cavallaria de 500 cavallos cada um, e dous regimentos d'infanteria, montando todos a dous mil homens armados e pagos á sua custa, até o dia do seu desembarque em Lisboa, em que El-Rei de Portugal entraria a pagar-lhes o soldo: 12.º da mesma maneira, com consentimento do seu conselho d'estado, assistir a El-Rei de Portugal com dez naus de guerra de primeiro lote, para alimpar as costas dos piratas que as infestavam, e que todos os officiaes, soldados, marinheiros e mais gentes de mar, que nellas fossem, seriam absolutamente sujeitos ás ordens de Portugal: que se este monarcha necessitasse de maior armada para deffender-se contra as empresas de seus inimigos, todas as embarcações que estivessem no mediterraneo ou no porto de Tanger, teriam ordem para obedecer-lhe e correr em sua deffensão, sem que El-Rei d'Inglaterra, seus herdeiros e successores, podessem pedir disso retribuição em tempo algum: 13.º que além da liberdade que El-Rei de Portugal já tinha para alistar tropas em Inglaterra em virtude dos tratados passados, El-Rei Carlos se obrigava a soccorrer-lo com todas as suas forças, quando os castelhanos ou outra qualquer nação pozesse cerco a Lisboa, Porto, ou outra qualquer praça maritima: 14.º que El-Rei da Graã-Bretanha prometia solemnemente não fazer em tempo algum directa ou indirectamente algum tratado de paz com a Hespanha contra os interesses de Portugal: 15.º que a nova Rainha d'Inglaterra renunciaria, na conformidade das leis fundamentaes do reino, todos os direitos á corôa de Portugal, como Rainha d'Inglaterra: que ella só os poderia pertender como Rainha immediata de Portugal, e só neste caso transpassar seu direito de herança a seus successores. Tambem foi accordado por um artigo particular: que El-Rei da Graã-Bretanha se obrigaria a ser mediador entre El-Rei de Portugal e os Estados das provincias uni-

das da Hollanda; e quando não podesse sahir bem da sua mediação, mandaria uma armada ás Indias a tomar posse da ilha de Bombaim, e faria guerra aos hollandezes. Ainda que alguns condemnaram o tratado pela cessão de Tanger e Bombaim, o tempo era muito critico na situação de Portugal a respeito da Hespanha, não consolidada a paz com a Hollanda, e tendo então por inimiga a possante casa d'Austria. Prov. da Hist. Geneal. tom. 4. pag. 826. n. 38.

Nota ao artigo 3.

O conde de Miranda requereo uma conferencia com os Estados Geraes e seus commissarios, que assignaram um tratado, em virtude do qual todo o Brazil ficou em poder dos portuguezes, e partio para Portugal com Gilberto Wit, que tinha a seu cargo o passar a Lisboa para examinar o tratado de paz concluido com Inglaterra, e vér se era contrario ou não aos interesses da republica. Remetteo a Rainha Regente o tratado de paz com a Hollanda ao conselho d'estado, que, depois de examinado, declarou o conselho d'estado, que o conde de Miranda em assigna-lo fizera um importante serviço ao reino de Portugal. Quanto a Gilberto Wit mandou-lhe a Rainha dizer, que podia voltar para a Hollanda, porque quando houvesse algum artigo no tratado de paz com Inglaterra, contrario aos interesses da republica, promettia compensa-la de outra qualquer maneira, e obrigar-se a isso por um artigo separado, que se ajuntaria ao tratado já concluido, e o conde de Miranda voltou para a Hollanda, e chegando a Amsterdam achou as cousas tão embaraçadas, que só El-Rei d'Inglaterra, como medianoiro, podia desembaraça-las, ou consentindo que os portuguezes fizessem a paz com os hollandezes, com as mesmas condições estipuladas com os inglezes, ou declarando com os portuguezes guerra aos hollandezes. Pelo que escreveu El-Rei d'Inglaterra ao chanceller do reino e a Rodrigo Telles de Menezes, que tinha a cargo os negocios em Londres na ausencia do conde da Ponte, e depois de algumas respostas e difficuldades se ratificou o tratado. Dumont tom. 6. pag. 366. Ma-bly tom. 1. pag. 363. tom. 2. pag. 365.

Nota ao artigo 4.

Neste tratado figuraram por parte d'El-Rei de França Melchior d'Heron, barão de S. Romão, cavalleiro da ordem de S. Lazaro, abbade de S. Leonardo de Corbinace; por parte d'El-Rei de Portugal D. Vasco Luiz da Gama, marquez de Niza, almirante das Indias, D. João da Silva, Marquez de Gouvea, conde de Portalegre, camareiro mór, D. Antonio Luiz de Menezes,

marquez de Marialva, conde de Cantanhede, Francisco de Mello Torres, marquez de Sande, conde da Ponte, Luiz de Vasconcellos e Souza, marquez de Castello Melhor, Antonio de Souza, secretario d'estado. Os artigos são os seguintes.

1.º Ao tempo da conclusão e publicação entre o Rei de França, seus alliados e a Graã Bretanha, Sua Magestade Christianissima declarará a guerra a Castella, e a fará por mar e terra.

2.º Se contra os desejos e esperanças das duas potencias contratantes, a paz da Inglaterra se não concluir, nem no espaço de trinta mezes, passados elles não obstante Sua Magestade Christianissima declarará a guerra a Castella, e se observará religiosamente o presente tratado por dez annos completos da data; e se por alguma razão importante Sua Magestade não declarar a guerra depois do espaço de trinta mezes, se guardará o presente tratado até o fim dos dez annos completos em todos os artigos, assim como a continuação do auxilio dos 900:000 cruzados, na forma ajustada no artigo seguinte até o dia em que Sua Magestade Christianissima declarar a guerra.

3.º Do dia da assignatura do presente tratado até o dia em que a França declarar a guerra, ou seja no espaço de trinta mezes, esteja ou não feita a paz com a Inglaterra, o Rei de Portugal fará a guerra com todas as suas forças, e não fará a paz nem tregoa com a corôa de Castella; e a fim de que Portugal possa mais commodamente sustentar as despesas da guerra, até que Sua Magestade Christianissima a declare, se concederá a Sua Magestade El-Rei de Portugal em cada um anno um milhão e oitocentas mil libras, moeda de França, que reduzida a moeda de Portugal faz 900:000 cruzados, da qual somma 600:000 libras serão empregadas em manter as tropas francezas, e um milhão e duzentas mil libras, que são 600:000 cruzados, se pagará em Lisboa a El-Rei de Portugal, em tres pagamentos de 400 000 libras; o 1.º dous mezes depois da ratificação do presente tratado, o 2.º quatro mezes depois; o mesmo será todos os annos de quatro em quatro mezes.

4.º Logo que Sua Magestade Christianissima declara guerra fica desonerado do pagamento do milhão e 800 000 libras e sómente pagará para a manutença da tropa um milhão de libras, do qual 600 mil se empregam em manter a tropa franceza, e o resto se porá á disposição d'El-Rei de Portugal com declaração, que logo que se retirem as tropas francezas se entregará a dita somma toda inteira a El-Rei de Portugal para as despesas da guerra.

5.º A fim de que a dita somma se pague em Lisboa El-Rei de Portugal fará pôr em deposito 260 mil patacões sem nenhuma despesa tanto para o soldo das tropas francezas, como dos empre-

gados de guerra, que servem em Portugal, e o sobejo da somma prometida antes, ou depois de declarada a guerra se pagará em Lisboa, e o Rei de Portugal receberá ametade em moeda franceza de prata chamada escudo branco, em hespanhol patacões pelo valor de 600 réis cada um, e a outra parte em pistolas de Hespanha ou luizes de ouro francez pelo valor de dous mil réis cada um.

6.º O presente tratado se observará por tempo de dez annos, e durante os trinta primeiros mezes, ou antes de passarem, sendo possível Sua Magestade declarará a guerra a El-Rei de Castella como se diz no 2.º e 3.º artigo: com tudo haverá uma alliança, e liga offensiva e defensiva contra os Reis de Castella e seus alliados, excepto os Reis de Inglaterra e Suecia, até que se possa concluir uma boa e commum paz, com a qual fiquem satisfeitos os Reis confederados, a saber El-Rei Christianissimo sobre as pragas e estados, que pertencem á Rainha sua esposa e pelo direito de successão, e o Rei de Portugal sobre o reconhecimento, e estabelecimento da sua corôa com a declaração, que a posse, se trate directamente, e por escripto entre os Reis de Portugal e Castella, como he costume entre os Reis iguaes de boa fé, e fora de todas as duvidas, e que El-Rei de Portugal receba todas as pragas que as armas de Castella tiverem occupado do mesmo modo que Sua Magestade Christianissima as suas em França.

7.º No espaço de dez annos não será lícito a nenhum dos Reis tratar paz ou guerra, e menos conclui-las sem commum, mutuo, e expresso consentimento, e obrarão de tal união, e concerto, que se tire ao inimigo toda a esperança que os negocios dos confederados se possam accomodar por tratados differentes, nem dividir, ou separar por nenhum artificio, e promettem mutuamente o participar aos ministros do Rei de Castella; e não tratarão cousa alguma senão conjunctamente.

8.º A fim de que o inimigo commum seja obrigado a fazer a paz Sua Magestade Christianissima fará todos os annos guerra com todas as suas forças por todos os lados que poder, Catalunha, ou Biscaia. O Rei de Portugal lhe fará a guerra que lhe for possível com um exercito de 12:000 infantes e 5:000 cavallos em cada anno, duas campanhas uma antes, outra depois do rigor dos calores, e se por alguma difficuldade irreparavel não poder fazer alguma das ditas campanhas fará em lugar dellas ao menos quatro invazões no paiz inimigo, cada uma com 4:000 homens.

9.º O Rei de Portugal dará como até o presente ás tropas francezas, cavallos, pão, cevada, palha, e lhe pagará o preto conforme o costume. O corpo de milicia franceza será commandado, e governado pelo conde Schomberg, ou outro general experimen-

tado, do agrado d'El-Rei de Portugal, o qual obedecerá aos governadores das armas das provincias. Assim de que a guerra se faça mais commodamente, entre os francezes e portuguezes do mesmo posto os mais modernos obedecerão aos mais antigos, e os mestres de campo de cavallaria franceza serão igualados aos tenentes generaes de cavallaria portugueza, e terá Sua Magestade Christianissima o direito de prover os postos que vagarem na cavallaria franceza.

10.^o O Rei de Portugal confere os privilegios, immunidades pelos seus predecessores á nação franceza, e da mesma sorte Sua Magestade Christianissima aos portuguezes, e os vassallos de Sua Magestade Christianissima, principalmente negociantes em Portugal, gozarão de todas as immunidades, liberdades, privilegios, izenções concedidas aos inglezes e hollandezes, e da mesma sorte os portuguezes.

11.^o Sua Magestade El-Rei de Portugal ordenará, que se recebam em todos os portos, e costas os navios francezes, principalmente os que são do commercio do oriente, e occidente, e favorecerá o commercio das ditas companhias: do mesmo modo serão admittidos os navios portuguezes. Mas para evitar as desordens que podem acontecer se accordou o não se admittirem navios de guerra em maior numero que dos inglezes.

12.^o Neste tratado serão admittidos todos os Reis, e Principes, que quizerem entrar com as condições uteis aos dous paizes, principalmente o Rei da Grã-Bretanha, sendo o desejo d'El-Rei de Portugal guardar os tratados, e amizade fraterna, que existem com Sua Magestade Britannica, e sendo possível augmentar por via dos dous Reis, a amizade com Sua Magestade El-Rei de Surcia.

13.^o Depois da conclusão da paz com Inglaterra, Sua Magestade Christianissima se obriga por todos os bons officios a acomodar as differenças entre Portugal, e os estados geraes da Hollanda a fim de que sejam restituídas as cidades de Cochim, e Cananor, e sobre esta materia se fará um artigo especial no tratado de paz entre Inglaterra, e Hollanda. Sua Magestade Christianissima intercederá com o Summo Pontífice a fim de confirmar os bispos de Portugal, como fizeram os pontífices com os seus predecessores.

14.^o Será permittido a El-Rei de Portugal levantar levas de gente, de pé, e de cavallo, sendo necessario, na França, e Alsacia á sua custa, comprar cavallos e todas as especies de armas para a sua defeza, e offensa de seus inimigos, munções e viveres pelo mesmo prego com tanto, que os commissarios dêem conta do estado do numero de soldados, e marinheiros ao illustre senhor de Freron em Arronchella, e outros governadores de praças.

15.^o Todos os artigos do presente tratado serão ratificados em

Paris quinze dias depois da ratificação em Portugal, e não serão publicados em quanto Sua Magestade não declarar a guerra a El-Rei de Castella.

CAPITULO III.

LEGISLAÇÃO DAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PUBLICAS, E EMPREGOS DE JUSTIÇA.

Nota ao artigo 1.

O decreto 18 julho 1662, e 18 agosto 1666 determinam que não é necessario outro aviso, quando sua Magestade manda a algum ministro em diligencias, e bastando mostrar a mesma ordem ao regedor. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 4. §. 17. n. 21. pag. 420.

Nota ao artigo 2.

O decreto 9 novembro 1662 declara a estimação que fazia do tribunal do desembargo do pago, recommendando-lhe toda a circumspecção na escolha dos ministros, e vigilancia na execução das leis: ordenando que consultasse quanto fosse mais conveniente para bem do reino. Ind. Chron. p. 1. pag. 202. O Dec. 17 novembro 1662 ordena que o desembargo do pago dê as providencias contra a negligencia dos ministros criminaes de Lisboa a respeito de delictos, que se frequentavam escandalosamente. Ind. Chr. p. 1. pag. 203.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 11 março 1665 declara que ao conselho da fazenda pertence conhecer das acções dos filhos da folha contra os almozarifes sobre juros. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 16. pag. 449.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 16 janeiro 1660 reprehende o chanceller da casa da supplicação servindo de regedor por ter mandado soltar um escrivão dos orãos, que o superintendente da contadoria geral da guerra mandára prender por não lhe remetter uns autos; pois não lhe tocava mandar soltar os que estavam prezos com jurisdicção tão fundada, qual a que o superintendente tem para prender, e para pedir autos a bem da arrecadação da fazenda. 2. additamento geral das leis pag. 67. Ind. Chr. p. 1. pag. 195. O Decreto

11 janeiro 1663 determina que o chanceller da casa da supplicação possa hir votar ao desembargo do paço havendo empate de votos. Ind. Chr. p. 1. pag. 203. O Dec. 6. fevereiro 1608 releva de maior demonstração, mas aposenta do serviço ao chanceller da casa da supplicação pela desatenção com que tratava em uma resposta por escripto ao secretario de estado. Ind. Chr. p. 3. pag. 30. O Ass. 3 outubro 1667 declara que o chanceller proprietario pôde nomear na sua ausencia em seu logar um desembargador de aggravos; porém sendo serventuário passa o logar para o aggravista mais antigo. Costa. Ass. pag. 205 n. 222.

Nota ao artigo 5.

O Dec. 10 agosto 1667 determina que não é necessario outro aviso, quando Sua Magestade manda algum desembargador em diligencias, e que basta mostrar a ordem ao regedor. Collecç. 2. á Ord. liv. I. tit. 7. §. 27, e 21 pag. 420.

Nota ao artigo 6.

O Ass. 27 agosto 1659 declara que o serventuário de aggravos mais antigo deve substituir o governador na sua falta. Costa. Ass. pag. 178. n. 105. O Ass. 17 março 1667 declara que a serventia do logar de chanceller, quando está vago, pertence ao aggravista mais antigo. Costa, Ass. pag. 221. n. 120.

Nota ao artigo 7.

O Dec. 29 janeiro 1660 declara que o privilegio do foro militar não tem logar no crime que ha em armas defesas por ser privativo conhecimento do corregedor do crime da corte. Collecç. 3. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 1. pag. 299. O Ass. 12 fevereiro 1664 declara que o corregedor do crime da corte só em audiencia, ou por accordão pôde mandar alguma cousa ao promotor da justiça. Collecç. 3. á Ord. liv. I. tit. 15. §. inic. n. 1. pag. 509. O Dec. 8 junho 1665 determina que o corregedor do crime da corte passe as cartas de seguro nos crimes de fazenda real. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 150. n. 1. pag. 290.

Nota ao artigo 8.

O Dec. 7 maio 1662 determina que um dos corregedores do civil da corte tenha titulo de desembargadores de aggravo, e gosem das mesmas preeminencias. Collecç. 2. á Ord. liv. I. tit. 8. n. 3. pag. 435.

Nota ao artigo 9.

O Dec. 6 fevereiro 1660 trata do assento que se deve dar no desembargo do paço ao juiz da corôa quando ahí for. Ind. Chr. p. 1. pag. 191.

Nota ao artigo 10.

O Dec. 22 dezembro 1656 determina que o procurador da corôa não possa assistir aos votos dos assentos do desembargo do paço sobre cartas. Rep. á Ord. tom. 2. pag. 261. not. g.

Nota ao artigo 11.

O Dec. 16 junho 1659 determina que o procurador da corôa assista em uma causa no impedimento do procurador da fazenda. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 5. pag. 445. No Dec. 5 maio 1663 se prohibe despachar feito em que interesse a fazenda real sem assistencia do procurador da fazenda. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 4. pag. 445. O Ass. 10 dezembro 1665 declara que o procurador da fazenda he obrigado a responder quando for mandado por accordão requerendo o que lhe parecer. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 13. §. 14. n. 1. pag. 508.

Nota ao artigo 12.

O Ass. 12 fevereiro 1664 declara as obrigações do promotor da justiça, e que he obrigado a obedecer ao corregedor do crime da corte, quando manda alguma cousa, ou em audiencia, ou por accordao. Collecç. 3. á Ord. liv. I. tit. 15. §. inic. n. 1. pag. 509.

Nota ao artigo 13.

O Ass. 11 fevereiro 1658 manda que se não aceitem artigos sem serem assignados pelos advogados. Collecç. 3. á Ord. liv. I. tit. 44. §. 7. n. 5. pag. 518.

Nota ao artigo 14.

O Alv. 13 julho 1660 declara que o ouvidor d'alfandega he juiz privativo dos officiaes dos contos e casa. Collecç. 1. á Ord. liv. I. tit. 52. §. 10. n. 4. pag. 330.

Nota ao artigo 15.

O Dec. 13 outubro 1666 determina que os provedores das com-

marcas tomem contas das terças das terras da casa das Rainhas. Ind. Chron. p. 4. pag. 237.

CAPITULO IV.

LEGISLAÇÃO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS.

Nota ao artigo 1.

Os D. Dec. 13 março 1657, 7 junho, 17 novembro 1659, e a Res. 16 junho 1660, que tratam da forma do provimento dos benefícios das ordens militares pela mesa da consciência, e ordens. Estes decretos se acham citados em Osorio nas suas obras dos padroados da corôa. Res. 89. n. 10. pag. 544, e n. 22. pag. 547, n. 23, 24, 25.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 16 agosto 1663 se acha citado na p. 1. do Ind. Remiss. Chr. pag. 206, e determina que o desembargo do paço consulte, ouvido o procurador da corôa, se será justo pôr-se em pratica a necessidade do beneplacito regio para a execução das graças, e bulhas da sé apostolica, afim de se evitarem os graves inconvenientes que resultavam da sua falta de execução. Este Dec. se acha citado igualmente, e transcripto entre os papeis do cartorio d'Alcobaça nas diversas C.C. R. n. 122.

Nota ao artigo 3.

Pela C. R. 7 dezembro 1662 se estabeleceu uma junta geral composta de deputados, prelados, e homens sabios, das mais distintas virtudes, e saber para tractar do importante negocio do provimento, e confirmação dos bispados do reino, determinando que a mesma junta consultasse a El-Rei o que se deveria praticar, vista a opposição da corte de Roma. Esta C. R. se acha no cartorio d'Alcobaça n. 122.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 6 agosto 1658, que declara que os commendadores, e cavalleiros das ordens militares não são isentos de pagar dízimos na America, se acha accusado no Ind. Chr. p. 4. pag. 232.

CAPITULO V.

LEGISLAÇÃO CIVIL.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 2 fevereiro 1657 revoga o Alv. 6 fevereiro 1649 que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. Reg. novo do desembargo do paço §. 103, o qual determina que se não tome conhecimento na casa da supplicação de agravos, que se tirarem dos julgadores, a que se commetterem tirar devassas em segredo de alguns casos, não darem vista ás partes dellas. O Dec. 24 maio 1657, que vem citado no Ind. Remiss. p. 3. pag. 23, manda privar dos seus ordenados os juizes das causas entre o duque de Aveiro, e a duquesa de Torres Novas se não accitsem as mesmas dentro em 15 dias, tendo já tantas vezes recommendado a sua expedição. O Dec. 9 outubro 1667 revoga a Res. 2 abril 1666 que tinha derogado o Alv. 6 agosto 1646, mandando novamente observar o Dec. 23 dezembro 1643, como mais conforme á Ord. Ind. Remiss. p. 3. pag. 21, 23. O Ass. 7 fevereiro que vem na Collecç. 3. liv. 1. tit. 1. §. 24. n. 7. pag. 492 declara que os juizes que recebem os embargos, ficam certos para sua decisão. O Ass. 11 fevereiro 1658 que vem na Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 48. §. 7. n. 5. pag. 518 determina que se não accitem artigos sem serem assignados pelos advogados. O Alv. 15 novembro 1658 que vem em Sousa, Prov. da Hist. General. tom. 5. pag. 34. n. 14. determina que os ouvidores das terras do senhor infante D. Pedro podem prover as serventias dos officios dos orfãos, excepto juizes, e o dos partidores, por ter mandado que estes ultimos se fossem extinguindo quando vagassem. O Dec. 16 junho 1659 determina que o procurador da corôa possa assistir em uma causa no impedimento do procurador da fazenda. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 5. pag. 445. O Alv. 13 julho 1660 declara que o ouvidor d'alfanega é juiz privativo dos officios da contadoria geral de guerra, assim como o era dos officios dos contos do reino e casa. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 52. §. 10. n. 4. pag. 330. O Ass. 13 dezembro 1660 determina que os precatórios entre desembargadores principaes pelo nome do deprecante. Pegas á Ord. tom. 4. pag. 61. n. 182. O Dec. 23 novembro 1662 recommenda a breve expedição das causas, e rectidão no seu despacho. Pegas á Ord. tom. 4. pag. 61. n. 182. O Dec. 16 fevereiro 1662 prohibe o consultar-se requerimentos para admitir serventuarios nos officios de justiça, ou fazenda. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 6. pag.

477. O Dec. 23 novembro 1662 recommenda a breve expedição das causas, e rectidão no seu despacho. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. inic. n. 3. pag. 412. O Dec. 11 janeiro 1663 determina que o chanceller da casa da supplicação vá votar no desembargo do pago havendo empate de votos. Ind. Remis. p. 1. pag. 203. O Ass. 6 julho 1663 declara que as causas commettidas por El-Rei a tres ministros se vencem por dous votos conformes. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 13. n. 2. pag. 489. Ass. 12 agosto 1663. Assistencia de El-Rei ao despacho na Relação não indo os feitos á sua presença. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. n. 2. pag. 489. O Dec. 30 maio 1663 manda espagar os tribunaes até nova ordem, salvo o conselho de estado, de guerra, armazens, e casas de arrecadação, e administração dos direitos reais por occasião da entrada do inimigo no Alemtejo. Ind. Remis. p. 1. pag. 207. Dec. 6 janeiro 1664 manda que o desembargo consulte os meios de se abreviarem as dilações dos pleitos. Ind. Remis. p. 4. pag. 236. O Dec. 6 outubro 1664 determina que o ministro a quem algum escrevesse, patrocinando alguma parte desse logo conta a El-Rei, para estranhar o mesmo facto com a devida demonstração. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 83. n. 1. pag. 281. O Ass. 8 janeiro 1667 declara que o Juiz que se dá por suspeito, não deve restituir a assignatura. Costa Ass. pag. 200 n. 119. Dec. 17 de Março de 1667 declara que a serventia do lugar de chanceller, quando Sua Magestade manda algum ministro em diligencias, bastando mostrar a mesma ordem ao regedor. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 27. n. 21. pag. 420.

Nota ao artigo 2.

Do Alv. 15 novembro 1658 já se referio a sua disposição. O Alv. 17 março 1660 determina que os ouvidores da casa de Bragança continuem a servir findo o triennio até serem rendidos; tendo pedido residencia no tempo competente. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 45. §. 42. n. 5. pag. 125.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 22 março 1662 confirma a venda feita pela senhora infanta D. Catharina a seu irmão o infante D. Pedro. Osorio de Patron. Reg. Coron. Res. 48. n. 49. pag. 514. O Alv. 17 dezembro 1663 manda dar posse ao senhor infante D. Pedro das terras e direitos que lhe foram vendidos pela senhora infanta D. Catharina. Osorio. Res. 50 pag. 514. A C. R. 15 setembro 1663 confirma ao senhor infante D. Pedro a doação 11 agosto 1654, e a outra feita á casa de Villa-Real dos direitos de certos generos na

alfandega do Porto em 4 dezembro 1608. Hist. Geneal. tom. 5. pag. 39. n. 67. O Dec. 10 dezembro 1665 declara o serviço feito pelos ministros nos logares da casa do infantado como os da corôa para os seus despachos. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 46. §. 41. n. 1. pag. 157.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 7 maio 1660 faculta ao cabido de Evora ter agougue separado, pagando dez réis por arratel para as despesas das fortificações. A Prov. R. 1. junho 1663 trata dos privilegios concedidos aos mestres de postas, e seus postilhões. A C. R. 3 junho 1663 faculta ao juiz do povo de Coimbra o uso da vara vermelha, como o de Lisboa. O Alv. 17 junho 1663 trata dos privilegios concedidos aos officiaes da Ribeira do Ouro, fabrica dos galleses do Porto. O Dec. 9 setembro 1664 manda imprimir os privilegios concedidos á redempção de captivos. O Alv. 24 maio 1665 manda guardar os privilegios aos rendeiros e caseiros das capellas do senhor Rei D. Affonso 4.º O Alv. 25 julho 1665 confirma os privilegios da redempção de captivos.

Nota ao artigo 5.

A P. R. 21 julho 1663 trata da renovação do officio de escriptão da puridade; o seu Reg. se acha em Sousa nas provas da Hist. Geneal. tom. 2. pag. 6. n. 46.

Nota ao artigo 6.

O Ass. 6 dezembro 1656 que trata do provimento dos beneficios pela mesa da consciencia e ordens, o Dec. 13 março 1657, 7 junho, 17 novembro 1591, e a Res. 16 junho 1660 já se referiram na tabella dos negocios ecclesiasticos desta reinado. Osorio de Patron. Reg. Cor. Res. 89. n. 10. pag. 544.

Nota ao artigo 7.

O Dec. 16 agosto 1663 manda que o desembargo do pago, ouvindo o procurador da corôa, consulte se será justo o pôr-se em pratica a necessidade do beneplicito regio para a execução das graças da Sé Apostolica. Ind. Remis. p. 1. pag. 265.

CAPITULO VI.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 19 julho 1658 tambem determina, que os escrivães deem ao escrivão dos degradados e galés o rol dos degradados que tivessem nos dez annos antecedentes, para se registarem no livro. Sô o degradado para fóra de villa e termo ou da côrte, não é obrigado a mostrar certidão do degredo. Rep. Ger. tom. 2. pag. 13. Reg. do desembargo do pago §. 17. Mendes a Castro p. 2. liv. 1. cap. 2. n. 20. Barbosa á Ord. liv. 1. tit. 3. §. 12.

Nota ao artigo 2.

O Ass. 29 abril 1669 fixa a intelligencia dos §.§. 6, 7 e 8 da Ord. liv. 1. tit. 1. marcando os diferentes casos de redução nos feitos de seis, tres e dous juizes.

Nota ao artigo 3.

O Ass. 29. janeiro 1660 fixa a intelligencia da Ord. liv. 5. tit. 80. §. 14 e da L. 4 outubro 1649, declarando que o conhecimento do crime do soldado, comprehendido em arma de fogo, ainda que ella passe de palmo e meio até quatro palmos e meio de craveira, pertencia ao corregedor do crime da côrte, por ter o dito corregedor a jurisdicção fundada nas ditas leis.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 10 abril 1660 determina, que toda a pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, que fór achada com bacamarte fóra das fronteiras, atirar, ferir ou matar com elle, incorra nas penas da L. 4 outubro 1649, sobre o uso de toda a arma de fogo, que tiver menos de palmo e meio de craveira em cano, e que os officiaes que as fizerem ou concertarem, não sendo por ordem dos ministros, incorram em pena de morte.

Nota ao artigo 5.

A C. R. 8 maio deo providencias sobre o motim da cidade do Porto. A de 20 outubro 1661 extinguiu a casa dos vinte como

culpada no mesmo motivo. A de 17 novembro do mesmo anno manda suspender a obra da cidadella, que se ordenára na cidade do Porto por esta occasião, e que a mesma cidade julgou ser-lhe indecorosa. Refere a Historia de Portugal de Mr. La Cide tom. 16. pag. 61, que este motim procedêra do novo imposto sobre o papel sellado; que debalde o deão do cabido forcejára por quietar o povo e reduzi-lo ao seu dever; que Nuno Barreto Fuzeiro levantára algumas tropas á sua custa, com o intento de dar sobre os rebeldes, e que temendo o deão que não passassem a maior excessos, suspendêra a execução do seu intento; e que mandára participar á Rainha que bastaria apparecer no Porto o conde do Prado com algum destacamento de infantaria ou cavallaria para quietar a cidade. Pelo que passou logo a ella o conde, castigou os amotinadores, e estabeleceu o imposto, e depois voltou para Vianna.

Nota ao artigo 6.

O Ass. 16 agosto 1661 mostra, que por estilo das relações se restringira o uso dos tormentos aos casos que provados mereciam pena de morte natural. Na L. 5 março 1790 §. 2. se reconhece haverem entre nós os tormentos cahido absolutamente em desuso.

Nota ao artigo 8.

O Dec. 15 março 1663 impõe a pena de desnaturalisação para não gósaem de officio algum da corôa, nem os direitos de naturaes, e quando tornarem outra vez a entrar no reino serem outra vez lançados para o de Castella.

Nota ao artigo 9.

Ass. 25 agosto 1663. O ministro secular assiste com o ecclesiastico no acto da immunnidade, porque a elle toca mostrar e defender que não havia feito offensa á igreja na prisão que fizera.

Nota ao artigo 12.

No Dec. 2 abril 1664 se declara, que a commutação dos degredos se verifique igualmente nos presos que virem sentenciados da Relação do Porto, porque neste caso os juizes que fizerem a commutação não procedem como juiz superior, mas como ministros commissarios e deputados para este expediente.

Nota ao artigo 14.

No Ass. 30 abril 1667 se declara, que estando a devassa aca-

bada de todo pelos Juizes de Fóra com a ultima pronuncia, não podiam os corregedores do crime da Relação tirar nova devassa, e que parecendo-lhes, que por alguma justa causa se devia tirar nova devassa, a propozesse em Relação, para com os adjunctos se decidir se devia ou não tirar-se nova devassa.

Nota ao artigo 16.

O Ass. 1. outubro 1667 fixa a intelligencia da Ord. liv. 1. tit. 24. §. 35, declarando, que os traslados das devassas de mortes se deviam remetter á corte, tanto da ouvidoria de Braga como das outras partes, na fórma da dita Ord., sem embargo que na ouvidoria de Braga se devesse conhecer na primeira instancia dos crimes commettidos no seu districto, porque a remissão dos traslados das devassas lhe não tirava a primeira instancia, e de se não remetterem se seguia que, sendo algumas vezes presos nesta Relação, eram soltos, correndo-se folha, estando culpados em mortos na cidade de Braga, o que não succederia se os traslados das devassas estivessem na corte.

CAPITULO VII.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 4 setembro 1657 declara que os lavradores da cidade de Lisboa, e termo paguem os sete réis impostos em cada canada de vinho de todo o que venderem em suas casas, ou fóra dellas aos potes, almudes, ou aquartilhados na conformidade do Reg. da cidade feito em 1641, por quanto sendo o povo o que impoz sobre si este donativo, e o que o paga, pertendem os lavradores ficar-se com elle além do preço justo do seu vinho, e sómente do que venderem aos potes, e almudes aos taverneiros não serão obrigados a pagar o tal direito, por que como elles o hão de gastar por miúdo, d'elles se hade cobrar. O Dec. 12 outubro 1657 determina que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja venda vinho, nem carne em sua casa, por que de senão fazer assim até agora tem recebido grave damno a contribuição.

Nota ao artigo 2.

Em 1620 se estabeleceu em Coimbra uma feitoria em que en-

travam, se recolhiam, e fabricavam emão de enxarcia todos os linhos canhamos, e ao mesmo tempo se ordenou que se semeasse não só nos campos de Coimbra, e sua comarca, mas em outras o sobredito linho. Pelo Reg. 15 março 1659 foram obrigados a semear a quantidade de linhaça, que ao tombo lhes era lançada em terras mais proprias á cultura de pão, e milho grosso de que resultavam inconvenientes, e oppressões aos lavradores pelo superintendente, e officias das ditas feitorias, por cujo motivo foram abolidas em todos os lugares onde se achavam estabelecidas.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 7 setembro 1658 determina que os cavalleiros das tres ordens militares paguem ás respectivas ordens os quárto, meias annatas, ou terços pelas tenças a titulo de habito, consignadas nos almoxarifados do reino nos bens confiscados, ou dos ausentes, e que os padroes das mesmas tenças se passem pelo escrivão da fazenda da repartição das ordens na fórma do Alv. 1650.

Nota ao artigo 4.

A C. R. 19 julho 1661 manda dobrar as sizas por dous annos para ajuda do dote da senhora Rainha da Grã-Bretanha sem excepção de privilegiados. O Dec. 14 fevereiro 1662 manda arrecadar pelos provedores das comarcas o dobro das sizas. A. C. 16 novembro 1693 manda continuar por mais dous annos o dobro das sizas para se acabar de prefazer o dote da senhora Rainha da Grã-Bretanha. A C. R. 8 março 1666 manda lançar por dous annos meio dobro das sizas para as despesas da guerra.

Nota ao artigo 5.

O quinto das commendas, e bens de corda e ordens, mandou-se pagar incluindo-se a decima que já pagaram pelo Dec. 19 novembro 1652. O Dec. 29 de 1655 se mandou continuar. O Dec. 16 março 1664 exceptua as commendas do convento de Aviz. Pelo D. Dec. 20 maio, e 26 agosto 1664 se mandou que continuasse por dous annos sem a decima e meia, que se pagava. Rep. port. Geral das L. p. 2. art. 23 pag. 239.

Nota ao artigo 6.

O Reg. 11 abril 1661, que vem na Collecç. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 7. n. 7. pag. 253 determina, que se pague de novos direitos a metade do que importar o sallario, e emolumentos, prões,

e precalços de todos os officios assim de justiça, como de fazenda regulando-se pelos livros das avalliações, que sendo providos por tres annos se pague a quarta parte, e mais tempo á porporção sendo por um a decima parte, sendo por dous duas decimas partes, e por menos á porporção; sendo providos por ora se entenda de propriedade, a não serem trienaes: e o mesmo sendo por mais de tres annos, que sendo por tempo incerto durante o impedimento do proprietario se dê fiança. No caso de melhora de um officio para o outro se pague de mais o que acrescer: os ministros, que servem logares de letras trienaes sendo melhorados a quarta parte da melhora, e que sendo para as Relações, ametade, abatida a quarta parte da melhora do ultimo logar; que sendo de uma Relação para outra, ou qualquer tribunal, ou melhorado em logar da casa, ametade da melhora de um anno, que não chegando os providos a tomar posse se lhes restitua o que tem pago, e o mesmo fallecendo dentro do anno. Declara que nenhum officio he isento de pagar novos direitos, á excepção a ser de pé do exercito; e como se pagam das mercês, graças, privilegios, e dos perdões concedidos pelo Soberano.

CAPITULO VIII.

LEGISLAÇÃO DE AGRICULTURA.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 5 março 1664 determina, que no conselho da fazenda e nas secretarias se não possa tomar petição ou requerimento algum sobre o objecto de se darem terras a particulares nas lesirias e paúes, pelo grande damno que se segue á fazenda e ao pagamento das partes, mas que se deem na forma dos Regimentos, e que sobre esta materia não conheça o provedor das lesirias nem outro qualquer ministro. Syst. dos Reg. reaes tom. 2. pag. 309.

CAPITULO IX.

LEGISLAÇÃO DE COMMERCIO.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 4 janeiro 1659 determina, que os navios inglezes se-

jam considerados como portuguezes, relativamente á liberdade do commercio das Ilhas, e não paguem direitos maiores que os portuguezes. 2. Addit. pag. 66.

CAPITULO X.

LEGISLAÇÃO DE FABRICAS, MANUFACTURAS, E MINAS.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 10 março 1659 trata do mesmo objecto do Alv. 29 julho 1654 sobre as nitreiras e fabricas de salitre do reino. Citado no Rep. Ger. tom. 2. pag. 92. art. 154, e cujas providencias é objecto da Memoria de Manoel Jacintho Nogueira da Gama. Ind. Chr. p. 1. pag. 294.

CAPITULO XI.

LEGISLAÇÃO DE ECONOMIA.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 7 maio 1658 e a L. 6 dezembro 1660 suscitam a observancia do Dec. 28 agosto e da L. 5 setembro 1646, impondo penas de desnaturalisação aos ecclesiasticos seculares e regulares, que se ausentam do reino sem licença. Collec. 1. á Ord. liv. 5. tit. 107. n. 8. pag. 238. Ind. Chr. p. 1. pag. 197.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 20 maio 1662 prohibe aos nacionaes e estrangeiros navegarem para o Brazil fóra das armadas. Ind. Chr. p. 1. pag. 201.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 23 dezembro 1663 prohibe arrematarem-se os engenhos de assucar do Brazil, devendo pagar-se os credores pelos rendimentos. Ind. Chr. p. 1. pag. 208.

CAPITULO XII.

LEGISLAÇÃO DE POLICIA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 15 janeiro 1657 e 1 dito 1658 se acha na Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 5. n. 1. pag. 262.

Nota ao artigo 2.

A Res. 29 outubro 1659 é citada no Ind. Remiss. p. 1. pag. 195.

Nota ao artigo 3.

A L. 6 dezembro 1660 determina, que os mestres de navios estrangeiros, que levarem portuguez sem licença, sejam condemnados em mil cruzados para a fazenda, e os barqueiros naturaes do reino, que os levarem a embarcar, e depois de passada a Torre de Belem, não mostrando passaporte, incorram na pena do perdimento do barco, galés e aqoutes. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 107. pag. 238.

CAPITULO XIII.

LEGISLAÇÃO DE MARINHA.

Nota ao artigo 1.

Privilegios aos officiaes da ribeira do ouro da fabrica dos galeões do Porto. O Alv. 17 junho 1663 é citado no Ind. Remiss. p. 1. pag. 205.

CAPITULO XIV.

LEGISLAÇÃO D'INSTRUÇÃO PUBLICA.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 8 maio 1658 nomêa a Diogo Gomes Carneiro chronista da America, com o ordenado de 200 \$000 réis. A C. R. 8 junho 1663 manda pagar o ordenado ao chronista do Brasil pelas

camaras da Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro. Ind. Remiss. p. 3. pag. 27, e p. 4. pag. 232.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 14 agosto 1663 prohibe que o desembargo do paço dê licença para cortarem obras, que involvam materias de estado ou reputação publica. Ind. Chr. p. 1. pag. 20.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 10 junho 1666 determina, que alem dos lentes da universidade, que se consultarem para a Relação do Porto, se consultem os que alli devem fiar, vencendo a antiguidade naquella Relação, Supplicação e tribunaes, sem differença dos effectivos.

CAPITULO XV.

LEGISLAÇÃO MILITAR.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 2 maio 1659, que é citado como manuscripto no Ind. Chr. p. 1. pag. 194, commette a auditoria do Algarve aos corregedores de Lagos e Tavira.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 16 janeiro 1660 declara que o superintendente da contadoria geral de guerra tem jurisdicção para prender e mandar pedir autos. O Dec. 25 janeiro 1660 manda soltar o meirinho da contadoria geral de guerra, preso á ordem do chanceller, por julgar que o superintendente da contadoria geral não tinha para isso jurisdicção.

Nota ao artigo 3.

O Av. 20 maio 1660 manda que se não registre a patente de official, que não tiver dado contas.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 25 janeiro 1660 declara que o privilegio do foro militar não tem logar nos casos de furto. Collecç. 2. á Ord. liv. 5.

tit. 60. n. 1. pag. 170. Nem em crime de armas defezãs. Collecç. 3. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 1. pag. 299.

Nota ao artigo 5.

A Res. 29 dezembro 1661 determina, que a antiguidade das posses se regule pela data das patentes e não pelo dia do registro nas contadorias e vedorias das provincias onde os officiaes forem servir.

Nota ao artigo 6.

O Alv. 21 março 1662 determina, que o superintendente da contadoria geral da guerra use do Regimento do contador mór, e que delle se não possa aggravar e appellar para a casa da supplicação.

Nota ao artigo 7.

O Alv. 19 julho 1643 confirma o Ass. da Junta do commercio para o provimento das tropas do Alemtejo.

Nota ao artigo 8.

O Dec. 31 julho 1633 manda que as companhias de cavallo levantadas na corte corram por arca e contracto, como no Alemtejo, dando-se aos capitães de abatimento um cavallo por cada vinte, em preço de vinte e cinco mil réis em Lisboa, e no Alemtejo os que morrem na guerra, e os poderão ter a quarenta mil réis ou d'ahi para baixo, conforme a sua justa avaliação.

REINADO DO SENHOR REI D. AFFONSO 6.º

SECÇÃO III

CAPITULO I.

Legislação Civil.

Revogação do Alv. 6 fevereiro 1649. Alv. 2 fevereiro 1657. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 1. §. inic. n. 2. pag. 145.

Art.º 2.º Proibição d'assistencia do procurador da corda aos votos de assentos sobre cartas. Alv. 22 dezembro 1656. Rep. á Ord. tom. 2. pag. 161. nota g.

Art.º 3.º Certeza de juizes que receberão os embargos para os julgar. Ass. 7 fevereiro 1658. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 24. n. 7. pag. 492.

Art.º 4.º Proibição de se não acceitarem os artigos, que não sejam assignados pelos advogados. Ass. 11 fevereiro 1658. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 48. §. 7. n. 5. pag. 518.

Art.º 5.º Provimento de serventias dos officios pelos ouvidores das terras do infantado. Alv. 18 novembro 1658. Sousa, Prov. da Historia Geneal. da C. R. tom. 5. pag. 34. n. 64.

Art.º 6.º Assistencia do procurador da fazenda. Dec. 16 junho 1659. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 5. pag. 445.

Art.º 7.º Substituição do lugar de governador da Relação do Porto pelo serventuario de aggravos mais antigo. Ass. 27 agosto 1659. Pegas á Ord. tom. 4. pag. 60. n. 179.

Art.º 8.º Proibição de se averbarem de suspeitos os ministros na rua, ou nas escadas da Relação. Ass. 9 outubro 1659. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 4. n. 1. pag. 162.

Art.º 9.º Continuação do serviço dos ouvidores da casa de Bragança, findo o trienio até serem rendidos. Alv. 17 março 1660. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 45. §. 42. n. 5. pag. 125.

Art.º 10.º Competencia do juiz da ouvidoria da alfandega do conhecimento das causas dos officiaes da contadoria geral de guerra. Alv. 13 julho 1660. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 52. §. 10. n. 4. pag. 330.

Art.º 11.º Tratamento de senhoria ao chanceller que serve

de governador da Relação do Porto. Ass. 14 novembro 1660. Peg. á Ord. tom. 4. pag. 60. n. 181.

ART.º 12.º Proibição de consultar requerimentos de serventia em officios de justiça, ou fazenda, sem causa muito justificada. Dec. 16 fevereiro 1662, 3 outubro 1663. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 97. inic. n. 5. e 6. pag. 477.

ART.º 13.º Breve a expedição das causas, e rectidão do seu despacho. Dec. 23 novembro 1662. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. inic. n. 3. pag. 412.

ART.º 14.º Voto do chanceller da casa da supplicação no desembargo do pago, havendo empate de votos. Dec. 11 janeiro 1663. Ind. Chr. p. 1. pag. 203.

ART.º 15.º Formalidade dos proprietarios entre desembargadores principiando pelo nome do juiz deprecente. Ass. 13, dezembro 1669. Peg. á Ord. tom. 4. pag. 61. n. 182.

ART.º 16.º Licença á senhora Infanta D. Catharina para vender ao senhor Infante D. Pedro as terras, e direitos, que lhe foram doados por seu pai no 1.º novembro 1656. Alv. 30 agosto 1661.

ART.º 17.º Dispensa da menoridade dos senhores Infantes D. Pedro, e D. Catharina para se poder reduzir a effeito esta graça. Apostilla 22 setembro 1661. Prov. da Hist. Geneal. tom. 3. pag. 48.

ART.º 18.º Confirmação da venda feita pela senhora D. Catharina a seu irmão, o Infante D. Pedro. Alv. 22 março 1662. Osor. de Patron. R. Coron. Res. 48. n. 49. pag. 514.

ART.º 19.º Titulos e honras de desembargadores de aggravos aos corregedores do civil da corte. Dec. 7 maio 1662. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 8. n. 3. pag. 435.

ART.º 20.º Posse ao senhor Infante D. Pedro das terras, e direitos, que lhe foram vendidos pela senhora Infanta D. Catharina. Alv. 17 dezembro 1662. Osor. de Patron. Reg. Coron. Res. 34. n. 50. pag. 514.

ART.º 21.º Faculdade ao juiz do povo de Coimbra de usar de vara vermelha, como o de Lisboa. C. R. 3 junho 1663. liv. 1. da P. e Priv. da camara de Coimbra fol. 448.

ART.º 22.º Vencimento por dous votos das causas commettidas por El-Rei. Ass. 5. julho 1663. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 13. n. 2. pag. 489.

ART.º 23.º Confirmação ao senhor Infante D. Pedro da doação 12 agosto 1654, e da outra á casa de Villa real de certos direitos na alfandega do Porto. C. R. 15 setembro 1663. Sousa. Prov. da Hist. Geneal. da C. R. tom. 5. pag. 39. n. 67.

ART.º 24.º Determinação para os proprietarios servirem por si os officios, tirarem carta pagando os direitos na chancellaria. Dec. 3 outubro 1663. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 6. pag. 477.

ART.º 25.º Proibição aos desembargadores da casa da supplicação de serem juizes da legacia. Dec. 24 outubro 1663. Ind. Chr. p. 1. pag. 207.

ART.º 26.º Beneplacito regio para a execução das bullas, e graças da Sé Apostolica. Dec. 16 agosto 1663. Ind. Chr. p. 1. pag. 206.

ART.º 27.º Impressão dos privilegios da redempção de captivos. C. R. 9 setembro 1664. Ind. Chr. p. 1. pag. 209.

ART.º 28.º Conta a El-Rei pelo ministro se algum escrever carta patrocinando alguma parte. Dec. 6 outubro 1644. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 83. n. 1. pag. 281.

ART.º 29.º Qualidade de varas, de que usarão os ministros indo a cavallo. Dec. 14 março 1665. Ind. Chr. p. 1. pag. 210.

ART.º 30.º Admissão á leitura no desembargo do pago dos filhos dos mestres da casa dos vinte quatro. Alv. 22 março 1665. Ind. Chr. p. 1. pag. 210.

ART.º 31.º Preferencia do fbro dos ingleses. Alv. 16 setembro 1665. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 52. §. 9. n. 2. pag. 439.

ART.º 32.º Serviço dos ministros da casa do infantado, como feito nos logares da corda para o seu despacho. Dec. 10 dezembro 1665. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 45. §. 41. n. 1. pag. 157.

ART.º 33.º Intelligencia da regra 20 do Reg. da chancellaria no caso de revogação de sentença por embargos. Ass. 30 março 1666. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 7. n. 4. pag. 494.

ART.º 34.º Vencimento de antiguidade dos lentes da universidade de Coimbra, que se despacharem para a Relação ou tribunaes. Dec. 10 junho 1666. Ind. Chr. p. 1. pag. 211.

ART.º 35.º Proibição ao proprietario de levar ao serventuario mais da 3.ª parte do rendimento do officio. L. 22 junho 1666. Ferr. Prat. Grim. tom. 3. cap. 1. pag. 255. n. 69.

ART.º 36.º Salarios das victorias. Ass. 15 julho 1666. Peg. á Ord. tom. 4. pag. 62. n. 182.

ART.º 37.º Antiguidade dos ministros na Relação. Ass. 23 novembro 1666. Ind. Chr. p. 1. pag. 412.

ART.º 38.º Falta de restituição de assignatura do juiz, que se dá por suspeito. Ass. 8 janeiro 1667. Peg. á Ord. tom. 4. pag. 62. n. 187.

ART.º 39.º Serventia do logar de chanceller em caso de vacatura pelo aggravista mais antigo. Ass. 17 março 1667. Peg. á Ord. tom. 4. pag. 62. n. 188.

ART.º 40.º Apresentação da ordem, ou aviso ao regedor, quando El-Rei manda algum ministro em diligencia. Dec. 10 agosto 1667. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 27. n. 21 pg. 427.

ART.º 41.º Nomeação pelo chanceller proprietario de um

aggravista para o substituir na sua ausencia. Ass. 3 outubro 1667. Peg. á Ord. tom. 4. pag. 63. n. 190.

CAPITULO II.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

Art.º 1.º Proibição de se passar sentença a pessoa condemnada em degredo sem certidão do registo. Dec. 19 julho 1658. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 141. n. 1. pag. 294.

Art.º 2.º Vencimento, e redução de votos de condemnações. Ass. 29 abril 1659. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §§. 6, 7, 8. pag. 433.

Art.º 3.º Não existencia do privilegio militar em crime de armas defezas. Ass. 29 janeiro 1660, 31 julho 1644. Collecç. 3. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 1. pag. 299. Nem em crime de furto: Dec. 25 janeiro 1660. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 60. n. 1. pag. 270.

Art.º 4.º Penas contra o uso de bacamartes. Alv. 10 abril 1660. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 13. pag. 190.

Art.º 5.º Motim da cidade do Porto. C. R. 8 maio, 26 outubro, 17 novembro 1661. Ind. Chr. p. 1. pag. 199, 200.

Art.º 6.º Tormentos aos R.R. de crimes, que provados merecem pena de morte. Ass. 16 agosto 1661. Peg. á Ord. tom. 4. pag. 61. n. 183.

Art.º 7.º Procedimento contra os ministros criminaes pela negligencia a respeito dos delictos, que se frequentavam escandalosamente. Dec. 27 novembro 1662. Ind. Chr. p. 1. pag. 203.

Art.º 8.º Pena de desnaturalisação aos que forem tomar ordens a Castella. Dec. 15 março 1663. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 3. §. inic. n. 1. pag. 151.

Art.º 9.º Assistencia do juiz ecclesiastico com o secular no auto da immuidade. Ass. 25 agosto 1663. Collecç. 3. á Ord. liv. 2. tit. 5. §. 7. n. 1. pag. 161.

Art.º 10.º Degredo para a India. Dec. 14 janeiro 1664. Ind. Chr. p. 1. pag. 208.

Art.º 11.º Jurisdicção do corregedor do crime da corte e casa, sobre o promotor, em audiença ou por accordão. Ass. 12 fevereiro 1664. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 15. §. inic. n. 1. pag. 209.

Art.º 12.º Commutação de degredo na casa da supplicação aos R.R. condemnados na Relação do Porto. Dec. 2 abril 1664. Ind. Chr. p. 1. pag. 208.

Art.º 13.º Penas contra os officiaes, que comprarem armas,

ou as desfizerem. Dec. 18 maio 1664. Ind. Chr. p. 1. pag. 209.

Art.º 14.º Proibição ao corregedor do crime da corte e casa de tirar as devassas, sendo já tiradas pelos juizes de fora, excepto por accordão da Relação. Ass. 30 abril 1667. Peg. á Ord. tom. 4. pag. 62. n. 189.

Art.º 15.º Proibição da prisão dos inglezes, excepto em fragante, sem ordem do conservador. Dec. 23 agosto 1667. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 52. §. 9. n. 1. pag. 456.

Art.º 16.º Remessa da ouvidoria de Braga, e terras do seu districto á Relação do Porto de todas as devassas de morte. Ass. 1 outubro 1667. Costa Ass. pag. 203. n. 121. Peg. á Ord. tom. 4. pag. 63. n. 190.

ARTIGOS ADDICIONAES.

Art.º 1.º Penas contra os homens que fallam com mulheres nas igrejas, portas e adros das mesmas. Dec. 15 janeiro 1657, 16 janeiro 1658. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 5. §. 1. n. 1. pag. 262.

Art.º 2.º Cartas de seguros passadas pelos ouvidores do ducado de Béja, e Villa real. Alv. 12 fevereiro 1658. Prov. da Hist. Geneal. tom. 5. pag. 33. n. 68.

Art.º 3.º Commutação em penas para as despesas da casa da supplicação em certos degredos, concedida por tres annos do mesmo modo, que fazia o desembargo do pago. Dec. 26 fevereiro 1660. Ind. Chr. p. 3. pag. 24.

Art.º 4.º Regulação do modo com que devia proceder o presidente da alçada do Porto com os presos. Dec. 13 março 1660. Ind. Chr. p. 4. pag. 233.

Art.º 5.º Proibição ás Relações de conhecerem dos prezos que estiverem á ordem do desembargo do pago. Res. 17 abril 1660. Add. geral das L. tom. 1. pag. 69.

Art.º 6.º Proibição do uso de bestas muars de sella a quem não tiver cavallo. Dec. 9. junho L. 5 outubro 1661. Ind. Chr. p. 4. pag. 234.

Art.º 7.º Devassas do motim succedido na cidade de Lisboa. Dec. 26 maio 1662.

Art.º 8.º Familiaridade suspeita com diligencias. Dec. 16 setembro 1662. Ind. Chr. p. 1. pag. 202.

Art.º 9.º Traslados de devassas em casos de morte. Ass. 19 fevereiro 1664. Peg. á Ord. tom. 4. pag. 62. n. 185.

Art.º 10.º Cartas de seguro em crimes de fazenda real. Dec. 8 junho 1665. Collecç. 2. á Ord. liv. 3. tit. 150. n. 1. pag. 290.

CAPITULO III.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

ART.º 1.º Arrecadação dos direitos dos vinhos. Alv. 4 setembro 1657. Syst. dos Reg. R. tom. 4. pag. 240.

ART.º 2.º Proibição de venda de vinho, e carne em casa não sendo da propria lavra. Dec. 12 outubro 1657. Syst. dos Reg. R. tom. 4. pag. 241.

ART.º 3.º Subsídio das camaras para desalojar o inimigo das fronteiras. C. R. 17 dezembro 1657, 7 janeiro 1659. Ind. Chr. p. 1. pag. 193.

ART.º 4.º Regimento da feitoria do linho canhamo. L. 15 março 1658. Ind. Chr. p. 1. pag. 192. Veja-se o Alv. 25 fevereiro 1771.

ART.º 5.º Pagamento pelos cavalleiros das tres ordens militares dos quartos, meias annatas, ou tenças a titulo do habito consignado nos almoxarifados do reino. Alv. 7 setembro 1658. Ind. Chr. p. 1. pag. 193.

ART.º 6.º Venda dos juros feita pelo ducado de Bragança com o pacto de rectro, a razão de 20 por milhar. Dec. 23 janeiro, 5, e 26 junho 1661, 5 julho 1662. Ind. Chr. p. 1. pag. 201.

ART.º 7.º Dobro das sizas por dous annos para ajuda do dote da senhora Rainha da Grã-Bretanha. C. R. 19 julho 1661, 14 fevereiro 1662, 16 novembro, 16 janeiro 1666. Ind. Chr. p. 1. pag. 199, 200, 211.

ART.º 8.º Nôvos direitos. Dec. 19 novembro 1661, 16 janeiro 1666. Collecç. á Ord. liv. 1. tit. 2. n. 1. pag. 423. Ind. Chr. p. 1. pag. 211.

ART.º 9.º Permissão aos officiaes da alfandega do Porto que tomarem pela avaliação para seus gastos os generos de direitos, que se dizimam em especie. Alv. 18 janeiro 1662. Ind. Chr. p. 1. pag. 200. Veja-se o Alv. 20 julho 1767.

ART.º 10.º Regimento do superintendente da contadoria de guerra. Alv. 21 março 1662. Franc. p. 2. app. 56. pag. 437.

ART.º 11.º Um privilegiado da builla em cada freguetia. Dec. 4 maio 1662. Ind. Chr. p. 1. pag. 201.

ART.º 12.º Pagamento da prata na casa da moeda em barra a 48 réis. Alv. 24 julho 1662. Ind. Chr. p. 1. pag. 202.

ART.º 13.º Izenção aos moradores de Tanger de pagarem direitos velhos das mercês. Res. 1 setembro 1662. Ind. Chr. p. 1. pag. 202.

ART.º 14.º Valor das moedas, meias moedas, quartos, e

augmento do valor. Dec. 22 março 1663. Prov. da Hist. Geneal. tom. 4. liv. 5. cap. 6. pag. 361.

ART.º 15.º Nomeação de um coiteiro superanumerario em Salvaterra, e Almeirim. Dec. 15 fevereiro 1663. tom. 3. do Syst. dos Reg. pag. 618.

ART.º 16.º Nomeação de ministros privativos para superintendentes da decima. Dec. 15 março 1673. Ind. Chr. p. 1. pag. 204.

ART.º 17.º Certidão de cobrança dos rendimentos dos bens confiscados. Dec. 13 abril 1663, 15 abril 1666. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 10. pag. 460.

ART.º 18.º Proibição de sentenciar-se algum feito em que tiver interesse a real fazenda sem assistencia do procurador da mesma. Dec. 5 maio 1663. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 4. pag. 445.

ART.º 19.º Privilegios aos officiaes da Ribeira do Ouro da fabrica dos galeões do Porto. Alv. 17 junho 1663. Ind. Chr. p. 1. pag. 205.

ART.º 20.º Declaração ao §. 35. do Reg. do fisco. Ass. 24 julho 1663. Collecç. 3. á Ord. liv. 5. pag. 313.

ART.º 21.º Valor do marco de ouro. Alv. 17 dezembro 1662. Ind. Chr. p. 1. pag. 207. Alv. 25 fevereiro 1669.

ART.º 22.º Cobrança do quinto, e decima dos commenda-dores. Dec. 2. agosto 1664. Ind. Chr. p. 1. pag. 209.

ART.º 23.º Acções dos filhos da folha contra os almoxarifés sobre os juros reaes. Dec. 12 março 1665. Collecç. 2. á Ord. liv. tit. 10 §. 17. n. 16. pag. 447.

ART.º 24.º Pagamento dos ordenados da Relação. C. R. 10. fevereiro 1666.

ART.º 25.º Providencias contra os devedores morosos das sizas. Alv. 4. julho 1666. Ind. Chr. p. 1. pag. 212.

REGENCIA DO SENHOR D. PEDRO 2.º

SECÇÃO I.

Negocios publicos e internos da Monarchia.

ART.º 1.º Renuncia do senhor D. Affonso 6.º C. R. 26 novembro 1667, 9 janeiro 1668. Sousa, Prov. da Hist. Geneal. tom. 5. pag. 16. n. 49.

ART.º 2.º Tutela e regencia do reino. Alv. 23 novembro 1674. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 102. n. 1, pag. 181. Prov. da Hist. Geneal. tom. 5. pag. 93. n. 83.

Negocios Politicos e Diplomaticos.

ART.º 1.º Tratado de paz com Castella de 13 fevereiro 1668. Sousa, Prov. da Hist. Geneal. tom. 5. pag. 63.

ART.º 2.º Tratado de paz com as provincias unidas, em 25 artigos, de 31 de julho 1669. Dumont. tom. 1. do Suppl. p. 1. pag. 114.

ART.º 3.º Carta de ratificação do tratado com a Hespanha sobre a nova colonia, feito em Lisboa aos 7 de maio, e confirmação aos 13 de julho 1681. Dumont. tom. 2. do Suppl. p. 1. pag. 406.

Legislação respectiva ás diversas repartições publicas, e empregos de justiça do reino.

ART.º 1.º Regedor da casa da supplicação. Dec. 16 junho 1669. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 45. n. 34. pag. 422.

ART.º 2.º Chanceller mór do reino. Dec. 15 dezembro 1674. Ass. 11 dito de 1674. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 7. n. 1. pag. 449.

ART.º 3.º Desembargo do pago. Dec. 19 julho 1673. Ind. Chr. p. 1. pag. 226.

ART.º 4.º Chanceller da casa da supplicação. Ass. 3 outubro 1667, 29 julho 1673. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 4. §. 17. n. 4. pag. 496. Pegas á Ord. tom. 4. pag. 63. n. 191.

ART.º 5.º Desembargadores da casa da supplicação. Ass. 3

novembro 1672, 3 agosto 1679, 25 janeiro 1680, 14 abril 1682, 2 setembro 1683. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 4. n. 2. pag. 152. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 41. n. 1. pag. 167 e 188. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 9. n. 14. pag. 417. Costa, Ass. pag. 229. n. 138.

ART.º 6.º Desembargadores dos eggravos da casa da supplicação. Dec. 21 outubro 1653. Ind. Chr. p. 3. pag. 42.

ART.º 7.º Corregedor do crime da corte. Ass. 13 novembro 1670, Dec. 13 abril 1673, 26 janeiro 1678, 25 janeiro 1679. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 8. n. 1. pag. 505. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 7. n. 1. pag. 432. Collecç. 4. á Ord. liv. 5. tit. 130. n. 2. pag. 290. Ind. Chr. p. 3. pag. 42.

ART.º 8.º Corregedor do civil da corte. Dec. 12 abril, 22 julho 1673. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 8. n. 1. pag. 435.

ART.º 9.º Juiz dos feitos da corda. Dec. 13 julho, 16 dezembro 1675. Ass. 18 fevereiro 1683. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 12 e 13. n. 1. pag. 448 e 449.

ART.º 10.º Procurador dos feitos da corda. Dec. 27 maio, 28 novembro 1674, 7 maio 1678. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 12. n. 1. pag. 448, tit. 13. §. 1. n. 1. pag. 449. Ind. Chr. p. 1. pag. 235.

ART.º 11.º Carcereiro da corte. Alv. 13 abril 1668, 13 julho 1678, 1 abril 1680, 28 abril 1681. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 33. §. 2. n. 4. pag. 406. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 77. n. 1. pag. 391 e 442. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 33. §. 2. n. 4. pag. 406.

ART.º 12.º Corregedor dos feitos civis do Porto. Ass. 5 fevereiro 1673, 27 dito 1674. Ind. Chr. p. 1. pag. 225.

ART.º 13.º Advogados. Ass. 24 março 1672. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 48. §. 7. n. 6. pag. 518.

ART.º 14.º Corregedor da commarca. Alv. 3 novembro 1671. Reg. 16 janeiro 1674. cap. 5b e 57. Dec. 24 setembro 1678, 25 janeiro 1679. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 15. n. 4. pag. 155. Syst. dos Reg. tom. 1. pag. 311. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 14. pag. 190. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 130. n. 2. pag. 190, liv. 1. tit. 7. §. 10. n. 6. pag. 434.

ART.º 15.º Provedor da commarca. Dec. 21 setembro 1668, 1 abril 1677, 1 outubro 1669. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 13. pag. 461. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 12. n. 6. pag. 369.

ART.º 16.º Juiz de fóra. Alv. 13 outubro 1673. Ind. Chr. tom. 4. pag. 239.

ART.º 17.º Vereador. Prov. R. 23 julho 1682. Ind. Chr. p. 1. pag. 243.

ART.º 18.º Almotacés. Alv. 9 maio 1678. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 59. §. 11. n. 5. pag. 145.

Art.º 19.º Escrivão. Ass. 24 março 1672, 16 setembro 1675, 3 agosto 1678. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 1. tit. 2. n. 2. pag. 423. Ind. Chr. p. 1. pag. 230.

Art.º 20.º Alcaide. Alv. 9 agosto 1668. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 7. pag. 477.

Negócios ecclesiasticos.

Art.º 1.º Continuação do despacho dos agravos do Nuncio apostolico para o juizo da corôa. Av. 3 e 5 julho 1672. Ind. Remiss. p. 3. pag. 41.

Art.º 2.º Praxe dos recursos da nunciatura. Av. 9 junho 1673.

Art.º 3.º Concordia entre as ordens militares e os prelados do reino de 21 julho 1674. Ind. Remiss. p. 1. pag. 232.

Legislação Civil.

Art.º 1.º Leis respectivas á administração de justiça. Dec. 26 novembro 1668, Alv. 23 janeiro, Ass. 23 agosto 1670, 3 novembro 1672, C. R. 27 janeiro 1673, Ass. 25 janeiro 1680. Ind. Remiss. p. 1. pag. 114. Collecç. 1.ª á Ord. liv. 2. tit. 2. §. 18. n. 2. pag. 279. Costa, Ass. pag. 209. n. 124. Collecç. 3.ª á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 4. n. 2. pag. 152. Ind. Remiss. p. 1. pag. 439.

Art.º 2.º Leis sobre serviços e sua remuneração. Reg. 19 janeiro 1671, Dec. 18 outubro 1676, 26 fevereiro 1678, Alv. 10 março 1690, Dec. 14 março 1692, 6 setembro 1700, 13 agosto 1706. 2.ª Addit. pag. 75.

Legislação Criminal.

Art.º 1.º Presos sentencados em visita. Dec. 25 janeiro 1663. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 30. n. 22. pag. 420.

Art.º 2.º Penas contra os carcereiros que deixão andar os presos soltos. L. 13 julho 1678, 23 abril, 2 maio 1681. Collecç. 1.ª á Ord. liv. 1. tit. 33. §. 2. n. 4. pag. 406. tit. 77. §. 2. n. 4. pag. 309.

Art.º 3.º Execução das penas de justiça. Dec. 14 junho 1668. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 1. tit. 1. §. inic. n. 4. pag. 413.

Art.º 4.º Armas prohibidas. Dec. 14 setembro 1676. L. 23 julho 1678, Ass. 18 fevereiro 1683. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 5. tit. 8. pag. 230. e Collecç. 1.ª liv. 5. tit. 80. n. 14. pag. 190.

Art.º 5.º Travessia de pão. Dec. 2 agosto 1678, 25 janeiro 1679. Ind. Remiss. p. 1. pag. 236. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 160.

Legislação de Fazenda.

Art.º 1.º Providencias sobre o contrabando do tabaco. Alv. 23 fevereiro 1668, Dec. 27 julho 1672, 6 dezembro 1674, Dec. 23 maio 1676, L. 3 junho, 10 setembro dito. Ind. Remiss. p. 1. pag. 215, 224. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 69. Ind. Remiss. pag. 231. p. 1.

Art.º 2.º Regimento dos portos secos, vedados, e molhados, 10 setembro 1668. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 274.

Art.º 3.º Regimento dos encabeçamentos das sisas, 16 janeiro 1674. Syst. dos Reg. tom. 1. pag. 311.

Art.º 4.º Regimento dos armazens, 17 maio 1674. Syst. dos Reg. tom. 3. p. 1.

Art.º 5.º Cobrança dos usuas offerecidos em côrtes, 19 novembro 1674. Ind. Remiss. p. 1. pag. 223.

Art.º 6.º Superintendente do tabaco. Reg. 23 julho 1678. Reg. da junta do tabaco, 18 outubro 1702.

Art.º 7.º Paula das alfandegas dos portos secos, vedados, e molhados. Alv. 19 junho 1681, 27 abril 1701. Ind. Remiss. p. 1. pag. 278.

Legislação d'Agricultura.

Art.º 1.º Privilegios dos pastores serranos, e ganadeiros da Beira, e Alem-tejo. Alv. 16 janeiro 1670. Ind. Remiss. p. 1. pag. 196. — Oliveira de mun. prov. pag. 251.

Art.º 2.º Pastores de gado. Dec. 23 dezembro 1672. Rep. Ger. p. 2. art. 287. pag. 323.

Art.º 3.º Plantação de carvalhos. Port. 7 maio 1678. Ind. Remiss. p. 1. pag. 273.

Art.º 4.º Sesmarias. Alv. 1 abril 1680 §. 40. C. R. 16 março 1682. Rep. Ger. p. 2. art. 287. pag. 323.

Legislação de Commercio.

Art.º 1.º Corretagem dos inglezes. Alv. 21 janeiro 1671. Ind. Remiss. p. 4. pag. 239.

Art.º 2.º Navegação dos navios do reino para as conquistas. C. R. 9 janeiro 1672. Alterada pelo Alv. 2 setembro 1765.

Art.º 3.º Fazendas da India, liberdades e seus direitos. Alv. 13 março 1672, alterada pela C. R. janeiro 1706, e Prov. 9 outubro 1749.

Art.º 4.º Commercio de Moçambique, e portos de Africa aos habitantes do Brasil. Alv. 3 fevereiro 1672. Ind. Remiss. p. 4. pag. 279.

Art.º 5.º Pagamento de letras de cambio das ilhas. Alv. 25 agosto, 6 outubro 1672. Rep. Ger. tom. 2. pag. 14. art. 176.

- ART.º 6.º Liberdade de commercio de Moçambique. C. R. 24 março 1680, ampliada pelo Alv. junho 1755, 7 março 1761.
 ART.º 7.º Commercio da costa da mina. Alv. 6 março 1688. Ind. Remiss. p. 3. pag. 51.

Legislação de Fabricas, Manufacturas, e Minas.

- ART.º 1.º Plantação de amoreiras. P. R. 6 outubro 1678, 14 junho 1679. Ind. Remiss. p. 1. pag. 236, 237.
 ART.º 2.º Proibição de solla, atanados, ou bezerros senão das fabricas do reino, ou Brasil. Dec. 7 maio 1680. Veja-se o Dec. 8 abril 1758.

Legislação d'Economia.

- ART.º 1.º Proibição de cortar carne fora das açougues. Dec. 5 novembro 1668. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 3. n. 2. pag. 468.
 ART.º 2.º Regimento dos sapateiros. 12 fevereiro 1669. Ind. Remiss. p. 1. pag. 218.
 ART.º 3.º Providencias sobre as obras de ourives. Alv. 25 fevereiro 1669. Collecç. 1.ª á Ord. liv. 1. tit. 56. n. 2. pag. 162.
 ART.º 4.º Regimento da camara de Lisboa. L. 5 setembro 1671. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 140.
 ART.º 5.º Regimento dos correiros. L. 3 novembro 1671. Ind. Remiss. p. 1. pag. 222.
 ART.º 6.º Regimento do haver o peso. L. 11 maio 1678. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 464.

Legislação de Polícia.

- ART.º 1.º Alcaides dos bairros. Dec. 9 agosto 1668. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 7. pag. 437.
 ART.º 2.º Expostos. D.D 16 novembro, 9 dezembro 1673. Ind. Remiss. p. 3. pag. 43.
 ART.º 3.º Meirinhos dos bairros. Dec. 23 julho 1678. Collecç. 1.ª á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 14. pag. 190.
 ART.º 4.º Tiros deoute. Dec. 16 março 1684. Collecç. 1.ª á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 7. pag. 199.
 ART.º 5.º Corrida de touros. Alv. 14 setembro 1676. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 48. n. 7. pag. 470.

Legislação de Marinha.

- ART.º 1.º Reg. dos 300 marinheiros do troço. Alv. 10 fevereiro 1673. Dec. 4 maio 1676. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 273.

- ART.º 2.º Reg. dos armazens, 16 março 1674. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 1.
 ART.º 3.º Armamento dos navios de navegação para o Brasil. Alv. 22 fevereiro, 16 agosto 1676. Pegas á Ord. tom. 2. pag. 144.

Legislação d'Instrução Publica.

- ART.º 1.º Creação de um logar supranumerario no desembargo do paço para os lentes de prima de leia. Dec. 19 julho 1674. Ind. Remiss. p. 1. pag. 226.
 ART.º 2.º Extinção da cadeira de controversia theologica. C. R. 5 novembro 1670. Rep. Ger. p. 2. art. 2. pag. 393.
 ART.º 3.º Levar em conta o anno de philosophia aos estudantes do collegio dos jesuitas do Porto. C. R. 16 dezembro 1677. Rep. Ger. p. 2. art. 2. pag. 393.

Legislação de Pescarias.

- ART.º 1.º Avença dos pescadores de sardinha. Alv. 27 outubro 1677, 30 março 1678. Collecç. 1.ª á Ord. liv. 2. tit. 26. §. 1.ª n. 6. pag. 94.

Legislação de Saúde publica.

- ART.º 1.º Lazareto da cidade do Porto. C. R. 19 novembro 1678. Rep. Ger. p. 2. art. 45. pag. 5.

Legislação Militar.

- ART.º 1.º Serviço dos capellães do exercito. Dec. 12 abril 1671.
 ART.º 2.º Cartas de seguro nos livramentos dos soldados. Dec. 9 março 1672. Ind. Chr. p. 1. pag. 223.
 ART.º 3.º Foro militar. Dec. 24 março 1672. Ind. Chr. p. 1. pag. 223.
 ART.º 4.º Cumprimento pelos ministros das ordens dos superintendentes das caudelarias. Dec. 14 novembro 1673. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 1.ª. pag. 412.
 ART.º 5.º Derogação dos privilegios da cruzada no tocante á criação dos cavallos. Dec. 14 novembro 1673. Syst. dos Reg. tom. 6. pag. 261.
 ART.º 6.º Proibição aos militares de usarem armas de fesa fora dos actos. C. R. 24 novembro 1673. Ind. Chr. p. 1. pag. 227.
 ART.º 7.º Aggratos sobre a cobrança dos effeitos applicados ás fortificações. Dec. 29 outubro 1673. Ind. Chr. p. 1. pag. 43.

ART.º 8.º Soldo ao corregedor d'Elvas, como auditor da provincia. Alv. 15 junho 1674. 2. Addit. pag. 80.

ART.º 9.º Auditores particulares das provincias. Alv. 30 agosto 1677.

ART.º 10.º Regimento dos governadores das armas das provincias. L. 1 junho 1678. Reg. Milit. tom. 2. pag. 28.

ART.º 11.º Proibição aos marechaes de campo, governadores das praças, e officiaes de se ausentarem sem ordem d'El-Rei. Av. 22 maio 1679. Ind. Chr. p. 1. pag. 237.

ART.º 12.º Proibição de se darem baixas a soldados por simples despacho dos governadores das armas. C. R. 31 janeiro 1670. Ind. Chr. p. 1. pag. 237.

ART.º 13.º Licenças aos capitães de cavallos, e mais officiaes. Dec. 20 maio 1679. 2. Addit. tom. 2. pag. 82.

ART.º 14.º Soldos vencidos aos herdeiros dos militares. Alv. 13 outubro 1679. 2. Addit. pag. 83.

REGENCIA DO SENHOR D. PEDRO 2.º

SECÇÃO II.

CAPITULO I

ESTADO PUBLICO DA MONARCHIA.

Nota ao artigo 1.

A renuncia do governo do reino feita pelo senhor D. Affonso 6.º em seu irmão o senhor D. Pedro se acha em Sousa, Prov. da Hist. Geneal. tom. 6. pag. 16. n. 49. No Dec. 24 novembro 1667 participa o senhor Infante D. Pedro aos tribunaes o entrar na regencia do reino. A C. R. 26 novembro 1667 convoca as cortes em Lisboa no 1. de janeiro 1668 para ser jurado príncipe e regente do reino na forma da renuncia, que nelle fizera El-Rei do governo do reino. Em 27 janeiro 1668 prestou o senhor infante D. Pedro o juramento como regente do reino.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 23 novembro 1674 regula a regencia, e tutela do reino ao modo seguinte. 1.ª regra. Na falta do Rei, ou regente por morte natural, deixando filho, ou filha, primogenita successor, ou successora, menor de quatorze annos, nomeando por testamento, ou escriptura, tutor, ou tutoira, que por seu filho ou filha, governem, a elle, ou a elles tutores sejam obrigados a obedecer todos os vassallos destes reinos, e senhorios, assim, e na forma, que deviam obedecer ao me-mo rei.

2.ª Regra. Faltando por morte natural, privação de entendimento ou outro impedimento legitimo o Rei regente, e não nomeando tutor, ou tutores, ficando Rainha viuva mãe dos ditos menores successores do reino em taes casos ficará a Rainha sendo tutora dos sobreditos menores, e governadora destes reinos, e senhorios; porque naturalmente é a que mais os deve amar, tra-

tar do seu augmento, e conservação, e como tal serão obrigados a obedecer todos os vassallos destes reinos, e senhores, durante a dita tutela, em quanto se não casar.

3.^a Que succedendo não dispôr o Rei defunto, nem ficar Rainha viúva, mai do successor, ou successora, ou ficando, fallecer, ou casar, durante a tutela, e regencia, em cada um destes casos entrarão na tutela, e regencia os cinco conselheiros de estado mais antigos no exercicio, entrando neste numero o prelado, que se achar no conselho de estado, ainda que seja mais moderno a respeito dos mais conselheiros, com tanto que havendo mais que um, proceda o mais antigo; e succedendo não se achar prelado algum conselheiro de estado actual, entrará no dito numero dos cinco, com qualidade de conselheiro de estado, o inquisidor geral, tendo sagrado, e não o sendo, o arcebispo de Lisboa, e na falta d'ambos, o arcebispo de Braga, ou Evora, preferindo o mais antigo na dignidade. E havendo no conselho de estado ecclesiastico sem ser bispo, ou arcebispo, se regulará para a regencia, e tutoria por sua antiguidade como seculares; e não poderão concorrer dous irmãos ainda que ambos sejam do conselho de estado, e mais antigos; e somente entrará o que delles for anterior no exercicio de conselheiros de estado.

4.^a Havendo infante unico, irmão do Rei, ou principe defunto, elle, ou dos que o houver, o mais velho governará, e terá a tutela com os conselheiros apontados na fórma referida, que terão votos consultivos, sendo a decisão do infante, exceptuando porém deliberação de casamento do successor, ou successora do reino, paz, trevas, liga ou alienação de parte do estado, por que nestes casos se seguirá o que se vencer pelos mais votos; e empatando, a parte a que se acostar o infante pela qualidade.

5.^a No caso em que o príncipe jurado immediato successor governando venha a faltar, nomeando tutor, ou tutora por testamento, ou escriptura na memoria do seu successor, ou successora no reino; por quanto esse tutor, ou tutores governarão com o mesmo poder, e authoridade, que os nomeados pelas leis.

6.^a Faltando nomeação nos tres casos referidos, morie natural, privação de entendimento com outro impedimento legitimo, ficando princeza viúva, mãe dos menores, successores do reino, ficará sendo sua tutora, e regente a princeza, mulher do dito defunto príncipe.

7.^a Faltando princeza sem nomear, e não ficando princeza viúva, mãe dos menores, fallecendo, ou casando se observará o disposto na 3.^a regra.

8.^a Havendo infante unico, irmão do principe defunto se observará a determinação 4.^a— 9.^a regra. A regencia ou tutela, e

curadoria dos principaes, ou princezas, successores dura somente até á idade dos quatorze annos completos, ou casamento.

Nota ao artigo 3.

Pelo Dec. 22 julho 1688 se declarou ter-se feito doação da casa de Bragança á senhora infanta D. Izabel, para a possuir desde o dia de S. João em diante com o seu futuro esposo, o duque de Saboia. Pelo Reg. 19 julho 1687 se creou, e deo Reg. ao tribunal desta casa, que foi declarado pelo Alv. 2 janeiro 1765.

CAPITULO II.

LEGISLAÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS.

Nota ao artigo 1.

Ainda que os portuguezes neste tempo tinham conseguido grandes vantagens da Hespanha, e ganhado as batalhas do Ameixial, e Montes-claros, com tudo haviam dous partidos no reino; os amigos da França, e os que tinham empregos nas armas desejavam a guerra, as outras classes com o clero, os magistrados, e o povo desejavam a paz. O enviado de França, Mr. de S. Romão publicou um memorial para provar que o projecto da paz era contrario á liga com França. O marquez de Eliche refutou semelhante memorial pura, clara, e solidamente. Por este tempo chegou de Madrid a Lisboa o conde de Sandwich com pleno poder da parte d'El-Rei de Inglaterra para concluir a paz, e igualmente da parte da Rainha regente de Hespanha, e venceu todas as difficuldades. As côrtes fizeram tres requerimentos pedindo ao príncipe regente a paz: o juiz do povo valeo-se de todo o seu poder, e credito para apressar a conclusão da paz, e dizem que fora a casa do enviado de França protestando que quando elle se oppoesse á paz não ficava responsavel pelo insulto que o povo lhe poderia fazer em sua casa. Nomeou então o regente varios commissarios para estipularem os artigos do tratado de paz, e foram o duque de Cadaval, Vasco Luiz da Gama, marquez de Nisa, o marquez de Gouvêa, e o de Marialva, Henrique de Sousa Tavares da Silva, conde de Miranda, todos os conselheiros de estado, e Pedro Vieira da Silva, secretario d'estado. Juntaram-se todos com o marquez d'Eliche, e o conde de Sandwich, que tinham authoridade, um para fazer o tratado, e outro para servir de mediano, e depois de muitas conferencias concluíram o seguinte tratado.

1.º Os senhores reis de Hespanha, e Portugal declaram que pelo presente tratado, fazem, e estabelecem, e asseguram em seu nome, e no de seus reinos, e vassallos uma paz boa, perpetua, solida, e inviolavel, que começará do dia da publicação do presente tratado, em virtude da qual cessarão immediatamente entré as duas corôas, todos os actos de hostilidade por mar, e terra em todos os seus reinos, e senhorios, e entre seus vassallos, de qualquer qualidade, e condição, que sejam, sem excepção de logares, e pessoas, e o presente tratado se ratificará dentro em quinze dias, e nos quinze seguintes será publicado.

2.º E como a boa fé com que se faz o presente tratado de paz perpetua, não permite que se omita circumstancia alguma, que possa servir de motivo de guerra para o futuro, nem que fique superior alguma das partes contrahentes; foi acordado que El-Rei catholico, restituirá a Portugal todas as praças conquistadas durante a guerra, e El-Rei de Portugal restituirá á Hespanha as que tiver debaixo do seu poder, na mesma forma, e estado em que se achavam antes da guerra. Que se restituirá de parte a parte tambem tudo quanto se tivesse tomado aos vassallos de uma, e outra nação, ou a seus herdeiros, no estado, em que se acharem na occasião da evacuação, e que será permittido aos habitantes, que não quizerem ahí ficar, o transportar seus moveis para outra parte, e gozar dos fructos que tiverem semeado até o tempo da publicação da paz. Que a restituição das praças, excepto a de Ceuta, que se não devia comprehender no tratado, se fará dous mezes depois da publicação da paz.

3.º Que os vassallos, e habitantes dos paizes pertencentes a um, e outro reino se conservarão em boa amizade, e correspondencia, sem rancôr, nem resentimento dos damnos, e offensas feitas de parte a parte; e poderão commerciar juntos por mar, e terra da mesma maneira que se praticava no tempo de El-Rei D. Sebastião.

4.º Que os ditos habitantes, e vassallos de uma, e outra parte gozarão igualmente das mesmas prerogativas, seguros, liberdades, e privilegios, concedidos ao serenissimo Rei da Grã-Bretanha pelos tratados 23 maio 1667, e de 1630, na forma da força, e vigor dos ditos tratados, e conforme os artigos tocantes ao commercio, e suas immuniidades, e liberdades com a mesma extenção, e sem excepção alguma. Que a nação portugueza gozará em todos os estados d'El-Rei catholico dos mesmos privilegios, que gozava no tempo d'El-Rei D. Sebastião.

5.º Como é necessario tempo consideravel, para se publicar o presente tratado, e ir á mão aos actos de hostilidades em todos logares remotos do dominio de um, e outro Rei, foi dado em assento que o dito tratado só teria lugar nestes paizes arredados den-

tro de um anno, depois da sua publicação em Hespanha; mas quando lá chegue a noticia deste tratado antes deste tempo, desde logo cessarão as hostilidades. E quando succeda que o presente tratado não chegue lá a divulgar-se, senão depois de passado o anno, em tal caso se indemnizarão de parte a parte os damnos que se tiverem feito.

6.º Que se poriam logo em liberdade todos os prisioneiros de guerra de parte a parte, de qualquer nação, e condição que elles fossem, sem excepção de pessoas, e não obstante qualquer causa, razão, ou pretexto que allegar se possa; e isto se fará do dia da publicação do dito tratado.

7.º Todas as alienações de bens, herdades, ou outras quaesquer cousas, feitas por occasião da guerra, ficarão nullas, e sem vigor, como se nunca foram, e os dous Reis contrahentes perdoarão de parte a parte todos os excessos, e delictos commettidos por seus vassallos.

8.º As herdades cahidas em caso de fisco serão restituidas aos proprietarios, que as possuíam antes da guerra, com inteira liberdade de gosarem inteiramente dellas; com a condição porem que os fructos e rendimentos das ditas herdades ficarão áquelle, que as possuia durante a guerra, até o dia da publicação. E havendo algum litigio entre os ditos vassallos, exporão suas queixas dentro de um anno, para que sem demora tenham fim suas contendas.

9.º Quando os vassallos de um causarem algum damno aos vassallos do outro, e vão contra o tratado, e ordens de um, e outro Rei, tudo se resarcirá, e os delinquentes serão punidos no caso de serem apanhados, sem que para isso seja necessario romper a paz. E quando se não faça justiça serão permittidas as represalias contra os delinquentes, observando-se a forma, e costume antigo.

10.º Por causa dos interesses inseparaveis, e reciprocos, que tem El-Rei de Portugal com El-Rei de Inglaterra, poderá elle entrar em todas as ligas, e alianças offensivas, e defensivas, que o dito Rei de Inglaterra fizer; e El-Rei catholico poderá fazer o mesmo com todos os seus confederados; com as condições convenientes em caso tal.

11.º Os ditos senhores Reis d'Hespanha e Portugal promettem não fazer, nem permittir cousa que contraria seja directa ou indirectamente ao dito tratado, offerecendo reparar sem demora tudo quanto podesse ser contra elle, e para maior prova de que um, e outro desejam guardar o presente tratado, os ditos senhores Reis se obrigam com El-Rei da Grã-Bretanha, medianeiro, e fiador do presente tratado, a renunciar todas as leis, costumes, e outros usos contrarios ao dito tratado.

12.º Publicar-se-ha este tratado de paz com a promptidão, e

diligencias possiveis nos logares costumados depois do dito tratado ser ratificado pelos dous Reis d'Hispanha, e Portugal, segundo o estillo ordinario.

13.^o Finalmente os presentes artigos, e a paz de que elles fazem menção serão ratificados, e aceitos pelo serenissimo Rei da Grã-Bretanha, como medianeiro, e fiador da dita paz, no espaço de quatro mezes contados do dia da ratificação. — Referido no Ind. Remiss. Chr. tom. 1. pag. 215, e na Prov. Hist. Geneal. da C. Real tom. 5. pag. 63.

Nota ao artigo 2.

Tratado de paz com as provincias unidas em 25 artigos 31 julho 1669, vem referido no Ind. Remiss. Chr. tom. 1. pag. 212, e os seus artigos se achão por extensos em Dumont, tom. 1. do Suppl. p. 1. pag. 114, e serão objecto da nota correspondente.

Nota ao artigo 3.

C. de ratificação do tratado com Hespanha sobre a nova colonia feita em Lisboa aos 7 maio, confirmado aos 13 julho 1681, vem referido no Ind. Remiss. Chr. tom. 1. pag. 241, os seus artigos se acham referidos por extenso em Dumont, Suppl. ao tom. 2. p. 1. pag. 406.

CAPITULO III.

DECLARAÇÃO RESPECTIVA A'S DIFFERENTES REPARTIÇÕES PUBLICAS E EMPREGOS DE JUSTIÇA.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 16 junho 1669 declara que ao regedor toca correr as ruas, assim como lhe pertence repartir as justicas para ver se estão nos logares ordenados, e tam compostas as ruas como devem na precisão do Corpo de Deos.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 16 dezembro 1673 se accusa na p. 3. do Ind. Remiss. pag. 44, e declara que o chancelier devia cumprir a ordem do conselho da fazenda, para informar ao mesmo sobre o novo regimento, que se queria dar à chancellaria, como devera fazer a outro qualquer tribunal, e não remetter a resposta á secretaria d'estado. O Ass. 11 dezembro 1674 declara que o chancelier hade conhecer

das suspeições postas a desembargadores a quem se comette alguma causa, ainda que não tenham exercicio, sendo recusados de suspeitos.

Nota ao artigo 3.

Pelo Dec. 19 julho 1673 se creou um logar supranumerario no desembargo do paço para o lente de prima de leis no desembargo do paço.

Nota ao artigo 4.

No Dec. 7 maio 1699 se declara que pelo juizo da real corôa se não mandar passar carta á mesa da consciencia para responder, por ser um tribunal da corôa do qual não pode haver recuso.

Nota ao artigo 5.

O Ass. 3 outubro 1667 declara que a faculdade de nomear serventuario pertence ao chancelier proprietario na forma das ordenações, e que o desembargador dos agravos mais antigo, que na forma da Ord. liv. 1. tit. 3. §. ult. servia de chancelier, ausentando-se não podia nomear um dos desembargadores de agravos, que lhe parecesse para servir o cargo de chancelier, pois pertencia ao desembargador de agravos mais antigo da Relação. O Ass. 29 julho 1673 declara que o substituto a quem o chancelier deixar o sello, só hade exercer a jurisdicção de chancelier como chancelier, porem não a que lhe toca como substituto do regedor, porque só pertence ao desembargador dos agravos mais antigo.

Nota ao artigo 6.

O Ass. 3 novembro 1672 determina que a pessoa que intimar suspeições aos desembargadores fora de sua casa incorra na pena de vinte cruzados para as despesas da Relação, e trinta dias de cadeia. O Dec. 3 agosto 1679 determina que se não consulte para officio algum creado actual ou que tenha sido de algum desembargador, ou seu parente até o quarto grão. O Ass. 25 janeiro 1680 declara que os feitos que por fallecimento de desembargador ficarão tencionados de primeiro, estando provida a casa de proprietario, devem ser distribuidos de novo. Ficando porem de segundo, e por diante, ou com sentença, e assignatura devem passar á casa seguinte. O Dec. 14 abril 1682 declara que se devem entender presentes os desembargadores que estiverem na terra, para serem chamados, havendo empate na Relação em caso capital. O Dec. 2 setembro 1683 trata do mesmo objecto, que o Dec. antecedente.

Nota ao artigo 7.

O Dec. 31 outubro 1673 prohiu aos desembargadores da supplicação serem juizes da legacia.

Nota ao artigo 8.

O Ass. 13 novembro 1670 determina que assim nos precatórios do corregedor do crime da corte para os desembargadores de aggravos, como nos de outros quaesquer desembargadores de uns para outros se comece pelo nome do deprecante. O Dec. 15 abril 1673 manda mudar para o bairro de S. Vicente um dos corregedores do crime da corte, que estavam ambos no bairro alto, ficando cada um com os feitos da sua repartição, para melhor serviço das partes. O Dec. 26 janeiro 1678 adverte, que o corregedor do crime da corte se não deve assentar na igreja, ou em qualquer acto em que El-Rei estiver. O Dec. 25 janeiro 1679 prohiu aos corregedores do crime da corte passar cartas negativas simplices, sem ser em Relação, e que as não passem os corregedores e o conservador da universidade.

Nota ao artigo 9.

O Dec. 12 abril 1673 determina que os corregedores do civil da corte tomem conhecimento das acções que o senado da camara poser contra as pessoas que possuem os bens, e que as causas que se moverem se sentenciem ordinariamente. O Dec. 22 julho 1673 declara que destas causas se possa conhecer summariamente.

Nota ao artigo 10.

O Dec. 13 julho 1675 prohiu conhecer-se no juizo dos feitos da corôa expressa ou tacitamente da validade, ou nullidade das sentenças proferidas na causa dos beneficios de Coruche, pelos urgentes motivos, que para isso havia: e deferindo somente aos mais aggravos, que não envolvendo esta materia, se interposessem n'aquella causa. O Ass. 13 janeiro 1683 declara pertencer ao juizo da corôa as apellações crimes, que resultam d'espingardas achadas, ou devassas geracs, em rasão do uso dellas, ou de munição. Envolvendo-se porem o crime de caçar nos mescos deffcos, nesta parte somente se deve conhecer nas ouvidorias.

Nota ao artigo 11.

O Dec. 27 maio 1674 concede aos procuradores da corôa o

poder escrever de mão alheia, sendo pessoa de confiança, as respostas que derem, procurando faze-lo de mão propria nos negocios de maior importancia. O Dec. 28 novembro 1674 determina que os papeis em que se pedirem respostas se não entreguem ás partes, mas se dem emagados ao procurador da corôa. O Dec. 7 maio 1678 declara que o procurador da fazenda deve ser ouvido no juizo das capellas da corôa, sobre os feitos della, assim como o procurador da corôa.

Nota ao artigo 12.

O Dec. 13 abril 1668 determina que os carcereiros não deixem andar os presos soltos. O Alv. 13 julho 1678 manda que nenhum carcereiro, alcaide ou outra qualquer pessoa, que em rasão do seu officio tenha por sua conta a guarda, e segurança dos presos, lhes der licença para sairem fóra da prisão por crimes, que provados não mereçam pena capital, pagação pela primeira vez vinte mil réis applicados na fórma da ordenação, e dous annos de degredo para Castro Marim, pela segunda se lhe dobrará a pena, assim de degredo, como pecuniario, e os presos cujos delictos, provados os pdeem em pena capital, serão condemnados pela primeira vez em sincoenta mil réis, e quatro annos de degredo para Africa, pela segunda em cem mil réis, e cinco annos de degredo para o Brasil: o que se poderá provar contra os ditos carcereiros, ou com achadas dos presos fora da prisão, ou com testemunhas de que foram vistos fora da cadeia. O Alv. 28 abril 1681 estabelece novas penas contra os carcereiros que não cumprem as obrigações de seus ministerios, nos §.§. 9, 10, 11, 12, 13, 14. 1.ª Todo o carcereiro que deixar fugir o preso por peita, ou dinheiro ou promessa que lhes faça, ou seja por crime, ou por civil, ainda que não esteja em condemnação ou em morte natural, porque neste caso comette além de erro grave do seu officio, crime de furto. 2.ª Sendo por dolo, mas não por peita ou dinheiro, a mesma pena do réo, sendo caso crime, e sendo por divida civil, satisfação á parte de todo o interesse, e cinco annos de degredo para o Brasil; succedendo a fuga por culpa leve, degredo a arbitrio do julgador. 3.ª No caso de licença para sairem fora da prisão, supposto que para ella tornem, quatro annos de degredo para o Brasil, e sendo achados fóra da cadeia, degredo em dobro. 4.ª O ministro, ou official que pedir aos carcereiros por algum preso para sairem fóra da cadeia constando por escrito seu, ou outro qualquer modo, privação do officio. 5.ª A todo o official de justiça, que souber que algum preso está fóra da cadeia, ou com elle fallar, sem o prender ou denunciar á justiça afim de que o prendão, quando elle não tenha jurisdicção, perdimento do officio, sendo proprietario, e ao serventuario cinco annos de degredo para o Brasil. 6.ª

Em cada um destes casos processo summario no termo peremptorio de oito dias.

Nota ao artigo 13.

O Alv. 5 fevereiro 1673 determina que o corregedor dos feitos civeis da Relação do Porto seja conservador dos officiaes da Ribeira do Ouro da cidade do Porto. A C. R. 27 fevereiro 1674 nomea o corregedor dos feitos civeis da Relação do Porto juiz conservador do paço do Brasil.

Nota ao artigo 14.

O Ass. 24 março 1672 prohibe aceitar-se petições á Relação, não sendo feitas pelos advogados de casa, e assignadas com o seu nome, e a sobre-nome.

Nota ao artigo 15.

O Alv. 3 novembro 1671 determina que além das devassas gernas, que são obrigados a tirar os corregedores, ou ouvidores e juizes de fora no seu districto, tire cada um havendo nelle cento de religiosas, no tempo do seu triennio, tres devassas particulares em cada um anno, e informações secretas, e de tudo que resultar serão obrigados a dar conta no desembargo do paço no mez de dezembro. O cap. 55 do Reg. dos encabeçamentos encarrega aos corregedores a saber se os officiaes que hão de presidir nos langamentos estão prestes para no mez de dezembro faserem as suas repartições, e que faltando em algum dos ditos lugares os officiaes que nellas devem presidir, por não serem providos os cargos, e estarem vagos, os ditos corregedores façam as ditas repartições. O cap. 73 determina que os corregedores das commarcas tirem informação sobre a diligencia que os juizes devem n'arrecadação de sisa, que os poderosos, e reveis não quiseram pagar aos recebedores fazendo execução assim pelo dinheiro da sisa, como pela pena logo que assim o não cumprão, de modo que todo o dinheiro dos encabeçamentos seja posto em boa arrecadação. O Dec. 24 setembro 1678 prohibe aos corregedores da commarca o passarem cartas de seguro em crime de morte. O Dec. 25 janeiro 1679 prohibe que passem carta de seguro em crime de travessia de paço.

Nota ao artigo 16.

O Alv. 1 outubro 1669 manda que nos arrendamentos da camara se não possa receber dinheiro adiantado, e que os rendeiros não sejam constrangidos a da-lo antes de vencido o quartel, e que os provedores das commarcas vigiem a execução desta Alv. e que

executem as sentenças sobre coimas contra os poderosos, que lhe apresentar o contractor das terças, pena de as pagarem por suas fazendas. O Dec. 21 setembro 1668 manda tirar residencia aos ouvidores do Ultramar, como provedores dos defunctos, e ausentes. O Dec. 1 agosto 1677 trata do mesmo objecto.

Nota ao artigo 17.

O Dec. 13 dezembro 1673 faculta elegerem-se para procuradores das côrtes os juizes de fóra das terras.

Nota ao artigo 18.

A P. R. 28 julho 1682 prohibe elegerem-se para vereadores do Porto, e procuradores das côrtes pessoas que não sejam nobres.

Nota ao artigo 19.

O Alv. 9 março 1678 determina que em caso de almotaxaria não haja algum privilegio do foro.

Nota ao artigo 20.

O Ass. 24 março 1672 prohibe aos escrivães aceitar petições á Relação sem assignatura do nome dos advogados, e seu sobre nome. O Alv. 16 setembro 1675 determina que o superintendente dos novos direitos examine os provimentos de todos os ministros, escrivães, e officiaes de qualquer officio publico no reino. O Dec. 3 agosto 1678 trata do mesmo objecto.

Nota ao artigo 21.

Manda que os alcaides, e meirinhos da cidade tragam consigo todos os homens que tem obrigação, e não a fazendo, se lhes não pague os salarios.

CAPITULO IV.

LEGISLAÇÃO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS.

Nota ao artigo 1.

O Av. 3 julho 1672 participa á casa da supplicação a copia do outro Av. 5 julho, e manda continuar no despacho dos aggra-

vos interpostos do nuncio para o juizo da corda. Ind. Chr. p. 3. pag. 41. O Av. 6 julho manda, que o mesmo se pratique nas causas possessórias, forças e violências; e que se observem a este respeito as leis e costumes do reino.

Nota ao artigo 2.

O Av. 9 junho 1673 declara, que a praxe dos recursos é coeva ao estabelecimento da monarchia, e geral na christandade. E que é mais decorosa neste reino, do que em Castella, não se condemnando o nuncio nas custas quando vencido, e expedindo-se-lhe sómente cartas de rogo e recommendação.

Nota ao artigo 3.

A Res. R. 28 agosto 1674 remette ao juizo da fabrica das commendas das ordens militares a dita concordia, sendo procuradores daquellas D. José de Menezes, e destes os bispos de Lamego e Algarve. Ind. Chr. p. 1. pag. 432.

CAPITULO V.

LEGISLAÇÃO CIVIL.

Nota ao artigo 1.

O Reg. 19 janeiro 1671 trata da fórma da expedição dos requerimentos de mercês em remuneração de serviços. 2. Addit. pag. 75. O Dec. 18 outubro 1676 proíbe o requerer trespasse de mercês de tenças ou commendas em quem não tenha serviços para o requerer. O Dec. 26 fevereiro 1678 prohibe o allegar serviços já remunerados por modo de rasões. Das outras leis e determinações se hade fazer menção na legislação deste reinado em logar competente.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 26 novembro 1667 determina, que o regedor da casa da supplicação cumpra exactamente o seu Regimento, e que contra o mesmo não observe Decreto algum, e que o faça constar aos desembargadores. O Dec. 9 agosto 1668 determina, que se apontem no ordenado os desembargadores que faltarem á Relação, se não cumprirem a admoestação do regedor. O Ass. 23 agosto 1670 declara, que nas revistas dos feitos de tenções se de-

vem nomear juizes, segundo o numero dos vencedores, e nos de conferencia em attenção ao numero dos vencidos. Ass. 3 novembro 1678 commina penas ao que intimar suspeições aos desembargadores fóra de sua casa. A C. R. 27 janeiro 1673 prohibe aos governadores e ministros do Brazil o commerciare. Reg. 21 dezembro 1686. Ass. 25 janeiro 1680 declara que os feitos que por fallecimento de desembargador ficam tencionados de primeiro, estando provida a casa de proprietario, devem ser distribuidos de novo. Sendo porém de segunda e por diante, ou com sentença e assignatura, devem passar á casa seguinte.

CAPITULO VI.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 25 janeiro 1668 determina, que na visita das cadêas se não soltem presos que merecerem maior pena que a de dous annos de degredo. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 30. n. 22. pag. 420.

Nota ao artigo 2.

A L. 13 julho 1678 determina qual seja a prova do delicto dos carcereiros que deixam andar os presos soltos. A L. 28 abril 1681, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 33. §. 2. n. 4. pag. 406, contém o Regimento dos carcereiros. O Alr. 2 maio 1681 impõe penas aos carcereiros que deixam andar os presos soltos, ou seja por causa civil ou crime. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 77. §. 2. n. 4. pag. 399.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 14 junho 1668, que vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. inic. n. 4. pag. 413, recommenda a brevidade na execução de penas de justiça, por ser a que mais satisfaz á república offendida.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 14 setembro 1676, que vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 80. pag. 280, manda observar as leis sobre pistolas. A L. 23 julho 1678, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 14. pag. 190, manda observar as leis sobre as armas curtas de ponta aguda.

Nota ao artigo 5.

O Ass. 18 fevereiro 1683 declara pertencer ao juízo da corôa o conhecimento das appellações crimes sobre o uso de espingardas achadas, ou de devassas geracs em rasão do uso dellas.

Nota ao artigo 6.

O Dec. 2 agosto 1678 e 5 janeiro 1679 impõem penas contra a travessia do pão. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 160. Collecç. 2. & Ord. liv. 1. tit. 7. §. 10. n. 6. pag. 434. Sobre o mesmo objecto ha a L. 14 junho e a C. R. 11 agosto 1696.

CAPITULO VII.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

Nota ao artigo 1.

Os artigos 1. até 8. da tabella se referem aos regimentos da fazenda, cuja integra se acha no Syst. dos Reg. nos tomos e paginas citadas, e que ahí se devem consultar.

CAPITULO VIII.

LEGISLAÇÃO DE AGRICULTURA.

Nota ao artigo 1.

Estes privilegios foram estabelecidos no Alv. 11 maio 1581, e 20 fevereiro 1641. O Alv. 11 maio 1681 vem citado na segunda parte da Synopsi Chronologica pag. 196, e Oliveira — De Muner. prov. pag. 251. Estes privilegios consistem em que quando os seus gados vão para o Alentejo, e Campo de Ourique, não podem ser acotmados por pastarem nos baldios. E podem pastar pelas coitadas que estejam juntas aos povos, dando-se-lhes trinta passos pela banda da estrada, sendo acompanhados por jurado ou quadrilheiro, que vá com elles á sua custa até os deitar fora da coitada. P. R. 2 setembro 1585 pag. 144.

Nota ao artigo 2.

No Dec. 23 dezembro 1672 se concede a mercê de impetrem provisão de confirmação dos seus privilegios dentro de um anno, e que possam usar de espingarda de pederneira pelo tempo em que guardarem os gados.

Nota ao artigo 3.

No Alv. 4 abril 1680 §. 40 se determina, que na concessão de sesmarias a pessoas particulares sempre se salva o prejuizo de terceiro. Rep. Ger. p. 2. art. 227. pag. 323. Na C. R. 16 março 1682 se determina, que as pessoas a quem se concedem cartas de sesmarias no Brazil cumpram as obrigações individuidas nas cartas em que se lhes facultão, e que faltando a ellas, se dêem a outros. Sobre sesmarias devem ver-se as leis posteriores 27 dezembro 1696, 7 dezembro 1697, 23 novembro 1698, 20 janeiro 1699, 27 janeiro 1711, Prov. 20 agosto 1727, 28 março 1743, 4 julho 1768 §. 11, 3 março 1770 §. 7, L. 13 março 1772, Alv. 5 janeiro 1785, Dec. 10 julho 1792, Alv. 5 outubro 1795 §. 18, Dec. 10 dezembro 1796, Alv. 8 abril 1807 §. 2, Dec. 22 junho 1808, Alv. 25 janeiro 1809 §. 1. e 2., Dec. 25 novembro 1808.

CAPITULO IX.

LEGISLAÇÃO DE COMMERCIO.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 25 janeiro 1671 o refere manuscripto João Pinto Ribeiro no Ind. Chr. p. 4. pag. 239, e isenta os inglezes de pagarem corretagem contra sua vontade.

Nota ao artigo 2.

A C. R. 9 janeiro 1672 permite aos navios do reino e conquististas, que tiverem mais de vinte peças de artilheria, navegarem para o Brazil, e voltarem para o reino fora das frotas. Esta legislação foi alterada pelo Alv. 2 setembro 1765.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 13 fevereiro 1672 acha-se declarado pela C. R. 23
40

janeiro 1708 e Prov. R. 9 outubro 1749, de que se hade tratar no reinado competente.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 13 fevereiro 1672 franquea aos habitantes do Brazil o commercio de Moçambique e portos d'Africa. Ind. Chr. p. 4. pag. 239.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 25 agosto 1672 determina, que a todas as letras de cambio que vierem das ilhas sedê inteira satisfação dentro do tempo a que vierem a pagar, sem que as partes se possam aproveitar de dilação, e que, passados quinze dias depois de cumpridos os prazos de taes letras, fiquem desobrigados os passadores dellas e livres de se poder tirar contra elles protesto, ficando por este modo o risco por conta das pessoas que as deixarem de cobrar, para que a sua commissão não fique prejudicando a terceiro, por não ser justo, que por authoridade propria e interesses particulares se dilate o pagamento de fazenda alheia, e fique defraudado nos rebates e nas dilacões exorbitantes, quem deo o seu dinheiro e accetou por elle letras, debaixo da confiança e verdade que em commercio se deve obrar. O que foi confirmado pelo Alv. 6 outubro 1672. Rep. Ger. tom. 2. pag. 14. art. 175.

Nota ao artigo 6.

A C. R. 24 março 1680 trata da liberdade do commercio de Moçambique. Foi ampliada pelo Alv. 10 junho 1755 e 7 março 1761, de que se hade tratar no reinado do senhor D. José 1.^o

Nota ao artigo 7.

O Alv. 6 maio 1680, que mandava administrar o commercio da Costa da Mina pela Junta do commercio do Brazil, se refere no Ind. Chr. p. 3. pag. 51.

CAPITULO X.

LEGISLAÇÃO DE FABRICAS, MANUFACTURAS, E MINAS.

Nota ao artigo 1.

A P. R. 6 outubro 1678 e 14 junho 1679 se refere no Ind. Chr. p. 1. pag. 236.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 7 maio 1680 se refere no Dec. 8 abril 1758, de que se hade fazer menção no reinado competente.

CAPITULO XI.

LEGISLAÇÃO DE ECONOMIA.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 5 novembro 1668, que vem na Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 8. n. 2. pag. 468, manda fazer summarios aos presos pelo crime de cortar carne fóra dos açougues.

Nota ao artigo 2.

A L. 12 fevereiro 1669 se refere manuscripta no Ind. Chr. p. 1. pag. 218.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 25 fevereiro 1669, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 56. n. 2. pag. 162, manda, que os ourives não possam lavrar, ter, nem vender peças de ouro de qualquer sorte que sejam, de menos lei que de vinte e um quilates, o qual terá de valor onze tostões cada oitava, com a comminação de tresentos cruzados para a despesa do conselho da fazenda, dois annos de degredo para fóra de villa e termo, e perdimento das peças para a fazenda; pela segunda vez quinhentos cruzados e quatro annos de degredo para a Africa; pela terceira dous mil cruzados, açoutes pelas ruas publicas, cinco annos de degredo para S. Thomé e perdimento das peças.

Nota ao artigo 4.

No Reg. 2 setembro 1671, que vem no Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 140, se nomeam novos membros para o governo da cidade, se dão providencias sobre o estado da sua fazenda, fórma da sua administração, despesas e obrigações, e a dos paleiros que se repartem pelas vereadores.

Nota ao artigo 5.

A L. 3 novembro 1671 se refere no Ind. Chr. p. 1. pag. 222.

Nota ao artigo 6.

A L. 1.^a maio 1678 contém providencias sobre o governo da casa do Ver-o-peso, juiz da balança, dias e horas de despacho. Manda recolher todas as mercadorias obrigadas á casa para se pesarem, biscoito, assucar, mel e sumagre: regula a fórma do peso e despacho; o preço da venda regulado pelo juramento dos donos; os direitos que pagam as mercadorias por se pesarem, e por cada dia que ficarem na casa; as penas dos que forem pesar a outra parte: o terço que a camara tem dos mantimentos e outras cousas, para o fazer vender ao povo; escripturação do peso pelo escriptão da balança; providencias sobre o azeite; visita do vendedor do pelouro da almotaçaria e procurador da cidade. Os direitos da variação e haver do peso, isto é das varas, e pesos pertencem á camara de Lisboa por antigo costume, posto que não conste que estes tributos fossem postos por authoridade regia.

CAPITULO XII.**LEGISLAÇÃO DE POLICIA.***Nota ao artigo 1.*

O Dec. 9 agosto 1668 determina, que os alcaides dos bairros tragam consigo todos os homens que tem obrigação, e que não o fazendo se lhes não paguem os salarios delles.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 16 novembro 1673 manda assentar em todos os tribunaes uma propina para a creação dos expostos. Ind. Remiss. tom. 3. pag. 43.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 23 julho 1678 determina, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, use ou traga consigo facas agudas de ponta de diamantes, de sovela, e ponta de oliveira e quaesquer outras que sejam agudas na ponta, por qualquer modo, como defesas e prohibidas, sendo da obrigação dos alcaides e meirinhos o apprehenderem e coitarem as ditas armas.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 16 março 1684 prohibe que se não atire tiro algum

de artilheria ou de arma de fogo, de dia ou de noite, pena de perdimento das peças e armas, e de seis mezes de prisão, sendo nobre, e não o sendo, dous annos de degredo para Africa. E sendo tiro de arma inferior, tres mezes de prisão ao nobre, e um anno de degredo ao peão.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 14 setembro 1676 manda, que se não possam correr touros sem as pontas cortadas.

CAPITULO XIII.**LEGISLAÇÃO DE MARINHA.***Nota ao artigo 1.*

O Alv. 10 novembro 1673, que contém o regimento dos 300 marinheiros do troço, se acha no Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 273.

Nota ao artigo 2.

O Reg. dos armazens 17 março 1674 se acha no Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 1.

Nota ao artigo 3.

Os A. Alv. 22 fevereiro e 26 agosto 1676, que regulam a fórma com que devem andar armados e providos os navios de licença, se acham em Pegas á Ord. tom. 9. pag. 184.

CAPITULO XIV.**LEGISLAÇÃO D'INSTRUÇÃO PUBLICA.***Nota ao artigo 1.*

O Dec. 19 julho 1678 vem citado no §. 15 do Alv. 1. dezembro 1804 §. 15. Creou um logar supranumerario no desembargo do paço para os lentes de Prima de leis da universidade, e determina os annos de practica que devem ter antes das leituras os bachareis que se habilitarem, e a preferencia para os despachos dos legistas aos canonistas.

CAPITULO XV.

LEGISLAÇÃO DE SAUDE PUBLICA.

Nota ao artigo 1.

A C. R. 19 novembro 1678, que se refere no Ind. Chr. p. 1. pag. 237, manda ao chanceller do Porto concluir o lasareto. Rep. Ger. p. 2. pag. 5. §. 45.

CAPITULO XVI.

LEGISLAÇÃO DE PESCARIAS.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 27 outubro 1677, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 26. §. 14. n. 6. pag. 64, determina, que os pescadores de sardinha, que não fazem avença, e descaminham os direitos, sejam condemnados em pena do annoveado, de perda de barcos e redes, e tres annos de degrado para Castro-Marim. O Alv. 30 março 1678 manda que se executem as mesmas penas pela casa das dizimas, que se executam pela da siza, contra os pescadores que, não fazem avença, descaminham os direitos.

CAPITULO XVII.

LEGISLAÇÃO MILITAR.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 24 março 1678, que manda guardar o privilegio do foro militar aos cabos e soldados, é citado como manuscripto no Ind. Chr. p. 1. pag. 223.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 3 agosto 1677 resolve que hajam auditores particulares nas provincias, com vencimento de soldo, o qual, quanto ao Alentejo, será de 20\$000 réis por mez. 2. Addit. pag. 22.

Nota ao artigo 3.

A L. 1. julho 1678 contém o Regimento dos governadores das armas de todas as provincias, auditores e accessores. Ferreira tom. 4. cap. 2. pag. 477.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 20 maio 1678 determina que os officiaes até ao posto de capitão de cavallos não saiam dos seus corpos e praças sem licença assignada pela regia mão, conseguida pelo conselho de guerra: aos capitães de Infanteria e mais officiaes de numeramento as poderão conceder os governadores das armas; umas e outras serão notadas nas vedorias.

SECÇÃO III.

CAPITULO I.

Legislação Civil.

ART.º 1.º Residência aos ouvidores do Ultramar como provedores dos defuntos, e ausentes. Dec. 21 setembro 1668. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 12. pag. 261.

ART.º 2.º Contracto da redempção de captivos. Alv. 4 dezembro. Ind. Chr. p. 1. pag. 218.

ART.º 3.º Residência aos mamosteiros de captivos. Dec. 8 junho 1669. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 14. pag. 460.

ART.º 4.º Proibição de se dar dinheiro adiantado no arrendamento dos bens dos conselhos antes do vencimento dos quartéis. Alv. 1. outubro. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 12. n. 6. pag. 369.

ART.º 5.º Tombo dos bens dos conselhos pelos juizes de fóra. Alv. 1. outubro. Ind. Chr. p. 1. pag. 219.

ART.º 6.º Segredo na casa da supplicação. Dec. 3 outubro. Ord. liv. 5. tit. 9. Collecç. 2. n. 6. pag. 264.

ART.º 7.º Appellações de almotaçaria, que excederem a alçada. Dec. 24 julho 1670. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 5. n. 1. pag. 468.

ART.º 8.º Proibição de darem as camaras officios a estrangeiros. Alv. 15 julho 1671. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 8. n. 5. pag. 368.

ART.º 9.º Distincção da jurisdição do aposentador mór, e provedor mór das obras do paço. C. R. 6 janeiro 1672, 6 janeiro 1673. Peg. á Ord. tom. 12. pag. 166.

ART.º 10.º Privilegio á Misericórdia a respeito dos seus foreiros. C. R. 20 março 1672.

ART.º 11.º Proibição de se acceitarem petições, que não sejam assignadas por advogados da casa com o seu nome, e sobre-nome. Ass. 24 março 1672. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 28. §. 7. n. 6. pag. 518.

ART.º 12.º Privilegio dos mamosteiros de captivos. Alv. 22 junho. Syst. dos Reg. R. tom. 6. pag. 258.

ART.º 13.º Proibição aos governadores, e ministros de commercarem. P. R. 17 fevereiro 1673. Ind. Chr. p. 1. pag. 225.

ART.º 14.º Observancia dos privilegios da cruzada pelos provedores. Alv. 14 novembro. Syst. dos Reg. R. tom. 6. pag. 261.

ART.º 15.º Antiguidade dos ministros na Relação. Ass. 5 maio 1674. Cost. Ass. pag. 219. n. 131.

ART.º 16.º Permissão das respostas do procurador da corôa sem ser por sua letra. Dec. 27 maio. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 12. n. 1. pag. 448.

ART.º 17.º Conhecimento pelos serventuarios das commissoes ao proprietario. Ass. 5 julho. Costa. pag. 220. n. 132.

ART.º 18.º Vencimento do quartel pelo desembargador que morre no principio. Ass. 25 agosto 1674. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 40. n. 10. pag. 493.

ART.º 19.º Conhecimento pelo chanceller de suspeições postas a desembargador, ainda que não tenha exercicio na casa. Ass. 11 dezembro. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 7. n. 1. pag. 449.

ART.º 20.º Falta de precedencia de ministro despachado em nggravos aos outros, se foi moroso tempo consideravel em tomar posse. Alv. 26 janeiro 1675. Costa. Ass. pag. 225. n. 135.

ART.º 21.º Reforma do real archivo da Torre do Tombo. Alv. 30 maio 1675. Ind. Chr. p. 1. pag. 230.

ART.º 22.º Reducção das duas varas d'orãos a quatro, gradação, ordenado, e qualidades. Dec. 21 agosto 1676. Peg. á Ord. tom. 14. pag. 177. n. 13.

ART.º 23.º Respostas dos ecclesiasticos nos recursos. Dec. 16 dezembro. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 9. pag. 440.

ART.º 24.º Proibição de tomar conhecimento na mesa dos aggravos dos interpostos dos relatores nos feitos de commissão. Dec. 4 novembro 1776. Ind. Chr. p. 1. pag. 232.

ART.º 25.º Espolios dos bispos falecidos. P. R. 26 novembro 1674. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 162.

ART.º 26.º Prova por direito commum. Alv. 29 julho 1677. Peg. á Ord. tom. 7. pag. 593.

ART.º 27.º Privilegio do hospital para se não dar d'aposentadoria as casas que lhe são foreiras. L. 28 julho 1678. Syst. dos Reg. R. tom. 4. pag. 199.

ART.º 28.º Proibição de denuncias de capellas incorporadas na real corôa. Dec. 17 junho 1679. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 26. §. 17. n. 1. pag. 154.

ART.º 29.º Posse das capellas possuidas sem tit. Dec. 17 julho. Ind. Chr. p. 1. pag. 238.

Art.º 30.º Vista dos papeis ao syndico do senado. Dec. 24 junho. Ind. Chr. p. 1. pag. 238.

Art.º 31.º Vencimentos das sentenças da Relação do Porto. Dec. 24 outubro dito. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 37. §. 2. n. 1. pag. 253.

Art.º 32.º Resgate dos indios d'America. Alv. 1 abril 1680. Ind. Chr. p. 1. pag. 239.

Art.º 33.º Despesas da Relação do Porto. C. R. 17 agosto dito. Ind. Chr. p. 1. pag. 240.

Art.º 34.º Falta de privilegio de desembargador em materia de coudelarias. Dec. 18 junho 1681. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 39. §. 11. n. 3. pag. 160.

Art.º 35.º Renuncia de um officio no espaço de seis mezes pelos que tem dous officios. Dec. 18 julho 1681, e 3 setembro 1682. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 10. pag. 478.

Art.º 36.º Reforma do livro dos registos das mercês. Dec. 10 outubro dito. Ind. Chr. p. 1. pag. 240.

Art.º 37.º Doação da casa de Bragança á senhora Infanta D. Isabel. Dec. 22 julho dito. Ind. Chr. p. 1. pag. 242.

Art.º 38.º Leis relativas á administração de justiça. Dec. 26 novembro 1667, 9 agosto 1668, 3 novembro 1672, Ass. 25 janeiro 1680. Ind. Chr. p. 1. pag. 214, Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 7. pag. 447, Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 10. pag. 215, Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 2. n. 2. pag. 152, Collecç. de Ass. pag. 229. n. 132.

Art.º 39.º Remuneração de servicos. Reg. 19 janeiro 1671, Dec. 28 dezembro 1676, 26 fevereiro 1678. Ind. Chr. p. 1. pag. 221, 231, 232.

Art.º 40.º Estimiação dos prazos. Dec. 6 março 1669. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 96. §. 23. n. 1. pag. 178.

Art.º 41.º Arrendamento de terras, e herdades a ecclesiasticos. Alv. 23 janeiro 1670. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 1. §. 18. n. 2. pag. 79.

Art.º 42.º Numero de juizes em revista de feitos. Ass. 23 agosto 1670. Costa Ass. pag. 209. n. 124.

Art.º 43.º Letras de cambio das ilhas. Alv. 25 agosto, 6 outubro 1672. Collecç. 2. á Ord. liv. 4. tit. 67. §. 5. n. 1. pag. 110.

Art.º 44.º Acções da camara sobre bens malaforados. Dec. 12 abril, e 22 julho 1673. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 2. n. 1. pag. 435.

Art.º 45.º Vencimento de feitos, que excedem á alçada da Relação do Porto. Ass. 7 agosto 1677, 22 dezembro 1679. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 37. §. 4. n. 1. pag. 313.

Art.º 46.º Collecç. de leis. Dec. 13 julho 1679, 14 maio 1680. Ind. Chr. p. 1. pag. 238, e 240.

Art.º 47.º Vencimento de feitos de apellações. Ass. 4 maio 1680. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 37. §. 4. n. 2. pag. 312.

CAPITULO II.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

Art.º 1.º Condennações de captivos. Dec. 6 agosto, Alv. 27 setembro 1669. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 137. §. inic. n. 2. pag. 292.

Art.º 2.º Proibição da saída do reino das laranjeiras da China. Alv. 30 janeiro 1671. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 112. n. 1. pag. 240.

Art.º 3.º Providencias sobre o sacrilegio de Odivellas. C. R. 11 maio 1671. Hist. General. tom. 5. pag. 90.

Art.º 4.º Proibição de perdão em crime de falsificar papeis. Dec. 16 julho 1673. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 52. §. 1. n. 1. pag. 269.

Art.º 5.º Devassa dos que cultivam, ou fabricão tabaco no reino. Dec. 27 julho 1673, L. 5 dezembro 1674. Dec. 23 maio 1676. Ind. Chr. p. 1. pag. 224.

Art.º 6.º Proibição de carta de segredo em crime d'almo-tacaria, ou que respeita ao governo da cidade. Dec. 3 outubro 1672. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 7. §. 10. n. 7. pag. 404.

Art.º 7.º Procedimento pelos crimes de pistolas contra osca-bros, e soldados. Dec. 5 novembro, C. R. 24 dezembro 1673. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 20. n. 2. pag. 280.

Art.º 8.º Penas aos estudantes de Coimbra, ou aos que o fingiam ser, que puserem capas, ou barretes sobre a cabeça. L. 25 abril 1674. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 79. §. 2. n. 4. pag. 160.

Art.º 9.º Observancia das leis sobre pistolas. Dec. 14 setembro 1676. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 20. n. 9. pag. 280.

Art.º 10.º Declaração de pena certa na condemnação de de-gredo. Dec. 18 janeiro 1677. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 141. n. 4. pag. 245.

Art.º 11.º Pragmatica sobre os excessos dos trajes, e jogos de parar. L. 25 janeiro 1677. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 10. n. 1. pag. 215.

Art.º 12.º Armas curtas de ponta aguda. L. 23 julho 1678. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 14. pag. 190. Syat. dos Reg. tom. 4. pag. 160.

Art.º 13.º Travessia de pão. Dec. 2 agosto 1678, 25 janeiro 1679. Ind. Chr. p. 1. pag. 236,

Art.º 14.º Reg. dos carcereiros. 28 abril, Alv. 2 maio 1681. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 33. §. 2. n. 4. pag. 301.

Art.º 15.º Modo de se passarem as cartas de seguro. C. R. 3 julho 1681. Ind. Chr. p. 1. pag. 241.

Art.º 16.º Proibição de se soltarem os degradados sem registo da fiança na Relação. Alv. 3 outubro 1682. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 29. §. inic. n. 3. pag. 304.

Art.º 17.º Conhecimento no juizo da corôa das appellações crimes sobre uso d'espingardas achadas, ou de devassas geraes em rasão do uso dellas, ou de munição. Ass. 18 fevereiro 1683. Ind. Chr. p. 1. pag. 243.

Art.º 18.º Degredo sem fiança dos presos da misericórdia, que por inventario constar, que não tem bens. Dec. 21 maio 1683. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 149. §. 6. n. 2. pag. 294.

CAPITULO III.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

Art.º 1.º Contracto do tabaco. Alv. 28 fevereiro 1668. Ind. Chr. p. 1. pag. 215.

Art.º 2.º Augmento do valor das moedas de 4000 rs. 2000 rs. 1000 rs. a 4400, 2200 e 1100, pondo-se-lhes marca com deus e meio por cento de augmento para os donos, e o mais para El-Rei. Alv. 12 abril 1668. Hist. Geneal. tom. 4. p. 362. pag. 161.

Art.º 3.º Arrecadação das fazendas dos navios, que derem á costa nas conquistas. P. 12 julho 1669. Syst. dos Reg. R. tom. 3. pag. 161.

Art.º 4.º Lançamento de 500 mil cruzados offerecidos em côrtes. Reg. 23 agosto 1668. C. R. 6 setembro, 18 outubro 1671. Ind. Chr. p. 1. pag. 217.

Art.º 5.º Administração da câmara de Coimbra das duas partes do Real d'Agua para as obras. C. R. 29 agosto 1669. Ind. Chr. p. 1. pag. 217.

Art.º 6.º Regimento dos portos seccos, vedados e molhados, 10 setembro 1668. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 274.

Art.º 7.º Continuação do real d'agua para as fronteiras. C. R. 18 julho 1669. Ind. Chr. p. 1. pag. 219.

Art.º 8.º Certidão do despacho das fazendas para o Brasil. Alv. 20 junho 1670. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 26. §. 13. n. 2. pag. 91.

Art.º 9.º Resolução sobre as contas dos almoxarifes. 5 feveiro 1671. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 619,

Art.º 10.º Providencias sobre marinhas de sal. Alv. 10 maio 1672. Pegas á Ord. tom. 9. pag. 82.

Art.º 11.º Privilegios dos mamposteiros da Bulla. Alv. 22 junho, 13 julho 1672. Syst. dos Reg. tom. 6. pag. 256.

Art.º 12.º Privação á câmara de Coimbra d'administração do real d'agua. Res. 8 outubro. Alv. 4 dezembro 1672. Ind. Chr. p. 1. pag. 225.

Art.º 13.º Arrecadação dos bens da casa de Aveiro. Alv. 22 e 27 maio 1673. Wang. Pract. Crim. p. 5. cap. 61. n. 3.

Art.º 14.º Eleição dos thesoureiros menores da bulla. Alv. 1 julho 1673. Syst. dos Reg. tom. 6. pag. 259.

Art.º 15.º Regimento dos encabecamentos das sizas. 16 janeiro 1674. Syst. dos Reg. tom. 1. pag. 311.

Art.º 16.º Regimento dos armazens. L. 16 março 1674. Syst. dos Reg. tom. 3. p. 1.

Art.º 17.º Proibição de vender na alfandega coirama e pelles livres de direitos em prejuizo das sizas. P. R. 25 maio 1674. Ind. Chr. p. 1. pag. 225.

Art.º 18.º Cobrança dos usuas offerecidos em côrtes. Dec. 19 novembro 1674. P. R. 31 dezembro 1674, 11 fevereiro 1675. Ind. Chr. p. 1. pag. 228.

Art.º 19.º Exame dos provimentos pelo superintendente dos novos direitos. Alv. 16 setembro 1675. Ind. Chr. p. 1. pag. 230.

Art.º 20.º Descaminhos do tabaco. Dec. 23 maio 1676. Collecç. das leis impressas em 1760. p. 83.

Art.º 21.º Proibição aos ministros, e officiaes de justiça de terem interesse per si, ou interposta pessoa nas rendas reais. Alv. 20 janeiro 1678. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 63. n. 2. p. 168.

Art.º 22.º Audiencia do procurador da fazenda no juizo das capellas da corôa. Dec. 7 maio 1678. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 13. §. 1. n. 1. pag. 449.

Art.º 23.º Regimento dos superintendentes do tabaco. L. 23 junho 1678. Reg. da junta do tabaco, 18 outubro 1702. n. 52.

Art.º 24.º Cobrança dos novos direitos. L. 3 agosto 1678. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 2. n. 2. pag. 423.

Art.º 25.º Proibição de se tomar conhecimento na Relação de agravos em materias locantes á junta dos tres estados. C. R. 26 junho 1679. Ind. Chr. p. 1. pag. 237.

Art.º 26.º Cobrança a 7 por cento para a contribuição do milhão offerecido em côrtes. Dec. 7 maio 1680. Ind. Chr. p. 1. pag. 239.

Art.º 27.º Proibição á Relação do Porto de tomar conhecimento das cartas executivas de dizimas da casa de supplicação. C. R. 23 maio 1680. Ind. Chr. p. 1. pag. 240.

Art.º 28.º Providencias sobre a contribuição dos usuas. Dec.

6 setembro. P. R. 13 novembro 1680, 10 maio 1681. Wang. Pract. p. 5. C. 61. n. 4. pag. 469.

Arr.^o 29.^o Pauta das alfandegas dos portos secos, vadados, e molhados. L. 29 julho 1681. Ind. Chr. p. 1. pag. 242.

Arr.^o 30.^o Dispensa aos almoxarifes das provincias, presidios, e do Algarve de dar Relações juradas sem embargo dos capitulos 188, e 201 do Reg. da fazenda. Res. 20 outubro 1682. Ind. Chr. p. 1. pag. 242.

REGENCIA DO SENHOR D. PEDRO 2.^o

SECÇÃO I.

Legislação respectiva aos negocios publicos, e internos da Monarchia.

Arr.^o 1.^o **S**uccessão ao reino dos filhos do irmão do Rei. L. 12 abril 1698. Sousa. Prov. da Hist. Geneal. tom. 6. pag. 16. n. 49. Collec. 4a Ord. liv. 4. tit. 100. n. 2. pag. 190.

Arr.^o 2.^o Governo do reino entregue á senhora Rainha D. Catharina. Dec. 7 maio 1704. Sousa, Prov. da Hist. Geneal. tom. 4. pag. 237.

Negocios politicos, e diplomaticos.

Arr.^o 1.^o Tratado com os estados das provincias unidas de 23 de maio, ratificado aos 20 setembro 1692. Real Bibliotheca Publica. Ind. Remiss. p. 1. pag. 263, 264.

Arr.^o 2.^o Tratado provisional com Luiz 14 Rei de França, sobre as terras do Maranhão, em doze artigos 4 março 1700. Ind. Remiss. p. 1. pag. 277. Secretarie d'estado dos negocios estrangeiros.

Arr.^o 3.^o Tratado de alliança offensiva, e defensiva com Philippe 5.^o Rei de Hespanha 4 março 1701. Dumont. tom. 8. p. 1. pag. 31.

Arr.^o 4.^o Tratado entre o senhor Rei D. Pedro 2.^o e El-Rei de Hespanha, 18 junho 1701. Sobre a successão de Carlos 2.^o á corôa d'aquelle reino.

Arr.^o 5.^o Tratado de alliança offensiva, e defensiva entre o Imperador Leopoldo, Inglaterra, e Hollanda. Sobre a successão do archiduque Carlos á corôa de Hespanha 16 maio 1703. Ind. Remiss. p. 1. pag. 279. Collecç. de Martens. Suppl. tom. 1. pag. 113.

Arr.^o 6.^o Tratado de liga defensiva com Inglaterra, e Hollanda em 20 artigos, 16 maio 1703. Collecç. de Martens. Suppl. tom. 1. p. 2. n. 149.

Arr.^o 7.^o Tratado do commercio com Inglaterra em 3 artigos, 27 dezembro 1703. Collecç. de Martens. Suppl. tom. 1. pag. 40.

ART.º 8.º Tratado com os estados geraes da Hollanda em 2 artigos 7 agosto 1705. Collecç. de Martens. Suppl. pag. 235. Bibliotheca publica.

Legislação respectiva ás diversas repartições publicas, e empregos de justiça do reino.

ART.º 1.º Regedor da supplicação. Dec. 23 maio 1694. Rep. Ger. tom. 2. art. 139. pag. 255. Ind. Chr. p. 3. pag. 72.

ART.º 2.º Senado da camara de Lisboa. Alv. 11 agosto 1690. Rep. Ger. p. 2. art. 166. pag. 310.

ART.º 3.º Desembargadores da casa da supplicação. Dec. 6 junho 1695, 13 janeiro 1698, 8 outubro 1704. Ind. Chr. p. 3. pag. 73. p. 1. pag. 272, e 284.

ART.º 4.º Desembargadores dos aggravos da casa da supplicação. Dec. 13 agosto 1705, 27 novembro dito. Ind. Chr. p. 3. pag. 93 e 94.

ART.º 5.º Junta da casa de Bragança. Reg. 19 julho 1687. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 4. até 18.

ART.º 6.º Corregedor do crime da corte. Ass. 18 agosto 1703. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 7. §. 31. n. 4. pag. 505.

ART.º 7.º Juiz dos feitos da corda. Dec. 4 outubro 1686. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 6. pag. 439.

ART.º 8.º Juiz dos feitos da fazenda. Dec. 20 junho 1685. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 8. n. 7. pag. 445.

ART.º 9.º Procurador dos feitos da corda. Dec. 30 março 1686, 20 setembro 1687, 13 janeiro 1698. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. inic. n. 12. pag. 479. p. 3. pag. 78.

ART.º 10.º Procurador dos feitos da fazenda. Dec. 26 janeiro 1686. Reg. 18 outubro 1702. §. 15. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. n. 1. pag. 445.

ART.º 11.º Ouvidor do crime. Ass. 1 agosto 1684. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 11. §. 6. pag. 507.

ART.º 12.º Distribuidor dos feitos. Ass. 6 maio 1696. Ind. Chr. p. 1. pag. 170.

ART.º 13.º Carcereiro da corte. Alv. 20 julho 1686. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 77. §. 2. n. 4. pag. 391.

ART.º 14.º Advogados. Ass. 11 agosto 1685, 16 novembro 1700. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 46. §. 7. pag. 518, e liv. 1. tit. 6. §. 11. n. 5. pag. 596.

ART.º 15.º Corregedor do crime da Relação do Porto. C. R. 28 março 1705. Ind. Chr. p. 1. pag. 284.

ART.º 16.º Ouvidor da alfandega. L. 26 janeiro 1695. §. 5. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 6. §. inic. n. 1. pag. 275.

ART.º 17.º Corregedor da comarca. P. R. 23 agosto 1690. Rep. Ger. tom. 2. art. 976. pag. 287.

ART.º 18.º Provedor da comarca. Alv. 5 dezembro 1686. P. R. 28 maio, 23 agosto 1690, Alv. 10 novembro 1691. P. R. 22 abril 1692. L. 13 maio 1698, Dec. 20 janeiro 1706. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 48. §. 59. n. 4. pag. 398. Rep. Ger. p. 2. art. 976. pag. 117. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 18. n. 1. pag. 521. Rep. Ger. p. 1. art. 976. pag. 127. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 34. n. 5. pag. 352. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 66. n. 1. pag. 466.

ART.º 19.º Vereador. P. R. 1 março 1702, 21 janeiro 1706. Ind. Chr. p. 1. pag. 180. Rep. Ger. p. 2. art. 163. pag. 408.

ART.º 20.º Almotacés. Alv. 10 abril 1693.

ART.º 21.º Juiz dos orfãos. Alv. 5 dezembro 1686, 7 dezembro 1689, Dec. 2 janeiro 1698. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 88. §. 59. n. 4. pag. 398, e liv. 1. tit. 62. §. 23. n. 3. pag. 248.

ART.º 22.º Meirinhos. Dec. 30 dezembro 1698. Rep. Ger. p. 2. art. 155. pag. 41.

Negocios Ecclesiasticos.

ART.º 1.º Causas dos dizimos do ultramar. C. R. 6 junho 1690, P. R. 17 janeiro 1635, Dec. 5 dezembro 1686. Ind. Remiss. p. 3. pag. 52, 58, 60.

ART.º 2.º Fundação de mosteiros. C. R. 18 dezembro 1685, Dec. 28 dezembro 1689. Ind. Remiss. p. 4. pag. 243, 245.

ART.º 3.º Temporalidades. Dec. 7 janeiro 1699. Ind. Remiss. p. 3. pag. 81.

Legislação Civil.

ART.º 1.º Leis respectivas á administração de justiça. D. Dec. 4 fevereiro 1684, C. R. 26 outubro, Dec. 20 fevereiro 1683, 30 março e Alv. 4 outubro 1686. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 6. pag. 429. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 5. n. 15. pag. 429. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 12. pag. 429, n. 13 pag. 479. Ind. Remiss. p. 1. pag. 45.

ART.º 2.º Compilação de Leis. Dec. 4 março 1684, Alv. 20 novembro 1687. Ind. Remiss. p. 1. pag. 244 e 245.

ART.º 3.º Despacho das mercês. D. Dec. 6 março, 16 setembro 1686, 12 julho 1689, Alv. 10 agosto 1690, D. Dec. 14 maio 1692, 6 setembro 1700, 13 agosto 1706. Collecç. do App. n. 4, 6 e 7. pag. 379. 2. Addit. pag. 35. Ind. Remiss. p. 1. pag. 257, 258, 266, 277, e p. 4. pag. 246.

ART.º 4.º Providencias a respeito do archivo da torre do tombo. Dec. 10 outubro 1684, A. 27 outubro 1688, 11 novembro 1695. Ind. Remiss. p. 1. pag. 57, 255, 259.

Legislação Criminal.

* ART.º 1.º Cerceamento de moeda. Alv. 17 outubro 1685, L. 9 agosto 1686, 20 maio 1688. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 14. §. 5. n. 1. pag. 146, 147, e 148.

ART.º 2.º Travessia de pão, sal e taboado. Alv. 22 abril 1693, 11 agosto 1695. §. 6. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 76. n. 4. pag. 177. n. 2. pag. 275. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 162.

ART.º 3.º Armas de fogo. Alv. 20 dezembro 1696. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 11. pag. 198.

ART.º 4.º Penas contra os carcereiros. Alv. 20 julho 1686. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 77. §. 2. n. 4. pag. 291.

ART.º 5.º Proibição de carta de seguro em crime de moeda falsa. Dec. 22 abril 1688. Rep. á Ord. tom. 1. pag. 155.

ART.º 6.º Penas contra os fogos de artifício. Alv. 29 julho 1695. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 86. n. 4. pag. 188.

ART.º 7.º Extinção dos coutos do reino. L. 10 janeiro 1692. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 7. §. 10. n. 10. pag. 278.

ART.º 8.º Proibição de carta de seguro em crime de descaminho de direitos reais. Dec. 19 maio 1695. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 7. §. 10. n. 8. pag. 435.

Legislação de Fazenda.

ART.º 1.º Regimento da casa da moeda de 9 setembro 1686. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 230.

ART.º 2.º Regimento da casa das obras de 16 janeiro 1689. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 247.

ART.º 3.º Um por cento para a obra pia. 23 dezembro 1692. Alv. 1 agosto 1752.

ART.º 4.º Verdes e montados de campo de Ourique. 16 janeiro 1699. Syst. dos Reg. tom. 6. pag. 358.

ART.º 5.º Direitos do assucar. Res. 5 maio 1696. Reg. da alfandega do Porto cap. 70.

ART.º 6.º Reg. da alfandega do Porto de 2 junho 1703. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 156.

ART.º 7.º Direitos do sal. Reg. 5 setembro 1703. Ind. Remiss. p. 1. pag. 283.

ART.º 8.º Tombo da corôa de Santarem. 24 julho 1704. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 12.

Legislação de Agricultura.

ART.º 1.º Providencias sobre ovelhas. P. R. 20 setembro 1686. L. 27 janeiro 1694. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 87. §. 1. n. 1. pag. 200. Ind. Remiss. p. 1. pag. 251.

ART.º 2.º Plantação de arvores nas vallas da Salvaterra. Alv. 17 maio 1691. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 75. n. 1. pag. 175.

ART.º 3.º Providencias sobre sesmarias. C. R. 27 dezembro 1695, 7 dezembro 1697, 20 janeiro 1699. Ind. Remiss. p. 3. pag. 75, e 82.

ART.º 4.º Accrescentamento do Regimento das lesirias. Alv. 3 outubro 1696. Syst. dos Reg. tom. 2. pag. 310.

Legislação de Commercio.

ART.º 1.º Commercio da costa da Mina. Alv. 6 maio 1680. Ind. Remiss. p. 3. pag. 51.

ART.º 2.º Proibição de fazer seguros fóra da casa. Alv. 22 novembro 1684, 29 outubro 1648. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 59. §. 19. n. 1. pag. 138.

ART.º 3.º Construção de navios mercantes. C. R. 20 fevereiro 1694. Ind. Remiss. p. 4. pag. 267.

Legislação de Fabricas, Manufacturas e Minas.

ART.º 1.º Regimento da fabrica dos panos. 7 janeiro 1690. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 306.

ART.º 2.º Panos das fabricas do reino. Reg. 7 janeiro 1690. §. 1.

ART.º 3.º Chapéos de fabricas estrangeiras. Alv. 15 novembro 1690. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 100. n. 5. pag. 221.

ART.º 4.º Correição dos vedores dos panos. 7 janeiro 1690. cap. 98.

ART.º 5.º Minas. Alv. 20 novembro 1694, 27 junho 1696, 7 maio 1703. Ind. Remiss. p. 1. pag. 281. Rep. Ger. p. 2. art. 313. pag. 56.

ART.º 6.º Sedas no reino. Dec. 24 março 1695. Ind. Remiss. p. 1. pag. 227. Rep. Ger. p. 2. art. 110. pag. 303.

Legislação de Economia.

ART.º 1.º Providencias sobre os ourives. Dec. 9 setembro 1686, 13 julho 1689, 10 março 1693. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 56. n. 3. pag. 162. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 230.

ART.º 2.º Posturas sobre ovelhas. Res. 20 setembro 1687, Dec. 27 janeiro 1694. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 87. n. 1. pag. 200.

ART.º 3.º Fôrma da eleição da camara de Goa. L. 17 março 1688. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67. n. 3. pag. 381.

ART.º 4.º Obra do rio Douro. Dec. 15 maio 1683, 13 feve-

reio 1690, 2 janeiro 1691. Ind. Remiss. p. 1. pag. 353, e p. 3. pag. 66 e 68.

Art.º 5.º Taxas do reino. L. 12 outubro 1693. França. p. 2. liv. 1. cap. 2. n. 132. pag. 26.

Art.º 6.º Providencias sobre os açougues. D. Dec. 18 e 26 novembro 1687, 15 dezembro 1696. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 8. n. 1. pag. 499, e n. 2. e 3. pag. 367.

Art.º 7.º Providencias sobre amas dos expostos. Dec. 16 novembro 1693, 22 dezembro 1695, 26 outubro 1701. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 38. §. 11. n. 4. pag. 474, e n. 2. pag. 396.

Art.º 8.º Encanamento do rio Mondego. Alv. 23 maio 1694. Rep. Ger. p. 2. art. 492. pag. 291.

Art.º 9.º Providencias sobre os marchantes. Res. 30 outubro 1696. Ind. Remiss. p. 4. pag. 249.

Art.º 10.º Eleição dos vereadores e mais pessoas da governança. P. R. 3 agosto 1698. Ind. Remiss. p. 1. pag. 273.

Art.º 11.º Aggravo das eleições dos almotaçes de Leiria. Dec. 18 agosto 1698. Ind. Remiss. p. 3. pag. 280.

Art.º 12.º Almotaçaria mór da cidade do Porto. Alv. 1 março 1702. Ind. Remiss. p. 1. pag. 280.

Art.º 13.º Almotaçes de Lisboa. Dec. 13 janeiro 1703. Costa, Ass. pag. 265. n. 160.

Legislação de Polícia.

Art.º 1.º Proibição de máscaras. Alv. 25 agosto 1689.

Art.º 2.º Providencias sobre vadios. D. Dec. 7 março 1691, 23 setembro 1701. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 69. n. 3. pag. 273.

Art.º 3.º Corrida de touros. Dec. 20 setembro 1691, 14 agosto 1698. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 66. n. 13. pag. 273.

Art.º 4.º Expostos. Alv. 22 dezembro 1695. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 38. §. 11. n. 2. pag. 396.

Art.º 5.º Quadrilheiros. Dec. 11 fevereiro 1696. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 476.

Art.º 6.º Meirinhos dos bairros. Dec. 19 janeiro 1701. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 75. §. 17. n. 2. pag. 471.

Art.º 7.º Limpeza da cidade. Dec. 19 julho 1702. Repert. Ger. das leis p. 2. art. 235. pag. 18.

Art.º 8.º Loterias. Alv. 30 março 1703. Repert. Ger. das leis. p. 2. art. 342. pag. 26.

Legislação de Marinha.

Art.º 1.º Navios do Brazil. C. R. 27 novembro 1684. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 107. n. 12. pag. 292.

Art.º 2.º Mestres das navios. C. R. 27 novembro 1684. Rep. Ger. das L. p. 2. art. 247. pag. 67.

Art.º 3.º Reg. das presas, 18 junho 1704. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 401.

Legislação d'Instrução Publica.

Art.º 1.º Academias. Dec. 20 de julho 1701. Ind. Remiss. p. 2. pag. 87.

Art.º 2.º Livros prohibidos. Dec. 28 agosto 1703. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 102. n. 2. pag. 231.

Art.º 3.º Exame vago. Dec. 8 outubro 1704. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 3. n. 5. pag. 426.

Legislação de Saúde publica.

Art.º 1.º Provedor mór da saúde. Dec. 4 agosto 1688. 20 dezembro 1704. Rep. Ger. das L. p. 2. art. 1076. pag. 233.

Art.º 2.º Reg. da saúde do porto de Belém. 20 dezembro 1693. Alv. 7 fevereiro 1695. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 232.

Art.º 3.º Passaportes de saúde. Reg. 20 dezembro 1693. cap. 4. e 5.

Art.º 4.º Quarantena. Reg. 20 dezembro 1693. cap. 22. §. 12.

Art.º 5.º Guarda mór da saúde. Reg. 2 junho 1703. cap. 5.

Legislação de Pescarias.

Art.º 1.º Providencias para acatular os descaminhos da siza, e siza que faziam os pescadores de Lisboa. L. 24 fevereiro 1696. Rep. Ger. p. 2. pag. 155. art. 236.

Legislação Militar.

Art.º 1.º Reg. dos A. Alv. d'escusas dos soldados. Res. 25 outubro 1684. Ind. Chr. p. 1. pag. 245.

Art.º 2.º Proibição de requerimento de escusa de soldado, que tenha menos de dez annos de serviço, salvo por causa muito justificada. C. R. 22 junho 1686. 2. Addit. pag. 85.

Art.º 3.º Tambor do regimento. C. R. 20 junho 1690. 2. Addit. pag. 90.

Art.º 4.º Um mez de soldo morto para enterro, e suffragio dos soldados pobres fallecidos. Port. 23 fevereiro 1686. 2. Addit. pag. 85.

Art.º 5.º Derogação do cap. 44. do regimento das fronteiras. Res. 14 dezembro 1688. Ind. Chr. p. 2. pag. 64.

Art.º 6.º Certidão do tombo dos bens confiscados para a contadoria de guerra. Res. 16 setembro 1690. Ind. Remiss. p. 1. pag. 259.

Art.º 7.º Reg. da criação dos cavallos. L. 23 dezembro 1692. Ind. Remiss. p. 1. pag. 263.

ART.º 8.º Conhecimento das contas dos rendimentos applicados ás fortificações das fronteiras. Dec. 23 dezembro 1693. Ind. Remiss. p. 3. pag. 270.

ART.º 9.º Augmento do exercito, e contribuições, para a sua manutenção. Dec. 9 junho 1698. 2. Addit. pag. 97.

ART.º 10.º Contribuição de 600 camas para os terços pagos da provincia da Beira. Port. 19 janeiro 1703. Ind. Remiss. p. 1. pag. 281.

ART.º 11.º Praças fronteiras que sirvam de couto aos soldados. Alv. 20 agosto 1703. Collecç. 1. 4.º Ord. liv. 5. tit. 123. n. 1. pag. 252.

ART.º 12.º Aspirantes aos postos de sargento mór e ajudantes. Dec. 25 agosto 1703. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 219.

ART.º 13.º Soldo aos soldados impossibilitados na guerra, e meio soldo em tempo de paz. Port. 9 julho, Dec. 13 setembro 1703. 2. Addit. pag. 100.

ART.º 14.º Penas aos officiaes e soldados que se ausentarem das bandeiras e provincias sem licença. Dec. 11 dezembro 1703. 2. Addit. pag. 101.

ART.º 15.º Proibição de vender a escusa de soldados e embargos de carros. Dec. 20 setembro 1704. Ind. Remiss. p. pag. 284.

ART.º 16.º Jurisdição dos vedores geraes de guerra. Dec. 13 fevereiro 1705. Ind. Remiss. p. 1. pag. 284.

ART.º 17.º Mestres das postas e postilhões. Alv. 20 julho 1694, 15 dezembro 1701, 16 maio 1704. Ind. Remiss. p. 1. pag. 266, 279, 283.

ART.º 18.º Sargentos mores das commarcas. L. 25 agosto 1703. Ind. Remiss. p. 1. pag. 233. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 219.

ART.º 19.º Soldados. Res. 20 outubro 1685. C. R. 22 junho 1686, 10 janeiro 1689, 2 abril 1690, 1 janeiro 1699, 9 junho 1703, 3 abril 1705. 2. Addit. tom. 2. pag. 85.

ART.º 20.º Polvora. Dec. 39 maio, Alv. 3 agosto 1686. Rep. Ger. p. 2. pag. 165. art. 355.

ART.º 21.º Ordenanças. Dec. 24 junho 1704. Ind. Remiss. p. 4. pag. 251.

ART.º 22.º Precedencias dos conselheiros de guerra titulares. Dec. 10 janeiro 1706. Ind. Remiss. p. 1. pag. 285.

ART.º 23.º Desobriga da fiança aos pagadores geraes responsaveis á fallencia, ás camaras que os elegem, e ao pagador geral que os informa. Re. 20 julho 1706. 2. Addit. Ger. das Leis pag. 103.

ART.º 24.º Proibição de prisão a mulheres por causas militares, e penas dos que desertarem. Res. 20 agosto 1706. 2. Addit. Ger. tom. 2. pag. 103.

REINADO DO SENHOR D. PEDRO 2.º

SECÇÃO II.

CAPITULO I.

ESTADO PUBLICO DA MONARCHIA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 1º abril 1698 declara o cap. das côrtes de Lamego, para succeder no reino o filho do irmão do rei, sem nova eleição dos tres Estados. Collecç. 4.º Ord. liv. 4. tit. 100. R. n. 2. pag. 120.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 7 maio 1704 commette o governo do reino, durante a sua ausencia na campanha, a sua irmã a senhora D. Catharina, Rainha da Graã-Bretanha. Sousa, tom. 4. das Provas da Hist. Geneal. pag. 637.

Nota ao artigo 3.

O testamento 19 setembro 1704 regula a successão da casa do infantado. Sousa, tom. 4. das Provas, pag. 83. n. 78. A successão desta casa se acha regulada pela C. L. 24 junho 1789.

CAPITULO II.

NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS.

Nota ao artigo 1.

Tratado com os Estados das Provincias unidas de 22 maio, ratificado aos 20 setembro 1692. Real Bibliotheca Publica de Lisboa. Este tratado se acha accusado no Ind. Chr., no Ind. Remiss. Chr. á Legislação Portugueza, de João Pinto Ribeiro, pag. 263 e 264, e a historia politica e circumstanciada, e artigos individuaes deste tratado será o objecto de uma nota particular.

Nota ao artigo 2.

Tratado provisional com Luiz 14.^o, Rei de França, sobre as terras do Maranhão, em doze artigos, e em data de 4 março 1700. Deste tratado faz menção João Pinto Ribeiro no tom. 1. do Ind. Remiss. Chr. á Legislação Portuguesa, pag. 277, e a integra do tratado se acha na secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, e os seus artigos se referem na nota correspondente.

Nota ao artigo 3.

Tratado de alliança offensiva e defensiva com Philippe 5.^o Rei de Hespanha de 4 março 1701, accusado no Ind. Remiss. Chr. pag. 278. tom. 1. e a integra deste tratado se acha em Dumont tom. 8. p. 1. pag. 31, e os seus artigos irão na nota correspondente.

Nota ao artigo 4.

Tratado entre o senhor D. Pedro 2.^o e El-Rei de Hespanha de 18 junho 1701, sobre a successão de Carlos 2.^o á corôa daquelle reino, referido por João Pinto Ribeiro, pag. 279. tom. 1., e a integra do tratado se acha na collecção de Martens, Suppl. tom. 1. pag. 119.

Neste tratado se renovaram os tratados antecedentes. El-Rei de Hespanha se obrigava a dar satisfação á companhia portugueza no tocante ao commercio da escravatura, e renunciava os seus pretendidos direitos a S. Gabriel, perto de Buenos-Ayres. El-Rei de Portugal garantia o testamento de Carlos 2.^o A Hespanha cede a Portugal o territorio e colonia do Sacramento, situada na margem septentrional do Rio da Prata, com a condição de El-Rei de Portugal não consentir o commercio a nação alguma estrangeira, reserva porem a faculdade de offerecer o equivalente no espaço de anno e meio. A França cede a Portugal todos os direitos que podia ter ás terras do cabo do norte, situadas entre o rio das Amazonas e o de Japoc, e El-Rei de Portugal poderá levantar e construir as fortalezas que julgar necessarias á segurança do paiz, ficando de nenhum effeito o tratado de 4 março 1700. El-Rei de França reconhece que as duas margens do rio das Amazonas pertencem em plena propriedade a El-Rei de Portugal, e renuncia todas as pertenças sobre este rio e sobre os outros domínios que Portugal possue na America ou outra qualquer parte. El-Rei de França se obriga a não permitir que os missionarios francezes se vão estabelecer nos Estados que El-Rei de Portugal possue fóra da Europa. Os seus artigos são os seguintes.

1.^o E' renovada e confirmada a paz entre Portugal e Hespanha, feita em 1678.

2.^o El-Rei de Castella renuncia todas as pertenças que possa ter sobre Portugal.

3.^o El-Rei de Portugal ficará senhor das ilhas de S. Gabriel e da nova Colonia, como pertenceo em 1681.

4.^o A França renuncia todas as pertenças que tinha sobre o Maranhão.

5.^o Promette El-Rei de França satisfazer a El-Rei de Portugal nos negocios tocantes á companhia dos negros, que se enviavam de Cacheu para as ilhas de Hespanha.

6.^o El-Rei de Portugal promette reconhecer a Philippe 5.^o por herdeiro legitimo e successor da monarchia hespanhola, conforme o testamento de Carlos 2.^o, e cumprir e guardar o seu testamento.

7.^o Se a Inglaterra ou Hollanda romper guerra com França ou Castella, El-Rei de Portugal lhe não dará auxilio nem entrada em seus portos; poderá somente receber seis navios de guerra.

8.^o El-Rei de Portugal não receberá em seus portos presa de qualquer nação que seja, e menos consentirá desembarque de tropa.

9.^o Se por causa deste tratado, Portugal for inquietado por Inglaterra ou Hollanda, então França e Castella o soccorrerão com trinta navios de guerra, e lhe fornecerão um milhão por uma vez, e trezentos mil escudos por anno, com tanto que El-Rei de Portugal se obrigue a entreter doze navios de guerra.

10.^o No caso de guerra e que os inglezes recusarem satisfazer á Rainha o pagamento do seu dote, França e Castella o satisfarão, assim como indemnizarão a El-Rei de Portugal no espaço de dez annos de todas as perdas que possa ter, por causa da guerra, em suas aduanas.

11.^o No caso que os inimigos de Portugal emprehendam alguma tentativa contra as conquistas, se lhe dará o auxilio necessario.

12.^o Dar-se-hão a El-Rei de Portugal os officiaes de guerra de que tiver precisão.

13.^o Se os holandezes recusarem restituir a ilha de Ceilão, El-Rei de França e de Castella a ajudarão a conquistar.

14.^o Que, em contemplação da paz da Europa, El-Rei de Portugal promette não perturbar Philippe 5.^o na successão de Castella e em todos os domínios de que está de posse.

15.^o Se qualquer principe o quizer contradictar nesta parte, e por esta occasião romper a guerra, El-Rei de Portugal prohibirá a entrada em todos os portos do reino, e igualmente toda a especie de embarque, de mercadorias e munições de guerra, e serão tratados como inimigos.

Nota ao artigo 5.

Tratado de alliança offensiva e defensiva com o imperador Leopoldo, Inglaterra e Hollanda, sobre a successão do archiduque Carlos á corôa de Hespanha, de 16 maio 1703, referido no Ind. Remiss. tom. 1. pag. 282, e a sua integra se acha em Dumont, tom. 8. p. 1. pag. 157, e os seus artigos são referidos na nota correspondente.

Nota ao artigo 6.

Tratado de liga defensiva com Inglaterra e Hollanda em 20 artigos, de 16 maio 1703, referido no mesmo Ind. pag. 282, e a integra do tratado se acha na Collecção de Martens, Suppl. tom. 1. p. 2. n. 143, e impresso em Londres em 1782, e os seus artigos são na nota correspondente.

Nota ao artigo 7.

Tratado de commercio com Inglaterra em 3 artigos, de 27 dezembro 1703, referido na dita obra pag. 283, e se acha na Collecção de Martens, Suppl. tom. 1. pag. 40.

Nota ao artigo 8.

Tratado com os Estados genêes da Hollanda em 2 artigos de 7 agosto 1706, referido na mesma obra pag. 286, e se acha manuscrito no real archivo da Torre do Tombo.

CAPITULO III.

LEGISLAÇÃO DAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PUBLICAS, E EMPREGOS DE JUSTIÇA.

Nota ao artigo 12.

O Dec. 28 maio 1694 determina, que os regedores das justiças continuem o acompanhamento que faziam annualmente á festa do Espirito Santo em S. Domingos.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 11 agosto 1696 determina, que nas procissões em que concorra o senado com a real pessoa ocupe o lugar da parte direita.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 11 abril 1696 declara ser incompativel o logar de juiz dos residuos e captivos na casa da supplicação com o de aggraviista. O Dec. 13 janeiro 1698 declara, que o desembargador que servir de procurador da corôa não perde a serventia, por ir o proprietario um dia á Relação assistir a certo despacho, não obstante a regra geral em contrario. O Dec. 8 outubro 1704 declara ser acto honorifico argumentar nos exames vagos; que não deve faltar os desembargadores para o mesmo nomeados. Collecção. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 5. pag. 426.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 13 agosto 1705 manda contar como presentes na supplicação os desembargadores superintendentes das carroagens para o exército na Beira e Extremadura. O Dec. 24 novembro 1706 declara a jurisdicção do desembargador superintendente geral de todas as carroagens do reino para o exercito, não se sentenciando residencia dos ministros, sem certidão de terem cumprido as suas ordens.

Nota ao artigo 5.

O Reg. 19 julho 1687 nontem as providencias para o bom regimen e administração da junta da casa de Bragança.

Nota ao artigo 6.

O Aas. 16 agosto 1705 declara, que os corregedores do crime da corte podem avocar, a requerimento de partes, os processos de malefícios commettidos na corte, e cinco legos ao redor, e que, em virtude do seu officio, sómente as causas que avocam os corregedores das commarcas.

Nota ao artigo 7.

O Dec. 4 outubro 1686 prohibe pôr suspeições aos juizes da corôa nos recusos; e que tendo o rectorrente pejo em algum ministro, o faça julgar na sua presença, com adjuntos sem suspeita.

Nota ao artigo 8.

O Dec. 20 junho 1685 prohibe aos juizes dos feitos da fazenda avocar as causas que resultam das devassas tiradas pelos provedores das valias e lesirias.

Nota ao artigo 9.

O Dec. 30 março 1686 determina, que os procuradores da coisa promovam, com a brevidade que permite a justiça, contra os que, tendo dous officios, não renunciaram um. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 12. pag. 479. O Dec. 20 setembro 1697 declara, que o regedor da casa da supplicação não deve nomear serventuario do logar de procurador da corôa senão no caso de doença, ausencia ou impedimento de muitos dias, pelos inconvenientes que se podem seguir da mesma sentença. O Dec. 13 janeiro 1698 declara, que o desembargador que servir de procurador da corôa não perde a serventia, por ir o proprietario um dia assistir a certo despacho, não obstante a regra geral.

Nota ao artigo 10.

O Dec. 26 janeiro 1686 determina, que assistam na Relação ao despacho dos respectivos feitos os procuradores da fazenda, do conselho do ultramar, do commercio e Junta dos tres Estados, alliviado o procurador da real fazenda. O Reg. 15 outubro 1702 §. 16. trata das obrigações do procurador da fazenda da junta da administração do tabaco. Rep. Ger. p. 2. pag. 216. art. 361.

Nota ao artigo 11.

O Ass. 1 agosto 1684 declara, que nos autos que vem por appellação á ouvidoria do crime, de culpas que deveriam ter obrigado a livramento, deve haver pronuncia dos culpados, feita no competente livro dos culpados, pelos ouvidores e seus adjuntos.

Nota ao artigo 12.

O Ass. 6 maio 1696 concede aos distribuidores da Relação do Porto os mesmos emolumentos que aos da casa da supplicação.

Nota ao artigo 13.

O Alv. 20 julho 1686 trata das penas impostas aos carcereiros que deixam andar os presos soltos, ou sejam por causa civil ou crime.

Nota ao artigo 14.

O Ass. 17 agosto 1685 prohibe aos escrivães acceptarem articulos, cotas ou requerimentos, sem assignatura dos advogados. O Ass. 16 novembro 1700 declara que o advogado que fizer peti-

ções de agravo em que se não dá provimento, deve ser condemnado na pena da lei, e do mesmo modo havendo despreso de embargos á chancellaria da sentença da Relação, a arbitrio dos juizes que foram do voto de os despresar.

Nota ao artigo 15.

A C. R. 23 março 1705 cria segundo corregedor para os feitos crimes da Relação do Porto.

Nota ao artigo 16.

A L. 26 junho 1696 §. b. trata das assignaturas do ouvidor da alfandega.

Nota ao artigo 17.

A Prov. 23 agosto 1690, que vem citada no Rep. Ger. tom. 2. art. 976. pag. 237, declara a jurisdicção dos corregedores das commarcas.

Nota ao artigo 18.

O Alv. 5 dezembro 1686 determina, que prendam e autuem os partidores e avaliadores que forem ás correições dos juizes dos orfãos, e os escrivães que com elles continuarem. As Port. R. 23 maio, 23 agosto 1689 declaram, que são superintendentes dos novos direitos. O Alv. 7 dezembro 1689 declara, que pertence aos provedores fazer entrega das pessoas e bens dos orfãos até 60,000 réis, e nos bens dos ausentes até 100,000 réis, e em qualquer quantia, sendo-lhes commettido pelo desembargo do pago, e podem revêr as contas dos inventarios, e tomar os que não as tiverem tomadas. O Alv. 10 novembro 1691 declara, que não podem conhecer dos autos de resistencia, que se lhes façam em quanto provedores, mas os devem remetter aos corregedores; porém como contadores podem conhecer criminalmente. A P. R. 22 abril 1691 declara, que devem tirar devassas dos descaminhos dos usuaes. A L. 23 maio 1690 declara, que podem conhecer por appellação e agravo das sentenças e despachos dos juizes das alfandegas sobre direitos ou tomadas, até a quantia de 20,000 réis, sem appellação nem agravo. O Dec. 20 janeiro 1706 determina, que tomem posse das igrejas do padroado real, logo que vagarem, e deem conta da vacatura.

Nota ao artigo 19.

A P. R. 1 março 1702 manda guardar o costume de servi-

rem de almotacés os do anno antecedente. A P. 21 janeiro 1706 declara, que póde ser vereador o que tem cargo de capitão mór.

Nota ao artigo 20.

O Alv. 10 abril 1693 trata da jurisdicção dos almotacés.

Nota ao artigo 21.

O Alv. 5 dezembro 1680 prohibe levar da conta de cada inventario mais de 60 réis, ainda sendo mais os menores, e que os juizes dos orfãos não levem ás correições avaliadores, nem partidores, nem lá façam as partilhas. O Alv. 7 dezembro 1689 decide as duvidas entre os provedores e juizes dos orfãos, acerca da jurisdicção dos provedores na materia de contas, e entrega dos bens dos menores, e ausentes.

Nota ao artigo 22.

O Dec. 30 dezembro 1693 determina que os homens dos meirinhos podem ser pretos livres, ou cativos.

CAPITULO IV.

LEGISLAÇÃO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS.

Nota ao artigo 1.

A C. R. 6 junho 1680. manda cobrar executivamente os disimos de todas as fazendas situadas no Brazil, que se acharem possuidas por alguns dos religiosos, tendo já sido dos seculares. A P. R. 17 janeiro 1685 exceptua da disposição da C. R. antecedente os conventos que andarem em pleito acerca dos disimos: manda remetter para o conselho do Ultramar os embargos com que vietem os executados pelos mesmos disimos. O Dec. 5 dezembro 1686 manda expedir na mesa dos feitos da real corôa da casa da supplicação as muitas causas de disimos das religiões do Brazil; que em prejuizo da fazenda real corriam com grande dilacção.

Nota ao artigo 2.

A C. R. 19 dezembro 1685 prohibe se consultem novas fundações de mosteiros.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 7 janeiro 1699 declara que se deve proceder a temporalidades contra o bispo de Portalegre por não cumprir o assento da desembargo do pago, tomado contra elle, e que em si retirara; pois ainda que não fosse obrigado a pôr o campra-se por escripto, não devia teôr a sentença, e menos deixar de reparar sem dilacção as forças commettidas, ou por seus mandados, ou por despachos entregues ás partes para por elles serem restituídos.

CAPITULO V.

LEGISLAÇÃO CIVIL.

Nota ao artigo 1.

Leis respectivas á administração da justiça. O Dec. 1 fevereiro 1684 prohibe alterar-se sem motivo racional os Ass. tomados na Relação, reputando-se somente como causa justa a sua injustiça notória. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. §. 5. n. 15. pag. 429. A C. R. 26 outubro 1684 prohibe revogarem-se sentenças dadas na presença do governador da Relação do Porto, sem a sua assistência. Ind. Remiss. p. 1. pag. 245. O Dec. 29 fevereiro 1689. declara a de 30 março 1686 a fim de que os procuradores da corôa, e fazenda promovam com a brevidade, que permittir a justiça, contra os que tendo dous officios não renunciam um. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. final. n. 12. pag. 479. O Dec. 4 outubro 1686 prohibe pôr auspeções nos recursos á corôa, e que tendo o recorrente pejo em algum ministro o faça julgar em sua presença com adjunctos. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 12. n. 6. pag. 429.

Nota ao artigo 2.

Compilação de leis. O Dec. 6 março 1684. commette a compilação de leis a Lanchete Leitão de Noronha, desembargador do pago, Gonçalo de Meirelles, procurador da corôa, Manoel Lopes de Oliveira, desembargador dos agravos. O Alv. 20 novembro 1687 nomêa Diogo Machado Themudo, desembargador do pago, Gonçalo Meirelles Freire, juiz dos feitos da fazenda, Manoel Lopes de Oliveira, procurador da fazenda, e por adjunctos Miguel da Silva Pereira, e Bento da Fonseca, desocupando-se dos seus exercicios.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 6 março 1686 permite o darem-se certidões do registo das mercês, o qual se reformou depois da morte do senhor Rei D. João 4.^o 2. Addit. pag. 36. O Dec. 16 setembro 1686 dispensa o cap. 18 do Reg. das mercês 19 janeiro 1671 em attenção á falta, que ha de registo das mercês anteriores ao anno 1656. O Dec. 16 julho 1689 confirma os capit. 11, 12. do Reg. 19 janeiro 1671 a fim de se não poderem requerer serviços com certidões, mas só com os originaes. O Dec. 14 maio 1692 determina que o mordomo mór não admitta requerimento em que se peça o foro com documentos de serviços sem que estes tenham sido apurados pelo fiscal, como se pratica na secretaria das mercês. O Dec. 6 setembro 1700 revalida as certidões de serviços até então passadas dispensado o §. 3. do Reg. 19 janeiro 1671 mandando observar para o futuro o mesmo Reg. O Dec. 13 agosto 1706 determina o tempo dentro do qual se podem requerer os serviços feitos á corda, e outro Dec. manda, que os serviços se devem decretar. O outro Dec. as pessoas a quem se póde fazer renuncia de serviços. Collecç. do App. n. 6. pag. 378.

Nota ao artigo 4.

Providencias a respeito do archivo da Torre do Tombo. O Dec. 10 outubro 1681 manda reformar o livro do registo das mercês, que se tinha queimado na casa de Diogo Soares, pela matricula do conselho ultramarino; chancellaria do real archivo, e das ordens militares, e pelo livro das contas da chancellaria, que estava nos contos. O Dec. 27 outubro 1688 manda pagar aos officiaes do real archivo, que reformavam o registo das mercês, que se incendiara, a 300 réis por caderno de cinco folhas, vista a negligencia com que trabalhavam. O Dec. 11 novembro 1695. manda franquear do real archivo todos os documentos preciosos ao padre Balthazar Duarte, a quem tinha incumbido formalisar o ballario respectivo a este reino.

CAPITULO VI.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

Nota ao artigo 1.

Pela Ord. do reino liv. 5. tit. 12 os que cunham moeda de sua propria authoridade, ainda que o metal seja approvedo pelas

leis, e de legitimo toque, incorrem na pena de morte natural de fogo, e confiscação de bens, os que a cereção, ou corrompem, se a diminuição chegar ao valor de mil réis, morte natural, perdimento dos bens a metade para a camara real, e outra para o denunciante. Ord. liv. 5. tit. 12. §. 2. Alv. 17 outubro 1685. L. 9 agosto 1686, os que a comprarem, ou venderem com avanço para a cerearem, incorrem nas mesmas penas, e os que a venderem por mais do seu valor. L. 20 maio 1688.

Nota ao artigo 2.

Pela Ord. liv. 5. tit. 76 os que compream pão para o revender no mesmo lugar tem perdimento de pão em dobro. L. 4 outubro 1644, 24 setembro 1649. Sendo ministros ou commissarios, degredo para a Africa por dez annos, e perdimento de bens para a fazenda real, os que compream trigo para venderem por mais, degredo para as fronteiras por quatro annos, perdimento do trigo. Alv. 10 outubro 1651. Dec. 18 janeiro 1679. Alv. 11 agosto 1695. Os que dão dinheiro por trigo aos lavradores antes de o recolherem, excedendo o necessario para sustento da familia, degredo para Africa por dous annos, prisão e perdimento do genero. Ord. liv. 5. tit. 76. §. 3. C. R. 12 agosto 1695 §. 6. Os que atravessarem taboados, e madeiras em segunda mão para revender, ou as forem comprar aos navios, ou ajustarem a venda em terra sem intervenção de corretor, pela primeira vez degredo para Africa por dous annos, perdimento do taboado, tres partes para as obras do senado, e a quarta parte com cem cruzados para o accusador. Alv. 22 abril 1693. Pela segunda vez o dobro; pela terceira degredo perpetuo para Angola, perdimento de genero, pena pecuniaria de 200 \$ réis, a metade para as obras da cidade e a metade para o accusador. Alv. 21 abril 1693.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 20 dezembro 1696 impoem degredo por cinco annos aos que tiverem em sua casa espingardas, ou usarem dellas não tendo 800 \$ 000 rs. em bens de raiz, ou dahi para cima, ou não sendo ministros, e officiaes de justiça, ou auxiliares e moradores no Algarve, sendo nobres, e sendo plebeos degredo para galés por cinco annos.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 20 julho 1686, que impoem as penas contra os carce-

reiros, já se fez menção na regência do senhor D. Pedro, legislação criminal, quando se apontou a lei 13 julho 1678.

Nota ao artigo 5.

O Dec. 11 abril 1688 prohibe passar carta de seguro em crime de moeda falsa.

Nota ao artigo 6.

A L. 29 julho 1695, que se acha na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 86. n. 4. pag. 198, impoem penas contra os fogos d'artificio.

Nota ao artigo 7.

A L. 10 janeiro 1692, que se acha na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 7. §. 10. n. 2. pag. 178, extingue os coitos do reino.

Nota ao artigo 8.

O Dec. 19 maio 1695, que prohibe passar-se cartas de seguro em crimes de descaminhos de direitos, se acha na Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 7. §. 10. n. 8. pag. 485.

CAPITULO VII.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

Nota ao artigo 1.

Providencias sobre contrabando do tabaco. O Alv. 3 fevereiro 1688 impoem penas ao descaminho do tabaco, e o faz caso de querela. Ind. Remiss. p. 1. pag. 215. Rep. Ger. p. 2. pag. 156. §. 3. O Dec. 27 julho 1672 manda tirar devassa dos que cultivam, ou fabricão tabaco no reino. O Alv. 18 dezembro 1674 impoem penas aos descaminhos do tabaco, e aos que o semeassem, e manipulassem, sendo juiz o contador da fazenda. Foi mandado administrar por conta da real fazenda, creando-se uma junta para julgar as suas causas, providencias suscitadas no Dec. de maio. Alv. 3 junho, 10 setembro 1676. Res. 30 abril 1681 de que se faz menção no Reg. 18 outubro 1702.

Os artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, que contém os Reg. da fazenda, que se acham no Syst. dos Reg. nos tomos e paginas que accusa a tabella, se devem citar nos citados lugares, não sendo o projecto da minha obra o transcrever por extenso as leis, e Reg.

CAPITULO VIII.

LEGISLAÇÃO DE AGRICULTURA.

Nota ao artigo 1.

A P.R. 20 setembro 1687 confirma as posturas de Tentugal, e Monte-mór o Velho sobre as pastagens das ovelhas nos campos de Coimbra. A L. 27 janeiro 1694 prohibe o pastarem as ovelhas nos campos de Coimbra pelo damno que resulta á creação das ovelhas, e que todo o pastor, que for achado com ovelhas nos ditos campos seja preso por dous mezes irremissivelmente, e degradado dous annos para Castro Marim, e pague vinte cruzados da cadeia, ametado para o accusador, e a outra para os engeitados pela primeira vez, e pela segunda em dobro, e o mesmo degredo, e que sendo por consentimento do dono do gado tenha a mesma pena.

Nota ao artigo 2.

Como o paul de Magos, termo de Salvaterra, se manda abrir com grande despesa á custa da fazenda, e se continuou na abertura e limpeza das vallas em utilidade do reino, por ser muito conveniente que estejam os paues abertos, assim por não serem nocivos á saúde, como porque se possam semear; e sendo necessario para a conservação das mesmas vallas, e porque se mandarão plantar á custa da fazenda, determina que toda a pessoa que cortar, ou arrancar alguma das ditas arvores incorra nas penas da Ord. liv. 5. tit. 75. §. 1., e que o juiz de fôra de Salvaterra, e mais julgadores, em cujo districto estiverem as vallas, inquiram deste crime nas devassas geraes de cada anno, e procederão contra os culpados, e fôra das devassas admittam as denunciaes da pessoa que a der.

Nota ao artigo 3.

A C. R. 27 dezembro 1695 manda averiguar pelos ouvidores do Brasil se as sesmarias, que se tinham dado, excediam cada uma á porção de quatro legoas de comprido, e uma de largo; e se estavam cultivadas pelos donatarios, e seus colonos. A C. R. 20 janeiro 1699 declara a outra 16 março 1682 sobre o foro que se deve pôr ás terras das sesmarias.

CAPITULO IX.

LEGISLAÇÃO DE COMMERCIO.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 6 maio 1680, que manda administrar o commercio da Costa da Mina pela junta de commercio do Brasil, ainda pertence á epoca da regencia do senhor D. Pedro 2.^o, porque o seu reinado principiou em 1684.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 22 novembro 1684 determina que toda a pessoa de qualquer qualidade que fosse, que fizesse seguro fora da casa, e livro dos corretores, incorra na pena de perdimento do principal dos seguros, a metade para as despesas da guerra, e outra metade para o accusador, e parte para captivos, cuja pena se executaria como fazenda real, e que esta pena comprehende tanto o segurado como o segurador, a fim de ficar cada um obrigado in solidum. Além da pena pecuniaria, dois annos de degredo para Africa. Determina igualmente que o corretor dos seguros possa denunciar este caso, que o corregedor da Rua Nova tire devassa cada anno, fazendo publica a pena por editaes, e que em nenhum juizo se possa admittir acção sobre materia de seguros sem certidão authentica de que foi feito na casa. O Alv. 29 outubro 1688 suscita, e recomenda a observancia dos alvarás antecedentes, e que continuem as devassas; e que havendo duvida sobre a observancia dos seguros e satisfação dos premios, requeiram aos ministros a quem toca as partes queixosas.

Nota ao artigo 3.

A C. R. 20 fevereiro 1694 que prescreve a forma da construção dos navios mercantes citada no §. 2 do Alv. 2 julho 1807, que ordena ao intendente da marinha da cidade do Porto o ter igualmente inspecção no seu districto sobre as embarcações, e navios dos particulares, a fim de serem construidos na conformidade desta C. R.

CAPITULO X.

LEGISLAÇÃO DE FABRICAS, MANUFACTURAS, E MINAS.

Nota ao artigo 2.

Panos das fabricas do reino. Reg. 7 janeiro 1690 §. 1. em que dá providencias sobre o modo de fazer preparo de lãas, tecelagem, methodo de pisar, tinturarias, toseadeiras.

Nota ao artigo 6.

Minas. Alv. 20 novembro 1694, 27 junho 1696. C. R. 19 abril 1702, 7 maio 1703. Ind. Chr. p. 1. pag. 226. p. 4. pag. 248. Ind. Chr. p. 1. pag. 281. Rep. Ger. p. 2. pag. 56. art. 313. O Alv. 20 novembro 1694 manda que sem embargo de qualquer privilegio, se possam obrigar a trabalhar nas minas de estanho os que forem aptos. A C. R. 27 junho 1696 trata do descobrimento das minas. O Reg. 19 abril 1702, e o Reg. das Minas do Ouro. A C. R. 19 maio 1703 declara o §. 6. do Reg. e outras C. R. nesta data que declaram os §.§. 9, e 10, revoga o cap. 12, e renova o cap. 22. Sobre o Reg. das minas deve ler-se Solano no seu commentario.

Nota ao artigo 6.

Sedas do reino. Dec. 24 março 1695. Ind. Chr. p. 1. pag. 227. Rep. Ger. p. 2. art. 110. pag. 303. O Alv. 24 março 1695 onera as sedas com a imposição de tres réis. Deste Alv. se faz menção no Alv. 30 abril 1760.

CAPITULO XI.

LEGISLAÇÃO DE ECONOMIA.

Nota ao artigo 1.

O §. 49 do Reg. 9 setembro 1686 trata dos ourives que forem ensaiadores, que devem ser officiaes de maior confiança da casa da moeda, de boa consciencia e fama, por se fiar delles o exame da boa qualidade dos metaes de que se compoem a moeda do reino, em que vai tão empenhada a reputação d'elle, e fê publi-

ca. Serão obrigados a ter cada um seu ajudante, a quem ensinarão a sua arte, vencendo a ajuda de custo que parecer. Terão sua casa separada, em que terão seu rol, balança, e mais ingredientes necessários para os ensaios: assistirão a todas as fundições que se fizerem, e de cada crassada ou cadilho que se fundir se farão dous ensaios. Assistirão á fundição das sisalhas que se hão de fundir, e tornar a ensaiar todas as vezes que as houver; e quando pelas repetidas fundições que nellas se fizerem, se avante o ouro á lei de 23 quilates, e a prata á de onze dinheiros, se tornará a pôr nella. Fundida qualquer partida de ouro, ou prata, se fechará em uma das caixas, que hade haver para se metter o metal de cada uma das fundições, delle tirarão os ensaiadores a parte que for conveniente para fazer os ensaios, e o que acabar primeiro o seu, dará conta em segredo ao provedor para que conferido com o outro lhes faça passar bilhete assignado do dia, mez, e anno em que fizeram o ensaio, declarando em quantos caixotes se metteo a prata, ou ouro dellas, e em quantas barras. Estes marcarão em cada uma das pontas com as marcas, que cada um tiver, sendo as do mais antigo a das armas reais, e do segundo a esphera, que sempre se usou na casa, e entregarão logo o mesmo bilhete na mesa para o provedor mandar fazer o peso: que serão abertas por ordem do provedor, e em presença do guarda do cubo pelos abridores das armas da casa; e logo que se fizerem, se imprimirão em duas chapas de prata, de que terá uma o provedor, outra o fiel que lavrar o dinheiro, para com ellas se conferirem as marcas que os ensaiadores posserem nas barras de ouro, e prata que se entregarem para fazer em dinheiro. O Reg. 13 julho 1699 é o que se deu aos ourives pelo senado da camara de Lisboa mandado observar por Dec. regio com as seguintes providencias. 1.^a O ensaiador da prata ensaiar todas as peças de prata, que de novo se fazem na cidade, e as que os ourives tiverem nas suas lojas e casas, já feitas, o qual exame se fará por burilada. 2.^a Todas as peças que o ensaiador receber para ensaiar, e approvar, serão marcadas pelos ourives que as obrarem com as suas marcas; e sem ellas serão aceitam para o ensaio, tomado em lembrança em um livro numerado, e rubricado pelo vereador do pelouro d'almotacaria, o nome do ourives que apresentou a dita peça sem a sua marca e peso, e qualidade da peça, na qual assignarão os ourives donos das peças, para que no caso que não toinem com ellas marcadas ao ensaio, se lhes pedir a razão porque o não fizeram e serem castigados com as penas que parecer. 3.^a Achando o ensaiador pelo ensaio, que alguma das peças não tem os dez dinheiros e seis grãos, que a prata lavrada deve ter na forma da lei, se chama o ourives que obrou a tal peça, e se lhe mostra como não está ajustada com a disposição da lei, e reconhecendo o ourives a

falta, lhe quebra a peça na sua presença e lhe entrega para que a torne a fundir, e no caso de não querer reconhecer a diminuição se irá a casa da moeda onde o ensaiador, achando que he verdadeira, quebrará logo a peça. 4.^a As peças que o ensaiador achar que tem os dez dinheiros e seis grãos, em signal da sua approvação as marcará com a marca particular, na qual estará a letra L circulada com uma divisa que o ensaiador eleger, registada no senado da camara. 5.^a Levará o ensaiador de cada peça que ensaiar e marcar do fixo limitado peso até a quantia de tres marcos, dous réis da marca, que em cada uma hade pôr, de tres até dez marcos, tres réis de cada marca, de dez marcos até vinte, quatro réis, de vinte marcos até cincoenta, cinco, de cincoenta até cem, seis réis, e de cem marcos para cima dez réis. 6.^a Achando-se em algum tempo por ensaio de burilada que o ensaiador approvou alguma peça, marcando-a sendo inferior no valor de dez dinheiros e seis grãos, incorrerá nas penas contheudas na Ord. liv. 5. tit. 56. §. 4., e nas mesmas penas o ourives que fez tal peça. 7.^a Será o ensaiador obrigado a ensaiar até o numero de seis ourives de prata a ensaiar, que nomeará o senado da camara. 8.^a As peças, que o ensaiador fizer, marcará com a marca propria que hade ter como os mais ourives, que será registada no senado. 9.^a Tanto que os ourives acabarem de fazer quaesquer peças, as marcarão com as suas marcas, e as levarão, e entregarão ao ensaiador para as ensaiar, e marcar, e as marcas serão registadas no senado; o que praticarão com as peças, que fizerem para quaesquer pessoas particulares. 10.^a Todo o ourives, a quem na sua loja ou casa for achada alguma peça de prata, sem estar marcada pelo ensaiador incorrerá na pena de dez cruzados em pena de não obrar conforme o Reg., e não tendo a peça os dez dinheiros e seis grãos a perderá, amada para o denunciante, e a outra para as despesas do senado, trinta dias de cadeia, e vinte cruzados. 11.^a Far-se-hão buscar, e varerão nas lojas dos ourives afim de se averiguar se tem peças que não estejam marcadas pelo ensaiador. 12.^a Aquelle ourives que falsificar, ou viciar a marca do ensaiador, ou qualquer das marcas de ourives, ou que para o fazer der ajuda, conselho, ou favor incorrerá nas penas da Ord. liv. 5. tit. 52. §. 1. 13.^a Os ourives em todas as materias tocantes ao ensaio obedecerão ao ensaiador do mesmo modo que o fazem aos juizes do officio, e não o fazendo se mandará fazer auto pelo escrivão dos juizes do officio. 14.^a Em todas as peças porá marca o ensaiador, excepto as que forem miudas, e de tão tenue valor que se não possa considerar damno. O Reg. 10 março 1693 citado no Ind. Remiss. p. 1. pag. 263, e Rep. Ger. p. 2. pag. 128. art. 325 declara como se devem fazer as suas obras, e sujeita-las ao exame do ensaiador.

Nota ao artigo 2.

A Prov. Reg. 20 setembro 1687 citada no Ind. Remiss. p. 1. pag. 251, confirma as posturas de Tentugal, e Monte-mór o Velho sobre pastagens de ovelhas nos campos de Coimbra. O Alv. 27 janeiro 1694 proíbe absolutamente o pastarem ovelhas nos campos de Coimbra, e determina que todo o pastor que for achado com ovelhas nos ditos campos seja preso por dous mezes, e degradado dous annos para Castro-Marim, e pague vinte cruzados da cadêa, ametade para o denunciante, e outra para os engeitados pela primeira vez, pela segunda em dobro, e dous annos de degredo para Africa, e a mesma pena aos donos do gado, sendo consentidores; e que os julgadores tirem devassa cada seis mezes.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 17 março 1688 determina que as eleições da camara de Gôa se façam por pautas cada tres annos na fôrma da Ord. no principio de cada triennio no mez de agosto, e depois de feitas se remetterão ao governador, ou vice-Rei do estado da India para approvar as ditas eleições, e escolher entre os nomeados nas ditas pautas os que forem mais capazes, e proporcionados aos officios para que forem propostos.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 15 maio 1688 manda proceder com brevidade á obra dos penedos do Rio Douro, cobrando a contribuição lançada pelas camaras. O Dec. 13 fevereiro 1690 dispensa do exercicio da casa da supplicação o doutor Manoel de Muros Monteiro, que desde o anno antecedente se achava encarregado, sendo desembargador do Porto, da obra dos penedos do Rio Douro. O Dec. 2 junho 1691 manda continuar a obra para facilitar a navegação do Rio Douro.

Nota ao artigo 5.

O Reg. 12 outubro 1688 contém a pauta do prego porque se hão de vender neste reino varias fazendas fabricadas no reino, ou fóra delle. A L. 11 outubro 1688 proíbe vender os generos por maior prego que o que tinham quando se levantou a moeda na fôrma da pauta impressa na taxa a que mandara proceder.

Nota ao artigo 6.

O Dec. 18 novembro 1687 suscita a observancia da Prov. 5

margo 1540, determinando que se tire devassa dos que cortão carne á enxerga, executando-se a pena de açoutes nas pessoas em que cabe esta pena, e nas outras pessoas a de dous annos de degredo para Africa, e cincoenta cruzados. E quanto aos fidalgos, titulares, e ministros, o regedor dará conta para que irremissivelmente os mande sahir por dous annos cincoenta legoas fóra da corte. O Dec. 26 novembro 1687 encarrega aos juizes do crime o tirarem devassa deste delicto. O Dec. 15 dezembro 1696 proíbe não só o vender carne, mas o compra-la fóra dos açougues publicos, e que todas as pessoas que fóra delles venderem carne, incorram na pena de quatro annos de degredo para Africa, e na pecuniaria dobrada á postura da camara; e os compradores pela primeira vez em trinta dias de prisão sem remissão, e quatro mil réis; pela segunda dobrado, ametade das ditas penas para o accusador.

Nota ao artigo 7.

O Dec. 16 novembro 1693 manda assentar uma propina igual á que leva cada um dos ministros em cada tribunal para a criação dos engeitados. O Alv. 22 dezembro 1695 concede o privilegio d'isenção de milicia aos filhos das amas dos engeitados. O Alv. 26 outubro 1701 confirma os privilegios dos maridos das amas dos engeitados.

Nota ao artigo 8.

O Dec. 22 maio 1694 citado na p. 2. do Rep. Ger. pag. 291. art. 492 trata de providencias sobre o encanamento do Rio Mondego, e d'arrecadação dos dinheiros para esta obra. Addit. Ger. pag. 78. Sobre este mesmo objecto se podem ver as Prov. 20, 27 abril 1627. C. R. 6 maio 1629, no reinado do senhor D. Philippe 3.^o Posteriormente o Alv. 28 maio 1791. Av. 24 novembro 1793. C. R. 24 março 1794. Av. 7 julho, 11 agosto 1807.

Nota ao artigo 9.

A Res. 30 outubro 1696 declara que o provimento do marchante da casa real se deve fazer por via do mordomo mór, sem intervenção alguma do almotacé mór. Rep. Ger. p. 2. pag. 35. art. 70.

Nota ao artigo 10.

A P. R. 3 junho 1698, citado na p. 1. do Ind. Remiss. pag. 273, se accusa registada em n. 28 das Prov. da camara de Vian-na da Foz de Lima.

Nota ao artigo 11.

O Dec. 18 agosto 1698 manda que se não tome conhecimento na Relação dos agravos interpostos sobre aleições de almotacés da cidade de Leiria, sem se dar vista ao procurador da casa do infantado pelo prejuizo que se segue na isenção dos direitos.

Nota ao artigo 12.

O Alv. 1 março 1702 declara que o lugar de almotacé da cidade do Porto não dá os privilegios de cidadão a quem antes não seja nobre; e que devem servir de almotacés, os primeiros seis annos de cada um anno, os officiaes da camara do anno antecedente.

Nota ao artigo 13.

O Ass. 13 janeiro 1703 declara que os almotacés não podem conhecer das causas, que excederem a sua alçada e cujos processos se encontram com o seu Reg., nem os officiaes do mesmo juizo fazer diligencias sobre causas que lhes não pertencem.

Nota ao artigo 14.

A P. R. 21 janeiro 1706 declara que pôde ser vereador o que tem cargo de capitão mór.

CAPITULO XII.

LEGISLAÇÃO DE POLICIA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 25 agosto 1689 determina que nenhuma pessoa de qualquer qualidade use de mascaras, nem mesmo por occasião de festividades, e que sendo achado algum mascarado em qualquer parte do reino, e senhorios, seja preso, e sentenciado sumariamente dentro de 15 dias, degradado por tempo de quatro annos para a Africa, e cem cruzados para a Obra Pia dos engeitados da cidade, villa, ou logar em que o tal delinquente fór achado, que estará na cadeia ao menos dous mezes, e que das sentenças se dê appellação, ou agravo para a Relação do districto.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 23 setembro 1701 manda comprehender nas penas de vadios os que vivem com escandalo, e prejuizo da republica.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 20 setembro 1691 determina que em qualquer parte do reino, e senhorios, nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e preeminencia consinta, nem mande correr touros sem primeiro lhes mandarem serrar as pontas, que se conheça, que não podem fazer damno; e correndo-se no anno seguinte, se tornarão a cortar as pontas de novo: e as pessoas que assim o não fizerem, sendo nobres, paguem pela primeira vez cem cruzados, pela segunda, e mais vezes, a dita pena em dobro. E não sendo nobre, pela primeira vez cincoenta cruzados da cadeia, onde estará quinze dias, pela segunda e mais vezes, a mesma pena em dobro, amelaide para o accusador, e ametade para captivos. E que nas correições se pergunte pelo cumprimento desta lei, e nas devassas de residencias dos julgadores. O Dec. 14 agosto 1698, que vem citado no tom. 3. Ind. Remiss. Chr. pag. 80, manda proceder na forma das leis contra os mordomos, e officiaes da confraria de N. S. da Conceição de Aldea-Galega de Ribatejo por terem corrido touros sem as pontas cortadas.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 22 dezembro 1695 concede aos filhos das amas os mesmos privilegios concedidos aos maridos das amas dos engeitados da isenção de sahirem nas companhias de ordenanças, e de irem nos exercicios militares que se costumam fazer, e dos encargos de guerra, sem que tenham obrigação mais que a de terem armas para acudirem aos alardes geraes, que se fazem duas vezes no anno em cada uma das comarcas do reino.

Nota ao artigo 5.

O Dec. 11 fevereiro 1696 determina que para a boa administração da justiça os bairros estejam providos de quadrilheiros capazes de acudirem ás pendencias, e as apartarem, e prenderem os delinquentes, o que para este fim sejam admittidos aos officios, que o senado da camara costuma prover nos homens do povo, que tem servido na casa dos vinte e quatro, e de mestres, e que apresentando certidão do ministro do bairro, que serviram bem, os provam nos ditos officios, e que em quanto servirem não sejam

obrigados a pagarem os encargos das bandeiras dos officios, e que sejam excusos dos alardes, e exercicios militares, e que não sejam obrigados a servir por mais de tres annos.

Nota ao artigo 6.

O Dec. 19 janeiro 1701 determina que os homens dos alcaides, e meirinhos devem ser nomeados pelo regedor, que não hão de passar de 50 annos, nem ter defeito de braço, perna, dedo, ou mão.

Nota ao artigo 7.

Pelo Dec. 10 julho 1702 se extinguiu a imposição, que o povo pagava para ella, e se impoz um real na carne, e outro no vinho para este fim, e reparo dos caminhos.

Nota ao artigo 8.

O Alv. 30 março 1703 manda fazer uma loteria de cem mil cruzados, e de tenças vitalicias a beneficio da casa do infantado.

CAPITULO XIII.

LEGISLAÇÃO DE MARINHA.

Nota ao artigo 1.

A L. 27 novembro 1684 determina que nenhum navio, ou embarcação que vier do Brazil, possa tomar porto estranho voluntariamente, sem evidente perigo de mar, ou corsarios, nem nelle fazer escala. A L. 17 março 1688 prohibe dar bimo a embarcação, a quem não carregar fazenda por sua conta.

Nota ao artigo 2.

A C. de L. 27 novembro 1684 impoem a pena ao mestre do navio do perdimento dos bens, e da parte que tiver na embarcação, de dezoito annos para o estado da India, onde nunca mais poderá ser mestre, ou ter occupação de mandar, excepto a de marinho, que vindo do estado do Brazil, Maranhão, e conquistas para este reino, e ilhas adjacentes sem evidente perigo de mar, ou corsarios, tomar porto estranho, ou fizer escala, e nas mesmas penas incorrerão os pilotos dos navios, e embarcações; e

os senhores dellas, que forem scientes, e participantes na mesma culpa, além do perdimento da parte, que tiverem nas ditas embarcações, em dous mil cruzados, e quatro annos de degedo para Africa; e os mestres dos navios, e embarcações, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto estranho por não poderem de outro modo evitar o perigo se em quanto estiverem nelle, que será em quanto não cessar aquella causa commerciare, consentirem, ou permittirem que se tire fazenda, assucar, tabaco, ou outra qualquer droga dos ditos navios, incorram nas mesmas penas aos que tomam voluntariamente porto estranho, e que além das devassas, que hade tirar o ouvidor d'alfandega, e no Porto, e Villa de Vianna os corregedores das commarcas, depois de recolhidas as frotas, se possa denunciar em publico, ou em segredo por qualquer official de justiça, ou pessoa do povo, ainda que sejam cumplices no delicto, levando o denunciante ametade dos bens, e aos cumplices se perdoará a pena, e a outra ametade se repartirá para a criação dos enjeitados, hospital de todos os Santos, e redempção de captivos.

Nota ao artigo 3.

A obrigação do piloto móz é o vigiar a costa para acudir aos navios com promptidão com os pilotos necessarios começando pelos mais antigos, e experimentados, e havendo muitos navios de fôra, irão aos maiores os melhores pilotos.

CAPITULO XIV.

LEGISLAÇÃO D'INSTRUÇÃO PUBLICA.

Nota ao artigo 1.

Pelo Dec. 20 julho 1701 se mandaram estabelecer nas provincias novas academias de fortificação, com partidos e premios para os que se distinguirem. Ind. Remiss. p. 2. pag. 87.

Nota ao artigo 2.

Pelo Dec. 28 agosto 1703 se prohibio o livro intitulado — Theatro Genealogico — impresso em Napoles, que contém as arvores dos costados das principaes familias do reino de Portugal e conquistas: tom. 1. pelo prior D. Tevisco de Nazaô Zarco, e Colona por comprehender erros notorios contra a verdade do facto.

Nota ao artigo 2.

No Dec. 3 outubro 1704 se declara, que o hirem os desembarcadores a exames vagos no desembargo do pago é acto de honra, e por este motivo não devem faltar sendo avisados, porque sempre costumam ser os de maiores letras, e maiores logares.

CAPITULO XV.

LEGISLAÇÃO DE SAUDE PUBLICA.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 4. agosto 1688 declara, que o provedor mór da saude provê todos os officios della em todas as terras do reino e conquistas, e que as camaras se não intromettam nestes objectos. O Dec. 20 dezembro 1704 declara, que pôde levar os salarios que estava em posse de receber.

Nota ao artigo 2.

O Reg. 20 dezembro 1693 em 23 capitulos, contém as providencias respectivas á saude publica. O Alv. 7 fevereiro 1695 o Regimento do que se deve observar succedendo haver peste (de que Deos nos livre) em algum reino ou provincia confinante com Portugal, mandando applicar aos outros portos do reino o Reg. da saude do Porto de Belem.

Nota ao artigo 3.

O cap. 4. determina que os passaportes de saude sejam feitos pelos escriptães das camaras, e assignados pelos guardas mores da saude, em que se declare o nome da pessoa, o estado, idade, estatura do corpo, cor de cabello, signaes que tiver no rosto ou outro qualquer, com declaração do vestido que trazer, e o numero dos creados, arrieiros, almocreves ou escravos, seus nomes e confrontações. Serão impressos em meia folha de papel cada um com as confrontações das pessoas a quem se derem, e levarão de cada um dez réis, e aos religiosos mendicantes e pobres de esmola, sendo registados nas cidades, villas e logares por onde passarem no decurso da jornada, assignando nelles os guardas mores, para constar que foram vistos, e examinados nos logares por on-

de passarem, e saber se ha vigilancia e cuidado nos guardas mores e guardas das bandeiras.

Nota ao artigo 4.

O cap. 22. §. 10. determina, que nenhuma pessoa que vier de parte em que haja contagio desembarque sem licença dos ministros da saude em porto, costa, ou praia de qualquer logar que seja deste reino e do Algarve, com a comminação de ser recluso, e tratado como empestado, e averiguando-se com toda a certeza que não tem perfeita saude para se lhe poder dar pratica, será castigado com pena de cem cruzados, e dez annos para Angola, para o que será logo levado á prisão, e da pena pecuniaria haverá a terça parte quem o accusar, e as duas serão para a cidade. E como em nenhum dos portos deste reino e Algarve ha lazareto, nem commodidade e segurança para se admitirem as embarcações suspeitosas, a quarentena é conveniente que se faça no porto de Lisboa, e se prohibe a todos os portos que os admittam a fazer quarentena.

Nota ao artigo 5.

O Reg. 2 junho 1703 cap. 5. manda, que os guardas mores da saude tenham particular cuidado de visitar os navios e embarcações que entram no porto da cidade, para examinarem as cartas de fretamento que trazem, e dos portos donde sahiram, e se nelles ha algum contagio mal, ou se nas ditas embarcações vem algumas fazendas que costumam vir de partes e terras suspeitosas, praticando as ditas diligencias logo que os navios cheguem ao logar da franquia, para o que terão no dito logar pessoa que promptamente lhes faça o dito aviso sem demora alguma, porque, não o fazendo, a camara da dita cidade os suspenderá e privará da occupação, para mais não entrarem.

CAPITULO XVI.

LEGISLAÇÃO DE PESCARIAS.

Nota ao artigo 1.

Providencias para acautellar os descaminhos da dixima e siza, que faziam os pescadores em Lisboa. Rep. Ger. p. 2. pag. 169. al. 256. L. 24 fevereiro 1688. Já pelos A. Alv. 27 outubro 1677 e 30 março 1678 se tinha determinado, que os pescadores

de sardinha, que descaminhavam alguma em prejuizo dos direitos reaes, pagassem o annoveado, lhes fossem queimados os barcos e redes, e fossem condemnados a degredo.

CAPITULO XVII.

LEGISLAÇÃO MILITAR.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 23 Jezebro 1692, Reg. da creação dos cavallos. Ind. Chr. p. 1. pag. 263. Veja-se o Reg. 4 abril 1645. Dec. 3 maio 1778.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 7 junho 1698 augmenta o exercito ao pé de 15,000 infantes e 8,000 cavallos, augmento dos regimentos da corte, e mais praças: regula a contribuição de 1:600,000 cruzados, com que o reino concorreo nas côrtes deste anno para a sustentação do exercito. 2. Addit. pag. 97.

Nota ao artigo 3.

P. R. 9 julho 1793. A P. R. 13 setembro 1703 determina, que aos soldados impossibilitados na guerra se lhes assista com o soldo inteiro, e aos que se impossibilitarem na paz com meio soldo. 2. Add. pag. 100.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 11 dezembro 1703 estabelece penas contra os officiaes e soldados pagos e auxiliares, que se ausentarem de suas bandeiras e provincias sem licença. 2. Add. pag. 101.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 20 julho 1694, 15 dezembro 1701, 16 maio 1704 confirma: 1.º os privilegios concedidos aos militares das postas e postilhões no Alv. 14 junho 1581, a P. R. 1 junho 1663, e concede-lhes aposentadoria e uso de espingarda. O Alv. 15 dezembro 1701 isenta até tres soldados pagos, auxiliares e das ordenanças. O Dec. 16 maio 1704 amplia os privilegios de mestres das postas do Alentejo aos da posta creada novamente para Almeida.

Nota ao artigo 6.

A L. 25 agosto 1703, que vem no Syst. dos Reg. tom. 8. pag. 219, determina, que sejam examinados os sargentos mores das commarcas antes de serem eleitos.

Nota ao artigo 7.

O Dec. 10 janeiro 1706 manda preceder no conselho de guerra os conselheiros de guerra que tiverem titulo aos que o não tiverem. Veja-se o Alv. 16 junho 1786.

SECÇÃO III.

CAPITULO I.

Legislação Civil.

ART.º 1.º **C**ompilação de leis. Dec. 4 março 1684, 20 novembro 1687. Ind. Chr. p. 1. pag. 244.

ART.º 2.º Privilegios do foro dos francezes. Alv. 7 abril 1685. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 52. §. 9. n. 3. pag. 339.

ART.º 3.º Conhecimento na mesa dos aggravos dos interpostos pelos juizes dos contos Dec. 4 junho 1685. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 6. n. 3. pag. 432.

ART.º 4.º Privilegio dos familiares do Santo Officio Alv. 28 junho 1685. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 227.

ART.º 5.º Prohibição nos escrivães de aceitarem articulados, cotas ou requerimentos sem assignatura dos advogados. Ass. 11 agosto 1685. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 48. §. 7. n. 7. pag. 513.

ART.º 6.º Privilegio de aposentadoria dos familiares do Santo Officio. Dec. 1 janeiro 1686. Syst. dos Reg. tom. 8. pag. 227, e tom. 4. pag. 201.

ART.º 7.º Assistencia dos procuradores da corôa, farença, do ultramar, junta do commercio e tres Estados. Dec. 26 janeiro 1686. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 9. pag. 445.

ART.º 8.º Obrigação dos procuradores da corôa e fazenda de promover com brevidade contra os que, tendo dous officios, não renunciaram um. Dec. 30 março 1686, 29 fevereiro 1688. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 12. pag. 479.

ART.º 9.º Privilegio ao cabido de Lisboa a respeito dos seus foreiros. Alv. 21 abril 1686. Ind. Chr. p. 1. pag. 248.

ART.º 10.º Prohibição de levar de cada conta de inventario mais de 60 réis, ainda sendo muitos os menores. Alv. 6 dezembro 1686. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 38. §. 59. n. 4. pag. 398.

ART.º 11.º Privilegios dos moedeiros. C. R. 12 abril, Alv. 2 dezembro 1687. Pegas á Ord. tom. 12. pag. 500.

ART.º 12.º Antiguidade dos ministros na Relação. Ass. 24 abril 1687. Collecç. de Ass. pag. 237. n. 144.

ART.º 13.º Obrigação de juntarem folha corrida, certidão das mercês, e fês de officio os que requererem mercês. Dec. 12 maio 1687. Ind. Chr. p. 1. pag. 250.

ART.º 14.º Reg. da casa de Bragança. 19 julho 1687. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 418.

ART.º 15.º Prohibição de penhoras em rendimentos de officios. Dec. 26 junho 1689. Ind. Chr. p. 3. pag. 66.

ART.º 16.º Prohibição a ministros de vencimento de dous ordenados. Dec. 29 julho 1688. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 24. n. 19. pag. 419.

ART.º 17.º Privilegio das taboas vermelhas de Santa Maria de Guimarães. L. 12 agosto 1688.

ART.º 18.º Forma do pagamento das letras já passadas ao tempo do levantamento da moeda. Alv. 21 agosto 1688. Ind. Chr. p. 1. pag. 254.

ART.º 19.º Pagamento aos officiaes do real archivo. Dec. 27 outubro 1688.

ART.º 20.º Decisão das duvidas de jurisdicção entre os provedores, e juizes dos orlãos em materia de contas e entrega de bens de menores. Alv. 7 dezembro 1689. Ind. Chr. p. 1. pag. 255.

ART.º 21.º Embargos de nullidade e pagamento. Ass. 4 março 1690. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 87. §. 1. n. 1. pag. 157.

ART.º 22.º Resposta do juiz de quem se aggrava aos recursos das ordens. Dec. 18 novembro 1689. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 10. pag. 441.

ART.º 23.º Captiveiros injustos do Brazil. Alv. 6, C. R. 17 janeiro 1691. Ind. Chr. p. 1. pag. 259.

ART.º 24.º Assento dos conselheiros de estado em todos os tribunaes e juntas. Dec. 9 outubro 1691. Prov. da Hist. Geneal. tom. 4. pag. 754. n. 14.

ART.º 25.º Privilegio do foro dos castelhanos. Dec. 13 novembro 1691. Ind. Chr. p. 1. pag. 261.

ART.º 26.º Escrivão do registro dos testamentos. Reg. 7 janeiro 1692. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 63. n. 1. pag. 361.

ART.º 27.º Confirmação de um por cento para a obra pia. Reg. 23 dezembro 1692. Ind. Chr. p. 1. pag. 263.

ART.º 28.º Prohibição de passar pela chancellaria carta de mercê sem registro das mercês. Alv. 10 fevereiro 1693. Ind. Chr. p. 1. pag. 263.

ART.º 29.º Numero dos privilegiados do Santo Officio. Dec. 3, P. 30 abril 1693. Ind. Chr. p. 1. pag. 264.

ART.º 30.º Prohibição de sustar execuções por legados não cumpridos. Dec. 22 maio 1693. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 16. n. 1. pag. 450.

ART.º 31.º Observancia das Ordenações nos casos em que

derogam Regimento. Dec. 6 julho 1693. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 60. n. 1. pag. 109.

Art.º 32.º Audiencia nos recursos á corôa. Dec. 30 março 1694. Costa, Ass. pag. 254. n. 123.

Art.º 33.º Declaração dos casos em que vale o privilegio de cavalleiro ao que exercita o officio mechanico, tendo nobreza adquirida pelos cargos. Dec. 10 junho 1694. Rep. á Ord. tom. 1. pag. 83.

Art.º 34.º Livros findos da chancellaria das ordens militares. Dec. 1 setembro 1694.

Art.º 35.º Renuncia de privilegios de aposentadoria, pelo facto de pôr escriptos nas casas. Dec. 20 dezembro 1694. Ind. Chr. p. 1. pag. 266.

Art.º 36.º Clausula depositaria nos seguros dos negociantes. Ass. 14 abril 1695. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 78. §. 3. n. 1. pag. 523.

Art.º 37.º Proibição aos juizes dos orãos de arbitrar salarios aos officiaes. Dec. 2 junho 1695. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 88 §. 29. n. 3. pag. 474.

Art.º 38.º Fôro privativo dos hollandezes. Alv. 29 julho 1695. Mend. Arest. 17. pag. 29.

Art.º 39.º Proibição de prender por dívidas de comer e beber, e passando a dívida de 10,000 o uso dos meios ordinarios. Alv. 12 agosto 1695. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 18. n. 1. pag. 95.

Art.º 40.º Privilegios aos filhos das amas dos engeitados. Alv. 22 dezembro 1695. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 88. §. 11. n. 2. pag. 396.

Art.º 41.º Cobrança executiva das dividas do priorado do Crato. Alv. 15 abril 1696. Ind. Chr. p. 1. pag. 270.

Art.º 42.º Emolumentos do distribuidor da Relação do Porto. Alv. 6 maio 1696. Ind. Chr. p. 1. pag. 270.

Art.º 43.º Alçadas e assignaturas dos ministros do reino. L. 26 junho 1696. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 141. §. 4. n. 7. pag. 296.

Art.º 44.º Proibição á Relação de tomar conhecimento de negocio relativo á cruzada. Dec. 5 julho 1696. Syst. dos Reg. tom. 6. pag. 262.

Art.º 45.º Proibição ao proprietario de levar ao serventuario mais da terça parte do rendimento do officio. Alv. 15 setembro 1696.

Art.º 46.º Determinação ao proprietario de declarar o impedimento quando pedir serventuario. Dec. 3 novembro 1696. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. inic. n. 4. pag. 404.

Art.º 47.º Proibição de se elegerem para procuradores das

côrtes ministros actuaes. Dec. 10 outubro 1697. Ind. Chr. p. 1. pag. 272.

Art.º 48.º Proibição de serem juizes na mesma causa dous irmãos na Relação. Dec. 23 julho 1698. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 8. pag. 227.

Art.º 49.º Preferencia do privilegio dos inglezes ao dos moedeiros. Dec. 12 novembro 1698, 5 fevereiro 1699. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 52. §. 9. n. 3. pag. 456.

Art.º 50.º Juiz nas causas dos censos intentadas por pessoas miseraveis. Alv. 16 fevereiro 1699. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 70. §. inic. n. 5. pag. 156.

Art.º 51.º Proibição de mandar responder nos recursos o tribunal da mesa da consciencia. Dec. 7 maio 1699. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 12. §. 5. n. 8. pag. 448.

Art.º 52.º Proibição de se levantar o aluguel das casas, com o pretexto dos quatro e meio por cento. Alv. 3 julho 1699. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 23. n. 2. pag. 97.

Art.º 53.º Salarios dobrados aos officiaes de justiça do Brazil. Alv. 19 abril 1699.

Art.º 54.º Permissão ao privilegiado de requerer a aposentadoria depois de notificado para o despejo. Dec. 21 abril 1700. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 404.

Art.º 55.º Proibição de consultar obrigação de bens de morgado á satisfação de dote e arrhas. Res. 23 outubro 1700. Ind. Chr. p. 1. pag. 277.

Art.º 56.º Isenção de custas ao promotor dos residuos. C. R. 7 novembro 1700. Ind. Chr. p. 1. pag. 277.

Art.º 57.º Pena da petição de agravo ao advogado, quando não ha provimento. Ass. 16 novembro 1700. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 6. §. 11. n. 5. pag. 592.

Art.º 58.º Dia da apresentação do regedor nas petições de agravo. Ass. 25 novembro 1701.

Art.º 59.º Negação da aposentadoria aos advogados que não forem examinados. Dec. 8 outubro 1701. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 205.

Art.º 60.º Privilegio dos maridos das amas dos engeitados. Alv. 26 outubro 1701. Ind. Chr. p. 1. pag. 279.

Art.º 61.º Aposentadoria dos ministros criminaes. Dec. 27 junho 1702. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 205.

Art.º 62.º Assistencia do procurador da corôa aos votos sobre suspeições aos desembargadores do paço. Dec. 19 junho 1703. Rep. á Ord. tom. 2. pag. 152, nota E.

Art.º 63.º Reforma do Regimento do juizo do tombo de Santarem. Alv. 24 julho 1794. Ind. Chr. p. 1. pag. 234.

Art.º 64.º Acto honorifico de argumentar nos exames fa-

gos. Dec. 8 outubro 1704. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 5. pag. 426.

Art.º 66.º Privilegios concedidos aos alemães. Alv. 17 agos- to 1705. Ind. Chr. p. 1. pag. 287.

Art.º 67.º Certeidão de cumprimento das ordens do senado. Dec. 17 setembro 1705. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 60. n. 30. pag. 435.

Art.º 68.º Proibição de consultar renunciadas de officios, a não serem de paes para filhos, não havendo causa muito justificada. Dec. 27 outubro 1705. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 96. §. 1. n. 3. pag. 475.

Art.º 69.º Precedencia no conselho de guerra dos conselheiros que tiverem titulo. Dec. 10 janeiro 1706. Ind. Chr. p. 1. pag. 285.

Art.º 70.º Posse pelos provedores das commarcas das igrejas do padroado. Dec. 10 junho 1706.

Art.º 71.º Juiz das capellas da corôa conservado no lugar, passando para aggravos. Dec. 18 fevereiro 1706. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 2. pag. 425.

Art.º 72.º Proibição de se prover propriedade ou serventia de officio, sem vista do fiscal. Dec. 22 maio 1706. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 27. §. inic. n. 14. pag. 480.

Art.º 73.º Tempo para requerer serviços feitos á corôa. Dec. 13 agosto 1706. Ind. Chr. p. 1. pag. 286.

Art.º 74.º Serviços que se devem decretar. Dito Dec. Ind. Chr. no dito lugar.

Art.º 75.º Pessoas que podem fazer renuncia de serviços. Dito Dec. Ind. Chr.

Art.º 76.º Permissão ao privilegiado de alugar parte da casa de que não precisa. Dec. 25 agosto 1706. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 206.

Art.º 77.º Perdimento ao denunciante que não prosegue um anno a causa de denuncia sobre capellas. Dec. 5 novembro 1706. Ind. Chr. p. 1. pag. 287.

CAPITULO II.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

Art.º 1.º Tiros da torre de Belém para cima. Alv. 16 março 1684, Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 86. n. 7. pag. 269.

Art.º 2.º Pronuncia dos culpados nos autos remetidos por

appellação á ouvidoria. Ass. 1 agosto 1684. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 11. §. 6.º n. 2. pag. 507.

Art.º 3.º Proibição aos navios do Brazil de tomarem sem urgencia porto estranho. L. 27 novembro 1684. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 107. n. 12. pag. 243.

Art.º 4.º Commutação de degredo de Africa para Castro Marim, Maranhão, e conquistas. Dec. 13 dezembro 1685. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 124 n. 3. pag. 295.

Art.º 5.º Penas dos carcereiros, que deixam andar os presos soltos. L. 20 julho 1686, 13 julho 1678, Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 77. §. 2. n. 4. pag. 391.

Art.º 6.º Jaizes que condemnaram em degredo perpetuo com clauzula de morte natural, se o réo voltar ao reino, certos para o caso de transgressão. Ass. 31 maio 1687. Collecç. 3. á Ord. liv. 5. tit. 144. n. 2. pag. 302.

Art.º 7.º Proibição aos liteiros, cocheiros e lacaios do uso de adagas, e armas curtas. L. 18 novembro 1687. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. §. 2. n. 16. pag. 192.

Art.º 8.º Proibição de vender carne á enxerga. Dec. 18 novembro 1687. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 3. n. 3. pag. 468.

Art.º 9.º Proibição de carta de seguro em crime de moeda falsa. C. R. 1 abril 1688. Ind. Chr. p. 1. pag. 255 Rep. tom. 1. letra E. pag. 155.

Art.º 10.º Carta de seguro pelo conservador aos privilegiados da universidade. C. R. 3 julho 1688. Ind. Chr. p. 1. pag. 255.

Art.º 11.º Conhecimento pelos ouvidores do crime das devassas das residencias contra os almoxarifes dos donatarios, tiradas por especial provisão d'El-Rei. Ass. 2 abril 1689. Ind. Chr. p. 1. pag. 255.

Art.º 12.º Crime de bigamia, mixti fori. Dec. 26 maio 1689. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 19. n. 1. pag. 266.

Art.º 13.º Côrtes das pontas de facas estrangeiras. Dec. 22 novembro 1689. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 10. pag. 290.

Art.º 14.º Reducção de votos. Ass. 18 julho 1691. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 6, 7, 8, n. 1. pag. 489.

Art.º 15.º Appellações dos carcereiros. Ass. 28 julho 1691. Ind. Chr. p. 1. pag. 260.

Art.º 16.º Proibição de conceder seguros uma vez negados. Dec. 13 setembro 1691. Ass. 27 novembro, e 12 setembro 1698. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 130. n. 3. pag. 301.

Art.º 17.º Auto de resistencia aos provedores das Commarcas. Ass. 10 novembro 1691. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 10. n. 1. pag. 521.

Art.º 18.º Extinção dos coitos do reino. L. 10 janeiro 1692. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 7. §. 10. n. 2. pag. 273.

Art.º 19.º Lei para se imprimir a concordia entre o senhor Rei D. Sebastião, e D. Philippe de Castella para a entrega mutua dos delinquentes. L. 2 julho 1692. Pegas á Ord. tom. 12. pag. 192.

Art.º 20.º Fiança idonea nas querellas. Ass. 20 setembro 1692. Ind. Chr. p. 1. pag. 263.

Art.º 21.º Proibição de pastarem ovelhas nos campos do Mondego. L. 27 janeiro 1694. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 87. §. 1. n. 1. pag. 200.

Art.º 22.º Reprehensão aos ministros criminaes pela negligencia na execução das leis do uso das armas prohibidas. Dec. 29 julho 1694. Ind. Chr. p. 1. pag. 266.

Art.º 23.º Proibição de caçar nas coitadas da parte d'alem do Tejo. Alv. 3 fevereiro 1695. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 91. n. 2. pag. 205.

Art.º 24.º Anulação das cartas de seguro em crime de descaminhos dos direitos d'alfandega. Dec. 19 maio 1695. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 7. §. 10. n. 3. pag. 435.

Art.º 25.º Penas contra os fogos de artilheiro. L. 29 julho 1695. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 86. n. 4. pag. 198.

Art.º 26.º Penas contra os que desfazem no Brazil a moeda provincial, ou do reino. Alv. 19 dezembro 1695. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 12. §. 5. n. 1. pag. 149.

Art.º 27.º Penas contra os soldados, que vendem, ou desencaminham tabaco. Alv. 21 janeiro 1696. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 68.

Art.º 28.º Venda do escravo condemnado a galés, cujo senhor não paga a condemnação. Dec. 26 junho e agosto 1696. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 141. §. 4. n. 7. pag. 196.

Art.º 29.º Proibição de exportação do pão do Brazil. Alv. 1. agosto 1697. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 112. n. 2. pag. 246.

Art.º 30.º Proibição de comprar moeda de prata, ou ouro por mais do seu valor. L. 20 maio 1698. Hist. Geneal. tom. 4. liv. 5. cap. 6. pag. 395.

Art.º 31.º Suspensão aos ministros criminaes, que não derem conta dos casos graves. Dec. 4. maio 1702. Ind. Chr. p. 1. pag. 280.

Art.º 32.º Premio a quem descobrir ladrões. Dec. 10 maio 1702. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 60. n. 3. pag. 271.

Art.º 33.º Advogados dos corregedores do crime da côrte dos delictos commettidos dentro das cinco legoas. Ass. 18 agosto 1703. Collecç. 3. á Ord. liv. 5. tit. 7. §. 31. n. 4. pag. 505.

Art.º 34.º Proibição de hir a bordo dos paquetes antes de

descarregarem. Alv. 6 outubro 1705. Collecç. 1. á Ord. liv. 6. tit. 107. §. 14. n. 13. pag. 244.

CAPITULO III.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

Art.º 1.º Jurisdicção do Juiz d'alfandega do Porto. C. R. 12 de julho, 27 de setembro de 1684. Ind. Chr. p. 1. pag. 245.

Art.º 2.º Descaminhos do Tabaco. L. 24 de outubro de 1684. Ind. Chr. p. 1. pag. 246.

Art.º 3.º Descaminhos das sizas, e decimas do pescado. L. 24 de fevereiro de 1686. Ind. Chr. p. 1. pag. 247.

Art.º 4.º Marca e sarrilha nas moedas de ouro de fabrica velha. L. 9 de Agosto de 1686. Collecç. 1. a Ord. liv. 5. n. 12 §. 5. n. 2. pag. 147.

Art.º 5.º Regimento da caza da moeda 9 de setembro de 1686. Syst. dos Reg. tom. 3.º pag. 230.

Art.º 6.º Pezo das patacas, e valor das cerciadas. L. 26 de outubro de 1686. Hist. Geneal. tom. 4. L. 5. Cap. 6. pag. 372.

Art.º 7.º Proibição de correr moeda, que não seja circulada. C. R. 21 de Dezembro de 1686. Ind. Chr. p. 1. pag. 247.

Art.º 8.º Preço das patacas de Segovia, meias patacas, reaes, dobres, e singellas. Alv. 2 de julho de 1687. Hist. Geneal. tom. 4. L. 5. Cap. 6. pag. 377.

Art.º 9.º Preço das patacas de sete oitavas. Alv. 10 de dezembro de 1687. Hist. Geneal. tom. 4. L. 5. Cap. 6. pag. 379.

Art.º 10.º Proibição de correiem as moedas de fabricas antigas. Alv. 17 de maio de 1687. e L. 14 de junho de 1688. Hist. Geneal. tom. 4. L. 5. Cap. 6. pag. 382.

Art.º 11.º Levantamento da moeda e quilates, que deve ter o ouro. L. 4 de agosto de 1688. Hist. Geneal. tom. 4. L. 5. Cap. 4. pag. 386.

Art.º 12.º Pagamento da siza das rendas ecclesiasticas de frutas certas, e incertas. Alv. 12 de outubro de 1688. Collec. 1. a Ord. Liv. 2. n. 11. §. 1. n. 1. pag. 80.

Art.º 13.º Extinção da fabrica da sarrilha de moeda velha. C. R. 22 de novembro de 1688. Ind. Chr. p. 1. pag. 256.

Art.º 14.º Reg. da casa das obras. 16 de janeiro de 1689. Sist. dos Reg. tom. 3. pag. 357.

Art.º 15.º Extinção por morte das tenças, que não chegam a ter cabimento. Dec. 23 de março de 1689. Ind. Chr. p. 1. pag. 256.

Art.º 16.º Resolução acerca do tabaco. 13 de outubro de 1689, e L. 7 de dezembro, e 18 de outubro de 1702. Ind. Chr. p. 1. pag. 256.

Art.º 17.º Perdimento do officio do proprietario executado por alcance de contas. Alv. 6 de abril de 1691. Collecç. 1. á Ord. L. 2. n. 51. n. 9 pag. 140.

Art.º 18.º Remoção nas rendas reaes, em que ha conloio. Dec. 19 de abril de 1692. Collecç. 2. á Ord. L. 2. n. 63. n. 1. pag. 160.

Art.º 19.º Confirmação de um por cento para a obra pia. Reg. 23 de dezembro de 1692. Ind. Chr. p. 1. pag. 263.

Art.º 20.º Meias annatas. Alv. 18 de abril de 1693. Ind. Chr. p. 1. pag. 264.

Art.º 21.º Creação da casa da moeda, e levantamento do marco de ouro, e prata. L. 8 de março de 1694. Hist. Geneal. tom. 4. L. 5. Cap. 6. pag. 390.

Art.º 22.º Imposição de tres reis sobre as sedas. Alv. 24 de março de 1695. Ind. Chr. p. 1. pag. 264.

Art.º 23.º Esperas de seis mezes até um anno aos executados estando as execuções seguras. Res. 9 de setembro de 1695. Ind. Chr. p. 1. pag. 265.

Art.º 24.º Desobriga dos mercadores do Porto da saca, e obriga substituindo-a um por cento. Dec. 4 de outubro de 1695. Reg. d'alfandega do Porto 10 de junho de 1703. Cap. 18. Ind. Chr. p. 1. pag. 269.

Art.º 25.º Pagamento dos direitos do assucar. Res. 5 de maio de 1696. O Regim. d'alfandega Cap. 70. Ind. Chr. p. 1. pag. 270.

Art.º 26.º Proibição de exportação do páo do Brazil. Alv. 1. de agosto de 1697. Collecç. 1. á Ord. L. 5. n. 112. p. 2. pag. 240.

Art.º 27.º Revista das sentenças do conselho da fazenda. Res. 11 de março de 1698. Ind. Chr. p. 1. pag. 272.

Art.º 28.º Conhecimento dos provedores por aggravado, e apelação dos juizes d'alfandega nas causas até 20 \$000 rs. sobre direitos, e tomadias. L. 13 de maio de 1698. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. n. 62. §. 34. n. 5 pag. 352.

Art.º 29.º Imposição dos 600 \$ cruzados resolvida em Cortes, e estabelecimento dos quatro e meio por cento. Alv. 28 de maio, Res. 19. Port. 25 de junho de 1698. C. R. 14 de novembro de 1699, 24 de fevereiro de 1700, 23 de fevereiro de 1701, 26 de maio de 1704, 4 de fevereiro de 1705. Ind. Chr. p. 1. pag. 273.

Art.º 30.º Reg. dos verdes, e montados de Campo de Ourique 16 de janeiro de 1699. Sist. dos Reg. tom. 6. pag. 350.

Art.º 31.º Reg. dos cinco d'alfandega do Porto. 27 de janei-

ro, e C. R. 8 de outubro de 1699. Ind. Chr. p. 1. pag. 274.

Art.º 32.º Reparação do tabaco pelos fogos do reino. C. R. 20 de julho de 1699. Ind. Chr. p. 1. pag. 275.

Art.º 33.º Estabelecimento da casa da moeda em Pernambuco. C. R. 20 de janeiro de 1700, 31 de janeiro de 1702. Hist. Geneal. tom. 4. L. 5. Cap. 6. pag. 397.

Art.º 34.º Providencias sobre o tabaco. Dec. 19. Alv. 22 de junho, Dec. 6 de setembro, Reg. 18 de outubro de 1702. Ind. Chr. p. 1. pag. L. 9 e Dec. de 22 de outubro de 1702. Sist. dos Reg. tom. 4. pag. 16.

Art.º 35.º Pauta d'alfandega dos portos seccoos, vedados, e molhados. 27 de Abril de 1701. Ind. Chr. p. 1. pag. 278.

Art.º 36.º Proibição de correrem patacas da fabrica nova de Castella. L. 21 de agosto de 1702. Hist. Geneal. tom. 4. Cap. 5. pag. 399.

Art.º 37.º Reg. d'alfandega do Porto. 2 de julho de 1703. Sist. dos Reg. tom. 2. pag. 156.

Art.º 38.º Reparação, extracção, e arrecadação dos direitos do sal de Setubal, e Alcaccer. Reg. 5 de setembro de 1703. Ind. Chr. p. 1. pag. 283.

Art.º 39.º Reg. das jugadas. 4 de julho de 1704. Ind. Chr. p. 1. pag. 283.

Art.º 40.º Proibição do tabaco estrangeiro. L. 22 de maio de 1706. Sist. dos Reg. tom. 4. pag. 76.

Art.º 41.º Continuação da decima, dobro das sizas, e uma terça mais das rendas dos concelhos. C. R. 23 de outubro de 1706. Ind. Chr. p. 1. pag. 287.

SECÇÃO I.

Legislação respectiva aos negocios publicos, e internos da Monarchia.

ART.º 1.º **T**ítulo dos primogenitos da corôa de Portugal. C. R. 17 de dezembro de 1734. Ind. Remiss. p. 1. pag. 323.

Negocios Politicos e Diplomaticos.

ART.º 1.º Tratado com França em 7 artigos de 27 de junho de 1707. Ind. Remiss. p. 1. pag. 286.

ART.º 2.º Tratado de suspensão de armas entre Portugal, e França concluido em Utrecht aos 7 de novembro de 1712. Dumont. Tom. 8. pag. 312.

ART.º 3.º Tratado de paz entre o sr. D. João 5.º e Luiz 14 rei de França, concluido em Utrecht aos 11 de abril de 1713. Dumont. tom. 8. pag. 353.

ART.º 4.º Tratado de paz entre o sr. D. João 5.º, e Philippe 5.º rei de Hespanha de 6 de fevereiro de 1715. Faria Hist. de Portugal pag. 442.

ART.º 5.º Tratado de alliança offensiva e defensiva, entre Portugal e Inglaterra nos seus estados de Asia aos 20 de agosto de 1721. Ind. Remiss. p. 1. pag. 308.

ART.º 6.º Tratado de paz, entre o vice-rei, e Sahu Raja de 9 de janeiro de 1722. Ind. Remiss. p. 1. pag. 309.

ART.º 7.º Tratado entre o vice-rei da India, e o Régulo de Ton-doa Saunco de 20 de agosto de 1725.

ART.º 8.º Rotura com Roma. Alv. 24. Av. 29 e 31 de março, Decr. 3 e 5 de julho de 1728. Ind. Remiss. p. 1. pag. 326.

ART.º 9.º Tratado de limites, entre Portugal e Hespanha de 13 de janeiro, ratificado aos 26 do dito mez de 1750. Ind. Remiss. p. 1. pag. 343.

Negocios ecclesiasticos.

ART.º 1.º Conegos de Lisboa. Alv. 24 de dezembro de 1716. Decr. 12 de janeiro de 1717. Av. 4 de dezembro de 1723, Prov. da Hist. Geneal. tom. 5. pag. 196 e 197 n. 118.

ART.º 2.º Fabricas das igrejas. Pr. R. 21 de janeiro de 1740.

ART.º 3.º Dizimos do ultramar. Res. 25 de maio de 1740, Ind. Remiss. p. 3. pag. 161.

ART.º 4.º Cerimonial Romano da entrada dos Bispos nas suas dioceses. C. R. 29 de janeiro de 1742, 27 de fevereiro de 1743. Ind. Remiss. p. 1. pag. 331. e p. 4. pag. 266. e 267.

ART.º 5.º Limitação dos poderes do nuncio apostolico. Decr. 14 de junho de 1744. Cod. Patr. tom. 2. pag. 328.

Legislação respectiva ás diversas repartições publicas, e empregos de justiça do reino.

ART.º 1.º Regedor da casa da supplicação. Decr. 18 de dezembro de 1723. Alv. 31 de março de 1742. §. 2. 3. e 4. e 7. Collecç. á Ord. L. 5 n. 72. §. inic. n. 1. pag. 274. Repert. G. p. 2. pag. 155. art. 139.

ART.º 2.º Desembargo do pago. Decr. 9 d'abril de 1750. Ind. Remiss. p. 4. pag. 272.

ART.º 3.º Conselho da fazenda. Alv. 23 de dezembro de 1715. Syst. dos Regim. tom. 4. pag. 236.

ART.º 4.º Conselho de guerra. Decr. 7 de agosto de 1724. Prov. R. 13 de março de 1727. Ind. Remiss. p. 1. pag. 313.

ART.º 5.º Conselho de justiça. Decr. 14 de junho de 1730. Ind. Remiss. p. 1. pag. 318.

ART.º 6.º Senado de Lisboa. Decr. 16 de setembro de 1709, 17 d'agosto, Av. 2 de dezembro de 1729. Repert. Giral. p. 2. pag. 310. art. 116. Syst. dos Regim. tom. 4. pag. 160.

ART.º 7.º Desembargadores da casa da supplicação. Ass. 7 de julho de 1710. Decr. 25 de janeiro de 1624. Ass. 11 de janeiro 29 de julho de 1747. L. 24 de maio de 1749. Cap. 29, 24 de janeiro de 1750. Costa, Ass. pag. 359. n. 204. pag. 285. n. 215. e pag. 274 n. 164. Collecç. 1. á Ord. L. 1. n. 6. pag. 426. e Costa, Ass. pag. 411 n. 222.

ART.º 8.º Desembargadores dos agravos da casa da supplicação. Alv. 31 de março de 1742. Ass. 8 de julho de 1747. Decr. 9 de janeiro de 1750. Costa, Ass. pag. 332. n. 214.

ART.º 9.º Corregedor do crime da corte. Ass. 12 de fevereiro de 1726. Decr. 14 de junho de 1741. Alv. 31 de março de 1742. §. 6. Ass. 22 novembro 1749. Collecç. 1. á Ord. L. 1. n. 7. n. 2. pag. 503. Ind. Remiss. p. 1. pag. 342 e Collecç. 1. a Ord. L. 1. n. 1. §. inic. n. 1. pag. 231. Costa, Ass. pag. 408 n. 221.

ART.º 10.º Corregedor do civil da corte. Ass. 22 de fevereiro de 1727. Collecç. 1. á Ord. L. 1. n. 39 §. 2. n. 1. pag. 514.

ART.º 11.º Juiz dos feitos da corôa. Decr. 22 Março 1719, 7 d'abril de 1728, 15 junho 1744. Collecç. 2. á Ord. L. 1. n. 6. §. 12 n. 11 pag. 412 e n. 16 pag. 443.

ART.º 12.º Procurador dos feitos da corôa. Dec. 22 maio 1706, 7 abril 1728. Ass. 5 março 1736. Collecç. 2. á Ord. L. 1. n. 9. §. 12. n. 14. pag. 480. Costa, Ass. pag. 363. n. 201.

ART.º 13.º Procurador dos feitos da fazenda. Alv. 23 dezembro 1715. Dec. 5 de janeiro 1716. Repert. Geral p. 2. pag. 216. art.º 860.

ART.º 14.º Promotor da justiça. Alv. 31 março 1742. §. 5.

ART.º 15.º Sollicitador da justiça. Alv. 31 março 1742. §. 5.

ART.º 16.º Carcereiro da Corte. L. 25 junho 1749. Collecç. 1. á Ord. L. 5 n. 80. n. 15. pag. 191.

ART.º 17.º Governador da casa do Porto. C. R. 7 maio 1708. §. 16.

ART.º 18.º Desembargadores do Porto. C. R. 17 fevereiro 1745. 10 de janeiro de 1749. Costa, Ass. pag. 405. n. 230.

ART.º 19.º Corregedor dos feitos civis do Porto. Ass. 7 julho 1714, 7 agosto 1727. Ind. Remiss. p. 1. pag. 315.

ART.º 20.º Advogados. Ass. 27 novembro 1711. Collecç. 3. á Ord. L. 1. n. 198. §. 1. n. 2. pag. 516. Alv. 24 julho 1713. Prov. R. 22 junho 1722, 30 janeiro 1724. Alv. 31 março 1742, §. 3. Ass. 23 abril 1750. Ind. Remiss. p. 1. pag. 310. Costa, Ass. pag. 410 n. 183. Collecç. ao novo regimento do Desembargo do Paço n. 1. pag. 406.

ART.º 21.º Corregedor do crime da Relação do Porto. C. R. 26 fevereiro 1710, 29 janeiro 1739. §. 18. Collecç. 1. á Ord. L. 1. n. 38. n. 1. pag. 309. e L. 5. n. 92. §. 1. n. 3. pag. 308.

ART.º 22.º Corregedor do crime da cidade. Ass. 25 março 1742. Collecç. 1. á Ord. L. 1. n. 49. n. 2. pag. 315.

ART.º 23.º Corregedor do civel da cidade. Dec. 19 dezembro 1743. Veirão-se os Alv. de 8 maio 1745 e 25 agosto 1753.

ART.º 24.º Provedor dos Resíduos. Alv. 24 outubro 1745. Collecç. 2. á Ord. L. 3. n. 96. n. 1. pag. 138.

ART.º 25.º Juiz de Índia, e Mina. Dec. 18 novembro 1738. Ind. Remiss. p. 3. pag. 159.

ART.º 26.º Ouvidor da alfandega. Alv. 7 outubro 1745. Collecç. 2. á Ord. L. 3. n. 96, n. 1. pag. 143.

ART.º 27.º Corregedor da commarca. P. 10 novembro 1708, Alv. 18 agosto 1747. L. 24 maio 1749. Cap. 17. Alv. 17 janeiro 1750, §. 17. Collecç. 1. á Ord. L. 2. n. 32. §. 1. n. 1. pag. 100 Repert. Geral das Leis, p. 2. pag. 288. art.º 977.

ART.º 28.º Provedor da commarca. Alv. 20 dezembro 1713. P. R. 16 maio 1715, 4 junho 1717, 7 setembro 1729, 7 outubro 1739, 20 janeiro 1740, 25 fevereiro 1747, 23 setembro 1746, Alv. 7 janeiro 1750. §. 17.

ART.º 29.º Juiz de fóra. Alv. 15 julho 1716, 14 junho 1717, Ass. 12 fevereiro 1726, 9 junho 1750. Collecç. 3. á Ord. L. 1.

n. 7. n. 2. pag. 503. Costa, Ass. pag. 416, n. 224. Art.º 30.

ART.º 30.º Vereador. P. 21 janeiro 1706, 12 agosto 1750. Repert. Geral t. 2. pag. 408, art.º 164.

ART.º 31.º Almotacés. Res. 14 maio 1739. P. 7 março, 27 abril 1740. Ind. Remiss. p. 1. pag. 319.

ART.º 32.º Juiz dos orphãos. Alv. 7 janeiro 1750. §. 17.

ART.º 33.º Tabellião. Dec. 15 fevereiro 1749.

ART.º 34.º Inquiridor. Ass. 7 julho 1714. Costa, Ass. pag. n. 271.

ART.º 35.º Meirinhos. Alv. 31 março 1742. §. 12.

ART.º 36.º Alcuides. Alv. 31 março 1742. §. 12.

Legislação Civil.

ART.º 1.º Leis sobre aposentadorias. Dec. 15 março 1707, 18 e 22 maio, 7 agosto, 8 e 11 novembro 1708. Res. 22 abril, Dec. 5 e 7 junho, 31 agosto, 17 setembro, 7 e 19 novembro, 2 e Av. 24 dezembro 1709. Dec. 7 julho, Av. 15 novembro 1710. Dec. 10 maio e 12 outubro 1713. Dec. 23 abril 1714, 23 março 1715, Dec. 9 abril 1717, 8 e 21 novembro 1718. Dec. 25 setembro e Res. 4 novembro 1719, Dec. 14 março, 14 agosto, P. R. 29 agosto 1722, Dec. 29 abril, 14 agosto 1723, 20 agosto 1728, Dec. 20 junho, 25 setembro 1729, Dec. 3 junho 1730, 27 julho 1733, P. R. 23 março 1735, Dec. 17 julho 1741, 20 março, 26 maio, 1. outubro 1745, 23 agosto 1746, Alv. 17 junho 1749, 12 fevereiro 1750. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 206 até 218, tom. 5. pag. 603. Cod. Patriarc. tom. 2. pag. 358.

ART.º 2.º Legislação sobre a patriarchal. Dec. 9 agosto 1718, 24 fevereiro 1740, 14 janeiro, 7 abril, 14 dezembro 1743, 6 maio 21 abril, 29 maio, 8 junho, 30 julho, 20 e 29 outubro 1744. C. R. 9 janeiro, 1, 2, e 21 março, 26 maio, 21 julho, 13 outubro 1746. Alv. 30 maio 1747, 2 janeiro, 10 junho 1748, 18 setembro 1749. Cod. Patriarch. tom. 2. pag. 128, 348, 320, 382, 331, 334, 347, 443, 463, 485.

ART.º 3.º Leis relativas á administração da justiça. Dec. 12 maio 1707. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 9. n. 7. pag. 455. 5 março 1709. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 26. §. 17. n. 3. pag. 135. 19 julho 1710. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 11 pag. 416. 19 novembro 1711. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 48. §. 1. n. 2. pag. 514. Ass. 7 janeiro, C. R. 13 março, 16 novembro 1712. Costa, Ass. pag. 265. n. 135. Ind. Remiss. p. 1. pag. 276 e 271. Ass. 11 março, Alv. 24 julho 1713. Collecç. 1. ao Reg. do desembargo do paço n. 1. pag. 416. Ass. 17 agosto 1716, Dec. 22 março, Ass. 18 novembro 1719. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 11. pag. 441. Costa, Ass. pag. 311. n.

183. 20 março 1620. Ind. Remiss. p. 1. pag. 305. C. R. 6 junho, Dec. 3 dezembro 1721. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 2. n. 4. pag. 424. Ind. Remiss. p. 1. pag. 310. Dec. 19 novembro 1722. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 83. n. 4. pag. 482. Alv. 23, Ass. 27 abril, Dec. 18 dezembro 1723. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 24. §. 4. n. 2. pag. 300. Costa, Ass. pag. 318. n. 186. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 72. §. inic. n. 1. pag. 254. Prov. R. 30 janeiro, Dec. 14 dezembro 1724. Ind. Remiss. p. 1. pag. 313. Costa, Ass. pag. 320. n. 187. Ass. 22 fevereiro, Dec. 7 agosto, Ass. 13 novembro 1727. Ind. Remiss. p. 1. pag. 315. Costa, Ass. pag. 337. n. 193. Dec. 7 abril, 25 maio 1728. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. n. 1. pag. 436. Collecç. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 14. 17 agosto, 31 outubro 1729. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 160. Collecç. 2. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 18. n. 3. pag. 146. Dec. 26 março, 30 agosto 1734. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 24. n. 1. pag. 435. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 14. §. 5. n. 8. pag. 485. Ass. 5 maio, Res. 17 dezembro 1735. Costa, Ass. pag. 352. n. 201. pag. 337. n. 203. Av. 24 março, Ass. 5 maio 1736, 17 agosto 1737. Res. 14 maio 1749. França, p. 2. liv. 1. pag. 278. n. 2192. Ass. 7 janeiro, Dec. 24 abril 1741. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 27. §. 9. n. 4. pag. 511. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 59. §. 11. n. 1. pag. 160. Ass. 22 fevereiro, Alv. 31 março 1742. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 8. n. 1. pag. 536. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 4. n. 1. pag. 281. Alv. 8 maio, Res. 9 setembro, Alv. 7 outubro 1745. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 7. n. 6. pag. 251. Ind. Remiss. p. 1. pag. 337. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 95. n. 1. pag. 143. Alv. 18 agosto 1747. Ind. Remiss. p. 1. pag. 340. C. R. 30 maio 1748. Ind. Remiss. p. 1. pag. 340. Res. 23 dezembro 1749. Ind. Remiss. p. 1. pag. 342. Alv. 7 janeiro 1750. Collecç. de Galhardo, tom. 1. Ass. 28 abril, 12 maio 1750. Costa, Ass. pag. 413. n. 283. Ind. Remiss. p. 1. pag. 344.

Art.º 4.º Serviços feitos nas conquistas. Res. 23 e 24 março 1707. Dec. 6 abril 1712, 27 março 1732.

Art.º 5.º Suffragios pelos defuntos. Res. 13 fevereiro 1710. Dec. 8 maio 1715, 30 junho 1749. Ind. Remiss. p. 1. pag. 292. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 62. §. 1. n. 2. pag. 466.

Art.º 6.º Uso das insignias das Ordens militares. Res. 13 outubro 1710, 15 dezembro 1746. Ind. Remiss. p. 1. pag. 293 e 339.

Art.º 7.º Leitura dos bachareis. Ass. 8 junho 1716, Res. 31 agosto 1723, 18 dezembro 1732. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 43. n. 1. pag. 516. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 43. §. inic. n. 2. pag. 464, e n. 4. pag. 465.

Art.º 8.º Divisão de Lisboa oriental e occidental. Dec. 9 ja-

neiro 1717, 31 agosto 1741. Sousa, Prov. da Hist. Geneal. tom. 5. pag. 193, e 289. n. 118.

Art.º 9.º Prerogativas e distincções dos conegos da capella real. Alv. 24 dezembro 1716. Dec. 12 janeiro e 12 fevereiro 1717. Sousa, Prov. da Hist. Geneal. tom. 5. pag. 196. e 197. n. 118, e 187. n. 112.

Art.º 10.º Privilegios da ordem de Malta. Alv. 4 fevereiro 1717. C. R. 3 e 18 dezembro 1728. Res. 4 julho 1735. Ind. Remiss. p. 1. pag. 301. Syst. dos Regim. pag. 613, 614, 625. tom. 5.

Art.º 11.º Privilegios da misericordia de Lisboa a respeito dos seus foreiros. Prov. R. 15 junho 1717. Ind. Remiss. p. 1. pag. 302.

Art.º 12.º Juizo dos defuntos, e ausentes. Prov. R. 14 outubro 1719, 21 fevereiro 1720, 3, 4, 9, 22, 26 março 1721, 19 junho, 4 setembro dito syst. dos Regim. tom. 3. pag. 166 e 174.

Art.º 13.º Reformaçaõ do real archivo da torre do tomo. Dec. 20 outubro 1721, Av. 11 dezembro 1722, 8 abril 1724, 19 outubro 1725, 2 outubro 1726, 30 outubro 1727. Ind. Remiss. p. 1. pag. 301, 311, 314, 315.

Art.º 14.º Declaraçaõ ao regimento dos juizes do tomo de Santarem. Dec. 15 fevereiro 1727. Syst. dos Regim. tom. 4. pag. 14.

Art.º 15.º Jurisdicção dos bispos do Ultramar. Prov. R. 25 setembro 1732. Ind. Remiss. p. 1. pag. 380.

Art.º 16.º Bens dos concelhos. Dec. 20 maio, 11 junho 1734, Dec. 19 junho 1743, Alv. 15 junho 1744, 26 outubro 1745. Collecç. 2. á Ord. L. n. 66. §. 11. n. 5 pag. 466. §. 68. n. 11 pag. 357. Collecç. 1. á Ord. L. 3. n. 5. §. 9. n. 70. pag. 333.

Art.º 17.º Privilegiados da saude. Res. 20 agosto 1733. Alv. 17 janeiro 1739. Ind. Remiss. p. 1. pag. 328. Collecç. 1. á Ord. L. 3. n. 5. §. 2. n. 8 pag. 134.

Art.º 18.º Apresentaçãõ dos beneficos do padroado real. Dec. 10 junho 1739, Alv. 8 outubro. L. 14 novembro 1742. Collecç. 2. á Ord. L. 1. n. 16. n. 2. pag. 451. Cod. da Patriar. tom. 2. pag. 140. Collecç. 1. á Ord. L. 2. n. 35. §. 5. n. 5. pag. 312.

Art.º 19.º Juizo das propriedades. Alv. 26 outubro 1745. Collecç. 1. á Ord. L. 3. n. 3. §. 9. n. 7 pag. 133.

Art.º 20.º Pagamento de letras de cambio. Alv. 28 novembro 1746. Collecç. 1. á Ord. L. 4. n. 67. §. 5. n. 3. pag. 511.

Art.º 21.º Pragmatica sobre o luxo, carruagens, moveis, e luctos; 24 maio 1749, Collecç. do Galhardo. tom. 2.

Art.º 22.º Ordenados e salarios dos ministros. Alv. 7 janeiro, e Res. 25 agosto 1750. Collecç. do Galhardo tom. 1.

Art.º 23.º Prohibiçaõ de commercio aos governadores do Ultramar. Res. 26 novembro 1709. Dec. 18 abril. L. 23 agosto 1720,

27 março 1721. Ind. Remiss. p. 1. pag. 291, 306. Collecç. á Ord. L. 4. n. 15. n. 1. pag. 93 e 94.

ART.º 24.º Providencias sobre capellas. Dec. 5 março 1709. Collecç. á Ord. L. 2. n. 26. §. 17. n. 3. pag. 155.

ART.º 25.º Isenção dos ministros da jurisdição dos governadores. C. R. 13 março 1712. L. 7 agosto 1728. Ind. Remiss. p. 1. pag. 295, e 317.

Legislação Criminal.

ART.º 1.º Devassas do Juiz da chancellaria. Dec. 24 julho 1714, 30 agosto 1734. Collecç. 2. á Ord. L. 1. n. 14. §. 5. n. 3. pag. 449, e n. 4. pag. 450.

ART.º 2.º Crime de assuada. Dec. 12 agosto 1717. Collecç. 1. á Ord. L. 5. n. 45. §. 4. n. 1. pag. 159.

ART.º 3.º Uso de armas curtas. L. 29 março 1719, 1. março 1734, 25 junho 1749. Collecç. 1. á Ord. L. 5. n. 80. n. 15. pag. 191, 2. á Ord. L. 5. n. 80. n. 21. pag. 201. App. n. 18. pag. 29.

ART.º 4.º Juizo das falsidades. Dec. 7 maio 1733, 14 junho 1741, 30 julho 1743. Ind. Remiss. p. 1. pag. 321, 332.

ART.º 5.º Penas aos que occultarem diamantes. L. 24 dezembro 1734. Collecç. 1. á Ord. L. 1. n. 51. §. 2. n. 5. pag. 321.

ART.º 6.º Nova repartição dos bairros. Alv. 25 março 1742. Collecç. 1. á Ord. L. 1. tit. 1. n. 1. pag. 291.

ART.º 7.º Propinação de veneno. L. 28 fevereiro 1743. Collecç. 1. á Ord. L. 1. tit. 65. §. 31. n. 3. pag. 36.

ART.º 8.º Mistura de latão em ouro em pó. Alv. 4 maio 1746. App. n. 23. pag. 81.

Legislação de Fazenda.

ART.º 1.º Guardas de numero da alfandega. Regim. 27 junho 1718. Cap. 1. Syst. dos Regim. tom. 3. pag. 184.

ART.º 2.º Franquia. Alv. 1. junho 1743. Dec. 9 setembro de 1747.

ART.º 3.º Receita e despesa da junta dos tres estados. Dec. 29 dezembro 1721. P. R. 24 janeiro 1722, 25 fevereiro 1727, L. 20 julho 1736, 23 novembro 1739, Syst. dos Regim. tom. 3. pag. 579, 582, 583, Collecç. do App. n. 19. pag. 579. Collecç. 2. á Ord. L. 5. tit. 112. §. 4. n. 3. pag. 284, 303. Collecç. do App. n. 3. pag. 580.

ART.º 4.º Pauta do consulado da sahida. L. 15 dezembro 1743. Ind. Remiss. p. 1. pag. 335.

A. T.º 5.º Pauta dos portos secos, vedados e molhados. Alv.

30 dezembro 1723, 3 abril 1727, 5 maio 1729, 7 setembro 1745. Ind. Remiss. p. 1. pag. 315, 318 337.

Legislação de Agricultura.

ART.º 1.º Accrescidos das lezírias. Regim. 24 julho 1704. Syst. dos Regim. tom. 4. pag. 12.

ART.º 2.º Providencias sobre sesmarias. Prev. R. 7 janeiro 1711, 7 agosto 1727. 28 março 1743. Repert. Geral. p. 2. pag. 223, art. 228. Ind. Remiss. p. 3. pag. 140 e 165.

ART.º 3.º Providencias sobre arvoredos. P. R. 20 setembro 1713. Collecç. 2. á Ord. L. 1, tit. 65, §. 26, n. 7, pag. 470.

ART.º 4.º Pastores de gado. Dec. 11 setembro 1722, 15 setembro 1729. Repert. Geral. p. 2, pag. 146, art. 127.

ART.º 5.º Aforamento dos bens dos concelhos. Alv. 26 outubro 1745. Collecç. 1, á Ord. L. 1, tit. 62, §. 63, n. 12, pag. 358.

ART.º 6.º Eiras das lezírias. Dec. 30 setembro 1744. Ind. Remiss. p. 4. pag. 267.

ART.º 7.º Trigo do reino, e Ilhas adjacentes. App. n. 20. pag. 33.

Legislação de Commercio.

ART.º 1.º Proibição de entrada de vinhos, agoas ardentes e cerveja, e mais bebidas de fóra. Alv. 20 setembro 1710. Collecç. á Ord. L. 5, tit. 112, n. 3, pag. 447.

ART.º 2.º Permissão de entrada de azeites estrangeiros. Alv. 10 abril 1715. Collecç. 1, á Ord. L. 5, tit. 112, n. 4, pag. 249.

ART.º 3.º Compras e vendas primeiras das mercadorias por corretores. Alv. 28 outubro 1718. Collecç. 1, á Ord. L. 3, n. 59, §. 14, n. 4, pag. 140.

ART.º 4.º Proibição de se admittir acção em juizo sobre letras de cambio sem certidão, que forão negociadas pelos corretores da praça. Alv. 19 abril 1728. Collecç. 2, á Ord. L. 1, tit. 9, n. 1, pag. 436.

ART.º 5.º Proibição do sabão estrangeiro. Alv. 20 março 1736. Syst. dos Regim. tit. 4, pag. 98.

ART.º 6.º Proibição de vidros estrangeiros. P. R. 10 maio 1734. Ind. Remiss. p. 1, pag. 153.

ART.º 7.º Navios da carreira do Brazil. L. 20 março 1736, 20 fevereiro 1743. Collecç. 1, á Ord. L. 5, tit. 107, n. 1, pag. 240. App. n. 5, pag. 4.

ART.º 8.º Navegação para as conquistas. Alv. 6 abril 1739. Ind. Remiss. p. 1, pag. 239.

ART.º 9.º Fazendas da Asia em navios estrangeiros. Dec. 8 abril 1739. Collecç. 2, á Ord. L. 5, tit. 112, n. 1, pag. 283.

ART.º 10.º Sollas e atánados de fóra. Alv. 26 junho 1739. Ind. Remiss. p. 1, pag. 330.

ART.º 11.º Letras de cambio. Alv. 28 novembro 1746. Collecç. 1, á Ord. L. 4, tit. 67, §. 5. n. 3, pag. 111.

ART.º 12.º Navegação das caixas de fruta das Ilhas. Alv. 20 fevereiro 1748. App. n. 5, pag. 4.

Legislação de Fabricas, Manufacturas e Minas.

ART.º 1.º Providencias sobre minas. Dec. 4 abril 1709. L. 11 fevereiro 1719, 27 outubro 1733, 24 dezembro 1734. Ind. Remiss. p. 3, pag. 101. Collecç. 1, á Ord. L. 2, tit. 34, n. 3, pag. 106, n. 2, pag. 104, n. 5, pag. 107, Rep. Geral. p. 2, pag. 56. art. 316 e 317.

ART.º 2.º Proibição de se extrahir das minas ouro em pó. L. 11 fevereiro 1719. Collecç. 1, á Ord. L. 2, tit. 34, n. 3. pag. 105.

ART.º 3.º Providencias de melhoramento na obra das agoas livres. Dec. 13 abril 1731. Ind. Remiss. p. 4, pag. 260.

ART.º 4.º Novas picadas ou caminhos para minas descobertas. Alv. 27 outubro 1733. Collecç. 1, á Ord. L. 2, tit. 34, n. 3, pag. 106.

ART.º 5.º Vidros estrangeiros. Dec. 10 maio 1734, 23 agosto 1749. Repert. Geral. p. 2, pag. 410, art. 190, e 191.

ART.º 6.º Directores da real fabrica da seda. Alv. 3 junho 1741. Ind. Remiss. p. 4, pag. 266.

ART.º 7.º Cartas dos intendentes das minas. Res. 22 maio 1744. Ind. Remiss. p. 4, pag. 267.

ART.º 8.º Exportação de trapos para fóra do reino. Alv. 19 abril 1749. App. n. 14, pag. 19.

ART.º 9.º Extinção dos privilegios da fabrica dos vidros. Dec. 23 agosto 1749. Rep. Geral. p. 2, pag. 410, art. 191.

Legislação de Economia.

ART.º 1.º Açougues. Dec. 29 julho 1707. Collecç. 1, á Ord. L. 1, tit. 66, §. 8. n. 3, pag. 367.

ART.º 2.º Pragmaticas sobre o luxo, 6 maio 1708, 5 outubro 1742, 6 maio 1749. Collecç. 1, á Ord. L. 3, tit. 100, n. 9, pag. 226.

ART.º Marchantes. Alv. 25 maio 1708. Collecç. 1, á Ord. L. 1, tit. 66, §. 8, n. 4, pag. 368.

ART.º 4.º Arruamentos. Dec. 23 abril 1709. Syst. dos Regim. tit. 4, pag. 208.

ART.º 5.º Barra da cidade do Porto. Alv. 8 março 1722, 23 julho 1729. Ind. Remiss. p. 1, pag. 316, e 318.

ART.º 6.º Aqueducto das agoas livres. Dec. 13 abril 1731. Ind. Remiss. p. 4, pag. 260.

ART.º 7.º Medidor das obras civis. Alv. 24 dezembro 1732. Reper. Geral. p. 2, pag. 348, art. 519.

ART.º 8.º Superintendente Geral das estradas. Dec. 15 abril 1735. Reper. Geral. p. 2, pag. 348, art. 519.

ART.º 9.º Declaração da jurisdicção dos almotacés. Res. 14 março 1739. Alv. 17 janeiro 1746. Ind. Remiss. p. 1, pag. 329, e 338.

ART.º 10.º Preço dos generos. Dec. 13 setembro 1743. Al. 2º agosto 1750. Repert. Geral. p. 2, pag. 179. art. 368, e 369.

Legislação de Policia.

ART.º 1.º Providencias sobre aiganos. Alv. 10 novembro 1708. Collecç. 1, á Ord. L. 5, tit. 69, n. 5, pag. 170.

ART.º 2.º Proibição de tiros de noite de Belem para cima. Alv. 28 novembro 1708. Collecç. 1, á Ord. Negreiros tom. 1, pag. 30.

ART.º 3.º Proibição de bailes em Lisboa, ou dar casa para elles. Port. 29 novembro 1712. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 70. §. 1. n. 1. pag. 174.

ART.º 4.º Proibição de jogos de entrudo. Alv. 6 fevereiro 1734 e 4 fevereiro 1735. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 9. n. 1. pag. 457.

ART.º 5.º Autos de achadas de armas prohibidas, pelos alcaides, e meirinhos dos bairros. Alv. 31 março 1742 §. 12. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1. Ind. Remiss. p. 1. pag. 231.

Legislação de Marinha.

ART.º 1.º Pagamento das despesas das fragatas da corôa. C. R. 6 março 1711.

ART.º 2.º Portos em que devem carregar, e descarregar os navios das froas. L. 16 fevereiro 1720.

ART.º 3.º Marinheiros e bombardeiros. Dec. 30 abril 1740.

Legislação de Instrução Publica.

ART.º 1.º Academia real da Historia Portugueza. Dec. 8 dezembro 1720, 4 janeiro 1721, 29 abril 1722. Ind. Remiss. p. 1. pag. 307 e 310.

ART.º 2.º Reformação do real archivo da Torre do Tombo. Dec. 20 outubro 1721, 11 dezembro 1722, 8 abril 1724, Alv. 19 outubro 1727. Ind. Remiss. p. 1. pag. 314 e 315.

Legislação de Saude Publica.

- ART.º 1.º Phisico mói do exercito. C. R. 25 novembro 1715.
 ART.º 2.º Cabeça de saude. Dec. 20 agosto 1738.
 ART.º 3.º Permissão ao cirurgião mói, para commetter aos medicos de outras provincias o tirar devassas de casos contheudos no regimento. Prov. R. 17 agosto 1740.
 ART.º 4.º Phisico mói do reino. Prov. R. 16 maio 1744.
 ART.º 5.º Provedor mói da saude. Dec. 24 julho 1748.

Legislação de Pescarias.

- ART.º 1.º Isenção aos pescadores da Esgueira do dobro das sizas. Alv. 23 março 1709. Ind. Remiss. p. 1. pag. 290.
 ART.º 2.º Juiz privativo dos pescadores. Alv. 5. julho 1797. Ind. Remiss. p. 1. pag. 290. Rep. Ger. tom. 1. pag. 290.

Legislação Militar.

- ART.º 1.º Regulamento de infantaria e cavallaria. 15 novembro 1707. Syst. dos Reg. tom. b. pag. 357.
 ART.º 2.º Regulamento do exercito aquartelado, e em campanha. 20 fevereiro 1708. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 366.
 ART.º 3.º Mostras seccas. Res. 22 abril 1708. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 207.
 ART.º 4.º Novo Regulamento do exercito. Alv. 12 junho 1708. Ind. Remiss. p. 1. pag. 239.
 ART.º 5.º Alojamento da tropa na cidade do Porto. Alv. 20 março 1708. 2. Add. pag. 106.
 ART.º 6.º Eleição das ordenanças. Alv. 18 outubro 1709. Collecç. 1. 4.º Ord. liv. 1. tit. 67. §. 13. n. 8. pag. 384.
 ART.º 7.º Informações para os postos vagos. Res. 11 maio 1709. Ind. Remiss. p. 1. pag. 290.
 ART.º 8.º Fôrma dos assentamentos de praça dos entetidos, e como vencem. Res. 10 outubro, e 13 novembro 1709. 2. Add. pag. 107.
 ART.º 9.º Declaração de alguns artigos do regimento. Res. 22 abril 1710. 2. add. pag. 109.
 ART.º 10.º Penas do regulamento militar, que se publicam todos os mezes, antes do pagamento. Alv. 7 maio 1710. Syst. dos Reg. tom. b. pag. 361.
 ART.º 11.º Regulamento dos almoxarifés, e escrivães dos mantimentos das praças. 10 junho 1710. Ind. Remiss. p. 1. pag. 293.
 ART.º 12.º Incapacidades attendíveis para o vencimento dos soldos. Dec. 19 agosto 1710. Ind. Remiss. p. 1. pag. 293.

- ART.º 13.º Izenção de direitos dos generos comprados pelos assentistas dos armazens. Dec. 19 agosto 1710.
 ART.º 14.º Assentamento de praça pelos vedores geraes. Dec. 27 janeiro 1710. 2. Add. pag. 107.
 ART.º 15.º Declaração dos capitulos 69, 70, e 71 das ordenanças sobre as licenças. Dec. 6 maio. C. R. 8 junho 1710. 2. Add. pag. 108.
 ART.º 16.º Registo das licenças. Dec. 6 maio. C. R. 8 junho 1710.
 ART.º 17.º Soldados das outras companhias para preencher a de granadeiros. C. R. 26 novembro 1710. 2. Add. pag. 108.
 ART.º 18.º Tambor em cada companhia. Dec. 29 dezembro 1710. 2. Add. pag. 109.
 ART.º 19.º Providencias sobre os damnos, e excessos, nas suas marchas. C. R. 1. julho 1711. 2. Add. Geral. pag. 110.
 ART.º 20.º Providencias sobre os entetidos para o provimento dos postos. Res. 11. dezembro 1711. 2. Add. Geral. pag. 110.
 ART.º 21.º Providencias sobre as promoções irregulares. C. R. 16 novembro 1713. Ind. Remiss. p. 1, pag. 109.
 ART.º 22.º Proibição de dar farda aos officiaes da 1.ª plana da corte, e soldados incapazes. Prov. R. 20 fevereiro 1714. Ind. Remiss. p. 1, pag. 110.
 ART.º 23.º Commando do major, na falta do coronel, e do tenente coronel. Prov. R. 21 março 1714. Ind. Remiss. p. 1, pag. 110.
 ART.º 24.º Lotações dos regimentos na nova reforma do exercito, soldos, gratificações, reformas. Dec. 20 agosto e Res. 15 novembro 1715. 2. Add. Geral. pag. 113.
 ART.º 25.º Tempo do serviço militar de Angola. Alv. 9 outubro 1716. Collecç. 1, 4.º Ord. L. 5, tit. 96, n. 2, pag. 214.
 ART.º 26.º Incapacidades attendíveis para o vencimento de soldo. Prov. R. 28 junho 1717. Ind. Remiss. p. 1, pag. 302.
 ART.º 27.º Jurisdicção dos generaes das provincias sobre os vedores geraes. Res. 21 agosto 1717. Ind. Remiss. p. 1, pag. 302.
 ART.º 28.º Aposentadoria dos officiaes auxiliares de outras Provincias. Dec. 9 abril 1717. Syst. dos Regim. tit. 4, pag. 124.
 ART.º 29.º Exame do estado das coudelarias. Prov. R. 5 fevereiro 1717. Ind. Remiss. p. 4, pag. 254.
 ART.º 30.º Decisão das causas remetidas da junta dos tres estados. Dec. 22 julho 1718. Ind. Remiss. p. 3, pag. 119.
 ART.º 31.º Promoções dos alferes da companhia de granadeiros. Res. 2 fevereiro 1720. 2. Add. Geral. pag. 118.
 ART.º 32.º Augmento do regimento de cavallaria. Dec. 29 dezembro 1721. Syst. dos Regim. tom. 3. pag. 576.
 ART.º 33.º Participação da nova regulacção feita por decre-

to 20 agosto 1715, e 29 dezembro 1721. Prov. R. 24 janeiro 1722. Ind. Remiss. p. 1. pag. 129.

ART.º 34.º Proibição aos soldados de jurarem nas devassas da correição sem ordem do commandante. C. R. 26 junho 1723. Ind. Remiss. p. 1, pag. 302.

ART.º 35.º Declaração dos capitulos 36 e 69 das ordenanças Res. 31 agosto 1723. 2, Add. Geral. pag. 89.

ART.º 36.º Academias militares nas praças d'Almeida e Elvas. Dec. 24 dezembro 1732. Ind. Remiss. p. 1, pag. 320.

ART.º 37.º Nullidade em materias militares do que se obra contra as reaes ordens. Res. 10 novembro 1732. Add. Geral. pag. 91.

ART.º 38.º Proibição de assentar praça a quem fôr devedor á fazenda. Dec. 4 abril 1735. Collecç. do App. n. 14, pag. 380.

ART.º 39.º Excesso nos vestidos e meza dos generaes. Res. 18 abril 1735.

ART.º 40.º Antiguidade dos officios militares pelas suas patentes ou pela posse quando ha mora. Dec. 30 abril 1735. Ind. Chr. p. 2, pag. 232.

ART.º 41.º Forma do pagamento á tropa. Res. 5 julho 1735. Ind. Chr. p. 2, pag. 322.

ART.º 42.º Novo subsidio militar do Porto. Dec. 14 agosto 1735. Ind. Chr. p. 2, pag. 324.

ART.º 43.º Hum mez morto para suffragios dos fallecidos Av. 3 setembro 1735. Ind. Remiss. p. 2, pag. 324.

ART.º 44.º Augmento dos regimentos de cavallaria, e Infantaria nasua força. Res. 22, 24, 30 março 1735. 2, Add. Geral. pag. 131.

ART.º 45.º Proibição de se assentar praça de tenente, alferes, sargento, furriel, de cavallaria, qu infantaria, cabo de esquadra, a quem não souber ler nem escrever. Dec. 4 abril 1735, 2, Add. Geral. pag. 132.

ART.º 46.º Assentamento de praças nas vedorias. Res. 20 julho 1735. 2, Addit. pag. 132.

ART.º 47.º Troca de postos militares. Dec. 14 agosto 1735. 2, Addit. pag. 132.

ART.º 48.º Nomeação dos postos subalternos. Dec. 14 agosto, 15 de setembro 1735. 2, Addit. pag. 133.

ART.º 49.º Cumprimento da sentença da junta dos tres estados, sobre a escusa de Egoas de Lisboa. Dec. 20 julho 1736. Collecç. 2, á Ord. L. 5, tit. 112, §. 6, n. 3, pag. 384.

ART.º 50.º Certidão dos generaes das provincias, para a residencia dos ministros. Av. 6 março 1736. Ind. Remiss. p. 4, pag. 263.

ART.º 51.º Execução de sentença pelo crime de resistencia

de soldado. Av. 22 Abril 1737. Ind. Chr. p. 1, pag. 326.

ART.º 52.º Appellações e agravos de sentenças de coudelarias. Dec. 7 janeiro 1737. Ind. Remiss. p. 1. pag. 156.

ART.º 53.º Duvidas entre governadores de praças e officiaes militares. Res. 27 março 1738. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 253.

ART.º 54.º Numero dos officiaes de ordenanças e auxiliares. Prov. R. 21 abril 1739. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 536.

ART.º 55.º Descaminho de tabaco pelos militares. Alv. 16 março 1741. 2.º Addit. pag. 138.

ART.º 56.º Desobriga dos soldados. Prov. 4 março 1741. 2.º Addit. pag. 238.

ART.º 57.º Proibição aos vedores geraes d'assentar praça de posto algum sem ordem d'El-Rei. Alv. 23 maio, Alv. 28 junho 1741. 2.º Addit. pag. 138.

ART.º 58.º Extuncção dos ajudantes de campo e outras providencias. Alv. 9 maio, e 6 outubro 1742. Addit. Ger. pag. 96.

ART.º 59.º Continencias militares ao arcebispo d'Evora, bispo d'Elvas, e Portalegre. C. R. 27 fevereiro 1743. Addit. Ger. pag. 97.

ART.º 60.º Auditores das praças a casa dos governadores. Res. 18 setembro 1743. Addit. Ger. pag. 98.

ART.º 61.º Forma das propostas para postos vagos pelos governadores das armas. Ord. Reg. 22 agosto 1744. 2.º Addit. pag. 141.

ART.º 62.º Regulamento das fronteiras. L. 29 agosto 1745. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 416.

ART.º 63.º Serviço dos granadeiros. Alv. 22 março 1746. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 414.

ART.º 64.º Derogação do regulamento quanto á preferencia dos capitães de granadeiros aos outros postos. Alv. 20 junho 1746. Ind. Remiss. p. 1. pag. 338.

ART.º 65.º Governo da fortaleza de S. João da Foz. Res. 18 abril 1747. 2.º Addit. pag. 100.

ART.º 66.º Forma do pagamento da tropa. Alv. 13 setembro 1748. Ind. Remiss. p. 1. pag. 341.

ART.º 67.º Assentamento de praças. Dec. 10 janeiro 1749, 2.º Addit. pag. 145.

ART.º 68.º Declaração dos §§. 4 e 13 do Reg. 15 novembro 1707. Res. 20 fevereiro 1749. 2.º Addit. pag. 146.

ART.º 69.º Declaração da antiguidade dos postos. Dec. 13 agosto 1749, 2.º Addit. pag. 146.

ART.º 70.º Fardamento da tropa. Dec. 9 abril 1750. 2.º Addit. pag. 102.

ART.º 71.º Galão de ouro, e prata aos officiaes militares de alferes para cima. Dec. 23 maio 1750. Ind. Remiss. p. 1. pag. 343.

REINADO DO SENHOR REI D. JOÃO 5.º

SECÇÃO II.

CAPITULO I.

ESTADO PUBLICO DA MONARCHIA.

Nota ao artigo 1.

Na C. R. 17 dezembro 1734 participa o senhor D. João 5.º o nascimento de uma neta sua, filha primogenita do Príncipe do Brasil, á qual declara o titulo de Princeza da Beira, que deverá passar para o primeiro irmão que tiver, por ficar pertencendo aos primogenitos dos Príncipes herdeiros da corôa.

CAPITULO II.

LEGISLAÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS.

Nota ao artigo 3.

Por este tratado se ratifica e mantém em toda a força e vigor o tratado 13 fevereiro 1668, se dá como de nenhum effeito o de 7 março 1681, e se manda também manter e conservar em pleno vigor o de 18 junho 1701. Estas potencias renovaram seus tratados anteriores. O Rei de Hespanha se obrigava a dar a satisfação á companhia no que diz respeito ao commercio dos negros, e renunciava a seus pretendidos direitos sobre S. Gabriel, proximo a Buenos-Ayres. El-Rei de Portugal garantia o testamento de Carlos 2.º A Hespanha cede a Portugal o territorio e a colonia do Sacramento, situada na margem septentrional do Rio da Prata, com a condição de se não permittir o commercio a nenhuma nação estrangeira, com a reserva de lhe offerecer no espaço de anno e meio o equivalente que terá o arbitrio de aceitar ou recusar. Faria, Historia de Portugal, pag. 442. Real Archivo da Torre do Tombo. Gaveta 2.ª massa 11.º num. 19.

Nota ao artigo 4.

Por este tratado a França cede ao Rei de Portugal os direitos que poderia ter sobre as terras do cabo do norte, situadas entre o rio das Amazonas e o de Japoc. El-Rei de Portugal pôde construir os fortes ou fortalezas necessarias para a segurança do paiz. O tratado 4 março 1700 entre Luiz 14.º e o senhor D. Pedro 2.º fica de nenhum effeito. O Rei de França reconhece que as duas margens do rio das Amazonas pertencem em plena soberania a El-Rei de Portugal, e se obriga a desistir de toda e qualquer pertença sobre este rio, e sobre os dominios da America, ou n'outra qualquer parte. O Rei de França se obriga a não consentir que os missionarios francezes se estabeleçam nos Estados que o Rei de Portugal possua fóra da Europa. Dumont. tom. 3. pag. 353.

Nota ao artigo 3.

Portugal cede á Hespanha a colonia do Sacramento em troca de alguns districtos situados ao nordeste do Paraguay e sua vizinhança do Brazil. Ao norte da embocadura do rio da Prata, defronte de Buenos-Ayres, capital das possessões hespanholas na margem meridional deste rio. Os portuguezes possuíam esta colonia, que se avançava para o norte no espaço de mil e duzentas legoas. A embocadura do rio, que separa a colonia portugueza da de Buenos-Ayres, é de quinze legoas, que pela sua extensão facilitava o commercio prohibido entre os habitantes das margens dos dous rios. Este contrabando, que a Hespanha tinha o maior interesse de impedir, o faziam os portuguezes, ainda que redundava o principal interesse em benefício dos inglezes, que vendiam as mercadorias e em troca recebiam as patacas e barras de prata de Buenos-Ayres. Parecia que os hespanhoes se não podiam melhor pôr ao abrigo deste contrabando do que conseguindo a cessão desta colonia, porque, senhores das duas margens do rio na sua embocadura, se constituíam em estado de prohibir o commercio sem permissão sua. Os portuguezes propozeram a cessão com a condição de cederem os hespanhoes em compensação diversos districtos ao nordeste do Paraguay na vizinhança do Brazil, que a côrte de Lisboa representava como desertos aridos e de pequena consequencia. Mas estes districtos eram situados nas margens de tres grandes rios, o Paraguay, o Paraná e Uruguay, que se ajuntam e communicam com Buenos-Ayres. Assim os portuguezes, já senhores do Paraná e Uruguay na parte superior dos dous rios, pela troca que pediam, ficavam senhores de todo e de uma parte do rio Paraguay, o que lhes facilitava o contrabando nas possessões hespanholas, dispersas ao longo destes rios, desde

Buenos-Ayres até o Tucuman, o Chili, o Perú, paizes muito ricos, onde era facil penetrar, passando os pequenos rios que recebe o Paraguay na parte que limita os districtos que se cediam: o commercio prohibido, que esta troca favorecia, era mais difficil de embarçar do que aquelle que se fazia pela colonia do Sacramento. Nesta colonia o contrabando só se podia fazer pela margem de um rio pouco extenso, quando nos districtos cedidos o commercio só se podia embarçar em todos os pontos, levantando grande quantidade de fortes, e espalhando muitas tropas. Era fechar uma janella e abrir todas as portas ao contrabando. A negociação porem entabolou-se. Os jesuitas não cessaram de intrigar e armar cabalas para impedir o feliz successo de uma negociação, em que a Hespanha e Portugal dispunham de uma grande extensão de paiz de que se julgavam soberanos. As intrigas dos religiosos suspenderam por dous annos a ratificação do tratado. Os ministros porem de Portugal com muita destreza venceram todas as difficuldades: o tratado se ratificou, e as duas côres fizeram partir commissarios para a nova demarcação de limites e tropas para a apoiar, e desvanecer os obstaculos da parte dos jesuitas e seus partidistas.

CAPITULO III.

LEGISLAÇÃO RESPECTIVA A'S DIFFERENTES REPARTIÇÕES PUBLICAS E EMPREGOS DE JUSTIÇA.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 18 dezembro 1723 determina, que o regedor vigie com toda a efficacia que se não levem salarios excessivos, castigando os officiaes que forem culpados. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 72. § inic. n. 1. pag. 274. Rep. Ger. p. 2. pag. 165. art. 139. O Alv. 31 março 1742 determina, que examine se os summarios dos delictos capitaes se sentenciam dentro em seis mezes, e que, sendo passado o termo, proceda contra os officiaes culpados na ommissão. O §. 4. determina, que mande ir cada mez á sua presença o rol dos presos pobres, para saber se os escrivães tem ommissão nos seus livramentos. O §. 7., que pôde fazer repetir as visitas das cadeas, alem dos dias determinados pela lei, para nellas se dar livramento aos presos, por casos que nellas se podem sentenciar.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 9 abril 1750, citado na p. 4. do Ind. Chr. p. 272, determina, que o despacho do desembargo do paço principie em todo o anno as nove horas da manhã, dispensado para isso o seu Regimento.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 23 dezembro 1716, que se acha no tom. 4. do Syst. dos Reg. pag. 236, registado no livro dos Reg. do conselho da fazenda fol. 32, determina que o conselho da fazenda vigie que nenhum mercador de vinhos, lavrador ou outra qualquer pessoa, natural ou estrangeira, de qualquer qualidade e condição que seja, possa vender os vinhos em sua casa e armazem a almudes, potes, canadas, copos, ou por outra qualquer medida, senão atabernado publicamente com ramo á porta, sem embargo de qualquer Regimento, Provisão ou Alvará em contrario, pena de perdimento do vinho que lhe fôr achado em casa ou armazem, e dous mezes de prisão irremissivelmente, e não poderá usar mais em tempo algum de metter e vender vinho na cidade, sendo licito a qualquer pessoa o denunciar este delicto, havendo a terça parte o denunciante. E querendo as partes compôr-se com o contratador, pela incerteza e duração dos pleitos, o não possam fazer sem permissão do conselho da fazenda, nem o contratador, contra a disposição do Alv., fazer avença com os lavradores.

Nota ao artigo 4.

O Dec. 7 agosto 1724, citado no Dec. 20 julho 1751, determina, que haja conselho de guerra nas segundas, quartas e sextas feiras de cada semana.

Nota ao artigo 5.

O Dec. 14 junho 1730, citado na l. p. do Ind. Chr. pag. 318, manda, que haja conselho de justiça ao menos um dia cada semana.

Nota ao artigo 6.

O Dec. 16 setembro 1709 authorisa o senado de Lisboa para conhecer dos erros dos officiaes da saude. Rep. Ger. p. 2. pag. 310. art. 116. O Dec. 17 agosto 1749 determina, que execute as sentenças que passaram em julgado, apesar de se pedir ou haver consulta sobre ellas, observando as decisões do desembargo do paço. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 160. O Ar. 2 setembro 1750 de-

termina, que o seu logar nas aclamações é no degrau superior aos dous primeiros.

Nota ao artigo 7.

O Ass. 7 julho 1710, que vem em Costa, Ass. pag. 274. n. 164, trata da antiguidade dos desembargadores na Relação. O Dec. 25 janeiro 1724 prohibe aos desembargadores o escusar-se dos exames vagos, sendo nomeados, devendo representar aos desembargadores do pago a sua escusa, sendo justa. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 6. pag. 426. Ass. 11 dezembro 1738. O Ass. 29 julho 1747 trata da antiguidade dos ministros na Relação. Costa, Ass. pag. 385. n. 215. A L. 24 maio 1749 declara, que da jurisdição dos juizes executores da pragmatica não são isentos os desembargadores. O Ass. 14 janeiro 1750 declara, que, fallecendo desembargador depois de tencionar para receber os embargos, deve conhecer do feito o ministro que o substituir. Costa, Ass. pag. 411. n. 222.

Nota ao artigo 8.

O Ass. 8 julho 1747, que vem em Costa, Ass. pag. 382. n. 24, trata da antiguidade dos desembargadores de aggravos na Relação. O Alv. 7 janeiro 1750, que vem na Collecç. do Galhardo tom. 1., trata dos ordenados, assignaturas e emolumentos dos desembargadores de aggravos e outros ministros.

Nota ao artigo 9.

O Ass. 12 fevereiro 1726 declara, que os corregedores do crime, quando passarem mandados aos juizes do districto da Relação, devem usar da formula *Faço saber* ou semelhantes, e não *Mando a vós*, e cujos mandados devem ter exacto cumprimento. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 7. n. 2. pag. 503. O Dec. 14 junho 1741 declara juiz privativo do crime de falsidade na casa da supplicação ao corregedor do crime da corte e casa. Ind. Chr. p. 1. pag. 331. O Alv. 31 março 1742, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 3. §. iúic. n. 1. pag. 181. n. 1. §. 6., determina, que os corregedores do crime da corte não passem avocatorios para avocar ás correições da corte indistinctamente quaesquer casos crimes dos bairros.

Nota ao artigo 10.

O Ass. 22 fevereiro 1727 regula o modo com que os corregedores do civil da corte devem julgar as excepções peremptoriae e dilatorias perante os corregedores do civil da corte, e em que

casos se poderá delles recorrer á mesa dos aggravos. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 39. §. 2. n. 1. pag. 514.

Nota ao artigo 11.

O Dec. 22 março 1716 declara, que os juizes da corôa não deviam mandar niscar a resposta, que a Relação Patriarchal dera em um recurso, mas dar conta a Sua Magestade. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 11. pag. 411. O Dec. 7 abril 1728 prohibe aos juizes e procuradores da corôa e fazenda ter conservatoria de nação estrangeira ou de outra qualquer. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 9. n. 1. pag. 436. O Dec. 14 junho 1744 determina, que os juizes da corôa não excedam o modo nos recursos interpostos dos nuncios e prelados seculares, não dando provimento, nem mesmo tomando conhecimento nos casos que não devem. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 16. pag. 443.

Nota ao artigo 12.

O Dec. 22 maio 1706 determina, que se não prova propriedade ou serventia de officio algum, sem ser ouvido o procurador da corôa. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 97. §. 12. n. 14. pag. 480. Do Dec. 7 abril 1728 já se fez menção no artigo antecedente. O Ass. 5 maio 1736 declara que o augmento das assignaturas comprehende o procurador da corôa. Costa, Ass. pag. 563. n. 201.

Nota ao artigo 13.

O Alv. 23 dezembro 1715. Deste Alv. já se fez menção, e referio a sua disposição no art. 3., e determina tambem que o procurador da fazenda assista ás causas que se movem sobre a imposição das penas contra os que vendem vinho atavernado. Rep. Ger. p. 2. pag. 216. art. 869. O Dec. 5 junho 1736 determina, que seja ouvido na casa da supplicação sobre as causas relativas ao t^o t^o t^o.

Nota ao artigo 14.

O Alv. 31 março 1742 §. 5. determina que o promotor deve visitar as cadeas no primeiro dia de cada mez, para tomar a rol os presos que houver.

Nota ao artigo 15.

O Alv. 31 março 1742. §. 5. impõe a mesma obrigação ao sollicitador da justiça.

Nota ao artigo 16.

A L. 25 junho 1749 declara a L. de 29 março 1719. Coll. 1. á Ord. Liv. 5, tit. 80, n. 15, pag. 191.

Nota ao artigo 17.

A C. R. 7 maio 1708. §. 76, trata de algumas attribuições do governador da Relação do Porto.

Nota ao artigo 18.

A C. R. 17 dezembro 1735 trata do augmento das assignaturas dos desembargadores da Relação do Porto, e Alv. 24 março 1736. O Ass. 25 fevereiro 1745, e 10 janeiro 1749 sobre a antiguidade dos ministros n'esta Relação, Costa Ass. p. 405, n. 220.

Nota ao artigo 19.

O Ass. 7 julho 1714 declara que os corregedores do civil e crime impedidos para inquirir per si as testemunhas, nos casos em que as leis os obrigão, nas faltas dos julgadores nos lugares em que se achão, devem commetter as inquirições a inquiridores, e não a advogados. Costa Ass. p. 291, n. 271. O Dec. 7 agosto 1727 da criação do 2.^o corregedor do civil na relação do Porto. Ind. Chr. p. 1, pag. 315.

Nota ao artigo 20.

O Ass. 27 novembro 1711 declarã que os advogados, a quem são removidas as portarias pelos regedores, podem com tudo advogar, não só nos Juizos inferiores, mas nas correições da corte nos feitos civeis. Collecç. 3, á Ord. L. 1, tit. 48, §. 1, n. 2, pag. 516. O Alv. 24 julho 1713 permite ao desembargo do pago conceder licença para que nos auditorios fóra da corte, em que não houver sufficiente numero de advogados formados pela universidade de Coimbra, possam advogar as pessoas que requerem com informação de capacidade que tiverem para o dito ministério, e que os clérigos possam advogar nos Juizos seculares, dando fiança. Collecç. ao Reg. Novo do desembargo do pago no 1. pag. 406. A P. R. 22 junho 1722 augmenta a vinte e cinco o numero dos advogados da relação do Porto. Ind. Chr. p. 1, pag. 310, e do mesmo objecto a P. R. 30 janeiro 1724. O Alv. 31 março 1742 §. 3. determina que os advogados incorrão em pena de prisão, e suspensão, e em penas pecuniarias quando intenta-

rem requerimentos calumniosos, e affectados nas causas ordinarias, em que as justicas, ou offendidos forem partes. O Ass. 23 abril 1750 trata da nomeação dos advogados para mordomos da festa das justicas, e cobrança das contribuições para a mesma. Costa, Ass. p. 410, n. 183.

Nota ao artigo 21.

A C. R. 16 fevereiro 1710 determina que os corregedores da crime da Relação do Porto conheçam dos crimes commettidos na cidade repartidamente, como conhecião os juizes de fóra, e estes só dos do termo. Collecç. 1, á Ord. L. 1, tit. 38, n. 1, pag. 309. A L. 29 janeiro 1739 no §. 18 que trata dos tratamentos que se devem dar por escripto, ou por palavras, e que vem na Collecç. 1, á Ord. L. 5, tit. 92, §. 3, pag. 308. Encarrega tambem aos corregedores do crime da Relação do Porto o procederem contra os transgressores da lei.

Nota ao artigo 22.

O Alv. 25 março 1742 trata da criação dos doze corregedores do crime dos bairros, e sua distribuição. Collecç. 1, á Ord. L. 1, tit. 49, n. 2, pag. 315.

Nota ao artigo 23.

O Dec. 19 dezembro 1743 trata da criação dos dois corregedores do civil em Lisboa, e extingue os juizes do civil providos pelo senado, citado no Alv. 8 maio 1745, e 26 agosto 1753.

Nota ao artigo 24.

O Alv. 1 outubro 1745 determina que os Provedores dos residuos levem 200 rs. d'assignatura das sentenças que derem. Collecç. 2, á Ord. L. 3, tit. 96, n. 1, pag. 143.

Nota ao artigo 25.

O Dec. 18 novembro 1738 determina que o juiz de India e mina pergunte nas devassas pela arribada das náus. Ind. Chr. p. 3, pag. 159.

Nota ao artigo 26.

Do Alv. 17 outubro já se fez menção, e concede igual assignatura das sentenças á do Provedor dos residuos.

Nota ao artigo 27.

A C. R. 10 novembro 1708 determina que os corregedores das camaras vigiem sobre os siganos. Collecç. 1, 4.º Ord. L. 5, tit. 69, n. 5, pag. 170. O Alv. 18 agosto 1747 manda aos corregedores das comarcas remetter os proprios autos para os Juizes superiores nas appellações, e aggravos. App. n. 3, p. 3, A. L. 24 maio 1749. Cap. 27 determina que os corregedores das comarcas procedão nas cidades, villas, e lugares de sua jurisdicção a devassa contra os transgressores da pragmatica. A L. 7 janeiro 1750. §. 17 determina os salarios que devem levar os corregedores e provedores das comarcas nas diligencias do seu officio, e naquellas a que forem mandados fóra das cidades, villas, e lugares em que servirem.

Nota ao artigo 28.

O Alv. 20 dezembro 1713 declara que pertencem á real fazenda, e dellas devem tomar conta os provedores das comarcas, e officiaes de fazenda dos navios de inimigos, infieis, ou corsarios que naufragarem no reino ou conquistas. Collecç. 1, 4.º Ord. L. 2, tit. 32, §. 1, n. 1, pag. 100. Prov. 16 maio 1716 determina que os provedores das comarcas possam assistir ás eleições das confrarias não consentindo nellas os Parochos. Rep. Geral das leis p. 2, pag. 228, art. 977. Prov. 14 junho 1717 determina que nas ordens, que os provedores das comarcas passão para dentro das mesmas, devem deprecar aos juizes de fóra, e mandar aos juizes pedaneos. A P. 7 setembro 1739 determina que conexão das coimas appelladas, e não appelladas; e das que confirmão por concordos dos acordãos, não devem levar salario algum. A P. 7 outubro 1739 manda que os provedores das comarcas nunca passem precatórios, porém mandados, ainda não estando na terra, nem em correição; e do mesmo modo em todas as diligencias que se lhes mandão fazer. A P. 20 janeiro 1740 determina que devem emprasas os visitadores para a corte em vinte dias, quando elles se intrometerem na jurisdicção real, tomando contas ás confrarias, ou provendo nos morgados, e capellas. A P. 25 outubro 1747 permite aos provedores das comarcas usar da vara branca, assim como se havia concedido aos provedores dos residuos, orfãos, e capellas. A P. 28 setembro 1746 determina que os provedores das comarcas são conservadores dos privilegiados dos meninos orfãos, e que recebem cinco por cento de todo o dinheiro que cobrão, e remettem. O Alv. 1 janeiro 1750. §. 17 determina os salarios, que devem levar os provedores das comarcas.

Nota ao artigo 29.

O Ass. 12 fevereiro 1726 declara que os corregedores do crime quando passarem mandados aos juizes de fóra do districto da Relação devem usar da formula. Faço saber, ou outras semelhantes: e não mando a vós, cujos mandados devem ter exacto cumprimento. Collecç. 3, 4.º Ord. L. 1, tit. 7, n. 2, pag. 503. O Ass. 9 junho 1750 declara competir ao juiz da chancellaria conhecer das suspeições postas aos juizes de fóra, orfãos, e mais ministros da cidade do Porto. Costa, Ass. pag. 416, n. 224.

Nota ao artigo 30.

A P. 21 janeiro 1706 declara que pode ser vereador o que tem cargo de capitão mór. Rep. Geral. p. 2, pag. 408, art. 164. A Prov. R. 12 agosto 1750 declara quaes são as pessoas que com mais preferencia podem ser escolhidas para estes lugares.

Nota ao artigo 31.

A Res. 14 maio 1739 prohibe aos juizes ordinarios intrometerem-se nas causas de almotaçeria, podendo em defesa da sua jurisdicção impedir os abusos dos almotaçes, que excederem a sua competencia. Ind. Chr. p. 1, pag. 319.

Nota ao artigo 32.

O Alv. 7 janeiro 1750 §. 17 trata dos salarios, e emolumentos, e assignaturas dos juizes dos orfãos.

Nota ao artigo 33.

A Res. 12 fevereiro 1749 declara que a lei da distribuição não comprehende os tabelliães.

Nota ao artigo 34.

Da Ass. 7 julho 1714 já se referio a sua disposição no art. dos corregedores do civil da corte.

Nota ao artigo 35.

O Alv. 31 março 1742. §. 11. determina que os alcaides, e meirinhos, e mais officiaes, que, achando algumas facas, ou outras armas prohibidas não contarem fazendo autos de achadas,

e entregas aos ministros a que pertencerem, dentro do termo de vinte e quatro horas, incorrão na pena de suspensão, e seis mil reis para quem os denunciar. E constando o fizerão por dinheiro, ou outro interesse, sendo proprietários percaão os officios em suas vidas, e sendo serventuários serão privados da serventia, e inhabéis para mais servirem os officios.

CAPITULO IV.

LEGISLAÇÃO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 24 dezembro 1716 concede prerogativas, e distincções ao deão, e conegos da capella real nova e metropolitana, Patriarchal. Prov. da Hist. Geneal. tom. 5. pag. 196.

Nota ao artigo 2.

Prov. Reg. 12 janeiro 1717 dá preferencia em todos os tribunales aos conegos da patriarchal. O Alv. 4 dezembro 1723 contém uma representação feita pelos Conegos sobre a precedencia, e honras concedidas ás dignidades e conegos pelo Alv. 24 dezembro 1716. Addit. pag. 89.

Nota ao artigo 3.

Prov. Reg. 20 janeiro 1740 declara a Ord. liv. 1, tit. 62, §. 39, e 40, determinando que aos Provedores das camaras compete tomar contas das confrarias, e capellas fundadas sem authoridade dos ordinarios, ainda que elles depois as confirmassem, das instituidas por clerigos, sendo administradas por leigos, e das capellas, e morgados, que tem impostas obrigações annuaes. 2.º Que os Bispos não podem tomar estas contas com o especioso titulo de causa pia, e que só lhes compete examinar em acto de visita se nas igrejas se celebrão as missas ordenadas pelos instituidores, visitar os altares, e quanto ás fabricas fazer as visitas na fórma do concilio. 3.º Que os Provedores não lhes consintão fazer o contrario, e fazendo-o sejam emprasados para comparecer em vinte dias no desembargo do pago para onde se devem remetter certidões da intimação. Addit. pag. 95.

Nota ao artigo 4.

A Res. Reg. 26 maio 1740 declara que as questões de direito, sobre dizimas d'America, pertencem ao Juiz geral das ordens, competindo aos ministros da fazenda real, quando se trata meramente da cobrança dos que se devem.

Nota ao artigo 5.

A C. R. 15 abril 1741. revoga a de 8 janeiro 1611, e manda observar o ceremonial Romano na entrada dos Bispos na sua diocese. A C. R. 26 maio 1741 prescreve a fórma d'assistencia aos Bispos nas primeiras entradas publicas nos bispados. 2 Addit. pag. 138. A C. R. 29 janeiro 1742 determina que os Bispos do ultramar precedão sempre, em qualquer lugar da sua diocese, a qualquer outra pessoa secular, ainda aos Capitães generaes, e para todos os seus subditos os tratem com todo o respeito, e obediencia, até para a propria commodidade das suas pessoas, augmento, e decoro das igrejas, e seus ministros. A C. R. 28 fevereiro 1743 determina que o governador, e ministros da Relação do Porto, e mais justiaças assistão, e acompanhem os Bispos na sua entrada publica.

Nota ao artigo 6.

O Alv. 14 junho 1714 contém a limitação das credenciaes do nuncio apostolico. Collecç. 2, á Ord. L. 1, tit. 9, §. 12, n. 14, pag. 442.

CAPITULO V.

LEGISLAÇÃO CIVIL.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 16 março 1707 prohibe dar de aposentadoria fornos de coserção. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 206. O Dec. 22, e Alv. 25 maio 1708 declara, que os cortadores dos agougues tem aposentadoria passiva. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 201, Collecç. á Ord. liv. 1, tit. 66, §. 8; n. 114, pag. 368. O Dec. 7 agosto 1708 trata d'avaliação de rendas de casas para aposentadorias. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 207. O Dec. 8 novembro 1708 prohibe ao proprietario de casas, que estão em sequestro, expulsar os inquilinos. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 207. O Dec. 17 novembro 1708 declara a aposentadoria passiva das pessoas, que tem

foro de fidalgo. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 208. O Dec. 22 abril 1709 proíbe aos proprietarios morarem em suas casas, tendo officio de diverso arruamento d'aquellas em que as mesmas estiverem. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 208. Dec. 7 junho 1709 trata da caução do damno nas aposentadorias. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 209, o Dec. 31 agosto 1709, trata das aposentadorias dos que tem o foro de fidalgo. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 210. O Dec. 1 novembro 1709 manda dar aposentadoria, dentro das suas paróquias, aos Parocos de Lisboa, e termo, Systema dos Reg. tom. 4, pag. 210. O Dec. 19 novembro 1709 declara competir o privilegio de aposentadoria ao soldado da guarda aposentado. Dec. 19 novembro 1709. O Dec. 2 dezembro 1709 declara não ter logar a aposentadoria em predios rusticos. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 211. O Alv. 24 dezembro 1709 trata de aposentadoria activa dos militares. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 211. O Dec. 3 julho 1710 proíbe dar de aposentadoria as loges de mercearia, que só se deem as casas em que hajam de morar os privilegiados. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 212. O Alv. 15 novembro 1710 declara pertencer aposentadoria activa, e passiva aos conegos da capella real. Cod. Patriarc. tom. 1, pag. 58. O Dec. 10 maio 1713 para o aposentador não receber embargos sobre as aposentadorias dos privilegiados. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 212. O Dec. 1 outubro 1713 declara terem aposentadoria passiva os officiaes da casa do priorado do Crato. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 212. O Dec. 23 abril 1714 proíbe darem-se de aposentadoria as casas arrendadas pelo juizo do fisco dos ausentes. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 213. O Dec. 23 março 1715 declara gosarem de aposentadoria os serventuarios dos privilegiados. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 213. O Dec. 9 abril 1717 trata d'aposentadoria dos officiaes auxiliares de outras provincias. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 714. O Dec. 8 novembro 1718 determina que as beneficencias nas casas de aposentadoria não suspendem o despejo. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 214. O Dec. 21 novembro 1718 declara que o privilegiado não pôde tomar de aposentadoria as casas em que viver outro igualmente privilegiado. Dec. 11 novembro. O Dec. 15 setembro 1719 declara o privilegio de aposentadoria com o exercicio de occupação, em razão da qual compete pelas leis. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 115. O Dec. 14 março 1721 trata de disposto das rendas nas aposentadorias. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 215. O Dec. 12 agosto 1722 declara que o privilegiado não pôde pedir aposentadoria, antes dos 15 dias do exercicio da occupação pela qual lhe compete o privilegio. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 216. A. P. R. 29 agosto 1722 trata da aposentadoria dos ministros. Syst. dos Reg. tom. 5, pag. 507. O Dec. 14 agosto 1723 manda que se não guardem, e observem os privilegios affectados

cujos findam nas aposentadorias. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 217. O Dec. 3 junho 1730 trata do augmento do preço das aposentadorias, quando requererem beneficencias. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 219. O Dec. 27 julho 1733 proíbe serem expulsos das casas os privilegiados pelos arretrantes dos rendimentos das mesmas. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 218. O Dec. 20 março 1745, concede aposentadoria aos privilegiados de Malta. Syst. dos Reg. tom. 5, pag. 603, o Alv. 26 maio 1745 isenta de aposentadoria as casas pertencentes á Patriarcal. Cod. Pat. tom. 2, pag. 358, O Alv. 1 outubro 1745 proíbe dar lojas de aposentadoria, mandando, que somente se dem casas de habitação. Syst. dos Reg. tom. 4, pag. 218.

Por Dec. 9 agosto 1718 se fez mercê á patriarchal de 400 g réis na folha do almoxarifado de Abrantes, que levava o prebendado da capella real, e dos 4 moios de trigo, que elle recebia das jugadas de Santarem. Pelo Alv. 23 fevereiro 1740 se lhe concedeo a faculdade de poder nomear ministro executor em cada bispado que podem ser os que estão servindo, ou tem servido, nomeando tambem escrivão, meirinho e porteiros, mas que nenhum pode exercitar jurisdicção sem registar nas camaras a nomeação de um tabellião privativo. Por outro alvará da mesma data que as suas dividas se reputassem liquidas a fim de se executarem; apresentando-se certidão dos livros do cabido: e quanto ás mudas as do recebedor do districto. Por Dec. 14 janeiro 1743 se lhe fez doação de uma morada de casas. Pelo Alv. 14 dezembro 1743 foi isenta do pagamento dos novos direitos das mercês, o que foi confirmado pelo Alv. 29 maio 1744. Por outro Alv. 14 dezembro 1743, os seus rendeiros tem o privilegio de rendeiros da fazenda real não sendo menos de 100 g 000 rs.; os seus foreiros devem requerer o encabeçamento dos prazos no espaço de 60 dias; o seu juiz do tombo pôde usar de jurisdicção ordinaria. E pode nomear juiz executor, e officiaes substitutos com as qualidades dos proprietarios. Pelo Alv. 6 março 1744 se prohibio embarcar, ou embargar o pão, que vem de suas rendas. Pelo 6 de 25 abril 1744 se lhe fez doação de varias terras em Villa Franca. Pelo Alv. 21 maio 1744 do resto dellas. Pelo Alv. 8 julho 1744 que podesse nomear pessoa, que sirva de escrivão do seu archivo, o tabellião publico judicial para as escripturas, e contractos. Pelo Alv. 30 julho 1744 se prohibio lavrar escriptura dos bens della, sem authoridade de seus administradores com pena de nulidade. Pelo Alv. 20 outubro e C. 7 dezembro 1744 se lhe fez mercê de mais casas. Pelas C.C. 9 janeiro 1745, 1 e 2 de março 1746 de mais terras. Pelo Alv. 21 março 1746 foi aprovado o tombo, que das terras novas e juncaes de Azambuja se mandou fazer. Pelo Alv. 26 maio 1746 se isentára as suas casas de aposentadoria. Pelo

6 de 21 julho e P. R. 18 outubro 1746 lhe foidoado o couto de Fonte Arcada. Pelo Alv. 30 maio 1747 foi approvada a forma de administração de suas rendas por cinco principaes. Pelo Alv. 2 janeiro 1748 se deram ordens sobre a administração de suas rendas. Pelo Alv. 10 junho 1748 se lhe concedeu a apresentação de varios beneficios e officios dependentes de varias igrejas. Pelo Dec. 18 setembro 1749 se determinou que das appellações, e aggravos interpostos do seu juiz executor conhecesse o juizo da côrã da Relação respectiva com assistencia do procurador da côrã.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 13 maio 1707 prohibe que se entreguem ás partes as consultas dos tribunaes, para se não violar o segredo da justiça. O Dec. 5 março 1709 prohibe denunciar capellas por si, ou interposta pessoa, ministro, que possa contrahir certeza de juiz ou procurador nas mesmas denuncias. O Dec. 19 julho 1710 recomenda aos desembargadores a promptidão em irem ao despacho da Relação. O Ass. 27 novembro 1711 declara, que os advogados a quem são removidas as portarias pelos regedores, podem com tudo advogar, não só nos juizes inferiores, mas tambem na correição da corte dos feitos civeis. O Ass. 7 janeiro 1712 manda contar na Relação do Porto uma propina, igual á dos desembargadores, ao secretario das justiças do desembargo do pago. A C. R. 13 março 1712 declara os ministros das conquistas isentos da jurisdicção dos governadores. Res. 16 novembro 1792 declara, que as causas ultramarinas devem ser processadas no juizo de Índia e mina. O Ass. 11 maio 1713. declara, que os mandados que passão os escrivães para virem os aggravos não fazem certeza de juiz, nem d'escrivão. O Alv. 24 julho 1713 trata da formalidade, que se deve observar nos despachos, que ficão pertencendo aos tribunaes e nos que devem consultar-se, ou subir á real assinatura. O Ass. 17 novembro 1716 declara, que o feito por tencionar do 1.^o juiz e mudado para outra casa, passa para o provido n'aquella casa sem nova distribuição. O Dec. 22 março 1719 declara, que os juizes da côrã não devião mandar riscar a resposta, que a Relação patriarcaldera em um recurso, mas dar conta a S. Magestade. O Ass. 18 novembro 1719 revoga o de 25 agosto 1701. O Dec. 20 março 1720 prohibe passar ao Brazil quem não for provido em governo, ou officio de justiça ou fazenda, ou só com os creados necessarios, e todos com passaportes. A P. R. 6 junho 1721 manda observar na distribuição dos processos a L. 3 abril 1609. O Dec. 3 dezembro 1721 manda remetter os embargos ás execuções da chancellaria ao juiz da mesma, para se despachar com os adjuntos, que lhe nomear o regedor. O

Dec. 19 novembro 1722 prohibe aos ministros serem procurados das partes, ou empenharem-se por ellas. O Alv. 23 abril 1723 sobre o mesmo assumpto da L. 3 abril 1609 acrescentando a pena de nullidade. Ass. 27 abril 1713 determina, que os advogados do numero da Relação do Porto sejam examinados, como os da supplicação. O Dec. 18 dezembro 1713 dá providencias contra os officiaes, que excedem os salarios. O Dec. 30 janeiro 1714 augmenta o numero dos advogados da Relação do Porto. O Dec. 14 dezembro 1714 manda dar conta a el-rei das contestações graves, que occorrerem na Relação. O Ass. 22 fevereiro 1717 regula o modo com que se devem julgar as excepções dilatorias, e peremptorias perante os corregedores do cível da corte, ou em que casos se poderá delles recorrer á mesa dos aggravos ao mesmo respeito. O Dec. 7 agosto 1717. Creação do 2.^o corregedor do cível na Relação do Porto. O Ass. 15 novembro 1717 manda fazer audiencias nos respectivos dias, posto que não sejam de despacho na Relação, menos nas férias do natal e pascoa. O Dec. 7 abril 1728 prohibe aos juizes, e procuradores da côrã, e fazenda ter conservatoria de alguma nação estrangeira, ou de outra qualquer qualidade. O Dec. 25 maio 1728 declara que o desembargo do pago não pode pedir aos desembargadores da supplicação a rasão dos acordãos que houverem proferido. O Dec. 17 agosto 1729 manda, que o senado observe as sentenças do desembargo do pago. O Dec. 26 março 1743 manda riscar do serviço, e remetter para o reino os ministros do ultramar, que se casarem sem licença. O Dec. 30 agosto 1734. manda que o juiz da chancellaria tire devassa não só dos officiaes de que pôde conhecer pelo seu regimento, mas de todos os mais dentro da corte, e seu termo. O Ass. 4 maio 1735 regula a distribuição das appellações civeis pelos escrivães. O Ass. 17 dezembro 1735 trata do accrescentamento das assignaturas dos desembargadores da Relação do Porto. O Alv. 24 março 1736 participa ao chanceller da Relação do Porto e a Res. 17 Dezembro 1735 para os desembargadores da mesma Relação o terem proporcionalmente o augmento de assignaturas, concedido aos da supplicação pelo Dec. 22 março 1714. O Ass. 5 maio 1736 declara, que o augmento das assignaturas dos desembargadores extravagantes comprehende ao procurador da côrã. O Ass. 17 agosto 1737 versa sobre os embargos das sentenças dos juizes do cível da cidade de Lisboa, nos autos, ou na chancellaria. O Ass. 7 janeiro 1741 declara, que os feitos remettidos por acordãos ás instancias inferiores, ficão na distribuição dos mesmos escrivães, quando voltão á mesa dos aggravos; sendo porém distribuidos em aggravos remettidos a juizes, tribunaes ou mesas diferentes, se devem descarregar: e voltando como livres, se devem novamente distribuir. O Ass. 22 fevereiro 1742 declara, que os precatórios diri-

gidos pelos corregedores do civil da corte, aos da cidade, ou a quaesquer outros d'igual graduação, devem principiar pelo nome do deprecante. O Alv. 31 março 1742 recommenda a breve expedição dos feitos, a observancia de varias ordenações, a forma das visitas das cadeas. O Alv. 8 maio 1745 sobre as pertençações dos escrivães das duas varas do civil da cidade supprimidas; e sobre o pagamento dos disimos, e assignaturas dos aggravos, interpostos dos corregedores do civil da cidade, creados de novo. A Res. 9 setembro 1745 declara que nos aggravos ordinarios se recebe a mesma assignatura, que prescreve o Dec. 22 março 1741 para as appellações. O Alv. 7 outubro 1745 declara as assignaturas dos corregedores, e outros ministros. O Alv. 18 agosto 1747 manda remetter os proprios autos para os juizes superiores, nas appellações, e aggravos. A C. R. 30 maio 1748 cria mais seis lugares de desembargadores na Relação do Porto. A Res. 22 dezembro 1749 trata da creação de mais quatro lugares de aggravos na casa da supplicação, provendo os mesmos lugares. O Alv. 7 janeiro 1750 augmenta os ordenados dos ministros dos tribunaes, relações, juizes inferiores, obviando alguns abusos. Ass. 28 abril 1750 sobre a nomeação de advogados para mordomo da testa das justças, e cobrança das contribuições para a mesma. O Ass. 12 maio 1750 declara, que nas causas, tratadas ordinariamente, devem ir transcriptos os artigos de réplica e tréplica nas sentenças que se extrahirem do processo.

CAPITULO VI.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 12 agosto 1717 que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. §. 4. n. 1. pag. 159. declara assuada, e caso de devaça, o ajuntamento de 15, ou mais pessoas escravos ou familiares das ilhas de Cabo Verde.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 29 março 1719 que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 15. pag. 191 augmenta as penas contra o uso de armas curtas. O Alv. 1 março 1734 declara comprehender a prohibição da lei 29 março 1719 as facas flamengas, usando-se dellas fóra dos ministerios do seu destino, Collecç. 2. á Ord. liv. 5.

tit. 80. n. 12. pag. 281. A lei 25 junho 1749, que vem no App. n. 18. pag. 27. declara a lei 29 março 1719. E ultimamente sobre este objecto ha o Alv. 26 outubro 1776 de que se hade tratar no reinado do senhor D. José 1.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 7 maio 1733 manda abrir devaça, e estar aberta até nova ordem contra as falsidades, não só as que na corte se cometiam para alcançar mercês, e outros fins, mas todas as que em qualquer materia se tiverem commetido, ou para o futuro commetterem, pronunciando, e prendendo os culpados, sem excepção dos cavalleiros das ordens militares a respeito dos quaes tambem o authorisa, e procedendo ás necessarias averiguações em qualquer parte, e em quaesquer livros, e papeis de tribunaes e secretarias que lhe serão mostrados, e do resultado irá dando conta a El-Rei. Dec. 30 julho 1733 nomeia juiz relator, e ajudantes, que julgam as causas dos réos de falsidade, culpados em conformidade do Dec. 7 maio. O Dec. 14 junho 1741 nomeia o corregedor do crime da corte e casa para conhecer privativamente das falsidade presentes, e das que para o futuro occorrerem na conformidade dos D. Dec. 7 maio, 30 julho 1733, e na falta de qualquer dos adjuntos designados nomeará outros o chancellor, que serve de regedor.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 31 março 1742, que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1. n. 1. pag. 231. determina quanto ás visitas das cadeas o seguinte no §. 7., que o regedor, ou quem suas vezes fizer possa repetir as visitas não só nos dias determinados pela lei, mas em qualquer que lhe parecer conveniente, e que nellas sejam sentenciados não só os réos comprehendidos nos casos, e crimes que declara o §. 9. da lei da reformação da justiça, mas tambem os que forem presos por usarem de facas, pistolas, e mais armas prohibidas, e da mesma forma os transgressores da prohibição dos capuzes sem outra forma, e figura de juizo maior que o dos summarios, e as informações dos ministros dos bairros a cujas ordens estiverem presos, por que dos autos, e perguntas, que aos réos forem feitas constará sufficientemente a verdade para serem ou condemnados, ou absolvidos. 2.º que nas visitas se possam pôr aos réos em proporção á qualidade de suas culpas e pessoas, as penas de açoutes, gallés, serviço nas obras publicas, e dous tratos de pollé. E que com os ladrões de 400 réis para cima se pratique o exposto no §. 20 da lei da reformação da justiça. 3.º que das penas impostas por assentos de visitas se não admittam mais

do que uns embargos, posto que os réos gosem do benefício da restituição, os quaes se sentenciarão com os mais juizes certos, e com toda a brevidade, e confirmado o assento da visita se executarão logo as penas. 4.º que nenhum preso seja despachado em audiência de visita sem se verem os summarios, e haver a informação dos ministros por cujas ordens foram presos, que serão obrigados a fazer as ditas informações por escripto, declarando em substancia a prova, que ha contra cada um dos réos, para o que o regedor lhe fará aviso tres dias antes. E tendo os ministros legitimo impedimento para irem assistir á visita remetterão as ditas informações por qualquer dos outros ministros do bairro que houverem de assistir, e não por mão dos escrivães; sobre este mesmo objecto das visitas das cadeas ha os A. Alv. 5 fevereiro 1771, e 15 janeiro 1780, cuja disposição se hade referir nos reinados competentes.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 28 fevereiro 1743 que vem na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 31. n. 3. pag. 363, determina, que considerando a gravidade do delicto da propinação do veneno, ainda que a morte se não siga, e o não estar sufficientemente provido pelas Ord. o meio para se descobrirem os delinquentes, não obstando o das querelas, assim por que algumas partes as deixam de dar, como por se não poder fazer por ellas a averiguação necessária para se vir no conhecimento dos comprehendidos em tão grave culpa, subsiste o caso da propinação do veneno, ainda que se não siga morte, seja caso de devassa suprimindo a falta, que nesta parte houve na lei do reino.

CAPITULO VII.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

Nota ao artigo 1.

O Reg. 27 junho 1718 consta de 16 capitulos. Syst. dos Reg. Reaes, tom. 3. pag. 134. O cap. 1. trata da forma com que se deve fazer a descarga dos navios pelos treze guardas da alfandega. O Cap. 2. que quando os guardas não estiverem occupados nas estadas dos navios, ou em outra diligencia do servico, sejam continuos na casa da descarga, assistindo a ella, entrando ás horas da obrigação pelo foral donde não sahirão até se concluir o despacho da mesa grande, em que deve assistir o provedor, para

que se achem promptos para as diligencias, que se offerecerem e melhor expediente das partes. O Cap. 3.º trata da igualdade da distribuição pelos treze guardas começando pelos mais antigos as estadas dos guardas dos navios, e as conducções dos caminhos, reservando um para que aos mezes seja assistente na casa da descarga. O Cap. 4.º que o guarda mór nomêe dous guardas, que aos mezes vão com elle ás buscas, que fôr dar aos navios, que tiverem descarregado, ou um quando as embarcações, a que fôr dar a busca forem pequenas. O Cap. 5.º que nas diligencias ás náos de guerra, não entrarão dentro dellas, mas de fóra receberão as fazendas, que lhes entregarem, e as trarão em direitura para a alfandega dando logo conta ao provedor para a mandar á mesa d'abertura, e se dar o despacho com as claezas necessárias. O Cap. 6.º recomenda a observancia do Cap. 29 do foral d'alfandega, e que o provedor mande um dos guardas do numero para que aos mezes assista na casa do despacho ao abrir a porta, e vigie se se abrem algumas mercadorias, escondem miudezas de mãos por seus donos, ou se furtam por outras pessoas. O Cap. 7. que o guarda mór as distribua pelas estadas dos navios, reservando para as conducções das fazendas do mar os guardas necessários, conforme as descargas que houver de navios. O Cap. 8. manda observar o Cap. 6.º do foral tanto que do lugar da franquía subirem para cima quaesquer navios, e ancorarem defronte do cães d'alfandega, levando os que forem necessários para os prover, e repartir, e quando fôr maior o numero dos navios proverá os mais importantes com os guardas do numero, e os outros pelos guardas de fóra. O Cap. 9. determina que vigiem se não descaminhem, ou tirem generos prohibidos, como vinhos, agoas ardentes, cervejas. O Cap. 10. que nos navios, que vierem de Mar-selha, da Italia, e porto do Levante, vigiem se não descaminhem fazendas miudas de grande importancia, e valor, que costumam trazer; sendo dous do numero, e que o mesmo se pratique com os navios que vierem de Londres, que trouxerem mais de quarenta pacas para cima, cuja carga se regulará pela visita do guarda, e não pelas entradas, que os mestres dão, que costumam ser diminutas. O Cap. 11 que os guardas que forem nomeados para as estadas dos navios não possam sahir antes de serem de todo descarregados, pena de prisão e suspensão até mercê regia, sendo do numero, e sendo de fóra, além de prisão perdimento dos dias d'estada, inhabilidade para não ser mais admittido em tempo algum. O Cap. 12 prohibe aos guardas com as mesmas penas o consentirem que pessoa alguma entre nas embarcações, que estão á descarga, sem licença do provedor, observado o cap. 99. do foral contra os culpados na entrada por violencia. O Cap. 13 trata das nomeações dos guardas na occasião da chegada das frotas

do Brazil provendo-os com os guardas do numero, e ficando os necessários para as conducções dos caminhos. O Cap. 15 manda observar o Cap. 26 do foral, quanto á distribuição das descargas por bilhetes assignados pelos guardas que houverem ir fazer as conducções para que no outro dia as condução logo pela manhã á hora conveniente de se poderem descarregar dos barcos, e não fiquem sem se recolherem de noite fóra dos armazens, pelos grandes inconvenientes que se seguem assim aos direitos reaes, como ás fazendas das partes. O Cap. 14 trata da nomeação dos sacadores d'alfandega na falta dos guardas do numero. O Cap. 16 que os guardas que vierem nos barcos devem entregar os escriptos das fazendas, que trazem de bordo ao guarda mór, estando na ponte, na sua ausencia ao feitor da descarga, o qual feitor contará os fardos, pacas, e mercadorias, que vierem, vendo se conferem em quantidade, numero, e qualidade de fazenda, que vem declaradas no escripto, que trazem do outro guarda que está abordo, com as que vem no dito barco, e achando que faltam algumas darão conta ao provedor, que examinará de que procede a dita falta, ou troca, e achando que houve descaminho na conducção, ou descarga, prenderá os culpados, tirando devassa do caso e a remetterá na forma do foral ao juizo dos feitos da fazenda para a sentenciar como fôr de justiça.

Nota ao artigo 2.

Dec. 9 setembro 1747 concede franquia ás embarcações que navegam com descarga, e derrota para outros portos para se repararem de algum damno justificado, que a hostilidade, o tempo, ou mar lhes tenham causado, e não ás que determinadamente entram para começarem, como são as presas das potencias beligerantes porque ficam nos termos ordinarios das outras franquias e condições dos quatro por cento. Reg. 2 junho 1703 §. 9. e seguintes. Em que casos se concede a franquia. Alv. 1 junho 1713 deroga o Reg. na parte em que concede ao provedor d'alfandega a concessão da franquia. Dec. 9 setembro 1747, franquia, e hospitalidade dos portos fóra dos casos, e tempos permitidos aos tribunaes, e ministros é direito real da segunda ordem, e como tal da concessão suprema, e immediata do soberano.

Nota ao artigo 3.

Res. 27 fevereiro 1727 como se devem lavar os papeis que sobem á assignatura. Dec. 9 novembro 1729 mandou-se observar na junta dos tres estados o Reg. dos contos. Dec. 20 julho 1736 deo-se-lhe jurisdicção sobre caudelarias,

Reg. 13 julho 1761 propinas, emolumentos, ordenados dos deputados, officiaes, casas, e estações subalternas. Alv. 7 fevereiro 1721 consulta todos os annos o estado das seis caixas militares.

Nota ao artigo 4.

Alv. 16 dezembro 1743, pauta do consulado da casa da Índia sobre o mesmo objecto. O Alv. 30 dezembro 1722, e o Alv. 3 abril 1727, e o de 5 maio 1729 que tratam dos direitos das fazendas das alfandegas da Bahia, e o Alv. 7 setembro 1746, que trata da pauta d'alfandega de Lisboa, e nos outros reinados se aponta a differente legislação sobre pautas de alfandegas, e casa da Índia.

CAPITULO VIII.

LEGISLAÇÃO DE AGRICULTURA.

Nota ao artigo 1.

O Cap. 1. do regimento 24 julho 1704, que vem no tom. 4. do Syst. dos Reg. declara que os accrescidos das listras pertencem á real côroa.

Nota ao artigo 2.

A P. R. 27 janeiro 1711 trata de providencias sobre a data das sesmarias no Brazil. Repert. Geral p. 2. pag. 323. art. 228. e a P. R. 20 agosto 1727. e 23 março 1743.

Nota ao artigo 3.

A P. R. 29 janeiro 1712 declara quanto se mandou pagar do vinho para o usual. O Alv. 23 dezembro 1715 declara que ninguém pode vender vinhos em sua casa sem ser atavernado, e com ramo á porta.

Nota ao artigo 4.

A Res. 20 setembro 1713 prohibe despachar corregedor sem certidão do conselho da fazenda, pela qual conste ter cumprido o seu dever sobre plantação de arvores. Coll. 2. á Ord. L. 1. tit. 66. §. 26. n. 7. pag. 470.

Nota ao artigo 5.

O Dec. 11 setembro 1721 impresso com os privilegios dos pas-

tores serranos. A P. R. 17 setembro 1729 trata dos privilegios e liberdades concedidas aos pastores serranos da Serra da Estrella, que vão com seus gados fóra de suas terras, ao Alem-tejo, Campo de Ourique, Idanha, e outras partes, confirmadas pelos senhores Reis D. João 4.^o e D. Pedro 2.^o

Nota ao artigo 6.

O Dec. 24 janeiro 1742 declara quaes devem ser os privilegios para a isenção do pagamento da jugada, e oitavo.

Nota ao artigo 7.

O Dec. 30 setembro 1744 declara o de 10 de julho, e 7 agosto 1744 sobre a arrecadação das fabricas das Lisinias.

Nota ao artigo 8.

O Alv. 26 outubro 1746 determina que toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que possuir bens de terras, sesmarias, matos, baldios, ou outra qualquer propriedade, pertencentes aos concelhos, de quem os houvesse por datas, ou aforamento das camaras, ainda que feitos sem as solemnidades da lei, e confirmações regias, fiquem conservados na posse dos ditos bens, sem embargo de os haverem sem titulo legitimo, e com nullidade dos aforamentos, por falta dos requisitos, que devião preceder, ficando porém obrigados a pagar as pensões, ou foros que forem arbitrados aos mesmos concelhos, o que será feito por louvados com assistencia e intervenção dos provedores das comarcas, regulado pelo estado o rendimento, e utilidade que os ditos bens, e propriedades tñhão ao tempo que forão dadas, e aforadas pelas camaras.

Nota ao artigo 9.

Da disposição do decreto 30 setembro 1744 já se fez menção.

Nota ao artigo 10.

O Alv. 11 junho 1750 concede a isenção da disima, e sisa ao trigo do reino, e ilhas adjacentes.

CAPITULO IX.

LEGISLAÇÃO DE COMMERCIO.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 20 setembro 1710 prohibe a entrada dos vinhos, agoas-ardentes, cervejas, e outras bebidas de fóra pelo dampo que resulta á sáca, e consummo dos fructos, pena do tresdobro para os denunciantes, confisco dos navios, em que vierem, ou embarcações, agoutes, e degedro por cinco annos para os estados do Brasil, e duzentos cruzados de pena pecuniaria aos fragateiros, e ariaes dos barcos.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 10 abril 1715 revoga o Alv. antecedente relativamente á prohibição dos azeites de fóra pela falta que havia d'este genero.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 28 abril 1718 manda que as primeiras compras, e vendas de mercadorias, e fazendas que se ajustarem na cidade, ou sahirem para fóra do reino, e conquistas, sendo celebradas por mercadores, nacionaes ou estrangeiros, para negocio proprio, ou commissão, sejam ajustadas com intervenção dos corretores, e que sem ella são nullas, e de nenhum effeito, e que se não possam deduzir em juiso as competentes acções, porém as segundas compras, e vendas, e as mais que se seguirem podem ser ajustadas por convenção das partes sem intervenção dos corretores, como tambem os mesmos, e pessoas particulares as poderão comprar para seu uso sem intervenção dos corretores.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 19 abril 1728. prohibe admittir acção alguma em juiso sobre letra de cambio, e seus protestos, sem constar por certidão tirada do livro do corretor, que forão negociadas com sua intervenção, e além destas penas incorrerá quem passar as taes letras, ou as aceitar sem intervenção dos corretores, na pena do perdimento do valor das letras.

Nota ao artigo 5.

A Res. R. 10 março 1734 prohibe os vidros estrangeiros, á excepção dos espelhos, coches, garrafas de vidro verde, e frascos.

Nota ao artigo 6.

A L. 20 março 1736 prohibe que nenhuma pessoa natural, ou estrangeira mande introduzir, ou introduza em nenhuma parte do estado do Brazil, e conquistas tabaco algum estrangeiro, nem delle usem em muita, ou pequena quantidade, pena de perdimento, de ser queimado publicamente, ou lançado ao mar o tabaco que for achado em qualquer parte do Brazil, e de incorrerem as pessoas que o introduzirem, ou mandarem introduzir, ou de qualquer sorte concorrerem para a sua introdução, ou o recolherem, ou em cujo poder for achado, ou que d'elle usarem, nas penas contra os que introduzem Tabaco estrangeiro neste reino, e Ilhas adjacentes.

Nota ao artigo 7.

A L. 20 março 1736 determina que na navegação das Ilhas para o Brazil se não exceda o numero de navios que he permittido, nem descarregue em differente porto d'aquelle para que vão despachados, a saber dois da Ilha da Madeira, dois da Terceira, e um de S. Miguel, que não poderão ser de maior porte do que quinhentas caixas cada um, e aquelle navio que passar para porto estranho seja confisado com a sua carga para a fazenda, e o mestre em pena de prisão, e degredo para Angola por sete annos. E que os navios do numero não possam levar mais do que os fructos, generos das Ilhas, e fazendas fabricadas, e não outras algumas, e que levem manifesto assignado da carga que levão, pena de perdimento de toda a mais que lhe for achada, e do mesmo modo os navios do Brazil que fizerem escala por algum porto das Ilhas. Determina que nos navios das Ilhas e dos portos do Brazil não venha oiro algum em pó, barra, ou folheta, nem lavrada em peças, diamantes, ou outras pedras preciosas, e que não possa vir senão nos cofres das náos de guerra, registado nos livros em direitura a esta côrte, pena de perdimento, e só poderia vir oiro em moeda, ficando registado nos livros das provedorias da fazenda, em cujo districto estiverem os portos do Brazil.

Nota ao artigo 8.

O Alv. 6 abril 1729 se acha citado na C. R. 30 setembro 1756.

Nota ao artigo 9.

O Dec. 8 abril 1739 prohibe o despacho, e manda tomar por perdidas as fazendas da Azia que se importarem em navios estrangeiros.

Nota ao artigo 10.

O Alv. 26 junho 1739 declara prohibida a sola, e atanados de fabrica estrangeira, citado no Dec. 8 abril 1758.

Nota ao artigo 11.

O Alv. 28 novembro 1746 determina que o acceitante da letra de cambio, ou de qualquer outra mercantil, fique obrigado ao pagamento della ainda que no tempo em que acceitou, ou depois de acceitar, fallecesse, ou falhasse de credito o passador, e que nas letras protestadas do Brazil, Ilhas, e mais portos do ultramar para este reino, ou deste reino para ellas, ou sejam seguras, ou de risco, se leve o recambio costumado nos seus portos, sem necessidade de se nomear navio, em que se corre o risco deste avango, que sempre deve ser certo, e independente deste risco, e que nas letras que se passam de humas terras do reino para outras por pessoas que receberão logo todo, ou parte da importancia do dinheiro, sejam estes obrigados no caso de serem protestadas as letras, a pagar a quem lhes deo o dinheiro, além do seu capital, e gastos do protesto, cinco por cento de todo o seu desembolso á semelhança de juro, mas por simples recambio, ficando salvo ao credor qualquer quantia que pertenda ter para mais.

Nota ao artigo 12.

A L. 20 fevereiro 1748 declara a L. 20 março 1736, e se acha citada no Alv. 20 julho 1758.

CAPITULO X.

LEGISLAÇÃO DE ECONOMIA.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 29 julho 1707 determina, em contracto que o senado da camara se ajustara para o provimento das carnes da capital, que sejam vedadas as fabricas, e outros quaesquer marchau-

tes, tenham, ou não privilegio, havendo-os por derogados por todo o tempo do contracto comprehendendo esta derogação os marchantes da casa real, e que outra qualquer pessoa que o fizer em açougue publico, ou particular, seja açoitado publicamente, e condemnado em quatro annos de galés.

Nota ao artigo 2.

A L. 6 maio 1708 declara as pragmaticas antecedentes, determinando a sua observancia nos vestidos, funeraes, e carroagens. O Alv. 31 maio 1708 declara a prohibição dos caireis nos chapéus, e dos cordões nas espadas, e espadins, que na mesma não comprehende os militares. O Alv. 5 outubro 1742 prohibe veludos, e sedas lavradas, e guarnições de ouro ás pessoas assistentes no reino de Angola, não sendo officiaes militares de capitão para cima. A pragmatica de 24 maio 1749 prohibe o luxo, excesso de trajes, carroagens, moveis, luto, o uso das espadas ás pessoas de baixa condição, e outros diversos abusos.

Nota ao artigo 3.

O Alv. 25 maio 1703 declara que os cortadores dos açougues tem aposentadoria passiva para não poderem ser lançados fóra das casas em que morarem.

Nota ao artigo 4.

Determina que os donos das casas que fossem officiaes de diverso officio d'aquelle em cujo arruamento estivessem, não podessem morar n'ellas, por serem obrigados a viver, e executar seus officios nos arruamentos.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 3 março 1718 approva a proposta para sequebrarem as pedras da barra do Porto; e dá providencias sobre a contribuição da mesma obra. O Alv. 21 julho 1729 tratava dos meios a que se mandava proceder para melhoramento da barra do Porto, e os subsidios para a mesma obra.

Nota ao artigo 6.

Do Dec. 13 Abril 1731 já se referio a sua disposição.

Nota ao artigo 7.

O Alv. 14 dezembro 1731 determina que o medidor das obras civis, de pedreiro, e carpinteiro não podem ser nomeados pelas camaras sem serem examinados pelo engenheiro mór, ou outras pessoas.

Nota ao artigo 8.

O Dec. 15 abril 1735 declara a jurisdicção do superintendente geral das estradas.

Nota ao artigo 9.

A Res. R. 14 maio 1739 prohibe aos juizes ordinarios intrometerem-se nas causas d'almotacaria, podendo em defesa da sua jurisdicção impedir os abusos dos almotacés, que excederem a sua competencia. O Alv. 17 janeiro 1746 declara isenta a fabrica do tabaco da jurisdicção dos almotacés acerca dos pesos.

Nota ao artigo 10.

O Alv. 13 setembro 1748 extingue o preço fixo dos generos nas capitancias do Pará, e Maranhão. O Alv. 2 agosto 1750 taxa o preço das fazendas por occasião do luto que se tomou por morte do senhor Rei D. João 5.^o

CAPITULO XI.

LEGISLAÇÃO DE FABRICAS, MANUFACTURAS, E MINAS.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 4 abril 1709 determina que se não proceda por dividas contra Manoel da Cruz S. Thiago, sem primeiro se fazer presente a El-Rei; tendo o mesmo vindo trazer do Rio de Janeiro as amostras da nova mina de ouro do Rio das Mortes, e descoberto por ordem d'El-Rei na comarca de Thomar, e margens do Zezere minas de ouro, chumbo, artingraxa, gesso, espelhem, bolo armenio, ouro, e outros mineraes. A L. 11 fevereiro 1719 determina 1.^o que dentro do districto das minas, nos sitios que parecerem mais commodos, se estabeleça, e fabrique á custa da fazenda uma, ou mais casas, em que se haja de fundir, e reduzindo-se a barras todo o ouro extrahido das minas, 2.^o que se não

possa levar ouro algum em pó, ou em barras, que não sejam fundidos nas reaes casas das fundições. 3.º que no districto das minas só possa correr o ouro em pó, ou o que vulgarmente se chama de folheta, a razão de dez tostões por oitava, e poderão com elle commerciar livremente, e celebrar suas compras, e vendas. 4.º que o ouro em barra, depois de fundido nas casas da fundição, corra no districto das minas a razão de quatorze tostões por oitava sendo de vinte dous quilates. 5.º que toda a pessoa que levar o ouro em pó, ou barra, sem ser fundidos nas casas reaes da fundição, além da pena de perdimento do ouro seu, ou alheio que lhe fôr achado, incorrerá no confisco de todos os bens, e dez annos de degredo para a India, procedendo os ouvidores a devassas geraes, que principiarão no principio do anno, e estarão abertas até ao fim de dezembro, relevados os transgressores da pena, no caso de se denunciarem, ou em publico, ou em segredo do descaminho da extracção do ouro. 6.º que todas as barras, que sahirem das casas reaes da fundição, sejam cunhadas nas pontas pela parte superior com armas reaes, e pela inferior com uma esfera, declarando-se o peso, e quilates do seu ouro, e anno em que foram fundidas. 7.º que nas casas da fundição hajam livros de registo, em que se façam assentos de todas as barras, que se fundirem, peso, e quilates de cada uma, e pessoas de quem eram. A L. 27 outubro 1733 prohibe que se possa abrir ou mandar abrir caminho, ou picada para alguma mina, com as mesmas penas impostas aos que descaminham os reaes quintos, e perdimento de todas as fazendas que por ellas se introduzirem, amedada para a fazenda, e outra para o denunciante. E quando se achar conveniente abrirem-se novas estradas para minas estabelecidas se faça presente a El-Rei a fim de dar licença para abrir o novo caminho pela parte que mais convier. A L. 24 dezembro 1734 declara que as minas dos diamantes pertencem á corôa, assim como dos outros metaes.

Nota ao artigo 2.

Da L. 11 fevereiro 1719 já se referio a sua disposição.

Nota ao artigo 3.

O Dec. 13 abril 1731 dá providencias a respeito das obras, e melhoramento das aguas livres, para cujo fim se facultará ao senado estabelecer uma contribuição em certos generos.

Nota ao artigo 4.

Do Alv. 27 outubro 1733 já se referio a sua disposição.

Nota ao artigo 5.

A P. R. 10 maio 1734 declara quaes foram dos estrangeiros os vidros prohibidos. O Dec. 23 agosto 1749 levanta a sua prohibição, extinguindo os privilegios das fabricas d'elles.

Nota ao artigo 6.

O Alv. 3 junho 1741 faculta aos directores da real fabrica das sedas de Lisboa formarem uma companhia de commercio para a China por tempo de 16 annos, approvando as suas condições.

Nota ao artigo 7.

A R. 22 maio 1744 manda que pelo desembargo do paço se lavrem as cartas dos intendentes das minas.

Nota ao artigo 8.

O Alv. 19 abril 1749 prohibe a beneficio da fabrica de papel da Louzã a exportação de trapos para fóra do reino.

Nota ao artigo 9.

Do Dec. 23 agosto 1749 já se referio a sua disposição.

CAPITULO XII.

LEGISLAÇÃO DE POLICIA.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 10 novembro 1708 determina que não haja neste reino pessoa alguma que use do traje, lingua, ou giringonça dos ciganos, nem da impostura das suas chamadas buenas-dichas; e que os chamados ciganos, ou pessoas que como taes se tratarem não morem juntos mais que até dous casaes em cada rua, nem pousarão juntos por ellas, ou pelos campos, nem tratarão em vendas, e compras, ou trocas de bestas, se não pelo trajo, lingua, e modo de viver, usos do costume da outra gente, pena de agoutas, e degredo por dez annos para os homens de galés, e para as mulheres degredo para o Brasil. Que os corregedores, e juizes de fóra procedam a devassa, que bastará ser até oito testemunhas,

e os mandarão responder summariamente, e os enviarão com os autos ao regedor da casa da supplicação, ao governador da Relação e casa do Porto a fim de se decidir com brevidade o que for de justiça.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 28 novembro 1709 declara o Alv. 16 março 1684, e prohibe os tiros de noute de Belem para cima.

Nota ao artigo 3.

A P. de 29 novembro 1712 prohibe os bailes na côrte, que se não deem casas para elles, nem os façam, e consintam, fazendo termo de assim o cumprirem, com dous mezes de prisão, e duzentos cruzados applicados para as despesas do desembargo do pago.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 6 fevereiro 1734 determina que os ministros prendam as pessoas, que acharem jogando o jogo do Entrudo, portempo de vinte dias na cadeia. O Alv. 4 fevereiro 1735 recommenda a execução do aviso antecedente, e que toda a pessoa que se achar jogando o jogo do Entrudo seja presa na cadeia da côrte, donde, não sahirá sem ordem especial, e pena pecuniaria, e sendo filhos familias, ou escravos hão de pagar por elles as pessoas em cujo poder estiverem, ametade para os officiaes que os prenderem, e a outra ametade para os hospitaes.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 31 março 1742 §. 1.º impoem aos alcaides, e meirinhos a obrigação de fazerem autos de achada das armas prohibidas, pena de suspensão por 6 mezes, e seis mil réis para quem os denunciar, no caso de transgressão.

CAPITULO XIII.

LEGISLAÇÃO DE MARINHA.

Nota ao artigo 1.

A C. R. 6 março 1711 regula o pagamento das despesas das fragatas da corôa. Ind. Chr. p. 1. pag. 294 citada na Res. 22 junho 1758.

Nota ao artigo 2.

Portos em que devem carregar e descarregar os navios das fro-tas. L. 16 fevereiro 1720. Ind. Chr. p. 3. pag. 294. A C. R. 16 fevereiro 1720 prohibe aos navios de resgate da Costa da Mina levarem para negocio pólvora, ou armas.

Nota ao artigo 3.

Marinheiros, e bombardeiros. Dec. 30 abril 1740. Ind. Chr. p. 3. pag. 161 impoem penas aos marinheiros que recebem soldos, e mettem outros em seus logares nas viagens da Índia.

CAPITULO XIV.

LEGISLAÇÃO DE INSTRUÇÃO PUBLICA.

Nota ao artigo 1.

O Dec. 8 dezembro 1720, que institue a Academia da Historia Portugueza, se acha na Collecç. das memorias da academia do anno de 1721. O Dec. 4 janeiro 1721 confirma os seus estatutos. O Dec. 29 abril 1722 isenta da censura externa, e licença do desembargo do pago as obras dos academicos da historia portugueza, proprias do seu instituto.

Nota ao artigo 2.

O Dec. 20 outubro 1721 manda nomear mais oito officiaes de reformatão para o real archivo por um anno, com cem mil réis cada um para apromptarem as copias dos documentos para a academia da historia portugueza. O Dec. 11 dezembro 1722 manda que continuem por mais um anno aos officiaes do real archivo, creado pelo Dec. 20 outubro 1721. O Dec. 8 abril 1724 manda que occupem os officiaes do real archivo em tirar copias, visto não haver mais que alphabetar. O Av. 19 outubro 1725 manda restituir os officiaes da reformatão do archivo, despedidos pelo guarda-mór, continuando por mais um anno em tirar copias para a academia real da historia portugueza. O Av. 2 outubro 1726 manda que continuem por mais um anno em tirar copias para a academia real da historia portugueza, e nos indices das chancellarias do senhor D. Affonso 5.º, D. João 2.º, e D. Manoel.

CAPITULO XV.

LEGISLAÇÃO DE SAUDE PUBLICA.

Nota ao artigo 1.

A C. R. 25 novembro 1715 determina que nos regimentos de infantaria, e cavallaria não hajam cirurgiões, pois se podem socorrer dos hospitaes das praças. Que não haja cirurgião mór, nem fisico mór do exercito em tempo de paz.

Nota ao artigo 2.

A R. 20 agosto 1738 declara pertencer aos cabeças de saude o privilegio do seu foro privativo.

Nota ao artigo 3.

A R. 17 agosto 1740 determina que o cirurgião mór possa nomear medicos de bom nome e reputação, que nas terras em que forem nomeados com um dos escrivães tirem devassa de todas as pessoas que curão de cirurgia sem licença, e autuada a culpa, a remetam para se processar e julgar perante o corregedor do crime da corte e casa, e que possam nomear para as comarcas commissarios afim de que façam os exames, e se evite o trabalho, e gasto dos examinados.

Nota ao artigo 4.

A P. R. 19 maio 1744 determina que os commissarios do fisico mór se regulem pelo Reg. 16 maio 1744.

Nota ao artigo 5.

O Dec. 24 julho 1748 declara o Alv. 4 agosto 1683, em que se permite ao provedor mór da saude prover todos os officios de saude nas terras do reino, e conquististas, e que as camaras se não intromettam nestes objectos, ordenando que fóra do tempo da peste o não pode fazer se não nos portos do mar.

CAPITULO XVI.

LEGISLAÇÃO DE PESCARIAS.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 23 março 1709, que allivia os pescadores da Esgueira do pagamento do dobro das sizas, se acha igualmente citado no Rep. Ger. p. 2. pag. 159 art. 256.

Nota ao artigo 2.

O Alv. 5 junho 1746 determina que as causas dos pescadores sejam processadas pelo seu escrivão privativo, com pena de nulidade. Rep. Ger. p. 2. pag. 159 art. 258.

CAPITULO XVII.

LEGISLAÇÃO MILITAR.

Nota ao artigo 1.

O Alv. 15 novembro 1707 contém o regulamento de infantaria, e cavallaria que se acha por extenso no Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 357.

Nota ao artigo 2.

O Reg. 20 fevereiro 1708 em 24 artigos contém o novo regulamento para o exercito, quando estiver aquartelado, ou em campanha. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 366.

Nota ao artigo 3.

A Res. 22 abril 1708 que vem em Franç. p. 2. App. n. 63. pag. 444 determina que no caso de se não fazer pagamento á tropa todos os mezes hajam mostras seccas: e que se não dê pão de munição a quem não for official, soldado, ou artilheiro, salvo nas campanhas, quando houver falta de mantimentos.

Nota ao artigo 4.

O Alv. 12 junho 1708 manda passar pela chancellaria o no-

vo. Reg. para o exercito, não obstante se ter resalvado nelle a sua publicação. Ind. Remiss. p. 1. pag. 289.

Nota ao artigo 5.

O Alv. 20 março 1708 de que se faz menção no 2. Addit. pag. 105 determina que visto haver na cidade do Porto quartéis para os soldados que por ella transitam sejam ali alojados conforme os privilegios dos moradores; e que se dê por conta da camara o que por estillo se lhes dá, quando são alojados pelas casas. Reg. da Cam. Port. liv. 5. fol. 6 pag. 328.

Nota ao artigo 6.

O Alv. 18 outubro 1709 que se acha na Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 67. §. 13. n. 8. pag. 384, e no Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 534 estabelece nova forma ás eleições dos postos das ordenanças.

Nota ao artigo 7.

A Res. 11 março 1709 que se refere no 2. Addit. pag. 106 determina que os governadores das armas das provincias nas postas, e informações para os postos vagos declarem os annos de serviço, e antiguidade dos pertendentes, e antiguidade dos ultimos postos. Comp. Syst. pag. 346. As Res. 10 outubro, 13 novembro 1709 que se referem no 2. Addit. pag. 107 regula a forma dos assentamentos de praça dos intertidos, e como vencem os seus inter-nimentos: e determina que os decretos e ordens a favor destes se pratiquem só com que os que vierem de ser prisioneiros, ou supprimidos, e não com os que vinham de Catalunha com licença. E que se não faça assento a quem não tiver os annos de serviço determinado nas novas ordenanças, salvo por especial ordem de El-Rei. Comp. Syst. pag. 349.

Nota ao artigo 8.

A Res. 22 março 1740 declara alguns cap. do Reg. militar. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 398. Reg. militar. tom. 2. pag. 203.

Nota ao artigo 9.

O Alv. 7 maio 1710 contém as penas do regulamento militar, que se publicarão todos os mezes aos regimentos antes do pagamento. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 361. Reg. militar. tom. 1. pag. 16.

Nota ao artigo 10.

O Reg. 10 junho 1710 dos almoxarifes, e escrivães dos mantimentos das praças se refere como impresso volante em Lisboa na real officina de Landes. Ind. Remiss. tom. 1. pag. 293.

Nota ao artigo 11.

A Res. 19 agosto 1710 declara que incapacidades se devem reputar attendiveis para o vencimento dos soldos. Ind. Remiss. tom. 1. pag. 293. Franç. tom. 2. App. n. 53. pag. 436.

Nota ao artigo 12.

O Dec. de janeiro 1710 declara que os generos comprados pelos assentistas dos armazens estão sujeitos ao pagamento dos direitos. 2. Addit. pag. 107. Este Alv. foi revogado nas condiç. 30 agosto 1754 §. 9.

Nota ao artigo 13.

A Res. 27 janeiro 1710 declara que os vedores geraes não devem assentar praça a quem não tiver os annos de serviço necessários para occupar o posto em que for nomeado, sob pena de privação de seus officios, e outras. 2. Addit. pag. 108. Comp. Syst. pag. 348.

Nota ao artigo 14.

A Res. 11 fevereiro 1710 declara os cap. 69, 70, 71 das novas ordenanças sobre as licenças dos militares: como devem ser registadas nas vedorias, e por ellas vençam tempo, e soldo; quem as passa e por que tempo. Que na ausencia do governador das armas da provincia, recahe o governo no general de maior graduação, que nella se achar, e que não sendo este general, careça de ordem especial. 2. Addit. pag. 108. Camp. Syst. fol. 90.

Nota ao artigo 15.

O Dec. 6 maio 1710 occorre ao abuso de se não registarem logo as licenças dos militares para os licenciados vencerem soldo sem embargo da sua ausencia: e que sejam pessoalmente notadas nas vedorias, e nas praças onde as não houver pelos escrivães dos mantimentos, dentro de tres dias na corte, 15 dias nas provincias e 30 dias no Algarve, sob nullidade das mesmas. 2. Addit. pag. 108. Comp. Syst. pag. 216.

Nota ao artigo 16.

A C. R. 8 julho 1710 dirigida ao governador das armas do Porto declara os cap. 69, 70, 71 das novas ordenanças a respeito das licenças, que os governadores das armas, os das praças, e os coroneis dão aos militares para irem a suas casas, e da retenção de tempo e soldo aos licenciados: ordena que as licenças sejam registadas nas vedorias; as que conceder El-Rei basta, que sejam dadas por cartas assinadas pelo secretario de guerra, as que os coroneis derem contra a forma do regimento não se haverão por boas, serão apresentadas pelos mesmos militares pessoalmente; como, e dentro de que tempo serão notadas nas vedorias. 2. Addit. pag. 108. Comp. Syst. pag. 84.

Nota ao artigo 17.

A C. R. 26 novembro 1710 determina que os capitães de granadeiros não tirem das outras companhias mais soldados, que os que bastem para preencher o numero dos que morreram na sua, e não dos que estiverem ausentes; salvo no caso de irem para a occasião, finda a qual serão os mesmos restituídos. 2. Addit. pag. 109.

Nota ao artigo 18.

O Dec. 29 dezembro 1710 manda que em cada companhia haja um s6 tambor vencendo o soldo dos dous, que havia. 2. Addit. pag. 109.

Nota ao artigo 19.

A C. R. 1 julho 1711 dá providencias sobre os damnos, e insultos, que os regimentos cometiam nas suas marchas, e resolve que com ella marchem os seus coroneis. (E quanto aos inglezes um official portuguez) os quaes sejam responsaveis pelos ditos damnos, bem como os que comandarem nos quartéis o serão pelos ahi causados. 2. Addit. pag. 110.

Nota ao artigo 20.

A Res. 11 dezembro 1711 declara o seguinte. Que achando-se os officiaes militares actuaes atrasados pela multiplicação dos interditos, que gosam de preferencia aos postos vagos, deve haver alternativa entre uns e outros para o provimento dos mesmos postos. 2. Addit. pag. 110.

Nota ao artigo 21.

A C. R. 16 novembro 1713 trata do mesmo objecto da de 6 abril 1688, e declara que os promovidos irregularmente de outros postos não perdem o seu tempo, e soldo. Veja-se a C. R. 25 maio 1720. Ind. Remiss. p. 3. pag. 109.

Nota ao artigo 22.

A C. R. 20 fevereiro 1714 declara que se não deve dar farda aos officiaes da primeira plana, e aos soldados incapazes. Ind. Remiss. p. 3. pag. 112.

Nota ao artigo 23.

A P. R. 21 março 1714 declara que o major do regimento não pode ser privado do seu comando, na falta do coronel, e tenente coronel. Ind. Remiss. p. 3. pag. 110.

Nota ao artigo 24.

O Dec. 20 agosto 1715 reforma, e organisa os regimentos de infantaria, e cavallaria; fixa o numero e composição delles, os lugares da sua permanencia, os soldos, as gratificações de suas praças, determina que os officiaes reformados fiquem vencendo meio soldo, e se vão accomodando nos postos da sua graduação que vagarem; que com elles, e os incapazes se observe a Res. 13 agosto 1715. Extingue as vedorias de artilharia, e as anexas ás vedorias geraes. 2. Addit. pag. 113. A Res. 15 novembro 1715 declara os soldos que vencem os officiaes nomeados na reforma para outra provincia com os mesmos, ou outros postos nos dias de marcha. Que nos regimentos de cavallaria, e infantaria não hajam cirurgiões, pois se podem socorrer dos hospitais das praças: que não hajam capellães no exercito, nem cirurgião mór, nem fisico mór, por não haver exercito no tempo de paz. 2. Addit. pag. 114.

Nota ao artigo 25.

O Alv. 8 outubro 1716 declara que o serviço militar de Angola deve ser por seis annos, nos que para lá forem voluntariamente; não casem. Collecç. 1. a Ord. liv. 5. tit. 96. n. 2. pag. 214.

Nota ao artigo 26.

A Res. 28 junho 1717 trata das incapacidades que se devem

attender nos militares para vencerem soldo. Franc. App. n. 53. pag. 435. Ind. Remiss. p. 1. pag. 302.

Nota ao artigo 27.

A Res. 21 agosto 1717 prohibe aos generaes das provincias tratarem mal os vedores geraes, determinando que dem conta dos erros, e culpas em que os acharem. Collecç. do App. n. 56. pag. 410.

Nota ao artigo 28.

O Dec. 9 abril 1717 trata da aposentadoria dos officiaes auxiliares das outras provincias. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 214.

Nota ao artigo 29.

A P. R. da junta dos tres estados manda averiguar o estado das caudelarias do reino pelos auditores geraes de cada uma das provincias. Ind. Remiss. p. 4. pag. 254.

Nota ao artigo 30.

O Dec. 22 julho 1718 recomenda a breve decisão das causas da junta dos tres estados, remettidas para o juizo dos feitos da casa da supplicação. Ind. Remiss. p. 5. pag. 119.

Nota ao artigo 31.

A Res. Reg. 20 fevereiro 1720 declara que com os alferes da companhia de granadeiros se deve praticar em seus accrescentamentos o mesmo, que com os capitães de granadeiros, passando para este posto um capitão de companhias ligeiras, e assim tambem o tenente ligeiro passe a granadeiro, e o alferes granadeiro a tenente ligeiro; o que se entenderá não havendo reformados d'aquellas graduações de granadeiros. 2. Addit. Ger. pag. 118.

Nota ao artigo 32.

O Dec. 29 dezembro 1721 trata do augmento de dous regimentos de cavallaria na corte, e lotação em que devem ficar todos os do reino. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 377.

Nota ao artigo 33.

A P. R. 24 janeiro 1722 participa a Res. sobre o pagamento dos soldos atrasados. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 377.

Nota ao artigo 34.

A C. R. 26 junho 1723 prohibe aos soldados juvar na devassa da correição sem ordem de seu comandante. Ind. Remiss. p. 1. pag. 312.

Nota ao artigo 35.

A Res. 31 agosto 1723 declara o cap. 69 das ordenanças de 1788 entendendo-se das licenças concedida; pelos comandantes, e governadores das praças, e o cap. 37 dos officiaes que se ausentam sem licença, ou a exceedem. 1. Addit. pag. 89.

Nota ao artigo 36.

O Dec. 24 dezembro 1732 determina, que além da academia militar da corte, e praça de Vianna, se estabeleção mais duas, uma na de Elvas, outra na de Almeida observando-se nellas quanto ás licenças, e frequencia dos discipulos o mesmo que na corte. Que as faltas dos discipulos serão geralmente notadas no livro do ponto. Manda que os militares, que fizerem especial progresso nas academias, sejam attendidos para seus accrescentamentos no conselho de guerra. Que os discipulos da profissão d'engenheiros não subam aos postos até o de tenente coronel sem serem examinados: forma destes exames. Que em cada regimento, ou terço pago de infantaria haja uma companhia, cujos officiaes sejam engenheiros de profissão: Que os que houverem ser medidores das obras civis aprendam nas academias a parte da geometria pratica pertencente ás medições, e para exercerem o dito emprego sejam primeiro examinados pelo engenheiro mór do reino, ou por outras pessoas, que El-Rei nomear, e se lhe dará certidão de approvação; sem a qual as camaras do reino, e senhores não poderão passar carta de medidores. 2. Addit. pag. 130.

Nota ao artigo 37.

A Res. 10 novembro 1732 determina que o que se obrar em materias militares contra as reaes ordens se declare nullo por despacho do expediente do conselho de guerra, redusindo-se as cousas á forma das mesmas ordens, sem dependencia de consulta. Addit. pag. 91.

Nota ao artigo 38.

A Res. 4 abril 1735 determina que os vedores geraes não assemtem praça de posto algum a quem não tiver dado conta de armas, e cavallos, ou for devedor de alguma cousa á real fazenda,

e que lhe não façam passagem de um posto para outro, nem lhe ponham suas intervenções nas patentes, sob suspensão, e mais penas. 2. Addit. pag. 132.

Nota ao artigo 39.

A Res. 18 abril 1735 prohibe o excesso nos vestidos, e mesas dos generaes, e mais officiaes militares. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 332.

Nota ao artigo 40.

O Dec. 16 abril 1735 regula a antiguidade dos officiaes militares pelas suas patentes ou pela posse, quando ha mora. Ind. Remiss. p. 1. pag. 323. Citado no Dec. 25 agosto 1762.

Nota ao artigo 41.

A Res. 4 julho 1735 trata da forma do pagamento do soldo á tropa. Ind. Remiss. p. 1. pag. 323.

Nota ao artigo 42.

A C. R. 14 agosto 1735 trata do pagamento do subsidio militar do Porto ao novo corpo augmentado ao regimento da mesma cidade, como para defesa do reino tem mandado fazer geralmente aos mais regimentos de infantaria. Ind. Remiss. p. 1. pag. 324.

Nota ao artigo 43.

O Alv. 3 setembro 1735 manda pagar um mez de morto a todos os soldados, que fallecerem, para seus suffragios. Ind. Remiss. p. 1. pag. 324. Franç. p. 2. App. n. 63. pag. 441.

Nota ao artigo 44.

A Res. 22 março 1735 augmenta cada regimento de infantaria, e o divide em dous batalhões. Acrescenta cada um de cavallaria com duas companhias para ficar tendo doze, cada uma de 50 cavallos. Permite a pessoas particulares levantar estas companhias. 2. Addit. pag. 131. A Res. 24 março 1735 manda, que das companhias accrescentadas aos regimentos de infantaria será uma de granadeiros: e que se crie um ajudante, capellão, e cirurgião para o caso de se dividir o regimento em dous corpos. 2. Addit. pag. 133. A Res. 30 março 1733 manda que os sargentos mores de cavallaria, dragões, infantaria, e artilharia tenham companhias, regula os seus soldos, e vencimentos. 2. Addit. pag. 132.

Nota ao artigo 45.

O Dec. 4 abril 1735 determina, que se não assente praça de tenente, alferes, sargento, e furriel de cavallaria, ou infantaria, e de cabo de esquadra a quem não souber ler, e escrever. Que no provimento dos sargentos se observe o cap. 111 das novas ordenanças: e que ninguém seja cabo de esquadra sem ter um anno de exercicio de soldado. 2. Addit. pag. 132.

Nota ao artigo 46.

A Res. 21 julho 1735 determina, que nas vedorias das provincias, onde se acharem os mestres de campo generaes, e sargentos mores de batalha se lhes assente praça não tendo n'ellas cargos, que os embarcam: que os postos maiores só vencem soldo, quando tem exercicio.

Nota ao artigo 47.

O Dec. 14 agosto 1735 determina, que se não admittão trocas de postos militares, salvo entre officiaes da mesma arma, e graduação: que os cabos das torres, e officiaes de ordenança, e auxiliares não possam fazer troca com os officiaes de infantaria, cavallaria, e artilharia. 2. Addit. pag. 133.

Nota ao artigo 48.

O Dec. 14 agosto 1735 suspende pelo abuso, que d'ella fazião, a faculdade, que pelas novas ordenanças era concedida aos capitães de cavallaria, e infantaria de nomearem os postos subalternos das suas companhias. 2. Addit. pag. 133. O Dec. 15 setembro 1735 permite provisionalmente aos capitães fazer as nomeações de postos vagos, subalternos das suas companhias, devendo ser preferidos os officiaes inferiores, e reformados conforme o Dec. 13 agosto, e observarem-se as regras aqui dadas assim a respeito da infantaria, e cavallaria, como da marinha. 2. Addit. pag. 133.

Nota ao artigo 49.

O Dec. 20 julho 1736 que vem na Collecç. 2. 4 Ord. liv. 5. tit. 2. §. 6. n. 3. pag. 384 manda não cumprir as sentenças da justiça dos tres estados sobre excusa de egoas de lista, sem se corroborarem com novas provas.

Nota ao artigo 50.

O Av. 6 março 1736 determina, que se não sentenciem residencias de ministros sem certidão de terem cumprido as ordens dos generaes das provincias, expedidas por estes, depois de ouvidas as vedorias, e superintendentes das carruagens. Ind. Remiss. p. 4. pag. 263.

Nota ao artigo 51.

O Av. 22 abril 1737 manda executar a sentença em que foi condemnado um soldado por crime de resistencia, não obstante a opposição do conselho de guerra. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 49. n. 1. pag. 269.

Nota ao artigo 52.

O Dec. 7 janeiro 1737 determina em execução do Dec. 20 julho 1736 que se processem no juizo dos feitos da fazenda as appellações, aggravos, e livramentos de caudelarias pelos escrivães das mesmas, ao que obstaram os escrivães d'aquelle juizo, cuja causa manda decidir com brevidade na Relação. Ind. Remiss. p. 3. pag. 166.

Nota ao artigo 53.

A Res. 27 março 1738 decide varias duvidas entre os governadores de praças, e officiaes militares. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 233.

Nota ao artigo 54.

A P. R. 21 abril 1738 regula o numero de officiaes das ordenanças, e auxiliares. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 356.

Nota ao artigo 55.

O Alv. 16 março 1741 recomenda ao governador das armas do partido do Porto, que faça evitar os descaminhos do tabaco, que commettiam os militares, castigando-os conforme as leis, e dando logo todo o auxilio, que pelos contractadores do tabaco, ou seus feitores fosse pedido. 2. Addit. pag. 138.

Nota ao artigo 56.

O Av. 24 março 1741 declara, que nem os parocos são obrigados a confessar pela desobriga da quaesma os soldados sem estes pagarem o direito parochial, nem os soldados a confessarem com elles, por serem capellães das milicias os seus parocos:

Que os coroneis nomeem clerigos idoneos, que serão apresentados aos ordinarios para os approvarem para parocos dos soldados: assim os ditos capellães, como os soldados ficam sujeitos á visita dos ordinarios. 2. Addit. pag. 138.

Nota ao artigo 57.

O Av. 22 maio 1741 ordena aos vedores geraes, que não assentem praça de posto algum sem ordem sua. 2. Addit. pag. 138. o Av. 28 junho 1741 determina, que se não assente praça de posto algum sem ordem expressa expedida pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, e que, fazendo-se requerimento para o dito assentamento, os vedores deem parte pela dita secretaria. 2. Addit. pag. 139.

Nota ao artigo 58.

O Av. 9 maio 1742 extingue os ajudantes de campo, e manda conservar só dous aos governadores das armas: extingue os tenentes, e trombetas de cavallos de ordenanças da corte, e termo. Determina que se não despache no conselho de guerra requerimento de soldado para praça de incapaz sem preceder consulta, verificadas as clausulas da Res. 9 outubro 1717: Que os capellães, e cirurgiões dos regimentos assistam nos hospitaes. Addit. pag. 97.

Nota ao artigo 59.

A C. R. 27 fevereiro 1743 determina, que em veneração devida á dignidade episcopal se façam ao arcebispo, e bispos de Evora, Elvas, e Portalegre, a cada um nas terras, e praças da sua diocese as mesmas cortesias militares, que se fazem á real pessoa. Addit. pag. 97. declarando, que as honras consistem em salvar ao bispo de Elvas, quando entrar, e sair da dita praça, formar-se o destacamento, que nella se achar, pegando em armas, tocar-lhe a marcha, fazerem-lhe os officiaes a cortesia de esponsão; o que tambem se praticará nas guardas por onde passar, porém que á porta se lhe não metterá guarda. Addit. pag. 98.

Nota ao artigo 60.

Officio de 18 setembro 1743 participa a Res. R. em que se resolve que os auditores das praças devem ir a casa dos governadores dellas para sentenciarem os processos militares, como os auditores geraes vão a casa dos generaes. Addit. pag. 98.

Nota ao artigo 61.

A Ord. Reg. 22 agosto 1744 determina, que os governadores das armas nas propostas dos postos vagos usem da palavra — *Informe* — pois a proposição pertence aos mestres de campo geraes. 2. Addit. pag. 142.

Nota ao artigo 62.

O Reg. 29 agosto 1745 é o das fronteiras. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 116.

Nota ao artigo 63.

O Alv. 16 22 março 1746 regula o serviço dos granadeiros, e a preferencia dos tenentes dos coroneis, segundo a Res. 20 outubro 1736. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 414.

Nota ao artigo 64.

O Alv. 20 junho 1746 deroga o Reg. militar sobre a preferencia dos capitães de granadeiros a outros postos mais antigos. Reg. Mil. tom. 2. pag. 16.

Nota ao artigo 65.

A Res. R. 18 abril 1747 declara, que os marquezes de Abrantes, como donatarios da fortaleza de S. João da Foz, e seus tenentes se conservem na posse de serem independentes do governo das armas do partido do Porto, conforme as suas doações. Faz algumas declarações respectivas ao bom serviço da mesma, e a sua relação com o dito governo. Addit. pag. 100.

Nota ao artigo 66.

O Alv. 13 setembro 1748 trata da forma do pagamento á tropa. Ind. Remis. p. 1. pag. 341.

Nota ao artigo 67.

O Dec. 10 janeiro 1749 declara nullos os assentamentos das praças feitos a pessoas providas pelo expediente do conselho de guerra por interpretação indevida que este tribunal dera ao Av. 22 maio 1741, quando o mesmo devia consultar sobre as duvidas, que lhe punham os vedores geraes. 2. Addit. pag. 145.

Nota ao artigo 68.

A Res. R. 20 fevereiro 1749 declara os §§. 4, e 13 do Reg. 15 novembro 1707, regula os soldos dos sargentos, e dos sargentos do numero de granadeiros, e os descontos, que se lhe farão para fardamentos. 2. Addit. pag. 146.

Nota ao artigo 69.

A Res. R. 13 agosto 1749 declara o Dec. 10 janeiro 1749 a fim de se não comprehenderem os provimentos fundados em Res. R. nem as cartas patentes assignadas pela Regia Mão. 2. Addit. pag. 146.

Nota ao artigo 70.

A Res. 9 abril 1760 manda, que os fardamentos das tropas se façam pela administração da tenencia, e que a junta dos tres estados faça cortar as fardas pelos padrões costumados. Addit. pag. 102.

Nota ao artigo 71.

O Dec. 23 maio 1750 permite, não obstante a pragmatica, aos officiaes militares de alferes para cima usar de galão de ouro, e prata, e outras distincções. Collecç. do App. n. 71. pag. 381.

SECÇÃO III.

CAPITULO I.

Art.º 1.º **C**onfirmação dos privilegios dos cazeiros da collegiada de Nossa Senhora de Oliveira de Guimarães. Alv. 4 março 1707. Append. n. 59. pag. 96.

Art.º 2.º Proibição de dar de aposentadoria fornos de cozer pão. Dec. 15 março 1707. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 206.

Art.º 3.º Proibição da entrega das consultas ás partes. Dec. 12 maio 1707. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 5. tit. 9. n. 7. pag. 265.

Art.º 4.º Aposentadoria passiva aos cortadores dos açougues. Alv. 25 maio 1708. Collec. 1.ª á Ord. liv. 1. tit. 66. §. 3. n. 4. pag. 363.

Art.º 5.º Avaliação das casas para aposentadoria. Dec. 7 agosto 1708. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 207.

Art.º 6.º Proibição ao proprietario das casas, que estão em sequestro, de expulsar os inquilinos. Dec. 8 novembro 1708. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 207.

Art.º 7.º Aposentadoria passiva aos que tem o foro de moço fidalgo. Dec. 11 novembro 1708, e 31 agosto 1709. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 208, 210.

Art.º 8.º Antiguidade dos ministros na Relação. Dec. 15 fevereiro 1709. Ind. Chr. p. 1. pag. 240.

Art.º 9.º Proibição de denuncia de capella por si, ou interposta pessoa, a ministro, que possa contrahir certeza de juiz. Dec. 5 março 1709. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 2. tit. 26. §. 17. n. 3. pag. 153.

Art.º 10.º Proibição ao proprietario de morar nas suas casas, tendo officio de diverso aruamento daquellas, em que estiverem as mesmas. Dec. 22 abril 1709. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 208.

Art.º 11.º Aposentadoria de ministros criminaes nos bairros ainda em casas de privilegiados. Av. 5 junho 1709. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 209.

Art.º 12.º Caução do damno nas aposentadorias. Dec. 7 agosto 1709.

Art.º 13.º Isenção de aposentadoria nas atafonas. Dec. 17 setembro 1709. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 210.

Art.º 14.º Aposentadoria aos parochos nas suas parochias. Dec. 7 novembro 1709. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 210.

Art.º 15.º Aposentadoria ao soldado da guarda aposentado. Dec. 17 novembro 1709. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 211.

Art.º 16.º Permissão de commercio aos governadores das conquistas. Dec. 26 novembro 1709, L. 29. agosto 1720. Ind. Chr. p. 1. pag. 267. Collecç. 1.ª á Ord. liv. 4. tit. 15. n. 1. pag. 93.

Art.º 17.º Isenção de aposentadoria em predios rusticos. Dec. 2 dezembro 1709. Syst. dos Reg. tom. pag. 211.

Art.º 18.º Aposentadoria dos militares. Av. 24 dezembro 1709. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 211.

Art.º 19.º Suffragios pelos defuntos. Dec. 13 fevereiro 1710, 8 março 1715. Ind. Chr. p. 1. pag. 292.

Art.º 20.º Proibição de aposentadoria nas lojas de mercaderia. Dec. 7 julho 1710. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 212.

Art.º 21.º Antiguidade de ministros na Relação. Ass. 7 julho 1710, Ass. 23 dezembro 1715, 4 agosto 1716, 18 janeiro 1718, 11 janeiro 1725, 12 março 1726, 22 abril 1728, Ass. 14 junho 1740, 25 fevereiro 1745, Ass. 20 junho 1747, 9 junho 1748, 29 junho 1749, 30 julho, 6 agosto 1748, Ass. 30 janeiro 1749. Costa, Ass. pag. 274. n. 174, 175, 177. pag. 306. n. 180, 321. n. 188, 327. n. 190, 338 n. 194. 366. n. 208. 375. n. 211. 377. n. 212, 338, n. 218.

Art.º 22.º Despacho da Relação á hora competente. Dec. 19 julho 1710. Collecç. 2.ª á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 2. n. 11. pag. 418.

Art.º 23.º Uso das insignias das ordens militares. Dec. 13 outubro 1710. Ind. Chr. p. 1. pag. 293.

Art.º 24.º Aposentadoria aos conegos da capella real. Alv. 15 novembro 1710. Cod. Patriarc. tom. 1. pag. 58.

Art.º 25.º Privilegio dos moedeiros. Alv. 22. outubro 1711. Negreiros. tom. 1. pag. 144.

Art.º 26.º Nullidade de commissões a desembargadores extravagantes, que na forma da lei devam ser aggravistas. Ass. 17 novembro 1711. Costa. Ass. pag. 279. n. 166.

Art.º 27.º Continuação de advogarem nos juizos inferiores, e nas correições de feitos civis advogados, a quem são removidas as portarias pelo regedor. Ass. 17 novembro 1711. Collecç. 3.ª á Ord. liv. 1. tit. 43. §. 1. n. 2. pag. 156.

Art.º 28.º Propina igual dos desembargadores á do secretario das justicas da mesa do desembargo do paço. Ass. 7 janeiro 1712. Costa, Ass. pag. 285. n. 168.

Art.º 29.º Isenção dos ministros das conquistas da jurisdic-

ção dos governadores. C. R. 13 março 1712. Ind. Chr. p. 1. pag. 295.

ART.º 30.º Certidão nas residencias do cumprimento das ordens da casa da supplicação. Dec. 18 março 1712. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 18. pag. 462.

ART.º 31.º Competencia das causas ultramarinas no juizo da India, e Mina. Dec. 16 novembro 1712, L. 3 agosto 1729. Ind. Chr. p. 1. pag. 295. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 51. §. 5. n. 6. pag. 323.

ART.º 32.º Embargos sobre as aposentadorias perante o aposentador mór. Dec. 10 maio 1713. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 212.

ART.º 33.º Distribuição dos agravos em virtude dos mandados, que se passam para virem os autos. Ass. 11 maio 1713. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 58. §. 25. n. 1. pag. 520.

ART.º 34.º Formalidade dos despachos, que pertencem aos tribunaes, e nos que devem consultar-se, e subir á real assignatura. Alv. 24 julho 1713. Collecç. 1. ao Reg. novo do desembargo do pago. n. 1. pag. 406.

ART.º 35.º Aposentadoria aos officiaes da casa do priorado do Crato. Dec. 12 outubro 1713. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 212.

ART.º 36.º Proibição de se darem de aposentadoria as casas dos officiaes mecanicos, que moram nos arruamentos. Dec. 19 dezembro 1713. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 212.

ART.º 37.º Assignatura dos ministros da casa da supplicação. Dec. 22 março, Ass. 14 julho 1714. Collecç. 2. á Ord. liv. 3. tit. 96. n. 1. pag. 147.

ART.º 38.º Proibição da aposentadoria nas casas arrendadas pelo juizo do fisco. Dec. 23 abril 1714. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 213.

ART.º 39.º Comissão das inquirições aos inquiridores nos impedimentos dos corregedores do cível da côrte, e não aos advogados. Ass. 7 julho 1714. Costa. Ass. p. 291. n. 171.

ART.º 40.º Aposentadoria aos serventuarios dos privilegiados. Dec. 23 março 1715. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 213.

ART.º 41.º Privilegio dos alemães. Alv. 31 março 1716. Ind. Chr. p. 1. pag. 300.

ART.º 42.º Feito por tencionar do 1.º juiz, mudado para outra casa. Ass. 17 novembro 1716. Costa. Ass. pag. 304. n. 179.

ART.º 43.º Prerogativas, e distincções dos conegos da capella real. Alv. 24 dezembro 1716. Prov. da Hist. Geneal. tom. 5. pag. 196.

ART.º 44.º Divisão de Lisboa oriental, e occidental. Dec. 9 janeiro 1717, 15, e 31 agosto 1741. Prov. da Hist. Geneal. tom. 5. pag. 193. n. 118.

ART.º 45.º Privilegio da Misericórdia a respeito dos seus fofeiros. Prov. 15 junho 1717. Ind. Chr. p. 1. pag. 302.

ART.º 46.º Falta de suspensão dos despejos nas casas de aposentadoria por causa de bemeifeitorias. Dec. 8 novembro 1718. Syst. dos Reg. tom. 4.º pag. 214.

ART.º 47.º Isenção de aposentadoria de privilegiado contra outro privilegiado. Dec. 21 novembro 1718. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 215.

ART.º 48.º Falta de aposentadoria, quando cessa o exercicio, pelo qual se concede. Dec. 25 setembro 1719. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 216.

ART.º 49.º Providencias sobre o juizo dos defuntos, e ausentes de Angola. P. R. 14 outubro 1719, 23 fevereiro 1720, 3, 4, 9 abril 1720. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 174.

ART.º 50.º Proibição de commercio aos vice-Reis, generaes, e ministros de justiça. L. 29 agosto 1720, 29 março 1721. Collecç. 1. á Ord. liv. 4. tit. 15. n. 1. pag. 93.

ART.º 51.º Distribuição dos processos. P. R. 6 junho 1721. L. 23 abril 1723. Ind. Chr. p. 1. pag. 307. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 24. §. 4. n. 2. pag. 300.

ART.º 52.º Deposito para aposentadoria. Dec. 14 março 1721.

ART.º 53.º Augmento a 25 o numero de advogados da Relação do Porto. P. R. 11 junho 1722. Ind. Chr. p. 1. pag. 310.

ART.º 54.º Proibição de aposentadoria ao privilegiado antes do exercicio, de quinze dias do seu officio. Dec. 12 agosto 1722. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 216.

ART.º 55.º Aposentadoria dos ministros. P. R. 29 agosto 1722. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 507.

ART.º 56.º Proibição de serem os ministros procuradores das partes, ou de se empenharem por ellas. Dec. 19 novembro 1722, e 7 janeiro 1723. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 83. n. 4. pag. 222.

ART.º 57.º Certidão da mesa da consciencia, e ordens na residencia dos ministros. Dec. 6 fevereiro 1723, 11 março 1732. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 21. pag. 463.

ART.º 58.º Exame dos advogados da Relação do Porto. Ass. 27 abril 1723. Costa. Ass. pag. 318. n. 186.

ART.º 59.º Privilegios affectados, ou já findos. Dec. 14 agosto 1723. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 297.

ART.º 60.º Pratica dos Bachareis para a leitura. Res. 31 agosto 1723. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 48. p. 2. pag. 456.

ART.º 61.º Proibição da escusa aos desembargadores nos exames vagos. Dec. 8 outubro 1704, e 25 janeiro 1724. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 3. p. 3. pag. 426. e n. 6.

ART.º 62.º Reforma do arquivo da torre do tombo. Dec. 20 outubro 1720, 8 abril 1724, 19 outubro 1725, 2 outubro 1726. Ind. Chr. p. 1. pag. 308, 313, 314, 315.

ART.º 63.º Declaração ao reg. do Juizo do tombo de Santa-rém. Dec. 15 fevereiro 1727. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 14.

ART.º 64.º Modo com que se devem julgar as excepções dilatorias, e peremptorias perante os corregedores do civil da corte. Ass. 22 fevereiro 1727. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 39. §. 2. n. 1. pag. 514

ART.º 65.º Creação de um 2.º corregedor do civil da Relação do Porto. Dec. 7 agosto 1727. Ind. Chr. p. 1. pag. 327.

ART.º 66.º Proibição aos juizes, e procuradores da corôa, e fazenda de terem conservatoria alguma de nação estrangeira. Dec. 7 abril 1728. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 9. n. 1. pag. 426.

ART.º 67.º Proibição ao desembargo do paço de pedir aos desembargadores da casa da supplicação a razão das sentenças que houverem dado. Dec. 25 maio 1728. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 5. n. 14. pag. 426.

ART.º 68.º Confirmação dos privilegios de Malta. Dec. 3 dezembro 1728. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 614.

ART.º 69.º Execução do senado das sentenças do desembargo do paço. Dec. 17 agosto 1728. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 160.

ART.º 70.º Augmento do prego das casas d'aposentadoria, quando houverem bemfeitorias. Dec. 3 junho 1730. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 217.

ART.º 71.º Proibição de se recusarem de suspeitos os executores de mero facto. Dec. 31 outubro 1731. Collecç. 2. á Ord. liv. 3. tit. 21. §. 28. n. 3. pag. 146.

ART.º 72.º Jurisdição dos bispos d'Ultramar ácerca dos regulares. C. R. 25 setembro 1732. Ind. Chr. p. 1. pag. 320.

ART.º 73.º Reforma do modo de votar nas leituras. Res. 18 dezembro 1732. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 48. n. 3. pag. 455.

ART.º 74.º Observancia nas habilitações dos bachareis da pratica na mesa da consciencia e ordens. Dec. 18 dezembro 1732. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 48. n. 4. pag. 455.

ART.º 75.º Nullidade das causas dos moedeiros em outro juizo que não seja o seu conservador. Alv. 22 maio 1733. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 60. n. 1. pag. 146.

ART.º 76.º Ministros que se cazão sem licença nas conquistas. Dec. 26 março 1734. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 94. §. inic. n. 1. pag. 475.

ART.º 77.º Proibição de vender os bens dos conselhos por dividas dos mesmos. Dec. 11 junho 1734. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 66 §. 11. n. 5. pag. 469.

ART.º 78.º Distribuição das appellações civeis. Ass. 4 maio 1735. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 27. §. 3. n. 1. pag. 509

ART.º 79.º Privilegio das capellas do senhor Rei D. Affonso 4.º Dec. 4 julho 1735. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 625.

ART.º 80.º Accrescentamento das assignaturas da Relação do Porto Dec. 17 dezembro 1735. Av. 24 março 1736. Ass. 5 maio dito. Ind. Chr. p. 1. pag. 324.

ART.º 81.º Embargos ás sentenças dos corregedores do civil da cidade nos autos, ou na chancellaria. Ass. 17 agosto 1737. Costa, Ass. pag. 357. n. 203.

ART.º 82.º Participação por C. R. da posse dos desembargadores da Relação do Porto. Ass. 11 janeiro 1738. Costa, Ass. p. 359. n. 204.

ART.º 83.º Tratamentos que se devem dar por palavra, ou por escripto. L. 29 janeiro 1739. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 92. §. 7. n. 3. pag. 308.

ART.º 84.º Certidão nas residencias dos ministros, do cumprimento das ordens do commissario geral da bulla. Dec. 7 maio 1739. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 27. pag. 465.

ART.º 85.º Cobrança das dividas pelo juiz dos feitos da misericordia. Dec. 10 junho 1739. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 16. n. 2. pag. 451.

ART.º 86.º Expedição das apresentações dos beneficios do real padroado. Dec. 10 junho 1739, 8 outubro 1742. Cod. Patriarch. tom. 2. pag. 85.

ART.º 87.º Ministro executor da patriarchal em cada bispaço. Alv. 24 fevereiro 1740. Cod. Patriarch. tom. 2. pag. 158.

ART.º 88.º Tabellião privativo da patriarchal. Alv. 24 fevereiro 1740. Cod. Patriarch. tom. 2. pag. 138.

ART.º 89.º Feito remetido por accordo ás instancias inferiores. Ass. 7 janeiro 1741. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 27. §. 9. n. 4. pag. 511.

ART.º 90.º Isenção do privilegio de desembargador em materias de caudelarias. Dec. 24 abril 1741. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 59. §. 11. n. 4. pag. 160.

ART.º 91.º Observancia do privilegio da cruzada. Av. 27 junho 1741. Ind. Chr. p. 1. pag. 332.

ART.º 92.º Isenção dos privilegios da jugada. Dec. 24 janeiro 1742. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 33. §. 29. n. 1. pag. 155.

ART.º 93.º Formalidade dos precatórios. Ass. 22 fevereiro 1742. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 8. n. 2. pag. 586.

ART.º 94.º Certidão nas residencias do cumprimento das ordens do conselho d'Ultramar. Dec. 23 outubro 1742. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 28. pag. 465.

ART.º 95.º Padroados da corôa não comprehendidos nas dispensas da lei mental. L. 14 novembro 1742. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 35. §. 5. n. 2. pag. 112.

ART.º 96.º Certidão nas residencias do tribunal dos contes.

Dec. 7 fevereiro 1743. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 29. pag. 465.

Art.º 97.º Administração de bens, e rendas dos concelhos. Dec. 19 junho 1743, Alv. 15 julho 1744. Ind. Chr. p. 1. pag. 334.

Art.º 98.º Isenção de direitos da chancellaria ás mercês feitas á patriarchal. Dec. 13 dezembro 1743. Cod. Patriarch. tom. 2. pag. 308.

Art.º 99.º Privilegios do juiz executor da patriarchal. Alv. 14 dezembro 1743. Cod. Patriarch. tom. 2. pag. 312.

Art.º 100.º Encabegamentos dos emprasamentos da patriarchal dentro de 60 dias. Alv. 14 dezembro 1743. Cod. Patriarch. tom. 2. pag. 313.

Art.º 101.º Jurisdição do juiz do tombo, igual a do tombo da corôa. Alv. 14 dezembro 1743. Cod. Patriarch. tom. 2. pag. 316.

Art.º 102.º Creação de dous corregedores do civil. Dec. 19 dezembro 1743, 8 maio 1745. Ind. Chr. p. 1. pag. 335.

Art.º 103.º Aposentadoria aos privilegiados de Malta. Alv. 20 maio 1745. Syst. dos Reg. tom. 5. pag. 603.

Art.º 104.º Assignaturas de agravos interpostos dos dous corregedores do civil, creados de novo. Alv. 8 maio 1745. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 2. §. 7. n. 6. pag. 451.

Art.º 105.º Isenção de aposentadoria ás casas da patriarchal. Alv. 26 maio 1745. Cod. Patriarch. tom. 2. pag. 358.

Art.º 106.º Proibição de aposentadorias em lojas. Av. 1 outubro 1745. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 218.

Art.º 107.º Assignatura dos corregedores, e outros ministros. Alv. 7 outubro 1745. Collecç. 3. á Ord. liv. 3. tit. 96. n. 1. pag. 143.

Art.º 108.º Causas privativas das propriedades. Alv. 26 outubro 1745. Collecç. 1. á Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9. n. 7. pag. 133.

Art.º 109.º Confirmação do tombo da patriarchal. Alv. 21 março 1746. Cod. Patriarch. tom. 2. pag. 328.

Art.º 110.º Falta de habilitação aos que tem portaria para usar das insignias das ordens militares por tres meses. Dec. 15 dezembro 1746. Ind. Chr. p. 1. pag. 339.

Art.º 111.º Forma d'administração dos bens da patriarchal. Alv. 30 maio 1747. Cod. Patriarch. tom. 2. pag. 433.

Art.º 112.º Antiguidade dos ministros fóra da casa. Ass. 17 junho 1747. Costa, Ass. pag. 381. n. 113.

Art.º 113.º Remessa dos proprios autos nas appellações, e agravos. Alv. 18 agosto 1747. App. n. 3. . 3.

Art.º 114.º Certidão do laudemio nas escripturas de bens foreiros á patriarchal. Alv. 22 dezembro 1747. App. n. 4. p. 3.

Art.º 115.º Termo de concessão de immunnidade aos embaixadores. L. 11 dezembro 1748. App. n. 7. p. 5.

Art.º 116.º Augmento dos ordenados dos ministros de tribunaes, Relações, e juízos inferiores. Alv. 7 janeiro 1750. App. n. 19. pag. 28.

Art.º 117.º Conhecimento pelo substituto do desembargador, que falecer depois de tencionar o feito para receber os embargos. Ass. 24 janeiro 1750. Costa, Ass. pag. 411. n. 222.

Art.º 118.º Nomeação de advogados para mordomos da festa da justiça. Ass. 28 abril 1750. Costa, Ass. pag. 413. n. 223.

Art.º 119.º Traslado dos artigos de libello, contrariedade, replica, e treplica nas sentenças extrahidas dos processos. Ass. 12 maio 1750. Ind. Chr. p. 1. pag. 343.

Art.º 120.º Conhecimento pelo juiz da chancellaria das suspeições postas aos juizes de fóra, orfãos, e ministros da cidade do Porto. Ass. 9 junho 1750. Costa, Ass. pag. 416. n. 224.

CAPITULO II.

LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

Art.º 1.º Assistencia do escrivão dos autos á execução da sentença da pena de morte. Ass. 31 maio 1710. Costa, Ass. pag. 271. n. 163.

Art.º 2.º Divisão pelos conegedores do crime dos bairros da cidade do Porto. Res. 9 outubro 1710. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 38. n. 1. pag. 513.

Art.º 3.º Cerceio de moedas de ouro ou prata. L. 16 março 1713. Hist. Geneal. tom. 4. liv. 5. cap. 6. pag. 402.

Art.º 4.º Devassas annuaes pelo juiz da chancellaria dos officaes de justiça. Dec. 24 julho 1714. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 14. §. 5. n. 3. pag. 449.

Art.º 5.º Lugar das execuções de pena ultima na cidade do Porto. Ass. 11 agosto 1714. Costa, Ass. pag. 296. n. 173.

Art.º 6.º Pregão em audiencia por crimes leves. Res. 2 dezembro 1716. Rep. á Ord. tom. 2. pag. 302.

Art.º 7.º Audiencia dos condemnados a degredo prezos nas cadeias da Relação. Ass. 10 novembro 1714. Ind. Chr. p. 3. pag. 111.

Art.º 8.º Crime de assoada, ou ajuntamento de 15 ou mais pessoas, escravos ou familiares nas ilhas de Cabo-Verde. Res. 12 agosto 1717. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 45. §. 4. n. 1. p. 159.

Art.º 9.º Reducção de votos em Relação nos casos crimes. Ass. 17 março 1718. Costa, Ass. pag. 308. n. 281.

Art.º 10.º Penas contra o uso de armas curtas. L. 29 mar-

ço 1719. Av. 1 março 1734. Av. 25 junho 1749. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 80. n. 15. pag. 191.

Arr.^o 11.^o Confisco do ouro que vier do Brasil em barra, ou folheta sem ser registrado. Alv. 11 fevereiro 1719, 20 março 1720. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 34. n. 3. pag. 106.

Arr.^o 12.^o Penas ao syndicante que nomeado não tirar a residência em vinte dias. Res. 5 outubro 1720, 23 junho 1721. Ferr. Pract. Crim. pag. 564.

Arr.^o 13.^o Condennações a favor das partes nas sentenças criminaes. Res. 22 fevereiro 1721. Costa, Ass. pag. 313. n. 184.

Arr.^o 14.^o Conta do relator da sentença de morte antes da sua execução com os fundamentos da sentença, e conformidade dos votos. Dec. 16 maio 1721. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 138 §. 1. n. 2. pag. 293.

Arr.^o 15.^o Penas contra os que desfazem edificios, estatuas, moedas, medalhas, e monumentos antigos. Alv. 20 agosto 1721. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 12. §. 5. n. 5. pag. 149.

Arr.^o 16.^o Crime de misturar limaduras em ouro em pó. Res. 13 maio 1722. Alv. 4 maio 1746. Ind. Chr. p. 1. pag. 310.

Arr.^o 17.^o Proibição de ir a bordo de quaesquer navios, ou comboios de frotas. L. 16 agosto 1722. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 107. §. 14. n. 14. pag. 146.

Arr.^o 18.^o Proibição de recebimento de artigos na contrariedade dos feitos criminaes, processados no juizo dos feitos da fazenda, e corredeiros do crime convencidos nas devaças. Ass. 20 fevereiro 1723. Costa, Ass. pag. 316. n. 185.

Arr.^o 19.^o Acompanhamento dos reos para o logar da execução de pena ultima pelas ruas mais publicas da cidade do Porto. Ass. 14 junho 1725. Costa, Ass. pag. 326. n. 189.

Arr.^o 20.^o Forma dos mandados, passados pelos corredeiros do crime aos juizes do districto da Relação. Ass. 12 fevereiro 1726. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 7. n. 2. pag. 303.

Arr.^o 21.^o Perdão aos criminosos. Dec. 22 fevereiro 1729. Ferr. tom. 2. Prat. 2. pag. 159. n. 18.

Arr.^o 22.^o Assento sobre a sentença absolutoria ou condemnatoria de residencia. Ass. 25 janeiro 1731. Costa, Ass. pag. 344. n. 196.

Arr.^o 23.^o Juizo das falsidades. Dec. 7 maio 1733, 14 junho 1741. Ind. Chr. p. 1. pag. 321.

Arr.^o 24.^o Causas dos que se acham prezos por delictos graves. Av. 18 março 1734. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. 30. n. 23. pag. 420.

Arr.^o 25.^o Penas dos que occultarem diamantes de 20 quilates ou maiores. L. 24 dezembro 1734. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 51. §. 2. n. 5. pag. 321.

Arr.^o 26.^o Mistura de outro metal em ouro em pó. L. 17 janeiro 1735. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 56. n. 4. pag. 166.

Arr.^o 27.^o Concertos das devassas remettidas ás correções do crime da corte. Ass. 26 fevereiro 1735. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 33. n. 1. pag. 521.

Arr.^o 28.^o Distribuição das appellações crimes. Ass. 3 novembro 1735. Collecç. 3. á Ord. liv. 1. tit. 27. §. 3. n. 2. p. 520.

Arr.^o 29.^o Confisco de ouro e pedras preciosas que vem do Brasil sem registro. L. 23 fevereiro 1736. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 34. n. 6. pag. 109.

Arr.^o 30.^o Travessia de pão. Dec. 19 maio 1738. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 76. n. 5. pag. 277.

Arr.^o 31.^o Proibição aos corredeiros do crime de passar por si só cartas de seguro ou Tutos accessos. Dec. 14 março 1742. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 130. n. 5. pag. 292.

Arr.^o 32.^o Providencias sobre a repartição dos bairros de Lisboa. Alv. 25 março 1742. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 49. n. 2. pag. 315.

Arr.^o 33.^o Forma das visitas das cadeias. Alv. 31 março 1742. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 1. §. inic. n. 1. pag. 131.

Arr.^o 34.^o Propinação de veneno ainda que se não siga morte. L. 28 fevereiro 1743. Collecç. 1. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 31. n. 3. pag. 363.

Arr.^o 35.^o Desnaturalisação dos delinquentes, que antes de provado o delicto forem tomar ordens a Castella. Alv. 26 março 1746. App. n. 12. pag. 18.

Arr.^o 36.^o Precalorios dos corredeiros do crime da corte fora das cinco legoas. Ass. 22 novembro 1749. Costa, Ass. pag. 408. n. 221.

CAPITULO III.

LEGISLAÇÃO DE FAZENDA.

Arr.^o 1.^o Dispensa do capitulo 49 do Reg. dos contos. Res. 27 julho. Franc. App. n. 34. pag. 476.

Arr.^o 2.^o Declaração, que á junta do tabaco pertencia a arrecadação, que julgasse necessaria para o tabaco estrangeiro não ficar no reino, pertencendo ao provedor da alfandega mandar proceder na baldeação, e arrecadação dos direitos respectivos na forma do foral. Ind. Chr. p. 3. pag. 271, p. 4. pag. 251.

Arr.^o 3.^o Privilegios do tabaco. Dec. 21 novembro 1707.

Arr.^o 4.^o Continuação neste anno da decima, e sizas dobradas. C. R. 8 janeiro 1708.

ART.º 5.º Julgamento com preferencia na casa da supplicação das casas dos contos. Dec. 8 janeiro 1708. Ind. Chr. p. 3. pag. 100.

ART.º 6.º Perdimento para a real fazenda dos escravos vindos nas náos da Índia, além dos permittidos pela Res. 13 fevereiro 1672 sobre liberdades dos officiaes das ditas náos, quando os mesmos não chegarem a 18 annos, ou forem fêmeas.

ART.º 7.º Isenção aos soecos do dobro das sizas, como os mais estrangeiros. liv. 9. das Prov. da camara do Porto fol. 181.

ART.º 8.º Confirmação ao conde de Castello Melhor das sa-boarias do sabão branco de Lisboa, e Almada, para o poder sómente vender no Brazil, e conquistas, e nas 4 commarcas de Pí-nhel, Guarda, Viseo, e Lamego. Ind. Chr. n. p. 4. pag. 252.

ART.º 9.º Forma do pagamento do manceio pelos privilegia-dos das nações estrangeiras.

ART.º 10. Continuação neste anno da decima, e sizas do-bradas. C. R. 25 janeiro 1709.

ART.º 11.º Isenção aos pescadores da Esgueira do dobro das sizas. Alv. 23 março. Ind. Chr. p. 1. pag. 290.

ART.º 12.º Determinação, que os ministros assistam aos fei-lões, e que se não façam os termos das arrematações sem assignatura do rendeiro das sizas, ou seu procurador. Colleg. 2. á Ord. liv. 1. tit. 88. §. 25 n. 2. pag. 474.

ART.º 13.º Provedor mór da real fazenda no Brasil. Reg. 15 abril 1709. veja o Alv. 3 março 1770.

ART.º 14.º Devassa annual dos descaminhos da disima, e si-sa do pescado na forma da L. 24 fevereiro 1686. Dec. 3 junho.

ART.º 15.º Perdimento de quaesquer fazendas, assim do rei-no, como estrangeiras importadas das ilhas para o Brasil sem mostrarem despacho das alfandegas do reino á excepção dos fruc-tos da terra, poderão ser admitidos com certidão do despacho das ilhas. Ind. Chr. p. 4. pag. 102.

ART.º 16.º Venda pelo conselho da fazenda de 200 mil cru-zados de principal juro de 5 por cento, que são dez mil cruza-dos, applicados para seu pagamento, os effectos do mesmo con-selho. Dec. 17 outubro 1709. Ind. Chr. p. 1. pag. 291.

ART.º 17.º Continuação neste anno da decima e dobro das sizas. C. R. 25 janeiro 1710.

ART.º 18.º Consignação para o pagamento dos juros manda-dos vender pelo conselho da fazenda por Dec. 17 outubro 1709 não chegando os effectos do conselho ultramarino, dos sobejos dos rendimentos da alfandega de Lisboa, que excederem as applica-ções já feitas. Ind. Chr. p. 1. pag. 292.

ART.º 19.º Continuação neste anno da decima, e sizas do-bradas. C. R. 2 janeiro 1711.

ART.º 20. Arrematação do contracto das baleas por 3 annos. C. R. 13 março 1711.

ART.º 21.º Um por cento ao provedor, escrivão, e thesou-reiro dos defuntos, e ausentes do Rio de Janeiro do dinheiro, que vem das Minas. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 165.

ART.º 22.º Forma dos despachos dos assucares, e tabaco. Alv. 22 outubro 1711. Veja-se o Dec. 27 janeiro, e Alv. 14 fevereiro 1751.

ART.º 23.º Continuação este anno da decima, e dobro das sizas. C. R. 8 janeiro 1712.

ART.º 24.º Usual nos generos, a saber quatro réis em arra-tel de carne, cinco em cada canada de vinho. Liv. 9. das Prov. da camara do Porto fol. 183.

ART.º 25.º Continuação neste anno da decima, e sizas do-bradas. C. R. 8. janeiro 1713.

ART.º 26.º Continuação neste anno da contribuição do usual. C. R. 13 fevereiro. Ind. Chr. p. 1. pag. 296.

ART.º 27.º Termos, que devem fazer os mestres, e officiaes dos navios, que do Brasil carregarem tabaco para o reino. Ind. Chr. p. 4. pag. 109.

ART.º 28.º Providencias sobre o tabaco. Res. 29 julho. 1713. Veja-se o Reg. 18 outubro 1702.

ART.º 29.º Franquias. Alv. 20 novembro 1713. Veja-se a consulta do conselho da fazenda 11 fevereiro 1806.

ART.º 30.º Continuação neste anno da decima, e dobro das sizas. C. R. 13 janeiro 1714.

ART.º 31.º Pauta das alfandegas dos portos seccoos, vedados, e molhados. 12 fevereiro 1714. Veja-se o Alv. 27 abril 1701.

ART.º 32.º Casa da moeda da Bahia. P. R. 18 março 1714. Hist. Geneal. tom. 4. liv. 5 cap. 6. pag. 403.

ART.º 33.º Providencias sobre o tabaco. Res. 26 julho 1714. Veja-se o Reg. 18 outubro 1702.

ART.º 34.º Continuação da decima, e dobro das siza. C. R. 20 novembro 1714.

ART.º 35.º Cobrança executiva das dividas da terra santa P. R. 21 janeiro 1715. Veja-se a P. R. 25 março 1760.

ART.º 36.º Condições do arrendamento dos uuaes. Syst. dos Reg. tom. 6. pag. 465.

ART.º 37.º Continuação das sizas dobradas, e dos 4 e meio por cento, ándo que seja o anno do novo usual, cessando as mais contribuições. Liv. 9. das Prov. da camara do Porto fol. 36.

ART.º 38.º Proibição da venda do vinho em Lisboa em ca-sas particulares, a almudes, potes, canadas, copos, ou outra qualquer medida. Alv. 23 dezembro 1715. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 286.

ART.º 39.º Procurador da fazenda do Ultramar. Alv. 12 fevereiro 1716. Regt.º da Supp. liv. 11. pag. 278.

ART.º 40.º Procurador da junta do tabaco. Dec. 5 junho 1716. Regt.º da Supp. liv. 11. fol. 282.

ART.º 41.º Entrega dos bens aos herdeiros falecidos na viagem da Índia sem intervenção do juizo dos defuntos, e ausentes. Res. 16 novembro 1716. Veja-se a Res. de Cons. 15 fevereiro 1751.

ART.º 42.º Livro na secretaria das mercês em que se escrevam os nomes das pessoas, a que alguns serviços forem cassados, ou despachados, de que ajuntarão certidão as partes, que requerem.

ART.º 43.º Guardas do numero d'alfandega de Lisboa. Reg. 27 junho 1718.

ART.º 44.º Modo do saque, e emissão dos escriptos com que fazem pagamento ás partes os thesoureiros da alfandega do tabaco, assucar, e comboi. Ind. Chr. p. 1. pag. 303.

ART.º 45.º Observancia na cobrança do dinheiro da Obra Pia do cap. 206. das Ord. da fazenda. P. R. 27 janeiro 1719.

ART.º 46.º Arrecadação pelo ouvidor da Parahiba da fazenda dos defuntos, e ausentes, na capitania do Ceará. Res. 30 janeiro 1719. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 174.

ART.º 47.º Providencias sobre o uso do tabaco de Castella, e Italia. L. 14 agosto 1719. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 177.

ART.º 48.º Remes-as do provedor dos defuntos, e ausentes de Angola aos provedores, e thesoureiros do Brazil. P. R. 14 outubro 1719.

ART.º 49.º Extincção do tribunal da junta de commercio geral, encarregando tudo ao conselho da fazenda, e a satisfação das dividas contrahidas pela junta para o que se consigna o rendimento do contracto do pão Brazil, e um por cento de todo o ouro, que em barra, moeda, ou folheta vier do Brazil. Hist. Geneal. tom. 4. pag. 758. n. 18.

ART.º 50.º Remessa da fazenda dos defuntos, e ausentes. P. R. 21 fevereiro, 22, 26 março, 3, 4, 9 abril, 19 junho, 4 setembro 1720.

ART.º 51.º Casa da moeda nas minas. C. R. 19 março 1720. Hist. Geneal. tom. 4. cap. 6. pag. 405.

ART.º 52.º Incumbencia dos lastros ao superintendente da Ribeira do Ouro da cidade do Porto. P. R. 20 janeiro 1720.

ART.º 53.º Providencias sobre o despacho dos assucares, e isenção de direitos do que se exportar. Alv. 16 novembro 1720. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 26. §. 13. n. 15. pag. 93. Alv. 31 janeiro 1721, 13 setembro 1725, 24 junho 1804.

ART.º 54.º Jengas das viúvas dos moradores da praça de Ma-

zagão. P. R. 13 Alv. 30 julho 1721. Veja-se a consulta do conselho da fazenda 4 fevereiro 1758.

ART.º 55.º Receita, e despesa da junta dos tres estados. Reg. 29 dezembro 1721.

ART.º 56.º Entrega das folhas do Ass. aos almoxarifes até o fim de março. Dec. 29 dezembro 1721.

ART.º 57.º Adiantamento dos 46 contos pelos contractadores do tabaco. Dec. 29 dezembro. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 580.

ART.º 58.º Applicaçã annual de 40 contos de réis dos effectos dos direitos dos assucares para a repartição da junta dos tres estados. Dec. 29 dezembro 1721. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 579.

ART.º 59.º Lançamento de 4 e meio por cento. Dec. 20 janeiro 1722. Syst. dos Reg. tom. 3. pag. 583.

ART.º 60.º Buscas do tabaco nos navios estrangeiros. Dec. 24 fevereiro 1722. Ind. Remiss. tom. 1. p. 310. M.

ART.º 61.º Providencias do tabaco. Dec. 14 março 1722. Veja-se o Reg. 18 outubro 1702.

ART.º 62.º Fabricas das moedas novas de 800, 1600, 3200, 12800 rs. Dec. 4 abril 1722. Hist. Geneal. tom. 4. liv. 5. cap. 6. pag. 408.

ART.º 63.º Observancia do Reg. das lisirias, e ordens, e Res. respectivas aos arrendamentos. Dec. 25 novembro 1722. Reg. da Supp. liv. 12 dos Dec. 76.

ART.º 64.º Pagamento das moradias dos moradores da praça de Mazagão estando della ausentes. P. R. 15 fevereiro 1723. Veja-se a consulta do conselho da fazenda 4 junho 1778.

ART.º 65.º Certidão da cobrança do dobro das sizas. Dec. 10 janeiro 1724. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 60. n. 23. pag. 464.

ART.º 66.º Commissão das tomadias. Dec. 9 maio 1725. Veja-se o Dec. 11 janeiro 1751.

ART.º 67.º Observancia do cap. 27 do Reg. dos novos direitos. Dec. 8 junho 1725. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 2. n. 3. pag. 484.

ART.º 68.º Salarios dos ensaiadores, e fundidores do Brazil. Res. 31 janeiro 1726 citada na Reg. 4 março 1751. Ind. Remiss. p. 1. p. 314.

ART.º 69.º Declaração aos Reg. do tombo de Santarem do 1.º outubro 1586, 24 julho 1704. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 14.

ART.º 70.º Pauta dos direitos das fazendas na alfandega da Bahia, durante o contracto actual. Alv. 3 abril 1727.

ART.º 71.º Privilegio dos contractadores do tabaco. C. L. 24 julho. Veja-se o Alv. 14 setembro 1743.

ART.º 72.º Avaliação dos vinhos para o pagamento do direito do consulado. Res. 4 dezembro. Veja-se a Res. 22 maio 1719.

ART.º 73.º Regimento das minas do Brazil. Reg. 10 janeiro 1729.

ART.º 74.º Pauta d'alfandega da Bahia 5 maio 1729. Ind. Chr. p. 1. pag. 318.

ART.º 75.º Providencias sobre extravio do ouro, e contrabandos da Costa da Mina L. 1.º julho 1730.

ART.º 76.º Providencias sobre arrecadação da fazenda. L. 1.º julho 1731. Collecç. App. n. 13. pag. 379.

ART.º 77.º Julgamento no juizo dos feitos da fazenda da Relação das causas de encampações, falta de condições, e outras dividas relativas aos contractos reais. Res. 28 novembro 1731. Collecç. 2. á Ord. liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 17. pag. 448.

ART.º 78.º Extinção do lugar de juiz executor da alfandega do tabaco creado por Alv. 18 outubro 1702. Veja-se o Alv. 2º março 1752.

ART.º 79.º Providencia da sarrilha para evitar o cerceamento da moeda, e prohibição de se lavrarem mais moedas de 4 \$ 800 rs. e outras, que excedam a 6 \$ 400. Hlt. Genal. tom. 4. liv. 5. cap. 6. pag. 411.

ART.º 80.º Declaração, que não pertence ás camaras taxar o sabão, por ser direito real, mas só castigar os contractadores, se excederem, as taxas dos contratos. Liv. 14 das Prov. da Camara do Porto fol. 7.

ART.º 81.º Prohibição de abrir novas picadas, ou caminhos para minas descobertas, ou por descobrir, que já tenham administração regular. Alv. 27 outubro 1723. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 34. R. n. 2. pag. 104.

ART.º 82.º Providencias sobre a arrecadação de captivos. Alv. 20 dezembro 1733. Collecç. 1. á Ord. liv. 5. tit. 137. §. inic. n. 4. pag. 259.

ART.º 83.º Isenção aos contractadores do tabaco de teregoa de lista. Res. 27 outubro 1734. Ind. Chr. p. 1. pag. 322.

ART.º 84.º Augmento da consignação do cofre da cruzada para a praça de Mazagão a 40.000 \$ 5144. Dec. 14 dezembro. 1734. Veja-se o Reg. da Bulla 1742. pag. 237, 238.

ART.º 85.º Prohibição de assentamento de praça a quem fôr devedor á fazenda. Dec. 4 abril 1735. Collecç. do App. n. 14. pag. 330.

ART.º 86.º Declaração, que são nullas as penhoras feitas no realde da cidade applicado para a limpeza por dividas do senado de outra natureza. Dec. 17 maio 1735. Liv. 12 dos Dec. da Supplicação fol. 211. Vejam-se os D. Dec. 11 junho 1734. 14 agosto 1737. 20 novembro 1738.

ART.º 87.º Providencia sobre os excessos da despesa da vedoria: e incumbe ao contador da fazenda tomar conta da receita,

e despesa d'aquella repartição, terças dos muros, e fortalezas, e cofre das sobras do cabeção das sizas. Liv. 14 das Prov. da camara do Porto fol. 31.

ART.º 88.º Confisco do ouro, e pedras preciosas, que vierem do Brazil sem registro. L. 20 fevereiro 1738. Collecç. 2. á Ord. liv. 2. tit. 34. R. n. 6. pag. 109.

ART.º 89.º Providencias sobre as fraudes dos direitos nas alfandegas menores das provincias do Norte. C. R. 9 março 1738. Veja-se o Alv. 22 novembro 1774.

ART.º 90.º Prohibição de introdução de tabaco estrangeiro. L. 20 março 1738. Syst. dos Reg. tom. 4. pag. 98.

ART.º 91.º Cobrança dos quintos do ouro pelo systema da capitação. Liv. 5. das cartas fol. 156.

ART.º 92.º Arrematação dos disimos no concelho ultramarino C. R. 3 março 1738 derogando o Alv. 30 agosto 1628. Liv. 5 das cartas fol. 159.

ART.º 93.º Declaração que as camaras ficam obrigadas pela falencia dos depositarios do dobro das sizas, aos quaes os provedores farão as entregas. Res. 25 agosto 1738.

ART.º 94.º Declaração que a siza singela he da inspecção do conselho da fazenda, que a cobra pelos recebedores dos almoxarifados, e o dobro das sizas d'administração da junta dos tres estados. Liv. 4. das Prov. da camara do Porto fol. 47.

ART.º 95.º Observancia do Alv. que prohibe dispendereem as camaras do cofre das sizas, nos festejos pelos nascimentos de pessoas reais, e empenhar bens dos conselhos. Liv. 14 das Prov. da camara do Porto fol. 48.

ART.º 96.º Recenseio da receita, e despesa nos armazens, vedoria, e junta dos tres estados. Veja-se o Dec. 26 fevereiro 1737.

ART.º 97.º Prohibição aos provedores proprietarios da real fazenda admitirem condições novas nos contractos sem o real beneplacito, contra o disposto no Reg. da fazenda. Av. 21 abril 1737. Collecç. 1. á Ord. liv. 2. tit. 51. R. n. 10. pag. 240.

ART.º 98.º Augmento da consignação que tinha a camara do Porto para aqueductos, e calçadas com os 150 \$ 000, que das alças se davam para os engeitados, visto suprir-se a criação destes, pelo cofre respectivo. P. R. 20 fevereiro. Liv. 14 dos Prov. da camara do Porto fol. 55.

ART.º 99.º A favor do conde de Castello Melhor, como donatario das saboarias de diversas commarcas do reino. P. R. 25 fevereiro 1738. Liv. 12 dos D. Dec. da Supplic. fol. 263.

ART.º 100.º Privilegios do tabaco. Res. 5 maio 1738. Collecç. de leis sobre o tabaco de 1760.

ART.º 101.º Perdimento das 1739 fazendas de Asia que se im-

portarem em navios estrangeiros. Dec. 8 abril 1738. Collecç. 2. á Ord. liv. 5. tit. 112. R. n. 1. pag. 283.

Art.º 102.º Observancia na junta dos tres estados do Reg. dos contos. Dec. 23 novembro 1738. Collecç. do App. n. 1.º pag. 380. Veja-se o Dec. 23 junho 1731, Res. 16 setembro 1695.

Art.º 103.º Declaração que as questões de direito sobre dissimos d'America pertencem ao juiz geral das ordens, competindo aos ministros da fazenda real quando se trata da cobrança dos que se devem. Res. 25 maio 1740. Veja-se a P. R. 3 dezembro 1750.

Art.º 104.º Providencias sobre tabaco. Res. 5 setembro 1741.

Art.º 105.º Provimento das serventias dos officios do Brasil que não tiverem proprietarios, por donatarios para a fazenda real. Dec. 18 fevereiro 1741. Vejam-se os D. Dec. 27 fevereiro 1742, 23 março 1756.

Art.º 106.º Reg. dos juizes, e officiaes das alfandegas do Algarve. Dec. 25 janeiro 1742.

Art.º 107.º Observancia do foral d'alfandega despachando-se na casa da India os escravos, que virem em direitura da Costa da Mina. Dec. 9 maio 1742. Veja-se a consulta do conselho da fazenda 18 agosto 1750.

Art.º 108.º Arrecadação das terças dos conselhos. Dec. 19 junho 1743, Alv. 15 julho 1744.

Art.º 109.º Providencias sobre o tabaco. Res. 27. Dec. 29 julho 1743.

Art.º 110.º Isenção de direitos de chancallaria das mercês feitas á patriarchal. Cod. Pat. tom. 2.º pag. 308.

Art.º 111.º Reducção dos juros reaes de quatro por cento a 5 por cento, e forma da redução. Dec. 4 janeiro 1743, L. 9 do registo do real archivo fol. 58. Veja-se o Alv. 20 novembro 1692.

Art.º 112.º Privilegios de rendeiros reaes aos da patriarchal de 100 gº 000 para cima. Alv. 14 dezembro. Cod. Pat. tom. 2.º pag. 310.

Art.º 113.º Pauta do consulado d'entrada, esahida na casa da india. Alv. 15 dezembro 1743. Ind. Chr. p. 1.º pag. 335.

Art.º 114.º Privilegio de fazenda real ao grão prior do Crato para a cobrança das suas dividas. Alv. 10 abril 1744. Ind. Chr. p. 1.º pag. 337.

Art.º 115.º Pauta d'alfandega de Lisboa 7 setembro 1745.

Art.º 116.º Observancia do cap. 11 do Reg. dos guardas da alfandega de Belem. Res. 15 novembro 1745. Veja-se a consulta do conselho da fazenda 20 outubro 1756.

Art.º 117.º Isenção da fabrica do tabaco da jurisdicção dos almoçacs á cerca dos pesos. Alv. 17 janeiro 1746. Liv. 14 das Prov. da camara do Porto fol. 71.

Art.º 118.º Intimação ao procurador da fazenda das senten-

ças do juizo das justificações. Dec. 20 maio 1746. Collecç. 1.º á Ord. liv. 1.º tit. 13. §. 4.

Art.º 119.º Busca nos navios estrangeiros pelos officiaes dos contractadores do tabaco. Alv. 6 julho 1747 App. n. 2.º p. 2.

Art.º 120.º Providencias sobre os abusos na concessão da franquia reduzindo os mesmos aos termos do cap. 10, e 73 do foral da alfandega. Dec. 9 setembro 1747. Veja-se o Alv. 13 novembro 1756.

Art.º 121.º Intelligencia do cap. 18 do Reg. dos portos secos. Ass. 27 janeiro 1748. Ind. Chr. p. 1.º pag. 340.

Art.º 122.º Prohibição de se fazer pagamento por decretos ou outros papeis, que sejam dirigidos aos thesoureiros, almoxarifes, ou recebedores actuaes. Dec. 7 maio 1748. Collecç. do App. n. 16.º pag. 380.

Art.º 123.º Permissão á junta dos tres estados de reduzir a 4 por cento os juros, que pagava a 6 e 1 quarto conservando-se os que actualmente os tinham, querendo reduzi-los ao dito interesse. Res. 12 dezembro 1748. Veja-se o Ed. 16 março 1750.

Art.º 124.º Despacho da urzella interinamente na alfandega. Res. 17 dezembro 1748. Veja-se a Res. de Cons. 5 outubro 1752.

Art.º 125.º Isenção da dizima do centejo, e cevada aos moradores do Algarve. Alv. 12 junho. App. n. 20.º pag. 33.

FIM DO 1.º VOLUME.